



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2014 – São Paulo, sexta-feira, 09 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-72.1971.403.6100 (00.0000133-3) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ocorrido o pagamento do título judicial, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

0742942-45.1985.403.6100 (00.0742942-8) - ALCEU DE OLIVEIRA POLI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ANTONIO WALTER CRUZ X ARNOLD MARIANO SOBRINHO X BENEDITO RIBEIRO DE LIMA X DIMAS FERRI CORACA X DOMINGOS STEFONI X ERTE MALAVASI X FRANCISCO DE JESUS ROSSETO X LEVY NUNES X LUIZ CARLOS SILVA X NELSON ZANELATO X OLGA LAZARO X ONOFRE MAZZIO X OSVALDO STEFANI X PAULO ROBERTO P BUGELLI X RUBENS STEFONI(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0006201-37.1991.403.6100 (91.0006201-4) - PAULO DA CONCEICAO ANDRADE X VANDA JOSE X DIMAS CANTEIRO(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP074018 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0001031-16.1993.403.6100 (93.0001031-0) - MARCIO BASSI X CARLOS TACAO X MARCELINO EVANGELISTA DOS SANTOS X ADEMIR CARDOSO DE MORAES X ANTONIO CARLOS PAES X SEBASTIAO PRAMPARO X MARIA APARECIDA TACON X JOSE PERUSSI X AMELIA MAESTRELO X MARIA CECILIA DONLADOVAC MOLINA X VICENTE PIACENTINI X ADOLPHO DE FRANCESCHI X BRUNO VALENTE NETO X WILSON PAULO ZERBATO X MARIA CELIA RIBEIRO X MARA ELIANE TACON HILLADES(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7) - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 737. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 14 de abril de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0033342-26.1994.403.6100 (94.0033342-0) - ADAIR DA SILVEIRA X JOSE BORGES SOBRINHO X ALZIRO DE PAULA PEREIRA X PEDRO JOSE BIAZOTTI X JOAO CARLOS PEREIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005907-43.1995.403.6100 (95.0005907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-74.1995.403.6100 (95.0002594-9)) CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Diante do pagamento informado nos autos, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0036491-54.1999.403.6100 (1999.61.00.036491-2) - JOAQUIM NICOLAU DE BRITO(SP171416 - MAURICIO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Satisfeito o crédito, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0057104-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057104-8) - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO X HELCIO AQUINO X RUBENS MOREIRA JUNIOR X SILVIO PALHARES SILVA X SINVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. ANTÔNIO TEIXEIRA CARVALHO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores Antônio Teixeira Carvalho (fls. 264/266), Helcio Aquino (fls. 251/258), Silvio Palhares Silva (fls. 259/263) e Sinvaldo Francisco de Oliveira (fls. 267/269); bem como noticiou a adesão do autor Rubens Moreira Junior (fl. 270) nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Em consequência, a ação foi extinta à fl. 272. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Às fls. 313/314 v. foi dado provimento à apelação interposta pela parte autora, anulando-se a sentença. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial (fls. 324/331; 374; 410/413 v.), a Caixa Econômica Federal realizou depósitos complementares às fls. 351/360 e fls. 441/451. Os autores manifestaram concordância com os cálculos e depósitos

efetuados em suas contas vinculadas (fl. 371 e fl. 467). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTÔNIO TEIXEIRA CARVALHO, HELCIO AQUINO, SILVIO PALHARES SILVA e SINVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, bem como HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor RUBENS MOREIRA JUNIOR e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0005652-65.2007.403.6100 (2007.61.00.005652-9) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA (SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos. FRANCIS TRANSPORTES LTDA. e OUTROS opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 303, que homologou o pedido de desistência formulado à fl. 272 pela coautora Francis Transportes Ltda., condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, extinguindo o feito em relação a esta; e determinando o prosseguimento em relação às demais coautoras. Alegam que houve omissão, pois a homologação da desistência deveria abranger todas as coautoras. Afirmam, ainda, que a sentença foi omissa ao não extinguir a execução dos honorários advocatícios. Junta cópia de guia de depósito judicial relativo à verba sucumbencial (fl. 307). É o relatório. Decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, inciso II, do C.P.C.). Não assiste razão às embargantes. À fl. 270 a coautora FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA. formulou pedido de desistência, o qual foi homologado, por sentença, à fl. 290. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A sentença determinou, ainda, que as demais coautoras regularizassem a representação processual, tendo em vista a renúncia aos poderes outorgados ao procurador anteriormente constituído, noticiada às fls. 257/269. Cumprida a determinação (fls. 267/301), à fl. 303 foi homologado o pedido de desistência formulado à fl. 272 pela coautora FRANCIS TRANSPORTES LTDA., condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, também arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e determinando o prosseguimento do feito em relação às demais coautoras, tendo em vista que não houve qualquer pedido expresso de desistência formulado por Dorezopolis Transportes Ltda. e Cristo Rei E F Transportes Ltda. No tocante ao depósito relativo aos honorários advocatícios, observo que, até a data da interposição dos embargos de declaração, em 11/03/2014 (fls. 304/307), não havia nos autos qualquer notícia referente ao cumprimento da obrigação. Além disso, o valor diz respeito ao devido pela coautora FCS Transportes e Terraplanagem Ltda. à União Federal, conforme sentença de fl. 270. Assim, malgrado a insurgência das embargantes, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fl. 303 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001808-47.2011.403.6301 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS (SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP158656 - FERNANDO CALSOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. O CONDOMÍNIO MORADA DOS PÁSSAROS, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de novembro de 2009 a maio de 2010, bem como as que se vencerem no curso da demanda, relativas ao apartamento n.º 82, bloco 07, do Condomínio Morada dos Pássaros, situado à Avenida do Oratório, 5660, Vila Industrial nesta capital. O autor alega, em suma, que a ré é credora fiduciária e, portanto, proprietária do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Morada dos Pássaros, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/45. Distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal, às fls. 46/48 foi reconhecida a incompetência absoluta para a apreciação e julgamento do feito e determinada a remessa a uma das Varas Federais Cíveis. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 89/94), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto esta consta como credora fiduciária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 41/44), razão pela qual verifico, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais

inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Em relação à aplicação do artigo 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que esta disposição não vincula terceiros, por se tratar o condomínio de obrigação propter rem. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418308. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJI DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 162). Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: -Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula n.º 143.111 (fls. 41/43), na qual consta a averbação da alienação fiduciária do imóvel à Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pela ré, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel adquirido. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 00145861720044036100, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJU de 28/08/2007, Fonte: Republicação) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei n.º 7.182/84 não altera a

natureza da obrigação.2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição.3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 200370000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquele buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. A jurisprudência é pacífica nesse sentido.No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário.O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, nos períodos de novembro de 2009 a maio de 2010, bem como das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento n.º 82, Bloco 07, do Condomínio Morada dos Pássaros, situado à Avenida do Oratório, 5660, Vila Industrial, nesta capital (matrícula 143.111 - 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0046619-07.1997.403.6100 (97.0046619-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0017910-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-64.2008.403.6100 (2008.61.00.003477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X IVONETE IZABEL SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0020004-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-36.2005.403.6100 (2005.61.00.009241-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LINDA MALUF PALEI X ELZA SOARES PEREIRA X MARIA DA PENHA BICUDO X THEREZA VALLEJO MILANI X FARIS DE FARIS JUNIOR(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado.Houve impugnação (fls. 09/11), na qual a embargada reiterou os cálculos feitos anteriormente.Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 23/25, por meio dos quais o Auxiliar do Juízo atestou a correção dos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL.Intimada, a embargada não se manifestou, conforme certificado à fl. 27.A União Federal concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do silêncio da embargada em relação aos cálculos do Contador Judicial (que obteve o mesmo resultado apresentado pela embargante), é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser integralmente acolhida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 4.892,75 (atualizado até agosto de 2013), nos termos dos cálculos da embargante de fls. 5/6, que acolho integralmente.Condenno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído

à causa. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0009241-36.2005.403.6100. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020817-36.1999.403.6100 (1999.61.00.020817-3) - JOAQUIM CALISTO DA SILVA X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X JOAQUIM SIQUEIRA DE LIMA X JOAQUIM TREVEJO MESALIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. JOAQUIM CALISTO DA SILVA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores Joaquim Calisto da Silva (fls. 246/251; 259/260), Joaquim Siqueira de Lima (fls. 240/245; 257/258) e Joaquim Trevejo Mesalira (fls. 225/239; 252); bem como noticiou a adesão dos autores Joaquim Fagundes Santos (fl. 223) e Joaquim Gonçalves Evangelista (fl. 223) nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Em consequência, a ação foi extinta à fl. 282. Às fls. 305/307 v. foi dado parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, determinando o prosseguimento da ação relativamente aos autores Joaquim Fagundes Santos e Joaquim Gonçalves Evangelista. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial (fls. 391/393), apurou-se diferença devida aos autores. Os cálculos elaborados pela Contadoria foram adotados como corretos (fl. 429) e, às fls. 431/433, a ré efetuou depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores Joaquim Fagundes Santos e Joaquim Gonçalves Evangelista. Houve concordância dos autores (fl. 436). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 5349

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR (SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO (SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Primeiramente atenda-se o solicitado pelo Juízo Deprecante quanto ao envio de cópias relativas a defesa prévia e contestação de Francisco Pellicel Júnior, bem como da decisão que recebeu a inicial. Após, intimem-se para ciência da designação da audiência no Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, a ser realizada no dia 04/06/2014, às 14 horas, para oitiva da testemunha de defesa Farnezio Flavio de Carvalho. Para tanto, expeça-se mandado de intimação para a Fazenda do Estado de São Paulo e, após, dê-se vista ao MPF, para que, inclusive, tenham ciência da manifestação juntada às fls. 1527/1537. Ao final, disponibilize-se este despacho junto à imprensa oficial para intimação dos requeridos.

0009136-78.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MANOEL ALVARES (SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X LUIS ROBERTO PARDO (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X LUCIO BOLONHA FUNARO (SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Oficie-se novamente ao DETRAN-SP, remetendo-se cópia do bloqueio efetuado por este Juízo, comprovando que a restrição determinada refere-se somente à transferência, não havendo óbice ao licenciamento dos veículos de propriedade do réu MANOEL ALVARES (MMC/PAJERO TRF4 Flex HP - Placa EMT6264, GM/CORSA HATCH MAXX - PLACA DSM4543). Assim, o Ilmo. Diretor do Detran-SP deverá adotar as medidas necessárias para a realização dos licenciamentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Quanto ao pedido de Luiz Roberto Pardo, concernente à devolução do prazo recursal, defiro. Intime-se o corréu LUCIO BOLONHA FUNARO para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento do MPF de fls. 2450. Após, dê-se vista àquele órgão e, na sequência, retornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662818-75.1985.403.6100 (00.0662818-4) - DORAUJO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X JEREMIAS DONATO DE ARAUJO SOBRINHO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022098-95.1997.403.6100 (97.0022098-2) - CELIA REGINA MARTINS X EDISON HIROUMI MOMOSAKI X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IEDA MARIA DE MEDEIROS X MANOEL DE SOUSA VERAS X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X ABSALON MOREIRA LUZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7) - ILIENE PAES LEME CLEMENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IRENE GOMES DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO RENATO BRAGA REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029398-74.1998.403.6100 (98.0029398-1) - DROGADERMA LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003498-55.1999.403.6100 (1999.61.00.003498-5) - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2) - FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0007401-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007401-1) - OSVALDO ANCELANI(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEIDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANCE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VICENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEIDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANCE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VICENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

Expediente Nº 5370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014879-69.2013.403.6100 - MARINEL MOSCOVICI DANILOV(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Vistos em saneador. A análise da preliminar de prescrição será realizada em conjunto com o mérito, pois com este se confunde. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas (fl.802). Determino, ex-offício, o depoimento pessoal do autor e dos representantes legais dos réus, bem como a oitiva, como testemunhas, das seguintes pessoas, Sra Rosana Claudia Costa Santos, Cassiano Xavier da Silva, Sra Maria Catarina Messina Cagmin - COREN 5.695, Sra Vera Lucia Fernandes de Castro Cabral - COREN 9494, Dr. Carlos Roberto Lima Borsatto, Dr. Messias Ângelo Feda Jr, CRM 69.815, Dra Kátia Curcio (anestesista) CRM 62026, uma vez que embora haja a alegação, nos autos, de que a matéria seria meramente de direito, a decisão de segundo grau cuja cópia está às fls.634/636, dá a entender ser necessária a instrução probatória. Para tanto, designo audiência para o dia 07/07/2014 às 14 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos, no prazo de 5 dias. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Expeçam-se mandados.

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007154-92.2014.403.6100 - AILTON CARLOS PEREIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Após, conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030667-27.1993.403.6100 (93.0030667-7) - CYNIRA DOS SANTOS PASSOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084150 - IRANGELA OPPIDO DAVILA V COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 263/278, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004092-45.1994.403.6100 (94.0004092-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ED JADDB PUBLICIDADE E REPRESENTACAO COML/ LTDA

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0050235-58.1995.403.6100 (95.0050235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044086-46.1995.403.6100 (95.0044086-5)) MATEBO TECNICO MECANICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0049380-11.1997.403.6100 (97.0049380-6) - CLUBE DE TENIS CATANDUVA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 379/382: Intime-se a parte autora/executado para o pagamento de R\$ 5.467,39 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), com data de 31/08/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0037041-49.1999.403.6100 (1999.61.00.037041-9) - PC PRINT INFORMATICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se o exequente para que traga aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000855-56.2001.403.6100 (2001.61.00.000855-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Intime-se o devedor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos.

0025959-50.2001.403.6100 (2001.61.00.025959-1) - PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSS/FAZENDA. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000822-61.2004.403.6100 (2004.61.00.000822-4) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSS/FAZENDA. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0033026-61.2004.403.6100 (2004.61.00.033026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029840-30.2004.403.6100 (2004.61.00.029840-8)) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 461/463: Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$ 1.285,72 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), com data de 31/10/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0000140-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Anoto que a execução contra a Fazenda Pública se dá nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova corretamente a execução do julgado, trazendo aos autos a contrafê necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0024179-60.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO MACHADO CARDOSO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos. Trata-se de ação condenatória, pelo rito ordinário, de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ ROBERTO MACHADO CARDOSO em face de TAMBORE S/A e UNIAO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional para cancelar o nome da corré, UNIÃO FEDERAL, na matrícula do autor. Alega o autor que, nos termos da Súmula 650 do STF, as terras objeto de foro, jamais pertenceram à corré União, deixando, assim, de existir a legitimidade ativa das cobranças e que a corré Tamboré S/A é quem deveria compor a relação jurídica passiva e não o autor. Juntou procuração (fl. 12) e documentos (fls. 13/43; 47/50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 51). Citada (fls. 55/56), a União contestou (fls. 63/81). Alegou preliminares de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, por falta de interesse de agir e inadequação da via processual eleita). No mérito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 82/216). Igualmente citada (fls. 219/221), a corré Tamboré S/A juntou procuração (fls. 223) e contestou (fls. 227/241). Alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da presente demanda, bem como inépcia da inicial por ter a) formulado pedido genérico, que não se enquadra nas exceções previstas no artigo 286 do CPC; b) não conter a inicial um relato compreensível que levem à conclusão lógica do pedido formulado, c) e não ter sido instruída com os documentos necessários à comprovação do direito invocado. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 242/247). Réplica às fls. 252/266, oportunidade em que o autor juntou mais documentos (fls. 267/285). Quanto à eventual produção de outras provas: às fls. 287, a corré Tamboré S/A requereu o julgamento antecipado da lide; às fls. 288/299, o autor pediu a produção de prova testemunhal e, às fls. 300/302, a corré União requereu o julgamento antecipado da lide, reservando-se o direito de, caso sejam deferidas provas testemunhal e pericial, apresentar contraprova, bem como assistente técnico, quesitos e rol de testemunhas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Converto o julgamento em diligência. Por ora, verifico que das alegações do autor narradas na inicial não decorre logicamente seu pedido. Deve, portanto, esclarecer o que pretende nesta ação, bem como a causa de

pedir. Além da falha acima, entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o autor emende a petição inicial para: a) esclarecer o seu pedido, bem como causa de pedir e b) conferir correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005464-33.2011.403.6100 - ORLEVAL JESUS NOVAIS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido, cabendo à diretora de secretaria sua autenticação. Após, intime-se a CEF para que proceda a retirada no prazo de cinco dias e encm Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009787-47.2012.403.6100 - MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012085-75.2013.403.6100 - PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL
Fls. 379/385: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016657-74.2013.403.6100 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP (SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0006166-71.2014.403.6100 - PAULO SERGIO VIANA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento às fls. 180 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int.

0006313-97.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X STAR TRADE PUBLICIDADE, PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.

0006823-13.2014.403.6100 - ROBERTO TROMBETA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por ROBERTO TROMBETA contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas aquisições de veículos automotores do exterior para uso pessoal. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição dos valores recolhidos a tal título quando do desembaraço aduaneiro dos veículos constantes das Declarações de Importação ns 09/1293674-0, 10/0666883-9 e 12/0140809-3, nos termos do art. 165 e seguintes do CTN, devidamente atualizados pela taxa Selic. Afirma o autor que, esporadicamente, importa veículos do exterior para uso próprio. Relata que no decorrer dos últimos 05 (cinco) anos, realizou a importação de 03 (três) veículos automotores nessa condição, efetuando, em razão do correspondente despacho aduaneiro, o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Sustenta, contudo, que sendo condição de validade para a cobrança do IPI a aplicação do princípio da não-cumulatividade, há que se afastar a incidência do tributo em questão sobre veículo importado por pessoa física e destinado a uso próprio, haja vista que este, não sendo comerciante ou importador, não se beneficia da não-cumulatividade, uma vez que pratica ato isolado sem qualquer vinculação com a cadeia de produção ou de consumo. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que não se submeta ao pagamento de IPI na hipótese de importação de novos veículos automotores para uso próprio. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/36. É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança da alegação do autor de que os veículos por ele importados, constantes das Declarações de Importação ns 09/1293674-0, 10/0666883-9 e 12/0140809-3, bem como os que eventualmente venham a ser objeto de importação, de fato se destinam ao seu uso próprio não se confirma pela simples análise dos documentos juntados aos autos ou mesmo pelos precedentes jurisprudenciais apontados na inicial, devendo ser oportunizado à parte contrária o exercício do contraditório em relação a tal afirmação. Ademais, não restou comprovado pelo autor que o recolhimento do IPI em futuras operações de importação de veículo para uso próprio venha lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-72.1992.403.6100 (92.0000454-7) - SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA(SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 409. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo a presente decisão, via mensagem eletrônica, consignando que há penhoras no rosto dos autos, conforme informação de fls. 404 e despacho de fls. 405. Intime-se.

0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030244-33.1994.403.6100 (94.0030244-4)) ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 278. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo a presente decisão, via mensagem eletrônica, consignando que foi expedido Ofício Requisitório para pagamento do beneficiário no valor de R\$ 202.054,78 (duzentos e dois mil, cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até 18/02/2014, o qual ainda não foi disponibilizado. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia do pagamento do precatório. Intimem-se.

0005274-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014620-70.1996.403.6100 (96.0014620-9)) LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

X UNIAO FEDERAL

Distribua-se por dependência à Ação Ordinária nº 0014620-70.1996.403.6100. Anote-se. Defiro a expedição de RPV, para pagamento do crédito do co-autor Lorival dos Santos, conforme requerido. Consigno que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022757-50.2010.403.6100 - PHARMACIA MILLENIUM LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHARMACIA MILLENIUM LTDA

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4107

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014585-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEORGE MARCIO POLIZELLO - ESPOLIO X DARCI DOS SANTOS POLIZELLO (SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL E SP156918 - MÔNICA ALMEIDA MENDIZABAL)

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de GEORGE MÁRCIO POLIZELLO - ESPÓLIO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Ford, Fiesta Hatch 1.0 Flex, CHASSI Nº 9BFZF55A398449987, ANO 2009 MODELO 2009, PLACA 00000/SP, RENAVAL 000159923, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 47 (quarenta e sete) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 01/10/2009, perdurando até 01/08/2013. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 30/01/2011, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/41. Custas recolhidas na fl. 42. Liminar deferida na decisão de fls. 45/48 e cumprida nas fls. 53/55, bem como noticiado na certidão de fls. 55 pelo Oficial de Justiça o falecimento do executado em 23/07/2010. Intimada a CEF juntou aos autos certidão do óbito do requerido (fls. 63/64). Determinada à parte autora a regularização do polo passivo da demanda, a CEF requereu a regularização do polo passivo para que passasse a constar o seguinte: Espólio de George Marcio Polizello, bem como requereu o prosseguimento das intimações na pessoa da administradora provisória Sra. Darci Dos Santos Polizello (fls. 67/82). Devidamente citado (fl. 86), o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87/90). Réplica (fls. 108/110). É o breve relato. Decido. Inicialmente, acolho alegação de intempestividade da contestação, arguida em réplica, uma vez que a medida cautelar se efetivou em 13/09/2011 e a contestação somente foi protocolizada em 19/02/2014, portanto, a petição deverá ser desentranhada dos autos, sendo devolvida ao peticionário. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 19. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Nos autos, está demonstrado que o réu não tem condições de arcar com os custos processuais, motivo pelo qual lhe defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, devendo a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, e, ainda, com fundamento no princípio da causalidade, visto que deu causa

ao ajuizamento da ação, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios na quadra desta demanda, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que ficam suspensos em face do deferimento da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, desentranhe-se a contestação de fls. 87/102, intime-se a parte ré para que retire a mencionada petição, que estará acostada aos autos, em 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem retirada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0030323-46.1993.403.6100 (93.0030323-6) - EDNALDO ALVES DE SOUZA (SP045547 - MARLENE DA COSTA MARCONDES E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de execução em cumprimento de sentença, sobre honorários advocatícios, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Edvaldo Alves de Souza. Instado ao pagamento da execução, a exequente ficou-se inerte (fl. 378). Efetuada pesquisa Bacen Jud, restou bloqueado o valor de R\$ 1.265,91, sendo este impugnado pelo executado, que alegou como correta a execução na importância de R\$ 418,98, conforme elaborado às fls. 387/392. A exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte contrária (fl. 400), sendo transferido à ordem deste Juízo o valor incontroverso e o valor remanescente restou desbloqueado à conta originária. Expedido o alvará de levantamento, este foi retirado, liquidado e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0015683-81.2006.403.6100 (2006.61.00.015683-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FANDREIS CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO WALTER FLOCKE HACK (RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK) X JOSE RENATO ANDREIS (SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS (SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X REMI MARIO ANDREIS (SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES em face de FANDREIS CALÇADOS LTDA, JOSÉ RENATO ANDREIS, NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS e REMI MARIO ANDREIS, objetivando a condenação dos Réus ao pagamento do débito no importe de R\$4.253.249,19 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), decorrente de Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito n.º 13998-5, havendo participado na condição de Agente Financeiro, o Banco Santos S/A. Juntou documentos (fls. 11/34). A ré, devidamente citada, apresentou embargos monitorios às fls. 62/79. Aduziu, preliminarmente, o chamamento ao processo do Banco Santos S/A, uma vez que constou no contrato como agente financeiro e teria recebido os valores do autor e não repassado à ré-embargante e, pelas mesmas razões, alegou a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam; ainda como preliminar, sustentou a conexão com a ação ordinária sob n.º 0025691-54.2005.403.6100, sob o argumento de que, por economia processual e por possuir o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, os feitos deveriam ser reunidos. No mérito, sustenta que firmou em 23.08.2004 contrato de abertura de crédito sob n.º 13998-5 com a embargada para financiamento de 100% do preço FOB de exportação, totalizando US\$1.000.000,00 (um milhão de reais), o que representa R\$2.974.200,00 (dois milhões novecentos e setenta e quatro mil e duzentos reais). Tal valor seria direcionado para exportação de bens relacionados à atividade principal do embargante. Afirma que os recursos disponibilizados pelo BNDES eram creditados junto ao agente financeiro que, por sua vez, os repassaria ao beneficiário final. Não obstante, afirma que nessa operação, não é devedora de 100% do valor financiado, sendo indevida a cobrança do crédito conforme requerido pela embargada, uma vez que o Banco Santos, na qualidade de agente financeiro, burlando as regras contratuais, somente lhe teria repassado 50% (cinquenta por cento) do valor contratado, sendo que os 50% (cinquenta por cento) restantes teriam sido por ele retidos condicionando a liberação à emissão de debêntures da empresa Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A. Por fim, pretendem ver julgados procedentes os embargos monitorios, com recálculo dos valores e a compensação do débito com o crédito de 50% do empréstimo, o qual não teria utilizado. Houve, também, a interposição de exceção de incompetência e impugnação ao valor da causa (fls. 43/44), as quais foram rejeitadas, consoante se infere do traslado de fls. 82/85. Impugnação aos embargos às fls. 91/103. Oportunizada a produção de provas (fls. 104), o autor informou não haver provas a serem produzidas (fl. 105). O réu, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de constatar que houve a indevida retenção de 50% do valor creditado, bem como para levantar alegadas irregularidades nos valores cobrados (fls. 105/110). A prova pericial foi deferida à fl. 111, com a nomeação de perito e arbitramento de honorários. Na mesma ocasião, as partes foram intimadas para apresentação de quesitos. Em face de tal deferimento, a parte autora se insurgiu afirmando ser dispensável a produção de perícia contábil, diante da confissão da própria ré de que parte dos recursos liberados teria sido utilizada, em conluio com o Banco Santos para aplicação no mercado financeiro. Não obstante tais alegações, a parte autora apresentou quesitos dirigidos ao

perito (fls. 112/117). A ré apresentou quesitos às fls. 118/124, bem como comprovou o depósito judicial dos valores referentes aos honorários periciais (fl. 124). Foi mantido o deferimento da perícia à fl. 125. Houve a comunicação da falência da ré e indicação do administrador judicial (fls. 126/132). O expert - Sr. Cesar Henrique Figueiredo - requereu a renúncia e, diante disso, houve nomeação de outro perito, o qual requereu a apresentação de documentos necessários para a realização da perícia (fls. 143/144, 149 e 151/154). Devidamente intimado a esse respeito, o administrador judicial da ré, se manifestou às fls. 174/183, reiterando as questões preliminares aventadas e informou que por ser administrador judicial não detinha qualquer documento contábil. Em relação a outros documentos solicitados pelo perito, afirma que foram juntados aos autos da ação ordinária n.º0025691-54.2005.403.6100, devendo o perito diligenciar e copiar tais dados. À fl. 190, houve determinação de retificação do polo passivo e de traslado da cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária sob n.º0025691-54.2005.403.6100, o que foi cumprido às fls. 191/198. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em que pese o entendimento do MMº Juiz ao proferir a r. decisão que deferiu o pedido do réu de produção de perícia contábil, ousou divergir, tendo em vista que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito. Explico: Não há pertinência na produção da prova requerida pelo embargante, tendo em vista que todos os argumentos utilizados por este como necessários para a produção de prova pericial, já foram devidamente rechaçados nos autos da ação ordinária n.º 0025691-54.2005.403.6100. A referida ação ordinária proposta pela parte autora notificou a contratação de empréstimo junto ao BNDES, contrato n.º 13998-5, atuando o Banco Santos, como agente financeiro. Afirmou, para tanto, que o agente financeiro teria sido repassado somente 50% do empréstimo tomado junto ao BNDES, sendo o restante retido pelo Banco Santos, com a emissão de debêntures. Pleiteou, ainda, a anulação de todos os contratos decorrentes daquela operação de empréstimo, originada pelo contrato de financiamento n.º 13998-5 firmado em 23/08/2004, insurgindo-se, ainda, em face das cláusulas contratuais que fixam os juros sobre o débito. Desse modo, aquela ação teve como escopo o pedido de compensação dos valores devidos ao BNDES - no importe de 50% - decorrente da compra das referidas debêntures. Naqueles autos, em linhas gerais, restou decidido em sentença de improcedência, o seguinte: 1) não haveria qualquer obrigação devida pelo Banco Santos; 2) os valores cobrados no contrato de financiamento estavam corretos. Portanto, reconsidero a decisão de fls. 111 e 125 e procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além do que desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que se trata de matéria apenas de direito. Ressalte-se que os valores depositados a título de honorários periciais (fl. 124) serão, oportunamente, levantados pela parte ré, ora embargante. Das preliminares Chamamento ao processo do Banco Santos S/AO embargante pleiteia o chamamento ao processo do Banco Santos S/A, na forma disciplinada pelo art. 77, I e III, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar o pedido do embargante. O art. 77, do CPC, assim dispõe: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Não há que se cogitar a integração à lide do Banco Santos, uma vez que as hipóteses de cabimento do chamamento ao processo dizem respeito à relação de devedores solidários. Como já foi exposto anteriormente, tal hipótese de responsabilização do Banco Santos pela dívida contraída junto ao BNDES já foi devidamente afastada na ação ordinária. Desse modo, indefiro o pedido de chamamento ao processo do Banco Santos S/A. Carência de ação - ilegitimidade passiva De igual modo, a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, não merece prosperar, tendo em vista o que a cobrança do crédito, nos presentes autos, decorre do contrato de financiamento firmado entre a embargante e embargada, não havendo qualquer responsabilidade assumida pelo Banco Santos que atuou como agente financeiro, efetuando o repasse do crédito disponibilizado pelo BNDES. Por tais motivos, rejeito tal preliminar. Conexão A alegação de conexão resta prejudicada, diante do fato de que já houve sentença prolatada na ação ordinária sob n.º 0025691-54.2005.403.6100, inclusive com trânsito em julgado (fls. 192/198). Assim, a preliminar não merece prosperar. Do mérito Com efeito, da análise dos argumentos aqui expostos em cotejo com o que restou decidido nos autos da ação ordinária sob n.º 005691-54.2005.403.6100, denota-se que são as mesmas alegações, as quais já foram de forma exauriente apreciadas e decididas em sentido oposto à pretensão da parte embargante. Ressalte-se que o contrato foi firmado entre a parte embargante e a embargada, não cabendo, in casu, a responsabilização do agente financeiro (Banco Santos) pelas obrigações contraídas entre ambos. Corroborando, esse entendimento, peço vênia para transcrever trecho da r. sentença prolatada nos autos da ação ordinária de lavra da MM.ª Juíza Federal desta 2ª Vara Cível, que decidiu pela improcedência da pretensão da embargante (autora na ação ordinária): [...] há de se considerar que não existe qualquer prova das alegações efetuadas na inicial, de venda casada de concessão de empréstimo de dinheiro e compra de debêntures das empresas mencionadas. Assim, temos que o crédito que o Autor afirma possuir refere-se, conforme alegado pela Massa Falida do Banco Santos, a pessoa jurídica distinta, sem qualquer relação com o agente financeiro. Na mesma linha, não detém, o Autor, qualquer crédito junto ao seu credor, atualmente o BNDES. Assim, como para a realização de compensação faz-se necessária a existência de créditos e débitos recíprocos entre credores e devedores, não existindo essa condição na situação descrita, não há como deferir o

pleito efetuado na inicial.[...] destaques não são do original.O fato, de per si, de sustentar a alegada retenção de 50% do valor obtido de empréstimo do BNDES destinada para a compra de debêntures pelo Banco Santos, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.Assim, concluiu-se, que todas as alegações postas pela parte embargante são improcedentes, tendo em vista que já restaram devidamente apreciadas nos autos da ação ordinária. Não há que se falar, portanto, na existência de valores a serem compensados, nem tampouco em responsabilização do Banco Santos pelos valores devidos. **DISPOSITIVO** Assim, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS**, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte Embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo o BNDES prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102-c do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006248-15.2008.403.6100 (2008.61.00.006248-0) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando contradição na sentença de fls. 3319/3321 verso.Sustenta que a sentença, ora embargada, é contraditória, em face de ter acolhido parcialmente o pedido da parte autora e posteriormente a mesma expressou a renúncia ao direito em que se funda a ação, restando prejudicada a sentença que acolheu os embargos de declaração da parte autora.Decido. No tocante a contradição apontada, não assiste a razão a embargante, uma vez que os embargos de declaração tem a finalidade de sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado e não pode ser utilizado com a finalidade de examinar e propiciar novo exame da questão de fundo ou a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Além disso, o pedido de renúncia ao direito em que se funda ação é posterior às decisões de fls. 3298/3300 e 3319/3321, operando efeitos após o seu protocolo em 24/01/2014, fls. 3774, objetivando a desistência da apelação, bem como do agravo de instrumento interposto, ou seja, a renúncia ao direito de recorrer, prevalecendo às decisões anteriormente proferidas.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento nos termos acima mencionados.P.R.I.

0015384-65.2010.403.6100 - REGINA KUHBAUCHE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução em cumprimento de sentença, sobre honorários advocatícios, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Regina Kuhbauche, conforme requerimento de fls. 351/354.Instada ao pagamento da execução, a executada apresentou a composição das partes a um acordo para cumprimento da obrigação em 05 (cinco) parcelas iguais de R\$ 881,60 (fl. 356).Após o efetivo cumprimento dos depósitos, a exequente requereu a expedição do alvará de levantamento, sendo este expedido, retirado e liquidado (fl. 381).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000134-55.2011.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Eurofarma Laboratórios Ltda, alegando contradições ocorridas na sentença de fls. 423/426.Sustenta a parte embargante que a sentença foi contraditória em relação ao rejeitar o pedido de reconhecimento do instituto de decadência em relação ao lançamento da multa, bem como pelo fato de deixar de fixar honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Decido.Apreciando as alegações da embargante, observo que o possível vício apontado pela parte embargante não procede.Vejamos, ocorre a contradição no julgado quando o mesmo apresenta discrepância nas operações lógicas desenvolvidas ou mesmo preposições inconciliáveis, o que não foi constado no presente, uma vez que a embargante manifesta discordância do entendimento do Juízo, em relação à decadência do lançamento da multa isolada, bem como do reconhecimento da sucumbência recíproca.Dessa forma, a sentença não padece das irregularidades apontadas que ensejem o questionamento em sede de embargos de declaração, uma vez que não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso.Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes

provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas.P. R. I.

0007846-96.2011.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 2418/2419), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 2.409/2.411 e 2.416, por não ter havido a condenação em verbas sucumbenciais. Requereu a apreciação do recurso, a fim de que fosse reconhecida a contradição, com a condenação do embargado em honorários advocatícios, a teor do que disciplina o artigo 26 do Código de Processo Civil. Às fls. 2.420/2421, a União requereu a transformação em definitivo do depósito realizado nos autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas.No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença proferida às fls. 2.409/2.411 e 2.416, demonstrando seu inconformismo em relação à ausência de condenação da parte autora em honorários advocatícios. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Com efeito, não se vislumbra qualquer contradição na decisão embargada. Isso porque a sentença deixou bem claro o entendimento do Juízo em sua fundamentação quando, com base na Lei n.º 11.941/2009, que disciplina acerca do parcelamento e conduz o contribuinte a desistir e renunciar da discussões judiciais e administrativas, bem como a própria lei institui a desobrigação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, para os contribuintes que pretendem aderir ao parcelamento.Não se verifica a situação de contrariedade alegada pela embargante na sentença, mas sim discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Por oportuno, ao rever a sentença prolatada observo que houve erro material na parte dispositiva (fl. 2.411), no que tange à determinação conversão em renda dos valores. Isso porque não constou que os valores depositados judicialmente, a título de suspensão da exigibilidade dos tributos só poderão ser levantados ou convertidos em renda, após o trânsito em julgado.Assim, onde constou: Os valores depositados judicialmente para suspensão da exigibilidade dos tributos em discussão nesta lide (fls. 325/326) deverão ser convertidos em renda em favor da ré, no montante suficiente para a quitação, com a aplicação das reduções legais, sendo que o valor remanescente será devido à parte autora, a teor do que preceitua o art. 10 da Lei n.º 11.941/2009, tal procedimento será efetuado oportunamente, após devida manifestação da ré, nos termos da fundamentação supra.Que passe a constar:Os valores depositados judicialmente para suspensão da exigibilidade dos tributos em discussão nesta lide (fls. 325/326) deverão ser convertidos em renda em favor da ré, no montante suficiente para a quitação, com a aplicação das reduções legais, sendo que o valor remanescente será devido à parte autora, a teor do que preceitua o art. 10 da Lei n.º 11.941/2009, tal procedimento será efetuado depois do trânsito em julgado da sentença, após devida manifestação da ré, nos termos da fundamentação supra.Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, e NEGOU PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Reconheço a existência de erro material, para que na parte dispositiva passe a constar: Os valores depositados judicialmente para suspensão da exigibilidade dos tributos em discussão nesta lide (fls. 325/326) deverão ser convertidos em renda em favor da ré, no montante suficiente para a quitação, com a aplicação das reduções legais, sendo que o valor remanescente será devido à parte autora, a teor do que preceitua o art. 10 da Lei n.º 11.941/2009, tal procedimento será efetuado depois do trânsito em julgado da sentença, após devida manifestação da ré, nos termos da fundamentação supra.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido da ré veiculado às fls. 2.420/2.421. Após, abra-se vista à União Federal. Retifique-se a sentença em livro próprio. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0014146-74.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando omissão na sentença de fls. 308/314.Sustenta que a sentença julgou procedente o pedido do autor, entretanto, não se pronunciou a respeito das parcelas vincendas, pois a sentença apenas mencionou os pagamentos já feitos, se reportando ao artigo 475 Q do Código de Processo Civil, deixando de mencionar as vincendas.Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em relação às parcelas vincendas, em face das quais se postula a constituição do capital. No tocante a omissão, assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] Deve ser acatado parcialmente o pedido efetuado na inicial, condenando-se, a Ré, ao ressarcimento dos valores requerido pela autora, observando que o artigo 475-Q do Código de Processo Civil, prevê a condenação do devedor a constituir capital quando se tratar de indenização por ato ilícito, que inclua prestação de alimentos, tal dispositivo legal tem por objetivo garantir o pagamento de prestações alimentarias indenizatórias aos beneficiários, assegurando-lhes recursos indispensáveis a sua subsistência. Contudo, o INSS que paga a prestação alimentar aos empregados acidentados, ficando a ré responsável pelo

reembolso, ou seja, sem caráter alimentar e mesmo no caso de futura insolvência da ré, o INSS não poderá deixar de efetuar o pagamento do benefício previdenciário. Logo, não há como impor a condenação da ré na constituição do capital, porém, nada impede que o INSS posteriormente postule as medidas cautelares cabíveis, no caso de indícios de insolvência da ré ou agravamento de situação financeira. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a ressarcir as parcelas vencidas e as vincendas, nos termos acima explicitados, acrescidas de juros pela taxa Selic, conforme preceituam os artigos 475-Q e 475-R, do Código de Processo Civil. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como lhes dou parcial provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0006629-81.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ITAU SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o seguinte: a) seja o Ministério da Previdência Social compelido a apresentar o estudo de acidentalidade, sob pena de ser declarada a ilegalidade do Decreto n.º 6.957/2009, por não ter cumprido as exigências do art. 22, 3º da Lei 8.212/91, retornando a alíquota básica do SAT a 1,0% (um por cento); b) seja o Ministério da Previdência Social compelido a justificar os alegados dados divergentes e a apresentar prova documental de quantas são as empresas com CNAE 65.12-0-00, a fim de que se esclareça a pontuação da autora e, havendo retificação, sejam alterados também os percentis de frequência, gravidade e custo, com retificação do resultado final do FAP; c) a exclusão do extrato FAP de ocorrência que não pode ser tida como acidente do trabalho, tendo em vista que não ter gerado qualquer incapacidade laborativa ou afastamento das atividades profissionais, a fim de que sejam recalculados os coeficientes de frequência, gravidade e custo, com a consequente repercussão nos percentis correspondentes e no resultado final do FAP; d) seja o Ministério da Previdência Social compelido a apresentar cópias dos 11 (onze) processos administrativos, para que se comprove o devido processo legal e a regular caracterização de acidente de trabalho, cujas ocorrências estariam registradas no extrato FAP, sob pena de tais ocorrências serem excluídas do referido extrato, obrigando ao recálculo, com a exclusão dos benefícios de auxílio-doença que lhes são correspondentes; e) exclusão do Extrato FAP das 11 ocorrências que não teriam gerado afastamento ou custo para a Previdência Social, com o recálculo dos coeficientes de frequência, gravidade e custos, repercutindo nos percentis e no resultado final do FAP; f) seja excluída a ocorrência constante em duplicidade relacionada no campo de registros de acidentes e no campo de doenças do trabalho, com o consequente recálculo; g) sejam excluídos do Extrato FAP - campo de registro de doenças do trabalho -, os nexos caracterizados sem observância do devido processo legal por afronta a Lei n.º 11.430/2006 e Lei n.º 9.784/99, com o consequente recálculo; h) haja apresentação de prova documental (cartas de concessão e histórico de créditos de cada um dos benefícios), a fim de comprovar a regularidade dos valores lançados a título de benefícios pagos e, com a comprovação das irregularidades, que se proceda ao recálculo; i) com a procedência dos pedidos seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Inicialmente, a parte autora foi instada a proceder a emenda à petição inicial, adequando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, o que foi cumprido às fls. 203/212 e 216/218. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 213/214). Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 360/361). Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em suma, afirmou não assistir razão à autora quanto à sua pretensão. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 251/357). Réplica às fls. 362/408. Instados acerca da produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir. A autora, por sua vez, reiterou os pedidos de apresentação de documentos requeridos em sua petição inicial. Juntou documentos (fls. 413/557). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença. Da legalidade e constitucionalidade do FAP Inicialmente, entendo salutar tecer algumas considerações quanto à legalidade e constitucionalidade do Fator de Acidentário de Prevenção para o cálculo do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT/RAT: Em relação à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, assim dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as

empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Infere-se do dispositivo em destaque que a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu turno, a Lei n.º 10.666/2003, em seu artigo 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou, aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Transcrevo-o: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Consigno ter o mencionado dispositivo criado um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. Nessa linha de raciocínio, as Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003, definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Com o escopo de regulamentar as disposições legais em referência, foi instituído o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), inserido no Decreto n. 3.048/1999, por meio do Decreto n. 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, nos seguintes termos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Nesse contexto, a regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos supramencionados não afronta o princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineados nas Leis n.ºs. 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não implica em extrapolação das disposições legais contidas

na Lei nº. 10.666/2003, restringindo-se à regulamentação que confere plena efetividade à norma, restando inalterados os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária. Importante ressaltar ter sido a metodologia para regulação do FAT aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS (instância de composição paritária que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS nºs. 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores a media de seu setor econômico. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, sua função própria de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições e a forma de recolhimento, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa perspectiva, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Saliente-se, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. Em acréscimo, destaco que a utilização de dados de períodos anteriores para o processamento do FAP, por si só, não implica violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, há tão-só um levantamento histórico dos acidentes ocorridos na empresa para que se possa aquilatar o desempenho da mesma na busca da prevenção de acidentes do trabalho, cumprindo, assim, a referida exação a sua função parafiscal. Isto não significa que o tributo esteja incidindo sobre fatos pretéritos, mas sim que a utilização dos dados anteriores das empresas é necessária para a atribuição de alíquotas. Por óbvio não se confunde fato gerador do tributo com utilização de dados que compõem o cálculo da contribuição. Não cabe também qualquer alegação no sentido de que o FAP utiliza índices que não são de conhecimento público. Conforme disposto na lei e no decreto supramencionados, delegou-se ao Conselho Nacional de Previdência Social a elaboração do índice de cada empresa, o qual será publicado anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União. Convém ressaltar, inclusive, que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa originam-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, o que afasta o acolhimento da tese de falta de divulgação e publicidade dos dados. Ademais, a questão posta em debate já teve seus contornos delineados pelos Tribunais Pátrios, os quais firmaram entendimento no sentido de não serem arbitrárias a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O fito do aludido mecanismo é a motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. Trago à luz os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com assente entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou

daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.10. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408612 Nº Documento: 3 / 57 Processo: 2010.03.00.017166-1 UF: SP Doc.: TRF300332520 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 25/07/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/08/2011 PÁGINA:

522

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de

prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF, Quinta Turma, AI nº 2010.03.00.003526-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 17.08.2010)

Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento. (...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal. (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010). Diante do exposto acima, tem-se que o pedido veiculado no item: 3.1 (fl. 54), qual seja ilegalidade e irregularidades no cálculo do FAP vigente em 2010, o que ensejou o aumento da alíquota básica do SAT da parte autora de 1% para 2%, deve ser julgado improcedente, uma vez que restou consignado o entendimento pela legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 6.957/2009. Identificação das empresas com mesmo CNAE (classificação nacional de atividades econômicas) A parte autora informa que o Extrato do FAP a classifica com CNAE 65.12-0-00 (seguros não vida - descrição da atividade, conforme Receita Federal), ocupando a posição NORDEM nº 216. Desse modo, afirma que os seus dados foram comparados com outras 215 empresas de mesmo CNAE, sendo que outras empresas com o mesmo código CNAE somente foram comparadas, uma com um universo de 32, e outra num universo de 127 outras empresas. Alega que o extrato não permite a identificação das outras empresas, a fim de que possa avaliar se o seu número de ordem é correto ou não. De acordo com o que dispõe o anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010 (que alterou a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009) para gerar o Fator Acidentário de Prevenção/empresa é necessário o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo. Após isso, são atribuídos percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) de modo que, as empresas com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, receberão um percentual menor e aquela com maior frequência acidentária receberá 100% e o percentil de ordem é dado por uma fórmula disposta na Resolução, a qual prevê, inclusive a questão do desempate entre empresas para reposicionamento do NORDEM. Transcrevo trecho do anexo da Resolução nº 1.316/2010, que descreve como se chega ao NORDEM e como se procedem em caso de empate: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula: $\text{Nordem no empate} = \text{posição inicial do grupo de empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1]$. Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será: $\text{posição no empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1] = 200 + [(7 + 1) / 2 - 1] = 200 + [4 - 1] = 203$. Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). No processamento dos valores FAP a partir de

2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão: Nordem Reposicionado = (Nordem Reposicionado anterior) + [(n - Nordem no empate inicial) / (n - (número de empresas no empate inicial+1))] Nota: 1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial); 2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem =1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate. Exemplo: Hipótese: Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201. Cálculo das posições finais no rol - A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol = $(196 + 1) / 2 = 98,5$. Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como Nordem Reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de Nordem Reposicionado. Assim temos: Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição) Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado = $(98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 115,9167; Grupo de empate (199 a 201) Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado = $(115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 133,3333; Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado = $(133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 150,7500; Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado = $(150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 168,1667; Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado = $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 185,5833; Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado = $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 203,0000. Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados: $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. A natureza do FAP não se coaduna com a leitura de uma prescrição legal repressiva, no sentido de sanção tributária. Não se trata, a instituição do FAP, de dar caráter punitivo ao SAT, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, especificamente o caráter solidário na participação do custeio da Seguridade Social e a extrafiscalidade do FAP. Com base nisso, é possível exercer verdadeira modulação regulamentar nos critérios de cálculo adotados nas Resoluções editadas pelo Ministério da Previdência Social em conjunto com o Conselho Nacional de Previdência Social. Tais alterações permitem, conseqüentemente, proceder a uma eficiente e legítima adequação de determinado ramo empresarial à realidade dos aspectos econômicos do país, no que toca aos investimentos privados - vistos como um todo - no respectivo setor relativamente à prevenção dos riscos sociais do trabalho. Com frequência aqueles aspectos econômicos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo, bem como por meio de Resoluções expedidas pelo ente administrativo com atribuições legais (como é o caso das Resoluções MPS/CNPS nos 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010). Conseqüentemente, se, antes da edição da Res. 1.316/2010, o empate de empresas numa mesma posição, com acidentalidade baixa ou até mesmo zerada, adotasse cálculo que promovesse uma divisão entre o número daquelas empatadas, isso decorreria justamente das características já destacadas que envolvem o tema: solidariedade e extrafiscalidade na tributação do seguro contra os acidentes de trabalho. Neste aspecto, entendo, também, que a comparação das empresas de acordo com o CNAE decorre da aplicação do princípio da isonomia tributária. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele discrimen curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação

Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Autora. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, ou ainda, quanto ao critério de arredondamento (NORDEM reposicionado), também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região, assim preleciona: PROCESSUAL CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 13. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 14. O Decreto n 6.957/2009, que alterou o Regulamento em vigor -Dec. 3.048/99 - apenas trouxe novos contornos à classificação existente e, em momento algum inovou em matéria tributária ou se diferenciou dos anteriores. 15. Se em conseqüência da nova ordem regulamentar ocorreram reclassificações quanto a graus de risco é porque o Ministério da Previdência Social constatou que as atividades ali inseridas deveriam ser reenquadradas de acordo com a realidade no mercado de trabalho. 16. A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos:

hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

17. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa função é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

18. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

19. Sucumbência invertida.

20. Apelação da União e Remessa Oficial a que se dá provimento. (APELREEX 00029624320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Desta maneira, há de ser rejeitado o referido pedido da parte autora no que tange à alegada ausência de publicidade dos índices e dados das demais empresas de mesmo CNAE, bem como a alegação de falta de acesso a tais dados. Das ocorrências constantes do Extrato FAP que não foram noticiadas pela empresa e não geraram afastamento do trabalho A parte autora insurge-se em face do número de registros apontados como indicadores para a composição do cálculo do FAP. Sustenta que somente deveriam ser consideradas no cálculo do FAP as ocorrências que tivessem, gerado benefício previdenciário, com afastamento do trabalho, a teor do que preceitua o art. 19 da Lei n.º 8.213/91. Afirma, também, que a sistemática trazida pela novel legislação faz referência à utilização dos CATs (Comunicações de Acidente de Trabalho), sendo que constam 14 ocorrências em seu extrato do FAP que desconhece, as quais, possivelmente teriam sido emitidas nos termos do 2º do art. 22, da Lei n.º 8.213/91, sem qualquer notificação, sendo, portanto, irregular e ilegal a permanência destes registros para cálculo do FAP, uma vez que não lhe teria sido oportunizado o direito de defesa. Vejamos: As fontes de dados adotadas na nova metodologia do FAP são: a) Registros da Comunicação de Acidentes de trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, inclusive o Nexos Técnico Epidemiológico - NTEP; c) Dados populacionais informados pelas empresas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, tais como: segmentos econômicos as quais pertencem, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2%, ou 3%, bem como os valores devidos ao Seguro Social. Insta ressaltar que para apurar os índices de frequência são considerados o número de registros diretos, indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo (por meio de registro de CAT ou sem CAT (B-91- auxílio-doença acidentário e B-93 pensão por morte acidentária). Os referidos critérios de fonte dos dados foram dados pela Resolução n.º 1.316/2010. As impugnações trazidas aos autos pela parte autora já foram ventiladas na via administrativa, ocasião em que obteve decisão desfavorável. Entendo que, de igual forma, não subsiste o argumento da autora no tocante à ilegalidade dos registros decorrentes de CATs não emitidos por ela, ou das eventuais ocorrências sem CAT, ou ainda, de que somente se configurariam acidentes de trabalho, aqueles que de fato tivesse o condão de afastar o empregado do trabalho. Em verdade, a parte autora impugna - por vários aspectos - a metodologia de cálculo do FAP. Ora, os critérios foram ditados por Lei e regulamentados, não se afigurando ilegal ou arbitrária a forma de obtenção dos dados utilizados para atingir dos índices para apuração do FAP, regulamentados pelas Resoluções que tratam do assunto. Tal questão é pacífica. Tem-se que dentro do sistema que norteia a Seguridade Social privilegia-se, notadamente, o princípio da solidariedade. Assim, a concessão dos eventuais benefícios por incapacidade gera inevitavelmente custos para a Previdência Social, os quais, em vista da aplicação da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade no custeio do Seguro Social, também evidenciam a razoabilidade da inclusão dos acidentes mencionados pela Autora no cálculo do FAP. Quanto aos acidentes registrados no extrato do FAP que não tenha ocasionado o afastamento do trabalhador por prazo superior a 15 (quinze dias), entendo que a lei não fez qualquer distinção entre a consequência do acidente. O espírito da lei é evitar todo acidente e doença decorrente do trabalho. Ademais, não se pode olvidar que possui validade a caracterização das doenças ocupacionais com base em presunção legal, explicitada por meio regulamentação, para definir o chamado NTEP - Nexos Técnico Epidemiológico. Com efeito, o acidente de trabalho por doença ocupacional pode, sem embargo de qualquer invalidade, ser provado por meio da presunção, o que aliás, frise-se, é um dos instrumentos legais de prova do fato jurídico, nos moldes do que prevê o art. 212, IV do Código Civil. Neste aspecto, a corroborar a inexistência de ilegalidade, tal presunção legal, obviamente, relativa, admitindo prova em contrário, podendo ser afastada pelo empregador por via de recurso administrativo com efeito suspensivo. Nesse sentido, seguem os arestos exemplificativos abaixo: [...] 5. São consideradas no cálculo as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT (comunicação de acidente do trabalho) e a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexos técnico epidemiológico, que são contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. 6. A conclusão do parecer técnico emitido pelo grupo de análise das contestações à apuração do FAP é suficiente para demonstrar que o cálculo foi elaborado em consonância com a legislação que trata do assunto, levando em consideração o número de acidentes registrados na empresa e os benefícios vinculados por nexos técnico epidemiológico. (AC 00010583220124036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [...] 20. Quanto à existência de benefícios e cats sem relação com o ambiente laboral, a presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Tal pleito colide com o definido pela Lei n 8.213/91, artigos 19 a 21. 21. A teoria do risco social prevê que quando alguém se ponha a exercer atividade econômico-comercial, responde por eventuais danos que esta possa vir a gerar para os trabalhadores, independentemente do fato de ter havido imprudência, negligência ou imperícia. Portanto, a causa do acidente do trabalho é o seu próprio exercício. 22. Com fundamento na combinação entre os artigos 19, 20 e 118 da Lei de Benefícios e o texto constitucional (art. 7, caput), não é possível afastar os eventos aduzidos pela autora, pois, evidentemente, guardam relação com a atividade profissional e perfeitamente legal a sua inserção no computo do FAP. (AC 00031029220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Não há que se falar, também, em nulidade dos registros, os quais afirma a autora desconhecer (CATs não emitidas pela empresa e supostamente não notificadas), tendo em vista que todas as notificações de são publicadas na página da Previdência Social. Em suma, não cabe aqui a parte autora requerer o afastamento da presunção legal de que detém o INSS, pleiteando a apresentação dos alegados processos administrativos, sob o argumento de ilegalidade, por suposta ausência do devido processo legal. Cabe a quem alega o ônus da prova (art. 333, I, do CPC) e, nesse caso, a parte autora não logrou êxito em afastar a presunção legal de que dispõe a administração pública. Por fim, esse pleito deve ser julgado improcedente. Das supostas divergências entre o valor do benefício constante da Carta de Concessão e aquele constante no Extrato FAPA parte autora informa que o valor do benefício informado no extrato do FAP é superior ao valor do benefício efetivamente pago ao trabalhador. Desse modo, pretende que o INSS comprove documentalmente o valor mensal gasto com cada benefício, a fim de justificar a divergência apontada. Não assiste razão à parte autora. Tomando como base a documentação acostada aos autos, separamos o exemplo de um benefício: NIT 1249872863-7 - nº benefício 520.534.586-8*valor do benefício no extrato do FAP R\$1.055,09 (fl. 110). *valor do benefício na carta de concessão R\$960,13(fl. 122). Depreende-se da documentação acostada que o valor da data do início da vigência da carta de concessão supramencionada é 03.05.2007. Já os valores constantes no extrato do FAP vigente em 2010, foram lançados em momento posterior, ou seja, é previsível que o valor do benefício tenha sido atualizado no decorrer dos anos, devendo ser considerado o valor atual pago ao beneficiário e não o valor histórico. Por tais razões, rejeito esse pedido. Da ocorrência lançada em duplicidade A parte autora sustenta em sua petição inicial que há uma ocorrência no Extrato FAP que consta em duplicidade, ou seja, aparece a mesma ocorrência em registros de acidentes do trabalho (noticiada por CAT) e nos registros de doença do trabalho (caracterizada pelo INSS como acidente de trabalho sem emissão de CAT). A ocorrência que supostamente foi lançada em duplicidade é para o trabalhador com NIT n.º 12324204136. Analisando o Extrato FAP juntado aos autos pela parte autora, realmente, pode-se verificar que o referido NIT aparece na fl. 109, cujo acidente teria ocorrido em 05.11.2007 com CAT emitida em 07.11.2007. Novamente, na fl. 110 o mesmo NIT vem relacionado no relatório em que constam os empregados que gozaram do benefício auxílio-doença acidentário (B-91), com data de início em 21.11.2007 e cessação em 31.01.2008. Como já consignado anteriormente, as fontes de dados para o cálculo do índice de frequência são os registros de comunicação de acidentes de trabalho e os registros de concessão de benefícios acidentários, dentre outros. Desse modo, ao que se verifica, o trabalhador teve a CAT emitida pela empresa e, após, teve início o recebimento do auxílio-doença, logo é perfeitamente computável tal ocorrência, tal como constou no Extrato FAP, não havendo qualquer duplicidade, tendo em vista que a administração pode perfeitamente computá-lo na frequência e não incluí-lo no custo. Tenho que não merece guarida a pretensão da parte autora. Da correlação entre número de benefícios pagos X a contribuição vertida aos cofres públicos As alegações da autora são no sentido de que a ré não teria embasamento legal que justificasse o reenquadramento de sua alíquota base de contribuição ao SAT. Afirma, dessa maneira, que a massa salarial informada no Extrato do FAP é de R\$107.859.921,27 (período de 04/2007 a 12/2008) sendo que no mesmo período teria vertido aos cofres previdenciários o importe de R\$1.078.599,21. Aduz que a previdência teria lucrado R\$974.146,53. Requer que a alíquota seja mantida em 1%, tendo em vista que os seus índices de acidentalidade e afastamento não justificam a majoração para 2%. Como dito anteriormente a metodologia de cálculo foi pautada em amplos estudos estatísticos, a fim de atender aos princípios constitucionais e previdenciários. Entendo que a metodologia aplicada não fere os princípios da razoabilidade ou isonomia. Ao contrário, visa a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, tal qual preleciona a Constituição Federal (art. 201). A Previdência Social no Brasil está embasada no sistema contributivo solidário, respeitando-se a equidade. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na majoração da alíquota para a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0015587-56.2012.403.6100 - ELIETE GUBEISSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter a nulidade do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 1 06 006842-54. Relata a autora, em sua petição inicial, que a Receita Federal lavrou auto de infração referente a valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, deu origem ao processo administrativo sob n.º 19515 002275/2003-67, em razão de verificação em contas bancárias de valores movimentados e não comprovados no ano-calendário de 1998. Informa que ajuizou ação ordinária n.º 0035896-16.2003.403.6100, objetivando o cancelamento do referido lançamento, sob o argumento de ilegalidade na fiscalização por quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial. A ação tramitou perante a 24ª Vara Federal Cível, tendo decisão desfavorável, transitada em julgado em 21/08/2009. Aduz, no entanto, que em 10/05/2011, em julgamento pelo STF no RE n.º 389.808 foi proferida decisão que julgou inconstitucional a quebra de sigilo bancário sem ordem judicial, por expressa violação do art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal. Pautada no artigo 471 do CPC e na decisão supra, pretende a autora reabrir a discussão acerca da inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário, a fim de anular o crédito tributário inscrito em dívida ativa, já em cobrança na execução fiscal sob n.º 0010385-22.2007.403.6182. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 19515002275/2003-67, inscrito em dívida ativa sob n.º 81 1 06 006842-54, até o julgamento final da demanda, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi relegada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 191). Citada (fl. 194/194-verso), a Ré contestou o feito às fls. 195/219. Em seguida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 220/220-verso). Dessa decisão, a autora agravou (fls. 235/241), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 243/245). Réplica às fls. 223/234. O processo veio concluso para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A questão tratada nestes autos cinge-se em verificar se tem ou não a autora direito à reapreciação de pleito já decidido em ação que tramitou perante a 24ª Vara Federal Cível, ação n.º 0035896-16.2003.403.6100, tendo em vista o disposto no artigo 471 do CPC. Vejamos. Diz o artigo 471, do CPC: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. (Destaquei) Conforme se depreende da leitura do artigo acima transcrito, são requisitos para sua aplicação: 1) tratar a ação de relação jurídica continuada e 2) sobrevir modificação no estado de fato ou de direito. Equivoca-se a autora ao invocar o artigo 471 do CPC no caso em questão. Isso porque, a decisão proferida no processo número 0035896-16.2003.403.6100, da 24ª Cível Federal, não se refere à relação jurídica continuada. Conforme descreve a inicial, verifico que esta ação é idêntica à ação supramencionada, na qual a autora objetivou o cancelamento do lançamento por ter a Receita Federal tido acesso a extratos bancários seus sem autorização judicial. Não vislumbro relação continuada nessa situação. Afastado o primeiro, melhor sorte não assiste à autora em relação ao segundo requisito para aplicação do art. 471, do CPC, qual seja alteração no estado de fato ou de direito. A parte fundamenta que teria ocorrido uma alteração no Direito, em razão do julgamento do RE 389.808 pelo STF, após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável. Não obstante, em consulta ao sítio eletrônico do STF, verifico que até o momento não há decisão definitiva prolatada no Recurso Extraordinário n.º 389.808. Não fosse o equívoco da autora quanto à aplicação do artigo 471 do CPC, melhor sorte não teria, pois não há ainda decisão definitiva proferida pelo STF no referido RE, não podendo ser aferido se a decisão de fato atingiria a sua pretensão tal qual requerido. Neste processo, verifico que as partes, a causa de pedir e os pedidos são os mesmos, requerendo a autora, com fundamento no art. 471, do CPC, a reapreciação do mérito que já foi decidido definitivamente no processo n.º 0035896-16.2003.403.6100. A doutrina se posiciona no sentido de que a aplicação do art. 471, do CPC, somente é cabível quando não houver identidade de lides entre o primeiro e o segundo processo. Neste sentido: Mesma lide. Identidade de ações. A norma refere-se à mesma lide e, propositadamente, não faz menção à mesma ação. A identidade de ações torna defesa sua repropositura, porque isso esbarraria na intangibilidade da coisa julgada material (CPC 467). No caso de o autor ajuizar novamente a mesma ação, isto é, com as mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido já julgado por sentença de mérito transitada em julgado (CPC 301 1º a 3º), essa segunda ação idêntica à primeira terá de ser extinta sem julgamento do mérito, por ofensa à coisa julgada (CPC 267 V), devendo o juiz fazê-lo ex officio (CPC 267 3º e 301 4º). Daí por que a doutrina entende, corretamente, que a possibilidade aventada na norma ora comentada nada tem a ver com o instituto da coisa julgada material, mas apenas com a coisa julgada formal (preclusão). Neste sentido: Pontes de Miranda. Coment. CPC (1973), t. 5, p. 146; Araújo Cintra. Coment., n. 265, p. 304 (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 13ª edição, p. 848). Neste quadro, verifico da cópia da inicial e consulta no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau que houve a repetição da mesma ação (a presente e a proposta na 24ª Vara Cível, de número 0035896-16.2003.403.6100) já decidida definitivamente, estando a lide já acobertada pela coisa julgada. Vetado, portanto, ao Juízo julgá-la novamente. Assim, esta ação deve ser extinta sem que lhe seja apreciado o mérito. Diante do exposto, confirmada a coisa julgada, INDEFIRO a Petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma

da Lei. Condene a autora em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0021321-85.2012.403.6100 - ANA CLAUDIA VAL GROTH (SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Trata-se de ação ajuizada por ANA CLAUDIA VAL GROTH em face da UNIÃO, pelo rito ordinário, com o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em virtude de constrangimentos sofridos ao ser abordada por agentes da polícia federal quando embarcava em viagem internacional no aeroporto de Guarulhos. Segundo narra a inicial, em 03.01.2010, por volta das 9 horas, ao embarcar no aeroporto de Cumbica - Guarulhos/SP, ao passar pela polícia federal, recebeu a informação de que pendia mandado de prisão em nome da autora e, por conta disso, deveria acompanhar o policial de nome Aldo até a delegacia situada dentro do próprio aeroporto. Aduz que, sua irmã, advogada, tentou se aproximar para tentar entender o ocorrido, mas o agente a repeliu em voz alta dizendo para não se aproximar que a autora estava presa e seria encaminhada à delegacia. Informa que ao ser dito que a autora era professora há mais de vinte anos, o agente da polícia federal respondeu em voz alta que não interessava o que ela era e que há alguns dias prenderam uma senhora de oitenta anos, que ninguém diria que era terrorista, procurada pela Interpol, reafirmando que não era para ninguém se aproximar, que a autora estava presa. Afirma que, após duas horas aguardando nas dependências da delegacia, foi liberada para viajar, tendo sido informada que por estar inoperante o sistema do Tribunal de Justiça, não havia como se verificar sobre a existência ou não de contramandado de prisão. Narra, ainda, que a viagem perdeu seu encanto, dando lugar à vergonha e tensão e, principalmente preocupação com o retorno, pois temia ser detida novamente na volta. Ao retornar ao Brasil, informa que ainda constava no STI da Polícia Federal o mandado de prisão expedido contra a autora, mas não constava nos demais órgãos estaduais. A autora assegura que descobriu que se tratava de mandado de prisão oriundo do processo nº 00.888.934-0, da Fazenda do Estado de São Paulo, com contramandado datado de outubro de 1996, devidamente registrado no sistema Infoseg; que extraiu cópia do contramandado de prisão e requereu junto à Polícia Federal a regularização de sua situação, tendo protocolizado seu pedido aos 11.07.2011. Assim, informa, regularizou-se sua situação também no sistema da Polícia Federal. Constatou, ainda, a autora que fora aberto procedimento disciplinar a fim de averiguar a conduta do agente que gritara com ela no saguão do aeroporto, fulminado com a determinação de averbação do contramando de prisão e ulterior arquivamento do referido procedimento, sob a fundamentação de que o agente agira no exercício de seu dever de ofício. Por fim, informa que diante do abalo psicológico que sofrera, até a presente data a requerente não mais quis viajar por medo de passar novamente por constrangimentos. Juntou procuração (fl. 17) e documentos (fls. 18/40). Citada (fls. 49/50), a ré contestou (fls. 51/62), argumentando que o agente da polícia federal agira estritamente no cumprimento de seu dever legal, requerendo, em síntese, a total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 63/70). Réplica às fls. 90/99. Instadas acerca da produção de provas (fls. 100), a parte autora requereu a oitiva de duas testemunhas (fl. 101) e a parte ré se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fl. 103). Foi designada audiência de instrução (fl. 104), tendo a autora desistido da oitiva de uma das testemunhas (fl. 108). Em audiência, foi ouvida Ana Cláudia Val Groth como informante, conforme constou da mídia juntada aos autos (fl. 116). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O cerne da controvérsia cinge-se na análise de eventual responsabilidade civil da ré por danos morais, tendo em vista o constrangimento sofrido pela autora por ter sido conduzida para averiguação à delegacia de polícia do aeroporto de Guarulhos/SP, por conta da existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar,

para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada, verificando, inicialmente se sequer houve ato ilícito por parte do agente da polícia federal. Ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual (MARIA HELENA DINIZ. Código Civil Anotado. 11.ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva 2005, p. 217), sendo que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do Código Civil de 2002). No caso, constato o seguinte: Como se observa, o fato que motivou a presente demanda civil foi o constrangimento sofrido pela autora a ser comunicada no momento em que embarcava para a cidade de Santiago do Chile (fl. 21) que pendia contra ela mandado de prisão e que, por isso, deveria acompanhar o agente da polícia federal até a delegacia do aeroporto para verificação. Nesse passo, a ré, verificando a existência do mandado de prisão contra a autora e diante da impossibilidade de confirmação do mandado de prisão ou seu recolhimento no setor em que estava, tendo em vista que o sistema COINF estava fora do ar desde o início do plantão (fl. 65), conduziu a autora até a presença da autoridade policial, que tinha condições para esclarecer a situação. Verifico no documento de fls. 65/69, mais especificamente à fl. 66, que o agente da polícia federal informou que houve relutância inicial por parte da passageira em cumprir a legítima ordem policial, em acompanhar-me até a Delegacia para esclarecer o fato e dar continuidade na sua viagem, o que levou este Agente a elevar a voz, adotando uma postura de firmeza, dentro da legalidade, com urbanidade e educação. Após isso, a passageira percebeu a gravidade dos fatos e optou por passar a colaborar com o trabalho policial. Note-se, ainda, que, conforme asseverou o agente da polícia federal, logo após analisar as circunstâncias (fl. 66), a autoridade policial liberou a autora, que não recebeu em momento algum voz de prisão, nem tampouco foi privada de sua liberdade, e não chegou a perder o seu voo. E mais, de fato, diante da existência de um mandado de prisão contra alguém, o policial não pode simplesmente ignorar o mandado de prisão - como asseverado à fl. 68 -, deve primeiro verificar a veracidade da informação, como fez, para depois tomar as providências cabíveis. A informante ouvida em Juízo nada acrescentou que pudesse elidir os esclarecimentos prestados pela ré, que ensejasse sua condenação (fl. 114/116). Diante da documentação carreada aos autos concluo que o agente da polícia federal agiu dentro da legalidade e no estrito cumprimento de seu dever, não cometendo qualquer ato ilícito. Nesse sentido decidiram, igualmente, os delegados da polícia federal que se manifestaram na SAD 128/2011 SR/DPF/SP, quando da análise da conduta do agente da PF no caso em tela, que ora transcrevo: (...) os fatos, não obstante causarem eventuais transtornos à passageira, não trazem em seu bojo, quaisquer indícios de irregularidades e/ou ilegalidade cometidas na circunscrição desta DPF (...), haja vista que todos os procedimentos (...) encontram-se dentro do previsto das legislações pertinentes. (...) - fl. 33. (...) Ainda que isso tenha causado transtornos e constrangimento para a passageira, agiu o Policial no exercício de seu dever de ofício, pois ante a dúvida, melhor checá-la com mais calma na Delegacia, do que correr o risco de um passageiro impedido embarcar em voo internacional. E se o Agente de Polícia Federal, neste mister, precisou usar um tom de voz mais elevado, mais incisivo, não há qualquer ilegalidade nesta conduta, que é inerente à função policial. (...) - fl. 37. Quanto à alegação de que, apesar de existir contramandado datado de outubro de 1996, ainda persistia no sistema informatizado da Polícia Federal o mandado de prisão em aberto contra a autora, igualmente não se sustenta diante do esclarecimento prestado à fl. 63/64: Ademais, esclareço que as informações incluídas no SINPI - Sistema de Procurados e Impedidos são decorrentes de comunicações judiciais sobre prisões, restrições ou impedimentos e somente são baixadas após nova comunicação judicial. Assim, para baixa da restrição necessário se faz o encaminhamento de nova comunicação versando sobre a não mais subsistência da restrição. Não há nos autos comprovação de que tenha havido comunicação à Polícia Federal de baixa do mandado de prisão em aberto expedido contra a autora, eximindo assim a ré de qualquer responsabilidade também neste mister. Destarte, sobre os fatos narrados na inicial, a ré não possui responsabilidade alguma, sobretudo porque inexistente má-fé em sua conduta, sendo que a ação do agente da polícia federal não caracterizou ato ilícito, uma vez que agiu no estrito cumprimento do dever legal (Fiscalização do Tráfego Internacional), sem exceder manifestamente os limites impostos pela Lei. E, sendo assim, não há conduta a ensejar resultado danoso passível de indenização. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. SUSPEITA DE ADULTERAÇÃO DA NUMERAÇÃO DO MOTOR. ABUSO DE PODER. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DESATENDIDO. 1. Os autores imputam à ré o dever de indenizá-los por danos morais, alegando que foram algemados e presos ilegalmente, sem direito a ligações e comida, além de perderem dois dias de trabalho. Alegam, em síntese, a existência de abuso de poder por agente policial rodoviário. 2. Os autores não conseguiram comprovar, de qualquer maneira, que sofreram abuso de poder. Ou seja, não lograram êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. 3. Não restou comprovada qualquer conduta que acarretasse dano. A polícia, no exercício de suas atividades, tem o poder de agir, dentro dos limites legais, para realizar suas investigações. Apenas restou demonstrado que o agente de polícia rodoviária impediu que os autores seguissem viagem enquanto era realizada a fiscalização, com a consequente apreensão do veículo. Isso, por si só, não gera o direito à indenização por danos morais. 4. No caso, o policial verificou haver possíveis marcas de lixadeira na numeração do motor, razão pela qual procedeu à sua regular apreensão. Após, constatada a regularidade do veículo, ele foi restituído. O simples dissabor daí decorrente

não configura dano moral. 5. Não restou minimamente comprovado que os autores foram algemados e nem tampouco que foram presos, não se desincumbindo do ônus da prova que lhes competia. 6. Apelação improvida.(AC 00014141620014036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1342 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original.ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. ARTIGOS 5º, X e 37, 6º, DA CF. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1- Ação ajuizada objetivando indenização por dano moral em virtude de suposto vexame e constrangimentos sofridos, durante fiscalização, revista e abordagem feitas pela Polícia Rodoviária Federal, quando viajava em ônibus para outra cidade. 2- É atribuição da Polícia Rodoviária Federal zelar pela segurança pública das rodovias federais (art. 144, 2, CF), o que não é possível fazer sem que as suas determinações (legais e razoáveis) tenham força coercitiva. No caso em questão, observa-se que os policiais estavam atuando no exercício regular de direito (fiscalização de automóvel), respaldados pelo interesse público de se evitar a perpetuação de eventual e suposta conduta criminosa. 3- Não foram confirmadas pelos depoimentos testemunhais colhidos nos autos, tampouco por outro meio de prova, a ocorrência de revista pessoal ou perguntas humilhantes e/ou constrangedoras à Requerente. 4- O art. 5º, X, da CF/88, dispõe: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. 5-. O art.37, 6o, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade civil do Estado, mas para restar caracterizada a responsabilidade civil, impõe-se que haja um dano, uma ação administrativa de conduta comissiva, ou omissiva, sendo esta última baseada em uma específica falta de serviço, traduzida em um dever jurídico, e uma possibilidade fática de atuar, e que entre ambos exista um nexo de causalidade, informado pela teoria do dano direto, e imediato. 6- Não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito dos agentes, policiais rodoviários federais e, tampouco, o dano dele decorrente capaz de atingir a honra subjetiva/objetiva da Autora ou de lhe causar sentimentos de angústia e aborrecimentos relevantes, ensejadores da indenização pelo dano moral sofrido. 7- Negado provimento à Apelação.(AC 200750010000679, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/11/2010 - Página::513/514.) - Destaquei.Por fim, deve ser destacado que, pelos motivos acima elencados, ainda que tivesse havido lesão à parte autora, o ato não se enquadraria no rol de atos ilícitos. Conforme leciona Maria Helena Diniz: Há hipótese excepcionais que não constituem atos ilícitos apesar de causarem danos aos direitos de outrem, isto porque o procedimento lesivo do agente, por motivo legítimo estabelecido em lei, não acarreta o dever de indenizar, porque a própria norma jurídica lhe retira a classificação de ilícito. Assim, (...) não são ilícitos: a legítima defesa, o exercício regular de um direito e o estado de necessidade.(MARIA HELENA DINIZ. Código Civil Anotado. 11.ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva 2005, p. 223).Inclua-se no rol acima o estrito cumprimento do dever legal. Caracterizado, no caso, o estrito cumprimento do dever legal de fiscalizar, prevenir e reprimir do agente da polícia federal, resguardando a União da incidência de diversos atos ilícitos sob sua responsabilidade apuratória, nada há, repita-se, conduta a ensejar resultado danoso passível de indenização.Ademais, em momento algum restou comprovado o alegado dano sofrido pela autora, ônus que lhe cabia, a teor do art. 333, I, do CPC.Evidentemente, ainda que se reconhecessem os dissabores e os aborrecimentos sofridos pela autora, não há no caso fundamento jurídico que justifique a indenização pleiteada, uma vez que as condutas da ré ocorreram em conformidade com o ordenamento jurídico.Por tudo isso, improcede o pedido.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0028017-19.2012.403.6301 - MOACIR DOS SANTOS PEREIRA X SOLANGE APARECIDA ANACLETO SOUZA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação ajuizada sob rito ordinário por CARLOS MORAES SOUZA e SOLANGE APARECIDA ANACLETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende obter a anulação dos efeitos da consolidação da propriedade e a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário. Em apertada síntese a parte autora relata que entabulou com a ré o contrato para financiamento de imóvel pelo sistema financeiro da habitação. Todavia, afirma que a ré estaria efetuando cobranças indevidas, com as seguintes alegações:a) Aplicação do CDC, com o reconhecimento de existência de contrato de adesão, compensação dos valores pagos indevidamente, anulação de cláusulas contratuais que estabeleçam juros acima do permissivo legal e redução da multa contratual; b) Ausência de intimação pessoal das datas das realizações dos leilões;c) Inconstitucionalidade da execução extrajudicial instituída pelo Decreto Lei n.º 70/66;d) Impossibilidade da capitalização de juros;e) Os juros devem ser limitados a 12% ao ano;f) Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência;g) Aplicação da Tabela Price no cálculo das prestações A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/74). Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Federal, ocasião em que a tutela foi indeferida (fls. 81/84). Devidamente citada, a ré apresentou contestação aduzindo, preliminarmente: a inépcia da petição inicial, por estar o autor impugnando a execução extrajudicial

com base no DL n.º 70/66 quando pactou financiamento com base na Lei n.º 9.514/97; a carência de ação por ausência de interesse processual, diante da consolidação da propriedade; a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, em suma, sustentou que cumpriu as disposições contratuais firmadas livremente entre as partes, não havendo cobrança indevida nos valores das prestações. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 94/146). A ré colacionou aos autos o Termo de Quitação em que comprova a prestação de contas aos autores referente à alienação do imóvel à terceiros, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.514/97 (fls. 147/153). A esse respeito a parte autora se manifestou à fl. 157. Às fls. 158/160 sobreveio decisão que retificou de ofício o valor da causa para R\$143.002,84, reconhecendo a incompetência absoluta para processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Em razão disso, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária, nesta 2ª Vara Federal Cível. Houve o deferimento da Justiça Gratuita (fl. 173). Réplica às fls. 174/175. Instados acerca da produção de provas, a parte autora informou o interesse na tentativa de conciliação (fl. 177). A ré, por sua vez, sustentou inexistir interesse na realização audiência de tentativa de conciliação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 178 e 180). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No presente caso, parece-me indubitável que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. A parte autora ajuizou a ação de declaratória em 18.07.2012, objetivando a nulidade do leilão extrajudicial e a revisão contratual. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora, consolidou a propriedade do bem em seu nome, em 28.12.2011 (fls. 29/38). Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade do imóvel dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 129/146, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual da autora, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a esfera jurídica da credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso, por restar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, no sentido de que, consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E, no caso concreto, restou demonstrado, a fls. 192/198, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito (REsp nº 886.150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217, AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008, e AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1531625/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E. 26/09/2012).

SISTEMA

FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1659743/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha; D.E. 10/04/2012). Logo, tornou-se impertinente a discussão acerca da revisão contratual ou qualquer outra discussão que envolva o contrato. Encerrada a relação contratual originada no contrato celebrado, com a consolidação da propriedade em favor da ré, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos

atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso. Não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré ou ainda quando da realização do(s) leilão(ões). Ademais, ressalte-se o fato de que a ré, ao realizar o leilão, constatou a existência de saldo credor em favor dos autores e procedeu à devolução de R\$52.368,28 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), valores com os quais os autores anuíram ao assinar o Termo de Quitação, consoante se infere do documento de fls. 147/153. Incabível também se faz qualquer alegação de inconstitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial, isso porque as Cortes Superiores têm adotado, maciçamente, o raciocínio de que não há incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial veiculado pelo Decreto-lei nº 70/66 e os princípios magnos da Carta vigente, mormente a partir do julgamento do RE 223075-DF pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal. No mais, como bem salientado pela Ré, o contrato foi entabulado com base na Lei nº 9.514/97, sendo que a execução extrajudicial foi realizada com base na referida lei. Assim, acolho a preliminar de carência de ação suscitada pela ré e, por consequência, restam prejudicadas as demais preliminares. Por todo o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar a autuação de modo que, no polo ativo, onde consta Moacir dos Santos Pereira passe a constar CARLOS MORAES SOUZA - CPF nº 035.328.135-21. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006433-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO, em que se pretende a condenação da ré a fim de ver restituído o valor financiado por meio da contratação de cartão de crédito no valor de R\$25.038,62 (vinte e cinco mil, trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrativos de débitos e extratos atualizados que acompanham a inicial. A autora informa em sua petição inicial que a ré contratou a sua associação com cartão de crédito, estabelecendo obrigações mútuas, onde de sua parte havia a obrigação de financiar saques e despesas de bens e serviços e a ré se comprometeria a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento na fatura. Sustenta, todavia, que a ré não honrou com o pagamento das faturas do cartão de crédito, o que ocasionou o cancelamento automático, conforme previsto em contrato. Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/45). Devidamente citada (fls. 60/61), a ré deixou transcorrer in albis, o prazo para apresentar contestação (fl. 62). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verificada a ausência de contestação, apesar de a ré ter sido validamente citada, decreto a revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Assiste razão à autora. A CEF logrou comprovar pela documentação acostada aos autos ter firmado Contrato de cartão de crédito com o réu por meio dos documentos, tendo valores sido utilizados e financiados pela parte autora (fls. 11/44). Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2- A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3- A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas. 4- [...] (AC 00060669220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, deve ser cumprida na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do que dispõe o pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$25.038,62 (vinte e cinco mil, trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizada, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, com juros de mora de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012401-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA, em que se pretende a condenação da ré a fim de ver restituído o valor financiado por meio da contratação de cartão de crédito no valor de R\$26.089,28 (vinte e seis mil, oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrativos de débitos e extratos atualizados que acompanham a inicial. A autora informa em sua petição inicial que a ré contratou a sua associação com cartão de crédito, estabelecendo obrigações mútuas, onde de sua parte havia a obrigação de financiar saques e despesas de bens e serviços e a ré se comprometeria a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento na fatura. Sustenta, todavia, que a ré não honrou com o pagamento das faturas do cartão de crédito, o que ocasionou o cancelamento automático, conforme previsto em contrato. Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/41). Houve a citação por hora certa, consoante se infere da certidão de fl. 52. Em cumprimento ao disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil, foi expedida carta de ciência, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos à fl. 54. Devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis, o prazo para apresentar contestação (fl. 55). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verificada a ausência de contestação, apesar de a ré ter sido validamente citada, decreto a revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Assiste razão à autora. A CEF logrou comprovar pela documentação acostada aos autos ter firmado Contrato de cartão de crédito com o réu por meio dos documentos, tendo valores sido utilizados e financiados pela parte autora (fls. 11/41). Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2- A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3- A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas. 4- [...] (AC 00060669220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, deve ser cumprida na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do que dispõe o pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$26.089,28 (vinte e seis mil, oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizada, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, com juros de mora de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020362-80.2013.403.6100 - RUBENS DA SILVA X MARCIA ROBERTA DE LIMA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem obter provimento jurisdicional a fim de promover a anulação do processo de execução extrajudicial e dos leilões levado a efeito pela ré, nos termos da Lei n.º 9.214/97. Em síntese, sustentam os autores em sua petição inicial que o Sistema de Amortização Constante - SAC, tem juros cobrados de forma composta, o que gera a capitalização de juros vedada em nosso ordenamento. Insurgem-se, também, em face da execução extrajudicial ao argumento de que fere o devido processo legal e a ampla defesa. Afirma que qualquer procedimento que implique em privação de bens seria indispensável a participação do Poder Judiciário. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 46-48). Dessa decisão os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 160-163). A ré juntou aos autos a documentação referente ao procedimento de consolidação da propriedade. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente arguiu: a inépcia da inicial e a carência de ação, diante da consolidação da propriedade em momento anterior à propositura da ação. No mérito, em suma, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 60-107). Réplica às fls. 143-158. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe apreciar as questões preliminares sustentadas pela ré. Inépcia da inicial Sustenta a CEF que a parte autora pretende a nulidade prevista na lei substantiva, que não teria pertinência com o pedido de anulação. Afirma, desse modo, que a parte autora não aponta qualquer vício previsto no art. 147 do Código Civil que embase o pedido de anulação. Aduz que não há causa de pedir contra a ré, razão pela qual deveria ser extinto o feito por inépcia. Em que pesem as alegações da parte autora, entendo que a petição inicial apresenta os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, estando apta, contendo fatos, fundamentos e pedido certo e determinado, qual seja, a nulidade da execução extrajudicial, por afronta a princípios

constitucionais. Assim, rejeito tal preliminar. Carência da ação A ré sustenta a carência de ação, sob o argumento de que quando do ajuizamento da ação já teria sido consolidada a propriedade em seu favor. Rejeito a preliminar de carência de ação uma vez que, embora a ação tenha sido ajuizada após a consolidação da propriedade pela ré, o pedido veiculado na petição inicial refere-se também à anulação do próprio procedimento execução extrajudicial, e, portanto, tem que ser analisado o mérito em questão, permanecendo com interesse jurídico na presente demanda. No mais, estando presentes a condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual os autores se insurgem contra a consolidação da propriedade levada a efeito pela Ré, pautada na Lei n.º 9.514/97. Sustentam que não teria sido observados requisitos legais, o que levaria à nulidade de todo o procedimento. A Ré, na sua manifestação, afirma que o contrato faz lei entre as partes tendo o Autor avençado e aceito todas as suas disposições. Salienta que o contrato já se encontra extinto diante da consolidação da propriedade, bem como que os autores já estavam inadimplentes desde 04/2013. Tenho que não assiste razão ao Autor, senão vejamos: O contrato sob a égide da Lei n.º 9.514/97, deverão as partes se a ele submeter. Inicialmente, cumpre fixar algumas premissas: Do Código de Defesa do Consumidor O contrato de financiamento habitacional não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em cláusulas abusivas, ilegais ou que não atendem à finalidade social do contrato. Uma vez pactuado o contrato, deverá ser obedecida a sistemática por ele estabelecida. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com base no Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei n.º 9.514/97, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Pelas mesmas razões expostas acima, entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Do Sistema de Amortização Constante - SAC Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. (AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.) No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 85-90, denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos. Da execução extrajudicial Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Da Nulidade da consolidação da propriedade Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. Assim, cumpre-nos apreciar a questão quanto à arguição de nulidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade em nome da Ré. A Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26, e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos às fls. 130-141, por intermédio do 11º Cartório de Registro de Imóveis e, como não houve a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em nome da Ré. Tudo em decorrência da lei. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão. Não há, dessa forma, qualquer vício que macule o procedimento que ocasionou a consolidação da propriedade e os atos posteriores. No mais, estando o Autor inadimplente, não há como impedir que a Ré busque a satisfação de seu crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. A consolidação da propriedade, conforme visto anteriormente, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência dos autores. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais. Assim, entendo devam ser julgados improcedentes os pedidos efetuados na petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, porém, fica suspenso o cumprimento da condenação diante do benefício de Justiça gratuita concedido, em que pese o preceito abrigado no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020442-44.2013.403.6100 - JOAO CARLOS DOS REIS X LUZIA APARECIDA BARRETO DOS REIS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem obter provimento jurisdicional a fim de promover a revisão do contrato de mútuo e alienação fiduciária, pactuado com a ré, nos termos da Lei n.º 9.214/97. A parte autora argumenta o seguinte: a) o sistema de amortização constante - SAC - onera em demasia o contrato firmado; b) existência de anatocismo/capitalização de juros; c) substituição do método de cálculo de juros para aplicação do método Gauss (juros simples); d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez constatada a onerosidade excessiva, com prestações cobradas indevidamente, devendo haver a restituição em dobro; e) exclusão da taxa TOM (taxa de administração) por ser arbitrária e ilegal; f) a execução extrajudicial da Lei n.º 9.514/97 fere os princípios do contraditório e do devido processo legal. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, em suma, afirmou que o contrato foi firmado livremente entre as partes, não há qualquer valor cobrado indevidamente, não há valores a serem restituídos. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73-111). Réplica às fls. 113-127. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os autos estão instruídos a contento, razão pela qual entendo dispensável a dilação probatória e passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não houve apreciação, em momento oportuno do pedido de antecipação de tutela, qual será apreciada conjuntamente em sentença. Verificam-se presentes os pressupostos processuais e demais condição da ação. Trata-se de ação ordinária na qual os autores pretendem a revisão contratual com reajustamento de parcelas, sob o argumento de que há valores cobrados indevidamente, bem como que a execução extrajudicial prevista na Lei n.º 9.514/97 fere princípios constitucionais. A Ré, na sua manifestação, afirma que o contrato faz lei entre as partes tendo o Autor avençado e aceito todas as suas disposições. Salaria que até a propositura da presente demanda havia 18 parcelas em atraso (05/2012 a 11/2013). Tenho que não assiste razão ao Autor, senão vejamos: Do Sistema de Amortização Constante - SAC Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi

celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. (AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.) No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 104-111, denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos, por tais motivos, não há razão para flexibilizar o contrato para apuração de juros simples (método GAUSS). Da execução extrajudicial Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Da exclusão da taxa TOMA parte autora pretende a exclusão da taxa TOM, afirmando que a tarifa representa um aumento do encargo de forma abusiva, arbitrária e ilegal, tendo em vista que já há a remuneração pelo financiamento representada pela taxa de juros. Não merecem prosperar as alegações da parte autora. Nesse particular, como já ressaltado anteriormente, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança das taxa de administração e de risco. Tratam-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. Do Código de Defesa do Consumidor Diante do que restou consignado, entendo as prestações do contrato de mútuo foram cobradas corretamente e, dessa forma, não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. No caso, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. A Lei nº 4.380/64 não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. Por todo o exposto, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela. Assim, entendo devam ser julgados improcedentes os pedidos efetuados na petição inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, porém, fica suspenso o cumprimento da condenação diante do benefício de Justiça gratuita concedido, em que pese o preceito abrigado no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 70). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004990-57.2014.403.6100 - ERILZA FATIMA NETO NOGUEIRA (SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fl. 113: A teor da Portaria nº 7.498, de 25 de abril de 2014, cancelo a audiência anteriormente designada. Redesigno nova data para o dia 11 de junho de 2014, às 15:30 horas. Anote-se. As partes serão intimadas por seus respectivos patronos constituído nos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014833-32.2003.403.6100 (2003.61.00.014833-9) - CONDOMINIO EDIFICIO DEISE (SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE (SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, processada pelo rito sumário, ajuizada junto a 2ª Vara Cível do Foro Regional Estadual do Tatuapé, pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DEISE contra EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE, na qual pleiteia o recebimento de despesas de condomínio do período compreendido entre 19/11/1994 e 01/04/2001, referentes ao apartamento nº. 72, melhor descrito na inicial. A ação foi proposta em 02/05/2001, sendo instruída com a certidão de matrícula do imóvel atualizada até 01/03/2001, na qual apontava a propriedade em nome do réu e a existência de hipoteca em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos (fls. 02/63), bem como houve a comprovação de custas nas fls. 08, 63, 66 e 154. Diante da impossibilidade de localização do réu, a autora requereu que fosse oficiada a Receita Federal para informar o seu endereço. No ofício, de fl. 82, foi apontado o endereço em relação ao qual foi requerida nova citação, que também restou infrutífera (fl. 92). Em audiência realizada, ainda na Justiça Estadual, o réu não compareceu (fl. 96) e o processo foi suspenso pelo prazo de 30 dias para permitir a sua localização. Ainda no prazo de suspensão, a autora requereu a concessão de novo prazo, para verificar a possibilidade de ingresso ou não da Caixa Econômica Federal na lide (fl. 98), o que foi concedido pelo juízo. Na petição de fls. 104/135, a parte autora requereu o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na lide, com requerimento de remessa do feito para a Justiça Federal (fl. 138), o que foi deferido (fl. 139). Com a redistribuição dos autos, foi determinada a citação da CAIXA e designada audiência pela Justiça Federal (fl. 155). Devidamente citada (fl. 157, em 28/09/2004), a CAIXA compareceu na audiência (fl. 167), na qual foi determinada a juntada da sua defesa, bem como a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, a fim de tentativa de viabilização de

acordo. A CAIXA contestou a ação (fls. 173/178, em 01/12/2004), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o documento de fl. 12 demonstra que não detém a propriedade do bem imóvel. Em réplica (fls. 183/192), a parte autora informa que a CAIXA fez tratativas para o acordo, isso equivalendo, então à confissão do débito. Foi prolatada sentença (fls. 194/196), na qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade da CAIXA e julgado procedente o pedido em relação ao apontado réu EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE, decisão publicada no DO em 17/03/2006, conforme atesta certidão de fl. 197. Foram interpostos embargos de declaração (fls. 209/210), aos quais foi negado provimento (fl. 212). Conforme certidão de fls. 213-verso, a sentença TRANSITOU EM JULGADO, em 15/08/2006. Em 14/05/2007 (fls. 224/226), foi iniciada pela parte autora a execução da sentença contra o réu, pleiteando o arresto do imóvel descrito na fl. 12. A CAIXA também requereu a execução da sentença, no que se refere aos honorários advocatícios (fls. 228/229). A decisão de fl. 233 determinou a intimação do réu EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE. O ato foi realizado (fl. 243). Nas fls. 254/265, em 18/10/2010, o réu ofereceu exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a ausência de citação válida do réu, o que macula o título judicial (sentença) de vício de NULIDADE ABSOLUTA. Requerendo ao final, o reconhecimento da nulidade, bem como a SUSPENSÃO da execução. Requeru a juntada de documentos, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e protestou pela produção de provas para provar o alegado. Dentre os documentos juntados, o executado EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE apresentou a certidão do Registro de Imóveis, atualizada até 26/08/2010 (fls. 284/286). Na fl. 301, a parte autora requereu a remessa do feito para 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, em razão da falta de interesse da Caixa Econômica Federal no feito. A decisão de fls. 304/306 apreciou a exceção de pré-executividade reconhecendo a nulidade da sentença proferida, anulando todos os atos processuais praticados em relação ao executado EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE. Publicada em 16/11/2011 (fl. 306). O réu EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE apresentou contestação nas fls. 308/315, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição, uma vez que transcorrido o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 202, do Código Civil de 2002. Requeru, também, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Finalmente, no mérito, alegou que somente poderia responsabilizar-se pelas obrigações do imóvel durante o período de 19/11/1994 a 22/04/1999 (data da adjudicação pela CAIXA). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação (fls. 318/321), alegando a nulidade da contestação por ilegitimidade passiva do réu e pelo decurso do prazo desde a data em que tomou ciência do processo (20/09/2010). Afirmou também não existir prescrição das prestações de despesas condominiais, requerendo o prosseguimento do feito em relação à CAIXA ECONÔMICA que induziu o juízo em erro, ao ocultar a adjudicação do bem imóvel desde 1999. Em 28/02/2012, a parte autora interpôs o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 322/324), alegando a nulidade da decisão de fls. 399/401, que anulou o processo em relação ao réu EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE, ao apreciar a exceção de pré-executividade. A decisão de fls. 325/325-verso tornou sem efeito a decisão impugnada por meio de embargos de declaração, determinando o recebimento da exceção de pré-executividade como impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a intimação da parte autora para se manifestar. Às fls. 331/337-verso o feito foi chamado à ordem, momento em que foi saneado o processo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta consignar que as preliminares arguidas já foram analisadas e afastadas quando do saneamento do processo (Fls. 331/337-verso). Antes de analisar as alegações de prescrição formuladas nos autos, entendo por bem delimitar objetiva e subjetivamente a lide nos seguintes termos: a) limites objetivos: a controvérsia cinge-se em verificar se a autora tem direito ao recebimento das despesas de condomínio vencidas a partir de 19/11/1994, referentes ao imóvel descrito às fls. 284/286 (matrícula 121.714). b) limites subjetivos: a ação fora proposta em face de EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE, na Justiça Estadual. Posteriormente, diante da certidão do Registro de Imóveis, atualizada até 26/08/2010 (fls. 284/286), na qual consta que o imóvel de matrícula 121.714, fora arrematado em leilão pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta instituição financeira foi incluída no polo passivo. Assim, verifiquei que a atual proprietária do imóvel cujas taxas condominiais são cobradas nestes autos é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Muito embora o corréu Eisner tenha alegado em sua contestação (fls. 308/315) que poderia responsabilizar-se pelas obrigações do imóvel durante o período de 19/11/1994 a 22/04/1999 (data da adjudicação pela CAIXA), entendo que, considerando que a corré CEF é a atual proprietária do imóvel em questão, tal como consta na Matrícula nº 121.714, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, atualizada até 26/08/2010 (fls. 284/286), deve ela (CEF) também arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto, além de todos os demais consectários decorrentes de tal obrigação, inclusive os oriundos da mora, observada a prescrição quinquenal acima declarada. Feitas estas considerações, passo, à análise da alegação de prescrição da pretensão formulada pelo corréu Eisner Luiz Vieira Alexandre em contestação (fls. 308/315). Previamente, fixarei dois pontos fundamentais para o deslinde do feito: a) o prazo prescricional a ser aplicado e b) o reconhecimento de prescrição intercorrente. Passo ao primeiro ponto. Vejamos: Na vigência do Código Civil de 1916, havia consenso quanto ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações que objetivavam a cobrança de taxa condominial. Inclusive o Superior Tribunal de Justiça se manifestara sobre o assunto: PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. COTA. CONDOMÍNIO. AÇÃO PESSOAL. REsp nº 1996/0011282-7, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 17.02.97. A partir de 11.01.2003, com o advento do Novo Código Civil, passou a vigor a regra de transição disposta no art. 2.028: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e

se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Pela sistemática do novo Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança das referidas taxas passou a ser de 5 (cinco) anos, a partir do vencimento de cada parcela. Isso porque, representa despesa líquida constante de instrumento particular, sendo, o prazo prescricional, definido de acordo com o disposto no art. 206, 5º, I, da Lei 10.406/2002 (CC). Considerando-se 19.11.1994 como data inicial para o pagamento das taxas condominiais vencidas e utilizando-se da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil acima transcrita, verifico que ocorreu em parte a prescrição da pretensão da parte autora. Explico. O autor pretende o recebimento das taxas condominiais vencidas a partir de 19.11.1994 (fl. 03), tendo ajuizado a ação em 02.05.2001. O novo código civil passou a vigor em 2003. Assim, houve o transcurso do prazo de nove anos a contar do vencimento mais antigo (19.11.1994) quando da entrada em vigor do novo código civil, ou seja, menos da metade do prazo prescricional vintenário. Aplicável, assim, ao caso a prescrição quinquenal, prevista no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil em vigor. Confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL FUNCIONAL. TAXAS DE CONDOMÍNIO INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5º, I DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028, LEI 10406/02 DO CC/02. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A relação estabelecida entre a União e o Condomínio no tocante as taxas condominiais é de natureza privada, portanto, submete-se ao prazo prescricional previsto no Código Civil e não no Decreto 20.910/32. 2. Com o advento do novo Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança das referidas taxas passou a ser de 5 anos, a partir do vencimento de cada parcela. Isso porque, representa despesa líquida constante de instrumento particular, portanto, o prazo prescricional é definido de acordo com o disposto no art. 206, 5º, I, da Lei 10.406/2002. 3. Observando a regra de transição do art. 2.028 da Lei 10.406/2002 do CC/02, bem como a aplicação à espécie do art. 206, 5º, I do mesmo diploma legal e a contagem do prazo prescricional a partir da vigência do atual Código Civil (11/01/2003), a prescrição, no presente caso, deve ser regulada pelo novo Código Civil, já que não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pelo Código revogado. 4. Merece reforma a decisão recorrida, considerando que o prazo prescricional em questão é 5 anos. Portanto, reconhecidas e declaradas prescritas as prestações relativas ao período de julho de 1995 a novembro de 1997. 5. A Lei 8025/90 e o Decreto nº 980/93 não se aplicam ao presente caso, pois não se destinam a regular as relações condominiais entre o condomínio e o proprietário, mas sim, disciplinar as relações entre o ocupante do imóvel (permissionário), e a União. 6. A União deve responder pelo pagamento dos encargos condominiais dos imóveis de que é proprietária, de acordo com a Lei nº 4.591/64, dada a natureza da obrigação propter rem das aludidas taxas, Assim, a União deve responder pelo pagamento das demais prestações vencidas, ou seja, de dezembro de 1997 à julho de 2002. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 200234000390792, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/08/2013 PAGINA:628.) Da mesma forma, para julgamento do presente feito é imprescindível analisar a questão da prescrição intercorrente. A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese. (ALVIM, José Manoel Arruda, 2006, p. 34). A conceituada prescrição intercorrente se consumará quando a paralisação processual injustificada do feito perdurar por prazo idêntico ao da prescrição da pretensão. Após ter surgido a pretensão para o autor, contar-se-á o prazo prescricional, em que o direito deverá ser reclamado. Uma vez ajuizada a presente ação, a inércia do autor, embora a prescrição tenha sido interrompida, fará recomençar o prazo prescricional de modo intercorrente, ou seja, durante o andamento do processo. Neste passo, verifico que a ação foi distribuída em 02.05.2001 (fl. 02), dando início à contagem do prazo prescricional, que somente é interrompido com a citação válida ou comparecimento espontâneo dos réus, consoante disposto no artigo 202 do Código Civil, bem como no artigo 219, 1º, 3º e 4º, do CPC: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (destaquei) Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Sem destaque no original) I o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.(...) 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (destaquei) Cumpre esclarecer que a demora na citação do corréu Eisner não se deu por culpa do Juízo. O réu não era localizado nos endereços indicados pela autora, ora a autora pedia a expedição de ofício pelo Juízo para localização do réu e, por vezes, pedia a suspensão do processo, conforme se verifica de fls. 75, 77, 96, 98, 100 e 143. Aliás, o feito chegou a ser arquivado em 08.11.2006 por ausência de manifestação do autor (fls. 214/214-verso). Notadamente, em 26.03.2010 (fl. 244 verso), o corréu Eisner compareceu espontaneamente aos autos, juntado procuração e substabelecimento (fls. 246/247). Nesse momento, deu-se por citado, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC, restando novamente interrompido o prazo prescricional. A corré Caixa foi citada em 28/09/2004, tendo sido juntado o mandado em 05.11.2004 (fls. 155 e 157). Portanto, considerando que o autor pretende o recebimento

das taxas condominiais vencidas a partir de 19.11.1994 (fl. 03), bem como que, ao caso, é aplicável a prescrição quinquenal, prevista no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil em vigor, e, ainda, considerando a prescrição intercorrente, reconheço e declaro prescritas: i. Com relação ao corrêu EISNER, as taxas condominiais vencidas no período de 19.11.1994 a 21.04.1999 (data anterior à adjudicação pela Caixa), pois entre a data do ajuizamento da ação (02.05.2001) e a efetiva citação (26.03.2010) transcorreu período de mais de 10 (dez) anos, sendo que o prazo de prescrição aplicável é de 05 (cinco) anos. ii. Com relação à corrê CAIXA ECONOMICA FEDERAL, as taxas condominiais vencidas no período de 19.11.1994 a 19.11.1999, tendo em vista que o ajuizamento da ação foi somente em 02.05.2001. Ultrapassada a prejudicial, passo a apreciar o mérito propriamente dito. O débito condominial, constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderido à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta quando da instituição das regras atinentes ao rateio condominial. Assim, considerando que a corrê CEF é a atual proprietária do imóvel em questão desde a adjudicação em 22.04.1999, tal como consta na Matrícula nº 121.714, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, atualizada até 26/08/2010 (fls. 284/286), conclui-se que deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto, além de todos os demais consectários decorrentes de tal obrigação, inclusive os oriundos da mora, observada a prescrição quinquenal acima declarada. No que concerne à multa moratória deve incidir à razão de 20% referentes às obrigações vencidas até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo CC) e, a partir de então, 2% - art. 1336, 1.º do novo CC -, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor. (art. 12.º e da Lei n.º 4.591/64). O mesmo para a correção monetária que nada mais é do que fator de manutenção do valor da obrigação. Igual raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% ao mês (conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil). Posto isso, preenchidos os requisitos processuais, i. com relação ao corrêu EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso, IV, do CPC. ii. com relação à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condená-la ao pagamento dos valores relativos às taxas condominiais vencidas a partir de 20 de novembro de 1999, bem como as que se venceram no curso da lide, com multa e juros de mora na forma acima determinada, bem como com correção monetária nos termos do Provimento 267/2013 do Eg. CJF, a contar de cada vencimento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, a corrê Caixa Econômica Federal arcará com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027120-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5)) DIMARA PEDROSO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Trata-se de embargos à execução, alegando, em preliminar, prescrição, bem como excesso de execução, em face do pagamento dívida. Sustenta que a embargada somente promoveu a cobrança após 10 anos do vencimento da última parcela, demonstrando que em face do baixo valor postergou a entrada em juízo, como meio de corrigir as parcelas. Aduz que questiona a quantia cobrada, pois o montante de R\$ 12.061,26 (doze mil, sessenta em um real e vinte e seis centavos) representa o preço de um equipamento novo. A embargante não apresentou cálculos. Intimada à embargada manifestou alegando, que no presente caso não há que se falar em prescrição. No mérito, asseverou que as alegações do embargante são genéricas e assim, não merecem prosperar. Examinados. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 100/102, uma vez que não se trata de omissão, mas de discordância com a decisão de fls. 98, não ocorrendo qualquer vício que possa ser corrigido através de embargos de declaração. Entretanto, reconsidero o pedido de perícia, uma vez que se trata de matéria de direito a possível alteração das cláusulas contratuais, não sendo necessária a perícia contábil, sendo certo que a apuração do débito pode ser efetuada com base no contrato, nas planilhas e nos extratos juntados aos autos. Passo ao exame da preliminar de mérito. O litígio envolve cobrança de débito oriundo de contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real celebrado entre as partes em 15/12/1993. As parcelas cobradas venceram-se aos 16/11/1998 e 15/12/1998, iniciando a partir de então a pretensão dos embargados. Assim, o prazo prescricional aplicável ao caso, segundo o Código Civil em vigor, era o de 20 anos previsto no seu art. 177. Com advento do Novo Código Civil em 11/01/2003, ocorreu alteração substancial dos prazos de prescrição. O artigo 2.028 do Código Civil tratou da transição dos regimes, dispondo o seguinte: Serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Colendo STJ, ao analisar a questão posicionou-se no seguinte sentido: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo Novo Código Civil, só sofre incidência de sua redução a partir da entrada em vigor, quando

cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 21.05.2007 p.584) (grifei). Dessa forma, em tais casos, a contagem do novo prazo inicia-se na data de entrada em vigor do Novo Código Civil. Assim, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil havia decorrido menos da metade do prazo primitivo, razão pela qual se deve aplicar o novo prazo vigente e iniciar sua contagem a partir de 11/01/2003. Analisando-se o Novo Diploma Legal, observa-se que a pretensão de cobrança em questão prescreve no prazo de 05 anos de acordo com seu art. 206, 5º, inciso I, que diz: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...). Nesse sentido: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000668670, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ação Monitória ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida referente ao não pagamento das parcelas relativas ao uso do cartão de crédito de nº 5390.1601.2860.0250. 2. O prazo prescricional aplicável às dívidas provenientes de cartão de crédito, desde que devidamente comprovada a evolução do débito, é de 5 (cinco) anos, ante o disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002, por se tratar de obrigação certa e determinada em relação ao seu objeto, e prevista em instrumento particular. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. 3. Decorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto na lei revogada (art. 177 do CC/16), e tendo o prazo sido diminuído pela nova lei, aplica-se o regramento do atual Código Civil, a contar de sua vigência, nos moldes postos no artigo 2.028. 4. No caso, tendo o inadimplemento ocorrido em 31/03/1997, e sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, o prazo expirou em 11/01/2008. Como a Monitória foi ajuizada em 17/01/2008, quando já ultimado o referido lapso, houve a prescrição da pretensão. Apelação provida (AC 200883000046758, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:14/02/2011 - Página:4) Dessa forma, iniciando-se a contagem do prazo a partir de 11/01/2003 e nos termos do artigo 206, 5º, I do CC/2002, a ação deveria ter sido distribuída até 11/01/2008. Consta-se que a presente ação foi ajuizada em 11/01/2008, portanto, antes de concretizar prescrição da pretensão. No tocante a alegação de pagamento da dívida, bem como a alegação de excesso de execução, cabe ao embargante o ônus de demonstrar que realizou o pagamento de todas as parcelas, bem como especificar as divergências em relação aos cálculos apresentados. Ressalta-se, ainda, que no caso do fundamento dos embargos ser o excesso de execução, deve o embargante juntar aos autos o cálculo que aponte o valor correto da dívida ou aponte no contrato as possíveis irregularidades, por outro lado, a mera discordância não tem o condão de impugnar a presente execução, bem como em de pagamento das parcelas deveria comprovar nos autos a sua quitação. Contudo, limitou-se o embargante atacar o valor pleiteado, sem apontar com precisão os pontos que estariam configurados o excesso de execução, bem como não comprovou o pagamento das parcelas o contrato. Logo, a impugnação do embargante está desprovida de qualquer fundamento, conforme acima explicitado. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Em sede de embargos à execução, alegações genéricas e/ou imprecisas não têm o condão de protelar o pagamento de dívida imputada à parte embargante. Precisamente quando são impugnados os cálculos apresentados pelo exequente, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, deve o embargante especificar já na inicial o valor que entende devido, fazendo-a acompanhar da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar, forte no que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código Processual Civil. (AC 200871150013349, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009.) Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do montante devido pela embargante à embargada, atualizados até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0017707-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO

X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Liberty Etsuko Shida e outros, alegando omissão e contradição ocorridas na sentença de fls. 232/234. Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissa e contraditória em relação à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que deixou de fixá-los em sede de embargos à execução, sob o fundamento de já ter havido condenação nos autos principais. Decido. Apreciando as alegações da embargante, observo que os possíveis vícios apontados pela parte embargante não procedem. Vejamos, a omissão ocorre quanto o Juiz deixa de se manifestar sobre pontos jurídicos pertinentes ao caso, verifica-se na sentença que isto não ocorreu, uma vez que foi apreciado o pedido de condenação em honorários advocatícios. No tocante a contradição, também não se verifica a possibilidade de acolher tal alegação, pois caso ocorresse o vício apontado, teria que conter na julgada discrepâncias nas operações lógicas desenvolvidas ou preposições inconciliáveis. Dessa forma, a sentença não padece das irregularidades válidas que ensejem o questionamento em sede de embargos de declaração, uma vez que não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0014030-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-31.1994.403.6100 (94.0015623-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HELPER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Helper Serviços Empresariais Ltda, alegando erro material ocorrido na sentença de fls. 50/52. Sustenta que a sentença apresenta erro material quando deixou de condenar a embargada em honorários advocatícios, sob o fundamento que já existia condenação nos autos principais, entretanto, naqueles autos a sucumbência foi recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se ao erro material em relação à condenação em honorários advocatícios. Assiste razão a embargante, assim, acolho os embargos para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000, 00 (um mil reais), os quais deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, conforme a Resolução 267/2013, do E.CJF, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, nos efeitos infringentes e lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0002688-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024084-30.2010.403.6100) JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COM/ DE PLASTICOS - ME X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando, em preliminar, nulidade da citação por edital e da execução, bem e inadequação da via eleita e necessidade de apresentação pela CEF do saldo devedor. No mérito, alegou excesso de execução pelos seguintes motivos: a) da aplicação do CDC; b) da ilegalidade da prefixação dos honorários advocatícios e da cobrança das despesas processuais extrajudiciais; c) da ilegalidade da autotutela autorizada pela Cláusula Décima Primeira; d) da ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito TAC e sua cumulação com as tarifas de serviços (Cláusula oitava); e) da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, excesso de execução; f) da vedação à capitalização mensal de juros/comissão de permanência; g) das implicações civis decorrentes da cobrança indevida; h) da inibição da mora e da obrigação de indenizar o dobro do valor indevidamente cobrado pela CEF; i) da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome dos embargantes de cadastro de proteção ao crédito; j) incidência dos juros de mora a partir da citação; k) da necessidade de prova pericial. Requer em síntese, declaração de nulidade das cláusulas suscitadas, incidência dos encargos após o transito em julgado, condenação da CEF ao pagamento da embargante, equivalente ao valor indevidamente exigido na petição inicial, retirado do nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito e a produção de prova pericial. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando que o documento que instrui a execução é um contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo, que dispensa o processo de conhecimento, uma vez que a dívida é certa, líquida e exigível. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. De pronto, Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Explico: A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o executado. Citar o devedor por edital configura a tentativa derradeira de

dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o executado, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta. Constatado no presente feito que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, a saber, o descrito no contrato e indicado na petição inicial (fl. 95), que é o mesmo que consta dos cadastros da Receita Federal do Brasil (fl. 101), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça nessas certidões. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. Assim, não obstante o disposto no artigo 233 do diploma processual estabelece que a parte deve requerer a citação por edital, verifico que não houve prejuízo à parte, pois outra opção não havia. Desta forma, trata-se de um vício de natureza formal, o qual a lei não comina sanção alguma de forma expressa. Desta forma, cabe lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, a nulidade só deve ser reconhecida quando a finalidade do processo não for alcançada, o que não é o caso dos autos. Da mesma forma, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extratos da conta corrente. As demais preliminares se confundem com o mérito e com este serão apreciadas. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Aplicação do CDC Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). DA ILEGALIDADE DA PREFIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS E EXTRAJUDICIAIS A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA PELA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA A afirma ilegalidade na Cláusula Sétima, que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entretanto essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. Da ilegalidade da cobrança da Tarifa de Crédito- TAC e da prefixação de cumulação com tarifas de serviços No tocante a ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, possibilidade de cobrança, uma vez que remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que prevista no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de

rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo..EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos,

aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. **DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. **DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA** Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. **DA NECESSIDADE DE IMPEDIR A INCLUSÃO OU DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DOS EMBARGANTES DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** A exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa. **TERMO INICIAL DOS ENCARGOS - JUROS MORATÓRIOS** Não merece prosperar o pedido de incidência dos encargos após a citação ou o trânsito em julgado. Em que pese alegação do embargante, o entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido firme no seguinte sentido: que havendo termo certo para o adimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interpelação do credor. **EMENDA AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo

credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, o termo inicial dos encargos é o inadimplemento, nos termos acima explicitados.A prova pericial contábil não é necessária, porque as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o valor do débito, após o inadimplemento, deve ser recalculado para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000575-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) JOSE EDEMAR HIRT X MARIALVA ANDREATA HIRT(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de embargos de terceiro interposto a fim de levantar a penhora efetuada sobre bem imóvel, apartamento situado na Rua Bartira, nº 901, apto 91, Perdizes, São Paulo/SP, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis, sob matrícula nº 79.308, na execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, em face de Vidromar Comércio de Vidros Ltda e Outros, tendo sido o imóvel penhorado na execução decorrente de débito oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.4116.704.0000001-64. Sustenta o embargante que firmou compromisso de compra e venda em 1993, data muito anterior ao ajuizamento da execução, que determinou a constrição, informa que a ação foi distribuída em 07/2007. Aduz que houve anterioridade da alienação, em relação à execução e ao próprio título que a embasa. Alegam, ainda, que imóvel mencionado esteja sob a titularidade do executado Aderbal da Silva Neves, perante o Registro Imobiliário, os embargantes possuem documentos que comprovam a posse do imóvel há aproximadamente 20 (vinte) anos. Juntou documentos de fls. 13/118. Devidamente intimado à embargada, manifestou, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, alegou que para os embargantes comprovarem serem efetivos dono dos bens, devem apresentar os originais e não por cópias simples, bem como o simples compromisso de compra e venda não induz a propriedade, podendo ser comprovada somente após a transcrição no registro imobiliário. Por fim, em relação à sucumbência alegou o princípio de causalidade e requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 125/135). Na réplica os embargantes reiteram os termos da inicial e não pretendem produzir provas (fls.137/139).Os embargantes requerem a produção de prova documental e oral nos autos. DECIDO:Cuidando-se o feito de controvérsia que pode ser provada documentalmente não há necessidade de produção de prova oral.Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os embargos de terceiros consistem em ação pela qual aquele que não é parte no processo, pode defender a propriedade ou posse de objeto de turbação ou esbulho decorrente de medida judicial.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.A questão cinge-se ao fato do compromisso de compra e venda apresentado estar desprovido de registro e se tal documento pode surtir efeito em relação à terceiro.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de conferir validade ao compromisso de compra e venda sem o registro em cartório. Apesar do direito real apenas se constituir com a transcrição do instrumento no Registro de Imóveis (artigos 1.227 e 1417 do CC), entretanto, a realidade social brasileira aconselha certa tolerância. Nesse sentido foi editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 84, em favor dos promitentes compradores cujo título não tenha sido levado o registro:É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda desprovido de registroA jurisprudência diz, ainda, o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.PENHORA. LINHA TELEFÔNICA. CESSÃO DE DIREITOS NÃO REGISTRADAEM CARTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante.2. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa.3. Ratio essendi da Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMBARGOS DE TERCEIROS. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. FRAUDE ÀEXECUÇÃO INEXISTENTE.- A boa-fé do adquirente, presumida pela inexistência de registro da penhora namatrícula do imóvel, afasta a fraude à execução.- Entendimento pacificado. Ressalva do ponto de vista do Relator.(AgRg no Ag nº 254815/MG, 3ª Turma, DJ de

08/08/2005, Rel. Min. HUMBERTOGOMES DE BARROS)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. REGISTRO DAPENHORA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS. 1. Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução fiscal, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da constrição. Precedentes. 2. (...) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp nº 200583/RS, 2ª Turma, DJ de 27/06/2005, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DENORONHA) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA EVENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. 2. Impossibilidade de penhorar-se imóvel que não mais pertence ao executado. 3. Recurso especial improvido. (REsp nº 706111/PR, 2ª Turma, DJ de 13/06/2005, Rel. Min.ª ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO DAPENHORA. ACÓRDÃO ESTADUAL. MÁ APLICAÇÃO DO ART. 600, I, DO DOCUMENTO: 1947433 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 5 de 13. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200501047253, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 12/09/2005 PG:00256 ..DTPB:.) Portanto, nos termos acima explicitados, no presente caso, ainda, dever ser verificado se a transação foi efetivada em momento anterior a penhora e se o compromissário comprador estava na posse do imóvel no momento da apreensão judicial, para que não acarrete a hipótese de fraude na execução. No caso em tela, os documentos juntados aos autos são os seguintes: o compromisso de compra e venda firmado em 1993 e os recibos, que comprovam o pagamento da transação (fls. 27/41); os comprovantes de pagamento de IPTU (fls. 42/66); os comprovantes de pagamento de condomínio e acordo firmado pelo embargante em ação de cobrança de condomínio (fls. 72/86); o informe de rendimentos dos embargantes, que declaram a existência do imóvel perante fisco, ano calendário 2002, exercício 2003. Dessa forma, tais documentos comprovam que o embargante estava na posse do imóvel antes mesmo de ser distribuída a ação de execução, uma vez que foi distribuída em 16/07/2007. Logo, está confirmada alegação que a alienação ocorreu antes da citação dos executados, assim, fica caracterizado que a situação dos presentes autos está de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima expressa, portanto, deve ser afastada a constrição e desconstituída a penhora sobre o imóvel dos embargantes. Entendo, dessa forma, deva ser acatado o pedido dos Embargantes efetuados na inicial. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e afasto a constrição e desconstituo a penhora que recaiu sobre o imóvel dos embargantes, efetuada nos autos da Execução nº 0020972-58.2007.403.6100. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução nº 0020972-58.2007.403.6100. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em face do princípio da casualidade, uma vez que a embargada não deu causa a distribuição da presente demanda. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001765-29.2014.403.6100 - ERICO ALTTOMAR - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que exiba o contrato de nº 0121323255500000 a fim verificar a dívida apontada ela instituição financeira no SERASA do contrato mencionado. Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, sustenta o descabimento da ação cautelar, por falta de requisitos essenciais à concessão da medida, bem como o não cabimento de multa em caso de não juntada de documento e por fim, requer a improcedência da presente demanda (fls.26/33). Não obstante, apresentou o contrato requerido às fls. 37/50. Réplica às fls. 52/61. Decido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. No caso, cuida-se da medida cautelar por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas. Preliminares: Carência de ação Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tampouco assiste razão à requerida. Não tendo obtido administrativamente os documentos, embora tenha comprovado a solicitação (fls. 17/18), fica impossibilitada a parte autora de analisar o interesse no ajuizamento da ação principal e de fazer prova do seu direito, o que revela seu interesse de agir. Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, a requerida apresentou a documentação pretendida (fls. 37/50), portanto, satisfeita a sua pretensão e patente o interesse processual da parte autora. Assim, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC, pois observo que a ré ao ser citada juntou de imediato o documento requerido, sem que houvesse determinação judicial, bem como entre o pedido administrativo e a distribuição da presente não transcorreu um longo lapso temporal. Não autorizo o desentranhamento dos documentos apresentados pela requerida, tendo em vista já se tratar de cópia simples. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006736-16.2012.403.6104 - ALINE RUFINO DE OLIVEIRA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Vistos. A parte autora impetrou o presente mandado de segurança, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada a concessão do ato de colação de grau à impetrante no Curso de Letras da Universidade Santo Amaro. A impetrante, em síntese, afirma que matriculou-se e cursou Letras na Universidade Santo Amaro, polo Registro S/P, que teve início em 2007 com término em dezembro de 2009. Informa que para colar grau teria que realizar e realizou estágios no total de 400 (quatrocentas) horas, bem como trabalho de caracterização da unidade escolar e atividades acadêmicas científicas. Aduz, ainda, que realizadas as atividades, enviou os documentos à universidade para validação, que não foi efetivada tendo em vista que os documentos não foram aceitos. Informa, por fim que, por conta da recusa em validar os documentos enviados, a impetrante está arriscada a perder o curso, pois foi informado pela impetrada que se a situação não se resolver até dezembro de 2011, a impetrante não poderá mais colar grau e perderá o curso por inteiro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/223. Inicialmente, o feito fora distribuído à 1ª Vara Judicial da Comarca de Miracatu/SP, na Justiça Estadual (fl. 225). O pedido liminar foi indeferido (fls. 225/225-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 227/235). Alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, pois os documentos necessários a comprovação do alegado não acompanharam a inicial. No mérito, pugna, pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 236/241), substabelecimentos e procuração (fl. 242/245). Às fls. 248, o Ministério Público Estadual se manifestou, opinando pelo envio do feito à comarca de Registro/SP, o que foi acolhido à fl. 252. Às fls. 257/260 e 261/263, o Defensor Público e o Ministério Público Estadual se manifestaram, alegando incompetência absoluta da Justiça Estadual, pugnando pela remessa dos autos à esfera federal, o que foi acolhido à fl. 264. O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Santos/SP (fl. 267). Encaminhados os autos à Defensoria Pública da União, esta se manifestou requerendo: 1) a nulidade da decisão que indeferiu o pedido liminar por ter sido proferida por juiz absolutamente incompetente, podendo o juiz federal avaliar o pedido liminar; 2) no mérito, bate-se pela procedência do pedido da impetrante. À fl. 279, o Ministério Público Federal

manifestou ausência de interesse institucional neste processo. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 281 para que a impetrada apresentasse cópia integral do Regimento Acadêmico da Instituição de ensino que representa e cópia das normas acadêmicas específicas aplicáveis ao curso à distância, ambos vigentes à época em que a impetrante concluiu o curso no qual estava matriculada. Na mesma oportunidade, foi determinado que a impetrante informasse se procedeu à renovação de sua matrícula posteriormente a 2009. A impetrada apresentou os documentos em atendimento à determinação de fls. 281 (fls. 287/376). À fl. 378, novamente o julgamento foi convertido em diligência para que a impetrada informasse se a impetrante procedeu à renovação de sua matrícula posteriormente a 2009, bem como para que informasse qual era o prazo para entrega das pastas de estágio referente ao ano de 2009, já que o item 10 do Manual de Orientações Estágio Supervisionado (fl. 357) prevê que as datas de entrega seriam estabelecidas trimestralmente e divulgadas no ambiente Estágio Curricular Supervisionado. A autoridade impetrada atendeu à determinação (fls. 392/394). A seguir, foi dado vista à impetrante para que se manifestasse se tinha interesse no prosseguimento do feito. À fl. 398, informou ter interesse no prosseguimento, pois sua pretensão (colação de grau) ainda não fora satisfeita. Na mesma oportunidade, a impetrada requereu a remessa dos autos à seção de São Paulo, tendo em vista ser o Reitor da Instituição a autoridade coatora e não o coordenador regional. O pedido foi acolhido às fls. 399/399-verso e o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual, mantendo por seus próprios fundamentos a decisão que indeferiu o pedido liminar da impetrante (fls. 225/225-verso). Preliminar. A preliminar de inadequação da via eleita alegada pela autoridade coatora às fls. 227/235 não merece prosperar. Os documentos que acompanharam a inicial, juntamente com aqueles apresentados pela autoridade impetrada no curso da lide são bastantes para o julgamento da lide (fls. 287/376 e 392/394). Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito. A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito a colar grau no Curso de Letras da Universidade Santo Amaro cursado nos anos de 2007 a 2009. A colação de grau em um curso superior é um ato solene de participação obrigatória do formando para que possa habilitar-se a receber o seu respectivo diploma. Para que possa estar apto a colar grau, o concluinte deverá ter cumprido a carga horária estabelecida pelo MEC para o seu curso, com aproveitamento em todas as disciplinas pertencente a matriz curricular. Assim, se o aluno tem uma ou mais disciplinas pendentes, ou deixou de entregar algum trabalho estabelecido para a conclusão de curso, certamente a instituição não irá permitir a sua participação na cerimônia de colação de grau e o poder judiciário não irá modificar tal decisão. Para disciplinar o assunto as universidades gozam da autonomia que lhes é assegurada pelo Art. artigo 207, da Constituição Federal: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Dispõe, o inciso VI do artigo 53 da Lei das Diretrizes Bases da Educação, que o ato de conferir grau, diplomas ou outros títulos faz parte da autonomia universitária prevista no texto constitucional. Sendo tal ato de competência exclusiva da instituição, que pode negá-lo quando entender que as condições não foram observadas. Todavia, nos dizeres do ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles, ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. Poderá, assim, o Poder Judiciário analisar o mérito administrativo a fim de verificar se há ilegalidade ou ilegitimidade, verificar se o ato controlado está conforme o ordenamento jurídico que o regula, entendendo-se como normas legais que regem os atos administrativos, desde as disposições constitucionais até as instruções normativas advindas do órgão emissor do ato controlado. Vejamos. A autoridade impetrada nega-se a conferir à impetrante a colação de grau sob os seguintes argumentos: 1) em seu regimento interno não está admitida a assinatura de contrato de estágio retroativo; 2) entrega extemporânea dos documentos comprobatórios do estágio realizado. A impetrante por meio dos documentos de fls. 13/204 comprova a realização do estágio exigido pela impetrada de acordo com as Normas e Instruções Acadêmicas e Financeiras (fls. 314/350). Aliás, a realização do estágio de acordo com as normas exigidas pela impetrada é fato incontroverso. Apesar da discussão sobre a intempestividade de entrega da documentação atinente ao estágio e trabalho de caracterização da unidade escolar e atividades acadêmicas científicas, denota-se dos documentos de fls. 205/216 que insistentemente a impetrante vinha tentando regularizar sua situação perante a instituição de ensino, ora impetrada, o que demonstra ausência de desídia de sua parte. Ademais, demonstra-se desarrazoado e desproporcional negar-se à impetrante o direito à colação de grau, diante da comprovação de ter concluído, com aproveitamento, todas as disciplinas integrantes do currículo exigido, bem como realizado satisfatoriamente o estágio e trabalho de caracterização da unidade escolar e atividades acadêmicas científicas exigidos. Neste passo, concluídas todas as disciplinas integrantes do currículo pleno do Curso de Letras (fls. 240/241), com exceção das disciplinas de Teoria da Literatura - mas essa disciplina não é discutida neste processo - e do referido estágio e trabalho de caracterização da unidade escolar e atividades acadêmicas científicas, com o respectivo aproveitamento, tem direito a estudante à colação de grau, independentemente da controvérsia acerca da tempestividade no prazo para entrega de documentos referente ao estágio, visto que tal exigência, eis que já concluídas todas as disciplinas,

mostra-se dissociada de razoabilidade e proporcionalidade, e terá como efeito a perda do curso realizado e consequente enriquecimento ilícito da impetrada. Verifico, portanto, a autoridade coatora agiu de forma ilegal, ferindo preceitos constitucionais. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito dos Impetrantes, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que providencie a colação de grau da impetrante, desde que não haja qualquer outro óbice para tanto, acolhendo a documentação apresentada pela impetrante referente ao estágio, bem como o trabalho de caracterização da unidade escolar e atividades acadêmicas científicas. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C

0006719-55.2013.403.6100 - EDI CARLOS REIS DOS SANTOS - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDI CARLOS REIS DOS SANTOS - ME contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não se sujeitar à retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais emitidas em decorrência de sua prestação de serviços, enquanto optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, afastando-se a possibilidade de autuação fiscal sobre as empresas contratantes que não realizaram tal retenção. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de requerer a restituição dos valores indevidamente retidos em suas notas fiscais até o momento. Afirma o impetrante que é optante pelo SIMPLES e que está obrigado ao recolhimento mensal de um percentual apurado sobre sua receita bruta, como forma de quitação dos tributos federais. Alega que, apesar disso, ao exercer a atividade na prestação de serviços, há obrigatoriedade de retenção pelos tomadores de tais serviços à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor total do serviço prestado. Sustenta, porém, que o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime previsto no art. 31 da Lei n 8.212/91, que determina a obrigatoriedade de retenção na hipótese de contratação de serviços, à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da fatura de prestação de serviços. Salaria que o STJ editou a Súmula 425, a qual preconiza que a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço não se aplica às empresas optantes pelo SIMPLES. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 28). Nas informações (fls. 37/41-verso), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP sustentou, em suma, não haver incompatibilidade entre a obrigação de retenção da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da fatura de prestação de serviços, prevista no art. 31 da Lei n 8.212/91, com a Lei n 9.317/96, ou mesmo com a LC n 123/06, alterada pela LC n 127/07. O pedido liminar foi deferido, para determinar, enquanto optante o impetrante pelo SIMPLES, a suspensão da retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais emitidas em decorrência de sua prestação de serviços, até julgamento final da ação (fls. 43/44). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 52/52-verso). Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 54/60-verso), acerca do qual não consta nos autos qualquer notícia de eventual decisão proferida. O impetrante foi intimado para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o recolhimento do valor das custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 62/62-verso), o que foi cumprido (fls. 66/166). É o relatório. Decido. No que tange ao mérito da presente ação, coadunado do entendimento exposto na decisão liminar de fls. 43/44, amparado em precedentes jurisprudenciais do E. STJ e dos demais TRFs, de que o sistema de arrecadação unificado destinado às empresas optantes pelo SIMPLES, instituído pela Lei n 9.317/96, em razão do princípio da especialidade, é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.711/98, que estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. A Lei n 9.317/96, cujas regras foram mantidas pela LC n 123/06, instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, mediante opção pelo SIMPLES. Tal regime de arrecadação estabelece um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3, 4). Assim, os optantes por tal regime de recolhimento de tributos, dentro da alíquota que incide sobre seu faturamento, já recolhem junto a outros tributos as contribuições previdenciárias que incidiram sobre a folha de salários. Tal matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos,

de acordo com o art. 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do E.STJ nos autos do Recurso Especial n 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki. EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. EMEN:(RESP 200900455200, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2009 RT VOL.:00889 PG:00242 ..DTPB:..).Portanto, uma vez comprovada nos autos a condição do impetrante de optante pela SIMPLES (fls. 14/18), há que se reconhecer seu direito líquido e certo de não se submeter à retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais emitidas em decorrência de sua prestação de serviços, afastando-se qualquer possibilidade da autoridade impetrada promover a autuação do impetrante em razão da não adoção do regime de recolhimento em questão, ou mesmo as empresas contratantes que não realizaram tal retenção, enquanto mantida sua condição de optante pelo SIMPLES. Todavia, entendo que o pedido de repetição de indébito efetuado pelo impetrante na inicial há que ser julgado improcedente, haja vista que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança, sendo admitida pela jurisprudência pátria apenas a utilização do instituto da compensação, o qual não foi requerido pelo impetrante na presente ação. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não se submeter à retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais emitidas em decorrência de sua prestação de serviços, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a autuação do impetrante em razão da não adoção do regime de recolhimento em questão, ou mesmo das empresas contratantes que não realizaram tal retenção, enquanto mantida sua condição de optante pelo SIMPLES. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n° 12.016/09. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0023049-94.2013.403.0000 (2ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.

0016478-43.2013.403.6100 - SISTEMAS DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES COMERCIO LTDA (SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X RESPONSÁVEL PELA UNIDADE CENTRAL DE DOCUMENTAÇÃO - UNDOC DA ANVISA X COORDENADORA RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DE MEDICAMENTOS DA ANVISA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por SISTEMA DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PRÓTESES COMERCIO LTDA (fls. 144/146), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 137/140. Sustenta a embargante que a sentença embargada incidiu em contradição, na medida em que, apesar de ter constado expressamente em sua fundamentação o entendimento deste juízo quanto à procedência total do pedido, a segurança foi concedida parcialmente. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, de fato, em que pese constar na fundamentação da sentença embargada o entendimento deste juízo quanto à necessidade de concessão da segurança para determinar que a análise do processo administrativo obedeça aos prazos legais, ou seja, o acolhimento total do pedido inicial, consta em seu dispositivo a concessão parcial da

segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir a contradição apontada na sentença de fls. 137/140, nos seguintes termos: Onde se lia: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelo que determino o cumprimento pela Autoridade Impetrada dos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n. 9.784/99, se manifeste conclusivamente a respeito do pedido de registro de produto protocolizado sob o n. 2005.307815.485963 (Processo n. 25351.224685/2013-88), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deve-se ler: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que determino o cumprimento pela Autoridade Impetrada dos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n. 9.784/99, se manifeste conclusivamente a respeito do pedido de registro de produto protocolizado sob o n. 2005.307815.485963 (Processo n. 25351.224685/2013-88), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019651-75.2013.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) salário maternidade; 2) terço constitucional de férias; 3) férias gozadas; 4) hora extra; 5) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; 6) aviso prévio indenizado e 7) auxílio doença - primeiros quinze dias de afastamento. Sustenta, em suma, que tais verbas possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Pretende, por fim, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Foram juntados procuração (fl. 19) e documentos (fls. 20/101). A inicial foi emendada para constar no polo passivo exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 109/110). Notificada (fl. 115), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 118/126), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, bem como a aplicação do artigo 170-A do CTN. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 129/130). À fl. 131/134-v. foi deferido o ingresso da União no feito e determinado que a impetrante emendasse a inicial, conferindo valor correto à causa. Às fls. 142/143, a impetrante alterou o valor da causa, que passou a ser de R\$ 66.424,19, bem como juntou comprovante de pagamento das custas complementares. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial (fl. 142) corrigindo o valor da causa. Anote-se. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que a folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas

questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Salário-Maternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (destaquei) Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98. 2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988. 3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária. 4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96. 5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada. 6. Recurso improvido. (AI 01079149420064030000, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão julgador TRF3 - Primeira Turma, Fonte: DJU DATA:13/09/2007) (destaquei) Dessa forma, improcede o pedido da impetrante, por ser válida à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a verba em questão. Férias Gozadas. Quanto a esta verba, perfilho o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Confira-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. Destarte, improcede, igualmente, o pedido da impetrante, por ser válida à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre essa verba. Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a):

Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Das horas-extras e dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que os adicionais em destaque integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) - Destaquei. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Assim, entendo que incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal. Do aviso prévio indenizado. Em relação ao aviso prévio indenizado, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tal verba a contribuição previdenciária patronal. Confira-se: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao

empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaque nosso)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. O décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 3. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante aos adicionais noturno, de hora extra, insalubridade, periculosidade e de transferência, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador conta de situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão de condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 4. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 5. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 6. Agravos legais da impetrante e da União não providos. (AMS 00137474520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Destarte, não incide sobre o aviso prévio indenizado a contribuição previdenciária patronal.Quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador (em razão da concessão de auxílio doença) No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento.Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E.STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre

tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso. Nestes termos, procede o pedido da impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença. Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação. Da Compensação. A impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. A autoridade impetrada, em suas informações, pede a aplicação do artigo 170-A, do CTN, que obsta a compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN. Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaque não é do original. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu em parte fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida parcialmente sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: i. suspender a exigibilidade, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença; ii. declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença), vencidos e vincendos, com contribuições previdenciárias administradas pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência apenas da taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido até a sua efetiva compensação, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devidas formalidades. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0023076-13.2013.403.6100 - TERRY TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por TERRY TÊXTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP- DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende ver assegurado o direito de aderir, sem restrições, ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 12.865/2013, visando efetuar o pagamento à vista de seus débitos. A impetrante afirma ter feito a opção pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 na data de 10.09.2009. Ressalta, porém, ter perdido o prazo de consolidação, de modo que os débitos passaram a ser exigidos em sua integralidade. Aduz que por ter deixado de fazer a consolidação, não houve o parcelamento. Informa que houve a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, por intermédio da Lei n.º 12.865/2013, todavia, a lei teria feito uma imposição legal vedando a adesão àqueles que foram incluídos anteriormente no parcelamento, situação essa que não lhe incluiria, uma vez que não houve a consolidação dos débitos. Sustenta, também, que a restrição veiculada no 1º, do art. 17, da Lei n.º 12.865/2013, fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser afastada. O pedido liminar foi deferido às fls. 95/97. Notificadas, as autoridades impetradas se manifestaram, conforme segue: O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União, em suas informações, em síntese, sustentou inexistir qualquer impedimento para a adesão do impetrante ao parcelamento para pagamento à vista, salientando a desnecessidade de provimento jurisdicional para a emissão de guias para pagamento. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ou ainda, a denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Juntou documentos (fls. 109/126). Em suas informações (fls. 158/160), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, inicialmente, ressaltou o fato de que as atribuições das Delegacias da Receita Federal do Brasil Previdenciária teriam sido extintas desde 31.12.2007. Afirmou ser competência da Procuradoria da Fazenda Nacional o pronunciamento acerca dos débitos inscritos em dívida ativa. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que aduziu inexistir interesse público a justificar a sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fl. 155). O feito foi convertido em diligência, a fim de que o impetrante se manifestasse acerca das informações prestadas pela autoridade, especificando se persistia o interesse quanto ao prosseguimento do feito. Em atenção a essa determinação, o impetrante informou persistir o interesse e reiterou o pedido de concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em suas informações limitou-se a noticiar que os débitos em discussão nesta lide não eram de sua competência tendo em vista que são débitos inscritos em dívida ativa. De fato, os débitos apontados pelo impetrante em sua petição inicial estão todos inscritos em dívida ativa, não remanescendo qualquer débito em fase de cobrança que justifique a pertinência da impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, uma vez que este não detém competência para desfazimento de qualquer ato tido como coator, conforme determina o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Portaria MF n.º 203, de 14/05/2012 - a competência para tratar de débitos que já tenha sido inscritos em dívida ativa é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. De fato, em relação à Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária, houve a unificação desde 2007, com a edição da Lei n.º 11.457/2007 (Portaria n.º 323 de 19/12/2007), passando a ser de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária as atribuições daquela outra delegacia. Nestes termos, diante da ilegitimidade passiva das referidas autoridades apontadas como coatoras devem ser excluídas da lide. No mais, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito: Quanto ao mérito, entendo que a decisão proferida em sede liminar deve ser confirmada, tendo em vista que não restou modificado o entendimento deste Juízo, no decorrer do processamento do mandamus. Com efeito, apesar de, nas informações, a autoridade coatora noticiar que não havia qualquer óbice para a inclusão do impetrante no parcelamento - o que ensejaria uma extinção sem resolução do mérito-, o impetrante, ao contrário, afirmou que não logrou êxito em aderir ao referido parcelamento em suas tentativas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante

documentos juntados às fls. 171/177.No caso, remanesce o interesse processual, fazendo jus o impetrante a uma sentença de mérito, o que lhe dará o direito de gerar coisa julgada formal e material. O cerne da controvérsia resume-se na possibilidade de o impetrante aderir ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com prazo de adesão reaberto por intermédio da Lei n.º 12.865/2013.O impetrante comprovou que havia feito adesão anteriormente pela Lei n.º 11.941/2009, porém não conseguiu cumprir todas as etapas disciplinadas em lei e instruções normativas de modo que os débitos não foram consolidados e não prosseguiu no programa. Nestes termos peço vênia para transcrever a decisão já proferida em sede liminar, adotando como razões para decidir: Com efeito, a Lei n.º 11.941/2009 instituiu algumas modalidades de parcelamentos de débitos federais, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concedeu remissão em casos que especifica, bem como modificou normas tributárias diversas.O artigo 5º do mencionado diploma legal assim dispõe:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Cuidando da matéria, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009 e PGFN/RFB n.º02, de 03 de Fevereiro de 2011, que definiram regras claras quanto aos prazos e procedimentos para a obtenção do parcelamento em questão. Assim, a consolidação dos débitos do parcelamento somente seria realizada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento de todas as suas prestações, inclusive as eventualmente em atraso e prestasse as informações necessárias à consolidação, no prazo previsto no art. 1º da Portaria PGFN/RFB n.º 02, de 03 de Fevereiro de 2011. No entanto, no caso em tela, o próprio impetrante informa que, apesar de ter optado pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento, perdeu o prazo para a consolidação e não se efetivou o parcelamento. Pois bem. Com a edição da Lei n.º 12.865/2013, abre-se ao contribuinte uma nova oportunidade para aqueles que não têm os débitos parcelados e queiram aderir ao parcelamento com os benefícios e nos termos já delineados pela lei de 2009. Assim preceitua o art. 17 da referida lei: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. 4º Aplica-se a restrição prevista no 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo. A esse respeito foi editada também a Portaria Conjunta PGFN/RFG n.º 07, de 15 de outubro de 2013, posteriormente alterada pela Portaria n.º 13, de 10 de Outubro de 2013, especificamente o art. 2º da Portaria n.º 7 assim dispõe: Art. 2º Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:Nessa primeira análise precária da situação posta nos autos entendo que se afigura legítima a pretensão do impetrante e o receio de que seu direito líquido e certo seja tolhido, tendo em vista que apesar de ter aderido ao parcelamento pela Lei de 2009, consoante se infere da documentação acostada aos autos (fls. 35-44), o parcelamento não se efetivou dada a não consolidação dos débitos. Ora, em não se efetuando o parcelamento e estando os débitos exigíveis (fls. 47-53), o impetrante se enquadra na situação de débitos não parcelados, podendo aderir ao parcelamento pelo novo prazo concedido pela Lei n.º 12.865/2013, com todas as benesses/reduções instituídas pela lei de 2009, em homenagem aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. [...].Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, deve ser concedida a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.Ante o exposto em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, JULGO

EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a fundamentação supra. Remetam-se os autos aos SEDI para excluir do polo passivo as duas autoridades mencionadas acima. Em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0000110-22.2014.403.6100 - INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não serem contraprestação de trabalho: a) Salário Maternidade; b) Férias gozadas. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos, supostamente indevidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC. O pedido liminar foi indeferido (fls. 152-153). Dessa decisão o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 193-194). A União requereu o ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Devidamente notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 160-162) e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que, por estar o impetrante sediado na cidade de Mogi Mirim - SP, encontra-se circunscrito à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP, não detendo competência para desfazimento de qualquer ato tido como coator. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 188-190). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da ilegitimidade passiva Em suas informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, diante do domicílio da sede da impetrante. De fato, depreende-se da documentação juntada aos autos que o impetrante está sediado na cidade de Mogi Mirim - SP. Neste caso, o referido município não está abrangido pela circunscrição do município de São Paulo. Como bem apontado pela impetrada em suas informações, a Portaria RFB n.º 2.466/2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil em seu Anexo I estabeleceu que a cidade de Mogi Mirim está sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Limeira - SP. Deste modo, a autoridade competente a figurar no polo passivo da presente demanda é aquela onde está o domicílio fiscal do impetrante: Delegado da Receita Federal de Limeira - SP. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Nesta esteira, tem-se que a não indicação correta da autoridade coatora, impõe à extinção do processo, conforme julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA: 22/09/2003 PG: 00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). De rigor, portanto, a extinção do feito. EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Comuniquem-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0002142-64.2014.403.0000 (Primeira Turma). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e

ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0000306-89.2014.403.6100 - PERES E DONATO SERVICOS LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine às contribuições ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não advirem de contraprestação de trabalho: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença; b) terço constitucional de férias; Requer ainda que seja declarado seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos com as demais contribuições previdenciárias. O pedido liminar foi concedido (fls. 145-145 verso). Dessa decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (fls. 181-189). Devidamente notificadas, as autoridades apresentaram informações, a saber: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 159-171): em suas informações, em síntese alegou que não há qualquer ilegalidade na exação das referidas contribuições em discussão neste mandado de segurança, posto que em consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Procurador Chefe da Fazenda Nacional (fls. 172-178): afirmou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e requereu a denegação da segurança, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal apresentou parecer, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 191/192). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Inicialmente, insta apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. A autoridade tida como coatora afirma que não há razão para constar no polo passivo da demanda, uma vez que a sua atribuição somente se inicia com a inscrição dos débitos em dívida ativa, o que não ainda não ocorreu no caso em tela. Sustenta que a legitimidade passiva é única do delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Tenho que assiste razão ao impetrado em suas alegações. De fato, o presente mandamus é preventivo e busca obstar a eventual cobrança de determinadas contribuições. Não houve, ainda, a inscrição de débitos em dívida ativa, o que não justifica a permanência do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo, a teor do que preceituam os dispositivos legais que tratam da competência desta Procuradoria (LC 73/93 e Lei n.º 11.457/2007). Assim, acolho a preliminar aventada, devendo ser excluído do polo passivo da demanda o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. No mais, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação, em relação a determinadas verbas. A análise desta questão é semelhante a que se faz em face das contribuições previdenciárias dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidentes sobre a folha de salários, a qual foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores das contribuições. Pois bem. As contribuições em discussão estão disciplinadas no Decreto-lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-lei n.º 9.403/46 (SESI), Lei n.º 4.048/42, Decreto-lei n.º 6.246/44 (SENAI), Lei n.º 8.029/90, art. 8º, 3º, c (SEBRAE), Decreto n.º 1.110/70 (INCRA), Lei n.º 8.212/91 (SAT) e Leis n.ºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto n.º 6.003/2006 e Lei n.º 11.457/2007 (Salário Educação), as quais têm, também, como base de cálculo a folha de salários, devendo as verbas que detêm caráter indenizatório, tal qual a análise que se faz em relação às contribuições previdenciárias patronais. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença No que tange aos valores recebidos no período em questão,

entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em comento. Nesse sentido, mutatis mutandi, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifos nossos. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:785.) Nestes termos, procede o pedido da impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação, sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença. Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO RAT E DE TERCEIROS. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm

efeitos transitórios. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 6. Fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, por expressa determinação legal, nos termos do art. 28, 9º, item 6, da Lei 8.212/1991, assim como diante da natureza não remuneratória. 7. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes, terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, e abono de férias, também não devem incidir as contribuições ao RAT (antigo SAT) e de terceiros. 8. Dispensável a oitiva das entidades SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, FNDE e INCRA em caso de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que questiona a incidência de contribuições de terceiros nas verbas de caráter indenizatório. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 10. Agravo retido a que se nega provimento. 11. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AMS 200938030047864, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:20/09/2013 PAGINA:629.) destaques não são do original. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Compensação A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, respeitando-se o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Vejamos: De plano, insta consignar que aqui não há discussão quanto à prescrição, uma vez que a impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e durante o trâmite do presente mandado de segurança. Resta ainda prejudicada a questão inerente à aplicação do artigo 170-A do CTN no presente caso, uma vez que não houve requerimento por parte da impetrante de compensação dos valores pagos indevidamente antes do trânsito em julgado da sentença. Desse modo, faz jus a impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos vincendos relativos às contribuições previdenciárias, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional do polo passivo da demanda. Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição ao salário-educação e das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, no que concerne aos valores pagos a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença; ii) terço constitucional de férias. 2) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo quinquenal, nos termos da fundamentação, com débitos vincendos relativos às contribuições previdenciárias, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.C.-----

----- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Tendo em vista a existência de erro material na sentença de fls. 193/197, declaro-a de ofício para que incluir nas providências finais o seguinte: Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0001744-20.2014.4.03.0000, a prolatação da presente sentença (Sexta Turma). Assim, na parte final da sentença passará a constar o seguinte: Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0001744-20.2014.4.03.0000, a prolatação da presente sentença (Sexta Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, declaro de ofício a sentença de fls. 193/197, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.C.

0000907-95.2014.403.6100 - ELCIO CUSTODIO X FABIANA CALAMARI ANDREO CUSTODIO (SP130783 - CLAUDIA HAKIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos. ELCIO CUSTÓDIO e FABIANA CALAMARI ANDREO CUSTÓDIO, impetram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada a expedição de seus certificados de conclusão de ensino universitário na cadeira de direito, bem como seus respectivos diplomas. Requereram ainda, liminarmente, a expedição de ofício para a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, a fim de que seja promovida a convalidação e certificação de seus certificados de ensino universitário na cadeira de direito, bem como dos respectivos diplomas, nos sistemas de cadastro do PRODESP e do GDAE. Em suma, afirmam os impetrantes que concluíram o Curso de Direito ministrado pela Universidade Paulista - UNIP, respectivamente, em julho/2013 e dezembro/2013, sendo considerados aprovados em todas as matérias. Alegam, contudo, que foram impedidos pela autoridade impetrada de colar grau, tendo recusada a expedição de seus certificados de conclusão de curso e diplomas, sob a alegação de que seus certificados de conclusão de ensino médio não continham o visto/conferência conferido pelos agentes do Estado. Sustentam que seus certificados de conclusão de ensino médio já possuem a assinatura do órgão fiscalizador (Inspetor de Ensino), bem como o registro no Centro Educacional Carioca, instituição em que concluíram o ensino médio, publicado em 30/06/2008. Aduzem que não podem ser penalizados pelo encerramento das atividades da instituição de ensino em que concluíram o ensino médio, na medida em que tal encerramento se deu em data posterior à sua formação, devendo-lhes ser atribuída a boa-fé quanto à regularidade do curso. Alegam, por fim, que têm direito adquirido à expedição de seus certificados de conclusão e respectivos diplomas, haja vista tratar-se de situação consolidada no tempo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 48/62. Em atendimento às determinações de emenda à inicial (fls. 66 e 68), os impetrantes juntaram as petições de fls. 67 e 71/72. O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foi recebida a emenda à inicial para inclusão do responsável pelo setor de planejamento GDAE da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo no polo passivo (fls. 73/74). Da decisão que indeferiu o pedido liminar, os impetrantes agravaram (fls. 85/112), não havendo ainda nos autos notícia de decisão no referido agravo de instrumento. Notificada (fls. 82/83), a autoridade impetrada, Vice-Reitor da UNIP, prestou suas informações (fls. 116/122). Pede a retificação do polo passivo para que dele passe a constar como autoridade impetrada o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. No mérito, em síntese, afirma que por terem os impetrantes apresentado documentação de curso supletivo à distância, devem ter o histórico e o certificado de conclusão do ensino médio averiguados, a fim de verificar a regularidade e a autenticidade de tais documentos. Aguarda resposta da Secretaria de Educação do Rio de Janeiro, não tendo portanto praticado qualquer ato ilegal. Pugna, pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 123/172) e procuração (fl. 212). Notificado, igualmente, o Secretário da Educação do Estado de São Paulo prestou suas informações (fls. 173/192). Alegou preliminar de carência da ação por 1) ilegitimidade passiva, a) tendo em vista que a instituição na qual os impetrantes concluíram o ensino médio à distância pertence ao Estado do Rio de Janeiro. Afirma que a instituição referida na inicial não está credenciada pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, e que eventual autenticação ou convalidação deve ser perseguida naquele Estado; b) a autoridade coatora neste processo é somente a Universidade Paulista - UNIP, pois a negativa para colação de grau partiu dela e é essa instituição de ensino que emitirá, se em termos, os certificados e diplomas em questão; 2) falta de interesse processual, pois o certificado emitido pela instituição carioca foi validado, gerando efeitos desde então, inexistindo interesse processual em face da Secretaria da Educação; 3) continência entre esta ação e a de nº 1005606-42.2014.8.26.0053, proposta perante à Justiça Estadual; 4) inadequação da via processual eleita por ausência de prova pré-constituída dos fatos alegados. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 193/208). A liminar foi indeferida, tendo sido deferida a gratuidade de justiça (fls. 85/85-verso). Às fls. 248/250, o Ministério Público Federal se manifestou opinando pela denegação da ordem. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de retificação do polo passivo, formulado pelo Reitor da Universidade Paulista - UNIP, para que passe a constar como autoridade impetrada o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Conforme comprova, por meio do documento de fl. 123, o Vice-Reitor será o substituto do Reitor em suas faltas e impedimentos, podendo representa-lo em Juízo ou fora dele e ainda constituir advogados. Nessa qualidade, quando em exercício, ou seja, substituindo, o Vice-Reitor passa à condição de Reitor. Assim, neste processo, vem a Juízo prestar informações na qualidade de Reitor da Universidade Paulista - UNIP, não havendo qualquer motivo para correção do polo passivo tal qual requerido. Passo, agora, a analisar as preliminares alegadas pelo Secretário de Educação do Estado de São Paulo. Ilegitimidade Passiva. Com razão o Secretário de Educação do Estado de São Paulo quanto à alegada ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta ação. A Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, diz que os Estados devem priorizar o ensino médio, sendo, portanto de responsabilidade de cada Estado essa parcela do sistema educacional brasileiro. Do documento juntado à fl. 36, constato que o Centro Educacional Carioca - EPEC-AVM, no qual os impetrantes concluíram o ensino médio, está situado no Rio de Janeiro/RJ. Sendo assim, tal qual o Ilustre representante do Ministério Público Federal fez contar em seu parecer, a supervisão e regulação de escola sediada no Estado do Rio de Janeiro compete à Secretaria de Educação local, não podendo a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo após seu visto em certificado daquele estado (fl. 249). Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário Estadual da Educação de São Paulo,

devido, com relação a ele, o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. As demais preliminares não merecem prosperar. Vejamos: Continência. A alegação de continência entre esta ação e a de nº 1005606-42.2014.8.26.0053, proposta perante a Justiça Estadual, deverá ser analisada na Justiça Estadual, pois aquela ação foi distribuída em 13/02/2014, conforme verificado junto ao sítio do TJ/SP, posteriormente a esta, distribuída em 23.01.2014 (fl. 02). Fica afastada esta preliminar. Inadequação da via processual eleita por ausência de prova pré-constituída. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais: A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No caso, a pretensão dos impetrantes, qual seja, a expedição de seus certificados de conclusão de ensino universitário na cadeira de direito, bem como de seus respectivos diplomas, não requer dilação probatória. Apresentaram documentos suficientes para apreciação e análise dos pedidos. Dessa forma, não vislumbro inadequação na escolha do mandado de segurança para conhecer dos pedidos dos impetrantes, motivo pelo qual afasto também esta preliminar. Falta de interesse processual. Tendo em vista que o acolhimento da primeira preliminar acima (ilegitimidade passiva), resta prejudicada esta preliminar. Analisadas as preliminares, passo, agora, à apreciação do mérito. Mérito. A questão cinge-se em verificar se os impetrantes têm ou não direito a ter expedidos os certificados de conclusão de ensino superior do curso de direito, bem como seus respectivos diplomas. Vejamos. Dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) em seu artigo 35, 3º, os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos. (Sem destaque no original) Os impetrantes por meio dos certificados de fls. 36 e 54, de conclusão do ensino médio à distância comprovaram que haviam atendido aos requisitos da LDBE e obtiveram acesso ao prosseguimento dos estudos em estabelecimento de ensino superior. A autoridade impetrada confirma que os impetrantes realmente ingressaram e frequentaram o Curso de Direito ministrado pela Universidade Paulista - UNIP (fl. 117). Afirma, ainda que os impetrantes prosseguiram em seus estudos, frequentando regularmente todos os períodos letivos, até completarem sua graduação no final do ano de 2013. Todavia, no momento oportuno, em atendimento às normas acadêmicas que regulamentam os procedimentos na Universidade, e por se tratar de certificado de ensino médio à distância, que requer maior atenção, a impetrada averiguou o histórico e o certificado de conclusão do ensino médio dos impetrados a fim de verificar a regularidade e a autenticidade dos referidos documentos. Isso porque, a teor do que dispõem os artigos 44 e 48, 1º da LDB e do Decreto nº 5.786/2006, 4º, cabe à universidade registrar os diplomas por ela expedidos, a candidatos que tenham concluído o ensino médio, devendo, portanto, agir com a máxima cautela a fim de evitar irregularidades/fraudes: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (Destaquei) Art. 48 (...) 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Decreto nº 5.786/2006 (...) 4º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos. No caso dos impetrantes, reproduzo as palavras contidas no parecer do Ministério Público Federal no qual afirma que não há como se falar em direito adquirido. Os impetrantes, caso confirmado que os certificados são irregulares, não poderiam jamais ter ingressado no ensino superior, não sendo possível conferir-lhes grau simplesmente porque atenderam os requisitos básicos do curso se, na origem, faltava-lhes requisito essencial para o acesso. (fl. 250). Não há que se falar, igualmente, em direito consumado, já que o Reitor, ora autoridade impetrada, não pode relativizar a obrigatoriedade do diploma/certificado de ensino médio. Não se tratam de meras irregularidades. Ademais, o reconhecimento da conclusão de ensino médio feito pelo curso Técnico, conforme afirmado na inicial (fls. 03/04) e constante dos documentos de fls. 41 e 50, não vincula o entendimento do Reitor. Assim, em cumprimento às normas gerais de educação nacional (artigo 209, da CF) a fim de verificar a regularidade e a autenticidade dos documentos de fls. 36 e 54 (certificados de conclusão de ensino médios dos impetrantes), conforme assevera à fl. 118, em consulta junto ao Conselho Estadual do Rio de Janeiro, recebeu a informação em outubro de 2009 de que, conforme o Parecer CEE nº 102/2009, de 26/08/09, da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, foram encerradas as atividades da entidade de ensino na qual os impetrantes cursaram o ensino médio (fl. 167/169). Neste passo, a impetrada indeferiu provisoriamente o pedido de expedição do certificado de conclusão do Curso de Direito e a expedição do Diploma, até que se obtenha a resposta da Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro aos ofícios por ela expedidos, de fls. 170/171. Não vislumbro, portanto, tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou

caracterizada a violação a direito dos Impetrantes, pois a autoridade competente vem agindo dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, i. JULGO EXTINTO o processo, com relação ao Secretário Estadual da Educação de São Paulo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. ii. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0003744-90.2014.403.0000, a prolatação da presente sentença (Sexta Turma). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C

0007380-97.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pelo art. 22, inciso II, da Lei n 8.212/91. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos. Sustenta a impetrante, em suma, que a contribuição em questão, fonte complementar de custeio da Seguridade Social (4 do art. 195 da CF), foi criada sem qualquer autorização constitucional, instituída por lei ordinária, em regime cumulativo, e faz uso da mesma base de cálculo da contribuição social autorizada pela alínea a do inciso I do art. 195 da CF (inciso I do art. 22 da Lei n 8.212/91), o que viola o inciso I do art. 154 da CF, que cuida da competência residual da União para instituir novos impostos. Requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT, nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN, até o julgamento final da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. No presente caso, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pelo art. 22, inciso II, da Lei n 8.212/91, sob o fundamento de que a contribuição em questão faz uso da mesma base de cálculo da contribuição social autorizada pela alínea a do inciso I do art. 195 da CF (inciso I do art. 22 da Lei n 8.212/91), o que viola o inciso I do art. 154 da CF. A matéria em questão já foi apreciada por este juízo em ações idênticas anteriormente ajuizadas e julgadas totalmente improcedentes, oportunidade em que restou expressamente consignado na fundamentação de tais sentenças o entendimento, pacificado no E.STF, quanto à constitucionalidade da Contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho - SAT, exigido nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n 8.212/91, uma vez que os parâmetros para a sua instituição (sujeito passivo, fato gerador, base de cálculo e aspecto temporal) foram satisfatoriamente definidos pela lei em questão. Assim, por não constituir o SAT nova fonte de custeio, desnecessária a edição de lei complementar para a sua instituição, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 154, I, c/c o art. 195, 4º, da Constituição Federal. Entendo, portanto, que o presente feito comporta o julgamento liminar de improcedência autorizado pelo art. 285-A do CPC, o qual dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, utilizando como parâmetro a fundamentação das sentenças proferidas nos autos dos Mandados de Segurança ns 0038807-40.1999.403.6100 e 0026910-44.2001.403.6100, conforme transcrição que segue: O presente mandamus tem por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, nos moldes determinados pela Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9732/98, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (. .) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Alega o Impetrante que tal fato acarreta conceder poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio

da estrita legalidade tributária. Entendo não assistir razão ao Impetrante. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos, essenciais para a sua existência, que são o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o fato gerador, é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, a o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Assim, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho. Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Dessa forma, a fim de racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores da economia processual e da igualdade no processo, tenho que o pedido da impetrante deva ser liminarmente julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos dos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000781-12.1995.403.6100 (95.0000781-9) - EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X EUCLIDES CANALI X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X EDILIO OSCAR CALVO X EVALDO SILVA GIULIANETTI X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X ELSA MARIA LUTI BATONI X EDSON KENSHI HARA X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIO OSCAR CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO SILVA GIULIANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA MARIA LUTI BATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela exequente, que sustenta haver obscuridade na sentença proferida às fls. 698/699. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi obscura (erro material) e contraditória quando houve a extinção do processo em relação ao coautor Edson Tadeu Ferraz por falta de interesse e por creditamento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Confere-se razão ao embargante, tendo em vista a omissão e a contradição verificadas na sentença quanto ao coautor Edson Tadeu Ferraz de Oliveira. Sustenta, ter que a sentença quanto ao coautor supra citado ou é extinta por creditamento ou por falta de interesse. Assim, declaro a nulidade da r. sentença de fls. 698/699 apenas em relação ao coautor Edson Tadeu Ferraz de Oliveira quanto à falta de interesse e determino a extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que houve creditamento em seu favor, ficando assim cumprida a obrigação de fazer, mantenho no mais, a sentença retro. Ante

o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a obscuridade e a contradição na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0020206-97.2010.403.6100 - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, sobre honorários advocatícios, promovida pela Empresa de Correios e Telégrafos em face de Acácias Comércio de Materiais de Escritório e Serviços Postais Ltda., conforme requerimento de fls. 386/391. Instada ao pagamento da execução, a executada apresentou o depósito judicial da quantia pleiteada (fl. 394), expedindo-se o alvará de levantamento, sendo ele retirado e retornando liquidado à fl. 404. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se a sentença de fls. 278/280, encaminhando-se os autos ao SEDI, para exclusão do correu, Diretoria Regional Metropolitana - SPM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA (SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório (fls. 592 e 598) para que requeiram o que de direito. Int.

0004541-03.1994.403.6100 (94.0004541-7) - JOSE ORTEGA X LUCIA DE SOUZA BORGES X LUIZ DAMIAO PICININI X NELSON SOTOCORNO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E Proc. REINALDO YASSUN GUSHIKEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Outrossim, reitere-se a intimação do co-autor Luiz Damiano Picinini, na pessoa do procurador, para que cumpra o especificado no despacho de fl. 159, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos aguardarão sobrestados em arquivo. Cumpra-se.

0054376-81.1999.403.6100 (1999.61.00.054376-4) - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP115151 - GISELLE DIAS RODRIGUES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0022657-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022657-1) - CLEUZER DE BARROS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP248626 - RODRIGO

GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)
Fls.173: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005649-47.2006.403.6100 (2006.61.00.005649-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-05.1994.403.6100 (94.0006746-1)) ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP149035 - ALDAIRA BARDUCCO BOTTER E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738941-07.1991.403.6100 (91.0738941-8) - MARLI MOREIRA X TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X TAKERO KOGAKE(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X TAKERO KOGAKE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Outrossim, intime-se a exequente TRANSCOL-Transportes e Comércio Ltda. para as providências determinadas à fl. 279, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte, os autos serão encaminhados ao arquivo, sobrestados.Cumpra-se.

0033177-42.1995.403.6100 (95.0033177-2) - GERALDO BORBA DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X GERALDO BORBA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.

0047977-75.1995.403.6100 (95.0047977-0) - I AM INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X I AM INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento.Nada mais sendo requerido, retornem os autos para sentença de extinção.Cumpra-se.

0011304-15.1997.403.6100 (97.0011304-3) - QUARTO TABELIAO DE NOTAS DE OSASCO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X QUARTO TABELIAO DE NOTAS DE OSASCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.

0018878-50.2001.403.6100 (2001.61.00.018878-0) - CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018527-19.1997.403.6100 (97.0018527-3) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 570/571 - Dê-se vista à parte autora para manifestação, devendo trazer aos autos procuração com poderes para renunciar o direito ao qual se funda a ação (pedido de fls. 558/566).Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013304-46.2001.403.6100 (2001.61.00.013304-2) - LORSA MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

A execução contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto no artigo 730, e seguintes, do CPC.Assim sendo providencie a autora a devida regularização, bem como forneça as cópias necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0016815-47.2004.403.6100 (2004.61.00.016815-0) - ANIZIO PIRES DE SOUZA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000379-66.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Ciência à parte embargada do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0000146-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016484-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016484-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RICARDO FERIOZZI BACCI X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por RICARDO FERIOZZI BACCI e EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO nos autos da Ação Ordinária nº 0016484-02.2003.403.6100.Alega, em síntese, a existência de excesso de execução. Entende que o valor devido como decorrência da condenação é de R\$ 9.248,30 e não de R\$ 15.662,75, uma vez que a base de cálculo apresentada pelos embargados está incorreta. Alega erro, ainda, quanto à prescrição e índices de reajustes remanescentes, bem como quanto à correção monetária e honorários advocatícios (fls. 02/19).Impugnação (fls. 24/28). A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos no montante de R\$ 9.280,62 (valor atualizado em 10/09/2013: R\$ 9.604,72) (fls. 30/39). Embora intimados, os embargados não se manifestaram quanto aos cálculos (fl. 41).Manifestação da embargante concordando com os cálculos judiciais (fl. 42/45).É o relato. Decido.Constata-se que a Contadoria do Juízo apurou valor um pouco inferior ao apresentado pela embargante, de R\$ 9.604,72, para 10/09/2013, a título de execução do julgado (fls. 30/39), ressaltando-se ter havido concordância da embargante com o valor apresentado (fl. 42/45).Embora devidamente intimada, a parte embargada não apresentou manifestação quanto aos cálculos da contadoria, os quais, segundo fl. 32, observaram o acórdão transitado em julgado (fls. 236/242).Isto posto, ante a caracterização de excesso de execução, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de reduzir o montante devido consoante cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 30/39), atualizados até 09/2013, no valor total de R\$ 9.604,72 (nove mil, seiscentos e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo a quantia de R\$ 4.728,52 para o exequente-embargado EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO, a quantia de R\$ 4.736,98 para o exequente-embargado RICARDO FERIOZZI BACCI e R\$ 139,22 correspondentes aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos embargados no valor de 10% sobre a diferença entre o valor afirmado pela parte embargada e o afirmado pela parte embargante, possibilitando expressamente à UNIÃO FEDERAL o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago aos embargados.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0017046-16.2000.403.6100 (2000.61.00.017046-0) - CARLOS ENRIQUE SOUTO GALAN X CLEUZA MARIA QUITO SOUTO(SP141001 - SANDRA CONTAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)
Fls. 232/258:Dê-se ciência às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-90.1992.403.6100 (92.0003518-3) - VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/368:Mantenho a decisão de fls. 357/357vº por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 0004519-08.2014.4.03.0000.Int.

0005158-26.1995.403.6100 (95.0005158-3) - GRAZIANO & CIA LTDA - ME(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GRAZIANO & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifeste a exequente sobre o cancelamento do officio requisitorio, em virtude de divergência no nome da parte com o Cadastro de CPF da Receita Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008636-08.1996.403.6100 (96.0008636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048039-18.1995.403.6100 (95.0048039-5)) BANCO SUL AMERICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SUL AMERICA S/A

Manifeste-se a executada quanto ao requerido pela exequente à fl. 104. Int.

1304660-97.1996.403.6100 (96.1304660-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUMIO CANUTO KASSAHARA ME(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUMIO CANUTO KASSAHARA ME

Fls. 240/241: Vista à parte exequente para que requeira o que de direito.Int.

0040995-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040995-0) - LEONELLO TESSER(SP148802 - MILTON CATELLI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEONELLO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a certidão de fl.357, declaro sem efeito a publicação certificada a fl.356 verso. Republicue-se a decisão de fls.355/356.Int.(Decisão de fls.355/356: Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou cálculos (fls. 239/240), perfazendo o valor total de R\$ 32.993,722 (julho/2010). A CEF, por sua vez, apresentou a planilha de crédito apurado na conta vinculada de FGTS do exequente, aduzindo que o valor efetivamente devido seria de R\$ 11.548,19 (fls.247/254).Os autos foram remetidos ao setor de cálculos e liquidações, que apresentou informações e resumo dos valores apurados (fls. 281/291). Informou o contador que a CEF teria aplicado 16% de juros moratórios, quando o correto seria 14,5%, razão da diferença apurada. A fls.306/307 requereu a CEF o estorno dos valores creditados a maior, ou a intimação do autor a pagar referido valor, nos termos do art.475-J, do CPC.A fls.314/320 a CEF informou que procedeu, de officio, ao estorno dos valores ainda depositados na conta vinculada do autor, no importe de R\$ 168,73 (fls.314/320).A fls.321/322 o autor discordou dos cálculos apresentados pela contadoria, uma vez que efetuada a atualização monetária e cômputo dos juros moratórios somente até 10/03/2003, e não até 03/01/2011, data em que realizado o depósito.Novamente enviados os autos ao setor de cálculos, informou o contador que a alegação do exequente é procedente, tendo sido elaborados novos cálculos (fls.324/330), atingindo o débito, então, o valor de R\$ 23.325,77 (jan/11, fl.325).Intimado a manifestar-se, o exequente concordou com os novos cálculos, apresentando atualização do débito até janeiro/2013, no importe de R\$ 26.990,53, requerendo que a CEF proceda ao pagamento da diferença, além da devolução do valor de R\$ 168,73, irregularmente estornado da conta vinculada do exequente (fls.339/340). A fls.341/346 a CEF juntou planilha demonstrativa dos créditos complementares efetuados na conta vinculada da parte autora, com o depósito do valor apontado pela contadoria (R\$ 23.325,77), posicionado para

janeiro/2011. Intimado a manifestar-se sobre a realização dos créditos em sua conta vinculada, o exequente informou que a CEF não efetuou o depósito atualizado do débito, no montante de R\$ 27.159,26 (maio/2013), desrespeitando os cálculos da contadoria. Além disso, a CEF teria efetuado novo desconto de crédito efetuado em jan/11, que a contadoria já teria levado em consideração ao apresentar a planilha de fls.324/330, no valor de R\$ 23.325,77. Requereu, assim, o exequente, a condenação da CEF por litigância de má-fé, dada a procrastinação da obrigação, e sua intimação a pagar a diferença das verbas a que foi condenada. Intimada a manifestar-se sobre o alegado, a CEF limitou-se a requerer prazo de 30 (trinta) dias para manifestação (fl.353), o que foi deferido, quedando-se, contudo, inerte, acerca do alegado (fl.354 verso).É o relato do necessário. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 324/330), atualizados até jan/2011, no valor total de R\$ 23.325,77 (vinte e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos). Tendo em vista que a CEF informou que efetuou o depósito atualizado do crédito diretamente na conta vinculada do exequente (fls.341/346), o qual estaria atualizado até a data do pagamento (maio/13), atualização da qual, contudo, discordou a exequente (fls.349/350), alegando que a CEF teria descontado em duplicidade um crédito efetuado em jan/2011, remetam-se os autos ao setor de cálculos e liquidações, para apurar a existência de eventual saldo remanescente, após a apuração de todos os créditos/débitos efetuados nos autos, inclusive, o estorno efetuado, de ofício, pela CEF, a fls.314/320, no valor de R\$ 168,73. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos, ficando afastada, desde já, a alegação de litigância de má-fé, feita pelo exequente, uma vez que eventual atraso no curso da execução se deve, essencialmente, à complexidade dos cálculos (datas de atualização do débito, apuração de créditos já efetuados, etc), não se vislumbrando eventual conduta negligente ou dolosa da CEF.Int.).

0016591-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016591-2) - NEY FERREIRA COSTA X DENIZE CALVO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X NEY FERREIRA COSTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X DENIZE CALVO COSTA(SP152475 - LEANDRO GOGONI MASCARI E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP269061 - WELLINGTON FREIRE DA SILVA)
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8) - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO
Vista à CEF da petição de fls. 452/468, bem como das declarações de fls. 469/494 para que requeira o que de direito.Int.

0010270-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010270-1) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Fls. 279/279vº:Nada a reconsiderar.Recebo como apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que apresentada no prazo legal.Vista à executada para contrarrazões.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014760-84.2008.403.6100 (2008.61.00.014760-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X RO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
Apresente a exequente certidão de inteiro teor da Junta Comercial da executada, a fim de apurar se foi diligenciado o último endereço registrado.

0016840-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014435-07.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP320517 - CAIO CESAR DE MORAES TABOADA)

X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto a execução contra a CEF, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls.137/139). Observo que com relação ao executado Estofados Duemme LTDA, que não efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais, poderá a exequente prosseguir com a execução dentro do prazo prescricional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I. São Paulo, 21 de Março de 2014.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029129-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029129-6) - DANILO FALSI X WANDA MARIA SARRA FALSI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002831-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002831-9) - NETWORK & SYSTEM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0026605-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026605-0) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS E SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015071-70.2011.403.6100 - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0022822-11.2011.403.6100 - COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010925-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-88.2012.403.6100) MARICEA MITSUE YOSHISAKI(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011569-89.2012.403.6100 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA X FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA(SP123949 - FATIMA SERRA ALVES PEREIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022161-95.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0002059-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL FAZANARO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça à fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias.

0014862-33.2013.403.6100 - RAUL MARCELO MOLTENO DE MENDONCA(RJ002429A - NADIR PATROCÍNIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA PAULA ACCICA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X MGP NEGOCIO EM SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Tendo em vista que a Ana Paula Accica já foi citada, manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça referente ao corrêu MGP Negócio em Soluções Imobiliárias Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias.

0064249-93.2013.403.6301 - EUGENIO CARLOS BELAVARY(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos e etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizado por EUGÊNIO CARLOS BELAVARY contra ato do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda, ainda que em caráter provisório, o registro do requerente na categoria provisionado, de modo a permitir que o requerente possa ser contratado pela Prefeitura do Município de Indaiatuba/SP.Afirma o autor que possui diploma de Mestre dArmas, estando assim apto à função de professor de esgrima, tendo frequentado diversos estágios técnicos patrocinados pela Confederação Brasileira e pelo Comitê Olímpico Brasileiro.Narra que necessita obter o mencionado registro, a fim de prestar seus serviços perante a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, o que foi indeferido pelo réu, sob a alegação de que não apresentação da C.T.P.S. comprovando o registro de 03 (três) anos de exercício profissional.Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/32).Distribuídos os autos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (fls. 33/35).Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 50), o que foi cumprido (fls. 53/54 e 58).É o breve relato.DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pois bem, a Lei nº 9.696/1998 que trata da regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o respectivo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por outro lado, a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física, que trata do registro de não graduados em Educação Física, assim dispõe acerca dos requisitos para inscrição na categoria Provisionado, in verbis:Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da

União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I- carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Compulsando os autos, verifico que o autor possui Certificado de conclusão de curso Mestre DArmas (florete) em dezembro de 1981 (fls. 14/17). Também observo que foi juntado à fl. 24 cópia do Registro de Empregado do autor, tendo como empregador o Clube Athletico Paulistano, no período de 13/06/1984 a 1º/10/1986, onde consta o número de sua CTPS (nº 059547 - série 010), admitido na função de Professor de Esgrima. Contudo, não há comprovação nos autos de suas atividades perante o SESC, conforme narrado na inicial, bem como, no que tange à Academia de Esportes, embora tenha sido juntado aos autos cópia do contrato social (fls. 25/28), não há comprovação do tempo em que funcionou, de modo que, mesmo em sendo aceito o Registro de Empregado, suprimindo a ausência da CTPS, não há comprovação do efetivo exercício por não menos de três anos, consoante exigido pela Resolução acima mencionada. Assim, em que pesem os documentos trazidos pela parte autora, entendo que o pedido formulado não comporta acolhimento, ao menos em sede de tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e Intimem-se.

0001925-54.2014.403.6100 - JOSE MAURICIO OLIVEIRA CAMARGO(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a CEF a regularizar a petição de fls. 59/67, visto que está sem assinatura. Após, aguarde-se a contestação do INSS.

0004164-31.2014.403.6100 - NAILTON GOMES DA SILVA X ESTER DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NAILTON GOMES DA SILVA e ESTER DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito judicial das prestações vincendas, pelo valor que entendem correto, relativamente ao contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, firmado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Informou a parte autora que está em dia com os pagamentos relativos ao contrato mencionado, o qual inclusive está findando, entretanto, foi surpreendido com a notícia da existência de saldo devedor, no valor de R\$165.401,89 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e oitenta e nove centavos), e de que não haverá cobertura pelo FCVS. Com a inicial vieram os documentos (fls. 33/111). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à Secretaria que consultasse a Central de Conciliação, acerca da possibilidade de inclusão do presente processo na pauta de audiências (fl. 115), tendo sido informada a ausência de interesse por parte da Caixa Econômica Federal para tanto (fl. 120). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Além dos pressupostos acima mencionados, o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil ressalva que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pretende a parte autora proceder ao depósito judicial das parcelas vincendas, no valor que entende devido, qual seja R\$ 217,18 (duzentos e dezessete reais e dezoito centavos). Compulsando os autos, verifico que o contrato foi celebrado em 14/04/1988, com o pagamento previsto em 288 meses, tendo a parte autora, até o ajuizamento da presente, procedido ao pagamento de 285 prestações mensais, sendo a última paga pelo valor de R\$364,82 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Nestas condições, entendo que a parte autora deve continuar a proceder aos pagamentos mensais, pelos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, mesmo porque a diferença entre o valor cobrado e o que entende devido é mínima, principalmente porque o contrato está em fase final e os autores encontram-se em dia com os pagamentos, havendo assim, caso deferida a tutela da forma pretendida, perigo de irreversibilidade do provimento. Outrossim, a questão da cobertura ou não do saldo devedor pelo FCVS, a análise do contrato, especificamente no item C (7.3) à fl. 39, o qual aponta valor para a cobertura pelo FCVS em relação às cláusulas décima sétima e décima oitava, bem como o cálculo da cobertura (se houver), serão apurados oportunamente nos autos. Ante o exposto, ausentes os pressupostos necessários, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que se manifeste sobre a cobertura ou não do FCVS no contrato em questão, vez que constou o respectivo valor no item C (7.3) à fl. 39.

0005602-92.2014.403.6100 - ALEXANDRE LOCATELLI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/102: Considerando que não há nos autos informação acerca do efeito ativo ao agravo de instrumento noticiado, cumpra-se o autor a determinação de fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias.

0007155-77.2014.403.6100 - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a emendar petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0007174-83.2014.403.6100 - ANA LUCIA CAROLINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0007175-68.2014.403.6100 - FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0007264-91.2014.403.6100 - OSMAR CARDOSO TEIXEIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do RG/CPF do autor; -apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0007340-18.2014.403.6100 - ANTONIO DE MORAIS SILVA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 8.058,73 (oito mil, cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0007554-09.2014.403.6100 - NOE MARQUES BARBOSA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das

contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0007569-75.2014.403.6100 - JOAO BATISTA HENGLES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006829-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008475-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO RIBERTO(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 8342

MANDADO DE SEGURANCA

0499438-75.1982.403.6100 (00.0499438-8) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILLIS S/A(SP018649 - WALDYR SIMOES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando o trânsito em julgado (fl. 142), bem como o depósito representado pela fl. 15, intime-se a parte impetrante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0946243-45.1987.403.6100 (00.0946243-0) - CARLOS ROBERTO SATRIANI(SP037903 - CARLOS ALBERTO ALTIERI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 183), bem como os depósitos representados pelas fls. 40 e 67, intime-se a parte impetrante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0025619-63.1988.403.6100 (88.0025619-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Fl. 386: Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito dos valores indevidamente levantados, com os acréscimos legais. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0012614-37.1989.403.6100 (89.0012614-8) - RESULT SYSTEMS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 292), bem como os depósitos representados pelas fls. 28, 87/88, 90/92, 94 e 113, abra-se vista à União Federal para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0017802-11.1989.403.6100 (89.0017802-4) - OTKER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 161vº), bem como os depósitos representados pelas fls. 64/65, 69, 77 e 79, abra-se vista à União Federal para que requeira o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0029517-50.1989.403.6100 (89.0029517-9) - ENSEC - ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Considerando o trânsito em julgado (fl. 109), bem como o depósito representado pela fls. 11, intime-se a parte impetrante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

0036332-63.1989.403.6100 (89.0036332-8) - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/ X TRANSPORTADORA ALO BRASIL LTDA(SP024573 - JAIR JOSE SPURI E SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Considerando o trânsito em julgado (fl. 96), bem como os depósitos representados pelas fls. 51/52, intime-se a parte impetrante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

0002879-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002879-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte imeprante indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado.Uma vez cumprida tal providência e considerando a concordância pela Fazenda Nacional (fls. 514/519), expeça-se o alvará de levantamento do valor correspondente ao valor remanescente representado pelo documento de fl. 491.Int.

0005214-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005214-0) - TIAGO TAVARES DE ABREU E SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 158/161: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal de 20,98% do depósito representado pela fl. 62, sob Código 2808, bem como informe o valor remanescente.Confirmado tal procedimento pela Instituição bancária, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante.Int.

0021268-41.2011.403.6100 - WILSON SEBASTIAO JUNQUEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fl. 93: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Ante as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 94/104), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016236-84.2013.403.6100 - OPHELIA ROSSI CHRISTIANINI X JOSE CHRISTIANINI(SP041023 - PAULO SERGIO GOMES ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fl. 65: Ante a manifestação da Fazenda Nacional, na qual não se opôs quanto à suspensão do crédito tributário em questão, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença..pa 1,10 Int.

0002543-96.2014.403.6100 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR(SP106100 - ADENISE MARINHO DE PAULA LIMA E SP314983 - DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Fls. 394/395: Defiro a decretação do segredo de justiça em relação aos documentos do Processo Disciplinar nº 11.646/2010. Anote-se.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003180-47.2014.403.6100 - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fl. 133: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.

12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 94/104), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003967-76.2014.403.6100 - PAMELLA CRISTINI DAGOSTINO (SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls. 227/246: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004173-90.2014.403.6100 - MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A (MG120050 - TIAGO NASSER SANTOS E MG134392 - CAMILA GUERRA BITARAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 540: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 94/104), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004329-78.2014.403.6100 - MARIANA DA MATA ALVES (SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 209: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 210/236: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 162/197), bem como a manifestação do Ministério Público (fls. 199/204), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004535-92.2014.403.6100 - DANIEL ARRUDA DE SOUZA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - CAMPUS IPIRANGA (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls. 207/225: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006764-25.2014.403.6100 - VILMA APARECIDA MESSIAS (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILMA APARECIDA MESSIAS, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo enfim o processo administrativo nº 04977.003049/2013-61. Afirma a impetrante que é a legítima proprietária do domínio útil do imóvel descrito na inicial e que em 26/03/2013 formalizou o pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão, sendo certo que até o momento da presente impetração, não havia sido concluído o processo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/21). É o breve relato. Decido. Nos termos em que formulado o pedido, entendo presentes em parte os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É esta a situação dos autos, onde o interesse pessoal dos impetrantes reside na impossibilidade de regularizar a situação do imóvel. Destarte, tem a impetrante o direito de, ao menos, ser informada dos motivos pelos quais o processo ainda não foi concluído, não sendo justificável a omissão da autoridade impetrada, embora seja de todos conhecida a carência de recursos humanos que atinge a todos os órgãos públicos. Porém, a expedição de certidões não pode ser feita sem obediência aos requisitos legais,

devido ser verificada a situação fática subjacente, a fim de que, efetivamente, traduza a realidade. Não menos certo, porém, é o dever do órgão público em proceder àquela verificação e expedir a certidão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 9051, de 18.05.95. Neste sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis: PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE AFORAMENTO APÓS RECOLHIMENTO DO LAUDÊMIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As embargantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as embargantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria versada nos autos é regulada pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, mediante solicitação do interessado. Determina, ainda, que o registro no cartório de imóveis somente se dará como certidão de aforamento expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. IV - De acordo com o art. 1º da Lei 9.051/95, as certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada devem ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias. Com efeito, assim dispõe a lei e a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, destarte constatando-se o descumprimento do prazo legal e devendo ser concedida a segurança. V - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI - Embargos de declaração não providos. (5ª Turma - REOMS 305338 - Processo nº 00193281720064036100 - Relator: Antonio Cedenho -j. em 26/03/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2012) (negritei) Assim, para que seja expedida a Certidão, nos moldes em que requerida, é indispensável a verificação dos requisitos a saber: i) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; ii) estar o transmitente quite com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; iii) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área declarada de interesse do serviço público. Esta verificação deve ser feita pelo impetrado, eis que inviável o exame de tais requisitos em sede liminar e, uma vez preenchidas as exigências legais, cabe-lhe expedir o documento almejado. Ao revés, apurando eventual débito de laudêmio, seu valor deve ser informado ao impetrante, a fim de que, após o recolhimento do montante, o pedido de certidão tenha normal prosseguimento. Por tais motivos, não se afigura plausível, em sede liminar, o acatamento integral do pedido principal (inscrição da impetrante como foreira), eis que ignorado o preenchimento dos demais requisitos legais. Pelo exposto, em atenção à garantia veiculada pelo artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, concedo parcialmente a liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o processo administrativo nº 04977.003049/2013-61, de acordo com a situação do imóvel, com observância dos requisitos legais para tanto, ou, existindo débitos de laudêmio, informe previamente à impetrante o exato valor para pagamento, com os acréscimos legais, se for o caso. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e Oficie-se com urgência.

0006921-95.2014.403.6100 - SERGIO DE PAIVA VERISSIMO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.104, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) apresentar a Procuração original; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006969-54.2014.403.6100 - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0457519-09.1982.403.6100 (00.0457519-9) - NELSON COELHO(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Vistos, etc. Trata-se de ação de Justificação requerida por NELSON COELHO. Decido. O Provimento n.º 186/1999 declarou implantadas, a partir de 19 de novembro de 1999, as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, verificando que o pleito cuida de matéria atinente à questão previdenciária, determino a remessa deste feito ao Fórum Previdenciário, a fim de que procedam a distribuição a uma das varas competentes. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008075-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDSON BRITO DOS SANTOS

Considerando o decurso do requerente (fl. 52vº), proceda à intimação deste para que retire os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007447-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILVAN SANTOS MARTIN

Fl. 54: Proceda a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

0015429-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DOMINGAS ALVES DA ASSUNCAO

Considerando o decurso do requerente (fl. 45vº), proceda à intimação deste para que retire os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0062697-52.1992.403.6100 (92.0062697-1) - RAPIDO TRANSMAGIL LTDA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fl. 38: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos referentes à conta n. 0265.005.0123962-0. Confirmado tal procedimento pela Instituição bancária, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0013065-22.2013.403.6100 - EDILSON MORAES DE ALENCAR X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em vista a notícia da Arrematação/Adjudicação do Imóvel matriculado no Registro de Imóveis sob o n.º 106.815, junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal traga, aos autos, cópia do registro da respectiva Carta de Arrematação/Adjudicação. Após, venham conclusos.

0003576-24.2014.403.6100 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao requerente sobre a contestação às fls. 94/112. Fls. 113/115: Informe o efeito ao recurso interposto assim que lhe for atribuído. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004708-19.2014.403.6100 - LUIZ MOACIR PAULO DOS SANTOS(SP270142 - BORIS CALAZANS DOS SANTOS E SP338974 - GLAUCIA MARIA TORRES CALAZANS) X COMANDO AEREO REGIONAL IV REGIAO - MINISTERIO DA DEFESA

Dê-se vista ao requerente sobre a contestação às fls. 55/165. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005628-90.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Fls. 209/236: Regularize o requerido GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar a procuração original, de modo que cumpra o art. 6º da Cláusula 8ª do Contrato Social apresentado às fls. 222/236.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4607

MANDADO DE SEGURANCA

0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP119413E - PRISCILA DE FREITAS FARICELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1684: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para se dirimir quanto à execução ou não da carta de fiança, emitida pelo Banco Multiplic, sob o nº 1.338/89 (folhas 1574), conforme determinado na decisão final do agravo de instrumento nº 0003442-66.2011.403.0000 (folhas 1677/1681): - em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; - no arquivo (sobrestado) no silêncio da indicada autoridade coatora.Int. Cumpra-se.

0021059-19.2004.403.6100 (2004.61.00.021059-1) - ACOS VILLARES S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1011/1125:Tendo em vista a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) determino a expedição de guia de levantamento no importes integrais constantes nas contas números 0265.635.00223965-8 e 0265.635.223965-8, conquanto o representante processual da parte impetrante forneça o nome do advogado(a), RG e CPF que efetuará o levantamento (procuração e substabelecimento com autenticação pelo Tabelião de Notas às folhas 949/950).Dê-se ciência à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após a vista, publique-se a presente decisão.Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0029441-98.2004.403.6100 (2004.61.00.029441-5) - ORLANDO MELCHIORI FERREIRA COUTO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005380-37.2008.403.6100 (2008.61.00.005380-6) - TELLUS DO BRASIL LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 472-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0012119-50.2013.403.6100 - ALEXANDRE CIBELLI ABUJAMRA(SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO

DO MINIST DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Ciência do desarmamento.Folhas 84/85: Defiro o desarmamento dos documentos, constantes às folhas 11/12, por serem os únicos documentos apresentados no seu original, mediante a apresentação de cópias dos mesmos por petição, no prazo de 5 (cinco) dias, que deverão ser retirados com o devido recibo nos autos por quem de direito quando da sua retirada. Após a entrega dos documentos ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001889-12.2014.403.6100 - REGIANE PICININ(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL E SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões e à parte impetrante (Defensoria Pública da União). Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0006883-83.2014.403.6100 - LUCIANA DINIZ GUTTILLA(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.1. Compareça o advogado, signatário da inicial, para retirar a procuração desarmada dos autos conforme determinado às folhas 410, que se encontra na contracapa dos autos, mediante recibo no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Folhas 434: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 408.Int. Cumpra-se.

0007776-74.2014.403.6100 - DEJAMIR ALVES(SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de cópia dos documentos pessoais da parte impetrante; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019830-43.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0979728-36.1987.403.6100 (00.0979728-9) - CEZARIO GABRIEL JORGE(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarmamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0987987-20.1987.403.6100 (00.0987987-0) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes do pedido de transferência oriundo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais, pelo prazo de dez dias. Sem manifestações, tornem conclusos. I. C.

0039660-98.1989.403.6100 (89.0039660-9) - LLOYDS BANK PLC(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0017261-07.1991.403.6100 (91.0017261-8) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0671108-69.1991.403.6100 (91.0671108-1) - MARIO DEL FIORE X NICOLA TOMMASINI X JOSE ANTONIO ALVES RAMALHO X CLAUDIO SCHIRRU(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO E SP075169 - SERGIO CANESTRELLI E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0730074-25.1991.403.6100 (91.0730074-3) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA/ LTDA X COML/ ROMAN LTDA-EPP X MARCOS DE CAMARGO FARIAS & CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003185-41.1992.403.6100 (92.0003185-4) - CLOVIS PERES FERNANDES X SILVIA MARIA PITA DE BEAUCLAIR GUIMARAES X ALBERTO CAPUTO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos.Haja vista que a parte já requereu o que de direito, prossiga-se com a abertura de vista à União, a fim de que esta manifeste-se quanto à habilitação pretendida às fls. 215/233, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003556-05.1992.403.6100 (92.0003556-6) - LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X REGIANE MARIA FERREIRA X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X FERNANDO SONEGO X DANIEL PEREIRA DOS REIS X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X KAZUKO SHINNISHI X VELLO KAARI X MASSAKAZU ITO X ALEXANDRE RUSSO X CARLOS ROBERTO DIAZ CANO X AUGUSTO BARRETO SANTANA X ORLANDO JOSE CUZZIOL X VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOMBARDI X MAKOTO TAKUMA X SERGIO ROBERTO BRAGA X JOSE SIMOES GOMES X JERMIRA BARRETO DE SANTANA X BENEDITO DE PAULA FERREIRA JUNIOR X FRANKLIM MARCOS FERREIRA - INCAPAZ X JOAO ANDRE FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X LUCIMEIRE ROSA FERREIRA NAZIOZENO X JOAO ANDRE FERREIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0072718-87.1992.403.6100 (92.0072718-2) - SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.381: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0010042-69.1993.403.6100 (93.0010042-4) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0042586-42.1995.403.6100 (95.0042586-6) - GISLEY MASTEGUIN X HANS KOCHMANN X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X JUAN VARGAS MEJIA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X NEWTON MASTEGUIN X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X MARCIO RADENZEV MACHADO(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X MARCEL RADENZEV MACHADO(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0041340-74.1996.403.6100 (96.0041340-1) - DEOLIVEIRA INCORPORADORA LTDA X NACIM MOD(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ROBERIO MAURICIO COUTINHO DE OLIVEIRA(Proc. NILO SERGIO MESQUITA PORTELA) X SONIA KEIKO TAKATA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008064-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008064-8) - MARIA HELENA PRATES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005153-28.2000.403.6100 (2000.61.00.005153-7) - ADOLFO BATISTA DA SILVA(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não atendida a determinação de fls. 205, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), obedecidas as formalidades legais. I.C.

0008778-36.2001.403.6100 (2001.61.00.008778-0) - JORGE ANDRADE BRITO X JORGE FERNANDES DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DE SOUSA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE MOURA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Junte-se e Intimem-se.

0023866-17.2001.403.6100 (2001.61.00.023866-6) - IOSIAKI KANAGUCHI X JORGE GABRIEL X CARLOS ALMEIDA SOUZA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Providencie a parte referida a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0022424-79.2002.403.6100 (2002.61.00.022424-6) - METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009811-56.2004.403.6100 (2004.61.00.009811-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0034974-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034974-0) - DANIEL ALVES DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008817-91.2005.403.6100 (2005.61.00.008817-0) - CLAUDIA HELENA COCA ALBERTI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE ANACLETO BARBOSA X IGNEZ CELEGHINI BARBOSA(SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0018557-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018557-3) - SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP026283 - DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA E SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004953-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004953-0) - ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002540-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002540-0) - DURVAL DE LESSA(SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-

se com as cautelas de praxe.

0008672-25.2011.403.6100 - HELIO LUIS ROSAS(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027112-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020171-57.1999.403.0399 (1999.03.99.020171-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X PEDRO AURELIO SANCHES TRONCOSO X NEUSA AGOIS SANCHES X ELAINE AGOIS SANCHES X EDMILSON SANCHES X ERICA SANCHES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP074373 - MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0016253-62.2009.403.6100 (2009.61.00.016253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064131-29.2000.403.0399 (2000.03.99.064131-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA REGINALDA VIEIRA RADUAN X CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0025727-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025727-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010209-23.1992.403.6100 (92.0010209-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X CLEUSA DEL BONE ORLANDINI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI E SP269854 - CAMILA SIMÕES ARANTES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031238-12.2004.403.6100 (2004.61.00.031238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0009418-97.2005.403.6100 (2005.61.00.009418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-68.1992.403.6100 (92.0017093-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ALFREDO ROSA FILHO X DERSO JOSE MARTINELLI X JOAQUIM ALFREDO DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA FAGAN(SP051333 - MARIA FAGAN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4632

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044830-42.1975.403.6100 (00.0044830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO AVOLI X ZELIA MARINHO AVOLI(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034771-18.2000.403.6100 (2000.61.00.034771-2) - LUPERCIO VIVEIRO(SP162015 - FÁBIO CAMPOS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUPERCIO VIVEIRO

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0004479-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004479-2) - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X ZULEIDE MARIA MANI SAUER(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIDE MARIA MANI SAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012452-37.1992.403.6100 (92.0012452-6) - NELSON SCHIESARI X MAURILIO GENTIL LEITE X LAERCIO DA SILVA BRAGA X ROBERTO INACIO DA ANUNCIACAO X ANISIA MATIAS DE LIMA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP015678 - ION PLENS)

Fls. 217: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020843-10.1994.403.6100 (94.0020843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016308-38.1994.403.6100 (94.0016308-8)) VIACAO OSASCO LTDA(Proc. JOSE EDUARDO BURTÍ JARDIM E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 336, tendo em vista a condição de parte da Caixa Econômica Federal. Fls. 333/335: Manifeste-se a União. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0050607-07.1995.403.6100 (95.0050607-6) - APARECIDO FERREIRA DE ARAUJO X AUREA BATISTA VIEIRA X CECILIA FINOTELLI DONI X CECILIA MARQUES X CLAUDIA WALDMAN X CONCEPCION AUSIRA SEIJO RODRIGUES X DALZIZA RODRIGUES VIEIRA X DECIO FUCHS X DULCILENE LOPES

CARNEIRO DONAIRE X GEMA CATARINA DE LUCCA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Da análise dos autos, observa-se que na sentença proferida nos autos autos de Embargos à Execução n.º 2005.61.00.018746-9 foram acolhidos cálculos diversos para as coautoras Aurea Batista Vieira e Claudia Waldman em relação aos demais beneficiários. Logo, solicite-se o desarquivamento dos mencionados autos e proceda-se ao traslado dos cálculos acolhidos para aquelas. Ainda, verifica-se que os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art.12-A da Lei n.º7.713/1988. Assim, informem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art.8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º1.127, de 07 de fevereiro de 2011: a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores. Outrossim, indiquem o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0036546-05.1999.403.6100 (1999.61.00.036546-1) - TIO HIGINO DISTRIBUIDORA DE AVES E VISCERAS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO FERREIRA NETO(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 552: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003875-55.2001.403.6100 (2001.61.00.003875-6) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls.278/279, a sede da executada está localizada no Município de Curitiba - PR. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Seção Judiciária do Paraná, Subseção Judiciária de Curitiba-PR, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021341-13.2011.403.6100 - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Tendo em vista a rejeição da União Federal, manifestada às fls. 694/695, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 681/691, dada a vedação expressa contida no art. 264 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 640. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037958-78.1993.403.6100 (93.0037958-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028935-45.1992.403.6100 (92.0028935-5)) ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da informação retro, providencie a Secretaria o desarmamento da ação principal, juntando aos autos as cópias do julgamento proferido naqueles autos. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito para o prosseguimento do feito, especialmente no que tange à destinação dos valores depositados nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022069-60.1988.403.6100 (88.0022069-0) - SIEMENS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 13219. Indefiro o requerimento da União Federal às fls. 13221. Isto porque a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 13216/13218vº) não impediu a expedição do ofício precatório, mas apenas determinou a sustação do seu pagamento, de modo a preservar os valores que a parte autora tem direito a receber nestes autos, bem como eventuais débitos que a União Federal porventura indicar para futura penhora no rosto dos autos. Ademais, a própria decisão do Tribunal Regional Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos nono e décimos do art. 100 da Constituição Federal. Deste modo, o cancelamento do ofício precatório, tal como pretendido pela União Federal, diverge frontalmente do teor da decisão proferida em segunda instância. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se o despacho de fls. 13219. Int. DESPACHO DE FLS. 13219: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.025755-6 às fls. 13216/13218 bem como a manifestação da União Federal às fls. 13172/13173 comprovando a realização do pedido de penhora no rosto destes autos concernente à Execução Fiscal nº 0010054-30.2013.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais e considerando ainda a minuta do ofício precatório expedida às fls. 13168, que prevê o bloqueio de valores, retifique-se a referida minuta a fim de que conste que o levantamento do montante objeto do precatório deverá permanecer à ordem deste juízo. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos da artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o teor do ofício precatório expedido às fls. 13220, nos termos definidos na determinação judicial de fls. 13219.

0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5) - FOTOPTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 344. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.002229-6 às fls. 352/355, manifeste-se a União Federal, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 344. Int. DESPACHO DE FLS. 344: Fls. 325/327: A pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Observe-se que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Assim, comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos e, ainda, manifeste-se acerca do requerimento formulado pela parte autora às fls. 331/334. Após, tornem-me conclusos para a análise das petições de fls. 331/334 e fls. 335/343. Intimem-se.

0024882-21.1992.403.6100 (92.0024882-9) - CARLOS WARZEE JUNIOR(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS WARZEE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/306: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontrado depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0046843-18.1992.403.6100 (92.0046843-8) - OSWALDO SPOSITO X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X BENEDITO SERGIO LEITAO X DULCE FERRAZ GUIMARAES X EUSTACIO BARREIRA X FLORIVALDO DE CAMPOS BARRETO X JOAO DE PAULA SILVA X JOAQUIM DA SILVA ALVES X JOSE GRACIANO ODDONE X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X MARIA HELENA ANTUNES X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X NELSON DENNIS DA SILVA X ORLANDO CESAR MADUREIRA X PAULO FRANCISCO MORAES X RAUL ROBLEDO X SUELY MUMME X WALDEMAR MASSI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X DIVA LARAYA BARRETO X ALBINA CANNIZZARO MORAES X PAULO FRANCISCO CANNIZZARO MORAES X LUIS AUGUSTO CANNIZZARO MORAES X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X ROSANA DE PAULA SILVA X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 -

MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X OSWALDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SERGIO LEITAO X UNIAO FEDERAL X DULCE FERRAZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EUSTACIO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE GRACIANO ODDONE X UNIAO FEDERAL X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NELSON DENNIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCISCO MORAES X UNIAO FEDERAL X RAUL ROBLEDI X UNIAO FEDERAL X SUELY MUMME X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MASSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBINA CANNIZZARO MORAES X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 921. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 923/930, e considerando que já há a ordem de bloqueio de depósito judicial referente ao Requisitório nº 20130210329 em favor de Eustacio Barreira, conforme se verifica às fls. 919, aguarde-se a concretização da penhora no rosto dos autos solicitado perante o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Promissão - SP, para fins de posterior conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo do montante bloqueado. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação da penhora, bem como a regularização da representação da autora Adilce Nogueira Martins, em virtude da notícia de seu falecimento. Int. DESPACHO DE FLS. 921: Fls. 919/920: Dê-se ciência à União. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante requisitado em nome de JOAQUIM DA SILVA ALVES encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Intime-se a União para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação de eventual pedido de penhora no rosto destes autos, relativamente ao crédito de EUSTAQUIO BARREIRA junto ao Juízo competente. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031590-14.1997.403.6100 (97.0031590-8) - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X V8 IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 250 verso, a empresa tem a sua sede no Município de Itapevi- SP. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Osasco - SP, tendo em vista que o Município de Itapevi - SP pertence à sua jurisdição. Int.

Expediente Nº 14380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069482-21.1978.403.6100 (00.0069482-7) - IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 423: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0759490-48.1985.403.6100 (00.0759490-9) - BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 638/641: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0012470-58.1992.403.6100 (92.0012470-4) - DELFIM CERQUEIRA NEVES X JOSE ROBERTO ROSAS X PEDRO GARCIA ORDONEZ(SP083970 - WANER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 166/171: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos.

Comunique-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Aguarde-se a formalização do Termo de Penhora pelo DD. Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

0030516-27.1994.403.6100 (94.0030516-8) - TRANSPORTADORA GERALDO SIMONETTE LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS)

Fls. 315: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0037177-51.1996.403.6100 (96.0037177-6) - JOSE ANTONIO BADDINI MARTINEZ X JOSE CORREIA DE LIMA NETO X JOSE MOREIRA X JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JURANDIR DAVILA ASSUMPCAO X JURANDIR MIGUEL DA SILVA X LAURIDETE DA CRUZ X LEIDE MARIA DE CASTRO X LICURGO LIMA DE CARVALHO X LUCIA HELENA COELHO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 713/716: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027960-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027960-1) - PAULO SERGIO BRUIANI BARBOSA X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO BRUIANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 177/178: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022495-38.1989.403.6100 (89.0022495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018254-21.1989.403.6100 (89.0018254-4)) HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 329/330: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Tendo em vista a penhora ora anotada, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o desbloqueio da importância de R\$ 2.434,58, depositada na conta judicial nº 2500125092983, decorrente do pagamento do requisitório mnº 20130128625 e a sua conversão em depósito judicial indisponível, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação do Juízo solicitante da penhora. Int.

0007710-37.1990.403.6100 (90.0007710-9) - CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os depósitos mencionados às fls. 588/616 se referem à depósitos efetuados na carta de sentença n.º 91.0006247-2, extraída da ação cautelar n.º 0008518-42.1990.403.6100, em apenso, traslade-se para os autos da referida medida cautelar cópia da r. sentença de fls. 339/342, do v. acórdão de fls. 382/390, das r. decisões de fls. 482, 483 e 532, do v. acórdão de fls. 535/544 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 533, bem como das petições de fls. 572/575, 576, 617 e 619 e dos documentos de fls. 588/616. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0001206-44.1992.403.6100 (92.0001206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715497-42.1991.403.6100 (91.0715497-6)) HIDRAULICA FERREIRA LTDA - ME X MAURICIO BARBANTI MELLO(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Intime-se a União do teor do ofício precatório expedido às fls.262 bem como do documento juntado às fls.264, e, nada requerido, tornem-me conclusos para a respectiva transmissão daquele. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os até nova comunicação de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011566-38.1992.403.6100 (92.0011566-7) - COMPANHIA AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 463: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0) - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONIMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO ROSENO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVIERA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES DA FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BARNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI X ALICE PEGORARO LIMA X ELIANI PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ALICE PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 1369/1370: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019756-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019756-0) - JORGE GEBAILI - INCAPAZ X JORGE GEBAILI JUNIOR X SERGIO GEBAILI X MARIA LAIS GEBAILI MAIDLINGER(DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)

Fls. 209/212: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado

pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017963-83.2010.403.6100 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 129: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004582-66.2014.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/104: Em face da certidão de fls. 106, expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal, consignando prazo de 48 horas para cumprimento, sob pena de desobediência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033538-35.1990.403.6100 (90.0033538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017533-35.1990.403.6100 (90.0017533-0)) AUTOLATINA PREVIDENCIA PRIVADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ratifico o despacho de fls. 338.Intime-se a União Federal acerca do referido despacho.Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 339/373, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho acima indicado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9) - THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARMANDO HUGO SILVA X UNIAO FEDERAL X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls.829, a sede da executada está localizada no Município de Bertioga - SP. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à 4ª Subseção Judiciária de Santos - SP, uma vez que o Município de Bertioga pertence a dada jurisdição, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 14382

DESAPROPRIACAO

0028407-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028407-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE(SP008273 - WADIH HELU) X JOSE LUIZ RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE X ANDRE RECHE NETO - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA ELISA SOUZA RECHE - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ROSANA CRISTINA RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Fls.669: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

MONITORIA

0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA ROSA

MARTINS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 165vº, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0018283-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 100 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019235-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO JESUS BATISTA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 106vº, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos indeferimento da inicial.Int.

0006270-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X ANDREA NAVAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 131, nada requerido pela parte credora, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024383-27.1998.403.6100 (98.0024383-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015541-58.1998.403.6100 (98.0015541-4)) HUDSON ROBERTO JOAQUIM X ROSANGELA MARLI STUQUE JOAQUIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do silêncio dos interessados quanto ao despacho de fls.577, arquivem-se.Int.

0073950-25.2006.403.6301 (2006.63.01.073950-2) - RUY APARECIDO CAMPOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015660-96.2010.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

Consta a devolução da Carta Precatória nº 58/2013 às fls. 1071/1124 (processo nº 16136-38.2013.4.01.3400), oriunda da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF, sob a alegação de falta de manifestação deste Juízo em relação ao despacho de fls. 05 daqueles autos, referente à intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Conforme consta da certidão de fls. 1125, o ofício dando cumprimento à solicitação do Juízo Deprecado foi encaminhado através do correio eletrônico de forma incompleta, o que impediu que referido ofício chegasse ao conhecimento do Juízo Deprecado e, assim, pudesse ser dado continuidade à perícia.Deste modo, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 1071/1124, remetendo-a ao Juízo Deprecado da 16ª Vara Federal de Brasília a fim de que seja dada continuidade à perícia de engenharia, uma vez que, consoante manifestações de fls. 980 e 981 da União Federal e da parte autora, respectivamente, as mesmas concordaram com a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Milton Lucato. Encaminhem-se cópias das referidas manifestações ao Juízo Deprecado.Outrossim, no que tange aos documentos solicitados pelo perito judicial para a realização da perícia, encaminhe-se igualmente ao Juízo Deprecado cópia da manifestação da União Federal às fls. 1017/1019, bem como cópia do despacho de fls. 1020, nos termos já definidos naquele.Int.

0021453-79.2011.403.6100 - PAULO SERGIO MARKUN X TATIANA COBBETT STAEL COSME(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista as manifestações da CEF às fls. 573 e do Banco do Brasil S/A às fls. 574/576, e considerando que o processo encontrava-se em carga com a parte autora desde 09/04/2014, tendo retornado apenas em 23/04/2014 (fls. 572), defiro a devolução de prazo para os réus CEF e Banco do Brasil S/A manifestarem-se acerca do

despacho de fls. 571, contado o prazo da disponibilização do referido despacho.Int.

0016405-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 91vº, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos indeferimento da inicial.Int.

0016501-86.2013.403.6100 - MARIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP285330 - ADRIANA ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie a subscritora da petição de fls. 58/62 a sua assinatura. Outrossim, dê-se vista à União Federal nos termos da informação de secretaria às fls. 56.Após, venham-me os autos conclusos para saneamento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA
Fls. 255/258: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 134/2013, arquivando-o em pasta própria.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando-se provocação da parte credora.Int.

0001473-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS X MARISA SANTIAGO MARTIN

Tendo em vista o resultado do julgamento nos autos de Embargos à Execução n.º 0008408-37.2013.403.6100, conforme se depreende das cópias trasladadas às fls.225/226, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0742586-40.1991.403.6100 (91.0742586-4) - MONIZAC IND/ E COM/ LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.Tendo em vista a existência de depósitos judiciais comprovados nos autos, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no levantamento das quantias neles indicadas.Após, dê-se vista à União.Int.

Expediente N° 14385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018587-35.2010.403.6100 - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Manifeste a parte autora acerca de fls.473. Int.

0011955-70.2013.403.6105 - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 14386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006540-87.2014.403.6100 - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBÍ DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em decisão.Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão a ser proferida em sede do procedimento administrativo aberto com a finalidade de anulação do processo de concorrência número 0004105/2011. Relata a autora que sagrou-se vencedora na concorrência pública n.º 0004105/2011, que tinha por objeto a contratação da instalação e

operação de Agência de Correios Franqueada - ACF. Tal processo licitatório deu origem ao Contrato de Franquia Postal n.º 9912310723/2012, firmado entre a autora e a parte ré. Sustenta que, por fato superveniente à fase licitatória, foi constatada a impossibilidade de adequação do imóvel indicado em sua proposta técnica apresentada antes da assinatura do aludido contrato, aos padrões definidos pela ECT. Argui que, por tal motivo, utilizando a faculdade prevista em cláusula contratual, solicitou a mudança do endereço da ACF para outro imóvel, o qual atende plenamente às exigências contratuais. Afirma que, atualmente, a agência está em funcionamento neste imóvel, com autorização de técnicos da empresa ré, a qual, pelo procedimento denominado migração antecipada, permitiu a mudança antes mesmo da assinatura do aditivo contratual. Traz aos autos (fls. 33/434) documentação comprobatória da instauração de procedimento administrativo que visa a anulação da licitação, tendo por supedâneo recomendação do Ministério Público Federal, que constatou tratamento favorecido concedido pela ré à empresa vencedora da licitação, dado o fato de que os vícios encontrados no imóvel indicado na proposta vencedora já eram de conhecimento de ambas as contratantes, ainda na fase licitatória. Informa, em 07/05/2014, a ocorrência de fato superveniente, que foi a efetiva anulação da licitação CC4105/2011. É o breve relato. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em uma primeira análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que, de fato, resta controversa a questão que motivou a recomendação do Ministério Público Federal (fls. 83/96), quanto à existência de fato superveniente que desse causa à necessidade de alteração no imóvel indicado na proposta vencedora da licitação, não havendo, nesta fase de cognição sumária, prova inequívoca de que a empresa autora e/ou a ré desconheciam os vícios do imóvel, ainda na fase licitatória. Entretanto, verifico a hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, caso seja proferida decisão desfavorável à autora, no processo administrativo de anulação do processo de concorrência número 0004105/2011, não há dispositivo legal que lhe garanta expressamente o direito de interpor recurso com efeito suspensivo, sendo a concessão deste efeito mera faculdade do agente público, nos termos do art. 109, 2º da Lei n.º 8.666/93. Outrossim, tendo em vista que a empresa autora foi a única habilitada no processo licitatório em comento, e que não há indícios, na documentação trazida aos autos, de que o imóvel não se encontre em condições adequadas para a manutenção das atividades, verifico que eventual determinação de suspensão das atividades comerciais da autora se mostra temerária, antes que se defina, de forma definitiva, sobre eventual nulidade ocorrida no processo licitatório. Ademais, a manutenção do funcionamento da agência, neste interregno, vem ao encontro do interesse público, tendo em vista a própria finalidade da agência franqueada, conforme disposto na Lei n.º 11.668/2008: Art. 6º São objetivos da contratação de franquia postal: I - proporcionar maior comodidade aos usuários; II - (...) III - (...) IV - a melhoria do atendimento prestado à população. (destaquei) Considere-se, por fim, que, em resposta à recomendação do Ministério Público Federal quanto à instauração de nova licitação visando atender à região de atendimento atualmente coberta pela autora, a própria ECT demonstra que tal procedimento compreende vários e demorados trâmites internos (fls. 349/351), o que inevitavelmente resultará em prejuízo à população local, que não terá à sua disposição a integralidade dos serviços postais de forma satisfatória. Desta feita, defiro parcialmente a tutela antecipada requerida, determinando que a empresa ré se abstenha de efetuar quaisquer atos que importem efetivamente na suspensão das atividades e/ou fechamento da Agência de Correios Franqueada Santa Terezinha, resultante de eventual decisão proferida no âmbito do processo administrativo de anulação da concorrência n.º 0004105/2011, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se e intime(m)-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002292-45.1995.403.6100 (95.0002292-3) - WILSON ROBERTO SEIJER X ROSANA APARECIDA DE JESUS CAMILO X ARMANDO PENTEADO CORREA X PATRICIA PERGAMO CORREA (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI

TAKANO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os autores PATRÍCIA P. CORREA e ARMANDO P. CORREA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 183/184). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0029448-08.1995.403.6100 (95.0029448-6) - LAZARO DE MORAES(SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES E SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0058983-79.1995.403.6100 (95.0058983-4) - MAURO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DE CAMPOS DE MOURA X GLEBER TADEU CHAPARRO X SEBASTIAO SOARES X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO DE SOUZA X ROGERIO MIRANDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0027537-24.1996.403.6100 (96.0027537-8) - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X MILTON GIOIA X PEDRO EDUARDO LOUREIRO MORATO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Traslade-se cópia para estes autos das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento 2004.03.00.010302-3 (fls. 100/102, 109, 137/141), bem como da certidão de fls. 143 para estes autos. Após, desapensem-se e arquivem-se referidos autos. Fls. 544/550. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Fl. 553/554. Nada a considerar, haja vista que o benefício já foi concedido a fls. 433.Intime-se.

0049493-28.1998.403.6100 (98.0049493-6) - CICERO FLORIANO PIRES ALVES(SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 216/218. O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 219/223. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010331-89.1999.403.6100 (1999.61.00.010331-4) - ANTONIO DE PAULA CHIANALIA X EDISON NAVARRO ALEXANDRE X NICOLAU VOVCHENCO X EDINILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DA SILVA OLIVEIRA X JOSE BEZERRA DE ALENCAR X JOSE SILVA SOARES X MANUEL GRIGORIO DOS SANTOS X JOSE ALAECIO SILVA X ANTONIO MONATO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0036314-56.2000.403.6100 (2000.61.00.036314-6) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSINEDE GARCIA DE SOUZA X JOSE LUIZ COMINATO JUNIOR X HILTON ROBERTO CABETTE X PEDRO DE OLIVEIRA X IVANILDA RODRIGUES BARBOSA X IRAILDES MARIA SOUZA DE AQUINO X JOSE MARIA APARECIDO DE ARRUDA MORAES X BENEDITO GALVAO VIEIRA X JOSE MARIA DE SOUZA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028491-94.2001.403.6100 (2001.61.00.028491-3) - MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES MOYSES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1- Primeiramente, desentranhe-se a peça acostada a fls. 502/506, uma vez que apresentada em duplicidade. Promova o patrono da parte autora a sua retirada, mediante recibo nos autos. 2- Fls. 496/500. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo. Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia. Portanto, indefiro o efeito suspensivo. 3- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. 4- Vista ao impugnado, para resposta, no prazo legal. Int.

0013256-53.2002.403.6100 (2002.61.00.013256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-86.2002.403.6100 (2002.61.00.011178-6)) GLORIA COSTA VENTURI(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HTR - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Após a juntada da petição a ser desentranhada dos autos da Cautelar, dê-se vista à corrê HTR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA para ciência e manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011271-10.2006.403.6100 (2006.61.00.011271-1) - MAGALI COSENTINO(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o crédito noticiado às fls. 428, bem como em relação aos documentos apresentados a fls. 368/375 e 430/434. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 428. 3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0031476-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031476-2) - SERGIO LUIZ MEIRA X MARIA DAS DORES SILVA MEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 247). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor, bem como em relação ao noticiado pela Caixa Econômica Federal a fls. 248/250. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0028854-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028854-8) - RONALDO TRAJANO DA COSTA X ANA LUCIA DABRIUS DINIZ COSTA X OSVALDO DA COSTA X SUELI MARIA SOUSA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 246).Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal o termo de liberação de hipoteca, tal qual requerido pela parte autora. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0018744-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016782-47.2010.403.6100) ROSELANE DE BRITO SILVA(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando que no presente feito não consta instrumento de mandato outorgado à subscritora da petição de fls. 315/316, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013550-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-90.2007.403.6100 (2007.61.00.006103-3)) IVANILDA BEZERRA CAVALCANTI(SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Recebo a Apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010034-43.2003.403.6100 (2003.61.00.010034-3) - VAGNER ANTONUCCI X REINALDO MACARIO DE LIMA X AUTO POSTO PORTAL DE SALESOPOLIS LTDA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER ANTONUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MACARIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PORTAL DE SALESOPOLIS LTDA

1. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.Indefero o pedido.Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 5806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029894-79.1993.403.6100 (93.0029894-1) - LEMOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal os valores depositados na conta n. 0265.005.145085-1, sob o código da Receita 7460. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0003438-58.1994.403.6100 (94.0003438-5) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 339-356: Determino a transferência dos valores depositados nos autos, indicados nos extratos de fls. 294, 321, 331 e 334 para a conta judicial n. 23850-2, operação n. 635, aberta na agência 2554-2 da CEF, à disposição do Juízo da Comarca de Valinhos - Setor de Execuções Fiscais, vinculada aos autos da execução fiscal n. 0002548-47.2007.8.26.0650 (ordem 12112/08), CDA 80.3.06.001739-80. Oficie-se à CEF.Noticiada a transferência, comunique-se ao Juízo da execução e arquivem-se os autos.Int.

0027323-04.1994.403.6100 (94.0027323-1) - INSIGHT ASSESSORIA E PESQUISA LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP144782 - MARCIA MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI, para fazer constar INSIGHT ASSESSORIA E PESQUISA LTDA - EPP (CNPJ 56.271.596/0001-19). 5. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0032717-89.1994.403.6100 (94.0032717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026403-30.1994.403.6100 (94.0026403-8)) CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 499: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e solicite que informe se o Espólio de José Roberto Marcondes é parte nos autos do Processo n. 0109965-89.2009.8.26.0100. 2. Informe ao SEDI a alteração do polo ativo para contar em substituição à AUTORA CONSTRUVAC CONSTRUCOES LTDA CNPJ n. 43.315.431/0001-50. 3. Verifico que, além do advogado José Roberto Marcondes, outros advogados da sociedade Marcondes Advogados Associados atuaram na demanda e não há documento que comprove a renúncia dos honorários devidos, nestes autos, em favor da sucessora e inventariante Prescila Luzia Beluccio. Sendo assim, manifestem-se os advogados da sociedade Marcondes Advogados Associados sobre o crédito de honorários e a habilitação pretendida. Prazo: 15 (quinze) dias. Na omissão, ou nada sendo requerido, providencie a parte AUTORA a regular habilitação dos sucessores dos autores falecidos, devendo observar o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com as cópias dos documentos pessoais e procuração, bem como certidão de inventariança, que não está presente entre os documentos apresentados. Se findo o inventário, a substituição deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópiados documentos pessoais e procurações. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida. Não havendo objeção, remetam os autos ao SEDI para cadastrar o Espólio de José Roberto Marcondes como exequente. 5. Forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 6. Satisfeita a determinação e em sendo positiva a informação do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, elaborem-se a minuta do ofício requisitório com a observação de que o valor deverá permanecer à ordem do Juízo e dê-se ciência às partes. 7. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0017491-39.1997.403.6100 (97.0017491-3) - FRANCISCO DIAS SENA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0059104-39.1997.403.6100 (97.0059104-2) - AMAURI MIRANDA CHAVES X MARIA ELOIZA FRANCISCO X ORNELITA PEREIRA DE LACERDA X PAULO SERGIO AMERICO X ROSANGELA TAVARES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Manifeste-se a AUTORA MARIA ELOIZA FRANCISCO sobre a litispendência apontada pela UNIÃO em relação aos autos n. 0027906-86.1994.403.6100 em trâmite na 12ª Vara Cível Federal. Prazo: 15 dias. Int.

0024034-19.2001.403.6100 (2001.61.00.024034-0) - BRASIL ONLINE LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL

TOSTES DA COSTA BUENO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A UNIÃO apresenta cálculos aplicando a redução de 100% da multa e de 45% dos juros ao depósito realizado em 20/09/2006 e informa valores a converter em renda e a levantar. Quanto ao depósito de 31/10/2006 informa que deverá ser levantado em sua integralidade pela AUTORA. Manifeste-se a AUTORA sobre os valores à converter e a levantar. Prazo: 15 dias. Havendo anuência, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados pela UNIÃO à fl. 1180. Intime-se a UNIÃO para informar o código receita e expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do valor indicado. Liquidado o alvará, comprovada a transferência, dê-se ciência à UNIÃO e arquivem-se os autos. Int.

0020136-56.2005.403.6100 (2005.61.00.020136-3) - PANIFICADORA MADAME LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a ELETROBRÁS sobre o prosseguimento do feito, à vista do decurso para pagamento voluntários dos honorários advocatícios. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001304-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021266-67.1994.403.6100 (94.0021266-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA REVOREDO DE MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão (fl. 52). Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 30 dias, sendo os primeiros 15 dias para os embargados e os restantes para a União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009404-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009404-0) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Proceda à Secretaria ao desarquivamento dos autos da ação ordinária n. 0018558-83.1990.403.6100 para possibilitar a conversão em renda do valor depositado naqueles autos, referente à garantia da execução. Trasladem-se cópias para aqueles autos e, após, arquivem-se estes embargos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038070-03.2000.403.6100 (2000.61.00.038070-3) - MANNESMANN DEMATIC LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0024687-12.2006.403.0000. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

0009783-59.2002.403.6100 (2002.61.00.009783-2) - RICARDO JOSE MENDES LIMA(SP162017 - FABIO CORTEZZI E SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

0000375-58.2013.403.6100 - XAVIER HERRERO GOMEZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 81 e 86: Dê-se ciência à Impetrante da informação juntada aos autos pela UNIÃO. O Mandado de Segurança não tem a execução de sentença. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027949-23.1994.403.6100 (94.0027949-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027323-04.1994.403.6100 (94.0027323-1)) INSIGHT ASSESSORIA E PESQUISA LTDA(SP084324 - MARCOS

ANTONIO COLANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2549 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos principais, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003610-96.2014.403.6100 - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 11ª Vara Cível. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035357-31.1995.403.6100 (95.0035357-1) - AMANCIO CALIMAN X GIANCARLO PARMIGGIANI X JOSE BARBADO NETO X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE CUTER X MAGNO FERREIRA PIMENTA X MANOEL GOMES X ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOSE CARLOS ERMETTI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, OAB/SP 128.336, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060135-65.1995.403.6100 (95.0060135-4) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCELO SALDANHA ROHENKOHL, OAB/SP 269.098-3, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0061771-95.1997.403.6100 (97.0061771-8) - JOSE CARLOS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA REGINA GUERRERO X LUIZ DA SILVA X CECILIA GOMES PRIMOS X LINDAIR BRUNO DE LIMA RIBEIRO X EURIPEDES DA SILVA X SIZUE OTA ROGERO X NANJI DO NASCIMENTO X ELIZABETH KINUYO GIMBO VIANNA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP303644 - RICARDO AUGUSTO SEABRA CATAPANI) X COMISSA NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO AUGUSTO SEABRA CATAPANI, OAB/SP 303.644, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004391-43.2000.403.0399 (2000.03.99.004391-3) - ANTIDES BARONI(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE

SANTANA E SP163968 - AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES, OAB/SP 114.282, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033758-81.2000.403.6100 (2000.61.00.033758-5) - VIGILEX SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ APARECIDO FERREIRA, OAB/SP 95.654 e/ou RICARDO FERREIRA TOLEDO, OAB/SP 267.949, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046710-92.2000.403.6100 (2000.61.00.046710-9) - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA X LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X GILVANDA GAMA DE CARVALHO X LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X LUCILENE FERREIRA DE CARVALHO(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ AVELINO DE OLIVEIRA, OAB/SP 67.058, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048076-69.2000.403.6100 (2000.61.00.048076-0) - JOAO DOMINGOS DE ANDRADE(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS, OAB/SP 170.344, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022908-55.2006.403.6100 (2006.61.00.022908-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153079E - CESAR HENRIQUE ESPINOSA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARCELO HENRIQUE CABBAO(SP232861 - THAIS QUEIROZ E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE DE CALAIS, OAB/SP 128.086, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0008108-46.2011.403.6100 - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO, OAB/SP 246.770, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049133-25.2000.403.6100 (2000.61.00.049133-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA CONCEIÇÃO DE MACEDO, OAB/SP 53.556, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003673-25.1994.403.6100 (94.0003673-6) - TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 370/373 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, comunicado novo pagamento da parcela do ofício precatório expedido, pelo E. TRF da 3ª Região, abra-se vista ao réu. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 365.I.C.

0022538-96.1994.403.6100 (94.0022538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-73.1994.403.6100 (94.0019539-7)) COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP279000 - RENATA MARCONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fl. 645: Em razão da expedição do Ofício Precatório nº 20140000007, intime-se as partes, iniciando-se pela ré, para manifestação, no prazo de dez dias. Em caso de concordância, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se o feito até comunicação do pagamento. Comunicado, esta Vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Int. C.

0011727-43.1995.403.6100 (95.0011727-4) - CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X SALVADOR BERNARDINELLI X CELSO GIUDICE X NEIGLECYR GIUDICE(SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS E SP021487 - ANIBAL JOAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

DESPACHO DE FL.403: Vistos em despacho. Fls. 400/402 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela agravante Neiglecyr Giudice. Outrossim, considerando que foi negado seguimento ao agravo, apresente a exequente-Bacen, cálculo atualizado do valor devido, esclarecendo que deverão ser descontados os valores já transferidos noticiados pela CEF às fls. 330/331. Prazo: 10 dias. Apresentados os cálculos e requerido o que de direito, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.410: Vistos em decisão. Fls. 406/407 - Defiro o bloqueio on line requerido pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.633,59 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), que é o valor atualizado até fevereiro de 2014. Após, intime-se do referido bloqueio. Publique-se despacho de fl.403. I.C. DESPACHO DE FL.415: Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls.403 e 410. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros da EXECUTADA), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição da devedora no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição da devedora quanto ao bloqueio, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

0059661-26.1997.403.6100 (97.0059661-3) - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE PAIVA DE SOUZA TELES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLAUDIA MARIA ANTUNES DE CARVALHO X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fls.361/367: Diante dos esclarecimentos prestados, REMETAM-SE os autos ao SEDI para atualização do polo ativo fazendo constar os nomes corretos das CREDORAS Claudia Maria Antunes de Carvalho (CPF 041.458.428-71) e Cleide Paiva de Souza Teles (CPF 137.627.372-15).Após, EXPEÇAM-SE os officios requisitórios pertinentes, dando-se vista às partes em obediência ao art.10 da Resolução nº 168/2011 do C. CJF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer objeção, transmitam-se-os eletronicamente.I.C.

0062997-64.2000.403.0399 (2000.03.99.062997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-74.1994.403.6100 (94.0002357-0)) AUMIT COML/ IMPORTADORA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 638:Vistos em despacho. Fls. 635/637 - Em face da transferência noticiada pela CEF, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante, para ciência do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais no referente aos autos de nº 1999.61.82.008053-3.Outrossim, verifico que a transferência determinada por este Juízo no officio nº 13/2014 myt foi parcialmente cumprido. Com efeito, verifico à fl. 637 a transferência de R\$ 22.681,47, em razão de saldo insuficiente da conta judicial nº 1181005508107988(5ª parcela do precatório).Dessa forma, considerando que à fl. 599 a União Federal informou o valor ainda pendente de transferência nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.008053-3, qual seja R\$ 38.254,86, e que foram transferidos R\$ 22.681,47, determino que seja oficiado a CEF para:- o destaque e transferência de R\$ 15.573,39(resultado da subtração de R\$ 38.254,86 - 22.681,47) da conta judicial nº 1181005507259032 à fl. 546(4ª parcela do precatório) para uma nova conta atrelada aos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.008053-3 e à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais.Realizada a operação, restará garantida(transferida) a totalidade dos valores penhorados no rosto destes autos em 2º lugar.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 640/650 - Em face da nova informação encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, retifique-se o valor constante do officio nº 160/2014 myt, para que destaque e transfira o valor noticiado à fl. 644, qual seja, R\$ 10.373,03(dez mil, trezentos e setenta e três reais e três centavos) da conta judicial nº 1181005507259032 à fl. 546(4ª parcela do precatório) para uma nova conta atrelada aos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.008053-3 e à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais.Publique-se o despacho de fl. 638.I.C.

0027969-33.2002.403.6100 (2002.61.00.027969-7) - ROSEMEIRE EVANGELISTA DA CRUZ SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 465, ratifico os termos da decisão de fl. 442.Posto Isso, julgo extinto o processo, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Observadas as cautelas legais, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Chamo o feito à ordem.Examino, assim, a questão atinente ao rito sumário indicado na petição inicial, para que não haja futura alegação de nulidade do feito.Apesar da escolha do rito sumário em sua petição inicial, constato que o feito foi autuado como ação ordinária. Em que pese a tramitação do feito pelo rito ordinário, a modificação do rito não trouxe prejuízo às partes.Pelo contrário, a instrução pelo rito ordinário tornou seu conhecimento amplo, vez que no rito sumário verifica-se a concentração de atos processuais.Cabe acrescentar que, na tentativa de citação do réu, foram expedidos três Cartas Precatórias e quatro Mandados, atos realizados às fls. 67/68, 93/98, 128/136, 142/146, 152/153, 159/160 e 175/177 e diversas diligências na busca do endereço do réu(Bacenjud, Siel, Webservice). A citação do réu foi realizada por Edital.Considerando que a nulidade sequer foi alegada pelas partes, não será possível o cumprimento do artigo 277, C.P.C., uma vez que o réu não foi encontrado, inviabilizando, a realização da audiência de conciliação. Dessa forma, valido os atos praticados, bem como a conversão do rito sumário em ordinário.Observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de provas formulado às fls. 237/238.I.C.

0005248-38.2012.403.6100 - MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CRBiO 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1a.REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Vistos em despacho.Fl.851: EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do perito DR. JAIRO SEBASTIÃO DE ANDRADE do valor de R\$7.500,00 (honorários provisórios), conforme decisão de fls.821/828.Fl.852/854: Verifico que o perito comprovou que o trabalho por ele desenvolvido exigiu gastos superiores ao anteriormente estimados. Além disso, o trabalho ostentou maior complexidade, o que o tornou mais caro, em comparação com o valor provisoriamente arbitrado. Desta forma, entendo plausível deferir a elevação dos honorários periciais, totalizando o valor em definitivo de R\$15.000,00.Intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor complementar de R\$7.500,00, que poderá ser dividido em duas parcelas subsequentes, comprovando o depósito da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias.Ademais, dê-se ciência às partes do laudo de fls.855/971, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro da parte autora.Oportunamente, venham conclusos para sentença.I.C.

0017771-82.2012.403.6100 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DESPACHO DE FL.91: Vistos em despacho.Fl.90: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela CEF para que comprove o integral cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada juntando, inclusive, depósito do valor arbitrado a título de sucumbências (i.e., 10% sobre o valor da condenação).Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fl.86.I.C.DESPACHO DE FL.98: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.91. Fls. 92/97: Dê-se ciência parte autora para se manifestar acerca dos creditamentos efetuados pela CEF em sua(s) conta(s) vinculada(s).Prazo: 10 (dez) dias.Após, com ou sem resposta tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL.100:Chamo o feito à ordem.Compulsados os autos, verifico que às fls.92/97 a CEF juntou relatório com as informações sobre os créditos depositados na conta do autor de acordo com os termos do julgado.Desta forma, desnecessário o cumprimento do despacho de fl.91 pelo réu.Deixo de analisar o pedido de emissão de alvará formulado à fl.99, tendo em vista que o valor apurado a título de honorários sucumbenciais é irrisório (i.e., R\$8,86).Após ciência do credor acerca dos créditos realizados em sua conta vinculada, caso não haja nova manifestação, venham conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, CPC.Publiquem-se despachos de fls.91 e 98.I.C.

0001399-24.2013.403.6100 - SILVERIO PLACA - ESPOLIO X JOAO ALFREDO PLACA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que nada foi noticiado acerca de eventual concessão de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento nº 0015714-24.2013.403.0000 interposto pela União Federal, e que a interposição do referido recurso - por si só - não tem o condão de suspender o feito, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0008104-38.2013.403.6100 - MARIA ROSA CARVALHO AMARAL(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 97/verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0011425-81.2013.403.6100 - MAURICIO TEIXEIRA DOMINGUES X ELISA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 151/verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0015974-37.2013.403.6100 - BENEDITA LEOPOLDINO SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 -

OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença e considerando que a autora é beneficiária da gratuidade, arquivem-se findo os autos.Int.

0015975-22.2013.403.6100 - APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença e considerando que a autora é beneficiária da gratuidade, arquivem-se findo os autos.Int.

0018709-43.2013.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 10830.006470/98, relativo à cobrança do PIS/PASEP. Aduz a autora que a ré, em 13 de setembro de 2013, expediu a Carta de Cobrança relativa ao Processo Administrativo nº 10830.006470/98-08 (Inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.13.007003-10), para recolhimento do valor de R\$1.094.968,94 aos cofres públicos, a título de PIS-ano base/exercício 06/2002 a 06/2003. Afirma que o processo administrativo em questão iniciou-se em 05/11/98 e os débitos nele referidos tiveram seus vencimentos no período de 15/07/2002 a 16/07/2003, razão pela qual são indevidos, eis que fulminados pela decadência e/ou prescrição. Explica que, em face do disposto no artigo 150, 4º, CTN, a homologação do crédito deveria ter sido realizada no prazo de 05 anos, a contar do fato gerador. Dessa forma, alega que os créditos tributários estão extintos, pois somente seriam devidos se os fatos geradores tivessem ocorrido após 13/09/2008. Argumenta, subsidiariamente, caso não aceite a tese da decadência, que ocorreu a prescrição, dado que decorrido prazo superior a 5 anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos estabelecidos no artigo 174, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Tutela antecipada indeferida às fls. 34/35. Inconformada, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0027581-14.2013.403.0000 (fls. 43/56), que foi convertido em Retido (fls. 110/113). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 58/107. Assevera que não ocorreu nem a prescrição nem a decadência, pois a declaração entregue pela autora constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito nela declaração, de maneira que prescinde de qualquer providência no âmbito administrativo para inscrição e cobrança do respectivo crédito. Acrescenta que a prescrição quinquenal teve início, então, no dia em que as Declarações de Compensação foram entregues ao Fisco, ou seja, em 15/07/2002 e 15/07/2003. Esclarece, ainda, que os créditos tributários estavam suspensos em razão da Ação Ordinária nº 97.0054732-9 ajuizada pela autora, que impediu a cobrança dos valores, tendo a decisão final, proferida em sede de Recurso Especial, transitado em julgado em 17/08/2012. Assim, em procedimento de revisão do valor do crédito objeto da controvérsia judicial, a autoridade administrativa apurou um valor menor do que o calculado pela autora, determinando a compensação até o limite daquela importância, que abrangeu o período de abril de 1999 até parte de junho de 2002, restando débitos relativos aos meses de junho de 2002 a junho de 2003. Informa que intimou a autora da decisão administrativa em 28/10/2009, mas aguardou o trânsito em julgado da decisão para promover a cobrança dos débitos, por força do disposto no artigo 170-A do CTN. Réplica às fls. 125/129. Em fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 130/131). A União, por sua vez, pelo julgamento antecipado da lide (fl. 138). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. No caso em apreço, a questão debatida circunscreve-se à análise da ocorrência da decadência e/ou da prescrição dos créditos tributários objetos do Processo Administrativo nº 10830.006470/98, fato este que demanda somente a produção de prova documental, por não depender a sua demonstração do conhecimento especial de um perito. Assim, determino que a autora junte aos autos o documento comprobatório da data da entrega da Declaração de Compensação do PIS ao Fisco. Determino, outrossim, que a ré comprove a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão nos autos durante a tramitação da Ação Ordinária nº 97.0054732-9. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015197-72.2001.403.6100 (2001.61.00.015197-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022538-96.1994.403.6100 (94.0022538-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos em despacho. Fls. 160/161 e 164/169: Em razão da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 145/154. Prossiga-se com a execução nos autos da ação ordinária em apenso e

oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int. C.

0001957-11.2004.403.6100 (2004.61.00.001957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059661-26.1997.403.6100 (97.0059661-3)) UNIAO FEDERAL(SP207073 - JEAN CARLOS PINTO) X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE PAIVA DE SOUZA TELES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLAUDIA MARIA ANTUNES DE CARVALHO X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Vistos em despacho. Fls.329/331: Diante da concordância da AGU quanto ao valor executado a título de honorários pelo EMBARGADO, EXPEÇA-SE ofício requisitório pertinente dando-se vista às partes para sua posterior TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. I.C.

0002904-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004500-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GORLA EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)
Vistos em despacho. Fl. 62: Defiro o pedido formulado pela União(Fazenda Nacional) para a conversão em renda dos valores depositados à fl. 60, relativos aos honorários sucumbenciais. Expeça a Secretaria Ofício à CEF para que efetue o cumprimento do acima determinado. Noticiada a conversão, nada mais sendo requerido pelas partes, desampare dos autos principais e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038524-27.1993.403.6100 (93.0038524-0) - ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Analisando o extrato fornecido pelo BANCO DO BRASIL à fl.514, verifico que até a presente data não foi efetuada a transferência determinada no Ofício nº 93/2014 myt. Desta forma, reitere-se referido ofício para que o BANCO DO BRASIL cumpra IMEDIATAMENTE a ordem ali estipulada. Noticiada a transferência, venham conclusos para expedição do alvará do valor remanescente depositado na conta indicada no Extrato de Pagamento de Precatório de fl.421 e dados do credor de fl.422, tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls.509/510. Atente a Secretaria que após a extinção da execução do VALOR PRINCIPAL, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria aguardando notícia de pagamento do Precatório de fl.491 expedido em favor de MORONI MARTINS VIEIRA, crédito que possui penhora registrada às fls. 478/479. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007509-69.1995.403.6100 (95.0007509-1) - CARLOS ALBERTO GONCALVES X PATRICIA GONCALVES PERLI X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP110378 - PATRICIA GONCALVES PERLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E Proc. ANDREA D. RENGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS ALBERTO GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATRICIA GONCALVES PERLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GONCALVES

DESPACHO DE FL.595: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.178,66 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 01.10.2013. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.605/606: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.595. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C. DESPACHO DE FL.611: Vistos em despacho. Fls. 607/610: Requer o executado o desbloqueio do valor de R\$349,81, bloqueado no Banco Itaú Unibanco através do sistema BACENJUD, conforme fls.600/602, pois alega ser sua conta crédito decorrente de recebimento de aposentadoria pelo INSS e junta o extrato de sua conta. Assim, tendo em vista a juntada do extrato comprobatório de recebimento de valor de aposentadoria, defiro seu pedido. Dessa forma, proceda o Juízo

ao desbloqueio do valor de R\$349,81 efetivado no Banco Itaú, ID Nº 072014000001697638. Publique-se os despachos de fls.595 e 605/606.Int. DESPACHO DE FL. 612:Chamo o feito à ordem.Considerando que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud já foi objeto de transferência, resta prejudicado o desbloqueio determinado à fl. 611.Assim, para que ocorra sua devolução, com a juntada da guia de depósito judicial, officie-se à CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL para que transfira o montante total depositado para o Banco Itaú S/A, agência nº 7111, conta corrente nº 00477-1 de titularidade de Carlos Gonçalves, conforme comprovante apresentado pelo executado à fl. 610.Publiquem-se os despachos de fls. 595, 605/606 e 611.Int.

0010756-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010756-1) - HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X APPARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.539/616: Verifico que a CEF não efetuou nenhum depósito, o que não permite a análise de sua impugnação, que exige a garantia referente ao total do débito exigido pelo credor.Nesses termos, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que ofereça garantia referente ao valor controverso, observada a ordem legal do art.655 do CPC, mormente tratando-se de instituição financeira, possuidora de recursos, sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada.Int.

0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

DESPACHO DE FL. 983:Vistos em despacho. Fls. 981/982 - Razão assiste a executada, uma vez que a subscritora da petição de fl. 980, Dra. Rachel Tavares Campos, OAB/SP - 340.350 não possui poderes no feito.Outrossim, concedo o prazo de 10(dez) dias a fim de que a advogada supra mencionada regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.Regularizado o feito, tornem conclusos.Após, abra-se vista à União Federal.I.C.Vistos em despacho.Diante do certificado à fl. 983-verso, remetam os autos ao SEDI para a inclusão da advogada Dra. Rachel Tavares Campos, OAB/SP - 340.350 no sistema ARDA, bem como, republique-se o despacho de fl. 983.I. C.

0001733-58.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2771 - PRISCILA SEIFERT) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NANO
Vistos em despacho.Fls. 551/589: Em atendimento à decisão de fls.526/528, esclarece o executado que não juntou aos autos a certidão de inteiro teor do Processo nº 173/2008 da 14ª Vara do Trabalho da Capital, constando a decisão que declarou a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, pois houve interposição de Recurso de Revista pela parte contrária e apresenta a Certidão de Matrícula do imóvel atualizada. Dada vista à União Federal, manifesta-se no sentido de não serem acolhidos os argumentos expostos pelo executado, em razão de não ter comprovado ser o único proprietário do imóvel penhorado e não haver demonstrado os requisitos legais para que o imóvel fosse considerado como bem de família. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da natureza do imóvel penhorado, que o autor alega ser bem de família, impenhorável nos termos do arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, que dispõe in verbis: Art.1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei....Art.5º. Para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art.70 do Código Civil.Nos termos acima, para caracterização do bem como bem de família é necessário que o executado comprove ser o único imóvel de sua propriedade, utilizado para moradia de sua família ou, em caso de pluralidade de imóveis utilizados para residência, a comprovação de que o imóvel penhorado é o de menor valor de todos, ou que foi registrado como bem de família. Assim, entendo que não basta a mera afirmação do executado de que o bem imóvel objeto da penhora, trata-se de bem de família, sendo o único imóvel utilizado para moradia permanente do Executado e sua família, devendo comprovar documentalmente ser proprietário apenas do imóvel penhorado ou, em caso de pluralidade, que este é o de menor valor ou está registrado como bem de família.Ressalvo que a prova cabe ao executado, que afirmou que o bem penhorado é bem de família, nos termos do art.331 do CPC. Dessa forma, cumpra o executado integralmente a decisão de fls.

526/528 apresentando certidão de inteiro teor do processo AIRR - 17300-73.2008.5.02.0014 em trâmite perante a 7ª Turma do C. TST, gabinete do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Após, voltem os autos conclusos. Int. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4913

ACAO CIVIL PUBLICA

0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se a ACETEL para apresentar a relação dos mutuários, conforme certidão retro. Cumprido, expeça-se ofício nos termos do despacho de fl. 1620.I.

DEPOSITO

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação de busca e apreensão, a fim de obter o veículo objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Relata em síntese que em 10/11/2009 firmou contrato com o réu de financiamento de veículo no valor de doze mil reais a serem pagos em quarenta e oito parcelas mensais, com início em 10/12/2009 e término em 10/11/2013, contudo, o réu deixou de pagar as prestações a partir de 08/02/2010. Infrutíferas as tentativas amigáveis para composição da dívida, a autora pleiteia ordem judicial para retomada do bem financiado. A liminar foi deferida (fls. 46/48). Após inúmeras tentativas de citação do requerido, houve a conversão do feito em depósito (fls. 213). O réu foi citado por edital, razão pela qual a Defensoria Pública sua defesa, esta feita por meio de embargos a execução, alegando, preliminarmente, que faltam documentos para a propositura da demanda. No mérito, defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a exclusão da comissão de permanência, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Alega que não há a previsão de capitalização de juros no contrato mas que foi aplicado no cálculo apresentado de forma irregular. A CEF apresentou impugnação aos embargos. Foi requerida a produção de prova pericial pela parte requerida, o que foi deferido. Laudo juntado, as partes se manifestaram. Os embargos foram extintos, juntando cópia da inicial, impugnação, laudo e manifestações. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dos documentos essenciais para a propositura da demanda: Entendo suficientes os documentos juntados aos autos, que comprovam a dívida e a mora do requerido - há demonstrativos de evolução contratual, planilha de cálculo do débito e comprovação do protesto da dívida em Tabelião. Afasto, portanto, a alegação da Defensoria Pública. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de financiamento de veículo. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema

Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, verifica-se que não há a previsão de capitalização prevista no contrato e, apesar disso, foi cobrada pela CEF. Assim, indevida a capitalização de juros no caso concreto. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da comissão de permanência e da multa de mora: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações

consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Da ação de depósito A ação de depósito é meio processual adequado para que a parte busque a devolução de bem móvel que se encontra em poder de outrem, a quem foi confiada a obrigação de restituí-la, ou do seu equivalente em dinheiro e vem disciplinado nos artigos 901 e seguintes, nos seguintes termos: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No caso concreto, a presente ação de depósito decorre da conversão de busca e apreensão do veículo cogitado na lide que não pôde ser apreendido. Nesse cenário, como não há possibilidade de devolução do bem, ao requerido cumpre devolver seu equivalente em dinheiro. A respeito dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento do que deve ser entendido por equivalente em dinheiro como sendo o montante menor entre o valor ditado pelo mercado para o bem ou o devido em razão do contrato. Confira: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. DINHEIRO. ORDEM. ARTIGO 655, DO CPC. SÚMULAS N. 417 E 7-STJ. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO. ...4. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395)5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1309620 / DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 24/05/2013) Analisando a situação concreta, observa-se que o valor de mercado do bem alienado é inferior ao montante devido em função do contrato (fls. 307 e 292) e, tendo em conta a escolha processual feita pela Caixa Econômica Federal - ação de busca e apreensão - e a necessária conversão em ação de depósito em razão das circunstâncias fáticas, impõe-se a fixação daquele valor à luz da orientação dada pelo C. STJ. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de depósito para condenar o depositário ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 10.916,00, atualizado até setembro de 2013. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). Considerando que o requerido não foi citado por edital e é representado pela Defensoria Pública, deixo de aplicar o disposto no artigo 904, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 30 de abril de 2014.

0002991-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SANTIAGO DE LIMA
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

MONITORIA

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA
Fls. 688: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem conclusos.I.

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENEDETTI

Fls. 168: Dê-se ciência à CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls.150, diretamente no Juízo Deprecado, informando a esse juízo o cumprimento. Observe a requerente que eventual pedido de dilação de prazo deverá ser formulado diretamente no Juízo Deprecado, sob pena de devolução da carta precatória. Int.

0000434-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO

Manifeste-se a CEF se persiste interesse nas penhoras de fls. 884 a 895, considerando que os veículos encontram-se gravados com alienação fiduciária e restrição administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência, ainda acerca da Consulta de fls. 878/881.I.

0001631-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO COTA VEIGA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios, especialmente sobre as propostas de acordo apresentadas pelo réu. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027336-76.1989.403.6100 (89.0027336-1) - FERNANDO ROSA CARRAMASCHI X SILVIA MARIA SETUBAL CARRAMASCHI(SP252059 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 306/307: considerando que o trânsito em julgado é essencial para expedição do ofício precatório, aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva do referido recurso. Int.

0022373-20.1992.403.6100 (92.0022373-7) - JOSE PAIVA DE OLIVEIRA X GUIDO MENEGUETTI X ROBERTO RUFATTO POLTRONIERI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro a sucessão processual requerida às fls. 143/156 e determino a remessa dos autos ao Sedi para a substituição da empresa-autora pelos sócios José Paiva de Oliveira, Guido Meneguetti e Roberto Rufatto Poltronieri. Expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

0073224-63.1992.403.6100 (92.0073224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4)) COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 735/739 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Ante a manifestação de fls. 1315/1316, reduza-se a termo a penhora dos imóveis indicados, intimando-se após o executado, ato pelo qual ficará constituído depositário do bem (art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC). Intime-o, ainda, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475J do CPC. Após o decurso do prazo e não havendo manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias. I.

0000111-32.1999.403.6100 (1999.61.00.000111-6) - GILBERTO FERREIRA DE BRITO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BAMERINDUS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

A parte autora ajuizou a presente ação, que foi julgada improcedente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor das requeridas. Na fase de execução, intimadas a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, as requeridas, ora exequentes, nada

requereram.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, aos credores o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 29 de abril de 2014.

0027611-05.2001.403.6100 (2001.61.00.027611-4) - JULIO CESAR HIROYUKI SUNTO X KATHIA RYOKO NISHIMATSU SUNTO X SERGIO SUNTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 1165, em 48 horas, considerando que a 4º parcela dos honorários periciais foi realizada com o valor inferior ao devido, sob pena de renúncia a prova.I.

0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6) - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS(PE000583B - ELIANE CAMPELO VASCONCELOS) X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO

A autora ajuíza ação ordinária objetivando a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, alegando, em síntese, o seguinte: no dia 6/7 de fevereiro de 2008 foi levada ao Hospital Alexandre Zaiio em razão de forte dor de cabeça que a acometia, ocasião em que foram tomados os procedimentos de praxe e, após medicação, foi liberada para retornar a sua residência; no dia seguinte, dirigiu-se ao Hospital Militar do Exército e, mais uma vez medicada, foi liberada, o que se repetiu no dia seguinte (9 de fevereiro), sem que fosse medida sua pressão arterial; retornou ao hospital no domingo (dia 11 de fevereiro) em razão de persistirem os sintomas, ocasião em que foi internada, obtendo alta no dia seguinte (segunda-feira) com o diagnóstico de sinusite; no dia seguinte, consultou-se com médico particular que pouco pode fazer alegando não estar com os exames necessários para o diagnóstico; em razão de começar a perder a fala e a convulsionar, retornou ao hospital no dia seguinte, 14 de fevereiro, quando perdeu os movimentos da mão, tendo sido diagnosticada com depressão, sendo liberada com indicação de consulta a psiquiatra; que o Tenente Ribeiro, examinando a requerente, solicitou a tomografia da cabeça, e, de posse do resultado, passou o caso para a neurologista de plantão, Tenente Francyani que, por sua vez, diagnosticou-a com toxoplasmose ou meningite; no sábado seguinte, o médico infectologista Tenente Barbosa examinou a autora e alertou sua genitora que ela estava acometida de AVCI - Acidente Vascular Cerebral Isquêmico; que, diante desse quadro, a genitora da postulante indagou do Coronel Augusto Campos - médico - acerca do resultado do exame de líquido, necessário para a confirmação do diagnóstico de toxoplasmose/meningite, vindo a saber que esse exame não havia sido feito em razão de divergência quanto à responsabilidade pela coleta do material 0 se da infectologia ou da neurologia; posteriormente, a postulante foi transferida para o Hospital Santa Marina, onde foi informada do diagnóstico de AVCI, chegando-se à conclusão, após uma série de exames, de que fora acometida de 5 aneurismas; o Hospital do Exército não agilizou a intervenção cirúrgica, solicitando diariamente que fosse dada alta à requerente, apesar de seu gravíssimo estado de saúde; obteve alta após embolização de um dos aneurisma em 7 de março de 2008 e, em razão de fortes dores de cabeça, foi reconduzida ao HG e internada na UTI, ocasião em que o Tenente Médico De Porto, na presença do Tenente médico Barbosa, orientou a genitora da autora sobre a conduta equivocada da

médica Francyani e sobre a possibilidade de que fossem tomadas providências sobre o caso. Entende a postulante que a imprudência, negligência e imperícia dos médicos do hospital requerido agravaram sobremaneira seu estado de saúde, obrigando-a à realização de intervenções cirúrgicas, quando apenas medicamentos seriam suficientes para a melhora de seu quadro clínico. Aponta para a responsabilidade objetiva do hospital requerido que deveria zelar pela correta condução dos serviços médicos prestados por seus prepostos. Postula o pagamento de indenização patrimonial com a reposição de todos os valores gastos com o tratamento, tais como exames laboratoriais, medicamentos, deslocamentos para o hospital, tudo no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser ressarcido em dobro. Defende que seja reembolsada pelos danos morais experimentados, em razão de todo o constrangimento sofrido, pela necessidade de tratamento de recuperação, no valor correspondente a 4000 salários mínimos. Requer a concessão de gratuidade processual, bem como a inversão do ônus probatório (fls. 2/18). Francyanne Campelo Vasconcelos contesta o feito, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e irregularidade da representação processual. Pede também a integração ao polo passivo dos Hospitais Alexandre Zaio, Santa Marina e Professor Edmundo Vasconcelos. Contesta a dinâmica dos fatos relatados na inicial, informando que foram tomadas todas as providências médicas necessárias para a melhora do quadro de saúde da autora. Afirma que não houve negligência, imperícia ou imprudência por parte da equipe médica do hospital do Exército, consoante se apurou na sindicância aberta para averiguação dos fatos, sendo que a culpa pela evolução do quadro se deve exclusivamente à própria autora que se evadiu do hospital. Argumenta que tampouco existe nexo de causalidade entre a conduta dos médicos do hospital réu e os danos sofridos pela autora. Defende, ainda, que a autora não demonstrou as sequelas apontadas na inicial. Pugna, ao final, pela improcedência da demanda, condenando-se a autora por litigância de má-fé (fls. 121/158). A União Federal alega em sua contestação, em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de fundamentação jurídica que conduza a uma lógica conclusão. No mérito, defende que o atendimento médico prestado a autora foi o correto, afirmando que a obrigação é de meio e não de resultado e nega a responsabilidade civil do Estado neste caso, questionando os valores propostos pela autora (fls. 263/277). Os réus Luiz Augusto Grochowski Campos, Sérgio Henrique Magalhães Saraiva, José Walter Vieira de Figueiredo, Paulo Márcio Porto de Melo, Fernando Campos Barbosa e Paulo Renato Ribeiro contestam o feito, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, já que o pedido não decorre do que foi relatado na inicial. No mérito, alega haver contradição entre o que foi deduzido pela parte autora e o que demonstra seu prontuário médico; que os médicos agiram com presteza, rapidez, zelo e comprometimento no atendimento prestado à autora; que a autora se submeteu, mais de uma vez, a tratamento também por terceiros que não foram colocados no polo passivo; que foi oferecido o tratamento médico necessário, com realização de procedimentos cirúrgicos, evoluindo a autora de maneira favorável se comparado com os casos registrados na literatura médica; o contrato médico é uma obrigação de meio e não de fim; ausência de prova de imperícia, negligência e imprudência dos médicos que justifique sua responsabilização e do nexo de causalidade entre suas condutas e os danos relatados pela autora. Sustenta que não houve erro médico ou de diagnóstico, sendo o ocorrido o desenvolvimento de doença preexistente da autora, não causada por atos dos médicos e sim por culpa exclusiva ou, no mínimo, concorrente da própria vítima. Impugna o valor de indenização exigido pela autora, sustentando que os danos material e moral não restaram comprovados. Defendem, ainda, a impropriedade de se impor a condenação solidária, respondendo, em último caso, na estrita proporção de sua culpa. Pugnam, por fim, pela improcedência da demanda (fls. 294/385). Apesar de intimada, a autora não apresentou réplica (fls. 482verso). A autora requereu a produção de provas documental e testemunhal (fls. 484/485); os réus Luis Augusto Grochowski Campos, Sérgio Henrique Magalhães Saraiva, José Walter Vieira de Figueiredo, Paulo Márcio Porto de Melo, Fernando Campos Barbosa e Paulo Renato Ribeiro declaram não possuir mais provas a serem produzidas, pedem a impugnação da produção da mesma pela autora e o indeferimento do pedido de oitiva da autora e de suas testemunhas (fls. 661/665) e a União Federal impugna os pedidos de prova da parte autora (fls. 675/679). A autora pede que seja quebrado o sigilo telefônico de Fernando Campos Barbosa, devido à coação psicológica que ela estaria sofrendo por este para que tivesse excluído o seu nome do rol dos réus (fls. 683/684). Francyanne Campelo Vasconcelos manifesta-se pela desnecessidade da produção de outras provas, impugnando aqueles requeridas pela autora e postula, ainda, a retirada imediata do seu nome do pólo passivo da demanda, sob a alegação de nunca ter feito parte do quadro médico dos hospitais e de nunca ter participado de intervenções cirúrgicas no mesmo (fls. 690/694). Realizada audiência para fixação dos pontos controvertidos, ocasião em que foram analisadas as preliminares invocadas pelos requeridos e deferida a produção de provas pericial, documental, testemunhal, bem como a colheita do depoimento pessoal da autora e dos réus (fls. 775/780). Francyanne Campelo Vasconcelos e os demais requeridos indicam assistente técnico e formulam quesitos (fls. 781/788 e fls. 795/808). A autora deixou decorrer o prazo in albis (fls. 809). Apresentado laudo pericial com parecer parcial (fls. 820/834). Juntada de cópia de decisão que julgou improcedente exceção de incompetência oposta pela requerida Francyanne (fls. 838/839). Francyanne Campelo Vasconcelos juntou um parecer técnico (fls. 845/556). A autora, a União e os réus postulam a finalização da perícia (fls. 859/864). Apresentado laudo complementar (fls. 871/908), tendo sido solicitada pela perita a juntada de uma nova série de documentos para a conclusão da perícia. O Hospital Militar Brasileiro juntou os documentos requeridos pela perícia (fls. 923/1088). Apresentado novo laudo pericial (fls. 1098/1177), sobre o qual

as partes se manifestaram: autora (fls. 1180), Francyanne (fls. 1181/1188), a União (fls. 1208/1214) e os demais réus (fls. 1215/1219).Juntada aos autos cópia da decisão que rejeitou exceção de suspeição da perita judicial oposta pela ré Francyanne (fls. 1222/1223).Instados a esclarecer acerca da produção de outras provas, a autora requer a oitiva de testemunhas (fls. 1228/1229).Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da autora e dos réus Francyanne, Fernando Campos Barbosa e Paulo Márcio Porto de Melo (fls. 1357/1369).Designada audiência em continuação, que se realizou no dia 21/05/2013, ocasião em que foram colhidos os depoimentos do réu José Walter Vieira de Figueiredo, ouvidas as testemunhas Luana Oliveira Barbaresco de Vasconcelos e Adriano Cezar Antunes de Vasconcelos (fls. 1396/1414).Nova audiência designada para continuação da instrução, ocasião em que foram ouvidas a perita Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza, o assistente pericial Oreste Paulo Lanzoni e a testemunha Pablo Felipe Rodrigues (fls. 1423/1433).A requerida Francyanne Campelo Vasconcelos (fls. 1436/1439), a autora (fls. 1443/1450), a União e os médicos requeridos (fls. 1451/1498) apresentaram suas razões finais. É o RELATÓRIO.DECIDO:Trata-se de pedido deduzido contra diversos médicos que teriam, segundo a autora, participado de seu atendimento no Hospital Geral do Exército de São Paulo (HGESP), responsáveis, cada qual, pelas sequelas físicas suportadas pela postulante, em razão de negligência e imperícia médicas (erro médico).Cuidando-se de imputação a diversos profissionais da medicina, em momentos distintos de atendimentos prestados à autora, torna-se imperiosa a análise da conduta de cada um desses agentes na dinâmica dos fatos reportados pela autora, de sorte a se poder atribuir a cada um as eventuais cargas retributivas pretendidas, indenizações material e moral.Depoimentos prestados em Juízo dão sinais de como se desenvolveu o atendimento prestado à autora no ambiente hospitalar.Segundo a autora (depoimento pessoal de fls. 1.360/1.362), no dia 9 de fevereiro de 2.008, ainda com muita dor de cabeça, dirigiu-se ao pronto socorro do HGESP, recebendo indicação medicamentosa, sendo orientada a retornar para casa; não se recorda do médico que fez esse primeiro atendimento.Dois dias após, como apresentava dificuldade de fala, retornou ao HGESP, ocasião em que foi internada com o diagnóstico de sinusite, aí permanecendo por três dias, sendo que a dor de cabeça não passava: não se recorda também do médico que realizou esse segundo atendimento.Após a permanência de três dias, evadiu-se do hospital em busca de médico particular, o que fez no dia seguinte, sendo então orientada a fazer ressonância, pois segundo esse profissional sem esse exame não seria possível o diagnóstico; não realizou a ressonância mas retornou ao HGESP no mesmo dia; nesse dia recorda-se a depoente ter sido atendida pelos médicos CIRINO (que não compõe o pólo passivo da ação) e por JOSÉ WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO (1º co-requerido mencionado).O médico JOSÉ WALTER teria indicado tratamento psiquiátrico, mas o profissional de psiquiatria, médico SÉRGIO HENRIQUE MAGALHÃES SARAIVA (2º co-requerido mencionado) não podia atendê-la naquele mesmo dia, porque estava no consultório e não podia dele se retirar, recebendo orientação para voltar no dia seguinte.Neste dia retornou ao hospital, ocasião em que já sentia problemas de insensibilidade na perna direita, ocasião em que foi atendida pelo médico PAULO RENATO RIBEIRO (3º co-requerido mencionado), que informou à autora que seu caso não era psiquiátrico, indicando a necessidade de tomografia, que foi prontamente realizada, tendo o mesmo médico verificado na ocasião que poderia ser AVC, sendo então indicada para acompanhamento a médica neurologista FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS (4ª co-requerida referida) que, de posse da tomografia, formulou diagnóstico de neurotoxoplasmose, passando o caso da depoente para um infectologista, o então já referido profissional médico JOSÉ WALTER.Relata a depoente que já nessa ocasião não mais sentida movimento da mão direita e a dor de cabeça não passava e após permanecer em tratamento, sem resultado aparente para seu quadro clínico, conseguiu remoção para o Hospital Santa Marina, local em que, após bateria de exames, verificou-se que a depoente tivera aneurismas, com o rompimento de vasos, sendo realizada embolização, recebendo alta, após tratamento de 25 dias, internada.Uma semana após receber alta voltou ao HGESP, ocasião em que não sentia a perna direita; nessa ocasião foi recepcionada pelos médicos FERNANDO CAMPOS BARBOSA (5º co-requerido mencionado) e PAULO MÁRCIO PORTO DE MELO (6º co-requerido mencionado).Nessa ocasião então a depoente foi submetida a nova cirurgia pelos médicos LODUCA (não indicado no pólo passivo) e pelo médico PORTO, passando a ser atendida, em consultas futuras, por este profissional.Analisando-se, num primeiro momento, a dinâmica retratada pela autora é possível verificar que em nenhum momento ela refere a participação do médico LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS (que é o 7º co-requerido apontado na exordial).Já no corpo da petição inicial esse co-requerido é referido pelo fato de a genitora da requerente o ter procurado na condição de clínico responsável pelos pacientes do 7.º andar ao que ele teria arrogantemente dito que a família agia assim, ou seja, desesperadamente mas que a mãe tinha que aguardar a análise dos exames..Não há referência, na inicial, de que o co-requerido CAMPOS tenha tido contato direto com a autora, realizando exames de qualquer ordem na então paciente.Ainda acerca da conduta desse mesmo profissional a perícia não identificou, em nenhum momento, qualquer forma de assistência por parte dele à autora, como se lê das conclusões de fls.1.147 a 1.149 dos autos.Assim, como premissa inaugural, tem-se como não demonstrada nenhuma conduta que possa indicar negligência ou imperícia por parte de LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS, de vez que emitir opinião no sentido de se aguardar resultado de um exame não é, nem de longe, conduta a que se possa atribuir a consequência pretendida pela autora contra ele.Quanto ao médico PAULO MÁRCIO PORTO DE MELO deve ser reconhecida, também em premissa inaugural, nenhuma

participação desse profissional nas sequelas suportadas pela autora, de sorte que ele passou a atendê-la após o diagnóstico e tratamento no Hospital Santa Marina, passando a acompanhá-la em tratamentos futuros, como já registrado. Não se há de atribuir, portanto, nenhum ato anterior ao registro de sequelas experimentados pela autora a esse profissional da medicina. Voltando-se à análise da conduta dos demais profissionais médicos no atendimento à autora, é bastante significativo o depoimento do médico PABLO FELIPE RODRIGUES (fls. 1.432/1.433) pois teria sido ele, em companhia do médico JÚLIO CÉSAR MARCASSA, os primeiros profissionais a prestarem atendimento à postulante, não obstante não figurem no pólo passivo da lide. Confirma-se, por significativo, o depoimento prestado em Juízo, verbis: o depoente se encontrava de plantão em um final de semana do mês de fevereiro de 2.008, plantão este realizado em companhia do médico Marcassa; recorda-se que em dado momento a autora compareceu ao pronto atendimento do hospital, acompanhada de algumas pessoas, dentre eles uma cadeirante; o depoente a conduziu à sala de atendimento onde procedeu à anamnese. A autora apresenta cafaléia há dois ou três dias, tendo já passado em outras consultas; o depoente desconfiou da presença de meningismo, indicando a realização de hemograma e tomografia; o exame de hemograma apresentava celularidade, entendendo-se como exame fora dos padrões da normalidade; quanto às imagens, esclarece que elas não sugeriam a presença de hemorragia e/ou massa. A hipótese diagnosticada elaborada pelo depoente juntamente com o outro membro da equipe foi de meningite; em razão disso foi firmado contato com neurologista, Tenente Cabral, que prescreveu medicação e possível coleta de líquido para eventualmente fechar a hipótese diagnóstica levantada pelos médicos plantonistas; essa foi a única vez em que atendeu à autora. Adiante relata o depoente o seguinte: Informa que manteve contato com a neurologista em razão de a autora apresentar cefaleia muito expressiva e a hipótese diagnóstica de meningite poderia ter causas neurológicas. Diz, por fim, verbis: esclarece que dentre as técnicas utilizadas, laboratorial, de imagem e clínica, a análise clínica foi soberana para a elaboração da hipótese diagnóstica, especialmente o exame realizado com a movimentação da cabeça da depoente com elevação do queixo em direção ao peito, circunstância que favoreceu a hipótese diagnóstica. O médico PABLO FELIPE RODRIGUES identificou, de pronto, no primeiro atendimento, que os exames realizados na autora estavam fora dos padrões da normalidade. Em consonância com essa leitura inicialmente feita pelo médico PABLO, a perita judicial, em depoimento prestado em Juízo esclarece o significado das imagens obtidas na tomografia realizada no dia 10 de fevereiro de 2.008 no HGESP, corroborando as afirmações feitas pelo médico que primeiro prestou o atendimento à autora, não obstante entendimentos diversos acerca da presença de hemorragia e/ou massa nas imagens então colhidas verbis: Esclarece a depoente que as imagens colhidas no dia 10/02/2.008 (fls. 1.115) registravam a presença de sangue com indicativo de alguma hemorragia ou massa (lesão de alguma espécie); segundo o laudo verbal feito pelo Dr. Pablo, essas imagens efetivamente indicavam que existia a ocorrência de sangramento em local em que ele não é esperado e portanto confirmava a presença de uma hemorragia ou massa. Essa leitura permite que se investigue de pronto a existência de um aneurisma ou de alguma espécie de AVC hemorrágico. Esclarece ainda a depoente que se as imagens sugeriam a circulação de sangue por local em que ele não deveria circular de duas situações uma teria ocorrido: ou esse sangramento se dava por algum trauma ou de modo espontâneo. Esclarece que a informação da ocorrência de laudo verbal foi lançada em ficha pelo médico Pablo. Com algumas divergências de interpretação da leitura das imagens de fls. 1.115, mas sem destoar da leitura feita pela perícia das imagens de fls. 1.116 dos autos, o co-requerido JOSÉ WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO, em seu depoimento, indica a necessidade de investigação por profissional de neurologia, verbis: Apresentadas ao depoente imagens registradas às fls. 1.115/1.116 dos autos, constantes do laudo pericial, informa o depoente que as imagens registradas à fl. 1115, parte inferior, realizadas no dia 10/02/2008 apresentam indicativos de possível quadro infeccioso que poderia ser decorrente de toxoplasmose; esclarece o depoente que a leitura desse tipo de imagem é realizada mediante o processo de divisão da imagem em duas partes, devendo elas guardar simetria em ambos os lados; na imagem inferior esquerda é possível verificar-se no lado direito dois pontos circulares indicativos de possível infecção por toxoplasmose; informa ainda que essa foi a imagem apresentada quanto do encaminhamento da autora a seus cuidados pelo setor de neurocirurgia; já a imagem de fls. 1116 é bem diferente porque indica uma evolução do foco anteriormente registrado e, se fosse essa a imagem apresentada inicialmente, o depoente buscaria melhor discutir com o setor de neuro posto que não identificaria, de pronto, a necessidade de uma investigação por toxoplasmose antes que se esgotassem os recursos tendentes a identificar problemas da área de neurologia. A leitura inicial dessas imagens, aliada à correta anamnese da autora, são extremamente relevantes para a solução da lide, pois a correção do diagnóstico, nessa fase, mostrava-se essencial para a definição da sorte da saúde da autora. Portanto, considerando que o médico e co-requerido JOSÉ WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO (que não é neurologista, registre-se), na esteira de seu colega PABLO FELIPE RODRIGUES e da perita judicial, vislumbrou nas imagens tomográficas indicativo de que algo não ia bem nas condições neurológicas da autora, mostram-se injustificáveis as condutas dos profissionais que desconsideraram a seriedade do quadro de saúde da autora. O trabalho pericial, valendo-se de informações disponibilizadas acerca dos atendimentos prestados à autora, dá sinais evidentes de negligência e imperícia por parte de alguns profissionais da medicina, como se lê de seu trabalho, verbis: Considerando todo o exposto acima e análise detalhada e revisada dos Autos, discuto e saliento os documentos que apresentam relação direta com o evento ocorrido, sendo estas para discussão:.....2 - Ficha de atendimento de 09/02/08 às 23:41 h, realizado pelo Dr.

Angeluca. Neste atendimento é observado que a paciente apresentava queixa de cefaleia há 3 dias, pico hipertensivo há três dias (20 x 12), sem outras alterações clínicas. No verso, anotado que a paciente refere dormência em face esquerda. Não foi solicitado exames e/ou avaliações de clínica especializada. Hipótese diagnóstica de Enxaqueca? Foi medicada com analgésicos, anti-hemético e corticoide e liberada para residência a 01 h com melhora 100% da dor. Observa-se no atendimento médico realizado pelo Dr. Angeluca, ato médico que é classificado como Negligência e/ou Imperícia, pelo fato dele não valorizar/saber valorizar a importância da evolução clínica que a paciente apresentava há 3 dias, acrescido de atendimento médico na UPAT com a mesma queixa há 48 horas. Por ignorar/negligenciar, não solicitou exames e avaliações de clínica especializada, que no caso seria da neurologia, medicando a Autora e liberando para residência algumas horas depois. (fls. 1134)...4 - Ficha de prescrição de 11/02/08 às 15:33 h, visita realizado pelo Dr. Cabral (19 horas e 33 min. Após a internação). Anotado à tarde que a paciente está sem queixas e que irá descer para realizar exame de RX dos seios da face (autor ignorado). Não há referência se foi procedido exame clínico neurológico. Em uso de analgésicos, antibiótico, corticoide e cobertura gástrica. Enfermeiro Roma refere que a paciente evadiu-se do hospital às 20:30 h e que o Dr. Cabral foi informado, já que se encontrava de plantão na UPAT. Observa-se no atendimento realizado pelo Dr. Cabral, que não há documentos com o registro da anamnese neurológica da paciente, já que a mesma encontrava-se internada sob a responsabilidade da neurologia/neurocirurgia, por esta razão, desconhecemos a opinião do Dr. Cabral quanto ao estado clínico da Autora, as imagens tomográficas e os motivos pelo quais o Dr. Cabral solicitou a realização de RX dos seios da face, visto que a Autora refere ter sido informada por alguém (até o momento ignorado) que seu diagnóstico seria Sinusite e não Meningite, detalhe este, que corroborou grandemente para a evasão da mesma do ambiente hospitalar, visto que, é de conhecimento público, que na grande maioria dos casos de Sinusite, o tratamento é domiciliar. Sendo assim, a paciente acreditando no diagnóstico que lhe foi informado, optou por não permanecer internada, já que tinha uma entrevista de emprego na manhã do dia seguinte e encontrava-se desempregada há muito tempo. Não podemos avaliar ainda se neste atendimento houve infração do Código de Ética Médica. (fls. 1135)...5 - Ficha de atendimento de 14/02/08 às 14:34 h, realizado pelo Dr. Henrique. Neste atendimento é observado que a paciente chegou andando, apresentava queixa de dificuldade para falar e confusão mental há 4 horas, apresentava sonolência e regular estado geral. Refere ainda que a paciente esteve internada com suspeita de Meningite Bacteriana e após RX o diagnóstico firmado foi de Sinusite, uso de Rocefín, saindo do HG sem autorização. Firmou hipótese diagnóstica de Meningite Bacteriana ou Intoxicação Exógena?, apesar da família ter negado. Foi medicada com analgésicos, antibiótico, anti-hemético e Descon. Permaneceu na UPAT e às 18:30 h foi medicada com benzodiazepínico (Diazepam 5mg, via oral), na havendo anotação do quadro da paciente neste momento que indicasse o uso de tal medicação. No plantão noturno, foi medicada pelo Dr. Cerino, com 1 ampola intra-muscular de Haldol às 23:50 h, sem também haver qualquer anotação na folha de evolução médica que justifique a indicação desta medicação. Carta resposta para CEM do HGESP (fl. 198). Nesta o Dr. Cerrino refere que não se recorda qual foi o dia, mas a paciente se encontrava chorosa e não responsiva a elocução verbal, conversando com a mãe sobre a possível gravidade com necessidade de inter-consulta com neurologia e psiquiatria. Carta resposta do Dr. Henrique de Ataíde para CEM do HGESP Não existe. Observa-se neste atendimento realizado pelos doutores Henrique e Cerino, ato médico que é classificado como Negligência e/ou Imperícia, como também, observa-se Infração do Código de Ética Médica, no que tange não haver relatos na folha de evolução clínica do quadro da Autora que indicasse/justificasse o uso das medicações referidas (Diazepam e Haldol), principalmente pelo fato dela encontrar-se sonolenta, confusa e com déficit da fala e apresentar com hipóteses diagnósticas Meningite Bacteriana ou Intoxicação Exógena. Acrescento ainda que a caracterização de Negligência e/ou Imperícia, encontra-se também baseada na evolução do quadro neurológico da Autora, sendo que a mesma evoluiu para hemiparesia/hemiplegia direita nas horas que permaneceu na UPAT sob os cuidados dos referidos profissionais e nada foi providenciado em caráter de urgência/emergência, a fim de esclarecer o que estaria ocorrendo. Todos estes fatos corroboram para o conteúdo da queixa da Autora, que cita que ninguém acreditava que ela não conseguia mexer o lado direito do corpo e nem falar corretamente. (fls. 1136)6 - Ficha de atendimento de 15/02/08 às 18 h, realizado pela Dra. Francyanne (27 horas e 30 min. Após a entrada na UPAT). Neste atendimento observa-se que a Autora já se apresentava com severo adormecimento do lado direito do corpo (hemiparesia grau III), disartria (não coordenação dos movimentos da boca ao falar), alteração do comportamento, histórico de cefaleia há 10 dias com perda do apetite e náuseas. No exame físico observa-se que o reflexo patelar direito estava ausente (arreflexia) e o cutâneo plantar indiferente (Babinski - que deve ser ausente em paciente hígido). No exame de CT do crânio foi evidenciado 2 lesões hipodensas, sendo internada para investigar e solicitado exame de RNM de Crânio (sem caráter de urgência e/ou emergência). Ficha de prescrição médica do dia 15/02/08 às 18:43 h. Neste documento somente há relato do enfermeiro Roma que refere que a Autora encontrava-se deprimida, com fraqueza generalizada, hemiplégica direita (lado direito do corpo paralisado), sonolenta, respondendo por sinais e veio de cadeira de rodas. Observamos que está prescrito uso de Prometazina e Clorpromazina em caso de agitação, Haldol 10 mg/dia e Clonazepam 2 mg/dia, indicado acompanhamento da Clínica Médica. (fls. 1136)..... Sendo assim, os erros de diagnóstico e condutas médicas adotadas pelos doutores Henrique de Ataíde e Adriano Cerino, bem como perpetuadas pela Dra. Francyanne Campelo (que é neurocirurgiã), não só postergaram o diagnóstico correto e

tratamento adequado, bem como, potencializaram percentualmente o VASOESPASMO pós-embolização do aneurisma cerebral. (fls. 1146)As primeiras condutas inadequadas podem ser atribuídas aos médicos ANGELUCA e JOSÉ LUIZ CABRAL JÚNIOR (ambos não compõem o pólo passivo da lide), valendo destacar na conduta do segundo médico, neurologista, que, quando do primeiro atendimento da autora, sem sequer realizar a leitura das imagens, prescreveu medicação e possível coleta de líquido, como se vê de depoimento prestado pelo médico plantonista PABLO. Identifica-se na conduta do neurologista JOSÉ LUIZ CABRAL manifesta negligência e imperícia ao prescrever conduta médica em total desacordo com os mínimos cuidados que a situação exigia. Essa conclusão é possível analisando-se depoimento prestado pelo próprio Assistente Técnico dos requeridos, que indica a total inadequação da coleta de líquido quando há indicativo de massa em imagem tomográfica, verbis: apresentado ao depoente o boletim de atendimento de fls. 1.176 em que a Dra. Francyanne indica que a autora se apresentava com duas lesões hipodensas esclarece o depoente que não consegue afirmar a existência dessas lesões pelas imagens de fls. 1.116; se identificasse as lesões hipodensas poderia ser aventada a hipótese de toxoplasmose ou AVC. Indagado sobre o relatório de fls. 1172 verso em que há a referência à coleta de líquido para complementação de diagnóstico da autora, esclarece o depoente três situações possíveis: 1) quando o paciente apresenta quadro de cefaleia súbita e a tomografia não é conclusiva, recomenda-se para dissipar a suspeita clínica a coleta de líquido; 2) tratando-se de tomografia que indique massa, assim entendida como uma expansão da massa cerebral, a coleta de líquido é desaconselhável, até porque pode provocar interferência na área expandida e provocar óbito com a distribuição dessa massa; 3) havendo suspeita de hemorragia, desnecessária a coleta de líquido sendo recomendado exame complementar de angiografia. (ORESTES PAULO LANZONI, fls. 1.430). Após tentar ser mais realista que o próprio rei quanto à leitura das imagens de fls. 1.116, a que a própria co-requerida médica FRANCYANNE reconhece a presença de lesões hipodensas, o assistente técnico é preciso em afirmar que a coleta de líquido só seria recomendável se e somente se não fosse a tomografia conclusiva e, ao revés, tratando-se de tomografia que indique massa (como é o caso dos autos) a coleta de líquido é desaconselhável, até porque pode provocar interferência na área expandida e provocar óbito com a distribuição dessa massa. Daí já é possível concluir que o médico JOSÉ LUIZ CABRAL JÚNIOR comportou-se com manifesta negligência ao sequer analisar adequadamente as imagens que lhe foram reportadas e, de modo leviano, indicou procedimento que poderia levar a óbito a paciente, ao prescrever procedimento de todo inadequado ao quadro apresentado pela autora naquele momento. Observe-se, ainda, por importante, que o atendimento prestado pelo médico CABRAL ocorreu já no dia 11 de fevereiro, quando o quadro da autora evoluía daquele apresentado no momento inicial de sua presença ao hospital. Destaca-se ainda a anotação de negligência e imperícia por parte dos médicos HENRIQUE DE ATAÍDE e CERINO, que igualmente não compõem o pólo passivo da lide, vez que não obstante a autora apresentasse naquele momento do atendimento (dia 14 de fevereiro de 2.008) queixa de dificuldade para falar e confusão mental há 4 horas, recebeu prescrição de medicamentos voltados ao tratamento de Meningite Bacteriana ou Intoxicação Exógena. A propósito desses diagnósticos e prognósticos registra a perita judicial que a caracterização de Negligência e/ou Imperícia, encontra-se também baseada na evolução do quadro neurológico da Autora, sendo que a mesma evoluiu para hemiparasia/hemiplegia direita nas horas que permaneceu na UPAT sob os cuidados dos referidos profissionais e nada foi providenciado em caráter de urgência/emergência, a fim de esclarecer o que estaria ocorrendo. Todos estes fatos corroboram para o conteúdo da queixa da Autora, que cita que ninguém acreditava que ela não conseguia mexer o lado direito do corpo e nem falar corretamente (fls. 1.136). Por fim deve ser registrada a conduta da médica FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS pois, segundo o levantamento pericial, apesar de essa profissional somente ter avaliado a Autora quando já se encontrava com quadro de Acidente Vascular Cerebral instalado, mas principalmente pela Autora apresentar este quadro clássico de Acidente Vascular Cerebral, o mesmo não foi diagnosticado pela referida profissional e por consequência, as condutas clínicas adotadas não foram compatíveis com o diagnóstico correto (fls. 1.147). Considerando-se tais fatos é possível afirmar que é certo que os prepostos do HEGSP, que primeiro atenderam a autora, comportaram-se de modo negligente e com manifesta imperícia, como se vê da conclusão médico-pericial. Aqui já se torna imperioso também analisar a eventual responsabilidade pessoal dos demais médicos que compõem o pólo passivo, além daqueles já excluídos de eventual responsabilidade inicialmente. O médico JOSÉ WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO em nenhum momento contribuiu para o agravamento do quadro da autora, limitando-se a atendê-la em função de encaminhamento, realizando diagnóstico e concluído que seu quadro deveria ser solucionado por profissional de neurologia. O mesmo se diga do médico PAULO RENATO RIBEIRO, único que indicou exame tendente a avaliar a presença de AVC - Acidente Vascular Cerebral e que não contribuiu, com sua conduta, para o resultado danoso suportado pela autora. Ao médico FERNANDO CAMPOS BARBOSA igualmente não se pode atribuir nenhuma responsabilidade pessoal pelo evento danoso pois de seu depoimento verifica-se que ele só teve acesso à autora quando ela já se encontrava internada e considerou a possibilidade de que ela estivesse acometida de aneurisma; de outro norte, a própria perícia conclui que esse profissional foi um dos que zelaram pela saúde da Autora dentro dos preceitos da competência profissional, dignidade e honra (fls. 1.149). Quanto ao médico SÉRGIO HENRIQUE MAGALHÃES SARAIVA tenho que não restou demonstrado nenhum nexo de causalidade entre o seu comportamento e os danos sofridos pela autora. Diz a autora em seu depoimento que o médico JOSÉ WALTER teria indicado avaliação psiquiátrica e no dia em que

ocorreu essa indicação o médico SARAIVA estaria em atendimento em clínica; no dia seguinte, no entanto, foi a autora atendida pelo médico RIBEIRO que fez o encaminhamento adequado à paciente. Não se verifica, nessa dinâmica, nenhum ato que indicasse que a ausência do médico SARAIVA ao hospital tivesse contribuído para o resultado danoso experimentado pela autora; ademais, não se demonstrou nos autos se nesse dia o médico deveria estar de plantão no hospital, circunstância que também impossibilita o reconhecimento de eventual culpa. Resta analisar, no terreno da responsabilidade pessoal, a conduta da médica FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS. Não obstante a perícia judicial indique que a médica não tenha realizado diagnóstico adequado não deixa de reconhecer que ela só avaliou a autora quando já se encontrava com quadro de Acidente Vascular Cerebral instalado (fl. 1.147), indicando como causa imediata dos males sofridos pela autora as condutas dos médicos HENRIQUE DE ATAÍDE e ADRIANO CERINO, como se vê de conclusão lançada a fls. 1.148, item 7.4 do laudo, verbis: 7.4- Quanto à conduta ético profissional dos Drs. Henrique de Ataíde e Adriano Cerino, concluímos que no atendimento da Autora iniciado às 14:34 h do dia 14/02/2008 e finalizado por volta das 18 h do dia 15/02/2008, houve Negligência e/ou Imperícia baseada na evolução do quadro neurológico da Autora, sendo que a mesma deu entrada no hospital caminhando, sem déficits motores dos membros, apresentava confusão mental e disartria/dislalia, porém à medida que as horas se passaram, a Autora evoluiu para hemiparesia de hemisfério direito grau III com agravamento da confusão mental e do quadro disártrico/dislálco. Nada foi providenciado em caráter de urgência/emergência pelos referidos profissionais, a fim de esclarecer o que estaria acontecendo, a paciente permaneceu na UPAT durante 28 horas, somente realizou exame tomográfico no final da tarde do dia 15/02, porque o Dr. Ribeiro solicitou (psiquiatra). Portanto, em havendo indicação de que as condutas anteriores foram determinantes para a concretização das sequelas suportadas pela autora, não se há de atribuir à médica FRANCYANNE tal espécie de responsabilidade, mesmo que ela não tenha diagnosticado (após o evento danoso) o mal de que era acometida a autora; poderia lhe ser atribuída responsabilidade se o erro de diagnóstico tivesse sido anterior à instalação do AVC, de molde a se tornar irreversível em algumas consequências. Essa conclusão é reforçada pela averiguação pericial no sentido de que as sequelas (suportadas pela autora) apresentam nexos causais diretos com Acidente Vascular Cerebral, não diagnosticado, por consequência não tratado em tempo hábil, ocorrido no período compreendido entre 06 - 15/02/2008, período este que representa parte do período de seus atendimentos/internações no HGESP (07/02/2008 a 22/02/2008) (grife). (fl. 1.132). Conclui-se, portanto, que os médicos responsáveis pelo erro de diagnóstico e, de conseguinte, das sequelas sofridas pela autora, compunham o corpo clínico do HGESP, não obstante não figurem no pólo passivo da lide. Isso porque, segundo se apurou, se tivessem tais profissionais diagnosticado o AVC - Acidente Vascular Cerebral em sua fase inicial, ele não se instalaria com as consequências suportadas pela autora, tornando assim evidente o nexo causal entre as condutas dos médicos e o dano experimentado pela autora. Segundo Jurisprudência pacificada pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, se médico do corpo clínico de hospital causa dano a algum paciente, instala-se a responsabilidade objetiva do nosocômio, verbis: No que diz respeito à responsabilidade objetiva do hospital procurado pela vítima do evento danoso e a cujo corpo clínico pertencia o profissional de saúde que prestou atendimento defeituoso, ressalta-se que a responsabilidade hospitalar pode derivar de vários fatos e circunstâncias próprias das condições do próprio estabelecimento (más condições de higiene, indisponibilidade de equipamentos avariados, ministração de medicamentos estragados - em suma, de infundável série de fatos adversos ao atendimento esperado) , e pode, ainda, derivar de fatos imputáveis aos profissionais do hospital, inclusive médicos integrantes, a qualquer título, de seu corpo clínico, pelos quais é responsável, ante o nexo de havê-los escolhido e de haver disponibilizado seus serviços aos pacientes. (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 442.266-SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI). Voltando olhos ao caso concreto, considerado o reconhecimento de comportamentos negligentes e imperitos pelos médicos ANGELUCA, JOSÉ LUIZ CABRAL JÚNIOR, HENRIQUE DE ATAÍDE e ADRIANO CERINO, como amplamente demonstrado no corpo do laudo médico-pericial, inafastável se torna o reconhecimento da culpa objetiva do HGESP. Apurados assim a conduta dos prepostos do HGESP e o nexo causal entre essas condutas e os danos suportados pela autora, resta aquilatar a intensidade desses danos, de sorte a justificar a recomposição patrimonial pretendida. A perícia (fls. 1.132) aponta as seguintes sequelas sofridas pela autora: (a) déficit de fala, (b) déficit motor facial direito, (c) déficit de deambulação, (d) déficit motor de membro inferior direito, (e) déficit motor de membro superior direito e (f) dano estético em virtude de todos os déficits motores e funcionais, acrescido de tratar-se de mulher solteira jovem (31 anos). A recomposição de danos morais, portanto, é de rigor. A situação vivenciada pela autora nos momentos em que agonizava, bem como as sequelas que terá de carregar até o fim de seus dias, são motivos suficientes para a demonstração das sensações de dor, angústia, humilhação e sofrimento vivenciados pela autora, passíveis de reparação pecuniária. A Doutrina indica, a propósito dessa espécie de dano, o seguinte: No plano da responsabilidade civil, vem-se acentuando especial relevo aos aspectos dolorosos, à dor e ao sofrimento subjetivamente padecido pelo ofendido em razão das lesões deformadoras de sua integridade física, com abstração ou minimização dos aspectos exteriores relacionados com a aparência humilhante ou constrangedora da deformidade estética. Com efeito, nossos tribunais, mais recentemente, tendem a identificar o dano moral especialmente nos efeitos dolorosos da lesão causada pelo ato ilícito, no sofrimento pessoal, na dor-sentimento, nos seus reflexos de ordem psíquica e no próprio esquema de vida, com alterações substanciais, seja no âmbito do exercício de atividades profissionais como na simples relações do

cotidiano relacionamento social.(YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, RT, 3ª. Ed., pág. 235).No caso concreto verifica-se que a autora, em razão das sequelas noticiadas na perícia, compõe hoje, no seu ambiente de trabalho - instituição bancária - o contingente de deficientes físicos daquele órgão empregador (A depoente exerce atividade profissional no banco Santander, na função de analista de crédito, dentro da cota de deficientes - fl. 1.362 dos autos).Pessoal e socialmente desnecessário dizer que as limitações decorrentes das limitações de movimento e de deambulação são também significativas, interferindo, sem sombra de dúvida, na estrutura psíquica e emocional da autora de modo bem marcante.Consideradas as circunstâncias que cercaram os atos que resultaram nas lesões permanentes experimentadas pela autora, bem como sua situação pessoal, e, ainda, a situação de vantagem do estabelecimento de saúde, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como adequada para a recomposição do dano moral reivindicado.Quanto aos danos materiais, não obstante se faça referência a eles no corpo da inicial, nada se provou durante a instrução que tenha a autora despendido recursos na razão direta dos atendimentos, não sendo de se reconhecer esse ponto do pedido.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face dos co-réus: FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELAOS, JOSÉ WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO, LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS, FERNANDO CAMPOS BARBOSA, PAULO RENATO RIBEIRO, SÉRGIO HENRIQUE MAGALHÃES SARAIVA e PAULO MÁRCIO PORTO DE MELO e JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido deduzido pela autora para o efeito de CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a indenizar a autora, pelos danos morais suportados, na razão de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigidos a partir da data da sentença pela variação do IPCA-E e acrescidos de juros moratórios, também a contar da data da sentença, na razão de 1% (um por cento) ao mês (CCiv. Art. 406 cc. 161 do CTN).CONDENO a autora a suportar o pagamento de verba honorária, em favor dos réus, na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, bem como à satisfação das custas processuais, pro rata, observando-se quanto à execução dessas parcelas, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.CONDENO a União Federal ao pagamento de verba honorária na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente, dado que sucumbiu de parte mínima do pedido pela autora.Decisão sujeita a reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 5 de maio de 2.014.

0006411-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2)) JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento dos autos em apenso para julgamento em conjunto.

0015303-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que após o encerramento da audiência, na fase de instrução do feito, não foi conferida às partes oportunidade para dedução de suas alegações finais, por meio de memoriais.Assim, considerando que não há mais prova a ser produzida, dou por encerrada a fase instrutória e, com esteio no artigo 454 do Código de Processo Civil, designo o dia 9 de junho de 2014 para apresentação de memoriais, assinalando trata-se de prazo comum para as partes.Int.São Paulo, 30 de abril de 2014.

0008799-26.2012.403.6100 - JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 89/129 e da petição de fls. 130/140 no prazo legal.I.

0016744-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAROLINA YURI HORIE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora.I.

0000102-32.2012.403.6127 - CONFECÇÕES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

A empresa autora CONFECÇÕES SUMAIA LTDA. EPP ajuíza a presente ação ordinária em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP a fim de que seja anulada a multa imposta à autora no auto de infração nº 214.569. Informa que foi autuada pela requerida (auto de infração nº 214569), que posteriormente deu origem ao processo administrativo nº 211.160/09SP. Notícia que em 03 ou 13 de novembro de 2009 em um determinado estabelecimento comercial localizado na cidade de Cruzeiro/SP o supervisor técnico da requerida encontrou uma camisa da requerente com uma suposta irregularidade. Alega que o referido item foi colocado no mercado pela autora em 17 de agosto de 2005. Destaca que, em virtude desses fatos, em 22 de dezembro de 2011 recebeu notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa. Sustenta que a lei não pode retroagir para punir a empresa ré neste caso. Autorizado à parte autora que deposite o valor da multa atacada. Citado, o IPEM apresentou contestação, alegando que o produto autuado estava em desacordo com a legislação vigente e que não houve violação ao princípio da legalidade. Afirma que a multa aplicada à parte autora está nos parâmetros da multa considerada mínima. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte ré requereu a produção de prova pericial que foi indeferida e a parte autora nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que assiste razão à parte autora. O produto vistoriado possui nota fiscal datada de 17/08/2005, três anos antes da edição da Resolução CONMETRO nº 02/2008, fundamento para a autuação em questão. Ainda que outras normas possam sustentar a existência e exigência desta norma, deve-se ter claro que somente a citada resolução é que regulamenta detalhadamente os produtos têxteis e é a partir dela que se pode efetivamente exigir a informação faltante na etiqueta do produto autuado. Apesar de o fabricante ser responsável pelos produtos que comercializa, essa responsabilidade tem um limite claro no tempo do produto a ser comercializado. O produto em questão foi vendido à empresa vistoriada quatro anos antes da inspeção, de forma que não entendo coerente exigir do fabricante conduta diversa daquela que era exigida à época da venda de seu produto. De fato, na resolução em questão está prevista a responsabilidade por parte dos fabricantes, importadores e comerciantes (artigo 3º da Resolução CONMETRO nº 02/2008). Ou seja, no caso concreto, entendo que a responsabilidade pelo comércio de objeto em desacordo com a legislação vigente seria do comerciante. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a multa imposta à requerente imposta no auto de infração nº 214.569. CONDENO a parte ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, 05 de maio de 2014.

0009742-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-82.2013.403.6100) JOSE AIRTON DE MORAIS(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo a audiência para o dia ____ de _____ de 2014, às __h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente da requerida, nos termos da decisão de fls. 172/176. Int.

0010412-47.2013.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à CEF acerca da petição de fl. 130.

0022298-43.2013.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O DETRAN, apesar de ter sido notificado, não deu cumprimento à decisão de fls. 186/188, que autoriza a autora a promover o licenciamento do veículo discutido nos autos para os exercícios de 2012 e 2013, desde que o único impedimento seja a restrição referente ao contrato nº 21.4050.606.0000028-35 firmado com a CEF. Diante das alegações da parte autora, determino seja expedido mandado de intimação ao DETRAN para que cumpra a decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se.

0001701-19.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO PALMA(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E

SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. O Banco Central do Brasil contesta o feito, alegando, em preliminar, ausência de causa de pedir e pedido em relação à instituição; sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresentada pela parte autora. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias

e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os

créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, diante de sua manifesta ilegitimidade passiva, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas em reembolso e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Outrossim, em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 05 de maio de 2014.

0003328-58.2014.403.6100 - CLAUDIA FREIRE LOBO(SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO E SP334964 - SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA E SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005758-80.2014.403.6100 - ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ALEXANDRE EBLING DO AMARAL(SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os autores ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL e ALEXANDRE EBLING DO AMARAL requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

objetivando a liberação dos valores depositados em suas contas fundiárias para quitação do saldo devedor de financiamento habitacional. Alternativamente, requerem a suspensão de qualquer ato de cobrança. A Lei nº 6.830/80 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço permite a utilização do saldo da conta fundiária para quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, desde que o mutuário demonstre preencher os requisitos previstos no artigo 20 que assim dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Sendo assim, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que demonstrem preencher todos os requisitos exigidos pela legislação para se utilizar do saldo do FGTS com o objetivo de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento noticiado nos autos. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 30 de abril de 2014.

0006382-32.2014.403.6100 - EDIPO HERBERT FERNANDES (SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FORÇA AEREA BRASILEIRA-FAB

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se persiste o interesse em manter a Força Aérea Brasileira - FAB como ré, considerando que a FAB não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo e é representada pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cancele-se, por ora, o mandado expedido à fl. 37.I.

0005031-03.2014.403.6301 - JUAREZ DA COSTA PORTELA (SP324710 - DANIELLA SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a esse Juízo. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente uma via da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, expeça-se mandado de citação. Int.

0015582-42.2014.403.6301 - RETENFORT VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP (SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a esse Juízo. Proceda a Secretaria à consulta automatizada, com relação aos processos distribuídos à 6ª Vara para verificação de possível prevenção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022858-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-84.2011.403.6100) NATALINA PEREIRA SOUSA (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 151: Não obstante o contrato tenha sido celebrado posteriormente à MP 2170/36, reputo necessária a prova pericial para verificar a ocorrência da capitalização no caso concreto, já que o instrumento não traz essa previsão. Nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que a executada, citada por editalé representada pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0004382-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-63.2000.403.6100 (2000.61.00.019539-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SIMARO SIMARO & CIA/ LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005411-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-58.2012.403.6100) ALLAN GASPAR DE FREITAS(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O embargante propõe os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja determinado o afastamento da penhora que recaiu sobre o veículo GM/Corsa Hatch Joy, de placa DSW 4596/SP. Afirmo que havia comprado o referido veículo mas não pode levar a registro assim que o comprou, de forma que esperou algum tempo para tanto e quando foi realizar a transferência obteve a informação de que o veículo havia sido penhorado. A CEF apresentou impugnação. É O RELATÓRIO.DECIDO: Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por possuidor de veículo que fundamenta seu pedido no fato de ter comprado o bem anteriormente à penhora realizada apesar de não ter levado a registro o bem até recentemente. Verifico, entretanto, que não há qualquer comprovação nos autos de que o veículo fora de fato vendido e em que data foi feita tal transação. Incumbiria ao embargante comprovar sua alegação. Não o fazendo, desincumbira-se ele de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu a prova do fato extintivo do direito do autor. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 30 de abril de 2014.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019447-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-74.2012.403.6100) LM ZANINI COM/ PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A parte excipiente opõe a presente exceção de incompetência, requerendo a redistribuição dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal, por dependência à ação ordinária 0023353-97.2011.403.6100. Alega que ajuizou referida demanda, anteriormente à propositura da presente execução, buscando a revisão do mesmo contrato de financiamento cujo saldo devedor aqui é exigido (Cédula de Crédito Bancária - FAT nº 21.1652.731.89/75. Entende, assim, que este juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do que prescreve o artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal opõe-se à presente exceção, alegando que não se pode cogitar de litispendência entre uma ação revisional e uma execução por serem distintos a causa de pedir e o pedido. Intimada, a parte excipiente apresentou cópia da petição inicial da ação revisional mencionada na exordial (fls. 23/38). O Juízo da 4ª Vara, atendendo a pedido desta Secretaria, encaminhou cópia do contrato questionado naquela demanda (fls. 50/59). É O RELATÓRIO.DECIDO: Não há conexão entre a presente execução e a ação que tramita perante o Juízo da 4ª Vara, considerando serem distintos os contratos cogitados em cada uma das demandas. Note-se que o contrato objeto da execução que aqui se processa é o nº 21.1652.731.0000089-75, celebrado em 22 de novembro de 2010 (fls. 10/21 do apenso), ao passo que o instrumento que embasa a ação revisional proposta perante a 4ª Vara é de nº 731.0000064-17, celebrado em 26 de setembro de 2008 (fls. 51/59). Assim, sendo distintos os objetos de cada uma das ações, a alegação de incompetência do Juízo deduzida pela parte excipiente não deve ser acolhida. Face ao exposto, julgo improcedente a presente exceção. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução. Int. São Paulo, 5 de maio de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Int.

0020563-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se

extraí do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda a CEF a conversão dos valores penhorados às fls. 296/298 em seu favor, servindo o presente de ofício. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de abril de 2014.

0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0002691-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON MENDES DE SOUZA ME X GILSON MENDES DE SOUZA

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007980-89.2012.403.6100 - MMC LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

0007614-16.2013.403.6100 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

O SEBRAE opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença quanto a sua alegação de ilegitimidade passiva ad causam, em razão de não possuir capacidade tributária ativa, recebendo apenas o repasse econômico do valor atinente a sua contribuição. Busca, ainda, esclarecimentos quanto à forma em que se dará a restituição, alegando que a Instrução Normativa nº 1300/2012 estabelece que o procedimento deve ser dirigido à Secretaria da Receita Federal. Não há omissão na sentença quanto à alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE. O Juízo, ao determinar a integração da entidade à lide (fls. 751), reconheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ademais, é evidente seu interesse na resolução da lide, tanto em relação ao pedido de afastamento da exigência para os recolhimentos futuros, quanto no que toca ao pleito de restituição, pois a decisão aqui proferida refletirá diretamente no recolhimento das contribuições que lhe são destinadas, impondo-se, assim, a aplicação do artigo 47 do Código de Processo Civil. Também não vislumbro necessidade de esclarecimentos da sentença, dado que o procedimento a ser adotado pelo contribuinte quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos será aquele estabelecido pelas normas que tratam da questão. Face ao exposto, por não vislumbrar omissão ou obscuridade na sentença, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 5 de maio de 2014.

0014198-02.2013.403.6100 - OTACILIO FERREIRA NETO(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X PRESIDENTE DA MESA CONC N 2484/2013 CPL/SP DA CAIXA ECON FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

A litisconsorte passiva ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando obscuridade ao decidir sobre a preliminar que alega descabimento do mandado de segurança quando o ato questionado puder ser atacado por recurso administrativo com efeito suspensivo, sob a alegação de que esse entendimento destoaria de previsão legal em sentido contrário (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Alega, ainda, haver contradição na sentença ao reconhecer a divergência de informação lançada na CTPS e no Livro de Registro de Empregados no que se refere ao salário do impetrante, ponderando que esse reconhecimento evidencia não serem idênticos os documentos, devendo, assim, ser a CTPS considerada como documento hábil, tal como exigido no edital convocatório. Em arremate, aponta omissão na decisão com relação à necessidade de dilação probatória para se demonstrar as circunstâncias em que a carteira de trabalho do impetrante foi extraviada, entendendo que esse ponto é fundamental para resolução da contenda. Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade na sentença impugnada. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 28 de abril de 2014.

0021791-82.2013.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 189: defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0001788-72.2014.403.6100 - LOYOLLA LOPES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP045015 - LUIZ VICENTE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
A impetrante LOYOLLA LOPES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se pronuncie sobre os pedidos de compensação protocolados pela impetrante. Relata, em síntese, que em 15.09.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, desistindo dos parcelamentos anteriormente efetuados, e efetuou o recolhimento de cinquenta e nove parcelas de 17.09.2009 a 29.03.2011. Alega, contudo, que as parcelas 34 e 35 foram pagas em duplicidade (pagamento em DARF e débito em conta corrente) e, ainda, que continuou realizando os pagamentos até 31.05.2011. Sustenta que em 30.11.2009 a Receita Federal consolidou a dívida parcelada em R\$ 190,58, emitindo o respectivo recibo de consolidação. Argumenta que além do valor do crédito tributário parcelado, recolheu o montante de R\$ 8.304,07 a maior. Por tal razão, apresentou dezenove pedidos de restituição no período de 11.04.2012 a 16.04.2012 que até o momento do ajuizamento desta ação ainda não haviam sido analisados pela autoridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/222. Intimada (fl. 227), a impetrante retificou o polo passivo e requereu a juntada da guia de recolhimento de custas complementares (fls. 228/229). A liminar foi deferida (fls. 234/237). Notificada (fl. 244), a autoridade apresentou informações (fls. 246/256) alegando que os pedidos de restituição, compensação e ressarcimento não são imediatamente analisados, vez que demandam a produção de provas e obtenção de documentos e, além disso, devem seguir a ordem cronológica de chegada. Sustenta que a pretensão formulada pela impetrante viola os princípios da isonomia e da moralidade. Argumenta que em cumprimento à liminar, pedidos de restituição discutidos nos autos foram analisados pela autoridade; contudo, o processamento automático parou vez que a impetrante possui débitos junto à RFB não compensáveis automaticamente. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 258/259). É O RELATÓRIO. DECIDO. Registro, inicialmente, que a discussão instalada nos autos não se refere ao mérito dos pedidos de restituição discutidos nos autos, mas à excessiva delonga da autoridade em apreciá-los e notificar o contribuinte do resultado de sua análise. Conforme registrado na decisão que concedeu a liminar, os documentos carreados aos autos (fls. 125/213) revelam que entre 11.04.2012 e 16.04.2012 a impetrante apresentou diversos pedidos de restituição de créditos. Entretanto, até o ajuizamento desta ação mencionados pedidos de restituição ainda não haviam sido concluídos pela autoridade, vez que ainda figuram no sistema da Receita Federal na situação Em análise, conforme se verifica no documento de fls. 220/221. Em relação ao prazo para apreciação dos mencionados requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Sendo assim, tendo sido apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. No caso em análise, verifico que os pedidos de restituição foram apresentados pela impetrante há mais de 360 dias e, em que pese tenha decorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a autoridade não analisou ou proferiu qualquer decisão. Considerando, portanto, que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela

impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Registro, por derradeiro, que não há que se falar em perda de objeto, considerando que a análise do pedido de transferência apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se os pedidos de restituição tivessem sido analisados em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Diante do exposto, julgo JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo das informações proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição discutidos nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 5 de maio de 2014.

0002519-68.2014.403.6100 - EDUARDO MOYSES KORMANN (SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

O impetrante EDUARDO MOYSES KORMANN ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO a fim de que seja determinado à autoridade que se expeça a documentação relativa à conclusão do curso de Direito. Relata, em síntese, que foi estudante da instituição de ensino impetrado de 2009 a 2003 no curso de Direito. Afirma que no final do último semestre não foi aprovado na disciplina de Ética Geral e Profissional. Matriculou-se, então, para o primeiro semestre de 2014 apenas para realização de prova de recuperação em 28.01.2014, denominada PRA, tendo sido aprovado com nota dez. Argumenta que opção pela realização de prova de recuperação no sistema PRA dispensa o estudante da realização de uma dependência regular durante todo o semestre. Entretanto, após a aprovação compareceu à instituição de ensino para obter a Ata de Colação de Grau ou qualquer documento comprobatório da conclusão do curso; contudo, o pedido foi negado pela autoridade, ao argumento de que o impetrante teria se matriculado para cursar a dependência em regime regular durante todo o semestre, de modo que os documentos pleiteados somente poderiam ser expedidos após o encerramento do semestre letivo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/19. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24/26). O impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 24/26 (fls. 30/49), tendo sido concedida a liminar (fls. 50/51). Notificada (fl. 59), a autoridade apresentou informações (fls. 61/108) defendendo a impossibilidade de expedição de documento de conclusão do curso e colação de grau ao impetrante ante do encerramento do período letivo semestral. Alega inexistir o direito líquido e certo pleiteado, vez que não há lei que regule o prazo para entrega ou disponibilização de documentos de concluintes de curso pela instituição de ensino. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 110/111). É O RELATÓRIO. DECIDO. A discussão instalada nos autos refere-se ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir ter expedidos os documentos comprobatórios da conclusão do curso de direito frequentado na IES impetrada. Como já anotado, a ata de colação de grau ou qualquer documento assemelhado pleiteado pelo impetrante pressupõe a inexistência de qualquer pendência pedagógica junto à instituição de ensino. Vale dizer, somente os alunos que comprovadamente tenham concluído com aproveitamento suficiente todo o currículo do curso fazem jus ao recebimento de documento que certifique a conclusão. Conforme deixei registrado na decisão de fls. 50/51, o histórico escolar juntado pela impetrante (fls. 45/47) revela que a única disciplina pendente de aprovação é Ética (Geral e Profissional), vez nas demais disciplinas em que o autor foi inicialmente reprovado já obteve aprovação posterior em regime de dependência. Por sua vez, o documento de fl. 18 revela que o autor obteve nota 10 na avaliação da referida disciplina, conforme já anotado na decisão que indeferiu o pedido de liminar. Registre-se, por necessário, que a liminar concedida condicionou a expedição dos documentos comprobatórios da conclusão do curso ao cumprimento do artigo 4º da Resolução Uninove nº 76/2011, ou seja, a frequência de no mínimo 50% nas

atividades do Programa de Recuperação do Aluno, relativamente à disciplina Ética (Geral e Profissional).Entretanto, em suas informações a autoridade não noticia o descumprimento da frequência mínima prevista em sua resolução administrativa, tampouco indica a existência de qualquer outra pendência pedagógica a impedir o reconhecimento da conclusão do curso pelo impetrante.Diversamente, em que pese não indique qualquer pendência impeditiva, a autoridade limita-se a alegar que o impetrante não pode ser considerado concluinte do curso, o que somente poderá ocorrer após o encerramento do semestre letivo. Afirma, ainda, que as demais práticas que possibilitam o término da graduação (como a colação de grau, por exemplo) também são típicas exclusivamente desta época. (fl. 64).Não é, contudo, o que se extrai da simples leitura do informativo de fl. 49 que noticia a realização de cerimônia de colação de grau para o curso de Direito para o dia 10.03.2014, ou seja, no meio do semestre letivo.Nestas condições, entendo que o pedido de segurança deve ser acolhido para determinar à autoridade que expeça imediatamente os documentos comprobatórios da conclusão do curso de Direito pelo impetrante.Diante do exposto, julgo JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que expeça imediatamente os documentos comprobatórios da conclusão do curso de Direito pelo impetrante.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I.São Paulo, 5 de maio de 2014.

0004848-53.2014.403.6100 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
O impetrante HUMBERTO GERÔNIMO ROCHA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM objetivando a imediata inclusão dos valores devidos a título de TAH - Taxa Anual por Hectare no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 com a consequente suspensão das execuções fiscais nº 0003038-45.2007.4.03.6114, 0008923-98.2011.403.6114 e 000584-36.2013.403.6114, bem como a suspensão da inscrição de seu nome no Cadin, Serasa, SCPC e SCI.Relata, em síntese, que ao tomar conhecimento da reabertura do prazo de adesão ao REFIS em 2013 dirigiu-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral objetivando o parcelamento de valores referentes à Taxa Anual por Hectare. Afirma que foi informado da falta de condições para efetivar o parcelamento em questão, sendo orientado a retornar após quinze dias.Argumenta que formalizou a opção eletrônica pelo parcelamento e passou a recolher as parcelas prévias à consolidação. Entretanto, ao verificar a distribuição de execução em data próxima àquela em que apresentado o pedido de parcelamento, foi informado pelo Procurador do DNPM que aquele órgão teria procedimentos próprios e que havia remetido correio eletrônico ao impetrante em 11.12.2013. Afirma, contudo, que recuperou mencionada mensagem apenas em fevereiro do ano seguinte, vez que à época da viagem estava ausente do país. Assim, foi orientado a efetuar pedido formal de parcelamento, o que foi indeferido por meio do Parecer nº 205/2014.Defende que a opção de parcelamento não foi efetivada por culpa exclusiva da autoridade, vez que o prazo de opção foi reduzido em razão da falta de condições do sistema.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/76.Intimado (fl. 82), o impetrante requereu a desconsideração da declaração de hipossuficiência apresentada, bem como reiterou o pedido de liminar e requereu a juntada de documentos (fls. 83/89).A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 90).O impetrante opôs embargos declaratórios (fls. 97/99) que foram rejeitados (fl. 100).A autoridade apresentou informações (fls. 101/173) arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, defende a inexistência do direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante; afirma que tendo em vista que por ocasião da visita do impetrante ao DNPM não havia sistema apto a informar o saldo devedor para o parcelamento, o impetrante concordou em retornar na semana seguinte. Entretanto, assim não o fez, a despeito das diversas tentativas de contato da autoridade. Argumenta que o impetrante tinha ciência da impossibilidade de parcelamento dos débitos relativos ao DNPM junto à Receita Federal.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de liminar objetivando a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 de débitos de competência do Departamento Nacional de Produção Mineral, bem como a suspensão das execuções fiscais que têm como objeto os débitos que se pretende parcelar e, ainda, a suspensão da inscrição do nome do impetrante no Cadin e órgãos de restrição de crédito.Examinando os autos, observo que o impetrante possui quatro débitos inscritos em dívida ativa da União (fl. 18), sendo que três deles estão com a exigibilidade suspensa. Observo também que em 29.10.2013 formalizou pedido de parcelamento de débitos de competência da PGFN que foram objeto de parcelamento anterior (fl. 19) e que não foram parcelados anteriormente (fl. 21).Entretanto, ao que parece, o impetrante não logrou êxito em concluir o procedimento do parcelamento vez que o DNMP não dispunha naquele momento de sistema apto a indicar o saldo devedor dos débitos que se pretendia parcelar, conforme reconhecido pela própria autoridade na Nota Técnica nº 205/2014/JLC/PF-DNPM-SP/PGF/AGU (fls. 146/153).Inconformado, em 30.10.2013 o impetrante enviou mensagem eletrônica ao Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM por meio de seu endereço eletrônico comunicando os fatos (fls. 40/45).Em 11.12.2013, a autoridade respondeu ao impetrante no mesmo endereço pelo qual a mensagem foi enviada, comunicando que desde 03.12.2013 já estava em funcionamento o sistema necessário ao parcelamento

nos termos da Lei nº 12.249/2010 (fl. 154). Observo, neste sentido, não assistir razão ao impetrante ao alegar que no momento em que enviada a comunicação pela autoridade encontrava-se em viagem fora do país. Isto porque o documento de fl. 61 revela que o impetrante esteve em viagem de 10 a 16.12.2013; entretanto, o prazo de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 foi prorrogado até 31.12.2013 pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/2013. Assim, ainda dispunha o impetrante de quinze dias para a conclusão do procedimento de parcelamento. Cabe registrar, ainda, que a comunicação acerca da possibilidade de parcelamento foi enviado pela autoridade ao mesmo endereço eletrônico informado pelo impetrante em sua mensagem enviada, conforme se verifica no documento de fl. 154. Nestas condições, cabia ao impetrante consultar no endereço eletrônico por ele informado eventual resposta da autoridade ao seu requerimento. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido *initio litis* deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, intime-se. São Paulo, 28 de abril de 2014.

0005093-64.2014.403.6100 - MARGEN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LIMITADA. - ME(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 115: defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0005763-05.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO PITERI FILHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0007233-71.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 630/632. Promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente 1 via simples da contrafé e da procuração com poderes para atuação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022391-06.2013.403.6100 - ZARCO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora acerca das petições de fls. 91/116. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007151-40.2014.403.6100 - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO X RIAEL DA SILVA RIBEIRO(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, bem como os benefícios da justiça gratuita. Os requerentes ISILDA LÚCIA DE CAMARGO RIBEIRO e RIAEL DA SILVA RIBEIRO requerem a concessão de liminar em Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja realizada perícia médica no correquerente Riael da Silva Ribeiro. Relatam, em síntese, que o requerente Riael da Silva Ribeiro foi internado no Hospital da Aeronáutica para realização de cirurgia para colocação de pinos no joelho e tornozelo, procedimento necessário por ter sido vítima de atropelamento. Alegam que durante a preparação para a cirurgia, o médico/enfermeiro que realizava o procedimento de sondagem causou grave lesão no aparelho gênito-urinário do paciente, fazendo-o retornar ao hospital para três outras cirurgias decorrentes do erro cometido no primeiro procedimento. Afirmam que na última intervenção o paciente sofreu parada cardiorrespiratória, entrando em estado de coma irreversível, situação em que se encontra atualmente. Sustentam que o paciente foi desospitalizado e levado para sua residência; contudo, o agravamento de seu estado de saúde nas últimas semanas o fizeram voltar à UTI. Defendem a ocorrência de erro médico por parte dos profissionais do Hospital da Aeronáutica, inexistindo qualquer relação entre a complicação no sistema urinário e a efetiva causa que o levou ao hospital. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/37. É o relatório. Passo a decidir. O procedimento cautelar específico da produção antecipada de provas é prevista e regulada pelos artigos 846 a 851 do CPC nos seguintes termos: Art. 846 - A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. Art. 847 - Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução: I - se tiver de ausentar-

se;II - se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor.Art. 848 - O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova.Parágrafo único - Tratando-se de inquirição de testemunhas, serão intimados os interessados a comparecer à audiência em que prestará o depoimento. Art. 849 - Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Art. 850 - A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439.Art. 851 - Tomado o depoimento ou feito exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.A via processual eleita pelos requerentes constitui - no caso dos autos - procedimento preparatório que tem como objetivo garantir a produção de determinada prova antes do momento processual próprio, tendo em vista o risco de que a produção da prova venha a ser impossível posteriormente. Em que pese não tenha sido especificado, extrai-se da leitura da inicial que se trata da produção antecipada de prova na modalidade exame pericial. Examinando os autos, entendo que o caso ora em debate amolda-se à hipótese prevista no artigo 849 do CPC.Com efeito, os documentos carreados aos autos - especialmente às fls. 32/34 - revelam que o correquerente Riael da Silva Ribeiro se encontra em situação de incapacidade permanente e definitiva (fl. 32) decorrente de complicação surgida após realização de correção cirúrgica de fratura de planalto tibial.Segundo os requerentes, mencionada situação é consequência de erro médico cometido por preposto da requerida, inexistindo qualquer nexos entre a retenção urinária e o procedimento cirúrgico para o qual foi inicialmente internado.Considerando, portanto, o estado de saúde atual do requerente e, por conseguinte, o risco de que a verificação das alegações desenvolvidas na peça inaugural torne-se impossível ou seriamente dificultada, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada para determinar a realização de perícia médica no requerente Riael da Silva Ribeiro.Registre-se, por necessário, que a prova que se busca produzir antecipadamente é necessária para a comprovação do direito a ser pleiteado pelos requerentes. Em situação assemelhada à posta nos autos, transcrevo o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. ERRO MÉDICO. RISCO IMINENTE DE ÓBITO. 1. A presente ação cautelar, cuja finalidade é a produção antecipada de prova pericial, possui um nítido caráter preparatório, já que busca evitar o risco da autora não ter condições de produzir a prova necessária no momento processual adequado (art. 846, CPC). 2. O periculum in mora resta configurado ante a precariedade da saúde da autora, que externava sinais de que viria a falecer em curto lapso temporal, como de fato ocorreu, impossibilitando a produção, a posteriori, da prova pericial necessária ao deslinde da ação principal. 3. O fumus boni iuris também se encontra presente, uma vez que a documentação colacionada exala ser a perícia requerida uma prova imprescindível para a demonstração do direito evocado pelos ora autores. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. (negritei)(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, REO 200351010022003, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJU 28/08/2006)Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a realização de prova pericial na modalidade médica a ser realizada no requerente Riael da Silva Ribeiro. Para a realização do trabalho, nomeio a perita médica Marcia Valeria Avila Pereira de Souza, inscrita no CRM sob o nº 56.218, com endereço profissional na Avenida Angélica nº 5, apto. 5, Higienópolis, São Paulo/SP, 01228-100, para que elabore o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.Deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos requerentes nesta decisão.Intime-se a sra. Perita da presente nomeação e intemem-se os requerentes para que informem dia, hora e local em que a sra. Perita deverá comparecer para realização dos trabalhos periciais.Cite-se e intime-se.São Paulo, 29 de abril de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0003654-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2) - JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento dos autos em apenso para julgamento em conjunto.

0006995-23.2012.403.6100 - JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 85/104, no prazo legal.I.

0013120-07.2012.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAROLINA YURI HORIE

Dê-se ciência à CEF da petição de fl. 227.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001328-85.2014.403.6100 - DIEGO MARCELO RUIZ(SP267325 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao requerente do documento de fl. 65.Após, arquivem-se os autos.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002598-81.2013.403.6100 - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT X PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017982-31.2006.403.6100 (2006.61.00.017982-9) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC X ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Comprove a parte autora a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de fazê-lo.Int.

0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELITO LEITE DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 30 de abril de 2014.

0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,

o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 28 de abril de 2014.

0020973-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020973-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017312-5)) REGINALDO ROBSON DE LIMA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BNG S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ROBSON DE LIMA X BANCO BNG S/A X REGINALDO ROBSON DE LIMA

A parte autora ajuizou a presente ação em face das rés para que fosse declarada a nulidade do procedimento administrativo extrajudicial realizado. O feito foi julgado improcedente e a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés.Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 29 de abril de 2014.

0016610-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERUSA MARTINS DE SOUZA X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERUSA MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se a CEF a carrear aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475B, do CPC.Int.

0000854-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0)) LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007289-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NELSON MEDEIROS CAVALCANTE

Designo o dia 11 de junho de 2014, às 14h30, para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC.Cite-se a ré para que compareça à audiência designada.Intime-se a Caixa Econômica Federal.São Paulo, 30 de abril de 2014.

ACOES DIVERSAS

0049588-58.1998.403.6100 (98.0049588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

A autora propõe ação civil pública buscando a revisão de prestações e de saldo devedor, cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos, referentes a contratos de mútuo para aquisição de casa própria, expondo e ao final requerendo o quanto segue: é entidade sem fins lucrativos que tem dentre suas finalidades a representação

dos mutuários do Conjunto Habitacional de Santa Etelvina, esclarecendo que nasceu precisamente objetivamente a defesa de suas moradias, constantemente ameaçadas pelas peripécias e ameaças da COHAB; que propõe a presente ação em favor dos representados enquadrados na categoria profissional de trabalhador na indústria de panificação e afins, deduzindo os seguintes fatos que quer ver corrigidos pela intervenção judicial: (1) inicialmente o prazo para conclusão das obras seria em 30 de junho de 1990, conforme Termo de Adesão com Opção de Compra e Outras Avenças, havendo a entrega, no entanto, ocorrido apenas em setembro de 1992; (2) a partir do ano de 1988, todos os mutuários recadastrados nesse período pagaram uma poupança em 18 parcelas de 3,48 OTNs, como condição para a celebração do futuro contrato de financiamento e aquisição de moradia, não ocorrendo a compensação desses valores por ocasião do contrato definitivo; (3) o atraso na entrega das unidades, decorrente do mal gerenciamento da obra, gerou custos adicionais relevantes e por ocasião da assinatura do termo de ocupação provisória, o valor da prestação atingiu o valor de 1,29 salários mínimos, demonstrada aí a distância entre o valor da poupança mensal e o da prestação inicial do contrato; (4) a partir de 1993, durante a transição dos governos da Prefeita Luíza Erundina ao Prefeito Paulo Maluf, a prestação foi corrigida, equivocadamente, pelos índices da caderneta de poupança e não pela variação salarial dos mutuários, caracterizando-se desse modo o contrato como leonino e atentatório ao artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, vez que não fora discutido entre as partes e celebrado posteriormente à ocupação dos imóveis pelos mutuários; (5) insurge-se também contra a cláusula 15a. do contrato, que proíbe a transferência do financiamento e do imóvel para terceiros, sem a expressa concordância da COHAB, além de exigir, na hipótese de concordância, do pagamento de valor que varia entre R\$2.000,00 e R\$3.000,00, dizendo ser abusiva referida cláusula e a corresponde exigência para a transferência, defendendo a legalidade das transferências realizadas entre os mutuários e terceiros adquirentes; (6) não obstante a previsão contratual de reajuste da prestação segundo a equivalência do reajuste salarial das categorias profissionais (item 8B dos quadros de resumo), a COHAB não tem respeitado essa equivalência, ultrapassando o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mensal dos mutuários; (7) havendo o contrato previsto a correção das prestações pela variação salarial do mutuário, não poderia o saldo devedor ser corrigido pela variação da poupança; (8) a situação dos mutuários representados foi agravada quando do advento do Plano Real, posto que naquela ocasião todos os trabalhadores tiveram seus salários convertidos pela média apurada entre o mês de novembro de 1993 e fevereiro de 1994, congelados até a data base de cada categoria profissional, vedado qualquer reajuste no prazo inferior a doze meses,; no entanto, por força do artigo 16, inciso III da MP 434, de 27 de fevereiro de 1994, as prestações do Sistema Financeiro de Habitação não seriam convertidas pela média das quatro últimas prestações em URV e congeladas; em função disso, as prestações dos mutuários foram reajustadas no período em 328,43%, passando de R\$ 25,01 para R\$ 107,17; (9) pratica ainda a COHAB ilegalidade ao apontar o nome dos mutuários em atraso com o valor das parcelas junto do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito; (10) diz também que o tratamento dado aos mutuários do Conjunto Habitacional de Santa Etelvina, por parte da COHAB, é discriminador, tendo em vista que o valor cobrado para as unidades habitacionais do Projeto Cingapura é infinitamente inferior ao valor estipulado aos representados pela requerente, considerando que os imóveis possuem a mesma metragem, 42,00 m², sendo a prestação cobrada pelo Projeto Cingapura de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), além do que há nítida distorção no valor final do apartamento, para efeito de financiamento, do valor dos apartamentos, que no Projeto Cingapura é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e o do Conjunto Santa Etelvina de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em média. Requer a concessão de liminar, visando a fixação de valor de prestação semelhante ao pago pelos adquirentes de apartamentos do Projeto Cingapura, além de outras providências acautelatórias. Deduz, ao final, os seguintes pedidos: (a) declaração de nulidade dos contratos provisórios ou definitivos, celebrados entre a ré COHAB e os mutuários, com a conseqüente substituição por outros que obedeçam claramente as regras do Plano de Equivalência Salarial; (b) reconhecimento pela COHAB dos contratos particulares de cessão de direitos feitos entre os mutuários e terceiros com a conseqüente alteração cadastral; (c) refinanciamento da dívida, tomando como parâmetro o imóvel pertencente ao Projeto Cingapura; (d) revisão das prestações estabelecidas na vigência dos contratos provisórios e definitivos com base no custo da unidade habitacional previsto em 1988, sem os adicionais que se incorporaram ao valor do imóvel; (e) a suspensão da aplicação da TR no saldo devedor e nas prestações, que deverão ser corrigidos pelo Plano de Equivalência Salarial (PES); (f) suspensão definitiva do Termo de Reconhecimento e Parcelamento de débito em atraso; (g) declaração de nulidade da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, que trata da aplicação da MP. 434, de 27 de fevereiro de 1994, que instituiu a URV, aos contratos habitacionais; (h) restituição ou compensação dos valores pagos a título de poupança nas parcelas atrasadas ou saldo devedor. Requer, alfim, a condenação dos litisconsortes ao pagamento dos encargos de sucumbência. A liminar foi concedida, parcialmente, com (1) o arbitramento do valor das prestações, (2) a suspensão de cobranças de diferenças até o julgamento definitivo da lide, (3) a suspensão de anotação do nome dos mutuários em sistema de proteção de crédito e (4) permissão de ingresso de novos representados, desde que pertencentes à categoria profissional os Trabalhadores em indústria de panificação e afins de São Paulo. Em contestação, a União Federal, em preliminar, alega (a) a falta de interesse de agir diante da inadequação da via processual, e a (b) sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 209/215). O Banco Central do Brasil aduz em preliminar (a) ilegitimidade passiva ad causam, requerendo sua exclusão do feito (fls. 171/175). A Caixa Econômica Federal protesta pelo

reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Requer a extinção do feito, sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência (fls. 217/220). Já a COHAB, alega em preliminar (a) impossibilidade jurídica do pedido diante da ilegitimidade ativa da associação, (b) falta de interesse processual diante da ausência de direito coletivo transindividual e indivisível, (c) litispendência diante da existência de outra ação com o mesmo objeto, causa de pedir e com as mesmas partes e (d) falta de regularização dos documentos que acompanham a inicial. No mérito diz, (1) quanto ao Plano de Equivalência Salarial, que os contratos obedecem ao mencionado Plano, não obstante deva o mutuário comunicar a alteração de renda para efeito de renegociação da dívida perante o agente financeiro, (2) quanto ao pedido de refinanciamento da dívida com base na reavaliação dos imóveis, diz que tal como os mutuários, a COHAB/SP também assume seus Contratos de Empréstimos junto à CEF e repassa mensalmente suas prestações recebendo ou não dos mutuários, motivo por que, sem a anuência da CEF, a COHAB não pode modificar as condições pré-estabelecidas nos contratos, (3) quanto às cláusulas contratuais relativas às condições financeiras dos contratos, deve ser levado em conta não apenas o item 8B, mas todos os demais que compõe a obrigação contratual, como o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial e a parcela da FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, (4) quanto à comercialização das unidades habitacionais, diz sempre ter cumprido as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação, (5) quanto à retribuição mensal, paga durante o período de ocupação provisória, o valor foi calculado levando-se em conta 1) parcela de amortização, 2) parcela de juros e 3) parcela de seguros, sendo esse valor fixado visando a proximidade com o valor da prestação, reajustado pela variação da UPF, idêntico aos índices de correção dos depósitos em caderneta de poupança, mas (6) após a assinatura do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, as prestações passaram a ser reajustadas de acordo com a equivalência salarial, enquanto o saldo devedor continua a ser atualizado pelo índice de correção dos depósitos de poupança, (7) quanto às parcelas pagas a partir de dezembro de 1988, diz que essa parcela representava 1,32% de seguro e 2,16% de acúmulo de saldo de poupança, que foram consideradas como recursos próprios quando do financiamento; (8) quanto ao pedido de revisão do financiamento considerando o preço da obra, diz que houve atraso na entrega do Conjunto, pelo simples fato de atraso nas obras, mas que não houve alterações do custo da obra, ocorrendo acréscimo apenas da correção monetária, referente a atualização da moeda, não se desincumbindo a autora, no entanto, de provar os indigitados prejuízos; (9) quanto à ilegalidade da MP 434/94, diz que foram os critérios para a correção de salário, isto é, a política salarial que mudou e não a forma de reajuste das prestações; (10) quanto à aplicação da TR, diz que o índice é aplicado ao saldo devedor tal como na poupança e nos recursos captados pelo FGTS e estar previsto contratualmente; (11) quando ao cadastramento no SCPC, diz não existir nenhuma irregularidade nos apontamentos, deixando a autora de apontar a vedação legal à inclusão do nome dos mutuários na sociedade protetora de crédito; (12) quando à suspensão do termo de reconhecimento de débito, diz que em nenhum momento a COHAB obrigou qualquer mutuário a aderir ao parcelamento da dívida, e a proposta surgiu para solucionar as pendências dos mutuários perante a ré; (13) quanto ao pedido de nulidade dos contratos realizados pela contestante e os mutuários, diz que o pedido formulado é incompatível com atividade jurisdicional que não pode intervir no contrato, para alterar o que foi convencionado; (14) quanto à parcela cobrada por ocasião da transferência de contrato, diz que o valor apontado pela autor não corresponde à realidade, e foi fixado segundo a MP 1696-26, de 28.9.1998, calculada no percentual de 1% para a ré- COHAB e 1% para o FCVS, incidente sobre o saldo devedor. Requer, ao final, a improcedência do pedido, com os consectários legais daí decorrentes (fls. 240/308). Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil e de avaliação dos imóveis financiados; as demais partes não requereram a produção de provas. Deferida a prova pericial contábil e indicado perito, foi juntado laudo pericial, sendo dada palavra às partes para manifestação. Sentença proferida às fls. 819/844 anulada pelo E. TRF, os autos vieram novamente conclusos para sentença. É o

RELATÓRIO.DECIDO: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pelas rés. As preliminares de ilegitimidade passiva da União Federal e do Banco Central do Brasil devem prosperar. A Jurisprudência dos Tribunais, em especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, é uníssona em afirmar a ilegitimidade passiva ad causam da União e do BACEN em causas envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, como se vê dos precedentes: SFH - PES - REAJUSTAMENTO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO BACEN - REAJUSTAMENTO. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no polo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Recurso Improvido. (RESP - 144473-SP - STJ - PRIMEIRA TURMA - Relator MIN. GARCIA VIEIRA - DJU 01/07/1999 - PG. 142) As demais preliminares aduzidas, no entanto, não merecem acolhida, impondo-se a sua rejeição, como passo a fundamentar: Antes de iniciar a análise do mérito dos pedidos deduzidos pela autora, é imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral,

prevaleceu na Jurisprudência a aplicação do artigo 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que em seu artigo 3º dispõe, verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Desse modo, quer se considere o contrato de financiamento para aquisição de casa própria, sob a ótica do contratante fornecedor, como entrega de produto (dinheiro) ou de simples prestação de serviço (atividade de financiamento), em nenhuma dessas vertentes a relação escapa à capitulação pontual do Código de Defesa do Consumidor. Passo a considerar, pontualmente, as preliminares informadas pela premissa maior já firmada: (a) Falta de interesse de agir diante da ilegitimidade ativa: A autora é associação regularmente constituída há mais de um ano, estando desta forma, sob o aspecto formal, legitimada para propositura da presente ação civil pública, nos termos da Lei n. 7.347/85, havendo, ainda, pertinência temática entre a defesa feita em Juízo e seus objetivos estatutários, verbis: Art. 1º. A Associação de mutuários e moradores do Conjunto Santa Etelvina - ACETEL - bairro de Guaianazes, não tem fins lucrativos, política partidária, raciais ou religiosas, com sede e for nesta capital de São Paulo. Art. 2º. A Associação de Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina tem por finalidade precípua a defesa dos interesses de seus associados, para tanto, propugnar pelas reivindicações dos mutuários e moradores associados junto aos poderes públicos, municipais, estaduais e federais, assim como, junto a qualquer instância do Poder Judiciário e a sociedade organizada. Art. 3º. Como princípio a associação tem total obrigação de proteção dos direitos de seus associados perante a COHAB-SP, Prefeitura, Estado, União Federal e demais órgãos públicos e judiciários, assim como, promover e incentivar a solidariedade entre os sócios e o conjunto dos moradores da área da localidade habitacional, desenvolvimento social, comunitário e cultural de todos aqueles que necessitam, podendo, para tanto, utilizar dos meios e recursos próprios e adequados para sua execução. Desse modo, nos termos do artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, está a autora legitimada a defender os direitos e interesses de seus representados, inclusive com a dispensa de autorização assemblear, verbis: Art. 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: ...IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear. Observa-se que a remissão ao artigo 100 em verdade diz com o artigo 81 do mesmo Código, que dá os fundamentos de ordem material para o reconhecimento da legitimidade. Quanto ao aspecto material justificador da legitimidade, dispõe o artigo 81 acerca das diferentes espécies de direitos e interesses tutelados, de modo individual ou coletivo, nos seguintes termos: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para os efeitos deste Código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas determinadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica base; III - Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. A situação dos autos enquadra-se com precisão na situação prevista no inciso III do artigo transcrito, por envolver a lide a resolução de direitos individuais homogêneos, fundados em contrato da mesma natureza (contrato de financiamento de casa própria) ao mesmo conjunto de pessoas (de baixa renda), questionando os mesmos pontos comuns (interpretação de cláusulas contratuais comuns), definindo desse modo a homogeneidade, nas acepções próprias do termo, de cujas partes são da mesma natureza ou cujas partes são ou estão solidamente e/ou estreitamente ligadas, ou, ainda, cujas partes ou unidades não apresentam ou quase não apresentam desigualdades, altas e baixas (Aurélio). A doutrina nacional, ao tratar das ações coletivas em geral e das ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos no Código de Defesa do Consumidor em especial, reporta-se ao modelo que inspirou o legislador brasileiro, advindo das class action do sistema norte-americano, que reúne as seguintes características gerais, verbis: A class action do sistema norte-americano, baseado na equity, pressupõe a existência de um número elevado de titulares de posições individuais de vantagem no plano substancial, possibilitando o tratamento processual unitário e simultâneo de todas elas, por intermédio da presença, em juízo, de um único expoente da classe. (in CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Forense Universitária, 1992, ADA PELLEGRINI GRINOVER). Essa mesma característica é defendida no âmbito do sistema jurídico nacional, para quem os interesses ou direitos individuais, podem ser também objeto de defesa coletiva, enquanto significativos de interesses e direitos individuais homogêneos do consumidor (ou seus sucessores), que tenham tido origem ou causa comum, no que diz com os fatos geradores de danos juridicamente iguais e aptos, por isto mesmo, a embasar esta ação coletiva. Esta situação definida neste artigo 81, parágrafo único, inciso III, descrita para o fim de comportar defesa coletiva. Por homogêneos entendam-se aqueles decorrentes de origem comum, que sejam homogêneos (qualitativamente, desprezadas ab initio quaisquer diferenças quantitativas), e, por isso, apresentados com uniformidade, o que viabiliza também a chamada defesa a título coletivo, através de um processo de conhecimento, a qual abrangerá

esses interesses e direitos nos seus aspectos comuns. (in CÓDIGO DO CONSUMIDOR COMENTADO, RT, 1991, Arruda Alvim e outros). Ainda nessa mesma linha de raciocínio, mas com extrema acuidade, a Procuradora Regional da República em São Paulo, Consuelo Yatsuda Moromazato Yoshida, em artigo publicado na REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC/SP, faz a distinção entre as diversas espécies de direitos e interesses relacionados no artigo 81, parágrafo único, incisos I a III da Lei 8.078/90, levando em conta a causa de pedir (próxima e remota), rebatendo eventuais dúvidas que pudessem existir acerca da pertinência da postulação coletiva ora analisada, verbis: 3. OS FUNDAMENTOS DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA DOS DIREITOS E INTERESSES METAINDIVIDUAIS: O VÍNCULO JURÍDICO OU NÃO JURÍDICO (CAUSA DE PEDIR REMOTA); A LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO SIMULTÂNEA A DIVERSOS BENS JURÍDICOS (CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA). É correto dizer que o direito à tutela jurisdicional coletiva dos direitos e interesses metaindividuais surge com a lesão ou ameaça de lesão a bens jurídicos, de natureza indivisível (direitos e interesses coletivos e difusos) ou divisíveis (direitos e interesses individuais homogêneos). Todavia, este é apenas um dos aspectos que a análise da causa de pedir comporta. Na realidade, é um complexo de fatos e fundamentos jurídicos que vão embasar e justificar o cabimento da tutela jurisdicional coletiva desses direitos e interesses metaindividuais, daí poder-se falar em complexidade da causa de pedir. Parte dos fundamentos vêm a constituir a causa de pedir remota, e parte deles, a causa de pedir próxima. Antes de pensar na lesão ou ameaça de lesão aos bens difusos, coletivos e individuais de uma série de pessoas, que constitui a causa de pedir próxima, tem-se o substrato comum que dá o elo de ligação entre elas, e que pode ser considerado como integrante da causa de pedir remota: é o vínculo não jurídico, meramente fatural, nos direitos e interesses difusos; o vínculo jurídico consistente na relação jurídica-base, nos direitos e interesses coletivos; e um ou outro desses vínculos no caso dos direitos e interesses individuais homogêneos, como se desenvolverá na seqüência. 4. A ORIGEM COMUM DOS DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A origem comum dos direitos individuais homogêneos consiste no fundamento comum a esse feixe de direitos e interesses individuais, que lhes dá homogeneidade, correspondendo à causa de pedir, que pode ser analisada sob o duplo aspecto: como causa de pedir próxima (lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico individual de diversos titulares, provocada por um mesmo fato) e como causa de pedir remota (relação jurídica ou não jurídica comum entre os titulares). Ela pode coincidir com os mesmos fundamentos das pretensões difusas e coletivas eventualmente incidentes no caso concreto. 4.1. A origem comum enquanto causa de pedir remota. Se os direitos e interesses individuais homogêneos surgem no âmbito de uma coletividade titular de direitos e interesses difusos ou de direitos e interesses coletivos, tem-se que a origem comum dos direitos e interesses individuais homogêneos (enquanto causa de pedir remota) pode se identificar com a mesma origem (enquanto causa de pedir remota) dos direitos e interesses difusos ou coletivos da respectiva coletividade. Portanto, como origem comum dos direitos e interesses individuais homogêneos, do ponto de vista da causa de pedir remota, pode-se ter: 1) a mesma situação fática (circunstância de fato) comum à universalidade de pessoas titular de direitos e interesses difusos. Ex: localização do grupo de pessoas segundo as coordenadas de espaço e/ou de tempo no raio de abrangência do fato ou ato danoso; 2) a mesma relação jurídica (relação jurídica-base) comum à coletividade de pessoas que titulariza direitos e interesses coletivos. Ex: vínculo societário ou associativo disciplinado por estatuto social próprio, relação jurídica dos contribuintes com o fisco, relação contratual regida por cláusulas uniformes. 4.2. A origem comum enquanto causa de pedir próxima. Como origem comum do ponto de vista da causa de pedir próxima, tem-se a lesão ou ameaça de lesão a bens e valores individuais de diversos titulares provocada pelo (s) mesmo (s) fato (s). Não há necessariamente unidade factual e temporal, podendo ser fatos com homogeneidade tal que os tornam a origem comum de todos eles. Devem ser ressaltados, a propósito, os seguintes aspectos relevantes que, embora intimamente relacionados, têm implicações diversas adiante examinadas: a) a origem comum da lesão ou ameaça de lesão, pois decorrente de um mesmo fato ou de fatos com homogeneidade; b) a possibilidade de lesão múltipla, ou seja, a lesão ou ameaça de lesão simultânea a bens e valores diversos (indivisíveis/divisíveis, materiais/imateriais) provocada pelo(s) mesmo(s) fato (s); c) a possibilidade de um mesmo bem/valor, lesado ou ameaçado de lesão ser, simultaneamente, objeto de direito ou interesse difuso, coletivo e/ou individual (visão poliédrica). Assim, voltando vistas ao caso concreto torna-se inquestionável o reconhecimento da homogeneidade de situações a envolver os representados pela Associação, fato bastante para justificar a sua legitimidade, também no plano material, quer se considere a origem comum fundada na causa de pedir remota, caracterizada como a mesma relação jurídica base advinda de relação contratual com cláusulas uniformes e voltadas ao mesmo universo de contratantes (adquirentes de casas populares por população de baixa renda), quer se considere a origem comum fundada na causa de pedir próxima, aqui identificada tanto pela lesão decorrer de um mesmo fato (lesão dos contratos celebrados com cláusulas uniformes celebradas por conjunto igualmente homogêneo de adquirentes), como pela lesão atingir, simultaneamente, situação jurídica individual intrinsecamente idêntica e homogênea. Desse modo, preenchendo a autora os requisitos que lhe confere legitimidade ativa ad causam, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir sob tal fundamento. (b) Falta de interesse de agir diante da inadequação processual: De tudo o que foi dito como fundamento para a legitimidade processual ativa ad causam da Associação, somado aos termos precisos dos artigos 1o., inciso II, e 5o., da Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985, torna-se igualmente indiscutível a adequação da via processual, que tem dentre seus sujeitos legitimados ao

exercício daquela modalidade de ação o consumidor, por si ou por suas associações. Nesse sentido, aliás, orienta-se a pacífica Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se anota de inúmeros precedentes, destacando-se dois deles: EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISPENSA DO REQUISITO DA PRÉ-CONSTITUIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.-- Presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e apresentando-se como relevante o bem jurídico a ser protegido, pode o Juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação autora da ação.-- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito de caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e seus clientes.-- A ação civil pública é instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Orientação imprimida pela C. Segunda Sessão do Superior Tribunal de Justiça (Resp. no. 106.888-PR. Recurso especial conhecido e provido para afastar a extinção do processo sem conhecimento do mérito. (Resp. 121067/PR, in DJU 25.junho.2001, p. 182, Rel. Min. BARROS MONTEIRO). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DL. N. 2.288/86.6. a Lei da Ação Civil Pública foi alterada pelo Código de Defesa do Consumidor, restando possibilitado o ajuizamento de ações civis públicas para a defesa também dos chamados interesses individuais homogêneos, entre os quais se situam os do caso em comento: consumidores de combustíveis (gasolina e álcool) que passaram a pagar, embutido no preço do bem consumido, a exação prevista no Decreto-Lei n. 2.288, de 1986, denominada empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis....8. A Lei n. 7.347/85, em seu art. 5o., autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo....10. O direito em questão é individual, embora homogêneo. São interesses metaindividuais, não são interesses públicos, nem privados: são interesses sociais. E, os interesses individuais, coletivamente tratados, adquirem relevância social, que impõem a sua proteção pela via especial. (Resp 294021/PR, in DJU. 2.abril.2001, p. 263, Relator Min. JOSÉ DELGADO). Voltando vistas ao caso concreto, percebe-se que os interesses individuais dos mutuários do conjunto habitacional Santa Etelvina transmudam-se em direitos com nítida carga social quando coletivamente tratados, e, também na espécie, reclama a sua proteção pela via especial, como assinalado pela Jurisprudência de vanguarda mencionada. Desse modo, refuto, por impertinente, a preliminar de ausência de interesse de agir sob o fundamento da inadequação da via processual eleita. (c) litispendência diante da existência de outra ação com o mesmo objeto, causa de pedir e com as mesmas partes. Quanto à alegada litispendência com processo anterior em que se decidiu pela extinção, sem julgamento do mérito, segundo a contestante com o mesmo objeto, causa de pedir e mesmas partes, há de se registrar que naquele feito o que se verificou foi a impossibilidade de julgamento da ação civil pública formulada por mutuários de categorias profissionais diversas, motivo por que os feitos atuais são destacados por categoria, fato que dá ao pleito de natureza coletiva a necessária homogeneidade não existente nos processos anteriormente propostos pela mesma Associação. Percebe-se, desse modo, que as situações são díspares, não havendo como se falar em litispendência, dado que os paradigmas não se assemelham ao presente caso, de modo a fazer incidir a prejudicial de litispendência. Basta, para tanto, verificar os fundamentos da decisão anterior desse Juízo que decidiu pela extinção do processo, verbis: Pelo que se depreende da exposição da autora, o objetivo da ação de natureza coletiva é a modificação de cláusulas contratuais de diversos contratos firmados com mutuários adquirentes de imóveis construídos com recursos do SFH. Trata-se, portanto, de contratos individuais, celebrados com mutuários em situações diversas, uns autônomos, outros com categorias profissionais as mais variadas, com datas de dissídios coletivos e aumentos salariais igualmente díspares entre si. Assim, é forçoso reconhecer a impropriedade de ação coletiva para a resolução de tais situações, pois não se trata de direitos individuais homogêneos, como preceitua o artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 1990. Desse modo, fazendo-se a leitura do caso concreto, em que os contratos são da mesma categoria profissional e celebrados com o mesmo universo de mutuários (adquirentes de casa própria com recursos destinados à população de baixa renda), com cláusulas uniformes, é evidente que de outra situação se cuida. Afasto, desse modo, a preliminar de litispendência. (d) ilegitimidade passiva da CEF: A Caixa Econômica Federal busca, com sua fundamentação, sair da condição de litisconsorte (parte) e figurar apenas como assistente simples (CPC, art. 50, CPC). A pretensão da ré em eleger a condição em que deva figurar na lide não se sustém. Em primeiro lugar é preciso assinalar que a intervenção de terceiros - dentre tais modalidades encontra-se a assistência postulada - é por imperativo lógico voluntária, ao passo que o litisconsórcio, na modalidade em que é reputada necessária, decorre de lei e não se rege pela voluntariedade. Trata-se no caso de analisar se ao caso se aplica o artigo 47 do Código de Processo Civil e, em caso positivo, forçosa a conclusão de exclusão da hipótese de assistência simples, por incompatíveis ambos os regramentos. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em reiteradas decisões, entende ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo, nas discussões de contratos regidos por cláusula de Sistema Financeiro da Habitação, na condição de litisconsorte necessária, como se vê de precedente reiteradamente reafirmado, verbis: EMENTA. Processo Civil. Ação consignatória. Prestação de casa

própria. Competência. Na causa em que se discute reajustamento da prestação de imóvel financiado pelo SFH, impõe-se o chamamento de seu Gestor à lide, como litisconsorte necessário, cabendo à Justiça Federal o processo e julgamento do feito. (in RSTJ 5/69, CC n. 21-ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Desse modo, havendo previsão nos contratos que fundamentam o pedido de resgate do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), a participação da Caixa Econômica Federal é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária, dado que a relação jurídica a ser resolvida na lide haverá de ser uniforme, por força da lei, para todas as partes. Assim, passo a análise meritória. (a) declaração de nulidade dos contratos, com a substituição por outros: O pedido de declaração de nulidade dos contratos e a sua substituição por outros com cláusulas estabelecidas de maneira clara e transparente, como deduzido pela autora, não se sustêm nos moldes propostos. O que se há de fazer para o ajustamento da relação contratual não é a declaração de invalidade total dos contratos, mas sim com a nulidade das cláusulas contratuais abusivas e a adequação às determinações legais, sem prejuízo da interpretação da disposição de vontade que regulou suas formações. Partindo dessa premissa é que se passa a analisar os demais tópicos do pedido da autora. (b) reconhecimento dos contratos particulares de cessão de direitos e cobrança pela transferência: Com relação a esse tópico do pedido, entendo assistir razão à autora, impondo-se o reconhecimento das transferências realizadas entre os mutuários e terceiros. Como se vê dos termos da contestação da co-ré COHAB, não deixa ela de admitir a existência das transferências, alegando que sempre efetuou a transferência de direitos das unidades habitacionais, mas que tais transferências encontram-se suspensas, por problemas administrativos, desde setembro de 1996, pretendendo em breve atender a todos os pedidos pendentes. Percebe-se, desse modo, que a co-ré COHAB reconhece os contratos na medida em que recebe as prestações dos terceiros adquirentes, admitindo a não-regularização das transações por motivo exclusivamente unilateral. A Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme no sentido de reconhecer a legalidade de tais transferências, mesmo que a concordância da contratante seja dada de maneira tácita, como se vê do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SFH - TRANSFERÊNCIA - CONSENTIMENTO TÁCITO. Se, após tomar conhecimento de que o imóvel financiado foi alienado, o agente do SFH passa a receber do cessionário o valor das prestações amortizadas do financiamento, entende-se que ele consentiu tacitamente com a transferência. (RESP 67256/RS - STJ, Primeira Turma, Relator para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/02/1997 - pg. 675/ RT 739/214) No mesmo sentido, RESP 83.467-SP, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJU 03/04/2000, pg. 132. Quanto à cobrança de valores para a transferência dos contratos, a ré COHAB diz encontra-se autorizada por força da Medida Provisória n. 1.696-26, de 28 de setembro de 1998, autorização que não se há de reconhecer, como se vê dos termos da legislação invocada. A Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que resultou, dentre outras, da medida provisória indicada pela ré, deu ao artigo 21 da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, a seguinte redação: Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei. 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento). 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamento para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios: a) até zero vírgula um por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH; b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH. Desse modo, estando os contratos dentro do limite de financiamento de até 2.800 UPF (Unidades Padrão de Financiamento), ilegítima a exigência de taxas e emolumentos para efeito de registro e averbação dos contratos de financiamento para moradia, posto que em tal hipótese a dispensa de pagamento decorrente expressamente de lei. (c) refinanciamento do imóvel segundo os valores dos imóveis do Projeto Cingapura: A autora defende a revisão dos valores inicialmente fixados para efeito do financiamento, buscando a sua redução, valendo-se de comparação entre o preço de custo das unidades residenciais do Projeto Cingapura e dos construídos no Conjunto Santa Etelvina, fundando-se basicamente na igualdade de metragem das unidades, 42 m², além da proximidade do centro da cidade das unidades do Projeto Cingapura e, ainda, que o preço final das unidades deste empreendimento foi de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), ao passo que o do conjunto Santa Etelvina foi de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), resultando em prestações atuais ao ajuizamento da ação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) contra R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) do Projeto Cingapura. Não obstante a identidade de metragem e a localização privilegiada das unidades do Projeto Cingapura, não se pode adotar esse critério, isoladamente, como fator de revisão contratual, dado que tal providência importaria na determinação de nova relação contratual, o que seria de todo o modo impossível nessa fase. Essa conclusão, no entanto, não inviabiliza a revisão contratual levando-se em conta a situação particular do empreendimento, que constitui pedido específico da autora, que passo a considerar. (d) revisão das prestações sem os adicionais decorrentes do mal gerenciamento na edificação do Conjunto: Sob esse aspecto o pedido da autora há de ser acolhido. Como se depreende da dinâmica dos fatos que levaram à consolidação dos contratos de aquisição e efetiva utilização pelos representados da autora nas unidades habitacionais, o Conjunto Santa Etelvina foi planejado para ser edificado até 30 de junho de 1990, havendo sido efetivamente entregue em setembro de 1992, portanto com atraso de 26 (vinte e seis) meses. É evidente que tal atraso, por mais que negue a ré, causa aumento

de custo, quer pela manutenção do quadro de empregados, pelo aumento dos materiais destinados à construção, pela alocação de equipamentos destinados à obra e, ainda, pela incidência da própria correção monetária sobre tais valores, que compuseram o valor final do financiamento. Esse fato, aliás, dispensa até maior dilação probatória, dado ser situação facilmente verificável pela experiência, de modo notório, autorizada tal conclusão pelo que dispõe o artigo 334, I, do Código de Processo Civil. Aliás, como se vê da contestação ofertada pela CORRÊ COHAB, ao defender-se desse ponto do pedido, confessa que houve atraso na entrega do Conjunto, pelo simples fato de atraso nas obras, o que ocorre até mesmo em empreendimentos particulares, acrescentando, no entanto, que isto não quer dizer que houve alterações no custo, não obstante declare que este (o preço final do financiamento) foi fechado posteriormente ao previsto, sendo acrescido apenas da correção monetária, referente a atualização da moeda como ocorre em qualquer projeto. Ora, essa afirmação é contraditória, considerando-se que o valor final do financiamento, leia-se o preço de custo da unidade, foi a base de todo o início da relação contratual, pois segundo afirma a ré a prestação é calculada de acordo com o valor do financiamento. Desse modo, se o atraso levou ao acréscimo do custo final, quer pela variação da correção monetária, quer pela elevação natural dos custos de construção no tempo, tal ônus não pode ser debitado aos mutuários, devendo a responsável pelo atraso - que não se desincumbiu de alegar nenhuma escusa quer de força maior ou caso fortuito - responder também pelas conseqüências financeiras decorrentes do atraso na entrega da obra. Como decorrência desse atraso, torna-se imperiosa a fixação de compensação financeira, a título de indenização, como postulado. Considerando que o atraso na entrega da obra resultou na elevação do valor inicial do contrato, a única forma de compensar os representados da autora é afastar os efeitos financeiros decorrentes desse atraso, excluindo da composição inicial dos cálculos do valor inicial do financiamento, os encargos incidentes nesse período. Assim, considerando que o número de meses de atraso na entrega da obra foi de 26 meses - julho de 1990 a agosto de 1992 - o valor inicial do contrato deverá ser revisto, excluindo-se de seu montante o equivalente a 1,29 salários mínimos por mês - total de 33,54 salários mínimos, valor fixado como prestação inicial quando da assinatura do Termo de Ocupação Provisória. Com essa modalidade compensatória, os efeitos do atraso na entrega da obra são minorados, ajustando-se o contrato à realidade, sem que os mutuários sejam obrigados a suportar por si sós, os ônus a que não contribuíram e não deram causa de qualquer modo. (e) suspensão de aplicação da TR nas prestações e no saldo devedor: O pedido da autora nesse particular deve ser analisado considerando as peculiaridades dos contratos celebrados pelo mutuários representados. Quanto às prestações, segundo disposição contratual expressa, ela será reajustada segundo a variação salarial, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, não sendo admitida a incidência de qualquer outro indexador. No que pertine ao saldo devedor, não obstante exista previsão contratual e contribuição respectiva de cobertura do saldo devedor pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, o saldo devedor deve ser corrigido pelos mesmos índices das prestações. A ré ampara-se em disposição contratual para defender a correção do saldo devedor do financiamento por critério diverso da correção mensal das parcelas; enquanto o saldo devedor é corrigido diariamente mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, as parcelas sofrem correção de modo diverso. O paradoxo dessa interpretação, evidentemente, é criar uma vinculação sempiterna pois ao final do contrato haverá o mutuário de novamente pactuar o financiamento do saldo remanescente, em situação semelhante à do mitológico Sísifo. A legislação que disciplina a matéria, no entanto, é bem clara ao deixar antever não ser possível a manutenção eterna da relação obrigacional entre mutuário/ agente financeiro ou, como na hipótese dos autos, o valor devido pelo FCVS, a persistir essa sistemática, será sobremodo onerado, com afirma o perito verbis: No caso presente o contratante/mutuário está contribuindo para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que deverá suportar o pagamento do eventual saldo devedor existente ao final do período pactuado. Os contratos dos representados pela autora foram celebrados quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, aplicável à espécie no que não contradiga com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestada na ADIN 493. Desse modo as disposições da Lei 8.177 de 1991 são aplicáveis à resolução do caso concreto; o escopo dessa lei, como se vê de seu enunciado, foi o de estabelecer regras para a desindexação da economia e dar outras providências, dentre elas a de regular o reajuste dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. Quanto a estes a lei foi por demais explícita ao prever tanto a forma de reajuste das parcelas (art. 23, I, b, 1º e 2º), como da relação necessária entre prestação e reajuste salarial, com estipulação de limites (art. 24 e 1º e 3º), verbis: Art. 23. A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do STH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: ... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos; ... 1º No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo. 2º É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido. Art. 24. Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que, na

aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo.

1º Respeitada a relação de que trata esse artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculado à taxa convencionada no contrato.... 3º Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Verificando a norma que rege o sistema de reajuste dos contratos dos mutuários representados pela autora podem ser inferidas três premissas: a) a incidência da correção monetária foi instituída sobretudo para evitar a situação historicamente registrada nos anos de 1983 a 1986, em que o governo autorizou a incidência apenas parcial da correção monetária sobre os contratos imobiliários, favorecendo a redução em termos reais do valor das prestações; b) Embora a correção monetária permita a atualização das prestações e do saldo devedor, evitando a quebra de equilíbrio entre o valor da dívida na data de assinatura do contrato e o seu termo final, a legislação prevê também em favor do mutuário relação de equivalência entre prestação/renda, com reflexos diretos em toda a relação contratual; c) Desse modo, preservada durante toda a vigência do contrato a relação prestação/renda existente na data de assinatura do contrato, jamais deixará o mutuário de pagar valor aquém de suas possibilidades e o agente financeiro jamais perceberá valores inferiores, em termos reais, ao reajuste salarial com que contemplado o mutuário. Embora em relação à prestação e à renda a conclusão seja pacífica, o que é imperioso fixar é a relação entre a correção do montante da dívida (o saldo devedor) e o comprometimento de renda do mutuário. A propósito do reajuste do saldo devedor considero relevante para a solução da lide a redação do 3º do artigo 24 da Lei 8.177/91, que prevê a composição da diferença em parcelas futuras apenas para a hipótese de a prestação haver sido reajustada em percentual inferior ao previsto no artigo 23 em futuros reajustes mas contudo observado o limite da relação prestação/renda, sem nenhuma possibilidade de resíduos quanto à correção monetária; a única possibilidade de resíduo, remota em virtude do cálculo prévio pelo sistema de amortização francês, seria de juros, ex vi do 1º do artigo 24. Desse modo, como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. Dessa forma tem entendido o C. STJ, verbis: Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 335171/SC, DJ de 05/08/2002, p. 00332, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma) (grifei) A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado aos termos da Lei 8.177, de 1991 e ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema. (f) Suspensão dos Termos de Reconhecimento de Débito: O pleito de suspensão dos acordos firmados pelos representados da autora, sob a modalidade de termos de reconhecimento de débito, naturalmente que não fazem coisa julgada, devendo adequar-se ao que decidido nesse feito, desde que o aderente ao termo busque no Judiciário a declaração de seu direito. Desse modo, os efeitos decorrentes da suspensão dos termos de acordos estão diretamente ligados ao comando jurisdicional a ser pronunciado nestes autos. Essa premissa coaduna-se com a regra constitucional da inafastabilidade ou intangibilidade do Poder Judiciário previsto no artigo 5º. XXXV, da Constituição. g) perdas decorrentes da implantação do plano real (nulidade da Resolução 2.059): Alega a parte autora que o critério diverso de aferição, após a implantação do plano real, do reajuste do valor dos salários e das prestações devidas ao SFH gerou desequilíbrio contratual. O fundamento básico dessa alegação é haver o salário a partir do mês de março de 1994 sido calculado segundo a média dos últimos quatro meses anteriores e, só aí, convertido em número de URV, até a efetiva implantação da nova moeda, o Real; em contrapartida o valor das prestações não seguiu a mesma regra, permanecendo aferida em cruzeiros reais, sem prejuízo de sofrer atualização que o mutuário viesse a ter em razão da variação da URV. Os dispositivos legais que permitiram essa modalidade de situações foram, sucessivamente, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.059, de 23 de março de 1994. Dispunham, respectivamente, os diplomas legal e infra legal: Art. 16, da MP. 434 e da Lei 8.880/94: Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:.... III - as operações do Sistema Financeiro de Habitação e do Saneamento --- SFH e SFS;.... Art. 19 da Lei 8.880/94: Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte I - dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.... Resolução nº 2.059, de 23 de março de 1994: Art. 1º. Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes à variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de

27 de fevereiro de 1994. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º. Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor - URV verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Diante da situação fatural exposta pela parte autora e da disciplina legal advinda com a introdução do plano real há de ser reconhecida a pertinência do pleito. Com efeito não se faz muito difícil perceber que a prática de dois pesos e duas medidas para com os salários e as prestações devidas ao SFH gerou distorção: é de ciência comum que a aferição de média aritmética dos vencimentos nos últimos quatro meses anteriores a março reduziria o valor do dividendo, bastante para demonstrar tal assertiva a seguinte equação: $1 + 2 + 3 + 4 = 10$ (representando os meses de novembro, dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e os valores dos salários, hipoteticamente aumentados). Submetendo-se o dividendo ao divisor legal (4 meses), tem-se o resultado 2,5 (valor do salário a partir de março de 1994, em número de URV). De outro lado, tomando como referência a prestação, NÃO DIVIDIDA por nenhuma média aritmética, é fácil perceber que ela manteve valor proporcionalmente superior ao valor do salário, referência legal para o reajustamento das prestações devidas ao SFH. Sem dúvida é possível perceber aí violação à norma do Sistema Financeiro de Habitação e do contrato, que proíbe o reajuste das prestações em patamar superior ao reajuste dos salários. Verificada essa circunstância impossível deixar de reconhecer a violação ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), segundo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em situação análoga: EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade.....-- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP)...(ADIN nº 493-0/DF, JSTF-LEX, 168/71). h) restituição ou compensação dos valores antecipados a título de poupança: A COHAB alega em sua defesa que se no Contrato de Compromisso de Compra e Venda constar um número inferior a 300 (trezentas) parcelas, esta diferença refletirá o número de parcelas que foram deduzidas pelo pagamento das prestações no Termo de Ocupação com Opção de Compra. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico pelos quadros de resumos, que os valores antecipados pelos mutuários foram considerados como recursos próprios quando do financiamento. Dessa forma, é perceptível que, independente do número de parcelas, o valor total do financiamento é menor do que o preço, indicando haver ocorrido a dedução da poupança (recursos próprios). Assim, demonstrada a dedução, improcedente o pedido quanto a esse ponto. Face ao exposto: JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para o efeito de condenar a CORRÉ COHAB a proceder à revisão dos contratos de todos os mutuários residentes no Conjunto Habitacional Santa Etelvina e pertencentes a categoria profissional de trabalhador na indústria de panificação e afins, de modo a (1) REVISAR o valor inicial dos contratos de financiamento, deduzindo desse valor a quantia de 33,54 (trinta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos) de salários mínimos vigentes no mês de setembro de 1992, data da entrega efetiva da obra; (2) ATUALIZAR os valores das prestações segundo o artigo 23 e incisos da Lei 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato; (2) MANTER essa relação ao longo do contrato; (3) REAJUSTAR o saldo devedor e observar igualmente a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato; (4) MANTER até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; (5) REFAZER o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais, do saldo devedor do financiamento; (6) REFAZER o cálculo de atualização do saldo devedor como determinado nos itens (3) e (4) supra; (7) PROCEDER a transferência e a revisão dos contratos de gaveta nos termos dos itens 1 a 6, sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento de sua assinatura, 2.800 UPFs, (8) COMPENSAR os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e (9) DEVOLVER aos autores eventual saldo remanescente. CONDENO, ainda, a Caixa Econômica Federal na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a co-ré COHAB, aos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS. JULGO, ainda, IMPROCEDENTE O PEDIDO de declaração de nulidade dos contratos de refinanciamento da dívida, tomando como parâmetro o imóvel pertencente ao Projeto Cingapura, bem como o pedido de restituição ou compensação dos valores antecipados a título de poupança. Em razão da sucumbência parcial e proporcional entre as partes, CONDENO cada uma delas ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento, que serão compensados na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de complementação dos honorários periciais dos representados em favor dos quais foi efetuado depósito parcial e tiveram laudo pericial regularmente elaborado, constituído, em favor do perito, título executivo judicial nos moldes do artigo 584, inciso I, do Código de Processo Civil. As demais custas processuais ficam reciprocamente compensadas. Por fim, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao reembolso de custas processuais, por eles adiantadas eventualmente, e verba honorária que fixo em R\$100,00 (cem reais) para cada requerido. AUTORIZO a COHAB a proceder ao

levantamento das importâncias depositadas em Juízo, expedindo-se, para tanto, alvará acompanhado das planilhas de depósitos ou das respectivas guias.P.R.I.São Paulo, 07 de maio de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8053

EMBARGOS A EXECUCAO

0006645-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020394-56.2011.403.6100) ALTO PADRAO EQUIP. IND/ LTDA - ME X JOAO EVARISTO DE FRANCA X GILBERTO JUVENAL ROMOLI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Apensem-se aos autos 0020394-56.2011.4.03.6100.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es):
1 - atribuindo valor à causa conforme 282,V. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009407-64.1988.403.6100 (88.0009407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DORIS RIGONATTI(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO) X OSWALDO RIGONATTI X ISAURA REIKO NAGAO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS E SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Fls. 509/510: Assiste razão à CEF às fls. 521. Não possuindo a parte interesse jurídico no feito, não preenche os requisitos necessários para a intervenção no processo como assistente. No entanto, pode o requerente pagar o débito aqui existente, conforme o valor de fls. 515/516 ou acordar com a executada extrajudicialmente. No mais, para prosseguimento da execução, expeça-se novo mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 122, 349/350.Retornando o mandado cumprido, tornem os autos conclusos para a designação das praças.

0005994-09.1989.403.6100 (89.0005994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CECOL CEARA COML/ LTDA X ANTONIO VENICIO DE O LIMA(PI002736 - CLEITON LEITE DE LOIOLA) X ARTUR DE O LIMA X JOSE ONILSON DE LIMA

Tendo em vista o cumprimento incompleto do despacho de fls. 266, bem como a inexistência de prejuízo, expeça-se o alvará tão somente em nome da exequente, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias.No mais, requeira a CEF o quê de direito, para dar continuidade à execução, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo.Int.

0037284-61.1997.403.6100 (97.0037284-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ASSESSORIAL EMPRESARIAL S/C LTDA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de penhora online através do sistema BACENJ, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados.Int.

0028189-89.2006.403.6100 (2006.61.00.028189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UTILE COZINHAS LTDA - EPP X ALI EL KADRI X MOHAMED EL KADRI
Tendo em vista a interposição dos embargos à execução, solicite-se à CEUNI a devolução dos mandados n.ºs0014.2013.2181, 0014.2013.2182, 0014.2013.2183 e 0014.2013.2188.No mais, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

0001080-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001080-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP195148 - KAREN

NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PECAMAK IND/ E COM/ LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X MARCOS DA SILVA RODRIGUES(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X EDUARDO JOSE VIDOSKI

Verifico nesta oportunidade que a carta precatória de fls. 261/275 foi devolvida sem ter sido diligenciado o endereço de n.º3. Assim sendo, reexpeça-se a carta precatória, devendo ser instruída inclusive com as fls. 261/275. Observo que o exequente deverá ser intimado no Juízo Deprecado para o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se. Int.

0001210-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIARA ESTETICA LTDA ME(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X AHMAD MAZLOUM X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. No mais, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da exequente, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos ínfimos valores de fls. 334/337 e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0007897-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Aguarde-se, por ora, o retorno do mandado de penhora expedido às fls. 207. Cumpra-se. Int.

0011023-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GALHARDO & NENOV LTDA X HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO X HELIO GALHARDO X MAGDA REGINA NENOV GALHARDO

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. No mais, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos sobrestados no arquivo. Int.

0015009-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. No mais, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos sobrestados no arquivo. Int.

0007633-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA ME X RENATO ANDRE MORO X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 155, já que tal certidão pode ser obtida gratuitamente através do sítio desta Justiça Federal. Sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0016001-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016001-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X FAMA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X VIVIANE APOSTOLO DA SILVA X MARCELO MOTTA DANTAS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Para a expedição do alvará de levantamento, defiro o prazo de dez dias para que o patrono

indicado às fls. 134 traga aos autos o número de seu RG. Após, expedça-se, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.00.020991-4 com cópias do acordo homologado de fls. 106/108. No mais, defiro o prazo de dez dias para que a CEF dê prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo. Int.

0016008-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ARTIGOS DESPORTIVOS SUBNARWHAL LTDA - ME X ELENICE AZEVEDO DA COSTA (SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, proce a Secretaria a transferência dos valores penhorados através do sistema BACENJUD. Com a juntada dos extratos, expeça-se o alvará em favor da CEF, devendo ser intimado o advogado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo para manifestação, autorizo a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 791, III do CPC. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que o patrono substabelecete de fls. 142, regularize sua representação processual. Int.

0014591-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALMIRIA RAMOS ROMERO (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 110, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0015268-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MICHELE MENDES MARTINS - ME X DEBORA MICHELE MENDES MARTINS

Vista à exequente dos extratos juntados as fls. 110/137, pelo prazo de dez dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 109. Int.

0018658-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBO HOSPITALAR - COM/ LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X JOEL GOMES PEREIRA X MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. No mais, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos sobrestados no arquivo. Int.

0013262-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAULO GESTEIRA SANMARTIN

Defiro o prazo dez dias para que a CEF comprove o cumprimento do art. 232, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Int.

0019163-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERT VAGNER FRAZAO BRAGA

Tendo em vista a certidão de fls. 73/74, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0007283-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0011561-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON CARLOS DA SILVA

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos a planilha atualizada de débito. Após, expeça-se a carta precatória. Int.

0012842-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLANCH FANTASIAS LTDA - ME X MARIA ELIZA BLANC X BLANCH BLANC SANTOS DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 135, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste acerca do acordo noticiado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013268-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANE DE JESUS DA SILVA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 105, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0017510-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACIBEL - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME X DINEIA CALDEIRA OLIVEIRA X SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Diante da citação válida e do decurso para manifestação de fls. 75, defiro o prazo de dez dias para que o réu se manifeste acerca do pedido de desistência formulado às fls. 53, nos termos dos arts. 267, parágrafo 4º e 322 do CPC. Int.

0005520-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ NATAL ZAMBELLO - PRODUTOS DE LIMPEZA - EPP X LEONARDO ZAMBELLO X LUIZ NATAL ZAMBELLO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls.05. Int.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR

Expediente Nº 1775

ACAO CIVIL PUBLICA

0014465-91.2001.403.6100 (2001.61.00.014465-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE ASSOCIACAO DE BANCOS(SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E SP188022 - EDUARDO AUGUSTO MARCONDES DE FREITAS E SP195366 - LEDA FERREIRA SANTOS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL)

Vistos. Fls. 2139/2142: ciência às partes. Dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões. Após, publique-se a decisão de fl. 2076 para os demais réus. Intimem-se. FLS. 2076. Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007830-45.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANDRE ORDONES FILHO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)

Vistos. Publique-se a decisão fls. 1675/1677-verso. Após, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, em seguida, conclusos. Int. FLS. 1675/1677-verso: A União Federal ajuizou a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face de

André Ordones Filho, objetivando, em sede de medida liminar, a decretação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.346/85 e artigo 7º da Lei 8429/92, da indisponibilidade dos bens do réu, incluindo imóveis, aplicações financeiras, veículos, cotas e ações sociais, em montante suficiente para assegurar a integral reversão do alegado enriquecimento ilícito no importe de R\$ 846.566,01 (oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e um centavo). Ao final, postula pela aplicação das cominações de suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos, no pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do ilícito acréscimo patrimonial, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 10 anos. Alega que a presente ação é produto do Processo Administrativo Disciplinar nº 029/2007- SR/DPF/SP que teve origem na notícia de prisão em flagrante do réu, que na ocasião ocupava o cargo de Agente da Polícia Federal. Sustenta que, conforme consta do inquérito policial e do processo administrativo disciplinar, por intermédio de uma denúncia anônima, a Polícia Federal teve conhecimento, em 27/06/2007, de que o réu, agente da Polícia Federal, estaria extorquindo valores da empresa Frigorífico Minerva. Aduz que na referida data, policiais federais em ação no Campo de Marte, em São Paulo, prenderam o réu em flagrante, quando iria receber parcela do resultado de extorsão a empresários. Assegura que, em razão do flagrante, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar no qual restou apurada a transgressão, pelo réu, do artigo 43, incisos VIII, IX e XLVIII da Lei nº 4.878/65, culminando na pena de Demissão, publicada na Portaria nº 4.029/10. Aduz que, com base no conjunto probatório, verificou que o réu, em razão do seu cargo, exigiu da empresa MINERVA o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a fim de preservar a imagem da empresa da exposição da mídia por estar sendo objeto de investigação da Polícia Federal. Assevera que, do montante exigido, recebeu R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil) em duas parcelas, sendo preso em flagrante na ocasião em que receberia a terceira parcela, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Afirma que os fatos em questão foram objeto de ação penal nº 0007202-46.2007.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Criminal, e que, após os trâmites legais, o réu foi condenado a pena de dois anos e seis meses de reclusão e vinte dias-multa, por estar incurso no artigo 316, caput, do Código Penal; ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à empresa MINERVA, a título de reparação dos danos causados e perdimento do cargo público em razão da aplicação do artigo 92, I, do Código Penal. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 24/1144). Inicialmente o processo foi distribuído perante o Juízo da 23ª Vara Federal Cível (fls. 1147). Instado pelo Juízo (fls. 1148), o Ministério Público Federal postulou pelo seu ingresso no feito, na condição de custos legis (fls. 1151). O Juízo deferiu o pedido liminar para determinar a indisponibilidade dos bens de André Ordones Filho, até o limite de R\$ 846.566,11, e determinou que a União detalhasse o dano sofrido ou emendasse a exordial para requerer a indisponibilidade do valor correspondente à futura multa civil ou, ainda, que incluísse na demanda a pessoa jurídica lesada (fls. 1153/1154). A União Federal postulou pela emenda da petição inicial, incluindo como valor da causa o valor de R\$ 2.539.698,03 (fls. 1169/1176), tendo o Juízo determinado que esclarecesse a correlação entre o pedido e a causa de pedir, bem como sobre interesse preservado com a medida liminar (fls. 1177), tendo a União apresentado novo pedido de emenda da inicial para o fim de que seja decretada, também, a perda dos valores acrescidos ilicitamente no patrimônio do réu (fls. 1180/1184). Instado pelo Juízo (fls. 1185), o Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 1186/1189). O Juízo acolheu o aditamento à inicial e determinou a notificação do requerido (fls. 1191). Devidamente notificado, o réu apresentou defesa prévia, a qual denominou contestação sustentando, em suma, que nem o processo disciplinar nem o processo criminal transitaram em julgado, pois o primeiro é objeto de discussão judicial através de mandado de segurança e o segundo encontra-se em grau de recurso no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, por isso, não poderiam servir de fundamento da presente ação. Propugna pela impossibilidade jurídica do pedido, já que a União Federal estaria pleiteando indenização de valores que não lhe pertencem, e sim à empresa privada. Propugna pela inépcia da inicial em razão da ausência denexo causal entre os pedidos e o fato apontado como gerador de improbidade administrativa. No mérito, sustenta serem improcedentes todas as acusações a ele imputadas, aduzindo que não praticou atos de improbidade administrativa. Alega que o Juízo penal concluiu pela inexistência de provas no sentido de que teria obtido vantagem indevida em razão do cargo. Afirma haver vários vícios no processo administrativo disciplinar contra ele instaurado. Requer, por fim, a revogação da medida liminar concedida e a improcedência da ação (fls. 1280/1414). Decisão do Juízo determinando a suspensão do feito até o julgamento da Exceção de Suspeição n.º 0021324-74.2011.403.6100 oposta pelo réu (fls. 1429). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida na Exceção de Suspeição n.º 0021324-74.2011.403.6100, que, por unanimidade, julgou-a improcedente (fls. 1451). A União Federal apresentou manifestação sobre a defesa prévia apresentada pelo réu requerendo, inicialmente, a sua citação para contestar a ação. Defende a impertinência das alegações do réu e postula pelo recebimento da exordial (fls. 1455/1471). Certidão informando, nos termos do Provimento n.º 349/2012, da alteração da competência da 23ª Vara Federal Cível, que determinou a redistribuição dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível (fls. 1472). Decisão cientificando as partes sobre a redistribuição do feito e determinando a tramitação do feito em segredo de justiça (fls. 1523). Decisão do Juízo recebendo a petição do réu, às fls. 1280/1296, como defesa prévia, rejeitando a preliminar suscitada pelo réu e recebendo a petição inicial para determinar o processamento da ação de improbidade (fls. 1532/1544). Devidamente citado, André Ordones Filho apresentou contestação alegando,

preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta, em síntese, que não praticou nenhum ato que pudesse ser considerado de improbidade administrativa. Postula pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela improcedência da presente ação (fls. 1554/1653). O Juízo determinou a manifestação da União sobre a contestação apresentada e oportunizou às partes solicitarem provas a serem produzidas (fls. 1656). A União Federal apresentou réplica e postulou, em sede de produção de provas, pelo depoimento pessoal do réu e pela oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas (fls. 1660/1692). O réu postulou pela suspensão do feito até o julgamento do processo n.º 0007202-46.2007.4.03.6181, em trâmite na 10ª Vara Criminal do TRF da 3ª Região; pela concessão do prazo de 30 dias para a juntada de cópias dos autos do processo criminal e a produção de prova testemunhal (fls. 1693/1694). O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito e pelo indeferimento do pedido de suspensão do feito, conforma já indeferido pelo Juízo às fls. 1536/1537 e 1666/1667 (fls. 1697). Decisão do Juízo indeferindo a suspensão do feito (fls. 1699). É o breve relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu, pois já devidamente afastada pelo Juízo, na forma como decidido às fls. 1532/1544. No que tange aos pedidos de provas a serem produzidas, DEFIRO o prazo de 10 dias para o réu apresentar cópias dos autos do processo criminal, conforme requerido (fls. 1694) e DEFIRO, também, o pedido de depoimento pessoal do réu, bem como a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, nos termos do artigo 405 e 407 do CPC. Determino, assim, que as partes, no prazo de 10 dias, apresentem o rol das testemunhas, devidamente qualificadas, a serem ouvidas em juízo para posterior designação da data da audiência. São Paulo, 19 de março de 2014. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto..... Vistos em inspeção. Após os trabalhos de inspeção judicial, publique-se a decisão de fls. 1681. Posteriormente, remetam-se os autos ao MPF.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014825-06.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS

METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CRUZEIRO (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do REsp 1381683/PE, deferiu, em 25/02/2014, o pedido da CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que tratem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Intimem-se..... Vistos em inspeção. Sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ, conforme decisão de fl. 252.

0016453-30.2013.403.6100 - SIND. DOS EMPR EM EMP DE SEG E VIG DE OSASCO REGIAO E VALE DO RIBEIRA (SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do REsp 1381683/PE, deferiu, em 25/02/2014, o pedido da CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que tratem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Intimem-se..... Vistos em inspeção. Sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ, conforme decisão de fl. 274.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004703-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910404-

90.1986.403.6100 (00.0910404-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JAIR FIGUEIREDO X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X ROQUE MACHADO (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Vistos em inspeção. Ante a certidão supra, intime-se a subscritora da petição de fls. 1897/1889, Dra. Valdelita A. Franco Ayres - OAB/SP 68.591, para apor sua assinatura na mesma, no prazo de 10 (dez) dias, regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005400-29.1988.403.6100 (88.0005400-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA

PRIVADA (SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE

MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fls.420/422: manifeste-se a impetrante. Int.

0038653-08.1988.403.6100 (88.0038653-9) - BERTONCINI IND/ QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança que visou provimento jurisdicional com intuito de ver reconhecido o direito à isenção do IOF, por força do art.6º do Decreto-Lei 2434/1988. Foi prolatada sentença concedendo a segurança (fls.43/47).A sentença foi submetida a reexame necessário, ocasião na qual foi confirmada, conforme ementa de fl.68.Inconformada, a União Federal interpôs recurso especial, o qual foi dado provimento (fls.94/105).Houve o trânsito em julgado do acórdão (fl.106-verso).É o breve relatório.No caso em tela, a União Federal logrou-se vencedora, razão pela qual seu pleito, constante na petição de fls.131/131-verso, procede. Ante o exposto, officie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo a integralidade do depósito vinculado a este processo (fls.22).Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos.Manifeste-se a União Federal, de forma conclusiva, acerca do laudo acostado pela impetrante às fls.771/1363. Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0049068-35.1997.403.6100 (97.0049068-8) - CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP138686 - MAISA CARDENUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.No caso em tela, a Impetrante requereu ao Juízo a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados na presente demanda, assim como, o código de receita para a devida conversão (fls.248). Instada a se manifestar, a União informou ao Juízo que não há necessidade de se informar o código da receita para possibilitar a transformação (fl.283). Ante o exposto, officie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal a integralidade do depósito vinculado a este processo.Intimem-se.

0033741-79.1999.403.6100 (1999.61.00.033741-6) - REYCO LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos.Conforme já mencionado, no caso em tela, a impetrante concordou com o cálculo apresentado pela União Federal (fl.380). Posteriormente, o alvará foi expedido, contudo, perdeu a validade e foi cancelado (fl.400). À fl.391, a impetrante, em face do ocorrido, requereu a expedição de novo alvará. Intimada, a União Federal não refutou a pretensão da impetrante. Ante tais considerações, determino a expedição de alvará de levantamento, conforme pleiteado à fl.391. Atente-se a Secretaria que a expedição do alvará deverá seguir as diretrizes abaixo descritas, que segue a sistemática adotada pela Fazenda Nacional e aceita pela parte Impetrante (fls.350/351):PIS: Os valores informados na coluna Depósito judi da planilha acostada à fl.336, excetos os valores de R\$ 183,75 (PA de 15.06.2001) e R\$ 17,68 (PA de 15.01.2002);COFINS: Os valores informados na coluna Alarg, BC, com relação à planilha de fl.337;Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0040003-45.1999.403.6100 (1999.61.00.040003-5) - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos. Fl.1299: concedo prazo adicional de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016502-59.2000.403.0399 (2000.03.99.016502-2) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO EM SAO PAULO - DEMEC/SETOR SALARIO EDUCACAO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Fls.626/627: manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023212-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023212-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Considerando que o impetrante concordou com os valores apresentados pela União Federal, conforme petição de fl.965, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante no valor de R\$ 13.379,16 (valor histórico). Após, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo da União o valor remanescente. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0021129-41.2001.403.6100 (2001.61.00.021129-6) - JOAO PAULO PAMPLONA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA E Proc. PEDRO PAULO PAMPLONA E SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Fl.198: manifeste-se o impetrante.. Int.

0025590-56.2001.403.6100 (2001.61.00.025590-1) - FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKY(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos. Fl.648: ante o cancelamento do alvará expedido em favor do impetrante, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016242-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016242-3) - LOURDES DA PENHA FLORES - ADULTO INCAPAZ (ROSALINA FLORES DA SILVA)(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X COMANDANTE DA 2a RM (COMANDO DAS ARMAS PROV PR/1890)-MINISTERIO DA DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO

Vistos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0006842-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018915-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018915-9)) MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fls.308/308-verso: dê-se vista à União Federal. Int.

0025672-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025672-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Em face da extinção das execuções noticiadas às fls.779/780 e fls.782/782v, determino o levantamento das penhoras anotadas às fls.728/731 e 738/741, referentes, respectivamente, às execuções fiscais nºs 0007025-02.2011.403.6130 e 0016223-63.2011.403.6218, devendo permanecer anotada a penhora relativa à execução nº 0017048-39.2011.6130. Proceda-se o levantamento da penhora, nos termos acima. Indefiro, por ora, o levantamento dos valores, ante a informação da União Federal de fls.783/809. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias à União Federal, considerando que a discussão envolve crédito de natureza pública, em que todas as cautelas devem ser tomadas. Intimem-se.

0010659-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010659-7) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls.1222/1223: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0901991-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901991-0) - ROSI CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao representante legal da TREVO - INSTITUTO BANDEIRANTES DE SEGURIDADE SOCIAL para que se manifeste, no prazo de 48 horas, promovendo a juntada de cópia do depósito realizado, em cumprimento à decisão liminar deferida. Cumpra-se

0001685-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001685-0) - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Vistos. Dê-se vista à União Federal para manifestação conclusiva acerca do pleito da impetrante concernente ao levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022181-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022181-8) - LUIS EDUARDO GROSS SIQUEIRA CUNHA X LUIZ ANTONIO FERNANDES CALDAS MORONE X OSMAR MARCHINI X PAULO EIKIEVICIUS CORCHAKI X RICARDO LIMA SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Vistos em inspeção. Fls. 501/506: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0016092-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016092-5) - ERICK SCORALICK(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Vistos. Considerando que a União Federal não se opôs ao pedido do impetrante (fl. 170), expeça-se alvará de levantamento do montante integral depositado nos presentes autos, conforme requerido às fls. 156/157. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0017881-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017881-4) - DELIO DE BARROS VELLOSO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Fl. 171: defiro. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0021238-40.2010.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Vistos. Fl. 293: desentranhe-se a petição de fls. 276/284. Remetam-se os autos ao MPF. Após, ao TRF-3ª Região. Intimem-se.

0023823-65.2010.403.6100 - MARCIA APARECIDA FREITAS(SP157556 - MARCELO MOLEIRO DOS REIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0023823-65.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MÁRCIA APARECIDA FREITAS IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BARUERI SENTENÇA TIPO AVistos. Márcia Aparecida Freitas impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Barueri, visando a liberação dos valores depositados em conta vinculada inativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme descrito na inicial. Aduz a Impetrante que é servidora pública do Município de Barueri, inicialmente seu contrato de trabalho era regido pela CLT, contudo, após a edição da Lei complementar Municipal n. 174, de 12 de dezembro de 2006, pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de Barueri. Afirma que, com a vigência do regime estatutário, extinguiu-se o contrato celetista e cessaram os depósitos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fazendo jus à liberação dos valores depositados em suas contas vinculadas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/125. A r. decisão de fls. 137/138 determinou a remessa dos autos para o Fórum de Osasco, nos termos do provimento n.º 324/2010. A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 144/145). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações postulando, em síntese, que está atuando dentro dos limites que a lei lhe faculta, requerendo seja o presente julgado totalmente improcedente (fls. 151/154). Às fls. 158/159, consta interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante, em face do indeferimento da liminar, cuja decisão proferida não conheceu do agravo interposto (fls. 181/184). O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 165/167). Às fls. 169/173 foi suscitado conflito negativo de competência, cuja decisão proferida julgou procedente o conflito negativo de competência e declarou a competência do Juízo da Federal da

15.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls.186/187).É o relatório.DECIDO.A impetrante almeja a liberação dos valores depositados em conta vinculada inativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.As hipóteses de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são aquelas delimitadas pela Lei 8.036/90, com as alterações prescritas na legislação posterior (Leis 8.678/93, 8.922/94, 9.491/97, 9.635/98 e MP editadas sobre o tema).A questão cinge-se em se verificar se a impetrante preencheu uma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, in verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...)A hipótese dos autos não está expressa em nenhum dos incisos acima citados, mas equivale, por sua natureza, à hipótese de rescisão imotivada (inciso I), uma vez que há o rompimento do vínculo anterior, sob o regime celetista e formação de novo vínculo sob o regime estatutário.A questão inclusive já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.Nesse sentido os julgados do STJ abaixo transcritos:Ementa FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Sumula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, c, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 724930Processo: 200500243133 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: STJ000707788 Fonte DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:296 Relator(a) HUMBERTO MARTINSEmenta ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.6. Recurso especial a que se nega provimento.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 692569Processo: 200401412923 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000604336 Fonte DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADOEmenta ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.1. A CEF tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo de ações propostas por titulares de contas vinculadas do FGTS.2. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, improvido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 228079Processo: 199900768213 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000634243 Fonte DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:333 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.Dispositivo:Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar a Impetrante Márcia Aparecida Freitas o direito de levantar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, no que se refere aos valores depositados pela Prefeitura Municipal de Barueri, durante o período em que a impetrante prestou serviços sob o vínculo celetista.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0005649-71.2011.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em inspeção.Considerando que a União Federal não se opôs ao pedido do impetrante (fl.915), expeça-se alvará de levantamento do montante depositado nos presentes autos, conforme requerido à fl.910.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0018878-64.2012.403.6100 - ILDETE COELHO DE GORDILHO SILVEIRA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA COMARCA DE SAO PAULO-SP
Vistos.Fl.227: considerando que a impetrante informou ao Juízo o cumprimento da decisão de fls.208, determino a remessa dos autos ao MPF. Após, ao E.TRF-3ª da Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0012939-88.2012.403.6105 - BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012939-88.2012.4.03.6105 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.SENTENÇA TIPO AVistos.Benedito Salvador Silveira Lima impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo, visando à expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR em seu nome.Aduz o Impetrante ser legítimo proprietário do imóvel denominado Sítio São João, localizado no Bairro do Lima Rico, Distrito de Tuiuti, Comarca de Bragança Paulista, adquirido por escritura pública datada de 10 de julho de 2000, sendo que o imóvel, através de Certificado de Imóvel Rural (CCIR), passou a ter a denominação de Chácara da Vovó.Afirma que em fevereiro de 2011 vendeu o imóvel ao Sr. Sebastião Lopes e sua esposa Maria Cirino Lopes, não obtendo êxito em outorgar a escritura pública aos referidos compradores devido à não inclusão de seus dados cadastrais no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, razão pela qual pleiteia a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR em seu nome.A petição inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 07/19 e 27).A r.decisão de fls. 22 declinou da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP.A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 27). A r.decisão de fls. 47 declinou da competência determinando a remessa do feito para a 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Devidamente notificada, a autoridade Impetrada manifestou-se, alegando preliminarmente a incompetência do juízo e, no mérito, informando que o impetrante ingressou com pedido de atualização cadastral em janeiro de 2012, tendo sido indeferido por tratar-se de imóvel rural com área cadastrada na metragem inferior ao estipulado por lei, bem como não se enquadrando nas exceções previstas, razão pela qual não foi possível a emissão do certificado, requerendo seja

denegada a ordem pretendida (fls.48/57).A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls.65/68).Às fls. 73/75, o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA complementa suas informações esclarecendo que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido devido tratar-se de imóvel abaixo da Fração Mínima de Parcelamento (FMP), impedindo assim, a atualização cadastral do imóvel.O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls.82/84).Às fls. 88 o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requer seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, caput, inciso II, da Lei n.º12.016/2009, o que foi deferido (fls.91).Por sua vez, o impetrante manifestou-se às fls. 89/90, reiterando os termos de sua petição inicial.É o relatório.DECIDO.O impetrante almeja obter a atualização cadastral do imóvel descrito na inicial, bem como obter o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Dispõe o artigo 65 da Lei federal nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), dispõe: Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. Já o artigo 8º da Lei federal nº 5.868/1972, por sua vez, prescreve: Art. 8º. Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do art. 65 da Lei federal nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área. Verifico que pelo documento de fls. 10, consta da cópia da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, indicando o impetrante Benedito Salvador Silveira Lima como adquirente do imóvel em questão. Por sua vez, o documento juntado às fls.11, constata que o INCRA já emitiu referido Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), relativamente ao aludido imóvel nos anos de 1998/1999. Assim sendo, resta evidente que o impetrante faz jus à atualização de aludido cadastro, fazendo constar seu nome, sob pena de inviabilizar o exercício de seu direito de propriedade sobre o imóvel. Além do mais, vale ressaltar que a hipótese dos autos não envolve a hipótese de desmembramento ou divisão do imóvel, mas pura e simples alienação integral do bem, conforme faz prova o contrato de fls. 12/16. Se, em algum momento, houve equívoco na geração do CCIR, este erro administrativo não deve vir em prejuízo do impetrante, uma vez que o proprietário anterior (Osvaldo da Silva Pereira e outra) era regular portador do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Dispositivo:Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar ao Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo, ou quem lhe faça às vezes, que promova a atualização cadastral do imóvel registrado sob a matrícula nº 49.191, no Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, denominado Chácara da Vovó, bem como expeça o respectivo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.Por oportuno, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, passando a constar corretamente o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo. P.R.I.

000005-79.2013.403.6100 - CRM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000005-79.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos.CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, visando a expedição da Certidão de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, positiva com efeitos de negativa, a fim de possibilitar a contratação de financiamento junto ao BNDES, conforme descrito na inicial. Aduz a Impetrante que os óbices apontados como pendências não podem obstar a Certidão de Regularidade perante o FGTS, considerando que eles nunca foram exigidos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/99. A medida liminar pleiteada foi deferida (fls.111/114). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações postulando, em síntese, que os impeditivos à emissão do CRF foram devidamente regularizados na data de 20/12/2012, em conformidade com a Circular CAIXA 392/2006. Informou, ainda, que a referida regularização permitiu a liberação automática do CRF, com a emissão do certificado 2012122114094710984672, e requerendo seja denegada a segurança pleiteada (fls.125/134). O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls.145/146). É o relatório. DECIDO. O impetrante almeja a expedição da Certidão de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Inicialmente, verifico que a expedição de certidões constitui ato enunciativo, vale dizer, não contém manifestação de vontade do servidor público, por constituir mera constatação da situação de fato ou de direito, razão pela qual a autoridade não pratica o ato no exercício de sua competência discricionária, estando sujeito, por conseguinte, ao controle jurisdicional. Com efeito, da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a impetrante demonstra que vem obtendo a almejada Certidão de Regularidade desde 29/01/2009, sem qualquer óbice à sua expedição (fls.69/70). No presente feito, a certidão não foi expedida em

razão de existência no sistema informatizado da Caixa Econômica Federal de indícios de irregularidades cujos extratos disponíveis, além de retroceder as informações de irregularidades anteriores ao ano 2009, não aponta o valor dos débitos em aberto, impedindo a impetrante de promover as providências que entende cabíveis (fls.72/73).Ademais, em suas informações, a autoridade impetrada refere que houve a regularização dos impeditivos à emissão da CRF na data de 20/12/12. Indica, ainda, que a anotação ausência de recolhimento não reflete diretamente a existência de débito, consistindo na mera leitura da inexistência de guias de recolhimento mensal. Enfim, do que consta nos autos, é possível concluir pela regularidade da impetrante em relação ao FGTS, fazendo jus à expedição da certidão reivindicada. Dispositivo:Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que adote as providencias cabíveis para que os débitos apontados não sirvam de óbice à expedição de Certidão de Regularidade perante o FGTS em favor da Impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0001118-68.2013.403.6100 - COMACO COFRES E MOVEIS DE ACO LTDA(SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002269-69.2013.403.6100 - LUCAS PORTEIRO PROSPERO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se

0002550-25.2013.403.6100 - THIAGO BRASILEIRO DE FREITAS(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0008922-87.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X UNIAO FEDERAL 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008922-87.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO; UNIÃO FEDERAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP. Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Fls. 135.: defiro o ingresso do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo no pólo passivo da demanda, na forma como requerido. Notifique-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 abril de 2014. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0011117-45.2013.403.6100 - HERMES VARGAS SILVA(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011117-45.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HERMES VARGAS SILVA IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. SENTENÇA TIPO CV Vistos. O feito encontrava-se em regular andamento quando o impetrante formulou pedido de desistência do presente mandado de segurança (fls.99). Em consequência, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, tendo como fundamento o 5.º, do artigo 6.º da LMS, combinado com o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Por fim, tendo em vista que o Agravo de Instrumento noticiado nos autos ainda se encontra em tramitação, officie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal relator (AI n.º 0025287-86.2013.4.03.0000), dando-lhe ciência da presente decisão. Oportunamente, após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012516-12.2013.403.6100 - ANA PAULA ALBUQUERQUE TEIXEIRA(SP245171 - ANA PAULA ALBUQUERQUE TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Vistos.No caso em tela, observo que a parte impetrante retirou os autos em carga devolvendo-os meses depois, o que, por si só, demonstra total desinteresse no prosseguimento do feito. Assim, indefiro o pleito de fl.27. Registre-se para sentença de extinção.Intime-se.

0013206-41.2013.403.6100 - NATALIA BRASSALOTI SILVA(SP183102 - GLAUCIA HELENA FERREIRA E SP330166 - TALITA GONCALVES MARCHIONE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013206-41.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NATÁLIA BRASSALOTI SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos.Natália Brassaloti Silva impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, visando a confirmação da autorização de sua inscrição para o XI Exame da Ordem dos Advogados. Aduz a Impetrante que concluiu a graduação em Direito e pesquisou no site oficial da OAB onde verificou que o prazo para inscrição para o XI Exame da Ordem dos Advogados estaria compreendido no período de 12 e 30 de julho de 2013. Ocorre que, ao tentar efetivar sua inscrição no referido site, foi surpreendida com a informação de que o prazo para inscrição teria se encerrado no dia 22/07/2013. Inconformada com as informações incoerentes do site oficial da OAB, ingressou com o presente feito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/50. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 54). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a denegação da segurança (fls. 57/98). O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 112/114). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 131/132). É o relatório. DECIDO. A impetrante almeja a confirmação da autorização de sua inscrição para o XI Exame da Ordem dos Advogados. De início, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida já foi apreciada na decisão de fls. 112/114. No mérito propriamente dito, verifico que a impetrante comprovou a conclusão da graduação (fls. 13), bem como as informações iniciais do site oficial da OAB, detalhando o calendário de inscrição da OAB 2013, disponibilizando o período de inscrição do XI Exame de Ordem era de 12 a 30 de julho de 2013 (fls. 15/19). É bem de ver que, no edital do XI Exame de Ordem, esse foi o período disponibilizado para os interessados. Posteriormente, ao publicar o Edital de Abertura para XI exame de Ordem Unificado, a OAB divulgou informações diferentes do seu site Oficial. Assim, não pode as informações do próprio site oficial da OAB, conter itens divergentes, prejudicando os interessados em inscrever-se para o referido exame. Com efeito, a autoridade administrativa tem o dever de lealdade nas informações que presta aos interessados, não podendo divulgá-las de forma confusa ou contraditória, como configurado no presente caso. Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada efetive a inscrição da impetrante Natália Brassalotti Silva, no XI Exame de Ordem dos Advogados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0013321-62.2013.403.6100 - J.M. SANTOS COMERCIO DE RACOES LTDA. - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013321-62.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: J.M. SANTOS COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA-ME. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP SENTENÇA TIPO AVistos.J.M. Santos Comércio de Rações Ltda-me. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, objetivando a nulidade do auto de infração n.º 1989/2013, para fins de afastar a imposição da obrigação de efetivar os respectivos registros nos quadros do órgão que representa, afastar o pagamento da anuidade, bem como a aplicação de eventuais penalidades pelo descumprimento de tais exigências. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 17/26). A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 48/51). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações arguindo preliminar de ausência de prova pré-constituída e, no mérito, postulando, em síntese, pela legalidade da obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de médico veterinário, requerendo seja denegada a segurança pleiteada (fls. 58/92). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 95/97). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora, considerando que a prova documental trazida pela impetrante é adequada para uma

demonstração imediata e segura dos fatos, de modo a justificar a impetração do presente feito. No mérito, almeja a impetrante nulidade do auto de infração n.º 1989/2013, para fins de afastar a imposição da obrigação de efetivar os respectivos registros nos quadros do órgão que representa, afastar o pagamento da anuidade, bem como a aplicação de eventuais penalidades pelo descumprimento de tais exigências. Primeiramente, é bem de ver que a Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Assim sendo, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei n.º 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...) e a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...) Quanto às pessoas jurídicas determina o artigo 27 da Lei n.º 5517/68: que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Observa-se, na verdade, que as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, o comércio varejista não se insere no rol de exclusividade. Verifico que ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. A esse respeito, faz-se oportuno destacar os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (REsp n.º 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009) AGRAVO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA /RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido. (AgREsp n.º 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA - CRMV/SP - ISENÇÃO DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - PET SHOP - LEI 5.517/68 Os impetrantes são comerciantes que atuam no ramo de comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. A empresa impetrante trata-se de um estabelecimento do tipo pet shop , não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária . A atividade econômica exercida pelos impetrantes não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário. Desnecessária a contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68. Apelação provida.(AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, CAMPING, JARDINAGEM E AVICULTURA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração e acessórios para animais, medicamentos e produtos veterinários, artigos de caça, pesca, camping, jardinagem e avicultura em geral, e animais vivos para criação doméstica. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP . ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop , não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária . III - Apelação provida.(AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00045857820064036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3-TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:19/12/2012).Finalmente, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta

que impede a obrigatoriedade do dispositivo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a nulidade do auto de infração nº 1989/2013, datado de 16/07/2013, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante J.M. Santos Comércio de Rações Ltda-me a obrigação de efetivar o registro, o pagamento da anuidade e a aplicação de eventuais penalidades pelo descumprimento de tais exigências, até o trânsito em julgado desta. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0013485-27.2013.403.6100 - LUIZ JOSE DUARTE FILHO(SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013485-27.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZ JOSÉ DUARTE FILHO IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPE SENTENÇA TIPO C SENTENÇA
Luiz José Duarte Filho propôs o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo, objetivando vista dos autos do processo administrativo referente ao benefício n.º 6023372574, para fins de extração de cópias, conforme descrito na inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/16). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 20). Após protocolo da petição do impetrante às fls. 24/32, foi deferida a medida liminar pleiteada (fls. 33/35). Às fls. 42/83 a autoridade impetrada manifestou-se encaminhando cópia do processo administrativo, bem como noticiou às fls. 84 que o dossiê referente ao benefício do impetrante encontra-se disponível para proceder à vista pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 89/91). O r. despacho de fls. 93 determinou que o impetrante se manifestasse sobre o noticiado pela autoridade coatora, sobrevindo a informação da perda de objeto do presente feito, resultando na satisfação da segurança pleiteada (fls. 95). É o relatório. Decido. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autoridade impetrada afirmou que o dossiê referente ao benefício do impetrante encontra-se disponível para proceder a vista pleiteada. Manifestou-se o impetrante noticiando a perda de objeto do presente feito, resultando na satisfação da segurança pleiteada (fls. 95). Pois bem, visto que não mais subsistem os motivos da impetração, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 267, inciso VI, do CPC e torna sem efeito a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0016656-89.2013.403.6100 - ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINIST DA FAZENDA EM SAO PAULO X GERENTE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REGIONAL ADM MINIST FAZENDA
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016656-89.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO E GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Vistos. Aramis da Graça Pereira de Moraes impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo e Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, objetivando a suspensão dos efeitos do ato coator, determinando-se que as autoridades impetradas concedam a aposentadoria voluntária integral ao impetrante nos autos do processo n.º 10314.000140/2013-21, ou, subsidiariamente, que deem andamento ao referido processo, analisando o pedido de aposentadoria do impetrante sem considerar como óbice à concessão desse benefício a existência do Processo Administrativo Disciplinar n.º 16302.000042/2013-17, conforme descrito na inicial. Alega que apresentou pedido de aposentadoria voluntária integral perante a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo cuja decisão proferida indeferiu seu pedido, tendo em vista a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (n.º 16302.000042/2013-17). Aduz que referido Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 17/04/2013 e constituída a Comissão de Inquérito, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos disciplinares, contudo, afirma até a presente data como não houve decisão administrativa, impetrou o presente feito. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 22/210). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 214). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 222/238, afirmando que o referido Processo Administrativo Disciplinar encontra-se em fase de instrução, esclarecendo que nos termos do artigo 172, da Lei n.º 8.112/90, o deferimento do processo de aposentadoria fica condicionado à conclusão do Processo Administrativo Disciplinar e ao cumprimento de eventual penalidade. Por fim, afirma estar agindo em estrita consonância com o princípio da legalidade. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 239/242). O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto

ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls.252).É o relatório. Decido.O impetrante almeja a concessão de sua aposentadoria voluntária integral nos autos do processo n.º 10314.000140/2013-21, ou, subsidiariamente, que deem andamento ao referido processo, analisando o pedido de aposentadoria do impetrante sem considerar como óbice à concessão desse benefício a existência do Processo Administrativo Disciplinar n.º 16302.000042/2013-17.Pois bem, a exigência de justa causa para a instauração do processo administrativo disciplinar está prevista no art. 144, parágrafo único, da Lei 8.112/90, que estabelece que quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. Exige-se, por conseguinte, um substrato material mínimo de que se reveste o alicerce das acusações que são dirigidas ao servidor público e que constitua o objeto do processo administrativo disciplinar. Cuidando-se de atos que constituem infração administrativa, o que situa a questão no âmbito no Direito Administrativo Sancionador, e em respeito à segurança jurídica, não se deve autorizar a atividade persecutória administrativa se não houver motivos que justifiquem a instauração do processo disciplinar, porquanto poderá culminar com a aplicação de severas penalidades ao servidor público investigado.Verifica-se, assim, que a autorização legal para a instauração do processo administrativo disciplinar e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das penalidades aos servidores públicos, exige, ao menos, que existam indícios da prática dos atos previstos na legislação de regência, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática de atos constantes do processo disciplinar. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as conseqüências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento do julgamento.Não cabe, no bojo do presente Mandado de Segurança, a significativa verificação acerca da existência dos fatos de forma a possibilitar a instauração do processo administrativo disciplinar, mas tão somente a constatação de justa causa que autorize a persecução administrativa, mormente considerando que a apuração dos fatos constitui poder-dever da Administração, conforme disposto no art. da Lei 8.112/90, in verbis: a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. DIREITO-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SUPERIOR A PATRIMÔNIO E RENDA DECLARADOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. 1. A abertura de sindicância constitui direito-dever da Administração que, em tese, não fere direito líquido e certo do servidor. Inteligência do art. 143 da Lei 8.112/90 e art. 11, inc. II, da Lei 8.429/92. 2. Tendo em vista os princípios da boa-fé e da segurança jurídica e, ainda, a repercussão negativa na esfera funcional, familiar e pessoal do servidor público, mostra-se indispensável a necessidade de justa causa para a abertura de sindicância ou processo disciplinar. 3. Havendo indícios de que a movimentação financeira de servidor público mostra-se incompatível com a renda e patrimônio declarados, cabe à autoridade competente apurar a suposta irregularidade, porquanto dela pode originar a prática de ilícito administrativo. 4. Segurança denegada. (MS 10.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 26.9.2005, p. 172). Deve ser referida, ainda, a separação das esferas penal, administrativa e civil. Estabelecem os arts. 121 e 125 da Lei 8.112/90, respectivamente, que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e que as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.Verifica-se, assim, que se alberga, em âmbito legislativo, a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa. A natureza diversa das infrações e punições justifica a independência entre as esferas, de tal sorte que, em princípio, a persecução em uma dos âmbitos referidos não impede que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem. Portanto, a falta de persecução criminal não obsta, a instauração para a apuração dos fatos em âmbito administrativo.Por outro lado, o artigo 172, da Lei 8.112/1990, dispõe: O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.P.R.I.Após, se nada mais for requerido nestes autos, arquivem-se baixa findo.

0019705-41.2013.403.6100 - RICARDO ANAUATE X SILVIA RISSO VIEIRA ANAUATE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0021686-08.2013.403.6100 - MOACIR ALVES DOS SANTOS(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021686-08.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MOACIR ALVES DOS SANTOS IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE

DE DIREITO UNIESP SENTENÇA TIPO CVistos. Moacir Alves dos Santos impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor da Faculdade de Direito UNIESP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada promover o imediato acesso do impetrante às provas, notas e frequência e demais documentos necessários com a consequente colação de grau. Ao final requer que seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices ao exercício de direito do impetrante, mormente de realizar provas, obter documentos, diplomas, histórico escolar, ter acesso às notas, bem como colar grau. Alega, em síntese, que é aluno do curso de Direito oferecido pela instituição impetrada; que, em razão de dificuldades financeiras viu-se impossibilitado de saldar as parcelas decorrentes do FIES; que acordou junto à Faculdade a possibilidade de não realizar nenhum pagamento durante o curso, conforme propaganda divulgada pela mesma; que a impetrada se incumbiu de realizar os trâmites necessários para a manutenção do financiamento do impetrante; que ao se matricular para o ano letivo de 2013 não constava o seu nome no painel do aluno no site da impetrada, sendo informado que tal se dava em razão de problemas no sistema; que descobriu que a faculdade sofreu ação do Ministério Público por irregularidades na administração do FIES; que os alunos inscritos no FIES foram impedidos de realizar provas e ter acesso ao painel do aluno no site, sob a alegação de que teriam que fazer um acordo para o pagamento dos valores em aberto; que continuou frequentando as aulas, mas que sua frequência e nem suas notas estavam sendo computadas; que a impetrada retém todas as provas feitas pelo impetrante, não divulga as suas notas de forma oficial e pretende obstar a sua colação de grau; que a falta do pagamento pelos serviços da faculdade se deram não por seu capricho, mas por causa de irregularidades dela junto ao FIES. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 09/29). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33). Às fls. 37/68 a autoridade coatora apresentou suas informações, arguindo preliminarmente, a exceção de incompetência e, no mérito, rebatendo os argumentos do impetrante, informando os prazos estabelecidos para que o impetrante regularizasse sua situação junto ao Banco do Brasil, inclusive respeitante ao contrato de financiamento estudantil e, por fim, requer seja denegada a ordem. Regularmente intimado para manifestação, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 72 e 76. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a exceção de incompetência arguida pela autoridade coatora, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular no exercício de função delegada. Indo adiante, verifico que o feito encontrava-se em regular andamento quando a autoridade coatora informou que foram estabelecidos prazos para que o impetrante regularizasse sua situação junto ao Banco do Brasil, inclusive respeitante ao Contrato de Financiamento Estudantil. Regularmente intimado para manifestação, considerando que a causa de pedir inserida na presente lide circunscreve-se na impossibilidade de usufruir do benefício educacional, o impetrante ficou-se em silêncio, conforme certidões de fls. 72 e 76. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o impetrante tomasse as providências que lhe competia, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P.R.I. Após, se nada mais for requerido nestes autos, arquivem-se baixa findo.

0023772-49.2013.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 139: J. Cumpra-se

0015685-89.2013.403.6105 - MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0015685-89.2013.4.03.6105 IMPETRANTE: MARIA LUÍSA DE ANGELIS PIRES BARBOSA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Vistos. Maria Luísa de Angelis Pires Barbosa propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objetivando o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.13.006890-97, conforme descrito na inicial. Alega, em síntese, que é advogada atuante na Comarca de Campinas há 22 anos e foi surpreendida em 12/11/2013 com o recebimento de e-mail do Terceiro Cartório de Protestos de Campinas, informando que seria protestada em um título emitido pela autoridade coatora, com vencimento dia 14/11/2013, sem sequer ter sido intimada pessoalmente da dívida ativa n. 80.1.13.006890-97, respeitante ao Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 2009, no montante de R\$1.850,61 (hum mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos). Aduz, ainda, que o meio de cobrança utilizado é coercitivo, bem como está causando enormes prejuízos, como inclusão do nome da impetrante nos órgãos protetores do crédito, possuindo a Fazenda Pública meios próprios para efetuar suas cobranças, sendo inadequado o protesto para esse fim, razão pela qual ajuizou o presente feito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/38). Às fls. 42/43, foi declarada a incompetência absoluta do r. Juízo da 2ª Vara Federal da 5.ª Subseção Judiciária - Campinas - SP e determinada a remessa do feito à Justiça Federal

Subseção Judiciária de São Paulo - SP, onde mesmo veio a este Juízo por redistribuição automática. É o breve relatório. Decido. Almeja a impetrante o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.13.006890-97. O protesto de título é o ato público, formal e solene, realizado pelo tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação constante de título de crédito ou de outros documentos de dívida. Regulado pela Lei n. 9.492/97, foi alterado pela Lei n. 12.767, de 28/12/2012, que permitiu expressamente o protesto de certidões da dívida ativa - título executivo extrajudicial referente a crédito tributário que permite à Fazenda Pública ajuizar execução fiscal contra o devedor. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar, tendo em vista que não verifico ilegalidade no ato impugnado. Intime-se a autoridade impetrada para ciência da presente e para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2014. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0000693-07.2014.403.6100 - MARIA LUIZA VALVERDE PENTAGNA (SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 139/171: ciência à impetrante. Remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0001331-40.2014.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos. Fls. 355/356: manifeste-se a impetrante. Sem prejuízo, defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 354/354-verso, nos termos do disposto no artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002054-59.2014.403.6100 - FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCATIVA DE BARRETOS (SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL PROCESSO Nº 0002054-59.2014.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCATIVA DE BARRETOS IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL SENTENÇA TIPO CV

Vistos. Fundação Cultural Educativa de Barretos impetra o presente mandado de segurança em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade coatora abstenha-se de promover o fechamento e apreensão dos equipamentos da Rádio Comunitária Educativa da impetrante, conforme narrado na inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/90). Às fls. 101/102, foi declarada a incompetência absoluta do r. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e determinada a remessa do feito à uma das Varas da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, onde veio a este Juízo por redistribuição automática. Determinado à impetrante que sanasse as irregularidades apontadas às fls. 114/115, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 117. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002104-85.2014.403.6100 - GISELLE VIANA DE OLIVEIRA (SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002104-85.2014.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GISELLE VIANA DE OLIVEIRA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL SENTENÇA TIPO AVistos. Giselly Viana de Oliveira propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Reitor da Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL, objetivando seja determinado à primeira autoridade impetrada que garanta a sua efetiva participação na cerimônia de colação de grau do curso superior de enfermagem, a se realizar no dia 17/02/2014, bem como a concessão da segurança para declarar que a impetrante concluiu o curso superior de enfermagem, tendo direito ao registro nos órgãos competentes e a entrega do respectivo certificado. Alega, em síntese, que no ano de 2010 residia no estado da Bahia e se matriculou no curso de enfermagem ministrado pela UNIME, mas que, no momento da matrícula, possuía a pendência de eliminação de duas matérias para a conclusão do ensino médio; que é prática comum da UNIME aceitar a matrícula do aluno para posterior apresentação do certificado de conclusão do ensino médio; que cursou as disciplinas do curso de enfermagem no ano de 2010 e realizou a entrega na UNIME do certificado de conclusão do ensino médio no ano de 2011, regularizando a sua situação;

que, no ano de 2012, mudou-se para o estado de São Paulo e solicitou transferência do curso de enfermagem para a UNICSUL, apresentando todos os documentos exigidos naquele ato; que obteve o deferimento da sua matrícula pela instituição e pagou todas as mensalidades cobradas, nunca tendo sido advertida ou comunicada sobre algum problema referente à sua matrícula; que a UNICSUL outorgou regularidade para as matérias cursadas pela impetrante na UNIME, registrando no histórico escolar da impetrante a aprovação em tais matérias; que no último período do curso foi convocada pela Secretaria da UNICSUL sobre uma inconsistência na sua matrícula em razão do seu certificado de conclusão do ensino médio estar datado do ano de 2011 e ela ter ingressado na UNIME em 2010, sendo informada da necessidade de cursar todas as matérias já cursadas perante a UNIME para a conclusão do seu curso; que obteve aprovação em todas as matérias do curso de enfermagem; que buscou solucionar administrativamente a questão, não tendo obtido sucesso; que em janeiro de 2014, a UNICSUL emitiu novo histórico escolar da impetrante constando à necessidade de se cursar novamente as matérias já concluídas pela impetrante na UNIME; que a negativa da instituição fere o princípio da segurança jurídica, consoante a teoria do fato consumado consolidada pelos Tribunais Superiores. Aduz, ainda, que a negativa da impetrada lhe causará graves prejuízos, pois não poderá se formar com a sua turma e perderá a oportunidade de promoção profissional. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 15/67). A medida liminar pleiteada foi deferida (fls. 71/73). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade do procedimento adotado, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei 9.394/96 - LDB, requerendo a revogação da liminar concedida a total improcedência da ação (fls. 80/108). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 112/115). É o breve relatório. Decido. A impetrante almeja a concessão da ordem para que seja declarado sua conclusão no Curso de Enfermagem com a respectiva confecção do certificado e registros pertinentes. É bem de ver que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 48, da Lei 9.394/93, às universidades cabe expedir e registrar os diplomas de cursos superiores, in verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. No caso em tela, verifica-se que a impetrante apresentou todos os documentos exigidos para a realização de sua matrícula na UNICSUL, em 13/07/2012, bem como após análise da documentação apresentada pela impetrante foi autorizado o aproveitamento das matérias cursadas pela impetrante na UNIME, lançando no histórico escolar as notas lá obtidas e a sua aprovação. É de se ressaltar, ainda, que a impetrante colou grau no ano de 2011 e se transferiu para a UNICSUL no ano de 2012, de forma que os impedimentos alegados pela Universidade já eram conhecidos antes da admissão da transferência e autorização para aproveitamento das matérias. Ocorre que o fato posto em juízo trata de situação consolidada no tempo, tendo havido falha da própria universidade que aceitou a matrícula da impetrante. Assim, não se mostra razoável, após quatro anos cursando o ensino universitário, realizando todas as atividades pertinentes, tais como trabalhos, provas, estágios e efetuando o regular pagamento das mensalidades, impedir a impetrante de obter o diploma, objetivo maior de todo o universitário. É bem verdade que o ensino é ministrado em etapas, partindo-se do pressuposto de que o conhecimento é gradativo e cumulativo, mas no caso dos autos, se a impetrante logrou aprovação em todas as disciplinas de nível superior, concluindo o curso, demonstra que as irregularidades detectadas respeitantes ao ensino médio, não obstaram seu sucesso na graduação. Nesta situação entendo por bem adotar a teoria do fato consumado, vez que o próprio decurso do tempo solidificou uma situação que, a rigor, poderia ser alterada. De fato, se o equívoco fosse percebido quando da matrícula ou logo no início do curso, a impetrante poderia buscar outro meio de solucionar o problema, ou mesmo deixar o curso, ressarcindo-se dos prejuízos materiais sofridos. Mas após o término da graduação, tais soluções mostram-se, acima de tudo, injustas para alguém que, com esforço, concluiu um curso superior. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. Insurge-se a Agravante contra a decisão de 1º grau de jurisdição, que, nos autos do mandado de segurança, em face do Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, objetivando que a autoridade impetrada expeça certidão de colação de grau e diploma de bacharel em Direito, e, ainda, decreta a nulidade de procedimento administrativo versando sobre a exigência de pré-requisitos para a matrícula do impetrante em determinadas disciplinas. A situação do universitário foi consolidada pelo transcurso do tempo e a volta ao seu estado anterior lhe traria grande prejuízo. Observamos, aqui, a teoria do fato consumado, consubstanciada na interpretação teleológica do art. 462 do CPC. Recurso improvido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 123670; Processo: 200402010018956 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 31/08/2005 Documento: TRF200145918; Fonte DJU - Data: 15/09/2005 - Página: :220; Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a autoridade impetrada que expeça e registre o diploma referente ao curso de Enfermagem concluído pela impetrante GISELLY VIANA DE OLIVEIRA, cuja colação de grau ocorreu em 17/02/2014, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.

0002711-98.2014.403.6100 - CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO Vistos. Ante a certidão de fl. 135-verso, providencie a Impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, bem como a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009. Regularizados os autos, cumpra-se a decisão de fl. 135. Intime-se.

0003496-60.2014.403.6100 - GRAFICA ROMITI LTDA.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0003496-60.2014.4.03.6100IMPETRANTE: GRÁFICA ROMITI LTDAIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos. Gráfica Romiti Ltda. propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao adicional de 1% da COFINS, trazido pela Lei n.º 12.715/2012, ou, alternativamente, que a Impetrante seja autorizada a apropriar os créditos de COFINS-Importação à alíquota de 8,6%. Alega, em síntese, que o adicional de 1% de COFINS sobre produtos importados é inconstitucional e ofende diversos princípios constitucionais e legais em matéria tributária e de comércio internacional; que tal adicional somente poderia ser exigido a partir da regulamentação do referido dispositivo, a partir de 17/10/2013, após o prazo da anterioridade nonagesimal contado da publicação da lei n.º 12.844/13, em 19/07/13; e que há violação expressa aos artigos 154, I, e 195, 9º, da Constituição Federal, do artigo 78, 2º, da Lei 12.715/12 e às regras de direito internacional, em relação ao princípio da não discriminação previsto no GATT/OMC. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 33/144). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 152). Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações alegando, em suma, que a Medida Provisória n.º 563/2012, bem como as inclusões feitas durante a sua tramitação, para produzir plenos efeitos não careciam de qualquer regulamentação; que a regulamentação visava pontuar e esclarecer especialmente quanto ao início do prazo de cada setor incluído na nova sistemática; que é desnecessária a regulamentação para que a sistemática de tributação pela receita bruta pudesse acontecer, bem como que alteração implicou em relevante desoneração tributária para o contribuinte; que o objetivo da criação da desoneração da folha de salários foi de produzir o impacto positivo na dinamização dos segmentos que beneficia, tentando acompanhar a velocidade com que se dão as relações econômicas; que a interpretação que se coaduna com o resultado teleológico da lei e também em harmonia com a interpretação sistemática é a de que o Decreto pode sim retroagir abarcando os fatos geradores de setembro de 2012, data da validade plena da MP n.º 563/2012; que a interpretação de que a exigência de regulamentação impede a desoneração da folha para os fatos geradores do mês de setembro levaria ao retorno da cobrança de todos os setores beneficiados desde a edição da MP n.º 540/2011, pela folha de salários, propiciando a quebra da confiança que o Poder Público em relação aos contribuintes, causando-lhes prejuízos; que não há qualquer violação ao princípio da não-discriminação prevista no GATT do qual o Brasil é signatário; e que não se apresenta obrigatória que a redução do valor da COFINS interna a recolher seja no valor total da COFINS-Importação, não havendo violação ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que o crédito decorrente da incidência não-cumulativa é sujeito a expressa previsão em lei, que não existe para o presente caso, almejando a impetrante um crédito que não tem amparo legal algum (fls. 156/176). É o breve relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante, em sede de liminar, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao adicional de 1% da COFINS, trazido pela Lei n.º 12.715/2012, ou, alternativamente, que a Impetrante seja autorizada a apropriar os créditos de COFINS-Importação à alíquota de 8,6%. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. A autora afirma que a Lei n.º 12.715/12 e a Lei n.º 12.844/2013 ao alterar a redação do parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei n.º 10.865/04, majorou em 1% (um ponto percentual) a alíquota da COFINS incidente sobre a importação de bens que estão listados no Anexo da Lei 12.546/2011, e que tal contribuição foi criada em substituição à contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de salários, de forma que reduziu a carga tributária para os produtos nacionais, enquanto que ao importado majorou o percentual de 1% na importação sem, contudo, prever qualquer contrapartida em termos de benefício fiscal, uma vez que a Receita Federal não está possibilitando o direito ao crédito dessa majoração, justificando que a lei atribuiu somente a alíquota que deverá ser recolhida sem se manifestar expressamente sobre o aproveitamento desse valor, vez que não houve alteração do 3º, do artigo 15, da Lei n.º 10.865/04. Sustenta, ainda, que a produção dos efeitos da alteração legislativa está condicionada à edição de regulamento pelo Poder Executivo, que ainda não ocorreu; que a majoração viola o princípio da isonomia tributária, já que impõe uma tributação diferenciada para pessoas que se encontrem em situações equivalentes; e que infringe o princípio da

não cumulatividade, já que não permite o crédito que a lei prevê, bem como viola o acordo de tarifação - GATT, em especial ao princípio da não-discriminação do produto importado. Inicialmente, entendo que não deve prosperar a tese da autora de que a produção dos efeitos da alteração legislativa está condicionada à edição de regulamento pelo Poder Executivo, que ainda não ocorreu. Com efeito, a Lei nº 12.715/12 determinou que as disposições decorrentes da mera conversão da Medida Provisória nº 563/12, entrassem em vigor na mesma data inicialmente prevista por esta, qual seja: dia 1º de agosto de 2012. No tocante a algumas disposições da mencionada Lei de Conversão que constituíram inovação em relação à citada Medida Provisória e que dependiam da concessão de prazo, a Lei nº 12.715/2012 determinou que somente entrassem em vigor em 1º de janeiro de 2013. O parágrafo 2º, do art. 78, da Lei nº 12.715/12, estabelece que as imposições dos arts. 53 a 56 da mencionada lei somente produziram efeitos a partir de sua regulamentação. Contudo, pode-se concluir que os efeitos da Lei nº 12.715/12, no que concerne à contribuição previdenciária sobre a receita e ao adicional da Cofins-Importação, restaram condicionados à edição de regulamento pelo Poder Executivo. No que concerne à contribuição previdenciária sobre a receita, nota-se que aplicabilidade da novação legislativa dependia da norma regulamentadora descrever o rol de pessoas jurídicas sujeitas à exação. Entretanto, para o adicional da Cofins-Importação, a Lei nº 12.715/12 já continha todos os elementos necessários para a sua aplicação, não dependendo de qualquer regulamentação. Deveras, em comparação com a redação da Medida Provisória nº 563/2012, as alterações da Lei nº 12.715/2012, no tocante ao adicional da Cofins-Importação, limitou-se à inclusão de produtos como fato gerador da hipótese de incidência, de forma que o artigo 78, da Lei nº 12.715/12, buscou manter a simultaneidade quanto ao início de vigência do adicional de alíquota da Cofins-Importação com instituição da contribuição previdenciária sobre a receita versada nos arts. 7º a 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas de determinados setores econômicos, pois estas contribuições buscam realizar a desoneração da folha de salários. E mais, as medidas provisórias anteriormente editadas, que cuidavam do adicional de alíquota da Cofins-Importação (MP nº 540/2011; Lei nº 12.546/2011; MP nº 563/2012; MP nº 582/2012; MP nº 601/2012), não condicionaram a vigência ou produção de efeitos à expedição de regulamento, portanto, entendo ser dispensável a regulamentação defendida, diante da edição do Decreto nº 7.828/2012 que cumpriu o exigido no artigo 78 da Lei nº 12.751/2012 quanto à contribuição previdenciária sobre a receita e não dispôs sobre o adicional da Cofins-Importação, pois este carecia de norma complementar. O referido Decreto foi editado para atender o 2º do artigo 78 da Lei nº 12.715/2012, viabilizando a aplicabilidade da norma ao adicional de alíquota da Cofins-Importação e à contribuição previdenciária sobre a receita, a partir da mesma data, ou seja, menos de um mês após a publicação da Lei regulamentada. Ademais, entendo não haver violação ao princípio da isonomia, tampouco à não cumulatividade na forma como alegado na exordial. Cumpre lembrar que a Lei 10.865/2004 inseriu a tributação das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação, para a importação de bens e serviços, sendo que os contribuintes sujeitos ao sistema não cumulativo poderão se creditar dos valores recolhidos referentes às respectivas contribuições. Em decorrência, o sistema não cumulativo prevê alíquotas mais elevadas. Não há, porém, violação ao princípio da isonomia se as próprias leis que regulamentam a questão estabelecem alíquotas diferenciadas para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real (7,6%) e aquelas que se submetem ao regime do lucro presumido (3%), cabendo a cada uma das empresas optar pelo regime de recolhimento que entender mais adequado. No caso em tela, o adicional à COFINS foi legitimamente instituído pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Ao contrário do alegado pela impetrante, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. Entendo ainda que a tributação em tela não viola o GATT, uma vez que não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação, desde que observadas as limitações constitucionais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.685/04. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/03. INCLUSÃO DO ICMS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. VALOR ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA 1. (...) 2. O conceito de valor aduaneiro adotado pelo GATT é obtido mediante um conjunto de regras e procedimentos a cuja observância se comprometeram os países signatários. 3. Tal pacto, firmado em desfavor da evasão fiscal e do arbítrio na valoração aduaneira, não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação (mediante simples ato do Poder Executivo, por força do art. 153, parágrafo 1.º, da CF/88) ou pela criação de novas exações incidentes sobre tais operações, desde que observadas as limitações constitucionais, tal como fez a Lei nº 10.865/2004. 4. Os tratados internacionais uma vez incorporados ao sistema jurídico interno situam-se no mesmo plano das leis ordinárias, se não tratarem sobre direitos humanos, como é o caso. 5. A definição de valor aduaneiro insere no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, não alterou conceito de norma hierarquicamente superior nem ampliou competência tributária. 6. Não se olvide, ainda, que essa atuação do legislador ocorreu em virtude da busca pelo tratamento isonômico que deve ser conferido entre aqueles que adquirem bens ou contratam serviços do exterior e

aqueles que o fazem no mercado nacional. Precedentes desta Corte de Justiça. Apelação improvida.(TRF5, AC 00079282420104058100, AC - Apelação Cível - 510653, Relator(a): Desembargador Federal Frederico Dantas, Sigla do órgão, Terceira Turma, DJE: 18/04/2012, p. 192). (grifo nosso).Assim sendo, entendo que a opção pela majoração da alíquota sem que tal implique em reconhecimento do direito ao crédito pode ser feita, uma vez que se tratou de opção expressa do legislador. Isso porque a Lei 10.865/2004 previu o direito ao creditamento do valor pago a título de COFINS, crédito esse apurado com base na aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições. A Lei 12.715/2012 fez inserir o 21 no art. 8º da Lei 10.865/2004, que previu o acréscimo de um ponto percentual à alíquota em questão, mas sem alterar a norma do art. 15, 3º, daí o entendimento de que o direito ao creditamento não se aplica ao percentual majorado. Sendo opção expressa do legislador, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, devendo ser mantida a exação. Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência à autoridade impetrada do teor desta decisão.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer; após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003679-31.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Fls.363/365: considerando que a União Federal deu cumprimento à liminar concedida às fl.320/321, determino a remessa dos autos ao MPF para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0005936-29.2014.403.6100 - VITORIO SEABRA DE MIRANDA(SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, dirigindo-se sempre contra ato de autoridade que é chamada como substituta processual do órgão.A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos:Art. 5º, CR/88 (...)LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Da redação supra extrai-se que, ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Note-se que, autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.No caso em tela, o Impetrante indicou como autoridade coatora a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, deixando de apontar qual seria a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que praticou o ato combatido no presente remédio heroico.E mais, na petição inicial, cabe a parte impetrante, em sede de mandado de segurança, indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09.Por tudo isso, indique corretamente a parte impetrante quem deva figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Sem prejuízo, providencie o Impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, em cumprimento ao artigo 6º, caput da Lei nº 12.016/2009, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade coatora, em cumprimento ao art. 7º, II, da mesma Lei.Para providencias apontadas, fixo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, tornem conclusos.Intime-se

0006387-54.2014.403.6100 - JOSE VALDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção.De início, defiro a gratuidade processual requerida, anote-se.O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, dirigindo-se sempre contra ato de autoridade que é chamada como substituta processual do órgão.A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos:Art. 5º, CR/88 (...)LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Da redação supra extrai-se que, ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de

pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Note-se que, autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios. No caso em tela, o Impetrante indicou como autoridades coatoras a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e Caixa Econômica Federal, deixando de apontar qual seria a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que praticou o ato combatido no presente remédio heroico. Ante o exposto, indique corretamente a parte impetrante quem deva figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se

0006967-84.2014.403.6100 - QUALITYAIR ENGENHARIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA(MG075500 - CHRISTIANO RESECK GANAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0006967-84.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: QUALITYAIR ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP Vistos. Qualityair Engenharia e Comércio de Ar Condicionado Ltda. propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos PER/DCOMP com a respectiva restituição dos créditos. Alega, em síntese, que formalizou perante a Receita Federal pedidos de restituição e ressarcimento no período de julho de 2012 a abril de 2013, mas que até a presente data não foram apreciados conclusivamente. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 17/34). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, em razão da informação de fls. 42, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os constantes do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 36/37. Pretende o impetrante, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que decida conclusivamente os pedidos PER/DCOMP formalizados nos seguintes Pedidos de Restituição: 12566.11136.270912.1.2.15-0008; 01585.83048.261112.1.2.15-7475; 17291.57473.271112.1.2.15-0548; 24541.59383.300113.1.2.15-7264; 39421.79791.310113.1.2.15-3151; 02990.31681.200313.1.2.15-3000; 24756.11129.200313.1.2.15-2789; e, 20075.25598.250613.1.2.15-3009 (fls.15). A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Compulsando os autos, observo que, o impetrante protocolizou os pedidos de Restituição n.12566.11136.270912.1.2.15-0008, datado de 27/09/2012 (fls.24); n.01585.83048.261112.1.2.15-7475, datado de 26/11/2012 (fls.25); n.17291.57473.271112.1.2.15-0548, datado de 27/11/2012 (fls.26); n.24541.59383.300113.1.2.15-7264, datado de 30/01/2013 (fls.27); n.39421.79791.310113.1.2.15-3151, datado de 31/01/2013 (fls.28); n.02990.31681.200313.1.2.15-3000, datado de 20/03/2013 (fls.29); n.24756.11129.200313.1.2.15-2789, datado de 20/03/2014 (fls.30); e, n.20075.25598.250613.1.2.15-3009, datado de 25/06/2013 (fls.31), os quais não foram analisados até a presente data. O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, em relação à maioria dos pedidos protocolados já decorreu tal prazo sem que tenha havido qualquer resposta pela autoridade competente. Diante do prazo decorrido, configura-se a ilegalidade do ato coator omissivo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos de Restituição números 12566.11136.270912.1.2.15-0008; 01585.83048.261112.1.2.15-7475; 17291.57473.271112.1.2.15-0548; 24541.59383.300113.1.2.15-7264; 39421.79791.310113.1.2.15-3151; 02990.31681.200313.1.2.15-3000; 24756.11129.200313.1.2.15-2789; e, 20075.25598.250613.1.2.15-3009, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informação, no prazo legal, bem como intime-se, do teor da presente decisão, a pessoa jurídica de direito público na pessoa de seu procurador. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007201-66.2014.403.6100 - DERC CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP264887 - DANIELA DE SOUZA) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO - SP X SUBSECRETARIO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINIST PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

Vistos. DERC CAVALCANTI DE OLIVEIRA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe do Serviço de Recursos Humanos - Seção Operacional de Gestão de Pessoas e do Subsecretário

de Planejamento, Orçamento e Administração - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, objetivando apreciação e decisão do Processo Administrativo n.35366/001221/05-73, emissão de parecer da Auditoria de Recursos Humanos SRH/MP, bem como manifestação da área jurídica sobre a autorização de pagamento dos valores atrasados, conforme descrito na inicial. Alega, em síntese, que é beneficiária de pensão vitalícia por morte do servidor público federal Geraldo Ribeiro Franzen, matrícula n.0930629, ocorrido em 17/05/2001, nos termos da Portaria n.260/2004, publicada no Diário Oficial da União em 09/12/2004.DERCI CAVALCANTI DE OLIVEIRA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de que, em razão do tempo decorrido entre a data do óbito e a concessão do benefício, acumularam-se parcelas em atraso do referido benefício, cujos valores não foram pagos, mesmo após protocolar os requerimentos administrativos n.s 0035366.001061/2007-12 e 04500.009706/2013-37, razão pela qual impetrou o presente feito.toria de Recursos Humanos SRH/MP, bem como manifestação da área jurídica sobre a autorização de pagamento dos valores atrasados, conforme descritaA petição inicial veio instruída com documentos (fls.12/69).É o breve relatório. Passo a decidir. de pensão vitalícia por morte do servidor público federal Geraldo Ribeiro Franzen, matrícula n.0930629, ocorrido em 17Pretende a impetrante, em sede de liminar, a apreciação e decisão do Processo Administrativo n.35366/001221/05-73. Entretanto, a impetrante apontou como autoridade coatora o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo certo que a referida autoridade está sediada em Brasília, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.A petição inicial veio instruída com documentos (fls.12/69).Em que pese ter indicado também o Chefe do Serviço de Recursos Humanos - Seção Operacional de Gestão de Pessoas, da análise do processo administrativo se conclui que este não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.e a impetrante, em sede de liminar, a apreciação e decisão do Processo Administrativo n.35366/001221/05-73. Isso porque, no caso em tela, compete ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão a análise de processos administrativos e liberação de pagamentos referentes a exercícios findos em casos como o presente, que trata de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, conforme se depreende das Portarias Conjuntas de n 01/2006 e 02/2012.uncional da autoridade impetrada.Além disso, consoante se depreende do documento de fls. 48, também cabe ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tornar pública programação de pagamentos administrativos de exercícios anteriores, cabendo às Unidades de Recursos Humanos do INSS tão somente constituírem e cadastrarem no Sistema os processos existentes.Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Chefe do Serviço de Recursos Humanos - Seção Operacional de Gestão de Pessoas. pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, no âmbito daReconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D.Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.Além disso, consoante se depreende do documento de fls. 48, também cabe ao MinP.R. Intime-se.Cumpra-se.

0007232-86.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0007232-86.2014.4.03.6100IMPETRANTE: USINA COSTA PINTO S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos.Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- recolhimento das custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010;II- juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09,Regularizados os autos, tornem conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0007807-94.2014.403.6100 - DYNATEC COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONALVistos.Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Regularizados os autos, tornem conclusos.Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012608-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012608-2) - SIND DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO

DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO X DIRETOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Vistos em inspeção.Fl.399: concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13812

ACAO CIVIL COLETIVA

0014823-36.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TUPA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC c/c artigo 14 da Lei nº 7347/85). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005036-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERIVANDO DE SOUZA SILVA

Fls.79/89: Manifeste-se a CEF. Int.

DESAPROPRIACAO

0057088-89.1972.403.6100 (00.0057088-5) - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO X JOAO BATISTA DE LARA X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES X EVA DE LARA IMAKUMA(SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMIELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0048559-75.1995.403.6100 (95.0048559-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X LINHA FORTE PRODUTOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA X JOSE AMERICO SABE DA ROCHA

Fls.87/88: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Defiro a pesquisa de endereço via sistema BACENJUD e INFOJUD. Int.

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X

DANTE FAZIO FILHO

PREJUDICADO, tendo em vista a expedição da Carta Precatória nº. 140/2013, para o endereço declinado. Aguarde-se a devolução, nos termos do despacho de fls.325.Int.

0020888-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001645-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON VECHIER PETRONE(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667679-07.1985.403.6100 (00.0667679-0) - PLASCAR S/A IND/ COM/ X ASTRA S/A IND/ E COM/ X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X USINA COLOMBINA S/A X BENTLEY SORIN BIOMEDICA INDL/ LTDA X OSCAR S/A IND/ E COM/(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP030156 - ADILSON SANTANA E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0032957-25.2006.403.0000.

0017944-72.2013.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA

Diga a parte autora em réplica. Int.

0001304-57.2014.403.6100 - FRANCISCO ALVES JUNIOR(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO o julgamento desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0003892-37.2014.403.6100 - RAIMUNDO ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA X MONICA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentem os autores declaração de que não podem arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003927-94.2014.403.6100 - CARLOS AILTON GONCALVES FERREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 399-verso: Traslade-se cópia da sentença de fls. 398, para os autos da Execução nº. 0014192-97.2010.403.6100, em apenso. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038842-10.1993.403.6100 (93.0038842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X METALBRAS COML/ LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X LUIZ HENRIQUE PASQUARELLI X NIVALDO LUIZ PASQUARELLI

Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 11/2014 (fls.579) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0003012-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GOMES DA SILVA

Fls.58/61: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011570-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDI DE BARROS PINANGE FILHO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X REGIANE FABIANI(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA)

Fls.124: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para CEF. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006918-14.2012.403.6100 - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Intime-se a requerente para retirada dos autos independentemente de traslado, mediante baixa-entregue, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004609-06.2001.403.6100 (2001.61.00.004609-1) - JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.561/566, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0008347-02.2001.403.6100 (2001.61.00.008347-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-06.2001.403.6100 (2001.61.00.004609-1)) JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.412/417, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 13914

MANDADO DE SEGURANCA

0007573-15.2014.403.6100 - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende que lhe seja assegurado o direito de ser atendido nas agências do INSS, sem prévio agendamento ou restrição no que se refere à quantidade de atividades. Alega, em síntese, ser iniciante na carreira da advocacia e que no dia 25 de abril de 2014 compareceu à agência do INSS - VILA MARIA e como todos os demais presentes, pegou senha, esperou na fila até ser atendido. Entretanto, foi informado que diante da falta de agendamento prévio, seria impossível o protocolo do serviço solicitado. Sustenta que tal exigência restringe sua atuação como advogado, tendo em vista que suas clientes não poderiam esperar por meses por um simples protocolo. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. Inicialmente, depreendo que o sistema de agendamento adotado pelo INSS e outros órgãos públicos para o atendimento ao pleito dos segurados não é razoável ou proporcional, na medida em que se impõe ao particular uma situação vexatória, obrigando-o a aguardar meses por um atendimento que deveria ser célere e cortês. Ainda, ressalto que o excesso de demanda e a falta de servidores não justifica a imposição dessa restrição aos contribuintes e a seus advogados, cabendo ao órgão público organizar-se para atender os particulares e cumprir com o dever de eficiência na prestação do serviço público (artigo 37 da CF). Por outro lado, o atendimento do pleito do impetrante não o colocará em situação de vantagem relativamente aos demais segurados que não possuem procurador, mas sim resguardará um direito líquido e certo de quem busca o Judiciário para afastar o ato ilegal e abusivo da autoridade pública que está a impedir o livre exercício da advocacia. No mais, quanto à exigência suscitada, a jurisprudência de nossos tribunais assim tem se manifestado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL JUNTO AO INSS. ADVOGADO. LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE REQUERIMENTOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. É notório o aumento da demanda no atendimento ao público da autarquia previdenciária, uma das mais intensas do País, contudo a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. 2. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006846-16.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito do impetrante de não ser obrigado a se sujeitar ao agendamento prévio para atendimento e protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários. 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV), assim como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004932-88.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, a atendimento específico de advogados em seus postos, com a limitação de número de requerimentos e a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003300-59.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Posto isto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante JOSÉ ALFREDO DA SILVA prévio agendamento para protocolo de requerimentos nas agências do INSS e, ainda, de impossibilitá-lo de protocolizar mais de um benefício por atendimento, de realizar mais de um serviço com a mesma senha. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0007653-76.2014.403.6100 - FARID GHAZAL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, dê-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fls. 19, Ofício de nº 24/214, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da Secretaria do Patrimônio da União, que traz informações acerca do cancelamento de inscrição na DAU, formalizada via processamento eletrônico de nº 04977.605796/2013-48, em nome do impetrante, referente ao laudêmio de nº 09816224 gerado em decorrência da transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial - RIP 704700002681-64. Com a manifestação, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos. Int.

0007688-36.2014.403.6100 - VALDENICY PEREIRA DOS SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrando por Valdenicy Pereira dos Santos em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN - SP, objetivando decisão judicial, em sede de liminar, a fim que seja determinado à autoridade coatora que seu registro provisório seja mantido, seja, por conseguinte, reativada a validade da sua inscrição de nº 040.611 até a emissão e plena validação do certificado de conclusão de histórico escolar a ser emitido pela instituição de ensino CEEJA Dona Clara Mantelli, referente à conclusão do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos com atendimento individualizado e presença flexível. Relata, em síntese, que em novembro de 2013 recebeu a informação do seu empregador de que teria sofrido a cassação do seu registro profissional, tendo sido vedado seu registro definitivo, tendo em vista supostas divergências nos seus diplomas referentes ao ensino fundamental e médio. Aduz que os cursos em questão foram frequentados e concluídos nos anos de 2001 e 2002 respectivamente e que a instituição de ensino em questão sofreu a cassação da autorização de funcionamento no ano de 2006, após suposta constatação de irregularidades. Sustenta, ainda, que concluiu os cursos aventados nos presentes autos quase cinco anos antes da cassação da instituição de ensino, ocorrida em 09/02/2006, de maneira que se torna injusta e ilegal a sanção a ela imposta. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar. Da análise das alegações da parte e da documentação acostada aos autos, depreendo que a impetrante concluir os cursos de ensino fundamental e médio em datas anteriores à cassação da autorização de funcionamento da instituição. No mais, vislumbro que não se fazia necessário que a Secretaria da Educação convalidasse os atos e documentos anteriores à decisão, posto que não se poderia emprestar a essa decisão o efeito retroativo pretendido pelo COREN. Além disso, não podem os estudantes ser prejudicados por irregularidades perpetradas pelas instituições de ensino se estão elas funcionando regularmente e com autorização da Secretaria da Educação, como ocorreu com o Colégio Cristão USA até a data da cassação de seu funcionamento. A par da relevância no fundamento do pedido, está presente ainda a possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que a manutenção da carteira profissional é indispensável para que a impetrante possa continuar desempenhando suas atividades profissionais, presumivelmente necessária para seu sustento e o de sua família. Por fim, ressalto que a jurisprudência de nossos tribunais, em casos com o dos autos, tem se manifestado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CURSO COM IRREGULARIDADES. CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, INCISO XIII, DA CR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. I - Após concluir o Curso de Auxiliar de Enfermagem, em 08.10.2009, a Autora obteve junto ao COREN-SP sua inscrição provisória, com validade até 24.02.2012, dependendo a definitiva do registro de seu diploma, tendo sido admitida pela Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes para exercer tal profissão. II - Antes que a instituição de ensino na qual a Autora fez o curso pudesse fornecer a certidão definitiva de conclusão de curso ou o diploma registrado, a mesma teve sua autorização cassada por ato publicado em 07.09.2011, devido a irregularidades praticadas desde 2008. III - Certidão emitida pela Diretoria de Ensino de Mogi das Cruzes constando que a Autora concluiu o referido curso, com aprovação em todas as disciplinas, e que a validade da conclusão do mesmo está condicionada à aprovação da ex-aluna em prova a ser aplicada em data futura, não definida, por aquela Diretoria. IV - Indeferida a prorrogação do prazo de validade da carteira provisória da Autora ou a emissão de uma nova, pelo COREN-SP, sob o fundamento de que tal modalidade de inscrição foi abolida pela Resolução COFEN n. 372/2010, com a alteração promovida pela Resolução COFEN n. 419/2012, por contrariar a Lei n. 7.498/86. V - Cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino em tela que se deu após a Autora ter concluído o curso, não podendo esta, assim, sofrer os efeitos de irregularidade não detectada à época oportuna, por ser terceiro de boa-fé, uma vez que a fiscalização cabia tão somente à Administração, mediante o exercício do poder de polícia administrativa. VI - Tendo a Autora concluído o curso em questão, com aprovação em todas as disciplinas, não há como ficar a mesma sem qualquer inscrição junto à autarquia profissional competente, sob pena de não poder exercer a profissão para a qual está legalmente habilitada, em violação ao art. 5º, inciso XIII, da Carta da República. VII - Honorários advocatícios mantidos

como fixados na sentença, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.VIII - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002027-45.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Posto isto, DEFIRO a concessão de decisão liminar para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM que mantenha a carteira provisória de auxiliar de enfermagem da impetrante VALDENICY PEREIRA DOS SANTOS, sem prejuízo de ulterior deliberação deste juízo, à vista de novos elementos.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0007690-06.2014.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Para a análise do pedido liminar, entendo necessário aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem esclarecer o quadro em exame.Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9164

DESAPROPRIACAO

0067673-06.1972.403.6100 (00.0067673-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X OLINTO DE ARAUJO X NOE ARAUJO(SP008240 - NOE ARAUJO E SP215876 - MATEUS CASSOLI)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

MONITORIA

0021914-32.2003.403.6100 (2003.61.00.021914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X LIDIA SOUZA DA SILVA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fls. 291. I.

0007351-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BATISTA JULIO

O requerido às fls. 84 já foi apreciado às fls. 55 O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I-.....;II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III-;Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços:Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.1º.....;2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez

dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.3°.....Nesse sentido:Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207)Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital:Art. 221. A citação far-se-á:I-.....;II-.....;III- por edital;IV-.....A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial:Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I-.....;II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III-.....;Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andriighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0011293-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON NOBRE FREIRE

Fls. 44/56: defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0017839-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES)

Tendo em vista que não houve manifestação da ré quanto ao determinado no despacho de fls. 34/36, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 29/32 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0010573-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCTKE TAVIAN

Fls. 49/77: defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052764-11.1999.403.6100 (1999.61.00.052764-3) - DEUSDETE RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CARLOS PEREIRA X PERCILIO ANTONIO DA SILVA X FATIMA MARIA JORGE LAGOS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MASSAYUKI KATO X JOAO DOMINGOS DE MIRANDA X LUIZ PEREIRA X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0023565-70.2001.403.6100 (2001.61.00.023565-3) - MARCOS DO VALE CARLOS PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em

Secretaria.

0029434-43.2003.403.6100 (2003.61.00.029434-4) - JOSE FRANCA DE LIMA X ANTONIO FRANCA DE LIMA X RAIMUNDO FRANCA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0018307-59.2013.403.6100 - OSPE COM/ E IMP/ DE PISOS DE DIVISORIAS LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0022201-43.2013.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0003484-46.2014.403.6100 - JOSE VICENTE CUPERTINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

José Vicente Cupertino propõe a seguinte Ação Ordinária de correção de saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Houve pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi postergado à comprovação da situação de miserabilidade do autor. Devidamente intimado, o autor limitou-se a juntar declaração de pobreza (fl. 64) semelhante àquela apresentada à fl. 18 juntamente com a exordial. Não consta no sistema processual petição a ser juntada. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007241-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-36.2014.403.6100) OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME X RAQUEL DE PAIVA X MARCELO SENGER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003032-36.2014.403.6100. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022361-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Fls. 219: proceda a secretaria a consulta ao sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, intime-se a autora para que promova a emenda a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0013263-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CLEITON ALVES MACARIO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 99/102. I.

0003059-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIMAYER ARTE E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MARIO MITTERMAYER DOS REIS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 90 e 92. I.

0003147-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI

Fls. 48: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafé e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-57.1998.403.6100 (98.0006533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058123-10.1997.403.6100 (97.0058123-3)) MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0001809-97.2004.403.6100 (2004.61.00.001809-6) - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0021855-39.2006.403.6100 (2006.61.00.021855-0) - ROSA HELENA DA ROCHA(SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA E SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ROSA HELENA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0033120-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033120-6) - JOSEFA DO CARMO SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 9165

MONITORIA

0018512-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NOGUEIRA BRAZ SILVA

Fls. 53/68: proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos às fls. 08, 16 e 19, acostando-os na contracapa dos autos. Em relação aos documentos de fls. 09/15 e 17/18 indefiro o pedido de desentranhamento pois tratam-se de cópias e as fls. 20/22 deverão permanecer nos autos. Intime-se a autora para que retire os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012150-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-69.2004.403.6100 (2004.61.00.011873-0)) AMADEU ALVARES DE ANDRADE X OSWALDO DE SOUZA PEREIRA X DERSON BUIIM ARENA X FRANCISCO DELIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 505/512, para manifestação. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.I.

0004475-27.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos etc.A autora veio a Juízo propor ação ordinária em face da União, objetivando a nulidade da Dívida Ativa nº 8061100132800, lastreada pelo Processo Administrativo nº 10715.004472/2010-19, bem como declare a inexistência de infração em decorrência da aplicação retroativa da IN 1096 de 13 de dezembro de 2010. Historiou os fatos, registrando que foi autuado por ter registrado as cargas no Brasil com destino ao exterior junto ao SISCOMEX-MANTRA fora do prazo estipulado pela IN/SRF 510/2005 (02 dias), tendo sofrido a imposição de multa de R\$5.000,00, por cada vôo, de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/66. Alega não haver fundamentação legal válida para a multa aplicada contra a autora, devendo a Certidão de Dívida Ativa ser declarada nula tendo em vista a retroatividade Benéfica da Norma Tributária. Assevera que o prazo de 02 dias, a contar do embarque, como previsto na IN/SRF 510/2005 foi alterada para 07 dias, a contar do embarque pela IN/SRF 1096/2010, desta forma, o disposto no art. 106, inciso II, alínea b do CTN é aplicável à hipótese, o que leva a aplicação do art. 1º da IN 1096/2010 retroativamente, para afastar a penalidade com relação a todos os registros de importação de cargas ocorridos dentro do período de 07 dias a contar da data do embarque. Alega que a retroatividade se justifica neste caso, pois a discussão na esfera judicial evidencia tratar-se de ato não definitivamente julgado e que a extensão do prazo para registro de embarque equivale à penalidade menos severa, com base no art. 106, inciso II, alíneas b e c do CTN. Sustenta, também, que o auto de infração seria nulo por afrontar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da moralidade administrativa. Com a inicial vieram documentos. Houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do art. 151, II, do CTN. A ré apresentou contestação às fls. 74/114, em que sustenta que regularidade do prazo de 02 dias à época do fato; reforça que a Autora foi notificada do Auto de Infração nº 0717700/00370/10 (PA nº 10715.004472/2010-19), em 13/08/2010, conforme verificado pelo Aviso de Recebimento juntado às fl. 15 do referido PA (fl. 101). Salaria que a parte autora, notificada administrativamente, não se manifestou decorrido o prazo regulamentar, caracterizando a revelia, encerrando a discussão administrativa e assim tornando o ato administrativo definitivamente julgado não tendo como aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN, nem havendo o que se falar da aplicação da IN/SRF 1096, de 13/12/2010, de vez que esta foi publicada posteriormente à constituição definitiva do ato ora guerreado. Alega a ré que a autora também tenta impor o entendimento de que o prazo teria natureza de penalidade e, sendo assim, um prazo maior estipulado por uma legislação posterior poderia retroagir para beneficiá-lo, o que não merece prevalecer. Como penalidade a ré alega que deve ser considerado o estabelecido pela alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, qual seja a multa de R\$5.000,00. Sustenta ser legítimo o auto de infração que impôs ao transportador multa de R\$5.000,00 por cada vôo, em cumprimento ao disposto na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº. 37/66. Com a contestação vieram documentos. Não há pedido de produção de provas. O processo encontra-se concluso para sentença. É o Relatório. Decido. Diante da fase processual presente, o feito encontra-se pronto para julgamento de mérito. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. Analisando-se os autos, verifica-se de pronto a revelia administrativa da autora, a qual regularmente notificada do Auto de Infração nº 0717700/00370/10, não se manifestou, no prazo regulamentar, o que levou a definitude do débito tributário (fls. 101/104). A norma legal apresentada pela autora como fundamento de pedir, com o fito de aplicar retroativamente a legislação benéfica, ou seja, o art. 106, II, do CTN, é expressa quanto à necessidade do ato não se encontrar definitivamente julgado - o que não ocorre no caso em tela (fls. 101/104). Observe-se Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (destaques meus) No caso em tela, quando da data do ajuizamento da presente ação, o processo administrativo encontrava-se definitivamente julgado, o que impede, portanto, a aplicação do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ademais, à época em que ocorreu o descumprimento do dever da autora, em apresentar sua declaração, vigente era o prazo de dois dias para o cumprimento do dever - aplica-se o princípio do tempus regit actum. Por fim, não há de prevalecer ainda o argumento da aplicação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade diante de dever estabelecido por

legislação tributária, sob pena de se afrontar o artigo 108, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional. Em face dos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006813-71.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO(SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN - e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP - objetivando a regularização do Cadastro BIN para que conste para que conste a numeração correta do Chassi, e assim autorize o licenciamento e transferência do mesmo caso não haja outros impedimentos. Narra o autor ser proprietário do veículo tipo furgão, marca Renault, modelo Trafic FLC, ano 1997, placa CLI 0234, cor branca, RENAVAN 688611230 e chassi n. 81ATA1CZZVS005623. Relata que ao tentar transferir o veículo para terceiro constatou-se um erro de digitação no sistema da BIN (Base índice Nacional), qual seja, a inversão de número do chassi do veículo, que passou a ser 8^a1TA1CZZVS005623. Afirma que este erro não existia até o ano de 2006, passando a existir a partir do ano de 2011 devido à atualizações do sistema BIN. Argumenta que, muito embora conste a numeração correta junto ao DETRAN/SP, no sistema BIN tal numeração encontra-se errada, não tendo obtido através das vias administrativas êxito para a correção da documentação do veículo. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 29. O primeiro réu apresentou contestação às fls. 38/42. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o RENAVAM foi desenvolvido com o objetivo de integrar informações sobre veículos, tornando-as disponíveis em todo território nacional através de interligação da BIN as bases de dados dos estados. Relata que, no caso dos autos, o que se vislumbra é que a correção dos dados e dever do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, tendo em vista que compete aos órgãos executivos de trânsito inserir dados em suas bases de dados. Entende que no caso, caracteriza-se uma falha operacional do DETRAN de São Paulo, que não promoveu a atualização de dados perante o DENATRAN. Relata que apesar de ter sido criado um Manual de procedimentos do RENAVAM, com objetivo de estipular o procedimento de todos os DETRAN(s) para facilitar o atendimento nacional de todos os cidadãos na esfera relacionada ao trânsito e registro de veículos, desde que respeitado o disposto no CTB e nas Resoluções CONTRAM, cabem aos órgãos estaduais à devida execução dos registros das informações relacionadas aos veículos. Quanto à expedição do Certificado de Registro do veículo também é atribuição dos órgãos executivos trânsito, nos termos do artigo 22 do CTB. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 43/46. Alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva, alegando que o erro no sistema é de órgão federal. Aduz que em razão da divergência apontada, não poderão ser praticados atos relacionados ao veículo, em sede estadual, até que seja sanada, eis que o autor pretende transferir o veículo a terceiro. Réplica às fls. 49/50 e 50/52. O despacho de fl. 53 determinou às partes a manifestação quanto às provas que pretende produzir. Não houve pedido de produção de provas pela autora. A Fazenda do Estado de São Paulo requereu a juntada de documentos às fls. 55/65. A Fazenda do Estado de São Paulo informou que não tem interesse na produção de provas. A decisão de fls. 75 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação de expedição de ofício ao DETRAN para que, em dez dias, proceda à correção do número do chassi no cadastro do veículo, possibilitando a transferência, licenciamento e outras medidas. A União Federal requereu a juntada de novos documentos às fls. 100/113. Feito concluso para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelos réus, basicamente, resume ao objeto da lide - regularização do Cadastro BIN, para que conste a numeração correta do Chassi, referente ao veículo de propriedade do autor. A partir daí, o objeto da lide pauta-se também na definição do órgão competente para correção dos dados BIN para que o requerido possa efetuar o licenciamento e a transferência do mesmo. Desta forma, a competência para correção dos dados referente ao Cadastro BIN, no caso, se confunde com o mérito da lide e com ele será analisada. Quanto à expedição de Certificado de Registro de veículo, é atribuição dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição cumprir e fazer cumprir a legislação, as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições, conforme disposto no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro. Observe-se: Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito. (...) III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente; XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito. XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidades da federação; (...). No caso, restou caracterizada a ocorrência de uma falha operacional do DETRAN de

São Paulo, que é o órgão competente para manter o cadastro nacional atualizado. Assim, a ocorrência do erro na atualização de dados dever ser resolvida por procedimento operacional a ser implementado pelo DETRAN. Ao DENATRAN compete apenas implementar a integração das informações estaduais na base nacional, sendo a execução das normas e da Política Nacional de Trânsito competência do DETRAN. De acordo com as informações constantes às fls. 105/106, o erro em questão ocorreu no momento do cadastro do veículo pelo fabricante, para correção, bastaria o envio a CGIE, do pedido de alteração do DETRAN/SP, juntamente com o laudo de vistoria. O DENATRAN informou, ainda, que não foi localizado nenhum processo do DETRAN/SP a respeito da alteração solicitada pelo autor, mas tão somente para a transferência de Município (fl. 102, verso). Informa a União que caso existisse erro no fornecimento dos dados do sistema BIN, este teria ocorrido em virtude de falha do DETRAN/SP, conforme as próprias informações prestadas pelo DETRAN/SP. Nesse sentido, a retificação pelo DENATRAN estava condicionada ao reconhecimento da falha e encaminhamento de solicitação de retificação pelo órgão de trânsito estadual, em obediência ao disposto no artigo 22, III, da Lei 9.503/97. Portanto, ao DENATRAN compete apenas implementar a integração das informações estaduais na base nacional do sistema, devendo os Estados providenciar a atualização das informações. Diante da existência de erro na digitação dos números do chassi do veículo do autor, cabe ao DETRAN/SP proceder a devida retificação. Ante o exposto: (i) julgo procedente o pedido em relação ao Departamento Nacional de Trânsito - DETRAN/SP para o fim de determinar a regularização do cadastro BIN para que conste a numeração correta do Chassi referente ao veículo descrito na inicial; (ii) julgo improcedente o pedido em relação à União Federal. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o Departamento Nacional de Trânsito de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois como já retro mencionado não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte das rés. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0020001-97.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ajuizou a presente ação de cobrança, no rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 22.659,50 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove Reais e cinquenta centavos). Narra a autora o fato de ter celebrado com a ré um contrato - n 347/2006 -, em decorrência do processo administrativo licitatório de n 7076.01.1363.3/2005, na data de 08 de março de 2006, para a prestação de serviços de vigilância e segurança, com prazo de vigência de vinte e quatro meses, com início em 19 de março de 2006, com término para 19 de março de 2008, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, com limite de sessenta mês, e tendo como base o valor estimado de R\$ 6.368.636,16. Menciona a autora que, na data de 11 de junho de 2007, firmara o primeiro termo aditivo ao contrato, com a repactuação dos valores inicialmente praticados, sendo que o parágrafo primeiro e seguintes da cláusula sétima, do contrato de origem, previa que a repactuação dos preços pagos pelos serviços seria realizado anualmente, a partir da data base da convenção coletiva da categoria. Contudo, segundo a autora, os valores pagos pela ré a título de diferenças havidas sobre a repactuação dos preços forma pagos com atraso, o que lhe trouxe prejuízos. De acordo com a autora, a concessão das repactuações deram-se meses após a ocorrência do fato gerador do direito, isto é, o fato gerador deu-se em maio de 2006, sendo que o primeiro termo aditivo ao contrato foi assinado em setembro de 2007. Invoca a autora em seu favor, como fundamento de direito, a lei n 8.666/93 e os artigos 186, 389, 394 e 927, todos do Código Civil. Com a inicial, a autora juntou documentos. A ré contestou alegando, preliminarmente, a existência de conexão/continência da presente ação de cobrança com outros processos com trâmite na Justiça Federal, em distintas varas, o que deve levar ao julgamento conjunto das ações; no mérito, sustenta a existência do instituto da prescrição, com sustento no artigo 206, parágrafo 3, inciso III, do Código Civil. Destaca a ré, ainda no mérito, que o pedido de repactuação do preço deveria partir da autora, segundo a cláusula sétima do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, sendo que solicitação deveria estar acompanhada da documentação pertinente. Salieta a ré que a análise dos documentos envolve tempo de apreciação pela Caixa, porém, que os valores foram pagos de maneira retroativa. Destaca a ré o fato estar adimplente com a autora, já que todas as notas fiscais foram pagas dentro do prazo normal de vencimento. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos. A autora apresentou réplica. O processo encontra-se concluso para sentença. É o Relatório. Decido. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental. A ré apresentou a preliminar de conexão/continência, com a alegação da existência de outros processos envolvendo as partes, com base no contrato de prestação de serviços de segurança, em distintas Varas da Justiça Federal. A Caixa Federal fez a alegação da existência da conexão/continência entre o presente processo e os demais processos ajuizados pela autora, sem a apresentação, contudo, das cópias das iniciais dos processos outros, a fim de se verificar quanto à

existência da similitude dos elementos das ações. Isto é, a ré não demonstrou que os distintos processos que apontara em contestação tenham como base fática e jurídica o contrato de n 347/2006, e seus aditamentos. Diante disto, afasto a preliminar de conexão/continência aduzida pela Caixa Econômica Federal.No mais, presentes as condições da ação, e por estarem regulares os pressupostos processuais, passo de imediato ao mérito, portanto. Dentro do mérito, afasto o pedido de reconhecimento da prescrição.O autor visa receber, por meio da presente ação, os valores que não lhe foram pagos à época oportuna a título de principal, no que diz respeito à correlação devida pela Caixa Econômica Federal, no contrato de prestação de serviços de vigilância a serem prestados pelo autor.Não se trata a presente ação de cobrança tão só dos juros e correção monetária, com característica de acessoriedade, porém, como esclareceu a autora, em réplica, de cobrança do valor do principal em um contrato de prestação de serviços, qual seja o preço real (essência de um contrato sinalagmático) e devido que deveria ter sido adimplido pela Caixa para a autora.Deste modo, aplicável se torna à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto no parágrafo 5 do artigo 206 do Código Civil, isto é, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular..No que se refere ao direito de repactuação de valores, observo que a cláusula sétima do contrato de n 347/2006 assim o permitia (fl. 32).O termo aditivo de revisão de valores, com base na cláusula sétima, deu-se em 11 de junho de 2007 (fls. 57/58), com a retroatividade dos valores a serem pagos para a autora para o período de 01 de maio de 2006.Denota-se da data que foi firmado o termo aditivo de revisão de valores (11/06/2007) e a data que a autora teria direito a revisão (01/05/2006) um período excedente de um ano.A autora apresenta planilha que sustenta a defasagem entre os valores pagos, na data que realmente foram pagos, diante do termo aditivo de revisão, e que lhe deveria ter sido pago, na época própria de pagamento, com o argumento de que a Caixa Econômica não corrigira e não incluirá os juros de mora pelo atraso no pagamento.A Caixa Econômica, com sua contestação, não apresentou qualquer planilha a afastar a alegação da autora, isto é, a ré não demonstrou o fato impeditivo ao direito da autora - que o pagamento que fizera, na época em que ocorreu o adimplemento, estava devidamente corrigido, com a inclusão de juros legais de mora.A Caixa Econômica Federal não atendeu, portanto, com o disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Ou seja, a ré não demonstrou o fato de ter adimplido os valores devidos para a autora com a incidência da mora. Diante disto, a quantia cobrada pela autora não foi devidamente afastada pela ré, o que leva, deste modo, a procedência do pedido.Ante o fundamento acima exposto, julgo procedente o pedido de cobrança da quantia de R\$ 22.659,50. Aplica-se à espécie o disposto na Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC.Custas pela ré. Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.O.

0015848-84.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR objetivando: a) declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 4.047,38 (quatro mil quarenta e sete reais e trinta e oito centavos); b) seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do débito, entendendo que a autarquia efetiva cobrança de valores superiores ao que efetivamente gastou; c) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei. 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.A parte autora alega prescrição da cobrança das AIHS formalizadas pelos boletos GRU n. 45504037544-X; 45504041015-6.Impugnou também a forma em que ocorre a notificação das operadoras acerca dos valores a serem ressarcidos.Anexou documentos.A ré apresentou contestação às fls. 123 e seguintes. No mérito justifica a improcedência da presente demanda visto que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo regularmente constituído, não havendo o que se falar em nulidade.Refere ainda que atualmente, os procedimentos eletrônico e físico relativos ao ressarcimento ao SUS são disciplinados pela Resolução Normativa - RN n °185, de 30 de dezembro de 2008 e pela Resolução Normativa - RN n°253, de 05 de maio de 2011.Em relação à prescrição a ré sustenta que ainda que se afaste a tese de imprescritibilidade, não merece acolhida a tese apresentada pela autora de prescrição trienal com fundamento no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Sendo o instituto do ressarcimento ao SUS uma obrigação cogente que decorre diretamente do art. 32 da Lei n ° 9.656/98.A este respeito confere também editada a Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça que consagra o prazo prescricional tendo início após o encerramento do processo administrativo, haja vista que durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva.A ré conclui requerendo a improcedência dos pedidos formulados, reconhecendo-se a validade das cobranças em análise, com a condenação da autora no ônus da sucumbência. Junta documentos.A autora em forma de réplica às fls. 151 e seguintes a autora refere que a Tabela Tunep além de trazer valores abusivos só teria validade até dezembro de 2007, atendendo a Resolução n°251 da Agencia Nacional de Saúde Suplementar que determinou que fosse utilizada para cobrança após esta data 1,5 do

valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. Alega ainda que para que o ressarcimento ao SUS é imposto a ela (autora), sob o fundamento de que, o atendimento pela rede pública a usuário possuidor de plano privado de saúde, gera prejuízo ao Estado, que deve ser ressarcido pelas operadoras de plano de saúde, independente do comportamento da cooperativa autora. Reforça a arbitrariedade de cobrança da Tabela Tunep e reitera os termos de sua petição inicial, esclarecendo que não tem provas a produzir além das já apresentadas nos autos. É o relatório. Decido. A autora sustenta a prescrição da cobrança do débito, a inaplicabilidade do ressarcimento dos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/98, a intercorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir, a ilegalidade da Tabela TUNEP e do índice de Valoração do Ressarcimento e a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para esses débitos. Sem razão, contudo. No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se aplica os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN. Não obstante a pretensão tenha natureza restitutória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Assim, as receitas do ressarcimento aos SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil. Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei nº 20.910/32 (art. 1º), in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AOS SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existe jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes de dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. (...) (TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013). Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp nº 1112577). No caso em apreço, pelos os documentos acostados aos autos (fls. 149) é possível identificar com precisão a data de finalização dos Processos Administrativos. Ressalto que no decorrer do Processo Administrativo, suspensa encontra-se a prescrição. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo às entidades integrantes do Sistema Único da Saúde prestar assistência pública a todos os cidadãos. As instituições privadas, por sua vez, podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199 da CF. Nesse diapasão, quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos, os quais devem ser ressarcidos. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribui à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Outrossim, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento, nos seguintes termos: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (decimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida da ANS, a qual compete cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O

produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde^{7º} A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.^{8º} Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.^{9º} Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. No que tange à alegação de inconstitucionalidade da norma do artigo 32 da Lei 9.656/1998, ressalta-se que seria necessária a declaração incidental (incidenter tantum) de inconstitucionalidade desta norma. No entanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, o que reforça o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. A propósito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Nessa linha, seria temerário afastar, a aplicabilidade da lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, se considerado o disposto no 2º, art. 102, da Constituição Federal, o qual determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de ação declaratória de inconstitucionalidade têm eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Anote-se, ainda, que não obstante o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado sobre a matéria, a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 será objeto de novo debate, ante o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Plenário Virtual, no RE nº 597064. Contudo, os recentes julgados dos Tribunais superiores trilham no sentido de inconstitucionalidade da norma comentada. Vejamos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COOPERATIVA MÉDICA. SUBMISSÃO À LEI 9656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 2. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei 9.656/98, as cooperativas se submetem à referida norma, de modo que está obrigada a observar integralmente os seus dispositivos, que também incidem sobre os contratos celebrados com as pessoas jurídicas, nas diversas modalidades de plano de saúde. 3. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98, especialmente no 8º do art. 32, é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e não tem natureza tributária, pois visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, indenizando o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, os quais tem cobertura no contrato em favor do usuário. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 20/08/2007). 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, AC 200235000137410, 2ª Turma Suplementar, Rel. Osmane Antonio dos Santos, e-DJF1 03/09/2013, p.306). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AOS SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo,

onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Mi. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº17/200 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3º Região, AI 00308894420024030000, 4º Turma, Rel. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 14/03/2013). Desta forma, ante o pronunciamento das Cortes Superiores reconhecendo a legalidade do ressarcimento ao SUS seria incongruente a adoção de pronunciamento em sentido contrário. No tocante à legalidade das Resoluções nº 17, 18 e 62 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ressalta-se que o Decreto nº3.327, de 05 de janeiro de 2.000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atribuiu à ANS a competência de estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e regular outras questões relativas à saúde suplementar, nos termos do art. 3º, incisos VI e XIX. O poder normativo para regular a matéria encontra, ainda, previsão no art. 32 da Lei nº9.656/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ...a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I- tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II- esteja suspensa a exibibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1º Turma DJ 02.08.2007 p.334). 7. Apelação improvida. (TRF 3º Região, AC 000464690020024036102, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DLF3 Judicial 1, 29/11/2010, p.601). (grifei) Assim, restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Verifica-se que a Tabela TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração da TUNEP obedece ao limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Assim, não prospera a alegação de que a Tabela TUNEP contém valores irreais, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019815-40.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0007001-59.2014.403.6100 - JOSE VALDAIR PIMENTA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 20 foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020677-70.1997.403.6100 (97.0020677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-66.1997.403.6100 (97.0001426-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027236 - TIAKI FUJII E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 224/226, requirite-se a transferência dos valores bloqueados a conta a ser aberta à ordem deste Juízo. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos de fls. 225 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Manifeste-se a exequente quanto a certidão às fls. 232, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos sobrestados. I.

0031202-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA

Manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de acordo noticiada às fls. 97. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0004397-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004397-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X ANTONINO CAMMAROTA X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA

Fls. 154: defiro pelo prazo requerido. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0000556-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR E CAFE MOACI LTDA ME X JOAQUIM SOARES DE LUNA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face do Bar e Café Moaci Ltda. ME e Joaquim Soares de Luna objetivando o pagamento de R\$ 26.324,72 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), a título de crédito decorrente de cédula de crédito bancário. Anexou documentos. À parte autora foi concedida várias oportunidades para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. À fl. 124 foi deferido prazo improrrogável por 30 (trinta) dias, mantendo-se a exequente silente. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação de execução de título extrajudicial, contudo ficou-se inerte. Desta forma, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004344-23.2009.403.6100 (2009.61.00.004344-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ

Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0001384-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCEAIR COM/ E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X CELIO FERNANDO FERREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0011510-72.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X APYON TECHNOLOGY S/A X JOAO LUIS CUMERLATO X ANA CLAUDIA MEDEIROS CUMERLATO X ANDRE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X GABRIELA ZAGO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BARD VILLEROY X JULIANE SANGUINETTI LUCCA VILLEROY

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora em relação aos executados Apyon Technology S.A e Juliane Sanguinetti Lucca Villeroy, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. A indicação do endereço dos réus João Luis Cumerlato, Ana Cláudia Medeiros Cumerlato, André Luiz Costa de Oliveira, Gabriela Zago de Oliveira e Alexandre Bard Villeroy é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I -; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III -; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207) Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital: Art. 221. A citação far-se-á: I-; II-; III- por edital; IV- A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I-; II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III-; Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp

364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade.O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Sem prejuízo, proceda a secretaria a consulta ao sistema Web Service.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0012742-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAULO KLIMIUC(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Fls. 111: indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.Pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0009117-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CARDOSO SIMOES

Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0009737-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DOS SANTOS BOA VISTA

Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0015907-09.2012.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X LA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA - ME X LEILA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 242. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0008865-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEDI SOARES PINHEIRO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, objetivando em sede de liminar seja efetuado em juízo o depósito de seu diploma de colação de grau, sob pena de multa diária.Narra o impetrante, em síntese, que frequentou o curso de Propaganda e Marketing em oito períodos, encerrando em 2004, juntando aos autos histórico escolar.Declara que a instituição o impede de obter seu certificado de conclusão do curso por não cursado no ano de 2004, apesar de ter entregado seu trabalho de conclusão de curso, sendo aprovado, juntando declaração da atlélica, demonstrando que fora regularmente matriculado no referido ano.Anexou documentos.É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandamus, ratificado pela súmula 632 do STF.Ora, tendo o impetrante, conforme alega, concluído o curso em 2004, ultrapassado nove anos, não é possível discutir em sede de mandado de segurança seu pedido, haja vista decair seu direito de agir.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0019916-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MORETTI COM/ E SERVICOS LTDA(SP291791 - KEYLA RUBIA ALVARENGA)

Fls. 54/55: manifeste-se a exequente.I.

0000363-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON RAMOS

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e

recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0003451-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSLEITE ROXINOL LTDA - ME X NEIDE COELHO DIONIZIO X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO
Fls. 52: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0005376-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA
Fls. 83 e 85: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0005380-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAREK & ABBAS RESTAURANTE LTDA - EPP X AHMAD HASSAN ABOU ABBAS
Fls. 48: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001575-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DANIELLE DE ARAUJO AGOSTINHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o contido em fls. 30/39. I.

0004949-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEANDRA RODRIGUES SANTOS

Intime-se a parte autora para retirada dos autos mediante carga definitiva no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9) - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.894 informando que foram encontradas divergências

nos depósitos, e considerando que a Caixa apresentou todos os extratos da conta 0265.005.00122619-6, remetam-se novamente os autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados na planilha de fls.843/847, se em conformidade com os referidos extratos apresentados. Após, intimem-se as partes para manifestação.I.

0019870-88.2013.403.6100 - LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI GULIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-41.1996.403.6100 (96.0002387-5) - JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X ANDREA REIS PEREIRA MELETI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CLARICE DEMARCHI ANGELI X DENISE APARECIDA MEDEIROS COSTA X JOAO DA COSTA FILHO X MAURO ANTONIO GRIGGIO X NILZE MARIA BORGES DA SILVA X VALDIR SANTANA RAMOS X VERA LIDIA COSTA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X ANDREA REIS PEREIRA MELETI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X CLARICE DEMARCHI ANGELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X DENISE APARECIDA MEDEIROS COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X JOAO DA COSTA FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X MAURO ANTONIO GRIGGIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X NILZE MARIA BORGES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X VALDIR SANTANA RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X VERA LIDIA COSTA SILVA

Transfira-se os valores bloqueados às fls. 127/135 dos autores cujo valor bloqueado atingiu a quantia de R\$ 55,33, até esse limite, à ordem deste Juízo, desbloqueando-se os valores remanescentes.Fls. 138: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Assim, requeira a exequente o que de direito em relação aos autores Nilze e Valdir. No silêncio, ao arquivo.Oficie-se à CEF para que os valores bloqueados sejam recolhidos por GRU, UG 110060/00001, código de recolhimento 13905-0, conforme requerido pela UNIFESP às fls. 138.Após, voltem conclusos para sentença de extinção.I.

0029414-18.2004.403.6100 (2004.61.00.029414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-58.2003.403.6100 (2003.61.00.031664-9)) SERGIO ANTONIO DA COSTA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO DA COSTA

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0008766-36.2012.403.6100 - IVONETE ANUNCIACAO DONHA(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA E SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVONETE ANUNCIACAO DONHA

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

Expediente Nº 9167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023831-62.1998.403.6100 (98.0023831-0) - GERALDO MAGALHAES PACHECO X GERALDO PIRES DA COSTA X GILBERTO GOMES SANTANA X HENOQUE FERREIRA DA SILVA X HERMILIO FELIX DOS SANTOS(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

1 - Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 477 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (491) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.Alvara de levantamento expedido, disponível para retirada em Secretaria.

0012588-09.2007.403.6100 (2007.61.00.012588-6) - ELI BATISTA GUASTAPAGLIA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP240234 - ANNA KARINA CASTELLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0026665-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026665-0) - ROSANA CONTE BOUTROS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, etc.ROSANA CONTE BOUTROS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da ANVISA, objetivando a suspensão da resolução n 56, de 09 de novembro de 2009, da Agência. Alega a autora o fato de possuir um centro de bronzeamento há treze anos com três camas para tal fim. Destaca que a ré, por meio da Resolução n 56, de 09/11/2009, proibiu a atividade de bronzeamento artificial, com base em um relatório do IARC.Para a autora o ato administrativo praticado pela ANVISA contraria a ordem econômica por impedir o livre exercício da profissão, sem que tal restrição tenha como base uma lei; acrescenta a autora, em inicial, que o estudo que levou a resolução vem encontrando contrariedade na comunidade científica e na OMS, já que não há a devida comprovação de que o uso do serviço de bronzeamento artificial produza danos à saúde dos usuários.Entende a autora que a resolução da ANVISA viola as liberdades individuais e o princípio da isonomia, já que outros produtos tidos como de risco não se encontram proibidos. Salienta a autora o fato de inexistir risco iminente para a saúde que leve restrição estabelecida na resolução. Para a autora, a resolução da ré, por ser desproporcional, viola o princípio da segurança jurídica, os valores do trabalho e da livre iniciativa, os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. A autora requereu em inicial a antecipação da tutela com o fim de suspender os efeitos da resolução n 56, de 09/11/2009.Com a inicial, a autora apresentou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi postergado após a apresentação da contestação.Em contestação, a agência defendeu a legalidade e constitucionalidade da resolução n 56, de 09/11/2009, bem como citando as conclusões do estudo científico que embasaram seu ato administrativo.A ré juntou documentos com a contestação.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.A autora manifestou em réplica, com a manutenção de seus fundamentos iniciais.Na fase de especificação de provas, as partes apresentaram documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Diante da fase processual atual, o processo encontra-se pronto para julgamento do mérito do pedido, isto é, presentes as condições da ação, e regulares encontram-se os pressupostos processuais.Sem preliminares, passo, de imediato, ao mérito, portanto.O artigo 196, da Constituição Federal é expresso (comando):Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Diante da norma constitucional retro, encontra-se obrigado o Estado a agir em defesa da saúde de todos, seja por meio de condutas reparativas, seja por meio de medidas preventivas - precaução.Diante do comando constitucional, veio a lume, dentre outras legislações protetivas a saúde das pessoas, a lei n 9.782/99, que em seu artigo 6 estabeleceu como finalidade da ANVISA a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados....Por sua vez, o artigo 8, da lei n 9.782/99 incumbiu à agência reguladora a atribuição de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam o risco à saúde pública.Portanto, para desincumbir de sua atividade protetiva a saúde da população, em conformidade com o artigo 196, da CF, o Estado brasileiro, portanto, criou como um de seus instrumentos de ação a agência nacional de vigilância sanitária, com nítido caráter fiscalizatório. Da norma constitucional acima - artigo 196, da CF - percebe-se ainda a predominância da proteção da saúde de todos (em caráter preventivo ou reparativo) em relação aos interesses econômicos, como de produção, de propriedade, função social da propriedade, liberdade de profissão, dentre outros, eis que o direito a saúde é fundamental para a existência das pessoas.Sem a devida proteção a saúde das pessoas, inexistente a vida, e sem vida, prejudicados encontram-se os demais direitos, como o

de proteção econômica ou de livre escolha de opções. É uma escolha de valores feita pelo Constituinte, em suma. Destarte, diante da fundamentalidade do direito a saúde pública, já que a comercialização ou não do serviço de bronzeamento envolve aspectos sociais (da comunidade de eventuais consumidores do serviço), e em face da legislação - lei n 9.782/99 - que garante a agência o seu dever - poder de agir, veio à lume a resolução n 56/2009, com base em estudos científicos que ressaltam a potencialidade de dano a ser causado com o bronzeamento artificial. A resolução n 56/2009 derivou de amplo debate social, conforme demonstrado pela agência. A resolução n 56/2009 foi respalda em estudos técnicos que garantem o risco a saúde a utilização do bronzeamento artificial. Destacam-se os seguintes riscos a saúde dos eventuais usuários do serviço: ... existe evidência crescente de que a radiação ultravioleta (UV) emitida pelas lâmpadas das câmaras de bronzeamento podem causar danos à pele e aumentar o risco de desenvolvimento de câncer de pele, bem como reforça que a exposição ultravioleta (UV), já originária do sol ou das lâmpadas de bronzeamento... principais consequências à saúde, tais como câncer de pele, danos estruturais de pele, queimaduras, foto-envelhecimento, danos oculares (cataratas, pterígio, fotoqueratite e fotoconjuntivite) e informa que ceratoses pré- cancerosas e doença de Bowen têm sido constatadas... (fl. 515) Em outras palavras, a resolução encontra-se motivada com dados técnicos, contudo, ainda que houvesse qualquer tipo de dúvida quanto ao resultado científico proibitivo, há de predominar, com sustento no princípio da precaução, o caráter restritivo do ato administrativo. Como é notório, com base no princípio da precaução, na dúvida do resultado nocivo de um produto ou serviço comercializado no mercado de consumo, há de predominar a proibição, já que a proteção da saúde e da vida deve predominar. Ante os fundamentos acima expostos, julgo improcedente o pedido de suspensão da resolução n 56/2009, da ANVISA. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela autora. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade da lide que levasse um dispêndio de tempo e custos maior para o autor. P.R.I.

0016062-46.2011.403.6100 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. A Autora ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo nº 10880.668.314/2009-46, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, em razão da extinção do crédito tributário da COFINS da competência de maio de 2006, não sendo óbice para expedição de certidão negativa de débitos, devendo ao final ser julgada a demanda procedente a fim de ser cancelado o crédito tributário do processo supramencionado. Narra a inicial que houve a inclusão na conta corrente fiscal da autora do débito nº 108880.668.314/2009-46, em razão de suposta dívida de COFINS da competência de maio/2006, no valor atualizado de R\$ 65.582,60 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos). Destaca que foi apurado crédito no montante de R\$ 35.366,01 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e um centavo), em decorrência de pagamento realizado a maior em fevereiro/2006. Em razão do crédito, solicitou a autora compensação em 14/06/2006 por meio da PERD/COMP nº 42725.01947.140606.1.3.04-0469, a fim de extinguir parte da contribuição da competência de maio/2006, ou seja, foi apurando na referida competência o montante de R\$ 117.922,62 (cento e dezessete mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo pago via DARF o montante de R\$ 80.866,11 (oitenta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e onze centavos) e a diferença por meio da compensação supramencionada, inclusive, homologada. Contudo, por equívoco, em 09/08/2006 a autora transmitiu o mesmo documento de compensação a ré, gerando novo procedimento a ser analisado sob o nº 20563.35326.090806.1.3.04-4102. Mesmo após explicações, o erro gerou novo crédito tributário objeto do processo nº 10880.668.314/2009-46, o qual requer a anulação. Anexou documentos às fls. 16/65. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 71/72. A União Federal apresentou contestação às fls. 82/95, destacando que a declaração de compensação constitui confissão de dívida, bem como, sendo intimada da decisão da existência do débito a autora deixou de impugnar ou apresentar recurso administrativo. Requereu a improcedência da ação, condenando a parte autora nos encargos de sucumbência. Anexou documentos (fls. 87/95). Houve interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 96/103). A União Federal intimada a especificar provas se manifestou (fls. 138/141) informando que houve o cancelamento da cobrança constante no processo nº 10880.668314/2009-46, que se iniciou por erro perpetrado pela autora, não havendo mais lide a ser solucionada pelo Judiciário, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, arcando cada qual com as custas de seus patronos. Intimada a parte autora a se manifestar (fls. 202/205), requereu a procedência da ação nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, com condenação em honorários. É o Relatório. Decido. Da análise da documentação acostada nos autos é possível depreender que a COFINS da competência de maio/2006 foi calculada no montante de R\$ 117.922,62 (fls. 45/46), sendo arrecadado R\$ 80.866,11 (fl. 48) e compensado R\$ 37.056,51 (fl. 53), ou seja, valor integral. Corroborando, ainda, o alegado pela autora, consta documento de reemissão de pedido de compensação, com os mesmos dados do anteriormente já enviado (fl. 58), o que gerou novo crédito tributário (fl. 59). Em sede de contestação a União alegou ter a autora confessado a dívida quando do pedido de compensação,

sem se atentar ao fato de ser pedido idêntico, ou seja, erro que poderia ter sido verificado quando da análise dos débitos anteriormente pagos/compensados em relação a COFINS da competência de maio/2006. Posteriormente, a União modificou seu posicionamento, declarando pela conclusão da inexistência do débito e seu cancelamento. Contudo, na época própria, quando houve solicitação administrativa por parte da autora de retificação do ocorrido e, ainda, em sede de contestação, o posicionamento da ré foi em manutenção da cobrança, o que justifica a propositura da ação pela autora. No entanto, não é possível a procedência da ação em razão da perda do objeto, inexistindo a necessidade de intervenção judicial. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pela União Federal. Em face do agravo de instrumento interposto, comunique-se ao TRF da 3ª região desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006561-34.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA objetivando o prosseguimento do concurso público e investidura dos agentes, porém, com a observância do referido do limite de trinta horas semanais, sem a redução da remuneração prevista no edital. Pretende em sede liminar: a) seja declarada a suspensão do item Anexo I - Requisitos para o cargo de fisioterapeuta ocupacional do Edital do Concurso Público da Prefeitura Municipal nº 001/2012, que estabelece jornada de trabalho de 40 horas semanais para esses profissionais, violando a Lei Federal e a Constituição Federal; b) pretende seja determinada a retificação do referido item do Edital, para que conste a carga horária máxima do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em 30 trinta horas semanais sendo dada a devida publicidade, de forma mais ampla possível; c) Seja assegurado o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, se o caso, com a observância do limite de 30 horas semanais para todos os efeitos e consequências administrativas de prosseguimento do certame e sem redução da remuneração prevista no edital. Narra a parte autora que o Município réu, através do Edital do Concurso Público nº 001/2012, tornou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos. Consta no Anexo I - Requisitos do Cargo de Fisioterapeuta, e no mesmo Edital - Anexo I - requisitos para o cargo de Terapeuta Ocupacional, com o estabelecimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais. O autor notificou a requerida informando que a jornada fixada fere as disposições da Lei nº 8.856/94, que estipula o limite de prestação semanal de trabalho em 30 horas semanais tanto para os profissionais fisioterapeutas quanto para terapias ocupacionais. No mesmo ato, notificou a Municipalidade para que procedesse à imediata retificação do Edital para que no campo das respectivas funções constasse Carga Horária Semanal 30 horas. No entanto, alega a autora que nenhuma providência foi tomada. Alega a autora que os editais ferem a Lei Federal 8.856/94, em especial no que se encontra disposto no seu artigo 1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/129. A decisão de fl. 134/135 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela. O réu apresentou contestação às fls. 196/213. Alega a ré que é permitido à Municipalidade elaborar o regime jurídico de seus servidores em consonância com a necessidade de atendimento à população. Aduz que a previsão editalícia encontra respaldo nas disposições da Lei Municipal nº 1.701/11, que prevê 40 horas semanais. Como as provas já foram realizadas e o concurso encontra-se em fase de finalização, contudo, reconhece a ré o erro formal do edital, já que deveria ter sido limitada a carga semanal dos terapeutas em trinta horas, porém, com esteio no artigo 8, da legislação municipal n 1701/2011. Réplica às fls. 217/221 nos termos da inicial. Não houve pedido de produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. Diante da regularidade processual, bem como satisfeitas as condições da ação, passo, de imediato, ao mérito, portanto. Basicamente, resume o objeto da lide na possibilidade do ente federativo municipal estabelecer carga horária para seus servidores municipais em desconformidade com a regra geral estabelecida por legislação federal reguladora das profissões. Entretanto, inexistente a possibilidade de confronto da legislação municipal em face da norma geral federal, reguladora da profissão, eis que a Constituição Federal é expressa quanto à normatividade geral a ser estabelecida exclusivamente (privativamente) pela lei federal. Observe-se: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) Caberia tão-somente o poder suplementar a legislação federal, no que couber, com esteio no inciso II do artigo 30 da Constituição, que não é o caso em espécie, eis que a lei federal n 8.856/94, em seu artigo 1, é suficientemente precisa quanto à limitação da carga horária dos fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais. Veja-se: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. A lei n 8.856/94 é norma geral exigida pelo artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, portanto, deve o ente federativo municipal seguir sua normatividade, sem que se fale em qualquer tipo de afronta a autonomia do Município - o próprio texto constitucional exigiu a normatização por meio da Legislatura Nacional. A jurisprudência é firma no sentido retro destacado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 00030888320074036110 ; Apelação Cível 1435101, 3 Turma , Desembargador Carlos Muta) Ante o exposto, julgo procedente o pedido com a declaração a limitação em trinta horas da carga semanal dos terapeutas ocupacionais do concurso n 001/2012, do Município de Cotia, sem redução de remuneração. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que não foi exigida par a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.

0003704-78.2013.403.6100 - CLAUDIO CARDOSO DE MELLO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0008411-89.2013.403.6100 - OKABE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a petição de fls. 334/337.Indefiro o pedido de fls. 334/335, diante dos fundamentos das decisões de fls. 231, 284/285, 294/295 e confirmadas pelo acórdão de fls. 329/331, já que o simples perigo da demora não é motivo suficiente para afastar o fundamento das decisões retro.Intime-se a parte autora.Após tornem os autos conclusos para sentença.I.

0003247-12.2014.403.6100 - FRANCISCO GUEDES DA CRUZ(SP285729 - LUSINETE BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei.os da Justiça Gratuita. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se e cumpra-se.

0006569-40.2014.403.6100 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO X ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO X JULIO SOARES DE NORONHA X RENATA MARIA ALVES(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores.À causa foi atribuído o valor de R\$ 45.206,41 (quarenta e cinco mil, duzentos e seis reais e quarenta e um centavos) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001).A demanda tem 4 (quatro) autores em litisconsórcio facultativo, todos pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 11.301,60 (onze mil, trezentos e um reais e sessenta centavos), valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do

Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013). E também no julgado: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7) - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029151-20.2003.403.6100 (2003.61.00.029151-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025522-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025522-3)) IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA X HERMINIO BAPTISTA CARACA FILHO (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA

1 - Não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de dedução da quantia devida a ela a título de honorários advocatícios dos valores depositados em juízo. Os depósitos realizados pela parte autora são de titularidade da própria Caixa Econômica Federal, conforme decidido na sentença de fls. 137/152, transitada em julgado. Sendo ambos os créditos (depósitos realizados em juízo e honorários advocatícios) de titularidade da mesma parte, não é possível a sua compensação. A opção, da Caixa Econômica Federal, de não levantar as quantias depositadas em juízo não altera o fato de ser titular daqueles valores. Os procedimentos extrajudiciais referentes à adjudicação do imóvel não sofrem interferência deste Juízo e não modificam a determinação contida no título judicial. 2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se possui interesse no levantamento da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud (fls. 226/227). 3 - Caso a Caixa Econômica Federal manifeste desinteresse ou na ausência de manifestação, desbloqueie-se a referida quantia e arquivem-se os autos. I.

0014609-26.2005.403.6100 (2005.61.00.014609-1) - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS X WANIA MARIA CUNHA DOS SANTOS (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP206663 - DANIELLE CRISTINA GALBIATTE) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP169061 - MAURICIO LUIS DA SILVA BEMFICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA MARIA CUNHA DOS SANTOS X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X WANIA MARIA CUNHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em

Secretaria.

Expediente Nº 9168

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007324-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAIR ALVES DE MORAES

Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Osmair Alves de Moraes, qualificado nos autos, alegando que o réu firmou contrato de crédito para financiamento de veículo marca Fiat, modelo IDEA ELX FLEX, cor branca, chassi nº 9BD13561382093030, 2008/2008, placas ECT 3185, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que firmou contrato com o réu, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esclarece que o crédito foi cedido a CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos autos nº 0021595-49.2012.403.6100 distribuídos originariamente a este Juízo, houve deferimento liminar para busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, inclusive, com bloqueio no sistema RENAJUD. Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do processo, o que foi homologado por sentença em 11/12/2013, havendo, inclusive, o desbloqueio do veículo no sistema acima mencionado. Nesse sentido, padece o interesse da autora em ver seu pedido liminar deferido, posto que não restou claro a esta magistrada o que pretende a autora, além de ausente qualquer urgência que permitisse tal medida, posto que a Caixa num momento desiste sem motivo aparentemente e, logo após, propõe nova ação. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Junte-se cópias de fls. 114 e 119/120 dos autos nº 0021595-49.2012.403.6100. Preliminarmente, intime-se a autora desta decisão, bem como do prosseguimento da ação. Nada sendo requerido, cite-se.

DESAPROPRIACAO

0906402-77.1986.403.6100 (00.0906402-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OCTAVIO EDUARDO FERREIRA(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Indefiro, por ora, a expedição de edital para conhecimento de terceiros. Primeiramente, comprove à Fazenda do Estado de São Paulo que foi aberta a matrícula e efetuado o registro da área devoluta em nome do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MONITORIA

0017276-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LOPES DOS SANTOS X ROSANGELA DO NASCIMENTO TRINDADE(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, quanto a juntada de fls. 156. I.

0010000-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZILENE MARIA DANTAS MARTINS

Ciência às partes da distribuição da deprecata à 1ª Vara do Foro de Capão Bonito, autos nº 0001689-16.2014.8.26.0123.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902117-74.2005.403.6100 (2005.61.00.902117-5) - SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X PAULO PICCOLI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP216197 - IRWING SZCZEPAN RATUSZNY) X MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 498 e 506/507: Defiro. Oficie-se ao Instituto AERUS de Seguridade Social para que apresente, em relação aos autores Flávio Vieira Rodrigues, CPF nº 001.227.690-15, José Luiz Guglielmi Dorneles Ramos, CPF nº 069.480.819-91, Murillo de Oliveira Villela, CPF nº 034.995.378-34, Salvador Franco de Souza Grisolia, CPF nº

149.186.760-49, Paulo Piccoli, CPF nº 184.271.540-20, os seguintes documentos: a) demonstrativo das contribuições vertidas pelo autor no período de dezembro de 1985 a janeiro de 1989; b) valor atualizadas das contribuições supramencionadas, até a data do recebimento do primeiro benefício; c) demonstrativo de todo o fundo de previdência individual do autor, discriminando suas contribuições mensais e as da empresa, de todo o período em que contribuíram para a sua constituição, atualizadas até a data do recebimento do primeiro benefício; d) demonstrativo do pagamento dos benefícios e imposto retido sobre os mesmos. O referido ofício deverá ser cumprido no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros relativos à parte autora. I.

0010325-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010325-5) - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em face do requerido às fls. 126/127, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação.

0017195-55.2013.403.6100 - SIDIMAR SILVEIRA CINTRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

ACAO POPULAR

0007587-96.2014.403.6100 - LUIZ MARCELO MOREIRA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO X ARMANDO JORGE PERALTA X ANTONIO CARLOS PERALTA X BASILIO FAUSTO PERALTA

Verifico que o autor ajuizou a presente ação em face do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e outros. Desta forma, no prazo de 05 dias, deverá a parte autora emendar a inicial, de modo a regularizar o polo passivo da ação, eis que o Tribunal Regional do Trabalho não tem personalidade jurídica para integrar o feito. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007459-76.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X JANAINA APARECIDA URBANO CINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam-se os autos de ação sumária promovida por Condomínio Edifício São Miguel em face de Janaina Aparecida Urbano Cintas e Caixa Econômica Federal. O feito tramitou perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, Comarca desta Capital. A ação foi julgada procedente, condenando a ré Janaina Aparecida Urbano Cintas ao pagamento da quantia de R\$ 1.587,65 e das cotas condominiais vencidas no curso da demanda, devidamente corrigidas (fls. 187/188). A sentença transitou em julgado em 19/02/2013, conforme certificado à fl. 191. Iniciada a execução, foi noticiado que a Caixa Econômica Federal havia adjudicado o imóvel objeto da demanda, tendo o exequente requerido o prosseguimento da execução. O Juízo do Foro Regional de São Miguel Paulista deferiu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 235/238). Os autos foram distribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. É certo que o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. Entretanto, a inclusão na lide da Caixa Econômica Federal se deu após o trânsito em julgado da sentença, devendo prevalecer, neste caso, a coisa julgada que só produz efeitos aos integrantes da relação processual. Portanto, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados, devendo responder pela dívida aqueles que figuram no título executivo judicial. Nada impede, no entanto, que o condomínio autor ingresse com nova ação de cobrança contra a atual proprietária do imóvel. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ nos Conflitos de Competência 122656 e 117500, ambos de Relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no CC 122106, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, no CC 122114, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI e no CC 122077, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI. Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determino a sua exclusão do pólo passivo da ação. Considerando a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0054454-75.1999.403.6100 (1999.61.00.054454-9) - GESPA GESSO PAULISTA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO

GOMES AYALA)

Fls.743/751 - Intimem-se a parte impetrante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018065-03.2013.403.6100 - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000962-46.2014.403.6100 - SHIRLEY TAEKO AGUINA(SP281213 - TATIANA BORGES PIACEZZI) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHIRLEY TAEKO AGUINA em face da COORDENADORA DO PROUNI DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA objetivando, seja declarada a ilegalidade do cancelamento da bolsa de estudos, devendo ser replantada, concedendo direito a impetrante de frequentar as aulas do ano letivo de 2014, com início em fevereiro de 2014; manutenção da bolsa até o fim do curso, caso não haja alteração de seu perfil socioeconômico; cancelamento das cobranças das mensalidades oriundas de sua exclusão como bolsista do programa.No caso de não acolhimento do acima, seja concedida a segurança para ser deferida bolsa estudantil parcial de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 1º, 2º, da Lei nº 11.096/05.Narra a impetrante ser estudante do Curso de Direito da Universidade Anhanguera, com previsão de término no final de 2015, sendo beneficiada por uma bolsa integral do PROUNI desde o seu ingresso.No entanto, menciona que foi surpreendida em 29/11/2013 com o cancelamento da sua bolsa de estudos, não se observando o devido processo legal. Destaca ter recebido e-mail solicitando documentação para entrega limite até 13/09/2013 em razão de supervisão de bolsistas.Nesta feita, destaca ter o Termo de Rescisão da bolsa datada de 13/09/2013, data limite da entrega, concluindo não ter sido a documentação entregue analisada, ressaltando a arbitrariedade por se enquadrar no perfil socioeconômico exigido no artigo 1º, 1º, da Lei nº 11.096/05 e, ainda, que o cônjuge da impetrante possui filha anterior ao casamento, além dos seus três filhos.Ademais, menciona a impetrante ser a justificativa de possuir veículo automotor incoerente com a exclusão do perfil socioeconômico, esclarecendo que ela e seu cônjuge são agentes penitenciários, portando arma de fogo para realização de suas atribuições, necessitando do veículo para locomoção a fim de garantir a integridade física deles e de seus filhos.Por fim, menciona que o cancelamento não se justifica, visto que a bolsa poderia ser substituída pela parcial, nos termos do artigo 1º, 2º, da Lei nº 11.096/05.Anexou documentos (fls. 11/46).A liminar foi indeferida às fls. 65/68.A União Federal requereu seu ingresso na lide à fl. 75.Às fls. 79/81 a autoridade coatora apresentou informações esclarecendo que a impetrante não faz jus a bolsa pleiteada por não se enquadrar no requisito de renda estipulado pelo Ministério da Educação, que regula a concessão da bolsa, requerendo a denegação da ordem.O Ministério Público Federal se manifestou entendendo não haver direito líquido e certo que permita a concessão da ordem, destacando que a alegação de necessidade de utilização de veículo automotor não é plausível, pois, se assim fosse, o Governo forneceria o automóvel ao seu agente.Anexou documentos (fls. 82/142).Destaca, ainda, que a renda per capita é superior ao estipulado pelo Programa, não restando comprovada a dependência econômica da filha do cônjuge da impetrante e, ainda, com relação ao óbice da ampla defesa e contraditório, tendo tomado conhecimento do cancelamento da bolsa somente em 29/11/2013, não há prova da data que tenha tomado consciência da decisão.E a síntese do necessário.Decido.A pretensão da impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.Às fls. 27/28 consta correio eletrônico encaminhado à impetrante pela instituição solicitando documentação em razão do governo constatar que o perfil socioeconômico da candidata não estava em consonância com as normas do Prouni, apontando três veículos automotores de propriedade da família. Não é possível constatar a data do envio do e-mail, somente que o prazo máximo para a entrega dos documentos era 13/09/2013 às 21:30 horas.A decisão de encerramento da bolsa integral proferida em 13/09/2013, em que pese ser o último dia do prazo, seria normalmente viável se a impetrante entregou os documentos antes do prazo final. Não há comprovação nos autos.Quanto a sua anotação de não concordar com a medida, por ter tomado ciência da decisão somente em 29/11/2013, não há nos autos comprovação de quando teria sido intimada para tomar ciência, constando como aberto no sistema somente boletos a partir desse mês (novembro/2013), não havendo assim ilegalidade comprovada nos autos.Em relação aos veículos e a necessidade de sua utilização para locomoção, não é plausível tal alegação, pois se assim fosse, isso se tornaria dever do Estado em fornecer veículos para a locomoção segura dos seus funcionários que necessitam portar arma, inclusive policiais em geral, que também andam armados. Tal afirmação dá a entender que o agente penitenciário precisa necessariamente onerar seus rendimentos, ainda que não possa, como no caso da impetrante que alega não poder arcar com os custos da faculdade, para obter o veículo para sua locomoção ao trabalho.Contudo, nos autos o que se discute é o fato de possuir os veículos e estas propriedades modificar o perfil socioeconômico do candidato a

bolsa. Ora, esta não pode estar desconectada daquela, pois a análise para concessão da bolsa não é somente pontual e depende de outros fatores que demonstram a vida econômica social do candidato. Ademais, não há prova nos autos de que a filha de seu cônjuge nascida anterior ao casamento dependa economicamente dele, porquanto não há desconto de pensão alimentícia em folha, nem notícia de que ela resida com a impetrante. Ademais, quanto ao perfil socioeconômico da impetrante, foram apresentadas as médias salariais sua e de seu cônjuge, contudo ao compulsar os comprovantes de salários, temos a seguinte média tomando por base os demonstrativos dos últimos 3 meses: a) A renda líquida do cônjuge da impetrante - R\$2.768,41; b) A renda líquida da impetrante - R\$ R\$ 3.313,40, somando o desconto de empréstimo em folha mensal no valor de R\$ 974,96. Ou seja, a renda per capita de acordo com a documentação nos autos é de R\$ 1.216,36, superior ao permitido pelo PROUNI. No mesmo sentido se manifestou o representante do Ministério Público Federal, requerendo a denegação da ordem. No que se refere ao pedido alternativo de concessão de bolsa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 1º, 2º, da Lei nº 11.096/05, a impetrante não faz jus ao direito, posto que quando da opção para concessão de bolsa o fez para integral, sendo vetado transferência de bolsa integral para parcial, por ausência de previsão legal. Em face do exposto, e tudo que consta destes autos, DENEGO em definitivo a segurança, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC. Custas processuais na forma da lei, sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Defiro o ingresso da União Federal no presente feito. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007234-56.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Intime-se a impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias: A) Atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado bem como providencie o recolhimento correto das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. B) Apresente mais uma cópia da inicial, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004977-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDER FRANCO PINHEIRO X VANESSA BARROS PINHEIRO
Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de notificação judicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eder Franco Pinheiro e outro, objetivando o pagamento da importância mencionada no documento de fl. 20, valor esse referente ao Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Anexou documentos. Diversas tentativas, por meio de notificações extrajudiciais foram realizadas, no entanto, os requeridos permaneceram inertes. Consta, por fim, terem os requeridos adimplido a obrigação anteriormente assumida com a CEF. É a síntese do necessário. Decido. A CEF protocolou petição de fl. 40 informando que os requeridos regularizaram o contrato e solicitam a extinção da lide. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Solicite a devolução dos mandatos expedidos às fls. 36 e 38, independentemente do cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006672-47.2014.403.6100 - EL KABONG GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias: A) Emende a inicial, indicando corretamente o réu, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. B) Apresente a procuração de fl.06 em sua via original, bem como indique quem a subscreveu. Providencie ainda o Autor o recolhimento correto das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

Expediente Nº 9171

ACAO CIVIL PUBLICA

0008532-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA

OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSO(SPI170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009571-86.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X GUSTAVO RAMOS MELO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009572-71.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LETICIA GIRARDI DE SOUZA MACHADO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009573-56.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X AUREO EMANUEL PASQUALETO FIGUEIREDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009574-41.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X RUBENS LANSAC PATRAO FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009575-26.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X YOSHIHIDE UEMURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009576-11.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X APARECIDO FUJIMOTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009578-78.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO ROBERTO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos.Abra-se conclusão para sentença.I.

0009579-63.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALVANTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos.Abra-se conclusão para sentença.I.

0009580-48.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ROBERTO RACANICCHI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos.Abra-se conclusão para sentença.I.

0009582-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X VINICIUS MARCHESE MARINELLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos.Abra-se conclusão para sentença.I.

0009583-03.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X NELSON BARBOSA MACHADO NETO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos.Abra-se conclusão para sentença.I.

0009584-85.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP223855B - ADILSON MOURAO)
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos.Abra-se conclusão para sentença.I.

0009585-70.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO)
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos.Abra-se conclusão para sentença.I.

0009586-55.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA

OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LEANDRO BUENO MATSUDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009588-25.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X CARLOS ALBERTO MARIOTONI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009590-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X MARCIA MALLET MACHADO DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009591-77.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X JOSE GERALDO TRANI BRANDAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009593-47.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X OSVALDO PASSADORE JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009594-32.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009595-17.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009599-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X IVAM SALOMAO

LIBONI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009600-39.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO CARLOS TOSETTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009601-24.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE AVELINO ROSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009602-09.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LAERTE CONCEICAO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009603-91.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE OTAVIO MACHADO MENTEN(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009607-31.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANDREA CRISTIANE SANCHES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009608-16.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE LUIZ FARES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009609-98.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LUIZ AUGUSTO MORETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença.I.

0009610-83.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X PASQUAL SATALINO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4173

ACAO CIVIL PUBLICA

0021324-40.2012.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação civil pública intentada contra a União Federal, objetivando a regularização da situação migratória dos estrangeiros que estejam cumprindo pena no Brasil, bem como a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com validade até a efetivação do ato de expulsão do país, estendendo-se a decisão a todo o território nacional. Em contestação (fls. 88/167), a União Federal alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 172/188. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido ou ainda pela improcedência do pedido, quanto ao mérito. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos com o fim de demonstrar a impossibilidade jurídica do pedido na verdade confundem-se com o mérito da demanda, não cabendo sua análise como preliminar. Acolho, entretanto, a alegação de ilegitimidade ativa. De acordo com o artigo 134 da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 80/1994, incumbe à Defensoria Pública prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, conforme a lei 1.060/50 e na forma do artigo 5º, LXXIV. Embora a Lei nº 11.448/2007 tenha incluído a Defensoria Pública como legitimada para a propositura da ação civil pública, todos os requisitos para tal intento não foram completamente preenchidos no presente caso. Não é possível afirmar que os estrangeiros a que se referem sejam pessoas necessitadas, economicamente hipossuficientes. Como bem ponderou a União Federal em sua contestação, há muitos casos em que estrangeiros são condenados pela prática de crime de tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro etc, em que o numerário envolvido é de grande monta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. - O dispositivo legal - Lei nº 11.448/07 - que atribuiu à defensoria pública legitimidade para a propositura de ação civil pública é constitucional. É necessário, entretanto, interpretá-lo em conjunto com os arts. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição Federal de 1988, ou seja, que os defendidos sejam efetivamente necessitados. - No caso dos autos, não é atendido esse requisito. Nem todas as questões previdenciárias são de hipossuficientes. A hipótese dos autos alcança exatamente os maiores benefícios - que podem chegar até R\$ 3.900,00 -, pois os mínimos não seriam alcançados pela revisão almejada. - Não é papel da DPU substituir a advocacia privada, atuando em causas onde não resta absolutamente evidenciada a insuficiência de recursos financeiros. Tanto não é verdade a situação de miserabilidade das partes alcançadas pelo pleito revisional - IRSM de fevereiro de 1994 - que este Tribunal e as Turmas Recursais da Região já apreciaram dezenas de milhares de processos sobre a matéria, a quase totalidade proposta por advogados particulares. - Precedentes deste Tribunal. - Apelação improvida (TRF5 AC - Primeira Turma, Apelação Cível - 518738, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE - Data::03/02/2012 - Página::106, v.u.) Desta forma, por não restar caracterizada a hipossuficiência daqueles a quem a presente ação pretende alcançar, verifico a que a Defensoria Pública da União é parte ilegítima para a propositura deste feito. Com relação aos honorários advocatícios, deve ser observada a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, que segue e também deve ser aplicada de modo reverso: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em

honorários, nos termos da fundamentação.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006045-05.1998.403.6100 (98.0006045-6) - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré-embargante Caixa Econômica Federal por meio dos quais pretende seja sanada contradição e omissão existentes na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos.Observo que a categoria profissional a que pertence o autor consta do contrato de financiamento firmado entre as partes (fl. 13), não sendo necessário constar na sentença. Noto, ainda, que, se houvesse alteração da categoria profissional, caberia ao autor informar nos autos, o que não foi feito, podendo-se concluir que o mutuário permanece na mesma categoria, conforme documentos juntados às fls. 676/677 para instruir a perícia contábil.Convém ressaltar que para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH, aplicam-se os índices da variação da categoria profissional do mutuário que, no presente caso, é fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Gráficas de São Paulo, não sendo necessária a apresentação de hollerits.Nenhuma reparação há de se fazer à condenação da ré no que tange aos juros de mora, vez que são juros compensatórios para reparar o que foi cobrado indevidamente do autor. Com efeito, se o mutuário atrasar no pagamento da parcela devida, a CEF cobrará, no momento da quitação dessa parcela atrasada, os juros de mora. Da mesma forma, quando o mutuário paga regularmente a parcela, mas em valor maior que o devido, deve incidir a mesma punição no momento da devolução, diante da regra de isonomia, mesmo nos casos de obrigações de fazer.Por fim, a Lei é clara quanto à exigência da notificação do devedor em relação à cessão de créditos, não se limitando ao endereço do imóvel financiado quando este não for encontrado no local.Na verdade, as alegações do embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente.Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.P.R.I.

0005862-63.2000.403.6100 (2000.61.00.005862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000910-7)) ANDRES ALVARO ALVAREZ X EVA TOMIKO SHIOKAWA ALVAREZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré-embargante Caixa Econômica Federal por meio dos quais pretende seja sanada obscuridade e omissão existentes na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos.A condenação da CEF se justifica em razão do contrato de financiamento ter sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor pelo FCVS, sendo que a sua revisão irá gerar reflexos no respectivo Fundo.Observo, ainda, que não há no feito pedido de intervenção da União Federal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, não podendo se falar em omissão na sentença.Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente.Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.P.R.I.

0018930-60.2012.403.6100 - ALTINA DE SOUZA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos.O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração.P.R.I.

0020457-47.2012.403.6100 - NILTON DE MORAES(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissões na sentença proferida por este juízo por ausência de manifestação quanto à Justiça Gratuita e com relação a

restituição dos valores indevidamente descontados. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os em parte. De fato, no que se refere ao pedido de Justiça Gratuita, o mesmo foi apreciado e deferido por meio da decisão de fls. 105. De outra parte, postulou a parte autora o ressarcimento dos descontos já realizados, com juros e atualização monetária e sobre tal pleito de fato nada constou na decisão embargada. Assim, acolho em parte os embargos opostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos conta, julgo procedente a ação para anular a decisão administrativa por meio da qual foi determinado o desconto de faltas injustificadas, consoante Carta 341-2012/DIPAG/COAP/CGREH/DIPLAN/IBAMA (PA 02027.000956/2012-81) e determinar a devolução dos descontos já realizados, valores estes que devem ser atualizados monetariamente desde a data do desconto indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. A ré arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0022150-66.2012.403.6100 - MARCOL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0003326-25.2013.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc ... Trata-se de ação ordinária, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule o Despacho Decisório nº 004/2011, proferido pela ré, no Pedido de Compensação nº 16624.002081/2010-65, bem como seja reconhecida a regularidade da compensação realizada com os créditos objeto do Pedido de Habilitação nº 16624.001338/2010. Relata a autora, em síntese, que protocolizou pedido de habilitação de crédito e posteriormente apresentou o competente pedido de compensação sendo que este último foi considerado como não formulado ao argumento de que o crédito pleiteado já teria sido indeferido quando da análise das habitações de crédito 16624.004303/2008-64 e 16624.004303/2008-60 e tendo em vista que o pedido foi realizado sem a prévia habilitação de crédito. Sustenta que as mencionadas habitações de crédito foram indeferidas por questões meramente formais, o que foi devidamente regularizado por meio do Processo Administrativo de Habilitação de Crédito nº 16624.002081/2010-65, sequer analisado até a data do ajuizamento da ação. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, requereu a parte autora o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria de fato já estaria comprovada com a juntada da documentação pertinente ao caso, restando somente a análise de matéria exclusivamente de direito e a ré informou que não tem interesse em produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, afasto a alegação de continência suscitada pela ré tendo em vista que a causa de pedir nestes autos é distinta da constante no Mandado de Segurança nº 0012395-58.2010.403.6119. No mérito, a ação é improcedente. Note-se que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal. Tal modalidade é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la ou, ainda, exonerar o contribuinte da obrigação de atender às formalidades estipuladas pelo fisco para sua concretização. Caberia ao poder judiciário, contudo, declarar o direito de compensar. Ocorre que os argumentos constantes na inicial e a documentação trazida aos autos por si não são suficientes para comprovar a regularidade da habilitação de créditos e a decorrente compensação efetivada. De fato, mostra-se inviável o julgamento do mérito sem a produção de prova técnica ou outra capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito do autor. Tanto é assim que, apesar de na inicial a parte autora ter sinalizado que pretendia a produção de prova pericial, no momento oportuno, quando intimada para especificar as provas que pretendesse produzir, informou que não teria outras provas além dos documentos já carreados aos autos. Nesse passo, convém anotar que incumbe à parte e não ao Juízo Federal, produzir as provas necessárias à defesa do direito postulado consoante prevê o artigo 333, I do CPC. A prova não foi produzida e esta incumbia à autora, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil no sentido de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Cabe, por fim, ainda anotar a presunção de legalidade e veracidade dos atos da administração. Assim, sendo o lançamento ato administrativo vinculado, até prova em contrário, é válido e legítimo. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que não há elementos nos

autos suficientes a embasar decisão desconstituindo o crédito tributário mencionados na inicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0011837-12.2013.403.6100 - ALEXEI MACORIN VIVAN(SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, etc... Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo autor acima nomeado em face da sentença que julgou improcedente o pedido, nos quais alega omissão e contradição, já que não foram apreciados todos os fundamentos apresentados na inicial. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não entender caracterização qualquer dos vícios alegados na sentença atacada, tendo em vista que a rejeição às teses defendidas pelo ora embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão, bem como que a motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou (TRF 3ª Região, AI 206422, Rel. Des. Nelton dos Santos, e-DJF3 Jud.1 10/10/13). Outrossim, no tocante à alegada contradição, baseando-se o embargante no erro de julgamento, deve deduzir sua irresignação na via processual adequada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012100-44.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a prescrição intercorrente de processo administrativo instaurado pela ré (PA 25789.023960/2008-14) e, conseqüentemente, da multa dele decorrente. Alternativamente, requer seja reconhecida a nulidade de ato administrativo que impôs pagamento de penalidade pecuniária (AI 27781, de 17/11/08) pela violação dos princípios da legalidade e proporcionalidade. Aduz a autora, em síntese, que a ré descumpriu prazos processuais para instrução em julgamento do referido processo administrativo e que, de qualquer sorte, sua autuação por negativa de cobertura de plano de assistência médica e à saúde é insubsistente, na medida em que os prestadores de serviço credenciados não observaram formalidades para solicitação do procedimento. Decisão de fls. 108/110 concedeu parcialmente tutela antecipada, a qual é objeto de agravo retido apresentado pela ré (fls. 115/123). Citada, a ré contestou o feito (fls. 128/137). Réplica apresentada às fls. 142/145. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Com efeito, nos termos da Lei 9.873/99 é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a ação punitiva da administração pública na apuração de infração, sendo certo que se no respectivo procedimento ocorrer paralisação por mais de 3 (três) anos, sem julgamento ou despacho, incide a denominada prescrição intercorrente, impondo-se, por consequência, o arquivamento de ofício (art. 1º, caput e 1º). No caso vertente, em que pese os argumentos iniciais, o processo administrativo carreado na integralidade pela ré, demonstra que não houve o transcurso dos prazos acima nomeados, seja na instauração do procedimento, seja no trâmite do feito. Isso porque após a apresentação de recurso pela autora em face da imposição de penalidade pecuniária em setembro de 2009, o processo administrativo não ficou paralisado por tempo superior a 3 anos, já que em agosto de 2012 foi emitido parecer que opinou pela manutenção da multa, o qual foi acolhido em julgamento realizado por diretoria colegiada, com publicação da decisão em 26 de março de 2013. Outrossim, a própria autora reconhece que o procedimento médico requerido por seu beneficiário de plano de assistência à saúde foi inicialmente negado por descumprimento de formalidades por parte dos prestadores de serviço credenciados, o que não pode ser imputado ao consumidor. Assim, não há falar em insubsistência da autuação, a qual tem por fundamento deixar de garantir coberturas obrigatórias ao consumidor ou beneficiário de plano de assistência médica (art. 7º, IV, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 24/00). Finalmente, a ré atendeu ao comando legal na fixação do valor da penalidade, o qual é taxativo, consoante artigo 14 e 15, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 24/00, de modo que não é possível a atribuição de valor inferior, já que não ficaram caracterizadas circunstâncias atenuantes. Some-se a isso que a ré aplicou a norma vigente à época da infração e que é mais benéfica, pois nos termos da Resolução Normativa 124/06 que revogou a RDC nº 24/00, a multa mínima aplicável à espécie está fixada em patamar superior (art. 77 e 78), além de impor a consideração de critérios de graduação mais gravosos (art. 7º e seguintes). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013637-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, alegando o embargante que não ficou claro se tal como redigida a referida decisão ela abrange os exercícios futuros, isto é, se foi declarada a imunidade da autora também para os exercícios posteriores a 2013, data da propositura da ação. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. De fato, a sentença embargada encontra-se absolutamente clara em sua parte dispositiva ao declarar a imunidade tributária do Conselho-autor em relação ao IPTU que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 18.315 (12º Ofício de Registro de Imóveis), a partir de sua aquisição. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas, a tanto não equivalendo a alegada necessidade de esclarecimento quanto aos exercícios futuros. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0015617-57.2013.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A (SP121706 - GISLENE APARECIDA BENCINI E SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS (GRU 45.504.039.077-5) e, de consequência, obste sua inscrição no CADIN. Aduz a autora, em síntese, que o plano de saúde que oferece consiste em assistência médica, hospitalar e odontológica no qual os empregados, quando de efetivo uso, contribuem parcialmente no custeio das despesas realizadas e a empresa custeia a outra parte, sendo que a participação nos custos é efetuada somente se o empregado utilizar os serviços e as despesas são parcialmente descontadas em folha de pagamento. Prossegue alegando que, por mera liberalidade concede o benefício a seus empregados, de forma que aqueles que quiserem, quando quiserem e precisarem poderão utilizar dos serviços médicos, pagando apenas 26% do valor total de suas despesas médicas, não havendo pagamento mensal para o plano de saúde, razão pela qual entende que esse benefício oferecido, sem nenhuma contrapartida do empregado, já que o ressarcimento feito não é pagamento pelos serviços e sim custeio parcial das despesas médicas, tem características peculiares que impedem a cobrança da taxa de ressarcimento como pretende a ré. Sustenta ainda que por não haver comercialização do plano não há pagamento mensal por parte do beneficiário e, portanto, nenhum lucro decorrente da utilização ou não do benefício. Aduz, ainda, que o artigo 32 da Lei nº 9656/98 determina que o ressarcimento será efetuado quando houver atendimento à saúde previsto no contrato que rege a relação entre a Operadora do Plano de Saúde e o beneficiário, assim, não há que falar em ressarcimento já que não recebeu pelo atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde. Quanto aos ressarcimentos cobrados afirma que os atendimentos AIH 3510108073472 e 2910105968924 são indevidos, o primeiro porque não possui cobertura do plano de saúde o segundo porque prestado fora da área de abrangência. Por fim, aduz a inconstitucionalidade da taxa de ressarcimento, a inconstitucionalidade por sujeição indireta em matéria de taxa e afronta ao dever constitucional do Estado de prestar serviço de saúde. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contratação e réplica apresentadas. É o relatório. Decido. Verifico que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária, muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. Assim, se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida. Não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e

respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS . (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. De outra parte, da análise do plano de saúde ofertado pela autora verifica-se que não há pagamento de mensalidades sendo que o beneficiário do plano, apenas quando utiliza de serviços médicos, paga um percentual das despesas sendo que a parte restante é custeada pela empresa. Desse modo, não recebendo a autora nenhum valor do beneficiário do plano de saúde, apenas reembolso do que foi pago por um serviço por ele utilizado, não há o enriquecimento ilícito por parte da autora e a situação apresentada não se subsume aos ditames do artigo 32 da Lei 9.656/98. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que imponha ao autor o dever de restituir à ré valores relativos as despesas médicas e hospitalares oriundas do Sistema único de Saúde - SUS ou entidades conveniadas, por atendimentos prestados a empregados da autora, beneficiários de plano de saúde suplementar, anulando-se, ainda, o pretense crédito cobrado na GRU 45.504.039.077-5. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0016465-44.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP312475 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES)

Trata-se de ação ordinária pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que condene o Município de São Paulo a lhe restituir o valor de R\$ 1.007.573,71 (um milhão e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, relativo ao pagamento de ISS. Relata, em síntese, que enquanto delegatária do serviço público de exploração da infraestrutura postal, de que é titular a União Federal, embora empresa estatal, é imune à tributação por meio de impostos, ex vi do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que, não obstante a sua imunidade tributária, o município réu criou hipótese de incidência do ISS sobre os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres, exigindo, com fundamento na Lei Municipal nº 13.701/03, art. 7º, 1º, a retenção do ISS por parte do tomador de serviços, na qualidade de responsável tributário. Citada, a ré contestou o feito (fls. 99/109). Réplica apresentada. (fls. 112/121). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. O pedido é específico e está delimitado nos demonstrativos juntados, que indicam quais as faturas que sofreram a retenção e recolhimento do ISS pelos tomadores de serviços da autora, vencimento das mesmas e valores dos serviços e do ISS

descontado.No mérito, a ação é procedente.De fato, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 150, VI, letra a:Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir imposto sobre:a)Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Entendo que referido dispositivo também se aplica às empresas estatais (empresas pública e sociedades de economia mista) quando delegatárias de serviços públicos.Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, razão por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca inserta no art. 150, VI, a, da CF/88. (RE 364202/RS, 2ª Turma, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/10/2004, p. 51).É certo que conforme o 3º do artigo 150, da CF as vedações não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.Ocorre que, após ampla discussão sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, devido às peculiaridades da ECT, tanto os serviços prestados em regime de exclusividade quanto aqueles em concorrência com a iniciativa privada, prestados simultaneamente, devem ser abrangidos pela imunidade recíproca (RE 601.392 - RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 28.02.2013).Anoto, por fim, que descabem as alegações referentes ao quanto disposto no artigo 166 do CTN, segundo o qual a restituição do tributo somente é cabível caso não exista a transferência do encargo financeiro tendo em vista que, no caso, os valores cobrados para os serviços prestados pela ECT são fixados pelo Ministério da Fazenda.Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar a imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, de consequência, reconhecer a inexistência da relação jurídica a obrigar a autora a recolher o Imposto sobre Serviços -ISS, sobre as atividades referidas na petição inicial bem como condenar o Município de São Paulo na restituição do montante de R\$ 1.007.573,71 (um milhão e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e um centavos).Os valores objeto de repetição serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.Faço essa observação tendo em vista que, embora atualmente o Fisco utilize, para correção de seus créditos, a Taxa Selic, que comporta não somente o índice de inflação do período mas também a taxa de juros real, não há como garantir que esse critério se manterá quando do trânsito em julgado da presente ação.Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001771-46.2013.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional determinando que as mercadorias por ela importadas, alho in natura (NCM 0703.20.90), tenham os seus despachos aduaneiros e seus respectivos desembaraços garantidos, em razão de ser ilegal a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) do Imposto de Importação por violar os limites impostos pela Lei nº 3.244/57 e pelo Decreto-Lei nº 2.162/84, devendo ser aplicada a alíquota de 10% (dez por cento), constante na atual e vigente Tabela Externa Comum.Por decisão de fls. 147/150 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.A ação é improcedente.De fato, a aplicação dos direitos antidumping é prevista na lei 9.019/1995, que determina, em seu artigo 1º que os direitos antidumping serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do país, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios apurado em processo administrativo.A aplicação de tais direitos deriva também de acordo internacional assinado pelo Brasil e já incorporado à lei brasileira.Com relação aos tratados internacionais, o Brasil adota a posição segundo a qual os tratados, incorporados ao direito pátrio, estão em situação paritária às leis nacionais e diplomas equivalentes, sendo certo que a revogação da legislação tributária interna, prevista no artigo 98 do CTN somente ocorre quando esta for incompatível com os termos do tratado.Ainda que a adesão ao Mercosul implique em estabelecimento de tarifa externa e política comercial comum em relação a terceiros Estados tal disposição não implica em não aplicação da sobretaxa antidumping nos casos em que, observada a investigação prevista na lei 9.019/95, se concluir por esta prática, mormente porque o próprio Tratado Internacional do Mercosul determina, em seu artigo 4º que os Estados Partes, em suas relações com países terceiros, devem criar normas jurídicas de âmbito nacional, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping ou qualquer outra prática desleal. Não se trata aqui de adoção de tarifa diferenciada da tarifa externa comum mas de aplicação de norma específica do ordenamento nacional que determina a aplicação dos direitos antidumping em casos em que for constatada esta concorrência desleal.De outra

parte, a alegação de que, com base na Lei nº 3.244/57 e no Decreto-Lei nº 2.162/84, a majoração da alíquota do imposto de importação deve obedecer a uma séria de formalidades, entre elas, não ultrapassar, para mais ou para menos, o limite de 60% (sessenta por cento) ad valorem, também não procede. De fato, a Lei nº 3.244/57, que dispôs sobre a reforma da tarifa das alfândegas, prescreve, em seu artigo 3º: Art. 3º - Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto: a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa; b) cuja produção interna for de interesse fundamental estimular; c) que haja obtido registro de similar; d) de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministério das Relações Exteriores; e) de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da Tarifa. 1º - Nas hipóteses dos itens a, b e c a alteração da alíquota, em cada caso, não poderá ultrapassar, para mais ou para menos, a 30% (trinta por cento) ad valorem. 2º - Na ocorrência de dumping, a alíquota poderá ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo. Por meio do Decreto-lei nº 63/1966, essa norma foi parcialmente revogada, sem, porém, esvaziar a eficácia do art. 3º acima transcrito, tendo constado em seu art. 12 que permanecem em vigor as disposições da Lei nº 3.244/57, não revogadas pelo presente Decreto-lei. Por fim, em 1984, o Decreto-lei nº 2.162 estabeleceu em 60% o limite de alíquota previsto no 1º, sem prejuízo do permissivo contido no 2º da Lei nº 3.244/57. Temos, assim, que desde 1957 o Imposto de Importação poderia ser elevado acima do patamar de 30% (trinta por cento), diante da necessidade de uma atuação do governo brasileiro de combate ao dumping. Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0002331-75.2014.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela autora, ora embargante, acima nomeada, nos quais alega obscuridade e omissão na sentença prolatada às fls. 140/144, já que não teria sido apreciado o pedido de afastamento de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e porque a decisão utilizada como paradigma do julgamento com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil é anterior à alteração de posicionamento no Superior Tribunal de Justiça. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não entender caracterizados os vícios apontados, pois embora o pedido inicial relativo ao terço constitucional seja inespecífico quanto à natureza das férias, a sentença atacada tratou expressamente da verba sobre férias indenizadas e usufruídas. Outrossim, a própria embargante afirma que o entendimento proferido nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça não vinculam o juízo, de modo que baseia sua irrisignação no erro de julgamento, a qual deve, como é cediço, ser deduzida na via recursal apropriada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017079-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034219-24.1998.403.6100 (98.0034219-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargado acima nomeado, nos quais alega omissão na sentença que acolheu os presentes embargos à execução (fls. 27/29). Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar omissão alguma a ser esclarecida, já que a rejeição às teses defendidas pelo ora embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Na verdade, a pretensão do embargante é a modificação de sentido da sentença atacada, de modo que se baseando no erro de julgamento, sua irrisignação deve ser deduzida na via recursal adequada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000836-93.2014.403.6100 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante por meio dos quais pretende seja

determinado não apenas a impossibilidade de retenção de valores a título de restituição do IRPF do embargante, mas também a sua imediata devolução, posto que a única pendência para com a RFB é um suposto débito que está com sua exigibilidade suspensa em razão de ter sido incluído no PAEX e haja vista que não existem, comprovadamente, vários procedimentos administrativos em relação ao embargante. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. A questão da imediata liberação dos valores foi analisada pela decisão embargada, tanto assim que a sentença proferida foi de parcial concessão da segurança. Eventual discordância com os termos da decisão deve ser objeto do recurso competente. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0001041-25.2014.403.6100 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SEGTRONICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - EPP(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo, no tocante aos valores pagos a título de férias gozadas, 1/3 de férias gozadas e aviso prévio indenizado, os quais entende que não se sujeitam à incidência da contribuição prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Em relação às férias gozadas e terço de férias, houve expressa análise do pleito, consoante se verifica à fl. 06, da decisão embargada, fls. 414 destes autos. No que se refere ao aviso prévio indenizado, embora aventada na inicial, não constou no pedido, razão pela qual não há falar em omissão em relação ao mesmo. A reforçar este entendimento temos que na decisão liminar não constou referida verba, tampouco na decisão do E. TRF3, em sede de agravo de instrumento pelo impetrante, ora embargante. Eventual discordância com os termos da decisão deve ser objeto do recurso competente. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0001235-25.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissão na sentença proferida por este juízo ao deixar de se pronunciar quanto ao fato de que a C. Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já analisou questão idêntica à discutida nos presentes autos em sede de recurso repetitivo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0005459-06.2014.403.6100 - GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA(PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Despacho de fl. 1241: Preliminarmente, recebo a petição de fls. 1237/1238 como aditamento à inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa: R\$ 100.000,00 (fls. 1237/1238). Segue sentença em separado. Sentença: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de 15 primeiros dias de afastamento anteriores aos auxílios doença e acidente, adicional constitucional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado, bem como autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em síntese, que nessas hipóteses as verbas pagas tem natureza indenizatória, pois não há contraprestação de serviço, condição que afasta a incidência do tributo. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, por isso adoto como fundamentação as sentenças proferidas nos processos 0010018-11-2011.403.6100 e 00017142-11.2012.403.6100: A segurança é de ser denegada. Anoto, de início, que a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse

sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatória estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Adicional constitucional de 1/3 sobre férias No presente caso, a impetrante deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional de férias da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cediço, pode ser paga sob as modalidades indenizada e gozada. Quanto às férias indenizadas e respectivo adicional é a própria legislação previdenciária que as exclui do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Por outro lado, no que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e seu respectivo terço, incide a contribuição previdenciária, porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença/acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Aviso prévio indenizado Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta: 1) indefiro a petição inicial, por falta de interesse, em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo de contribuições sociais dos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 incidente sobre férias indenizadas, com extinção do feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil; 2) julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida para os demais pedidos, extinguindo o feito com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001371-22.2014.403.6100 - ELISANGELA PRADO HABENSCHUSS X MARCELO

HABENSCHUSS(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado por Elisângela Prado Habenschuss e Marcelo Habenschuss, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da filha do casal, Marcela Prado Habenschuss, Afirmam os requerentes que a chave de conectividade relativa ao FGTS de sua filha foi liberada apenas no momento em que ela se encontrava internada, o que impossibilitou o saque pessoal do valor disponibilizado em razão da rescisão do contrato de trabalho. Requerem, assim, nova chave de conectividade para que sua filha possa retirar o valor depositado na conta vinculada. A inicial veio acompanhada de documentos. É o Relatório. Decido. Consoante dispõe a Lei nº 6.858/80, o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, por intermédio de alvará judicial, caberá apenas aos sucessores legais do titular falecido ou, ainda, aos seus dependentes habilitados na Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. Trata-se de procedimento não contencioso que afasta o interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, afastando a aplicação do inciso I, artigo 109, da Constituição Federal. No caso vertente, entretanto, a sra. Marcela pretende o saque direto de sua própria conta vinculada, hipótese em que se configura patente o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atraindo a competência desta Justiça Federal. Diante disso, considerando a inadequação da via eleita pelo requerente, caberia a conversão do procedimento ao rito ordinário e o deferimento de prazo razoável para emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil. Entretanto verifico que os autores da ação são partes ilegítimas para a propositura da ação. Conforme relato da inicial, buscam os autores autorização judicial para levantar os valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome da filha, maior de idade e plenamente capaz. A internação noticiada nos autos não tem o condão de comprovar incapacidade daquela que deveria figurar como requerente nos autos. À toda evidência, a titular do direito eventualmente ofendido é Marcela Prado Habenschuss. Os pais de Marcela não têm legitimidade para pleitear em juízo o levantamento do valor pretendido, o que impede o regular processamento do feito. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5) - MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI E SP148891 - HIGINO ZUIN)

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fl.604) opostos pela CEF em face do despacho de fl.549.2. Entende a parte embargante que, tendo em vista que a parte autora, maior interessada na execução da sentença, fora intimada e não manifestou, não deveria o despacho, ora embargado, determinar a remessa ao arquivo sobrestado, e sim, ser declarada a execução extinta.3. Entretanto, não assiste razão à embargante, vez que embora intimada para manifestar a exequente se manteve inerte, o seu direito em executar permanece enquanto não prescrito, nos termos do art. 206, 5, inciso III, do Código Civil. Desta feita, tendo em vista que tal fato não ocorreu, não há que se falar em extinção da execução, estando correto o despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.4. Destarte, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, nego provimento conforme fundamentação supra.5. Assim, tendo em vista a certidão de fl.609.V, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0025635-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025635-0) - ARCLAN - SERVICOS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP025463 - MAURO RUSSO E SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes acerca da decisão juntada aos autos às fls.2319/2349.
Int.

0025470-47.2000.403.6100 (2000.61.00.025470-9) - ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO X HELIO LUIZ CRISCUOLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 912, intime-se a COHAB, acerca do pedido de laventamento dos valores depositados em juízo pela parte autora à fl.904. Após, venham os autos conclusos par apreciação do pedido de fl.916. Int.

0038723-05.2000.403.6100 (2000.61.00.038723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7)) ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Tendo em vista a certidão de Fl.451, intime-se à CEF, ora exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

0048735-78.2000.403.6100 (2000.61.00.048735-2) - ROSSET & CIA/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1. Fls.116/118: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo, conforme planilha de débito à fl.118, utilizando para tanto guia GRU, código 13903-3/ UG 110060/00001, conforme informado à fls.116/118, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int.

0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2) - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o banco Bradesco para que junte aos autos o documento original de fls.330/331 ou ainda Cerditão de Registro de Imóveis atualizada que comprove a baixa da hipoteca, no prazo de 05 dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025801-39.1994.403.6100 (94.0025801-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022203-77.1994.403.6100 (94.0022203-3)) SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES NA EDUCACAO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS(Proc. ANTONIO CARLOS V MARTINS E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação, esclareça a parte autora, sob pena de extinção, se ainda remanesce interesse no processamento e julgamento do feito.Int.

0007193-65.2009.403.6100 (2009.61.00.007193-0) - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de execução promovida por Francisco Alves Ferreira visando o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários, bem como da taxa progressiva na conta vinculada ao FGTS. O exequente informou que a CEF não cumpriu integralmente a obrigação de fazer, já que não demonstrou o creditamento dos valores dos referidos encargos (fls. 305/306). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Assiste razão o autor quanto à ausência de comprovação do(s) depósito(s) da(s) parcela(s) do Acordo celebrado pelas partes à fl. 299, nos moldes da LC nº 110/2001.Quanto ao não pagamento da taxa progressiva, o E. TRF da 3ª Região, no recurso de apelação, reformou a decisão do juízo a quo para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de remuneração dos meses de janeiro/89 (42,72% IPC) e abril/90 (44,80% IPC) e afastar a aplicação da capitalização progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS (fls. 228/229). Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para a CEF comprovar o(s) depósito(s) da(s) parcela(s) da Adesão, por meio dos extratos fundiários em nome do autor.Após, dê-se vista à parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, venham os autos conclusos imediatamente para extinção de execução.Int.

0014952-41.2013.403.6100 - MARINA FONSECA PRATA MARTINS(SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS) X FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP - UNIDADE SAO PAULO(DF012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINA FONSECA PRATA MARTINS, já qualificada nos autos, em face de GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a reinserção da autora como beneficiária dos servidores falecidos, perante as rés e, consequentemente, determine o restabelecimento do pagamento dos benefícios.Alega a autora, em síntese, que os seus avós Manoel Baptista da Fonseca Júnior e Eglê Machado Pinheiro da Fonseca foram nomeados guardiões, em caráter permanente, seu e de sua irmã.Sustenta que, em razão do falecimento de seus avós, as netas requereram a concessão de pensão previdenciária por morte, o que lhes foi concedido, a partir de junho/1998.Afirma que, em 02/08/2001, com a maioria de sua irmã Renata, os benefícios por morte passaram a ser percebidos integralmente pela autora.Narra que, com o pretexto de exame de atos de concessão de pensão civil, a 1ª Câmara do TCU, nos autos do Processo n.º 015.814/2008-1, suspendeu definitivamente o pagamento dos benefícios, a partir de junho/2009, sob os fundamentos de que as provas apresentadas para a comprovação da dependência econômica da autora, ainda menor de idade, foram insuficientes para a manutenção dos benefícios, apesar do reconhecimento da boa-fé da autora.Alega haver interposto recurso em face do acórdão do TCU, cujo efeito suspensivo foi deferido. Consequentemente, teve restabelecido o pagamento do benefício em agosto de 2009.Narra que, a partir de abril de 2010, com o improvemento do Recurso Administrativo, cessaram definitivamente os pagamentos relativos à pensão por morte dos seus avós.Sustenta a ocorrência de prescrição, bem como a existência de dependência econômica dos avós.Afirma necessitar de assistência médica e, em que pese sua mãe exercer cargo público, sua renda é insuficiente para fazer frente às despesas necessárias. Ademais, o seu pai, exercendo a advocacia autônoma, possui renda variável e incerta.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 90).O INSS apresentou contestação sustentando que não há suporte legal a ensejar o pagamento da pensão temporária à interessada. Bateu-se, pois, pela improcedência do pedido.Por sua vez, a corrê GEAP Autogestão em Saúde apresentou contestação sustentando a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 172/236).O INSS noticia que não há que se falar em restabelecimento de pensão eis que se trata de pensão temporária, cujo termo final é a maioria, já completada segundo informado e conforme consta do próprio documento de fl. 37. Informa, ainda, que se o juízo for determinar o restabelecimento da pensão para a autora a partir de agora, a União deverá ser incluída no feito, haja vista tratar-se de nova implantação, cuja responsabilidade atualmente é da Advocacia-Geral da União (fls. 240/251).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O requerimento formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela é a reinserção da autora como beneficiária dos servidores falecidos, perante as rés e, consequentemente, o restabelecimento do pagamento dos benefícios.O fato é que, com a maioria da autora - conforme noticiado pelo INSS às fls. 240 e comprovado pelo documento de fl. 37 -, o pedido antecipatório perdeu o seu objeto, vez que o termo final da pensão temporária é a maioria do beneficiário.Assim, manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal, bem como acerca do requerido pelo INSS às fls. 240/251, requerendo o que de direito.P.R.I.

0017295-10.2013.403.6100 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista o pedido de desistência apresentado pelo autor à fl. 57, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0007392-14.2014.403.6100 - CARLINDO DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CARLINDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado.Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes.No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa.Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação.Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO.Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003914-95.2014.403.6100 - THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA CONSULTING LTDA. X THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP324435 - LAURA NAZARIAN DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA CONSULTING LTDA e THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salário (SAT/RAT, FAP e terceiros) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de salário maternidade, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, horas extras e o respectivo adicional, auxílio acidente (15 primeiros dias), auxílio doença (15 primeiros dias), férias, 1/3 de férias, comissões, gratificações, bônus, aviso prévio indenizado e reflexos nas verbas rescisórias e na parcela indenizada no 13º salário e auxílio creche.Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.Houve aditamento à inicial (286/288).Notificada, a autoridade apresentou informações batendo-se pela legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias objeto do presente feito (fls. 293/322).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decidido.O pedido de liminar comporta parcial deferimento.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição

para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do salário maternidade, férias e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade e horas extras: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade, de periculosidade e a própria hora extra por

constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp n° 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp n° 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...).** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).** **Auxílio creche (auxílio pré-escolar):** O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).** **Das Comissões, gratificações e bônus:** A jurisprudência do STJ é no sentido de que gratificações, bônus e comissões por se tratarem de verbas habituais, devem integrar o salário-contribuição, possuindo natureza salarial. Assim, em que pese as gratificações, bônus e comissões se tratarem de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária em questão. Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio, não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela gratificações, bônus ou comissões, além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. É pacífico no Superior**

Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP - 1098218, 2ª Turma, DJE DATA:09/11/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1.(...) 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, a hora extra e o salário maternidade, em razão da natureza salarial de tais verbas. É legítima, ainda, a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, uma vez que não foi demonstrada a sua desvinculação do salário. 6. A verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AC n. 841682, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 08.11.10, AC n. 200361030022917, APELREE n. 544616, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 28.09.10, AC n. 410722, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 17.12.08). 7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação. 8. A gratificação eventual única, a gratificação por tempo de serviço e o prêmio meritocrático e avaliação resultado de trabalho constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão do trabalho desempenhado, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. 9. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC 200261000196093, 5ª Turma DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1144, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas

verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do Aviso Prévio indenizado e reflexos nas verbas rescisórias e na parcela indenizada do 13º salário: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado aos reflexos nas verbas rescisórias e na parcela indenizada do 13º salário, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários os valores pagos a título de salário maternidade, auxílio acidente/auxílio doença (15 primeiros dias), férias, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e reflexos nas verbas rescisórias e na parcela indenizada no 13º salário e auxílio creche. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0007635-55.2014.403.6100 - MILENA MARIA DE SOUZA SILVA(SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Tendo em vista que em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, esclareça a requerente a razão da impetração do presente mandamus nesta Subseção de São Paulo, haja vista que a autoridade impetrada tem sede em Brasília.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Indeferimento da inicial.Int.

0007645-02.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA TROVOES LEDESMA X LUIS ANTONIO BROGLIO LEDESMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.005010/2014-69 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel.Afirma, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 17/02/2014, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro.Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.No caso em apreço, o prazo supramencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.005010/2014-69, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 17/02/2014 (fl. 20).Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada.Iso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.005010/2014-69, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0007755-98.2014.403.6100 - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA. - ME X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de duas contrafés, uma nos termos do art. 7º, I e outra nos termos do art. 7º, II da Lei n.º

12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022203-77.1994.403.6100 (94.0022203-3) - SINASEFE - SIND NAC DOS SERVIDORES NA EDUCACAO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS(Proc. ANTONIO CARLOS VEIRAS MARTINS E Proc. ADRIANA M. MARTINS MILLER) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação, esclareça a parte requerente, sob pena de extinção, se ainda remanesce interesse no processamento e julgamento do feito. Int.

0017713-45.2013.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP167329B - WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Primeiramente, dê-se ciência à requerente acerca da petição de fls. 326/338, bem como da cota da União de fl. 363.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES X DAVID PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 672/681. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0016525-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Fls. 124/136. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Decorrido o prazo para contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0005174-94.2012.403.6128 - JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARLY ZOMIGNANI BEAGIM(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 155/171. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que confirmou a tutela anteriormente concedida, nos termos do art.520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0010914-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL SERCRISTEC LTDA. EPP

Fls. 51/65. Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo. Publique-se e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0014962-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO EUGENIO BOECHAT(SP186034 - ANA PAULA TEODORO FALEIROS) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Fls. 330/344 e 345/365. Recebo as apelações dos réus em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020088-19.2013.403.6100 - RODRIGO DE OLIVEIRA FREITAS ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 88/102. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 754. Int.

Expediente Nº 3633

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011937-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA PATINHO

Concedo o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às 64.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655342-73.1991.403.6100 (91.0655342-7) - ANTONIO OSCAR MANERCIC X FRANCISCO FIORAMONTE X HONORIO MIGOTTO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 318/320), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003152-65.2003.403.6100 (2003.61.00.003152-7) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes autos dos embargos à execução n.00194488920084036100.Após, ao arquivo por sobrestamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2) - GERDAU ACOS LONGOS S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 1271. Preliminarmente à expedição da certidão, compareça, em Secretaria, a impetrante, para comprovar o pagamento da certidão e o agendamento para sua retirada.Int.

0018076-32.2013.403.6100 - VANMER RIBEIRO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005444-37.2014.403.6100 - DARCIO SCHUNCK BOTELHO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
DARCIO SCHUNK BOTELHO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe de Divisão do IBAMA em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser criador amadorista da espécie Curió, com o devido cadastro. Alega que, apesar disso, foi surpreendido, no dia 13/03/2014, pela visita de cinco servidores do Ibama para realização de uma vistoria no estabelecimento e nos pássaros. Alega, ainda, que todos os pássaros, que lá estavam, foram apreendidos, sem nenhuma conferência ou análise de documentos ou notas fiscais. Sustenta que os animais apreendidos foram adquiridos de criadores autorizados, com a emissão das respectivas notas fiscais. Afirma que, somente depois dos animais terem sido levados, um servidor do Ibama retornou e apresentou, em uma folha sem timbre oficial, a relação dos animais apreendidos e as anilhas dos animais que vieram a óbito ou que fugiram. Sustenta ter sido violado seu direito de propriedade e que a autoridade impetrada agiu com arbitrariedade. Pedes a concessão da liminar para que sejam devolvidos os 36 pássaros e as 82 gaiolas que foram apreendidas. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 127/130 e 132/139. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 127/130 e 132/139 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova a retificação do polo passivo da demanda, como indicado na presente decisão. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Analisando os autos, verifico que, ao contrário do alegado pelo impetrante, existe um processo administrativo prévio, que levou à vistoria e à apreensão dos pássaros encontrados no estacionamento comercial do impetrante. Com efeito, consta do documento de fls. 118, que a vistoria tinha a finalidade de apreender os animais sob a guarda do criador, ora impetrante, conforme instruções do processo 02001.004802/2012-56, originado pelo auto de infração 683275 série D, emitido em 09/07/2012 pela CGFIS. Ademais, o impetrante não apresentou nenhum elemento que indique que a apreensão foi indevida, nem que demonstre que os animais devam ser devolvidos a ele. Assim, nesse juízo sumário, não vislumbro nenhuma coação a ser afastada por meio deste mandado de segurança. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0005849-73.2014.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019112-46.2012.403.6100 - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

A autora afirma que pelos extratos apresentados pelo Banco do Brasil, em relação ao período de 30/12/1982 a 26/12/1988, os juros foram creditados de forma incorreta. Pedes, assim, que as requeridas sejam intimadas a esclarecerem tal diferença apontada. Da análise dos autos, verifico que o presente feito trata, tão somente, de exibição de documentos. E, tanto a CEF, quanto o Banco do Brasil cumpriram a determinação, apresentado os extratos requeridos. Se a autora entende que o creditamento dos juros foi de forma incorreta, deverá fazer seu pedido em ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 198/199. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018206-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA MARIA DOS SANTOS PACHECO

Às fls. 46/47, a CEF pede que a ré seja citada por hora certa, por entender que a ré esteja se ocultando. Contudo, da análise da petição apresentada pela CEF, verifico que não há como saber se a ré ainda reside no local, visto que na atualização dos dados cadastrais de fls. 47, consta que somente o esposo foi identificado como morador e no documento não consta endereço, somente o apartamento e o bloco. Ademais, das certidões dos oficiais de justiça, em nenhum momento ficou claro que a ré estaria se ocultando, tendo em vista que a mesma não foi localizada ou o endereço indicado não existe. Assim, intime-se, a CEF, para que esclareça o pedido de fls. 46/47, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0004206-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCELO CORREIA DE SOUZA

Diante do cumprimento do mandado, intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada do presente feito, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010063-64.2001.403.6100 (2001.61.00.010063-2) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS

O autor, intimado nos termos do artigo 475J do CPC, impugnou o valor apresentado, sem depositar o valor indicado pela União Federal para garantia do débito. Contudo, para que a presente impugnação tenha segmento, é necessário que o autor deposite o valor ou garanta o juízo por algum outro meio, nos termos do artigo 475J, parágrafo 1º do CPC. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-J, parágrafo 1.º, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.232/05, exige, para seu conhecimento, a prévia garantia do Juízo, sendo tal conclusão decorrente: I - da própria redação desse dispositivo legal, que, temporalmente, coloca a impugnação como remédio processual subsequente à penhora e à avaliação; II - da diferença de tratamento dado à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a referida impugnação quando comparada com àquela dos embargos à do devedor (à execução de título extrajudicial), vez que para esta é exigida a garantia do Juízo como requisito e para aquela não, o que só se justifica ante à presunção legal de que a garantia naquela já necessariamente existe, pois outra interpretação levaria à conclusão de que o tratamento legal dado aos interesses do credor na execução de título judicial é menos privilegiado do que o da execução de título extrajudicial, o que seria um contra-senso; III - e, por fim, a exigência da garantia na execução de título judicial, e não, na de título extrajudicial, encontra, ainda, explicação diante da prévia cognição judicial gerador do primeiro título, que gera maior presunção de efetiva legitimidade e exigibilidade do crédito executado e, portanto, impõe um regime mais restritivo de defesa ao executado. 2. Ressalte-se, ademais, que o referido óbice à impugnação ao cumprimento de sentença, com a exigência de prévia garantia do Juízo, não impede ao executado de manejar exceção ou objeção de pré-executividade quanto às questões não dependentes de prova e passíveis de cognição judicial de ofício. 3. Não provimento do agravo de instrumento.. (AG n.º 106688, Agravo de Instrumento n.º 0007250-59.2010.405.0000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, em 27/01/2011, DJE 03/02/2011, página 163, Relator EMILIANO ZAPATA LEITÃO) Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias, para que o autor deposite o valor total ou garanta o juízo por algum outro meio, sob pena de prosseguimento da execução, com a inclusão da multa de 10% e a não apreciação da impugnação ofertada. Int.

0011170-60.2012.403.6100 - PENSYL COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PENSYL COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Em segunda instância, foi proferida decisão, homologando o pedido de renúncia e extinguindo o feito com resolução do mérito, mantendo a condenação fixada na sentença, transitada em julgado às fls. 248v.º. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento mediante guia DARF. À parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 260/261. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação à UNIÃO FEDERAL, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015031-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS X DEBORA DOS SANTOS SILVA X FAGNER CAVALCANTE VIEIRA X JOAO CARLOS FERREIRA JANUARIO X ALISON TORRES DE OLIVEIRA X EDSON GENUINO DA SILVA X MARIA DA PAZ PESSOA DA SILVA X CLEBERSON PAULO DOS SANTOS X ALEX SANDRO MOURA DE LIMA X KAMILA ALENCAR GERMANO X CAIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DAS DORES MACARIO DA SILVA X CLECIO ANTONIO MARTINS COELHO X AMANDA SILVA FLORENCIO X WANDER CAYQUE DE SOUZA X CLEOPATRA GOMES DE TOLEDO X ROBERT TIAGO VIEIRA DE TOLEDO X JULIANA LASSER DA SILVA X JESSICA DE TOLEDO SANTOS X DIEGO SIQUEIRA MENDES X WELLINGTON FERREIRA MACHADO X FABIANA DOS SANTOS X CYNARA DE CASSIA ADELINO DE MORAIS X JOCEMIR HOLANDA LIMA X

FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR X LEONARDO DE SALES MEDEIRA X FERNANDO BATISTA SILVA X ANDERSON SOARES SANTOS X CRIS DOS SANTOS RODRIGUES X VANESSA DE CARVALHO X CRISTIANE LIMA ROCHA X GUSTAVO GOUVEA MARANGON X ADRIANA MARIA DA SILVA X WELLINGTON DE OLIVEIRA THIMOTEO X JOSE DE SANTANA JUNIOR X JOSEFA COSTA PEREIRA

Tendo em vista que entre a expedição do mandado de reintegração de posse e a presente data decorreram 07 meses, já não se trata de uma invasão recém ocorrida, mas de uma situação mais consolidada. Assim, determino, preliminarmente, que os réus já qualificados e citados, conforme fls. 152/154, sejam intimados para que desocupem os imóveis, no prazo de 30 dias. Decorrido este prazo, expeça-se mandado de constatação. Oportunamente, tornem conclusos. Outrossim, solicite-se ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como réus as pessoas qualificadas às fls. 152/154. Int.

0006646-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MELQUIZEDEQUE ALMEIDA DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MELQUIZEDEQUE ALMEIDA DE SOUZA, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que firmou, com o réu, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que o réu deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando o réu constituído em mora. Pedes, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. Às fls. 30/33, a autora apresentou a matrícula do imóvel atualizada. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 30/33 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 31/33, bem como ter firmado contrato com o réu (fls. 11/17). Há indícios de que o réu não pagou as prestações do arrendamento, do período de janeiro a março de 2013 e daquelas vencidas a partir de agosto de 2013, bem como das despesas condominiais a partir de agosto de 2013. Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, a). Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 31/10/13 (fls. 22/24), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 02, fixando ao réu o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

Expediente Nº 3634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018441-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5)) JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP246873 - LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 378) e arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0034264-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034264-2) - R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 315/317. Dê-se ciência à autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito (fls. 249/253), no prazo de 10 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0016624-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016624-1) - IRACEMA VITAI BOTELHO X JOSEFA DE SOUZA GOIS X MARCOS FABIO RODRIGUES MORENO X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X MARIA RITA VILELA X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO X SUELI DE FATIMA FABRICIO DE SOUZA X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X IRACEMA VITAI BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DE SOUZA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIO RODRIGUES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FATIMA FABRICIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 289. Dê-se ciência aos autores do desarquivamento dos autos, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. Saliento que a CEF já foi intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 263) e os autores não se manifestaram, no prazo concedido pelo juízo, acerca dos documentos juntados pela CEF (fls. 287v.), em cumprimento da obrigação de fazer. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0021595-83.2011.403.6100 - ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado às fls. 280/282, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0011385-02.2013.403.6100 - MILENA JOANA BARSOTTI GUIMARAES X FERNANDA BARSOTTI GUIMARAES(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 212), requeiram os autores o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0017601-76.2013.403.6100 - BRENDA GARBACKI(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixem os autos em diligência. Dê-se vista as partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0029996-67.2013.403.0000 (fls. 262/263). Dê-se ciência à autora da petição e documentos de fls. 264/276 e intime-se-a para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito (fls. 264). Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019459-45.2013.403.6100 - VERA LUCIA REDA(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por VERA LÚCIA REDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 153) e UNIBANCO, com posterior inclusão da UNIÃO no feito como assistente simples dos réus, para a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel financiado, bem como a quitação do contrato de financiamento pela cobertura do FCVS, afastando o óbice da multiplicidade de financiamentos. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 153), a CEF e a UNIÃO informaram que não têm mais provas (fls. 158 e 162), a autora não se manifestou (fls. 162) e o corréu UNIBANCO requereu a análise da questão da inversão do ônus da prova, a juntada de novos documentos e a expedição de ofícios à CEF para que informe/comprove a utilização do FCVS para a quitação do contrato de financiamento firmado em 28/03/1983, como consta no CADMUT, manifestando-se sobre a quitação do saldo do contrato em discussão pela utilização do FCVS. É o relatório, decido. Primeiramente, saliento que a questão da inversão do ônus da prova será analisada somente por ocasião da sentença, por se tratar de regra de juízo, e não de procedimento. Indefiro os demais pedidos do UNIBANCO. Com efeito, na contestação de fls. 62/81, a CEF se manifestou sobre a quitação do saldo residual do Contrato de Financiamento firmado pelas partes em 28/03/1983, afirmando que não cabe a cobertura pelo FCVS por já ter sido feita no contrato firmado anteriormente pela autora, em 12/05/1978. Não há, portanto, nada para ser comprovado nem esclarecido pela CEF. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003692-30.2014.403.6100 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)
Fls. 89. Dê-se ciência à CEF do pedido de desistência do feito, para manifestação em 10 dias, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC. Int.

0007387-89.2014.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para justificar o valor atribuído à causa, bem como para juntar aos autos a contra-fé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se, ainda, o autor para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados. Regularizado, cite-se. Int.

0007411-20.2014.403.6100 - ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as autoras para regularizarem a inicial, apresentando documentos que comprovem a idade das mesmas, para que seja analisado o pedido de prioridade na tramitação do feito. Após, cite-se. Int.

0007628-63.2014.403.6100 - BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Intime-se o autor para regularizar a inicial, apresentando o processo administrativo nº 23148/13, bem como declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 34/03 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007414-72.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado da autora para regularizar o Substabelecimento de fls. 37/38, apondo a data em que foi subscrito. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3844

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0011738-90.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-87.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E PR032595 - MARCELO LUIZ HILLE)
Autos nº 0011738-90.2013.403.6181 Classe: 89 - Exceção de Incompetência Excipiente: Silas Alves Garcez Excepto: Juízo Federal da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo SENTENÇA TIPO E Trata-se de exceção de incompetência oposta por Silas Alves Garcez, na qual requer a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Rolândia/PR, ou à Vara Criminal da Comarca de Ibiporã/PR, ou ainda à Subseção Judiciária de Londrina/PR, sustentando que as empresas contra as quais foram expedidos os autos de infração n. 37.208.121-5, 37.228.583-0 e 37.228.581-3 (Rotamax Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda. e a Silomax Indústria e Comércio Ltda.), em que o excipiente figura como sócio, têm sede social na cidade de Rolândia/PR, e seria esta cidade o local onde os supostos fatos criminosos teriam ocorrido. Alega ainda que o réu tem domicílio

na cidade de Ibiporã/PR, o que atrairia a competência territorial. Outrossim aduz que a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com execução fiscal em relação aos débitos citados, na Comarca de Rolândia/PR, o que também atrairia a competência territorial (fls. 05/08). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da exceção (fls. 03/04). É o relatório. DECIDO. De início, é preciso consignar que o acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, pois, na qualidade de sócio e administrador da empresa ROTAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. teria reduzido, no período de janeiro a dezembro de 2005, contribuição previdenciária mediante omissão de fatos geradores desta contribuição. Segundo consta da denúncia, a Receita Federal do Brasil, ao examinar os documentos fiscais apresentados pela mencionada empresa em ação fiscal, teria constatado a existência de duas contas (1520002 e 1520005), nas quais eram lançados valores que teriam sido supostamente repassados a título de mútuo para as empresas SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e AGROPECUÁRIA LAGOA SECA, ambas com o mesmo quadro societário da ROTAMAX. Dispõe o art. 337-A do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. De acordo com NUCCI (2012, p. 1214), o crime em tela é formal, ou seja, sua consumação independe de produção de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência Social (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012). Logo, por força do art. 6º, do Código Penal, o local do crime é aquele em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte. O procedimento fiscal que teria apurado a suposta prática criminosa do excipiente deu-se na cidade de São Paulo, no endereço Avenida Odilon Pires, 181, Jardim Aricanduva, local em que se sediava a empresa ROTAMAX (fls. 01, do apenso I). Logo, é indubitável que a omissão imputada ao excipiente ocorreu na cidade de São Paulo, o que torna este Município o local do suposto crime. De acordo com o art. 70, do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Conforme anteriormente exposto, a infração teria se consumado na cidade de São Paulo, local em que supostamente ocorrera a omissão penalmente relevante. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CPB). COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LOCAL ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS, SJ/SP, O SUSCITADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF. 1. A competência para processar e julgar o crime de sonegação de contribuição previdenciária, deve ser firmada pelo lugar de consumação da infração, nos termos do art. 70 do CPP. Somente no caso de inexistir certeza quanto ao local onde se consumou o crime, regular-se-á a competência pelo disposto no art. 72, caput do CPP (domicílio ou residência do réu). 2. No caso em apreço, consoante dessume-se dos autos, embora a empresa ré tenha domicílio fiscal em Curitiba/PR, a sonegação de contribuição previdenciária ocorreu no município de Campinas/SP, não se tendo dúvida, portanto, do local em que se consumou o delito. 3. O MPF manifestou-se no sentido de que seja conhecido o conflito negativo de competência, para declarar competente para o caso o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP. 4. Conflito conhecido, para declarar competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, ora suscitado. (STJ - CC 93877 - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJ 05/02/2009) Deste modo, resta pacífico que a competência territorial é desta Subseção Judiciária, e não do domicílio do réu ou da atual sede da empresa. Menos embasamento ainda tem a tese de que a competência deveria ser da comarca onde a União cobra os débitos fiscais. Ora, as ações penais e cíveis, ainda que provenientes dos mesmos fatos, não guardam conexão, o que retira a necessidade de simultâneo processamento. Ademais, a regra de competência da execução fiscal difere da do processo penal, haja vista que expressamente dispõe pela do domicílio do devedor (art. 578, CPC), enquanto a lei instrumental penal o adota como critério subsidiário de fixação de competência *ratione loci* (art. 72, CPP). Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta por Silas Alves Garcez, nos termos do artigo 108, 2º, c.c. art. 70, ambos do Código de Processo Penal, cumulado com o artigo 6º do Código Penal. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. ANA LYA FERREIRA DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUERITO POLICIAL

0001686-74.2009.403.6181 (2009.61.81.001686-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP266312 - MARCELO SGOTI)

Intime-se novamente a Defesa de TITO CESAR DOS SANTOS NERY para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito ministerial, no prazo legal, pois, apesar de intimada regularmente para tal finalidade, quedou-se inerte, sob pena de aplicação de multa de 30 salários-mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP

0009128-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REJANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA)

Autos nº 0009128-52.2013.403.6181 Classe: 120 - Inquérito Policial Autor: Justiça Pública Denunciada: REJANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA Sentença Tipo D Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de REJANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 299 do Código Penal. Narra a exordial que, em 31.08.2009, a denunciada prestou declaração de pobreza redigida de próprio punho à Justiça do Trabalho, apesar de à época dos fatos possuir rendimentos tributáveis à monta de R\$ 126.480,00 e residir em imóvel avaliado em R\$ 1.600.000,00. À fl. 112 foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que procedesse à juntada do original da declaração de pobreza de fl. 09, assim como cópia da petição apresentada com a respectiva declaração. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 116, informando que expediu três ofícios ao Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de obter os documentos, não obtendo resposta. Requereu o parquet, então, a expedição de ofício por este Juízo, solicitando a documentação em questão. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, assim dispõe em seu artigo 4º, caput e parágrafo 1º: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Estabelece o artigo 5º do mesmo diploma legal que o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Como se observa, as declarações de pobreza podem ser impugnadas pela parte contrária e elididas pelo magistrado, gozando, portanto, de presunção juris tantum. Provas falsas, a lei impõe, além do cancelamento da presunção, pena pecuniária. No caso concreto, verifico que o magistrado trabalhista indeferiu de ofício o pedido de justiça gratuita formulado pela denunciada (fl. 03 do Apenso I), o que revela a manifesta inocuidade do falso. Dessa forma, haja vista que a declaração de pobreza é um documento sujeito à verificação ulterior da veracidade, não há que se falar em crime de falsidade ideológica, revelando-se atípica a conduta perpetrada pela denunciada. Sobre o assunto, destaco o entendimento de Guilherme de Souza Nucci: Declaração de pobreza para obter os benefícios da justiça gratuita: não pode ser considerada documento para os fins deste artigo, pois é possível produzir prova a respeito do estado de miserabilidade de quem pleiteia o benefício da assistência judiciária. O juiz pode, à vista das provas colhidas, indeferir o pedido, sendo, pois, irrelevante a declaração apresentada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido: FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE PROBREZA PARA FINS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais. HC deferido para trancar a ação penal. (Habeas Corpus n. 85.976-3/MG, Segunda Turma, Min. Ellen Gracie, DJ 24/2/2006). Assim, a conduta da denunciada de declarar-se falsamente pobre, visando os benefícios da justiça gratuita, não se subsume ao tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal, em razão do documento em questão não possuir, por si só, força probante, gozando de presunção relativa e passível, portanto, de prova em contrário. Ante o exposto, em razão da atipicidade da conduta, REJEITO a denúncia de fls. 110/110-v, ex vi do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de março de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA

0002588-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARINEIS PEREIRA SOARES(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)

(...) Após, intime-se a defesa constituída (fls. 73) para contrarrazões e venham conclusos para os fins do artigo 589 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007383-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR EL JAMAL(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO E SP195359 - JULIANA DOS REIS HABR)

Autos nº 0007383-08.2011.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: SAMIR EL JAMAL Sentença Tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou SAMIR EL JAMAL como incurso nas sanções do artigo 46, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Em audiência admonitória para fins de propositura da transação penal, realizada em 25.11.2011, o autor do fato aceitou a transação penal, que foi homologada (fls. 66/67). Ante o cumprimento das condições estabelecidas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do autor dos fatos (fls. 309). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 229/237, 243/244, 246/249, 251/252, 255/256, 260/261, 263/266, 269/282, 285/288,

290/291 e 294/307, Samir El Jamal cumpriu as condições que lhes foram impostas na transação penal. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMIR EL JAMAL, RG nº 15.862.535-3, relativamente ao crime previsto no artigo 46, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, objeto de transação penal nos presentes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Providencie-se, junto ao SEDI, a alteração da situação processual do autor da infração SAMIR EL JAMAL. Arquivem-se os autos oportunamente. Comunique-se ao(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. São Paulo, 26 de março de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS (SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP191195E - RICARDO VIEIRA DE SOUZA)

Autos nº 0014514-05.2009.403.6181 1. Não recebo o recurso de apelação interposto, eis que desprovido das razões recursais, tendo se operado, pois a preclusão temporal. O artigo 82, 1º, da Lei nº 9.099/95 é expresso no sentido de que a apelação será interposta, no prazo de 10 (dez) dias, ...por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Revela-se insuscetível de conhecimento o recurso de apelação cujas razões são apresentadas fora do prazo a que se refere o art. 82, 1º, da Lei nº 9.099/95, pois, no sistema dos Juizados Especiais Criminais, a legislação estabelece um só prazo - que é de 10 (dez) dias - para recorrer e arrazoar. As normas gerais do Código de Processo Penal somente terão aplicação subsidiária nos pontos em que não se mostrarem incompatíveis com o que dispõe a Lei nº 9.099/95 (art. 92), in STF, HC 79.843-8-MG, 2ª Turma, Rel. Celso de Mello, RT 781/509. 2. Assim sendo, por medida de economia processual, recebo a petição de fls. 687/697 como petição avulsa e passo à análise dos pedidos nela formulados. 3. Indefiro o pedido de suspensão do prazo para apresentação das razões recursais, por falta de amparo legal. 4. Indefiro, outrossim, o pedido do sentenciado para transcrição da gravação das mídias encartadas aos autos, posto que a Justiça Federal não dispõe de setor competente para a realização deste encargo. Ademais, as mídias estão encartadas aos autos e, portanto, acessíveis às partes, de forma que o sentenciado não suportaria qualquer prejuízo. 5. O pedido de vista, fora de cartório, dos Autos nº 0011923-07.2008.4.03.6181 deverá ser formulado pelo sentenciado no respectivo processo em que se objetiva a vista para a análise de sua viabilidade no contexto daqueles autos, onde será necessário verificar, dentre outros aspectos, se o feito está acobertado por sigilo, a existência de procuração nos autos àquele que a requer, bem como se a fase processual é própria ao deferimento do pleito. 6. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída quanto à presente decisão. São Paulo, 11.03.2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juiz Federal Substituta

0008824-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA ELENA SOARES BARBOSA (SP254679 - TÂNIA REIS ZONTA E SP186903E - CIRO NUNES FRAGA NETO)

Autos n.º 0008824-87.2012.403.6181 Classe: 203 - Termo Circunstanciado Ré: Silvia Helena Soares Barbosa SENTENÇA TIPO EVistos, etc., O Ministério Público Federal propôs transação penal em face de SILVIA HELENA SOARES BARBOSA pela suposta prática do delito previsto no artigo 140 c.c. artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 59). Em audiência admonitória para fins de propositura da transação penal, realizada em 18.11.2013, a autora do fato aceitou a transação penal, que foi homologada (fls. 66/67). Ante o cumprimento da condição estabelecida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da autora dos fatos (fls. 82). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 73/80, Silvia Helena Soares Barbosa cumpriu as condições que lhes foram impostas na transação penal. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIA HELENA SOARES BARBOSA RG nº 19.807.497-9, relativamente ao crime previsto no artigo 140, inciso II, cumulado com o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal, objeto de transação penal nos presentes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Providencie-se, junto ao SEDI, a alteração da situação processual da autora da infração Silvia Helena Soares Barbosa. Arquivem-se os autos oportunamente. Comunique-se ao(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. São Paulo, 19 de março de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002584-39.1999.403.6181 (1999.61.81.002584-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CID RIBEIRO DA COSTA (SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X APARECIDO ALVES DA COSTA X LUCIANO VASCONCELOS DE CANHA X SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA X ADRIANO MARQUES TORQUATO

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0002584-39.1999.403.6181 Sentença tipo D O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CID RIBEIRO DA COSTA e APARECIDO ALVES DA COSTA, qualificados nos autos, como incurso no art. 334, alínea c, c/c art. 29, todos do Código Penal, porque, no dia 05 de abril de 1999, nesta Capital, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regularidade fiscal, sendo que parte dos produtos pertencia à empresa TRUE COMERCIAL LTDA., cujos sócios eram os denunciados, e outra parte pertencia à empresa METROL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (fls. 269/270) e o aditamento à inicial em 16 de dezembro de 2005 (fls. 317). Cid apresentou resposta à acusação (fls. 518/519). Foi decretada a extinção de punibilidade do codenunciado APARECIDO, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 359). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 441/442 e 443 e CD de fls. 550). Foi homologada a desistência de oitiva de três testemunhas de acusação (fls. 444 e 453) e decretada a revelia do réu (fls. 547/547-v). As partes apresentaram memoriais (fls. 588/593 e 597/599). A acusação requereu a absolvição do réu CID RIBEIRO COSTA, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o que foi reiterado pela defesa. É o relatório. DECIDO. A conduta imputada ao acusado está tipificada no artigo 334, 1º, alínea c, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; A denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que no dia 05.04.1999 foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal, sendo que parte dos produtos apreendidos pertencia à empresa TRUE COMERCIAL LTDA., da qual o acusado era sócio. Não havendo preliminares arguidas pelas partes, passo à análise do mérito da ação penal. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito imputado ao acusado, previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, restou devidamente comprovada nos autos. O Auto de Apresentação e Apreensão, acostado às fls. 07, consignou a apreensão na empresa NAKA SERVICE ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA. de 256 (duzentos e cinquenta e seis) unidades de aparelhos de som da marca AIWA de modelo NSX-5707; 256 (duzentos e cinquenta e seis) pares de caixas de som da marca AIWA de modelo SX-FNS705; 211 (duzentos e onze) unidades de aparelhos de som da marca AIWA de modelo NSX-F959; 211 (duzentos e onze) pares de caixas de som da marca AIWA de modelo SXWNF959; 169 (cento e sessenta e nove) micro-systems da marca AIWA de modelo CSD-ED78; 397 (trezentos e noventa e sete) unidades de walkmans da marca AIWA de modelo HS-TX 386; 4.058 (quatro mil e cinquenta e oito aparelhos de telefone sem fio da marca SONY de modelo SPPQ110. Conforme se verifica da cópia da petição acostada às fls. 29/34, as mercadorias apreendidas na empresa NAKA SERVICE ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA. pertenciam à empresa TRUE COMERCIAL LTDA. As notas fiscais acostadas às fls. 08/12 não foram aptas a dar cobertura fiscal às mercadorias apreendidas. O Laudo de Homologação nº 37418, do Instituto Nacional de Criminalística, consignou que as mercadorias apreendidas são ...de procedência estrangeira (...), prestando-se ao comércio.... Consignou, ainda, que a avaliação das mercadorias apreendidas totalizou ...R\$ 320.785,00 (trezentos e vinte mil e setecentos e oitenta e cinco reais), importância equivalente a US\$ 178.184,19 (cento e setenta e oito mil e cento e oitenta e quatro dólares e dezenove centavos), considerando-se a cotação da moeda americana na data daquele documento (R\$ 1,800, em 24.06.99). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, juntado às fls. 72/74, consignou que as mercadorias estrangeiras foram apreendidas por se encontrarem ...desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua importação ou trânsito regular no país... Nesse contexto, tem-se que restou comprovada nos autos a materialidade do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c, do Código Penal. DA AUTORIA O nome do acusado consta no contrato social da empresa TRUE COMERCIAL LTDA, na qualidade de sócio, conforme se pode verificar às fls. 41/42 e 565/567. Embora o acusado não tenha comparecido perante este Juízo para prestar sua versão sobre os fatos, verifica-se que o conjunto probatório carreado aos autos não foi apto a comprovar, sem sombra de dúvidas, que o réu tenha concorrido para a infração penal que lhe foi imputada. Vejamos. O sócio da empresa, Luciano Vasconcelos de Canha, não pôde ser ouvido no presente feito, já que, conforme se verifica às fls. 544, teve um derrame e se encontra em estado vegetativo. Contudo, na fase inquisitiva, este informou que apesar de ter constado como sócio da empresa TRUE COMERCIAL LTDA. perante a JUCESP, nunca foi sócio de referida firma. Afirmou que no ano de 1998 conheceu um indivíduo conhecido pela alcunha de CIDO, cujos dados qualificativos não soube informar, que propôs que abrissem uma bicicletaria em conjunto, com o que anuiu, fornecendo seus documentos. Informou que referida pessoa devolveu seus documentos e desapareceu, nunca tendo sido aberta a bicicletaria. Aduziu que posteriormente foi intimado para prestar esclarecimentos em um inquérito policial, oportunidade em que tomou conhecimento de que seu nome constava na JUCESP como sendo sócio da empresa TRUE COMERCIAL LTDA. Por fim, informou que constou como sócio da aludida empresa no período compreendido entre 27.10.1998 a 29.12.1998 (fls. 99). Dentro do

mesmo contexto está o depoimento da irmã de Luciano, a testemunha Renata Vasconcelos de Canha. Esta, nas duas oportunidades em que foi ouvida sob o crivo do contraditório, afirmou que, no ano de 1998, seu irmão, Luciano Vasconcelos de Canha, emprestou documentos a um indivíduo conhecido como Cido, para que pudesse arrumar um emprego. Sustentou que posteriormente descobriu-se que Cido havia utilizado os documentos de Luciano para abrir uma empresa denominada True Comercial Ltda. Disse que apenas tomou conhecimento de tal fato quando seu irmão foi chamado na Delegacia de Polícia para prestar depoimento. Tais assertivas são aptas a demonstrar que Luciano Vasconcelos de Canha serviu como laranja da empresa TRUE COMERCIAL LTDA. Da mesma forma, o depoimento do Agente da Polícia Federal, Júlio Cezar Alves da Cunha, não trouxe maiores esclarecimentos sobre os fatos, já que este, nas duas fases em que foi ouvido sob o crivo do contraditório, não se recordou dos fatos. De outra parte, tem-se que o outro sócio da empresa, Aparecido Alves Costa, faleceu e não foi ouvido nos autos, não tendo, pois, trazido maiores esclarecimentos sobre os fatos. Não bastasse isso, verifica-se, em uma análise preliminar, que a assinatura aposta pelo acusado na procuração que outorgou ao seu advogado, acostada às fls. 520, não se assemelha àquelas constantes na ficha cadastral arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 580 e 583). Concluo, portanto, que a instrução processual não produziu elementos de prova suficientes a demonstrar que o réu tenha concorrido para a infração criminal descrita na denúncia, razão pela qual a sua absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado CID RIBEIRO DA COSTA, qualificado nos autos, da imputação do cometimento do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 25 de abril de 2014. _____ ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0002529-54.2000.403.6181 (2000.61.81.002529-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARCO ANTONIO RODRIGUES MACIEL SOARES(MG075157 - ANTONINNO SABIONI FAGUNDES E MG098431 - BRENO ALMEIDA DE OLIVEIRA E MG107585 - GUSTAVO PACHECO TORRES E MG134977 - VITOR AUGUSTO LIMA SIQUEIRA)
3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0002529-54.2000.4.03.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: Carlos Roberto Pereira Dória, Marco Antônio Rodrigues Maciel Soares e Maria de Lourdes de Campos Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia, aos 15.02.2012 (fls. 486/489), em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MACIEL SOARES e MARIA DE LOURDES DE CAMPOS pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 171, 3º combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 486/489), Maria de Lourdes, mediante o auxílio de Carlos Roberto e Marco Antônio, nos períodos de 31.10.1997 a 30.05.2003, obteve de forma irregular a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de Serviço nº42/106.995.077-4 (concedido e mantido pela Agência Água Branca da Previdência Social, localizada nesta capital), causando um prejuízo estimado de R\$36.543,58 (fls. 109/111 do apenso I) aos cofres públicos. A concessão foi obtida por meio de informações de vínculos empregatícios, períodos e respectivos salários de contribuição incompatíveis com pesquisas realizadas por meio do Cadastro Nacional de Informação Sociais - CNIS (fls. 262/265). Ainda, consoante depoimento da denunciada Maria de Lourdes, entre os vínculos contestados, as anotações em nome das empresas Juki do Brasil Indústria e Comércio LTDA. e Geral Sartório Equipamentos de Cozinhas LTDA. foram feitas por seu ex-marido, o denunciado Marcos Antônio. E, no que concerne ao fictício vínculo com a empresa Empreiteira Alves Rozendo LTDA., atribui este ao denunciado Carlos Roberto, a quem teria pagado R\$1.300,000 pela falsificação (fls. 16 do apenso). A denúncia foi recebida aos 29.05.2012 (fls. 504/506). Oportunidade esta, em que foi declarada extinta a punibilidade de Carlos Roberto Pereira Dória e Marco Antônio Rodriguez Maciel Soares, com fundamento nos art. 107, IV e art. 109, III, ambos do Código Penal, bem como no art. 61 do Código de Processo Penal. Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 521/522, 527/528 e 567). O corréu Carlos Roberto Pereira Dória apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 572). O coacusado Marcos Antônio Rodrigues Maciel Soares constituiu advogado (fl. 535), e apresentou resposta à acusação (fls. 530/534). A corré Maria Lourdes de Campos constituiu a advogado (fls. 525), e apresentou resposta à acusação (fls. 598/601). Em fl. 574, tornou-se sem efeito a citação dos denunciados Carlos Roberto Pereira Dória e Marco Antônio Maciel Soares. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Imputa-se a MARIA LOURDES DE CAMPOS a conduta prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, porque teria obtido indevidamente o benefício de Aposentadoria por tempo de Serviço, por meio de informações de vínculos empregatícios, períodos e respectivos salários de contribuição incompatíveis com pesquisas realizadas por meio do Cadastro Nacional de Informação Sociais - CNIS, induzindo e mantendo em erro o INSS, tendo recebido, nos períodos de 31.10.1997 a 30.05.2003, a quantia de R\$36.543,58. Dispõe o artigo supracitado: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido

em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A conduta imputada à denunciada prevê a cominação de pena-base entre 01 e 05 anos de reclusão, com a causa de aumento de 1/3 (um terço). Analisando os fatos descritos na denúncia, o decurso do lapso temporal entre a data dos fatos e o recebimento, bem como aplicação do princípio da economia processual, passemos a uma análise abstrata de eventual fixação da pena base da acusada. Em um primeiro momento, a pena base não teria razões para se elevar acima do mínimo legal pois compulsando-se as certidões e folhas de antecedentes carreadas para os autos (anexo de informações criminais), verifica-se que a ré não registra maus antecedentes ou reincidência, sendo, pois, tecnicamente primária. Contudo, haveria um aumento na pena base em razão do valor obtido. No caso concreto, o valor foi de R\$36.543,58, é suficientemente alto para elevação da pena-base em 1/8, a qual restaria fixada na primeira fase em 01 ano, 01 mês e 15 dias. Considerando o período do benefício sacado indevidamente, doutrina e jurisprudência entendem que, por se tratar de crime permanente, a consumação, para o beneficiário, finaliza-se com o recebimento da última parcela, quando passa a correr o prazo prescricional, ex vi do art. 111, III, do Código Penal. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Nos crimes permanentes, o termo a quo da prescrição é o dia em que findou a permanência, na hipótese, a data em que houve a cessação do recebimento do benefício indevido. 2. Com a suspensão administrativa do benefício não se pode mais falar em recebimento indevido, pois a autarquia previdenciária deixa de agir em erro, possuindo conhecimento acerca de eventual fraude cometida, cessando-se a permanência do delito, sendo irrelevante a reativação posterior do benefício por força de decisão judicial. 3. Denunciada a agravada por infração ao art. 171, 3º, do Código Penal, que prevê a pena máxima em abstrato de 6 anos e 8 meses de reclusão, observo que já transcorreu o lapso de 12 anos, desde a suspensão do benefício ocorrido em 3/9/1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1366191 - Relator Ministro OG FERNANDES - DJE 21/06/2013) No caso em testilha, a denúncia foi oferecida na data de 15.02.2012 (fls. 486/489) e o recebimento ocorreu em 29.05.2012. Verifico que entre a data dos fatos (30.05.2003) e o recebimento da denúncia passaram-se 09 (nove) anos. Nesse prisma, estaria prescrito o delito mesmo que a pena definitivamente aplicada fosse de 4 (quatro) anos, praticamente o máximo do intervalo previsto em lei, para o crime previsto no art. 171 do CP. Inexiste nos autos qualquer elemento que justifique, em uma hipótese de condenação, a aplicação da pena neste patamar, mesmo considerando a causa de aumento de 1/3 prevista no art. 171, 3º, CP. Assim, é de se constatar que a presente ação penal é desprovida de viabilidade, haja vista que é patente a inutilidade da atividade processual, em decorrência da denominada prescrição antecipada, porque, se aplicada pena de até quatro anos de reclusão, o jus puniendi será inevitavelmente alcançado pela prescrição retroativa (art. 110, 1º e 2º, CP). Citando PACCELI: Do ponto de vista do exercício do Poder Público, com efeito, não se deve admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas a determinados fins e interesses. Não há um direito subjetivo do acusado em ver julgado o mérito da ação penal, sobretudo quando o único fundamento a legitimar tal pretensão seja a inadequação da iniciativa persecutória. (PACCELI, Eugenio. Curso de Direito Processual Penal, 16. ed. p. 113) Tutelar um processo penal ineficaz contraria princípios constitucionais que embasam o estado Democrático de Direito prejudicando a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Em face ao exposto ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré MARIA LOURDES DE CAMPOS, qualificada nos autos, do crime que lhe é imputado nestes autos, com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, c.c. art. 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 18 de março de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0001460-16.2002.403.6181 (2002.61.81.001460-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENIS PIGGOZZI ALABARSE) X ERNEST FREDERICK ANTELO GUIDO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE)

Autorizo o levantamento dos valores depositados a título de fiança, em conformidade com o requerimento de fls. 1641/1642. Expeça-se Alvará de Levantamento. Após, intime-se a Defesa para retirada, em cinco dias e arquivem-se os autos.

0003157-72.2002.403.6181 (2002.61.81.003157-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP161118E - KELLY RODRIGUES BARBOSA E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

1) Recebo o recurso de apelação de fls. 2089, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para apresentação de suas razões recursais, no p-razo legal. 2) Após, dê-se vista ao MPF para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3) Intime-se o réu dos termos das sentenças e das medidas cautelares impostas, nos termos delineados na sentença.

0001767-33.2003.403.6181 (2003.61.81.001767-4) - JUSTICA PUBLICA X MYONG RANG LEE(SP123362 - WOO POONG KIM E SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X KYO SE LEE KIM(SP123362 - WOO POONG KIM E SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X DONG HYUN LEE
Ação Penal nº. 2003.61.81.001767-4Réu: Myong Rang Lee e Kyo Se Lee Kim SENTENÇA TIPO EVistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MYONG RANG LEE e KYO SE LEE KIM, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 149 e 203 do Código Penal, c/c o artigo 125, VII e XII, da Lei nº 6.815/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.Em sentença publicada em 30/06/2008 (fls. 504/516) foi:1) DECLARADA EXTINTA a punibilidade do crime previsto no art. 203 do Código Penal, atribuído, em tese, a MYONG RANG LEE, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal;2) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e ABSOLVIDO MYONG RANG LEE das imputações do art. 149 do Código Penal e do art. 125, VII e XII, da Lei 6.815/80, c/c o art. 71 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal; e CONDENADA KYO SE LEE KIM ao pagamento de multa de 40 (quarenta) valores-de-referência, como incurso no art. 125, VII, da Lei nº 6.815/80, ABSOLVENDO-A, porém, das imputações do art. 149 do Código Penal e do art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, c/c o art. 71 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada (fls. 518 e 521/532).A E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por acórdão publicado em 22.06.2011 (fls. 599/603) negou provimento ao recurso, mantendo, na integralidade, a sentença condenatória exarada em primeiro grau, bem como declarou extinta a punibilidade, por força da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito previsto no artigo 125, VII da Lei 6.815/80, imputado ao apelado MYONG RANG LEE, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração (fls. 606/608). A E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por acórdão publicado em 18.08.2011 (fls. 611/617-v), negou provimento aos embargos de declaração.O Ministério Público Federal interpôs recurso especial (fls. 620/626-v), o qual não foi admitido (fls. 665/668).Não se conformando com a decisão proferida, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 670/675), ao qual foi negado provimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 697/701).O Ministério Público Federal, então, interpôs agravo regimental (fls. 715-v/717), ao qual foi negado provimento, por meio de decisão publicada em 04.11.2013 (fls. 718/721).O acórdão que negou provimento ao agravo regimental transitou em julgado em 05/12/2013 (fl. 724).Os autos retornaram a este Juízo.É o relatório.Decido.Verifico que houve erro material no acórdão de fls. 599/603, uma vez que mantida a sentença de fls. 504/516, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição deveria ter sido declarada em favor de KYO SE LEE KIM, a única condenada como incurso no art. 125, VII, da Lei nº 6.815/80. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, que, no presente caso, foi a de multa de 40 (quarenta) valores-de-referência.O artigo 114, I, do Código Penal estabelece que a prescrição da pena de multa ocorrerá em 2 (dois) anos, quando a multa for a única pena cominada ou aplicada.Nesse passo, verifica-se que, desde a data da publicação da sentença condenatória recorrível (30.06.2008 - fl. 517) até a data do trânsito em julgado do acórdão (05/12/2013 - fl. 724), decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa intercorrente.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KYO SE LEE KIM, relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 110, 1º e 114, I, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual da ré.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.C. São Paulo, 23 de Abril de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

0004194-03.2003.403.6181 (2003.61.81.004194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ONOR DOS SANTOS ARAUJO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ)
DISPOSITIVOEm face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ONOR DOS SANTOS ARAÚJO, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de Identidade n.º 4.844.990-8 SSP/SP, filho de Olívio do Araújo e de Maria Norma dos Santos Araújo, como incurso no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (um meio) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente na execução.Poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, haja vista que os valores devem ser cobrados mediante competente execução fiscal.Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu.Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 24 de abril de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006080-37.2003.403.6181 (2003.61.81.006080-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LOURIVAL DE CAMPOS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X KLEBER FREITAS(SP163973 - ALINE HODAMA E SP189750 - ANDRÉIA CRUZ UEMURA E SP176899 - FABÍOLA KAYO) X NILSON RAMALHO DE OLIVEIRA(SP163973 - ALINE HODAMA)

Fls. 506: intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos procuração com poderes específicos para levantamento dos valores prestados a título de fiança.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando eventual nova manifestação dos interessados no levantamento das fianças.

0008208-30.2003.403.6181 (2003.61.81.008208-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CRISTIANE PATRICIA DO NASCIMENTO X ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS POMIN(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO)

SENTENÇA DE FLS. 455/466: Processo n.º 0008208-30.2003.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Rés: Cristina Patrícia do Nascimento Arlane Monteiro de Vasconcelos Artigo 313-A c.c. os artigos 29 e 71 do Código Penal Sentença Tipo DVistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CRISTIANE PATRÍCIA DO NASCIMENTO e ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS, qualificadas nos autos, como incurso no artigo 313-A c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, pelos seguintes fatos apurados em procedimento investigatório:Consta dos autos que as denunciadas Arlane e Cristiane, agindo em concurso, obtiveram para si e para outros benefício indevido de FGTS de terceiros, mediante inserção de dados falsos nos bancos de dados da Caixa Econômica Federal, tendo causado prejuízo econômico a esta instituição financeira, entre os períodos de julho de 2002 a fevereiro de 2003. As denunciadas eram prestadoras de serviço junto à Agência Guarapiranga da Caixa Federal. ARLANE exercia função de atendimento aos clientes, sendo uma de suas atribuições a realização de liberações de pagamento de FGTS mediante utilização de senha pessoal. CRISTIANE trabalhava no setor de retaguarda da agência, tendo como uma de suas atividades a autenticação de documentos.Pelo apurado, as denunciadas cooptavam beneficiários de FGTS com promessas de recebimentos mais céleres, mediante pagamento de uma comissão. ARLANE, valendo-se de sua posição, liberava os pagamentos indevidos de FGTS utilizando, em alguns casos, sua senha pessoal. Em outros, os valores eram liberados mediante senha de seus superiores: a gerente Paula Mazuco Jorge, ou seus substitutos Paulo Henrique de Lima e Sandra Miyanishi. Observe-se que os dois primeiros - inquiridos pela autoridade policial - negaram ter fornecido suas senhas pessoais às denunciadas, bem como ter liberado pagamentos a seu pedido (fls. 29/31; 78/82).Com a liberação do pagamento, o fundista beneficiário assinava o Comprovante de Pagamento de FGTS (conhecido por laranjinha), cuja guia era encaminhada por ARLANE a CRISTIANE. Esta, por seu turno, fazia a autenticação da guia e a efetivação do pagamento.Os valores eram então depositados em contas mantidas na Caixa Econômica Federal, como se verifica às fls. 354 a 366 do Apenso I. Cumpre destacar que, dentre as contas com depósitos indevidos, encontram-se a de MÁRCIO FERREIRA DE ANDRADE (fl. 355), marido da denunciada CRISTIANE, e a de GUILHERME NASCIMENTO ANDRADE, seu filho. Há, ainda, conta conjunta da denunciada ARLANE com seu marido, EMERSON MARCELO POIMIN (fls. 364/365 do Apenso I), além de contas de titularidade exclusiva das próprias denunciadas (fls. 356/360 e 365/366 do Apenso I).Em todas as contas elencadas nas referidas páginas do Apenso I houve depósitos relativos a pagamentos de FGTS cujos beneficiários eram pessoas diversas das dos titulares das contas. A seguir, os comprovantes de pagamento de FGTS eram encaminhados ao funcionário responsável pelo setor, um dos gerentes mencionados alhures (em especial PAULA MAZUCO JORGE), que, negligentemente, assinavam e carimbavam as guias, muitas vezes incompletas (v. Apenso II).Observe-se que as guias eram assinadas muitas vezes pelos próprios beneficiários, que, como mencionado, recebiam parte dos valores de FGTS que lhes eram supostamente devidos. Como naturalmente se conclui, os demais campos das guias eram preenchidos pelas denunciadas, porquanto estas indicavam o número da conta que indevidamente receberia o depósito.Inquirida pela autoridade policial (fls. 14/16), a denunciada CRISTIANE aduziu que os valores depositados em sua conta (referidos no Apenso I) eram referentes a pagamentos dos benefícios de FGTS de pessoas que lhe procuravam e pediam para que recebesse os valores para elas e depois repassasse e como não podia sair de lá [da agência] com dinheiro vivo, fazia transferências para a sua conta para, depois, sacá-los e entregar para os fundistas (sic). Além disso, confirmou ser esposa de MÁRCIO FERREIRA ANDRADE e mãe de GUILHERME FERREIRA DE ANDRADE.A denunciada ARLANE confirmou que tinha senha de acesso ao sistema, que lhe permitia a liberação de alguns depósitos de FGTS. Além disso, mencionou que a gerente PAULA MAZUCO JORGE digitava sua senha pessoal para que a denunciada fizesse liberações. Com relação às liberações irregulares, a interrogada assumiu a responsabilidade apenas por aquelas efetuadas com sua matrícula. Quanto aos valores depositados na conta conjunta que possui com seu marido, reconheceu apenas um suposto crédito de FGTS de seu companheiro.Em seu depoimento, PAULA MAZUCO JORGE (fls. 29/31) afirmou que a fraude foi descoberta quando um caixa-executivo da agência, ao examinar um malote com guias de pagamento de FGTS, percebeu divergências entre os fundistas e os titulares das contas nas quais seriam creditados os valores do benefício e, além disso, encontrou um comprovante de pagamento (laranjinha) autenticado, apesar de estar em branco, sem assinatura do beneficiário, com data do dia anterior e com seu respectivo benefício já

pago. Além disso, confirmou que a denunciada ARLANE fazia a liberação dos pagamentos e que a denunciada CRISTIANE fazia a autenticação dos mesmos, debitando o crédito oriundo do benefício na conta bancária que deveria ser do fundista. Quanto à utilização da sua senha, a declarante negou que a tivesse fornecido à denunciada ARLANE, considerando que deve tê-la observado digitar o código e, assim, capturado-o. PAULO HENRIQUE LIMA (fls. 78/82) informou ser funcionário da CEF e que possuía senha de liberação de FGTS, porém afirmou jamais tê-la cedido a qualquer das denunciadas. Informou ainda que, em sede administrativa, foi absolvido juntamente com a gerente PAULA MAZUCO JORGE e com a funcionária SANDRA MIYANISSE, pois as senhas deles foram utilizadas pelas prestadoras ora denunciadas, porém provavelmente capturadas enquanto digitadas no teclado. LÚCIA MARIA FERREIRA PARENTE SIMÕES (fls. 27/28), gerente geral da agência Guarapiranga, também informou que a fraude foi descoberta em razão de um dos caixas da agência ter encontrado irregularidades envolvendo documentos de FGTS. Além disso, informou que soube que houve saques das contas de FGTS e créditos nas contas das prestadoras ARLANE e CRISTIANE, ora denunciadas, bem como de seus familiares. ANTÔNIO MARCHESANO NETO (fls. 130/132) e ANTÔNIA APARECIDA MARCHESANO (fls. 138/140) afirmaram que foram informados que, em ambos os casos, havia valores de FGTS a serem sacados em seu benefício e que, para sacá-los, haveria cobrança de uma comissão correspondente a 30% do valor do total auferido. Ambos aceitaram e receberam. Observe-se que o depoente ANTÔNIO afirmou nunca ter sido vítima de qualquer doença crônica ou terminal (esta é uma das hipóteses de liberação do benefício de FGTS), o que denota mais uma vez a falsa inserção de dados no sistema da CEF. JORGE ALVES E SILVA (fls. 101/102) informou que, em um de seus períodos de férias, foi informado sobre a facilidade de receber valores referentes aos Planos Collor e Verão, vinculados ao FGTS, bastando apenas que assinasse um papel timbrado da Caixa - a guia de Comprovante de Pagamento de FGTS, v. Apenso II -, e fornecesse o número de seu PIS e de uma conta bancária para depósito. Informa que dias depois foram depositados R\$ 6.000,00 em sua conta. Cumpre observar que, neste caso, o valor originalmente pago a título de FGTS foi de R\$ 9.034,15, como se verifica pela guia encartada no Apenso II, o que evidencia a cobrança de 30% de comissão pelo serviço. Em síntese, a materialidade resta provada pelos depósitos indevidos efetuados nas diversas contas referidas no Apenso I pela própria CEF, bem como pelas diversas guias de Comprovante de Pagamento de FGTS encartadas no Apenso II. Quanto à autoria, não faltam indícios: a denunciada CRISTIANE confirmou que havia depósitos de FGTS em sua conta, que ela supostamente repassaria aos beneficiários; a denunciada ARLANE afirmou que se responsabiliza pelas liberações de pagamento efetuadas com sua senha; Paula Mazuco Jorge, Paulo Henrique Lima e Lúcia Maria Ferreira Parente Simões afirmaram serem as denunciadas as perpetradoras das fraudes; Antônio Marchesano Neto, Antônia Aparecida Marchesano e Jorge Alves da Silva afirmaram ter recebido pagamento de FGTS que lhes fora oferecido com promessa de facilidade no recebimento e mediante pagamento de 30% a título de comissão. Conclui-se, portanto, que ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS e CRISTIANE PATRÍCIA DO NASCIMENTO, consciente e voluntariamente, atuando em concurso e em continuidade delitiva, inseriram dados falsos nos sistemas da Caixa Econômica Federal, com o fim de obter benefício de FGTS indevido. A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2009 (fls. 208/209). ARLANE manifestou-se nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, negando os fatos que lhe foram imputados, requerendo os benefícios da justiça gratuita, e, pleiteando, em caso de condenação, a aplicação da pena no patamar mínimo, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, arrolando uma testemunha e apresentando documentos (fls. 266/278). CRISTIANE, através da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação, arguindo sua inocência, arrolando testemunhas e requerendo diligências (fls. 286/288). Não verificada a existência de quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, assim como deferidas as diligências requeridas (fls. 290/292). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à acusada ARLANE (fls. 317). Apresentadas cópia do contrato de prestação de serviços, assim como de seus primeiro e quarto aditamentos, firmados entre a Caixa Econômica Federal e a Embiara Serviços Empresariais Ltda. (fls. 323/337). Juntadas aos autos cópias do contrato de trabalho entre a acusada CRISTIANE e a Embiara, ficha de registro de empregado, termo de aviso prévio e de rescisão de contrato de trabalho (fls. 341/346). Na instrução, foram ouvidas 3 (três) testemunhas da acusação (fls. 353/354 e 400/401), 2 (duas) testemunhas comuns às partes (fls. 353/354), 1 (um) informante e 3 (três) testemunhas da defesa (fls. 364), tendo sido homologada a desistência de uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União (fls. 355). As rés foram interrogadas (fls. 410/411). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a Defensoria Pública da União requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para esclarecer se, à época dos fatos, a acusada tinha senha pessoal de acesso ao sistema da Caixa Econômica Federal, especificamente no que se refere à liberação do FGTS (fls. 412), o que foi indeferido (fls. 416). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela defesa da ré Arlane (fls. 412). O Ministério Público Federal, em alegações finais, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação das rés, nos termos da denúncia (fls. 418/424). Foi juntado aos autos ofício da DELEFAZ/SR/DPF/SP, informando que não foram realizados exames periciais a partir do material gráfico colhido na fase de investigações (fls. 432/433). A Defensoria Pública da União, em sede de memoriais, arguiu a incompetência da Justiça Federal; requereu a alteração da capitulação dos fatos para o artigo 299, parágrafo único, do Código Penal ou para o artigo 171 do Código Penal; no mérito, pediu a absolvição de

CRISTIANE por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva (fls. 437/442). A Defesa de ARLANE, preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, baseada na pena mínima cominada; e, no mérito, pleiteou a absolvição da ré, por entender insuficientes as provas para a condenação (fls. 444/448). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao acolhimento das preliminares de incompetência deste Juízo e prescrição da pretensão punitiva (fls. 452). É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES Os argumentos quanto à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito não merecem acolhida, pois, os delitos imputados às réas foram praticados em detrimento de serviços da Caixa Econômica Federal, que possui a natureza jurídica de empresa pública federal e que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/1990, figura como agente operador da gestão do FGTS. Nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal ... as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. O fato de haver um contrato entre a Caixa Econômica Federal e a prestadora de serviços Embiara Serviços Empresariais Ltda., permitindo ação regressiva em face desta, não afasta os danos causados à referida empresa pública e nem a sua responsabilidade perante terceiros pelos fatos causados pelos empregados terceirizados. Se assim o fosse, qualquer dano praticado contra os bens, interesses ou serviços da União, autarquias ou empresas públicas federais, por terceiros que não empregados ou servidores públicos, por serem passíveis de serem cobrados judicialmente, por obrigação contratual ou extracontratual, dos autores dos atos ilícitos, nunca seria objeto de ação penal de competência da Justiça Federal. Ademais, não são objeto da presente ação apenas os danos ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, mas, também a lesão aos serviços por ela prestados. Da mesma forma, o pedido de extinção da punibilidade da acusada Arlene pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade virtual, tomando por base a pena mínima cominada ao delito não deve ser acolhido, pois, uma vez realizada toda a instrução processual, o momento resta inadequado para uma análise hipotética e antecipada de eventual pena a ser aplicada. A prescrição do crime em tela apenas teve início no dia em que cada crime se efetivou, pois no crime continuado o termo inicial da prescrição é considerado da data da realização de cada crime, considerado individualmente. Assim, como a pena máxima cominada ao delito é de 12 (doze) anos, seu prazo prescricional verifica-se em 16 (dezesesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal, o que não ocorreu no presente feito, já que entre a data dos fatos iniciais (julho de 2002) e o recebimento da denúncia (21 de janeiro de 2009 - fls. 208/209) decorreu pouco mais de seis (06) anos. Mesmo que se considere que a acusada era menor de 21 anos por ocasião dos atos praticados antes de 28 de outubro de 2002 e que, portanto, o prazo prescricional deva ser reduzido de metade (art. 115 do Código Penal), ainda assim, o prazo prescricional não transcorreu. Rejeitadas as preliminares apresentadas pela Defesa, passo à análise do mérito da ação penal. O crime de inserção de dados falsos em sistema de informações está previsto no artigo 313-A do Código Penal, nos seguintes termos: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Imputa-se às acusadas ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS e CRISTIANE PATRÍCIA DO NASCIMENTO a prática do denominado peculato eletrônico, pois, no período de julho de 2002 a fevereiro de 2003, teriam obtido, para si e para outros, vantagens indevidas de FGTS em nome de terceiros, mediante a inserção de informações falsas nos bancos de dados da Caixa Econômica Federal, acarretando, por consequência, prejuízo financeiro a esta empresa pública federal. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime se acha devidamente demonstrada pelos comprovantes de pagamento do FGTS, acostados no Apenso II, que se encontram assinados pelos beneficiários, estando ausentes as informações que deveriam constar dos demais campos das guias. Além disso, a materialidade restou comprovada pelos depósitos indevidos efetuados nas diversas contas indicadas no Apenso I, bem como pelo relatório de apuração sumária da comissão de sindicância, acostado às fls. 352/370, que demonstra que o pagamento dos benefícios autorizados de maneira irregular era depositado nas contas da ré Cristiane, de seu marido, Márcio Moreira Andrade, e de seu filho, Guilherme Nascimento de Andrade, bem como da acusada Arlane e de seu cônjuge, Emerson Marcelo Pomin. Logo, possível concluir que houve a inserção de dados bancários para recebimento dos valores relacionados ao FGTS diversos daqueles relacionados aos reais beneficiários. Onde deveria haver o pagamento na conta corrente do beneficiário, acabava por ocorrer tal crédito na conta corrente das beneficiárias ou algum de seus familiares, através da inserção destes dados como se dos beneficiários fossem. Dou, pois, como comprovada a existência do crime tratado nestes autos sob o prisma objetivo. DA AUTORIA Da mesma forma, restou devidamente demonstrada a autoria delitiva em relação a ambas as acusadas. Interrogada, CRISTIANE alegou, em síntese, que trabalhava no arquivo de documentos da Caixa Econômica Federal separando documentos, dentre eles, comprovantes de fundo de garantia, e arquivando-os. Negou, contudo, que tivesse acesso ao sistema e aos dados, bem como que fizesse autenticação de documentos ou que atendesse ao público, informando que a autenticação era feita pelos funcionários do banco e que os comprovantes de fundo de garantia chegavam até suas mãos já autenticados pelos caixas, sendo que lhe cabia, apenas, arquivá-los. Sustentou que a gerente Paula entregava os documentos, já autenticados, em malotes, para o serviço de retaguarda. Afirmou que era funcionária terceirizada e que, no interior da agência, apenas tinha acesso

ao refeitório, ao arquivo e à retaguarda, que era o local onde ficava juntamente com a gerente de retaguarda. Asseverou que não podia circular pelos caixas da agência. Informou que apenas depois de sua demissão tomou conhecimento de que havia sido feita uma auditoria no banco e que havia sido descoberto que pessoas no local estavam fazendo o pagamento de fundos. Afirmou que na época dos fatos seu filho Guilherme, que contava com cerca de seis anos de idade, possuía conta poupança na Caixa Econômica Federal e que seu marido, Márcio Ferreira Andrade, também possuía conta poupança no local. Por fim, asseverou que possuía uma conta salário na Caixa Econômica Federal (fls. 411). ARLANE, em seu interrogatório, alegou, em apertada síntese, que trabalhou na Caixa Econômica Federal, por três anos, na condição de estagiária e que, posteriormente, foi contratada por uma empresa terceirizada, que prestava serviços para a Caixa, tendo trabalhado no local no período de julho de 2002 a fevereiro de 2003. Disse que exercia, na Caixa, atividades de digitadora, negando, contudo, que atendesse ao público. Informou que seu trabalho de digitação era conferido, em sua totalidade, pela gerente Paula, inclusive as guias de FGTS, e que os valores que eram creditados em conta eram passados para que os caixas providenciasse a abertura da conta. Disse que a gerente Paula, após conferir as guias de FGTS, as repassava para a interroganda e para outra funcionária chamada Rosana para que liberassem os valores, admitindo que, em algumas hipóteses, era a responsável pela liberação do FGTS e que fazia o pagamento no sistema. Afirmou que no momento do pagamento o caixa era o responsável por conferir se quem recebia o benefício era, efetivamente, aquela pessoa que havia comparecido ao local, mediante a verificação do RG, CTPS e a rescisão contratual. Sustentou que após a liberação do FGTS, o processo era arquivado. Aduziu que na Caixa Econômica Federal eram feitos relatórios diários das liberações de FGTS e que os funcionários daquela empresa tinham que conferir todas as liberações realizadas. Afirmou que não tinha como copiar as senhas dos funcionários, pois estas eram trocadas mensalmente e consistiam em números e letras. Asseverou que trabalhava em setor totalmente diferente daquele em que a corré exercia suas funções, inclusive em andares distintos da empresa. Informou que a corré, ao ingressar na Caixa, exercia atividades no arquivo e, posteriormente, passou a trabalhar em um caixa interno do banco. Disse que foi dispensada da empresa por justa causa, mas que não respondeu a nenhuma sindicância. Por fim, informou que na época dos fatos possuía uma conta bancária conjunta com seu marido, Emerson, onde, inclusive, eram creditados seus salários (fls. 410). A negativa judicial das acusadas não encontrou respaldo na prova coligida ao bojo dos autos, mormente em face dos depoimentos das testemunhas Antonio Marchesano Neto, Antonia Aparecida Marchesano, Jorge Alves de Silva, Paula Mazucco Jorge e Paulo Henrique de Lima, conforme será demonstrado. ANTONIO narrou que conhecia o marido da ré Cristiane e que este lhe informou que sua esposa trabalhava na Caixa Econômica Federal, agência Guarapiranga, e que possuía facilidades em retirar o FGTS do Plano Collor, que havia ficado retido. Diante disto, entregou sua CTPS, bem como a de sua esposa Antonia ao Márcio e este, passada uma semana, lhe telefonou informando que o depoente e sua esposa realmente possuíam valores a retirar, a título de FGTS, e que se quisesse, poderia ser feito o saque, com o que anuiu. Nesta ocasião, recebeu um telefonema da ré Cristiane, informando que cobraria 30 % do valor a que tinha direito para proceder ao levantamento do FGTS, pois precisava ratear tal percentual com outras pessoas no interior da Caixa Econômica Federal, dentre elas, Arlane Vasconcelos. Recebeu os valores de seu FGTS, mediante depósito em conta bancária, sem que tivesse sequer comparecido à agência bancária, tendo sido necessário apenas assinar uma autorização de levantamento do FGTS em branco. Por ocasião do recebimento dos valores de seu FGTS, verificou que do valor já havia sido descontado o montante de 30% cobrado pela ré Cristiane para a liberação dos valores. No mesmo sentido foi o depoimento de ANTONIA APARECIDA, que salientou que após alguns dias da entrega de seus documentos por seu marido ao esposo da ré Cristiane, os valores referentes ao seu FGTS, bem como os valores pertencentes ao seu marido, foram depositados na conta bancária deste, com o desconto do montante de 30% dos valores. As assertivas das testemunhas Antonia e Antonio no sentido de que não são portadores de neoplasia maligna deixam claro que o motivo inserido no sistema da Caixa Econômica Federal para a liberação do FGTS de Antonia (fls. 354 do Apenso I) foi falso. Tais informações, aliadas ao fato de Antonia não ter assinado qualquer documento para a liberação de seu FGTS, deixam fora de dúvidas que as acusadas inseriram dados falsos nos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal com o fim de liberarem irregularmente o FGTS das testemunhas Antonia e Antonio e, assim, obterem vantagem indevida para si e para outros, já que do valor depositado às testemunhas, a título de FGTS, descontaram o montante de 30%. Além disso, os documentos juntados no Apenso I e o relatório de apuração sumária da comissão de sindicância da Caixa Econômica Federal, acostado às fls. 352/370, demonstram créditos de FGTS de trabalhadores diversos nas contas bancárias das rés, de seus maridos, Márcio Ferreira Andrade e Emerson Marcelo Pomin, e do filho de Cristiane, Guilherme Ferreira Andrade. O depoimento da testemunha JORGE confirma a existência de um esquema, no âmbito da Caixa Econômica Federal, para adiantar o recebimento de FGTS, referente ao Plano Verão, mediante o abatimento de certo valor. Embora Jorge não tenha tido condições de informar se as rés eram as responsáveis pelo procedimento de agilização no recebimento do FGTS, confirmou a existência de um procedimento ocorrente na Caixa Econômica Federal para adiantar o recebimento de diferenças do FGTS relativas ao Plano Verão, mediante o abatimento de certo valor. Asseverou que possuía uma diferença de FGTS, referente Plano Verão, para receber junto à Caixa Econômica Federal e que tal valor seria recebido ao longo de três ou quatro anos, oportunidade em que chegou até seu conhecimento que, mediante um abatimento de certo valor, poderia adiantar o recebimento do

FGTS. O procedimento fraudulento utilizado pelas rés para a liberação irregular do FGTS também foi confirmado pelos funcionários da Caixa Econômica Federal à época dos fatos, Paula Jorge e Paulo Henrique. PAULA, que era gerente da agência Guarapiranga, informou que a fraude foi descoberta em razão de terem sido encontrados documentos autenticados - dentre eles, comprovantes de pagamento de FGTS -, que não ostentavam as assinaturas dos clientes. Além disso, descobriram-se divergências entre os nomes dos clientes constantes das guias de pagamento do FGTS e as contas destinadas ao depósito do benefício, oportunidade em que foi constatado que os créditos haviam sido realizados em nome das acusadas, do marido destas e do filho de uma delas. Acrescentou, ainda, que sua senha e a do funcionário Paulo foram utilizadas de forma irregular pelas acusadas. A testemunha Paula confirmou que a acusada Arlane tinha por função digitar os documentos para a liberação do FGTS para o fundista, salientando, inclusive, que a senha desta lhe dava poderes para deixar o fundo disponível para pagamento até certo valor. Contradizendo a versão apresentada pela ré Cristiane - de que não tinha acesso ao sistema e que os documentos chegavam às suas mãos já autenticados -, a testemunha Paula informou que esta acusada tinha por função na empresa a autenticação de malotes e envelopes e que, inclusive, utilizava uma máquina autenticadora, que fazia as mesmas operações dos caixas executivos, razão por que conseguiu autenticar os comprovantes de pagamento de FGTS liberados irregularmente. Da mesma forma, as assertivas da testemunha Paula não deram respaldo à versão apresentada pela ré Arlane - de que eram feitos relatórios gerenciais diários para a conferência das liberações de FGTS -, pois esta testemunha foi taxativa em dizer que não era feita a conferência das liberações de FGTS em razão do grande fluxo de pessoas e processos para atendimento naquela agência Guarapiranga. As versões apresentadas pelas rés não foram demonstradas pela defesa, conforme ônus que lhe competia. Em nenhum momento a defesa se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo ou extintivo da pretensão punitiva estatal, conforme prevê o art. 156 do CPP. Se as acusadas quedam-se absolutamente indiferentes em face do ônus de produzir provas das versões exculpantes erigidas, não se podem acolher suas meras afirmativas hipotéticas da escusa de resua vez, durante seu depoimento judicial, afirmou que as rés estavam em conluio para a perpetração da fraude, pois enquanto Arlane tinha a possibilidade de efetuar alterações cadastrais e a liberação do benefício, a ré Cristiane fazia as autenticações necessárias para o pagamento em seu caixa. Da mesma forma que a gerente Paula, a testemunha Paulo informou que sua senha foi indevidamente utilizada pela ré Arlane, assim como a de outros funcionários da Caixa e que a senha de Arlane permitia que esta liberasse valores até certo limite. Confirmando as conclusões esposadas no relatório de apuração sumária da comissão de sindicância da Caixa Econômica Federal, acostado às fls. 352/370 do Apenso I, a testemunha Paulo informou que os maridos das rés foram beneficiados com créditos em suas contas bancárias. Os depoimentos das testemunhas Paula e Paulo deixam claro que a senha da acusada Arlane lhe dava poderes para deixar o FGTS disponível para pagamento até certo valor e que o acesso da acusada Cristiane ao sistema da Caixa Econômica Federal lhe permitia fazer as autenticações necessárias para o pagamento em seu caixa. Nesse contexto, é forçoso reconhecer que tendo a inserção de dados falsos e autenticação de documentos se dado, em várias hipóteses, a partir das acusadas, demonstrado está que as mesmas possuíam autorização para tanto, restando, pois, caracterizado o elemento normativo do tipo descrito na expressão funcionário autorizado. A alegação da defesa da ré Cristiane no sentido de que esta não utilizou sua senha para inserir dados falsos no sistema não merece acolhida, já que, ela autenticou documentos para pagamento sem que estes estivessem aptos a serem pagos, o que implica em inserção de dados falsos no sistema informatizado. Além dos depoimentos das testemunhas Paulo e Paula terem indicado que as rés estavam conluídas para a perpetração da fraude junto à Caixa Econômica Federal, é possível se verificar este conluio, ainda, nas assertivas da testemunha Antonio Marchesano, pois, em seu depoimento judicial, tal testemunha informou que, após a constatação da fraude pela Caixa Econômica Federal, a ré Cristiane lhe telefonou indagando se havia sido intimado para comparecimento na Delegacia de Polícia, informando que havia sido demitida e pedindo para que não comentasse nada sobre os fatos e, inclusive, para que não envolvesse Arlane Vasconcelos nos fatos. Assim, ante o teor dos depoimentos das testemunhas e a constatação da vasta documentação acostada nos Apensos I e II, verifica-se que as rés, agindo em concurso e com unidade de desígnios, efetuavam liberações indevidas de valores das contas relativas ao FGTS. Arlane muitas vezes se utilizava da alçada de sua própria senha para fazer as liberações e, em outras oportunidades, se utilizava indevidamente da senha de outros funcionários da Caixa Econômica Federal. E Cristiane, valendo-se de sua função na empresa de autenticadora de malotes e envelopes, bem como da máquina autenticadora que lhe era disponibilizada para o trabalho, efetuava as autenticações necessárias para os pagamentos, que eram feitos em contas com titularidades diversas daquelas dos respectivos trabalhadores, sendo, inclusive, estas contas de titularidade das rés, de seus maridos, Marcio Ferreira Andrade e Emerson Marcelo Pomin, e do filho de Cristiane, Guilherme Nascimento Andrade. De outra parte, verifica-se que os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, Ana Paula Gomes Macedo, Maria do Socorro Pereira de Souza Gama e Suelen Oliveira Euzébio em nada modificaram o contexto probatório, já que estas nada souberam informar acerca dos fatos e se limitaram a atestar sobre a boa conduta da acusada Cristiane. Já as informações prestadas pelo marido da ré Arlane, Emerson Marcelo Pomin, devem ser vistas com cautela, pois tal pessoa foi ouvida sem compromisso de dizer a verdade e possui interesse na causa, pois, conforme indica o relatório de apuração sumária da comissão de sindicância da Caixa Econômica Federal, acostado às fls. 352/370 do Apenso I (fls. 332), foi beneficiado pela prática criminosa, já que

recebeu, por algumas vezes, em sua conta bancária, depósitos oriundos da liberação irregular de FGTS pelas rés. E nem se diga que os depósitos de FGTS efetivados na conta bancária de Emerson Marcelo Pomin se referissem somente a FGTS deste, conforme ele quis fazer crer em suas declarações judiciais, pois, conforme se verifica do relatório de apuração sumária da comissão de sindicância da Caixa Econômica Federal, acostado às fls. 352/370 do Apenso I, foram depositados na conta bancária de Emerson créditos de FGTS de Claudinei de Oliveira, Manoel Freitas de Souza, Neileandro Francisco Santos e Kleber Donizete da Silva. O fato de não ter sido realizado exame grafotécnico nos comprovantes de pagamento acostados no Apenso II, como alegado pela defesa da ré Cristiane, não se mostra relevante para a comprovação das condutas criminosas praticadas pelas acusadas, pois os depoimentos das testemunhas Antonio, Antonia, Paulo e Paula foram suficientes a comprovar que a ré Arlane era a responsável pela liberação indevida do pagamento do FGTS no sistema, enquanto a ré Cristiane era a responsável pela autenticação do documento para pagamento. Ademais, ambas as acusadas eram diretamente beneficiadas com os valores cobrados a título de comissão, conforme demonstrado pelos depósitos ocorridos em suas contas e se deus familiares. Por fim, consigne-se, ainda, que a alegação da defesa da ré Cristiane no sentido de que a acusada integrava os quadros da Caixa Econômica Federal como funcionária terceirizada em nada a beneficia, pois, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal, considera-se funcionário público por equiparação quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada pela Administração Pública direta ou indireta para a execução de atividade típica, de forma que não merece prosperar o pleito defensivo para desclassificação da conduta imputada à ré para aquela prevista no artigo 299 do Código Penal. Por todo o exposto, verifica-se que as condutas empreendidas pelas rés se subsumiram perfeitamente ao tipo penal inculcado no art. 313-A do Código Penal. Certa, pois, a autoria delitiva. Presentes os elementos objetivos e subjetivos do crime imputado às rés, é de rigor a condenação das acusadas pelo crime previsto no artigo 313-A, em continuidade delitiva. A par disso, não agiram as acusadas amparadas por qualquer excludente de ilicitude. As agentes são culpáveis, eis que maiores de 18 (dezoito) anos, com maturidade mental e com consciência da ilicitude do fato, sendo livres e moralmente responsáveis, reunindo aptidões e capacidade de autodeterminação para decidir-se pelo direito. DA CONTINUIDADE DELITIVA Segundo o art. 71 do Código Penal: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. O aumento da pena pela continuidade delitiva presente no art. 71, CP, é aplicado por força do número de infrações praticadas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 5. No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1113735/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Data de Julgamento 02.03.2010, Publicado no DJe de 29.03.2010). No caso, são mais de sete (07) as condutas de inserção de dados falsos no Sistema Informatizado da Caixa Econômica Federal (fls. 355/366), e, tendo em vista que foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Passo à dosimetria das penas. DA DOSIMETRIA DA PENA DA ACUSADA ARLANE A acusada Arlane apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade da agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Considero como neutras as circunstâncias que compõem o próprio tipo penal. Considerando os antecedentes da acusada verifico que não ostenta outras condenações, razão pela qual também deixo de aumentar a pena base. Contudo, devem ser consideradas as consequências do delito para fins de aumento de pena. O valor das liberações fraudulentas é significativo (fls. 353 do Apenso I), o que enseja a elevação da pena base para acima do mínimo legal. Assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal: (i) acima do mínimo (1/8), em razão do valor objeto do delito ultrapassar o montante de R\$ 98.000,00 à época da descoberta da fraude, o que ocasionou lesão aos cofres da empresa pública federal, resultando a reprimenda em dois (02) anos e três (03) meses de reclusão. (ii) há a atenuante da menoridade relativa, em relação aos delitos praticados pela acusada até 28/10/2002, razão por que reduzo a pena imposta à

acusada a 01(um) ano, 03(três) meses e 15(quinze) dias de reclusão.(iii) Ausentes outras atenuantes e agravantes, aumento a pena imposta em 1/3 (um terços) pela incidência da continuidade delitiva, considerando que são mais de sete (07) as condutas de inserção de dados falsos no Sistema Informatizado da Caixa Econômica Federal (fls. 355/366), resultando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição.Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; b) prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos a ser destinada a entidade de assistência social a ser definida pelo juízo das Execuções.Não estão previstos os requisitos para aplicação do sursis.DA PENA DE MULTA DA ACUSADA ARLANEA partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos dos artigos 49 e 59, ambos do Código Penal, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 313-A, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 16 dias-multa, proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, já considerado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva.Quanto à situação econômica da acusada, não consta nos autos dados acerca de sua situação econômica, por esse motivo fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP.DA DOSIMETRIA DA PENA DA ACUSADA CRISTIANEA acusada Cristiane apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade da agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Considero como neutras as circunstâncias que compõem o próprio tipo penal. Considerando os antecedentes da acusada verifico que não ostenta outras condenações, razão pela qual também deixo de aumentar a pena base.Contudo, devem ser consideradas as consequências do delito para fins de aumento de pena. O valor das liberações fraudulentas é significativo (fls. 353 do Apenso I), o que enseja a elevação da pena base para acima do mínimo legal. Assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal:(i) acima do mínimo (1/8) em razão do valor objeto do delito ultrapassar o montante de R\$ 98.000,00 à época da descoberta da fraude, o que ocasionou lesão aos cofres da empresa pública federal, resultando a reprimenda em dois (02) anos e três (03) meses de reclusão. (ii) Ausentes outras atenuantes e agravantes, aumento a pena imposta em 2/3 (dois terços) pela incidência da continuidade delitiva, portanto, no grau máximo, considerando que são mais de sete (07) as condutas de inserção de dados falsos no Sistema Informatizado da Caixa Econômica Federal (fls. 355/366), resultando a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição.Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; b) prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos a ser destinada a entidade de assistência social a ser definida pelo juízo das Execuções.DA PENA DE MULTA DA ACUSADA CRISTIANEA partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos dos artigos 49 e 59, ambos do Código Penal, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 313-A, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 18 dias-multa, proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, já considerado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva.Quanto à situação econômica da acusada, não consta nos autos dados acerca de sua situação econômica, por esse motivo fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP.DISPOSITIVOEm face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO:i) ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS, RG n.º 28.118.048-9/SSP/SP, como incurso no artigo 313-A, c.c art. 29, ambos do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código, à pena 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, bem como ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo que o valor do dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. ii) CRISTIANE PATRÍCIA DO NASCIMENTO, RG n.º 25.613.618/-X, como incurso no artigo 313-A, c.c art. 29, ambos do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código, à pena 3 (três) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, bem como ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo que o valor do dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Poderão apelar em liberdade.Condeno-as nas custas e na reparação do dano causado à Caixa Econômica Federal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome das rés no rol dos culpados.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual das rés.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA*****DESPACHO DE FLS. 480 (PARTE FINAL): (...)intime-se a Defesa, igualmente, para tomar ciência da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0000424-65.2004.403.6181 (2004.61.81.000424-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO STANKEVICIUS X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR X BRENO BORGES DE CAMARGO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA E SP247051 - BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES E SP084857E - NELSON ALONSO DE OLIVEIRA) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA E SP247051 - BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES E SP084857E - NELSON ALONSO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO

Sentença - Tipo D3ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0000424-65.2004.4.03.6181 (ação penal) SENTENÇA Aceito a conclusão. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 14.02.2008 (fls. 322/323), em face de Breno Borges de Camargo, Maurício Henrique da Silva Falco e de Maria de Lourdes Ayres Castro, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 327/330), os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, teriam atuado em suposta fraude ocorrida durante o processo de concessão da aposentadoria requerida em favor de Mário Stankevicius, causando prejuízo ao INSS. Em 26.04.1999, Maurício Henrique da Silva Falco, munido de procuração teria protocolado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de Mário na agência da Previdência Social do bairro da Moóca. Na Autarquia Previdenciária, o requerimento foi recebido por Maria de Lourdes Ayres Castro, que teria entrado no sistema de processamento de dados e reutilizado o protocolo de benefício requerido pelo segurado Jonas Honorato de Araújo, na data de 05.03.1999, fazendo que a data de início de benefício concedido a Mário retroagisse a 11.12.1998, originariamente fixada como data de afastamento de trabalho de Jonas Honorato. Tal expediente teria permitido que a primeira parcela do benefício fosse indevidamente paga com créditos retroativos (período de 11.12.1998 a 05.03.1999), causando prejuízo de R\$ 6.360,14 (seis mil, trezentos e sessenta reais e quatorze centavos), em valor corrigido à época da denúncia. O correu Breno Borges Camargo, então sócio do coacusado Maurício, também teria se locupletado com a suposta fraude, pois teria recebido do beneficiário a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) após a concessão da aposentadoria, advindos dos créditos retroativos. A denúncia foi recebida aos 18.06.2008 (folha 332). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 365/365-verso, 366/366-verso e 429/429-verso). Os réus Breno e Maurício apresentaram resposta à acusação por meio de defensores constituídos (fls. 396/406 e 410/420). A acusada Maria de Lourdes apresentou resposta por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 468/468-verso). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 473/475). Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas Eloisa Machado Rocha (fls. 489/491), Mario Stankevicius (folha 578), Caio Marcos Delorenzo Barreto (fls. 694/695), Ana Maria de Souza Sasso (fls. 727/730), Lourde-Ney de Jesus Torres Sampaio (fls. 727/730), Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda (fls. 727/730), Wagner Francisco Vieira (fls. 727/730), Breno Balbino de Souza (folha 754), Cassio Eduardo Lopes Prioli (folha. 755), Cláudio Marcos Aguiar (folha 770), Luiz Carlos Arruda (folha 779), Sinval Miranda Dutra Junior (fls. 788/789) e Márcio Roberto Matarazzo de Souza (fls. 805/809). Também foram interrogados os réus Breno (fls. 822/822-verso), Maurício (fls. 823/823-verso). Foi decretada a revelia da corré Maria de Lourdes (folha 825). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais escritas (fls. 642/645), pugnou pela absolvição dos réus diante da ausência de prova cabal da ocorrência de fraude na concessão do benefício a Mário. A Defensoria Pública da União, assistindo a denunciada Maria de Lourdes, requereu sua absolvição e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, a concessão de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 848/860). Os corréus Maurício e Breno, por sua defesa constituída, apresentaram alegações finais escritas (fls. 867/875), requerendo a absolvição. O Ministério Público Federal requereu o apensamento das peças de informação n. 1.34.001.003269/2013-27, em decorrência de bis in idem e ratificou os memoriais anteriormente apresentados (fls. 894/895). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A materialidade do delito não restou caracterizada. De acordo com a prova documental, em especial o ofício enviado pelo INSS (fls. 839/840), a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por tempo de contribuição de Mário Stankevicius (NB 42/112.259.033-1) é 11.12.1998, mesma data de seu afastamento do trabalho (DAT), enquanto a data de entrada do requerimento é 05.03.1999, encontrando-se o benefício ativo. De acordo com o depoimento de Mário, em sede policial (folha 31), e em Juízo (folha 578), sua saída da empresa Telefonica deu-se no dia 11.12.1998. Por força do artigo 54 combinado com o artigo 49, I, a, ambos da Lei n. 8.213/91, a data de início do benefício será a data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela. Ora, a despeito da decisão administrativa que embasou a denúncia, considerando-se as últimas informações prestadas pelo órgão previdenciário, a DER é anterior aos noventa dias supracitados, de forma que a DIB coincide com a DAT, o que não torna a vantagem obtida ilícita. O artigo 171 do Código Penal prevê a punição da obtenção de vantagem ilícita por meios fraudulentos. Como, neste caso, a vantagem era lícita, resta afastada a tipicidade formal da conduta dos denunciados, sendo de rigor sua absolvição, conforme requerido de forma unânime pelas partes. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, a fim de ABSOLVER BRENO BORGES CAMARGO, MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, do crime que lhes é imputado da denúncia, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é

devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e ulteriormente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0007194-74.2004.403.6181 (2004.61.81.007194-6) - JUSTICA PUBLICA X CHEN XIAOYING(SP136617 - HWANG POO NY E SP229497 - LUCIANA APARECIDA ANTONIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E SP246716 - JULIANA COSTA ARAKAKI)

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 2004.61.81.007194-6 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CHEN XIAOYING, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, do Código Penal, porque no dia 10/10/2004 expunha à venda e comprava de terceiros milhares de mercadorias estrangeiras, consubstanciadas em óculos, sem que fossem pagos quaisquer tributos devidos, estando tais mercadorias ilícitas avaliadas globalmente em, aproximadamente, R\$ 671.040,00 (seiscentos e setenta e um mil e quarenta reais). Recebida a denúncia em 05/11/2009 (fls. 218/219). Resposta à acusação (fls. 239/245). A denúncia foi aditada em 28/06/2010 para constar a capitulação como sendo artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (fls. 269/270), tendo o aditamento sido recebido às fls. 273. Resposta ao aditamento às fls. 335/338. Folhas de antecedentes e certidões (fls. 9, 10, 14, 15, 16 e 20 do apenso de Informações Criminais). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e o acusado foi interrogado (CD de fls. 383). Foi homologada a desistência de oitiva de uma testemunha de acusação (fls. 384). As partes apresentaram memoriais (fls. 415/418 e 421/425). O Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição da acusada, com fundamento no artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. A conduta imputada à acusada está tipificada no artigo 334, 1º, alíneas c e d, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito imputado à acusada, previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, restou devidamente comprovada nos autos, senão vejamos. O Auto de Apresentação e Apreensão, acostado às fls. 07/08, consignou a apreensão na empresa COMERCIAL BAOLILAI LTDA de 05 (cinco) óculos sem marca aparente, contendo hastes laterais orifício para fixação de etiqueta metálica contendo marca; 02 (dois) óculos sem marca aparente; 4140 (quatro mil cento e quarenta) etiquetas metálicas semelhantes às utilizadas pela marca OAKLEY; 76 (setenta e seis) etiquetas metálicas da marca NIKE; 327 (trezentos e vinte e sete) caixas contendo centenas de óculos diversos, de origem estrangeira, cada. Esclareceu, ainda, ... a Autoridade que em razão da grande quantidade de mercadorias apreendidas, do adiantado da hora, bem como da falta de espaço físico para armazenamento e contagem, o conteúdo exato será constatado pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo. Acrescentou, ainda, que na residência da acusada foram arrecadados e apreendidos 1343 (hum mil trezentos e quarenta e três) etiquetas metálicas da marca NIKE. O Auto de Infração nº 0815500/01145/06 consignou que durante a conferência física da mercadoria apreendida pela Polícia Federal e encaminhada à Receita Federal constatou-se que foram apreendidos 149.120 óculos de sol diversos (fls. 125/127). O Auto de Apresentação e Apreensão, acostado às fls. 09/10, consignou a apreensão de 02 (dois) blocos de notas fiscais da empresa COMERCIAL BAOLILAI LTDA, com numeração 501 a 550 e 551 a 600, estando parcialmente preenchidas; 01 (uma) cópia autenticada de procuração outorgada pela empresa RIO AMARELO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA à CHEN XIAOYING; 01 (uma) cópia autenticada da terceira alteração contratual da empresa RIO AMARELO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; 01 (uma) cópia do RELATÓRIO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE DEZEMBRO DE 2003 A MAIO DE 2004, da empresa SL SUNGLASSES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; 44 (quarenta e quatro) Notas Fiscais emitidas pela empresa RIO AMARELO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nºs 216, 233, 236, 251, 264, 282, 298, 304, 315, 322, 324, 329, 343, 433, 441, 475, 476, 480, 488, 490, 499, 502, 505, 516, 524, 526, 571, 573, 607, 616, 617, 621, 640, 649, 654, 667, 666, 668, 679, 682, 664, 704 e 719 em favor da empresa COMERCIAL BAOLILAI; 01 (uma) nota fiscal nº 0026 emitida pela empresa ZHANG ZHENTAI em favor da empresa BOALILAI COMERCIAL LTDA; 01 (uma) cópia de Declaração de Importação nº 02/0235724-9 em nome da empresa RIO AMARELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; 03 (três) cópias de Declarações de Importação nºs 04/0530415-8, 04/0024137-9 e 04/0028882-0, em nome da empresa SL SUNGLASSES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; 04 (quatro) documentos SINGLE CUSTOMER CREDIT TRANSFER relativos à remessa de dinheiro para China; 01 (uma) folha de extrato bancário da empresa SL SUNGLASSES relativo à Ag. 3324, conta corrente 8275 do Banco do Brasil; 06 (seis)

folhas contendo impressos caracteres orientais, sendo alguns como mostruário de óculos; 01 (uma) cópia de extrato bancário do BRADESCO, conta corrente 120857-8 da empresa COMERCIAL BAOLILAI LTDA; 02 (duas) cópias do documento CONFIRMAÇÃO DE DOCUMENTOS - PROC 34933 E PROC 34870, destinado a empresa SL SUNGLASSES COM IMP E EXP LTDA., por parte da empresa ALSPAC; 01 (uma) cópia de BILL OF LANDING consignado a empresa SL SUNGLASSES COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; 24 (vinte e quatro) formulários de INVOICE da empresa WNZHOU ATLANTIC IMP & EXP CO LTD com sede na China, em branco; 02 (duas) cópias de notas fiscais transmitidas fica fax, nº 705 e 747 emitidas pela empresa RIO AMARELO COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA e 01 (um) pacote contendo dezenas de pedidos de mercadorias discriminadas em chinês. Referidos documentos foram arrecadados na empresa COMERCIAL BAOLILAI LTDA CNPJ 04407740/0001-06, com endereço a rua vinte e cinco de março, 1113, 1º andar, São Paulo/SP, em poder da DETENTORA: CHEN XIAOYING (...). Em ofício endereçado a este Juízo, o Auditor Fiscal da Receita Federal subscritor, TAKUO KAWAKAMI, consignou que 2. Feita a apreensão pela Polícia Federal conforme Auto de Apresentação e Apreensão (Anexo 2), as mercadorias foram encaminhadas a esta Inspeção em duas etapas: - Na primeira, grande parte das mercadorias foi encaminhada através do Ofício n.º 23.604/04 - NO/DPFAZ/SR/SP, de 01.10.2004 (Anexo 3) e que originou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 081550/01145/06 (Anexo 4) que faz parte integrante do processo administrativo fiscal n.º 10314.011247/2006-75; - Na segunda, apenas 7 óculos foram encaminhadas através do Ofício n.º 5101/09 - NUCART/DELEFAZ/SR/DPF/SP, de 04.05.2009 (Anexo 5) (portanto, após mais de 4 anos do primeiro encaminhamento, acima referido), e que originou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0815500/00374/09 (Anexo 6) que faz parte integrante do processo administrativo fiscal n.º 10314.007241/2009-46. 3 (...). (fls. 274/277). Ou seja, através dos documentos referidos, demonstrou-se que foi encontrado em poder da acusada mercadorias de origem estrangeira. Resta analisarmos se tais mercadorias estavam ou não acompanhadas da documentação fiscal, ou seja, se houve a regular introdução das mesmas no território brasileiro. No Laudo de Exame Merceológico n.º 648/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP os peritos subscritores consignaram que ...existem indícios que na empresa Baolilai há entrada de mercadorias sem cobertura fiscal, que pode estar havendo subfaturamento ou a combinação de ambos os casos (...). Neste mesmo Laudo de Exame Merceológico, que analisou toda a documentação apreendida na empresa da acusada pelos policiais federais, o modus operandi utilizado pela acusada consistia em: 1. Importar óculos da empresa Wenshou, localizada na China, ao preço unitário de US\$ 0,001563 a US\$ 0,00206, através da empresa Rio Amarelo Comércio Importação e Exportação Ltda., de propriedade da ré, localizada na cidade de Recife; 2. A empresa Rio Amarelo Comércio Importação e Exportação Ltda. realizava o desembaraço aduaneiro ao preço unitário de R\$ 0,1547 a R\$ 0,2356; 3. A empresa Rio Amarelo Comércio Importação e Exportação Ltda. vendia os óculos para a empresa Baolilai Comercial Ltda., situada na cidade de São Paulo, também de propriedade da acusada, pelo preço unitário de R\$ 0,30 a R\$ 0,50; 4. A empresa Baolilai Comercial Ltda. vendia os óculos através de nota fiscal pelo valor unitário de R\$ 0,40 a R\$ 3,00 ou vendia os óculos através de pedidos de mercadorias pelo valor unitário de R\$ 1,00 a R\$ 13,00. Tais constatações do Laudo de Exame Merceológico demonstram valores discrepantes entre a venda com nota fiscal e aquela realizada por pedido. Ademais, a própria acusada reconheceu ser proprietária da empresa importadora e da empresa comercializadora dos produtos no Brasil, motivo pelo qual não pode dizer que foi ludibriada ao adquirir tais mercadorias no mercado interno como se nacionais fossem. Além disso, os senhores peritos concluíram ainda que Verifica-se que os valores cobrados pelos óculos nos pedidos são superiores aos valores lançados nas Notas Fiscais, isto pode indicar que: a) houve entrada de mercadorias sem cobertura fiscal, portanto esta mercadoria tem que ser vendida sem emissão de comprovantes fiscais; b) pode estar havendo subfaturamento, pois os preços dos óculos vendidos através dos formulários de pedidos são superiores aos emitidos com a devida regularidade fiscal; ou, c) uma combinação de ambos; (...). No Laudo de Exame Merceológico consta, ainda, que As mercadorias constantes do AITAGF - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foram avaliados em R\$ 671.040,00 (seiscentos e setenta e um mil e quarenta reais) equivalentes a US\$ 307.266,82 (trezentos e sete mil, duzentos e sessenta e seis dólares norte-americanos e oitenta e dois centavos) (...). (fls. 172/180). Além da análise do Laudo Merceológico, importante também consignar que consta no processo judicial cópia integral do procedimento administrativo fiscal que ocorreu na Receita Federal e culminou com a aplicação da pena de perdimento às mercadorias apreendidas da autora. No processo administrativo de nº e 10314.007241/2009-46 e 10314.011247/2006-75, a acusada apresentou em sua defesa documentação fiscal que em sua acepção, acobertaria as mercadorias apreendidas, demonstrando regularidade na sua aquisição. Ocorre que tais documentos foram inaptos a demonstrar o alegado. No Relatório Fiscal referente ao ofício de nº 3032/2010/IRG-S.6. de 26.07.2010 (fls 275/277), seguido de cópias referentes aos processos administrativos em questão, a Receita Federal informa que O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário _SECAT procedeu à devida análise das notas fiscais apresentadas e emitiu o Despacho Decisório IRF/SPO nº 034/2007, referente ao processo administrativo nº 10314.011247/2006-75 (anexo 11 do relatório), onde concluiu que as notas fiscais e a declaração de importação apresentadas não comprovam a regular aquisição de mercadorias estrangeiras adquiridas no mercado interno, o que resultou na aplicação da pena de perdimento. No mesmo sentido foi proferida decisão no processo administrativo o de nº 10314.007241/2009-46. Houve então um

procedimento administrativo, onde a acusada teve respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa em que foi procedida uma análise técnica do documento fiscal por ela apresentado. O processo administrativo fiscal tem natureza de ato administrativo com atributos de presunção de legalidade, legitimidade, auto executoriedade e imperatividade, ou seja, compete ao acusado em um processo criminal afastar, através dos meios probatórios cabíveis, as presunções inerentes ao ato administrativo em questão. A acusada não produziu nenhuma prova de forma a infirmar o demonstrado nos autos através do Laudo de Apreensão, Laudo Merceológico e Informações Fiscais (fls 275/325), do contrário, reiterou inúmeras vezes a tese defensiva (que será oportunamente analisada) de que as mercadorias não eram e nem seriam objeto de falsificação, conduta esta não imputada na denúncia. Nesse contexto, tem-se que restou comprovada nos autos a materialidade do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. DA AUTORIA A prova colhida nos autos é suficiente para comprovar a autoria delitiva. Vejamos. Embora a ré, em Juízo, tenha negado o cometimento do delito que lhe foi imputado, informou que era sócia-proprietária das empresas elencadas na denúncia. O Auto de Prisão em Flagrante (fls 02/05), Auto de Apresentação e Apreensão, acostado às fls. 07/08 e Auto de Apresentação e Apreensão, acostado às fls. 09/10, demonstram que as mercadorias objeto dos presentes autos estavam em posse da acusada quando do momento da apreensão. A cópia da 3ª alteração do contrato social acostada em fls (11/13), demonstram que a acusada era sócia da Comercial Baolilai, Ltda ME, cujo endereço era o mesmo do local onde houve a apreensão, e administradora da empresa em questão. De forma detalhada, a acusada em seu interrogatório judicial, narrou que no dia dos fatos policiais chegaram à sua loja para realizar uma fiscalização no local, oportunidade em que exibiu todos os documentos fiscais e de importação da empresa, que se encontravam regulares. Entretanto, mesmo assim, foi conduzida à Delegacia de Polícia. Informou que tinha todos os documentos fiscais e de importação das mercadorias, sendo que a importação era feita pela empresa Amarelo. Afirmou que ao ser levada para a Delegacia de Polícia, os policiais solicitaram a entrega da chave da loja, o que foi feito. Informou que no momento em que não se encontrava presente na loja, os policiais reviraram todo o estabelecimento, levando tudo do local, inclusive as notas fiscais. Três dias depois, ao ser colocada em liberdade, encontrou sua loja vazia, não tendo mais localizado as notas fiscais. Informou que a mercadoria trazida da China realmente tem um valor muito baixo, pois é proveniente de loja de fábrica e que colocava um pouco de lucro para vendê-la. Aduziu que não trabalhava com mercadorias falsificadas, dizendo que possuía sua própria marca, acrescentando, ainda, que todos os óculos apreendidos pelos policiais, não ostentavam qualquer marca. Sustentou que os policiais levaram mais de 300 caixas de óculos, sendo que nenhum deles era falsificado. Por fim, afirmou que assinou o termo de apreensão sem saber seu conteúdo, já que não sabia falar português. Embora as testemunhas Mauro Sabatino e Alcides Andreoni Junior, em Juízo, não tenham se recordado dos fatos, na fase inquisitiva, confirmaram a apreensão, na empresa da acusada, de vários óculos de sol e logotipos da marca OAKLEY e NIKE, bem como de DIs e notas fiscais de venda, dizendo que tais documentos denotavam o subfaturamento das mercadorias. Ademais, a testemunha Alcides Andreoni Junior, sob o crivo do contraditório, reconheceu a acusada através de sua fisionomia. Verifico que nos depoimentos extrajudiciais dos policiais federais Mauro Sabatino e Alcides Andreoni Junior, que a acusada mantinha em depósito mercadorias de origem estrangeira - óculos diversos, que, conforme vasta documentação acostada aos autos comprovou-se terem sido introduzidas sem o pagamento dos tributos devidos no território nacional. Através do depoimento da testemunha Lin Xing verifica-se que a acusada expunha à venda e vendia as mercadorias de origem estrangeira, pois a referida testemunha asseverou, em suas assertivas judiciais, que comprava as mercadorias da acusada para revendê-las para clientes. Tais declarações, em conjunto com os demais elementos probatórios constantes nos autos, reforçam a tese de que as mercadorias apreendidas foram introduzidas fraudulentamente no país. Consigne-se, outrossim, que através da documentação acostada aos autos, notadamente o Laudo de Exame Merceológico, ficou devidamente comprovada a conduta da acusada em adquirir, através de sua empresa Comercial Baolilai Ltda., em proveito próprio, da empresa importadora Amarelo Comércio Importação e Exportação Ltda., também de sua propriedade, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, já que o referido laudo concluiu que ...houve entrada de mercadorias sem cobertura fiscal... (fls. 172/180), sendo inviável, pois, o acolhimento da alegação da defesa de que a acusada atuou no exercício regular de direito e que, portanto, estava acobertada pelas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade. Comprovada, a autoria delitiva, visto que a acusada não negou a propriedade das mercadorias apreendidas tampouco demonstrou a regularidade fiscal das mesmas, incorrendo conforme narrado na denúncia, na prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. DAS TESES DEFENSIVAS A alegação da acusada no sentido de que as mercadorias apreendidas eram regulares e que as notas fiscais e declaração de importação a elas pertinentes foram apreendidas pelos policiais federais, a que tentou emprestar crédito a testemunha Lin Xing, não merece acolhida. Isso porque, conforme se verifica do relatório fiscal, subscrito pelo Auditor Fiscal da Receita Federal TAKUO KAWAKAMI, a acusada, por ocasião da impugnação ao Procedimento Administrativo nº 10314.011247/2006-75, apresentou cópias de notas fiscais que entendia provarem a aquisição regular das mercadorias apreendidas (fls. 276, item 7, fls. 301/308), notas estas, em quase sua totalidade, diversas daquelas apreendidas pelos policiais federais, que se encontram elencadas no Laudo de Exame Merceológico (fls. 172/180). Se a ré apresentou à autoridade fiscal documentos que alegou provarem a existência regular das mercadorias apreendidas resta incontroverso pleitear o reconhecimento em Juízo da tese que

a documentação fiscal apreendida pelos policiais federais era a que acobertava as referidas mercadorias. Afinal, quais documentos fiscais acobertavam as mercadorias apreendidas? Aqueles apresentados pela acusada perante a autoridade fiscal? Aqueles apreendidos pelos policiais federais? Ou nenhum deles? A resposta é que nem a documentação fiscal apreendida pelos policiais federais e nem aquela apresentada pela acusada perante a autoridade fiscal acobertava as mercadorias apreendidas. Vejamos. A documentação fiscal apresentada pela acusada perante a autoridade fiscal não acobertava as mercadorias apreendidas, pois, segundo informou o Auditor Fiscal da Receita Federal, TAKUO KAWAKAMI, no despacho decisório IRF/SPO nº 034/2007, Mesmo supondo que as notas fiscais indicassem produtos de origem estrangeira, jamais seria possível identificá-los com aqueles desembaraçados pela DI nº 04/0530415-8, pois sendo o emitente da nota fiscal o próprio importador, este está obrigado a destacar o IPI na NF, para fins de pagamento desse imposto devido pela saída de produtos tributados do seu estabelecimento (art. 9º, inciso I e art. 24 do RIPI/2002). Em resumo, embora autênticas as notas fiscais juntadas ao processo (Termo de Diligências às fls. 57), não se prestam a acobertar as mercadorias estrangeiras apreendidas. (fls. 317). Assim, ao se verificar as notas fiscais apresentadas pela acusada no procedimento administrativo referente às mercadorias apreendidas (fls. 301/308), constata-se que não constam valores destacados do IPI, o que deixa fora de dúvidas a inidoneidade das notas fiscais com as quais tentou acobertar os bens apreendidos. A autoridade fiscal concluiu, pois, pela irregularidade fiscal das mercadorias apreendidas, uma vez que as notas fiscais apresentadas por ocasião da defesa no procedimento administrativo não comprovaram que as mercadorias haviam sido adquiridas no mercado interno, da empresa importadora Rio Amarelo Comércio Importação e Exportação Ltda. De outra parte, a documentação fiscal apreendida pelos policiais federais, não foi apta a acobertar as mercadorias apreendidas, pois, conforme se verifica do Laudo de Exame Merceológico, que analisou detidamente a documentação apreendida, houve entrada de mercadorias sem cobertura fiscal... (fls. 176). A assertiva da defesa no sentido de que os óculos apreendidos no estabelecimento comercial da acusada eram de marca a esta pertencente, a que tentou emprestar crédito a testemunha Ling Xing, e a alegação de que não ficou comprovada a existência de pagamento a menor de tributos por parte da ré não merecem prosperar. Isso porque, o Laudo de Exame Merceológico foi categórico em afirmar que as mercadorias apreendidas eram de procedência estrangeira e que adentraram o território nacional sem cobertura fiscal (fls. 172/180), o que em conjunto com as demais provas presentes nos autos, é suficiente à caracterização do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A alegação da defesa de que as notas fiscais nºs. 0747 a 805, em tese apreendidas, comprovariam a regularidade da importação realizada pela empresa Rio Amarelo Comércio, Importação e Exportação Ltda. não merece prosperar. Isso porque tais notas fiscais de nºs 748 a 805 não se encontram dentre aquelas apreendidas pela Polícia Federal no estabelecimento comercial da acusada por ocasião dos fatos, conforme se depreende da leitura do Laudo de Exame Merceológico. Tão somente a nota fiscal nº 0747 se encontra dentre aquelas que foram apreciadas pelos senhores peritos e que contribuiu para que estes concluíssem que ...houve entrada de mercadorias sem cobertura fiscal.... Consigne-se, ainda, que a assertiva da defesa no sentido de que os produtos apreendidos não se tratam de objetos de falsificação e adulteração resta prejudicada, já que não foi imputada à acusada qualquer conduta atinente à falsificação ou adulteração das mercadorias apreendidas. O que se discute, no presente feito e que restou comprovado pela prova coligida aos autos é que as mercadorias apreendidas eram de procedência estrangeira e estavam desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, bem como que estavam sendo mantidas em depósito e expostas à venda mercadorias introduzidas de forma fraudulenta no país. Resta prejudicado também o pedido de restituição feito pela ré, uma vez que não demonstrou, através dos meios de prova admitidos em direito, que a apreensão das mercadorias foi ilegal, conforme alegado. Não tendo sido demonstrada, nos autos, a regularidade das mercadorias apreendidas, inviável o acolhimento do pleito defensivo para a sua restituição. Ademais, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 275/277, 320/321 e 322/324 e verso, já foi decretada a pena de perdimento de tais bens em sede administrativa. Não houve a produção de nenhuma prova pela defesa que afastasse quaisquer dos argumentos utilizados para a condenação. Do contrário, o conjunto probatório presente nos autos é todo no sentido de demonstrar a irregularidade na importação das mercadorias apreendidas, não sendo em nenhum momento produzida prova pela defesa de forma a afastar o demonstrado pela acusação. Assim, através do conjunto probatório verificado que a ré agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, razão pela qual sua condenação é medida que se impõe. Passo, então, à dosimetria penal da acusada, com fulcro nos artigos 59 e 69, ambos do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA DOSIMETRIA DA PENAA acusada apresentou culpabilidade exacerbada, já que mantinha em depósito, expressiva quantidade de mercadorias estrangeiras, introduzidas fraudulentemente no território nacional - pelo menos 149.120 óculos diversos. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Considero como neutras as circunstâncias que compõem o próprio tipo penal. A acusada não apresenta antecedentes. As consequências do delito devem ser levadas em consideração para a majoração da pena-base da acusada, já que, conforme o Laudo de Exame Merceológico nº 648/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, o valor dos bens apreendidos foram avaliados em R\$ 671.040,00 (seiscentos e setenta e um mil e quarenta reais)

equivalentes a US\$ 307.266,82 (trezentos e sete mil, duzentos e sessenta e seis dólares norte-americanos e oitenta e dois centavos), o que implica dizer que houve significativa lesão ao interesse fiscal da Administração Pública. Além disso, a conduta da acusada lesionou, ainda, em grande proporção, o bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço, que é a proteção da indústria nacional, o que acarreta, via de consequência, prejuízo ao desenvolvimento econômico do país. Assim sendo, fixo a pena-base da acusada em três (03) anos de reclusão. Não havendo atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena, fixo a pena da acusada, definitivamente, em três (03) anos de reclusão. DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59 do Código Penal, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, a acusada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em uma prestação de serviços a comunidade e uma prestação pecuniária no valor de cem (cem) salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR a acusada CHEN XIAOYING, qualificada nos autos, à pena de três (03) anos de reclusão, em razão da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59 do Código Penal, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, a acusada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor de cem (cem) salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo à acusada o direito de apelar em liberdade. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0009645-72.2004.403.6181 (2004.61.81.009645-1) - JUSTICA PUBLICA X VIRGINIA NOCHI (SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES) X JOYCE ANE CUSTODIO DOS SANTOS

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0009645-72.2004.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: Joyce Ane Custodio dos Santos e de Virginia Nochi Artigo 289, 1º, do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia, aos 19.06.2006 (folha 90), em face de JOYCE ANE CUSTODIO DOS SANTOS e de VIRGINIA NOCHI, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 02/04), em 11/12/2004, a denunciada Joyce Ane guardava consigo três notas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais), enquanto a codenunciada Virginia guardava consigo uma nota falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), além de ambas terem tentado introduzir em circulação, por conta própria, uma dessas cédulas. As corrés teriam se dirigido a um vendedor ambulante, chamado José Roberto de Barros Carvalho, com o intuito de adquirir uma bolsa, cujo preço pagariam com uma nota de cinquenta reais. O comerciante, incerto sobre a autenticidade da nota, teria indagado a dois policiais militares que estavam nas proximidades, ocasião em que foi informado que se tratava de cédula falsa. José Roberto teria apontado aos policiais as codenunciadas como as pessoas que lhe entregaram a referida nota, que, ao serem abordadas, estariam guardando outras cédulas falsas. Indagadas sobre a procedência das notas, Virginia teria fornecido o endereço em que supostamente as teria adquirido, informando que o indivíduo conhecido por Fininho seria o responsável. Os policiais teriam ido ao local indicado, e não encontraram a casa descrita pela ré, tampouco a pessoa de Fininho. A denúncia foi recebida aos 10.07.2006 (folha 92). As acusadas Joyce Ane Custodio dos Santos (fl. 153-vº) e Virginia Nochi (fl. 223) foram citadas pessoalmente. A corré Joyce Ane foi interrogada (fls. 155/155-vº) e apresentou defesa prévia (fls. 245/246), assistida pela Defensoria Pública da União, conforme despacho de fls. 242, uma vez que a defesa constituída não se manifestou no prazo legal (fl. 241). A codenunciada Virginia apresentou defesa prévia (fls. 227/239). Inexistindo causas para a absolvição sumária das acusadas, foi designada audiência para oitiva de testemunhas de acusação e defesa (fls. 249/249-vº). As testemunhas foram ouvidas (fls. 264/266 e 315/319). Deferindo pedido da Defensoria Pública da União, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a realização de nova audiência de instrução (fls. 337/338). A testemunha comum Rogério de Jesus Lacerda e a testemunha de defesa Douglas Lima de Oliveira foram reinquiridas, bem como se procedeu ao interrogatório das corrés (fls. 381/387). A testemunha de acusação Gustavo Zovedi foi ouvida por meio de carta precatória (fls. 421/424) Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 381). O Ministério Público Federal pugnou pela absolvição em relação à ré Joyce Ane, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como pela condenação da corré Virginia, nos termos da denúncia. A Defensoria Pública da União, em alegações finais em nome da ré Joyce

Ane (fls. 438/446), requereu a improcedência da denúncia com a sua absolvição, por ausência de dolo. Sucessivamente, requereu, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e sua substituição por restritiva de direitos. A defesa técnica da codenunciada Virginia requereu sua absolvição por ausência de comprovação quanto ao dolo (fls. 432/475). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que a magistrada que presidiu a audiência de instrução, neste Juízo (fls. 381/387) foi removida para uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, sendo certo que os demais atos foram realizados através de carta precatória (fls. 315/319 e 421/424), bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito restou caracterizada. Os laudos periciais de fls. 61/62 e 75/76 dão conta de que as cédulas apreendidas em poder das acusadas são falsas, uma vez que não apresentam diversos elementos de segurança que caracterizam o papel-moeda autêntico. Por sua vez, o laudo de fls. 84/85 confirma a contrafação, complementando que, embora não seja necessária aparelhagem própria para constatação da falsidade, os exemplares apresentam aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado em notas verdadeiras, trazendo, inclusive, simulações de elementos de segurança, o que, segundo os peritos, torná-los-ia capazes de iludir um homem de conhecimento mediano. No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser feitas as seguintes ponderações: A corré Joyce Ane afirmou, em seu interrogatório, que, conquanto tenha sido apreendida em posse de quatro notas de cinquenta reais, apenas as estava guardando para Virginia, que havia saído sem bolsa e assim pediu. Ademais, diz que não sabia da falsidade, e que apenas acompanhava a corré Virginia. Apenas soube que as notas eram falsas quando foi abordada pelos policiais. Em seu interrogatório, a corré Virginia confirma a versão apresentada por Joyce Ane. Outrossim, não ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que Joyce Ane conhecia a falsidade das cédulas, sendo sua versão dos fatos verossímil. Como não logrou êxito em afastá-la, o Ministério Público Federal reconheceu a fragilidade probatória e requereu a absolvição da codenunciada Joyce Ane, pedido este que merece acolhimento. De fato, não há comprovação da ciência de Joyce Ane quanto à contrafação. Sem esta percepção quanto a elemento constitutivo do tipo penal (falsidade da moeda) inexistente o dolo, vontade livre e consciente de ferir a fé pública, bem jurídico tutelado pelo art. 289 do Código Penal. Não havendo previsão para a forma culposa do crime em tela, resta excluída a tipicidade, na forma do art. 20 do Código Penal. Assim, a absolvição de Joyce Ane é medida que se impõe. Em relação à corré Virginia, em seu interrogatório, afirmou que recebeu as notas como pagamento em seu trabalho, já atrasado, e pediu para ser liberada para fazer compras de Natal. Após, chamou a corré Joyce Ane e foram até o local dos fatos. Lá chegando, dirigiu-se a um camelô para comprar uma bolsa, a qual pagaria com uma cédula de cinquenta reais. O comerciante disse que iria trocar a nota e saiu. Ao retornar, disse que não tinha troco e devolveu a cédula à ré, que a guardou no bolso. Ato contínuo, foi abordada pela polícia, quando soube que a nota era falsa. A seu turno, as testemunhas de acusação Gustavo Zovedi (fls. 424) e Rogério de Jesus Lacerda (fls. 387) disseram que as rés teriam recebido as notas de terceira pessoa, no bairro do Jaguaré, onde trocariam uma nota verdadeira por duas falsas. Contudo, ao se dirigirem ao local indicado, não encontraram a casa referida. A testemunha José Roberto Barros Carvalho confirmou que as codenunciadas tentaram comprar uma bolsa em sua loja, e, como não tinha troco para a nota de cinquenta reais, dirigiu-se a um bar para tentar conseguir notas menores. Lá foi alertado por policiais de que a nota era falsa. Retornou à loja e devolveu a nota às rés. Quando elas estavam saindo, foram abordadas pelos policiais. Disse também que havia quase mil reais com as acusadas. Pelo que se depreende dos autos, está comprovada que a conduta de Virginia amolda-se formalmente ao tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Contudo, assim como ocorreu com a corré Joyce Ane, não vislumbro comprovação quanto à plena ciência da falsidade das cédulas. Muito embora a vontade do agente seja de difícil aferição, na medida em que não há como investigar seus pensamentos, as circunstâncias devem demonstrar cabalmente que a autora do fato agia com o propósito de, in casu, lesar a fé pública. Em que pesem os testemunhos, entendo como deveras frágeis as provas dos autos no que concerne a esse aspecto. Ora, o camelô

afirmou que a ré estaria guardando aproximadamente mil reais, todavia, apenas foram periciadas quatro notas de cinquenta, o que totaliza duzentos reais. Além disso, durante o inquérito, os policiais afirmaram que havia notas rasgadas com as corrés, o que, inclusive, consta do termo de apreensão (fls. 15/16), mas não foi realizada perícia nem se juntaram aos autos, o que impede a constatação judicial. Assim, diante do conflito de informações, não foi possível a formação da certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, razão pela qual, em observância ao basilar princípio de in dubio pro reu, entendo ser mais justa a absolvição de Virginia. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER JOYCE ANE CUSTODIO DOS SANTOS e VIRGINIA NOCHI, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhes foram imputados na denúncia. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e ulteriormente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0007246-36.2005.403.6181 (2005.61.81.007246-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VIVIANE SILVA BARBOSA(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA E SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 498/500: Sentença - Tipo D3ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0007246-36.2005.4.03.6181 (ação penal) SENTENÇA Aceito a conclusão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 02.03.2011 (folha 316), em face de Viviane Silva Barbosa, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 319/322), no período de 12.11.1999 a 30.09.2004, a denunciada obteve, para si, vantagem indevida no valor estimado de R\$ 109.301,98 (cento e nove mil, trezentos e um reais e noventa e oito centavos), mediante indução a erro de agentes do INSS, o que se processou por meio de fraude. A denunciada instruiu o requerimento de benefício previdenciário com ficha de registro de empregados adulterada. É importante notar que tal ficha comprovava seu vínculo com a pessoa jurídica Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A., no período de 21.11.1972 a 28.01.1977. A adulteração constante de tal documento foi observada por agentes do INSS que, em auditoria, lograram perceber que consta da ficha, teoricamente elaborada nos idos da década de 70, a remuneração de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Por óbvio, tal informação causou estranheza aos mencionados agentes, haja vista o fato de que a moeda corrente não existia à época. O benefício, então, após regular procedimento administrativo, foi cancelado, tendo sido ouvida a denunciada, que declarou não ter contratado nenhum advogado ou procurador para protocolo do requerimento do benefício, bem como confirmou ter trabalhado na empresa no período supra mencionado. Na ficha de registro de empregados consta a assinatura da Sra. Yolanda, que trabalhou na empresa de 1970 até 2002. Tal senhora foi ouvida, ocasião na qual reconheceu sua assinatura, bem como asseverou não saber explicar a irregularidade detectada pelos agentes do INSS. É digno de registro, também, o fato de que, por meio de carta constante nos presentes autos, a própria empresa Firpavi confirmou que a denunciada lá trabalhou. Ora é de se ver que a responsável por tal carta - Lorenzina Ramondetti de Franco - ouvida, afirmou que, afora a ficha de registros adulterada, não há nada que possa comprovar o vínculo empregatício alegado por Viviane. Lorenzina, aliás, conversou com várias pessoas que ali trabalharam, e nenhuma delas se recordava da denunciada. Foram, ademais, ouvidos outros indivíduos que trabalharam na empresa no período alegado pela denunciada, sendo certo que nenhum deles afirmou tê-la conhecido. É de se ver, ainda, que o laudo de folhas 307/314 atesta serem as assinaturas de Viviane apostas na ficha de registro de empregados sido efetuadas em data muito posterior a 1977, porquanto não apresentam processo de degradação compatível com a época que foi datado o documento, evidenciando a falsidade documental. A denúncia foi recebida aos 07.04.2011 (fls. 324/325). A acusada foi citada (folha 395), constituiu defensor (fls. 331/332), e apresentou resposta à acusação (fls. 335/343). As testemunhas de defesa Claudemir dos Santos e Telma Florêncio Barbosa foram ouvidas através de carta precatória (fls. 391/393, 436/437 e 449/450). A acusada foi interrogada (fls. 464/466), por meio de carta precatória. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 469 e 470-verso). O Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada (fls. 471/475). A defesa técnica, em sede de memoriais (fls. 478/494), apontou que o delito encontra-se prescrito, a ausência de materialidade delitiva e a não comprovação da autoria, requerendo, ao final, a absolvição da ré, e, sucessivamente, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e a observância do regime aberto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que as oitivas das testemunhas e o interrogatório da acusada foram realizados através de carta precatória. Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A defesa técnica alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No entanto, verifico que a exordial descreve que a denunciada recebeu os proventos do benefício previdenciário considerado irregular pelo INSS no período compreendido entre 12.11.1999 a 30.09.2004, sendo certo que o Pretório Excelso reputa que, para o beneficiário, o estelionato praticado em detrimento da Autarquia Previdenciária é permanente, razão pela qual aplica-se o inciso III do artigo 111 do Código Penal, não havendo que se cogitar de prescrição da pretensão punitiva estatal, no caso concreto. A materialidade do delito restou caracterizada. Como pode ser aferido no laudo

de exame documentoscópico (fls. 309/314), a ficha de registro de empregado apresentada perante o INSS apresenta uma série de impropriedades. Em primeiro lugar, conquanto as datas de admissão e demissão lá anotadas sejam da década de 1970, a remuneração da empresa, ora ré, está expressa com o símbolo do Real (R\$), moeda que passou a ser adotada apenas em 1994. À época, a moeda corrente era o Cruzeiro (CR\$), conforme estabelecido na Resolução n. 144 do Banco Central do Brasil, de 31.03.1970. Ademais, ainda segundo o exame pericial, as tintas das assinaturas de Viviane no anverso documento não apresentavam processo de degradação compatível com a época em que foi datado o documento, o que evidencia a falsidade documental. Observa-se no processo administrativo, com destaque para o contido na folha 8 dos autos, que o tempo de serviço informado no documento contrafeito foi computado pela Autarquia Previdenciária para a concessão do benefício, à ré, configurando, deste modo, o meio fraudulento disposto no tipo do caput do artigo 171 do Código Penal. No que diz respeito à autoria delitiva, a acusada, em sua autodefesa (fls. 464/466), afirma que efetivamente laborou na empresa Firpavi no período indicado na ficha de folha 62. Aduziu que fora contratada como auxiliar de escritório e que trabalhava com a Sra. Yolanda Polônio Ramos. Depois de sair da referida empresa, passou a ser empregada da Eletropaulo, onde estava recebendo adicional de periculosidade. Por esta razão, a seu ver, o tempo necessário para aposentadoria seria reduzido. Quando entendeu que completara o período necessário, entrou em contato com a Sra. Yolanda para ter acesso aos documentos de sua época na Firpavi, recebendo desta a ficha que instruiu o pedido de aposentadoria, passado algum tempo desde o primeiro contato, tendo a Sra. Yolanda informado que não estava encontrando o documento. Quando a Sra. Yolanda entregou a ficha, a ré assinou-a, sem ler o que estava escrito. A ré ainda disse que a Sra. Lorenzina Ramondetti era Diretora na Firpavi. Em que pese a acusada afirmar que efetivamente trabalhou na Firpave, deve ser destacado que o INSS efetuou diligência in loco na Firpave e teve contato com a Sra. Yolanda, funcionária do setor de pessoal da empresa, que apresentou a ficha de registro de empregados - que ulteriormente foi apontada como falsa no laudo de exame documentoscópico (alteração documental) de folhas 309/314 -, sendo certo que não existe nenhum outro documento acerca da funcionária (folha 55). A Sra. Lorenzina Ramondetti de Franco, cuja oitiva em Juízo não foi possível em razão de grave doença (fls. 322, 402/404, 407, 410/414, 416, 420 e 424), afirmou perante a autoridade policial que: ninguém soube informar sobre tal pessoa (Viviane); que procurou em diversas pastas, registros, FGTS e RAIS, sendo que não foi encontrada a ficha de registro 3321 e nada sobre Viviane (foi esclarecido entre parênteses). Portanto, à míngua de outro documento idôneo, é forçoso concluir que não houve prestação de serviços da denunciada para a pessoa jurídica Firpave. Assim sendo, houve a apresentação de documento falso (fls. 309/314), pela acusada, perante o INSS, atestando a prestação de serviços inexistentes, o que configura a fraude exigida pelo caput do artigo 171 do Código Penal. Dessarte, resta caracterizada a prática do delito previsto no caput do artigo 171 do Código Penal, eis que foi obtida vantagem ilícita, em prejuízo do INSS (3º), com a utilização de meio fraudulento, razão pela qual é procedente a denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, considerando que as consequências do delito devem ser valoradas negativamente, eis que o prejuízo sofrido pelo INSS foi de R\$ 109.301,98 (cento e nove mil, trezentos e um reais e noventa e oito centavos). Não há atenuantes ou agravantes. Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado em face da Fazenda Nacional, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento, considerando o que consta nos autos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada, fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena, com espeque no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Determino, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, pois é o quanto basta para a reprovação e prevenção do crime, razão pela qual, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Destaco que, no que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, foi observado que a multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu, conforme inteligência dos arts. 49, 1º e 60, 1º, ambos do Código Penal. 2. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes,

atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wolk Pentead, m.v., publicada no DE aos 04.06.2007) Deixo de fixar valor mínimo para a reparação do dano (art. 397, IV, CPP), eis que a acusada recebe, atualmente, proventos de (outro) benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.317.857-8 - extrato anexo) e o INSS pode efetuar o ressarcimento, nos moldes do artigo 115, II, da LBPS. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR VIVIANE SILVA BARBOSA, nascida aos 15.11.1958, portadora da cédula de identidade RG n. 14.516.944 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 987.047.108-00, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal. Substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, de forma minuciosa, pelo juízo da execução. Tendo em vista o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicado, e que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação de nova prisão cautelar, a acusada poderá apelar em liberdade desta decisão. O pagamento das custas é devido pela acusada. Não havendo recurso do Parquet Federal, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto*****SENTENÇA DE FLS. 506 E Vº: Autos n.º 0007246-36.2005.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: VIVIANE SILVA BARBOSA SENTENÇA TIPO EVistos, etc., A ré VIVIANE SILVA BARBOSA, qualificada nos autos, foi condenada à pena de dois (02) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, substituída por duas (02) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de cinco (05) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, à critério do juiz da execução, pela prática do crime do artigo 171, caput, do Código Penal, c/c o 3º do mesmo diploma legal (fls. 498/500-v). A sentença foi publicada aos 27.02.2014 (fl. 504) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 11.03.2014 (fl. 505). É o relatório. Decido. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena aplicada à ré, 02 (dois) anos de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso, entre a data da concessão da última parcela do benefício previdenciário (30.09.2004 - fl. 320) e o recebimento da denúncia (07.04.2011 - fls. 324/325), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade da ré VIVIANE SILVA BARBOSA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 21 de março de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

0009111-94.2005.403.6181 (2005.61.81.009111-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X GENTIL ANDRE DE ARAUJO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALESSANDRO DA SILVA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X FRANCISCO XAVIER DE PAIVA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X SAMUEL JOSE DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X PEDRO SOARES DOS SANTOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Intimem-se os Defensores constituídos de fls. 43 e 67 dos autos da comunicação de prisão em flagrante em apenso para que requeiram o que de direito em relação às fianças prestadas, bem como em face aos celulares apreendidos, no prazo de 05 dias, salientando que, no silêncio, será dada destinação legal aos aparelhos de telefonia móvel, consistente em doação à entidade beneficente cadastrada pela Justiça Federal.

0010802-12.2006.403.6181 (2006.61.81.010802-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA MOREIRA BRANDAO GARCIA(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X RAIMUNDO DE MENEZES LIMA
Recebo o recurso de apelação de fl.902, pois tempestivo. Intime-se a Defesa constituída para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011579-94.2006.403.6181 (2006.61.81.011579-0) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)
3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n.º. 0011579-94.2006.403.6181 Querelante: Ministério Público Federal Réu: Moacir Raimundo dos Santos Artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 Sentença Tipo EMOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo

suposto cometimento do crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. A sentença de fls. 234/236 condenou o acusado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). A defesa apelou da decisão (fls. 238), apresentando suas razões de recurso (fls. 243/245). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 247/250). Recebido o recurso (fls. 252), subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, após manifestação da Procuradoria Regional da República (fls. 254/257), negou provimento à apelação, contudo, reduzindo de ofício a pena do réu para 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. Transitado em julgado o acórdão, em 18/12/2013 (fls. 271), retornaram os autos à origem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, tendo em vista o transcurso de mais de quatro anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Parquet Federal. Segundo consta da denúncia (fls. 124/126), o fato criminoso imputado ao réu data de 24/05/2006. Por decisão deste Juízo, a denúncia foi rejeitada em 14/10/2010 (fls. 138/140). Dando provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 142 e 145/153), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito (fls. 183/187), em 18/04/2011. Por esta razão, em 22/08/2011, este Juízo recebeu a denúncia (fls. 192/193). Ressalto que tal provimento não tem utilidade jurídica, haja vista que, de acordo com a Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. De todo modo, os marcos interruptivos da prescrição neste processo são as datas: do fim da permanência do delito (art. 111, III, CP), do recebimento da denúncia (art. 117, I, CP) e da publicação da sentença condenatória (art. 117, III, CP). Tendo em vista que o prazo prescricional deve levar em conta a pena definitivamente aplicada (art. 110, CP), a pretensão punitiva estatal restará fulminada caso haja ocorrido lapso superior a 4 (quatro) anos, uma vez que o réu foi condenado a 2 (dois) anos de detenção e não é reincidente (109, V, CP). Compulsando os autos, verifico entre o fim da permanência (24/05/2006) e o recebimento da denúncia (18/04/2011) transcorreram aproximadamente 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses. Deste modo, é imperioso reconhecer que está extinta a punibilidade do réu, pois entre os marcos supracitados decorreu tempo maior que o prazo prescricional. Por força do art. 109, parágrafo único, do Código Penal, as penas restritivas de direito prescrevem no mesmo prazo das privativas de liberdade, o que também ocorre com a pena de multa (art. 114, II, CP). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS relativamente ao crime pelo qual foi investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 109, V e parágrafo único; 110; 114, II; todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para cadastramento da nova situação da parte. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 14 de março de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0011624-98.2006.403.6181 (2006.61.81.011624-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO ROBERTO GERAISSATI (SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0011624-98.2006.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MAURO ROBERTO GERAISSATI, qualificado nos autos, como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/97, porque no dia 10.08.2006, agentes de fiscalização da ANATEL, no exercício de suas funções, localizaram e constataram o funcionamento, sem a devida autorização legal, de equipamentos de rádio transmissão, operando no espectro de radiofrequência em 91,9 Mhz, com denominação Rádio Regional Sul FM, nas dependências de ambiente residencial situado na Avenida Bosque da Saúde nº 146, 3º andar, Saúde, São Paulo/SP. Recebida a denúncia em 15.04.2011 (fls. 265/266). Resposta à Acusação (fls. 293/304). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 08/09, 13/14, 15/17 do apenso de informações criminais e 399 dos autos principais). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa, bem como interrogado o réu (CDs de fls. 347, 375 e 394). As partes apresentaram memoriais (fls. 401/408 e 410/415). A acusação requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o que foi reiterado pela defesa. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares alegadas pelas partes, passo à análise do mérito da ação penal. A denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, sob o fundamento de que ele estava desenvolvendo clandestinamente atividades de telecomunicações, colocando em funcionamento a Rádio Regional Sul FM, utilizando a radiofrequência de 91,9 Mhz, sem autorização legal. A materialidade encontra-se devidamente comprovada através da Qualificação de Atividade Clandestina (fls. 09/10) e do Relatório Técnico (fls. 11), ambos de emissão da ANATEL, bem como do laudo de exame em equipamento eletroeletrônico nº 1240/07-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, acostado às fls. 71/73, que consignou que O transmissor gerou sinais de saída com potência de 240 Watts e operou na frequência de 103,7 MHz. O conjunto probatório carreado aos autos não foi apto a comprovar, sem sombra de dúvidas, que o acusado tenha concorrido para a infração penal que lhe foi imputada. Conforme se verifica da diligência de busca e apreensão (fls. 49/52), os equipamentos de transmissão da rádio clandestina foram apreendidos no 3º andar de um prédio situado na Avenida Bosque da Saúde nº 146. Segundo os depoimentos das testemunhas Joacil, Luciano e Waldir, o edifício em que os equipamentos de transmissão da rádio foram apreendidos pertence ao acusado Mauro, que promove a locação das

salas ali existentes. O agente fiscal da ANATEL, Hélio Lopes de Carvalho Filho, quando ouvido em Juízo, informou que, embora tenha constatado o efetivo funcionamento da rádio no local dos fatos, verificou que a sala em que a rádio estava funcionando, por ocasião da diligência, se encontrava fechada. Em diligência policial no local, o agente da Polícia Federal, Jorge Cruz Marçal, não logrou êxito em encontrar ninguém no local em que os equipamentos foram apreendidos (fls. 54). O acusado Mauro, em Juízo, negou a autoria do crime, dizendo que é incorporador imobiliário e que à época dos fatos era o proprietário do edifício e que locava as salas que o compunham a terceiros. Negou que tivesse residido ou exercido atividades no local. Sustentou que havia alta rotatividade nos imóveis e que, em razão do grande volume de papéis que se acumulava por conta das várias locações que efetuava, passado algum tempo do término da locação, descartava os contratos. Afirmou, ainda, que, em algumas locações, o inquilino repassava a locação a terceiros, com o seu consentimento, e, em outros, os contratos não eram formalizados. Com relação às locações ocorridas no terceiro andar, piso em que os equipamentos de transmissão da rádio clandestina foram apreendidos, narrou que a empresa Delta Rádio Táxi locou praticamente todo o andar e instalou no alto do prédio uma torre e uma antena para se conectar com os táxis em solo, sendo que, ao desocupar o imóvel, demorou certo tempo para retirar a antena do local. Afirmou que posteriormente locou, no mesmo andar, uma sala para a testemunha Luciano, que, não conseguindo pagar o aluguel, a repassou para uma associação. Asseverou que, embora não tenha certeza, acredita que os responsáveis por esta associação sejam os responsáveis pela prática criminosa, já que a associação ostentava o mesmo nome da rádio, ou seja, Regional Sul. Disse que suspeitava que a testemunha Joacil tivesse envolvimento com a rádio clandestina, mas não possuía elementos concretos para incriminá-la. Informou que as pessoas que montaram a rádio se aproveitaram da antena que se encontrava previamente instalada no local. Informou que na data dos fatos não se encontrava presente, uma vez que estava viajando. Por fim, sustentou que apenas comparecia no local esporadicamente, normalmente no dia do recebimento dos aluguéis. A negativa judicial do acusado não foi infirmada pelo conjunto probatório carreado aos autos, conforme se demonstrará. As assertivas dos agentes de fiscalização da ANATEL, Hélio Lopes de Carvalho e Alcides dos Santos Oliveira, não foram aptas a incriminar o acusado, já que ambos não souberam informar quem era o responsável pela sala onde foram encontrados os equipamentos de transmissão. Vejamos. O agente fiscal da ANATEL, Hélio Lopes de Carvalho Filho, afirmou que em razão de denúncia anônima, foi determinado seu comparecimento ao local dos fatos para constatação do efetivo funcionamento da rádio. Disse que se dirigiu ao local e, através de equipamentos de rastreamento, constatou que no endereço referido realmente havia a efetiva transmissão do sinal. Disse que o nome da rádio era Regional Sul FM e que esta tinha programação musical, sendo que eventualmente havia propagandas de estabelecimentos comerciais da região. Informou que o alcance da rádio era de, aproximadamente, dois ou três quilômetros. Aduziu que não foi possível localizar o responsável pela sala, já que esta se encontrava fechada, bem como que as pessoas que se encontravam no local não souberam informar a quem pertencia a sala. Alcides dos Santos Oliveira, agente de fiscalização da ANATEL à época dos fatos, não se recordou dos fatos em razão do decurso do tempo. Da mesma forma, os depoimentos das testemunhas Joacil Alves Faustino e Luciano Silva Melo não foram suficientes para imputar a conduta criminosa ao acusado, já que estes não souberam informar quem era o responsável pela rádio clandestina. Joacil Alves Faustino limitou-se a dizer que no prédio em que os fatos ocorreram havia uma antena de rádio amador, mas que nunca viu ninguém operando a rádio clandestina. Além disso, afirmou que o acusado dificilmente comparecia ao edifício em que os fatos ocorreram. Luciano Silva Melo, por sua vez, informou que na época dos fatos não se encontrava trabalhando no local e, portanto, não soube informar qualquer vínculo entre o réu e a rádio clandestina. Contudo, disse que, pelo que sabe, o réu não era dono de nenhuma rádio no edifício. Informou que o prédio, que pertencia ao acusado, era constituído de três andares, com cerca de dez salas por andar, sendo que todas as salas eram locadas pelo réu. Afirmou que locou do acusado a sala 310 do edifício, com o fito de guardar suas ferramentas, o que se deu por cerca de oito meses. Informou, ainda, que existia no terceiro andar do edifício uma empresa de rádio táxi e que no prédio havia uma antena. Por fim, asseverou que nunca ouviu falar da rádio Regional Sul FM. Dentro do mesmo contexto dos depoimentos prestados nos autos está o testemunho de Waldir Elias Fernandes. Este, que possui um comércio no referido prédio, disse que o edifício, de três andares, é comercial e possui dez salas por andar, sendo que a maior parte delas é locada. Aduziu que na época dos fatos o edifício pertencia à empresa do acusado. Tomou conhecimento da existência de uma rádio no local no dia em que a Polícia Federal esteve no prédio. Informou que existia no edifício uma empresa de rádio táxi, de nome Delta Táxi, que instalou uma antena no local. Posteriormente, os novos ocupantes da sala desta empresa de rádio táxi aproveitaram a instalação da antena e montaram uma rádio, mas não soube informar quem foi o responsável pela instalação de tal rádio. Informou que o réu frequentava o local esporadicamente e que não tinha qualquer envolvimento com a rádio clandestina, tendo ficado muito surpreso por ocasião da descoberta. A prova oral trazida ao bojo dos autos não foi suficiente para incriminar o acusado, já que as testemunhas ouvidas nos autos não puderam indicar que o réu era o responsável pelo funcionamento da rádio clandestina, limitando-se a dizer que ele era o proprietário de todo o prédio e locava as salas existentes no local. Ademais, a versão apresentada pelo acusado no sentido de que uma associação alugou o local e se aproveitou de uma instalação de antena que havia sido deixada no prédio por um anterior locatário que possuía uma rádio táxi não foi desmerecida pelo conjunto probatório carreado aos autos, já que, na fase

extrajudicial, a testemunha Gilson Roberto Pereira da Silva (fls. 137/138), dono da rádio táxi, informou que entre os anos de 2000 a 2005 foi locatário de cinco salas situadas no prédio do acusado, onde fazia uso de radiocomunicação, mediante autorização da ANATEL (fls. 139). Para comprovar esta anterior locação o acusado juntou aos autos os contratos de locação, onde se verifica que o réu realmente locou, no ano de 2001, as salas 301 e 302 para Gilson Roberto Pereira da Silva. Além disso, por ocasião de suas primeiras declarações prestadas durante a persecução penal, o acusado entregou à Autoridade Policial um manuscrito relacionado à locação da sala 309, que, em 01 de julho de 2006, passou para a sala 301, onde consta que o locatário da sala era uma associação denominada Associação Movimento Comunitário Beneficente Cultural Zona Sul, nome este similar àquela utilizado pela rádio clandestina. Concluo, portanto, que a instrução processual não produziu elementos de prova suficientes a demonstrar que o réu Mauro tenha concorrido para a infração criminal descrita na denúncia, razão pela qual a sua absolvição é medida que se impõe. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado MAURO ROBERTO GERAISSATI, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de março de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0012901-52.2006.403.6181 (2006.61.81.012901-5) - JUSTICA PUBLICA X DAVID DIAS NEIVA(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE E SP169486 - MAURO MIRANDOLA)

Intime-se o réu, por meio de sua Defesa constituída, para eventual manifestação, no prazo de 05 dias, sobre seu interesse na restituição dos bens constantes de fls. 91/93, com exceção do transmissor (aparentemente artesanal e sem homologação, que deverá ser destruído), alertando-o que o silêncio será considerado como desistência tácita à devolução, o que ensejará também a destruição do microfone e cabo de transmissão remanescentes no lote nº 4886/2008, pois é evidente que se trata de bens de inexpressivo valor econômico, nos termos do art. 274 do Prov. CORE nº 64/2005. Decorrido o prazo ora concedido sem qualquer manifestação ou com a desistência expressa, solicite-se ao Supervisor do Depósito Judicial, por correio eletrônico, servindo este despacho de ofício, a ser instruído com cópias das peças acima mencionadas, a destruição de todos os bens constantes do lote nº 4886/2008, dispensada a remessa do respectivo termo de destruição a este Juízo, arquivando-se os autos na sequência. Com eventual manifestação da parte, voltem conclusos.

0014433-61.2006.403.6181 (2006.61.81.014433-8) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CARDOSO(SP249809 - RAFAEL CONDE MACEDO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP277808 - RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 267, pois tempestivo, cujas razões serão apresentadas na Superior Instância, conforme requerido. No mais, intime-se novamente a Defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal, tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, agora sob pena de aplicação de multa equivalente a 30 salários-mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Após, estando tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004763-45.2007.403.0399 (2007.03.99.004763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103610-56.1994.403.6181 (94.0103610-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP264364 - NÁDIA DÖRR ESTOLASKI)

Intime-se o réu dos termos do item 1 de fl. 1039 (Intime-se o apenado para que recolha as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de guia GRU (Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0), em uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada a este Juízo, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, no prazo de 15 dias), por meio de sua Defesa constituída. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0001848-40.2007.403.6181 (2007.61.81.001848-9) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FERNANDES DE SOUZA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO)

Intime-se novamente a Defesa para cumprir o 2º parágrafo de fl. 286, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa equivalente a 30 salários-mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.

0000557-68.2008.403.6181 (2008.61.81.000557-8) - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO SOARES DE MENDONCA(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE)

Intime-se a Defesa para se manifestar sobre a eventual restituição das cédulas verdadeiras apreendidas nos autos (fl. 110), no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002664-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002664-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LOPES DA SILVA(SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO E SP269767 - JORGE AILTON CARA LOPES)
Intime-se o réu, por meio de sua Defesa constituída, para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre eventual interesse na restituição dos bens constantes do Auto de Apresentação e Exibição de fl. 40, com exceção do transmissor (aparentemente artesanal e sem homologação), comprovando a propriedade de tais bens, alertando-o que o silêncio será considerado como desistência tácita à devolução, o que ensejará a destruição e/ou doação dos referidos bens a entidades beneficentes sem fins lucrativos, a ser deliberado oportunamente pelo Juízo. Intime-se o réu, por meio de sua Defesa constituída, para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre eventual interesse na restituição dos bens constantes do Auto de Apresentação e Exibição de fl. 40, com exceção do transmissor (aparentemente artesanal e sem homologação), comprovando a propriedade de tais bens, alertando-o que o silêncio será considerado como desistência tácita à devolução, o que ensejará a destruição e/ou doação dos referidos bens a entidades beneficentes sem fins lucrativos, a ser deliberado oportunamente pelo Juízo.

0009909-50.2008.403.6181 (2008.61.81.009909-3) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DERANI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA)
Recebo o recurso de apelação de fl. 392, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões.

0012246-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012246-7) - JUSTICA PUBLICA X ENOCH MARQUES COTRIM(SP104588 - NEUZA BELINI)
SENTENÇA DE FLS. 309/313: 3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0012246-12.2008.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ENOCH MARQUES COTRIM, qualificado nos autos, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, porque obteve, para si, vantagem ilícita, em detrimento do INSS, induzindo em erro o ente previdenciário para a concessão de benefício previdenciário e, após a sua obtenção, manteve em erro o INSS para o recebimento das prestações continuadas do mesmo benefício. Recebida a denúncia em 04.08.2010 (fls. 164/165). Resposta à Acusação (fls. 171/174). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 10, 12, 13 e 16 do apenso de informações criminais). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação e o acusado foi interrogado (fls. CDs de fls. 290, 298 e 237). As partes apresentaram memoriais (fls. 300/303 e 306/307). A acusação, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, sustentando que este foi enganado por terceira pessoa. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 171 do Código Penal, com a incidência da causa de aumento prevista no seu parágrafo 3º: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de um tipo penal composto que exige para sua ocorrência uma conduta que compreenda a obtenção de um benefício/lucro ilícito em razão de engano provocado na vítima. Exige, também, para sua configuração o elemento subjetivo do dolo bem como o dolo específico, ou seja, a vontade direta de obter a vantagem ilícita. DA MATERIALIDADE A denúncia imputa ao acusado a conduta de obter, para si, vantagem ilícita em detrimento do INSS, induzindo em erro o ente previdenciário para a concessão de benefício previdenciário e, após a sua obtenção, mantendo em erro o INSS para o recebimento das prestações continuadas do benefício. A materialidade do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, restou comprovada pelos seguintes meios de prova: a) Cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário NB 42/135.304.018-3 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), em nome do acusado (fls. 06/96); b) Documentos acostados às fls. 05/07, que demonstram que o requerimento para concessão da aposentadoria pelo acusado foi instruído com documentos que demonstram duradouro vínculo empregatício entre o réu e as empresas Organizadora Continental S/A e Fiação Sulamericana S/A; c) Relatório emitido pelo INSS, acostado às fls. 87/89, que consignou que ... não ficaram comprovados, (...), os vínculos empregatícios nos períodos de 05/01/1960 a 31/12/1974 na empresa Organizadora Continental S/A, de 01/05/1979 a 15/03/1989 na empresa Fiação Sul Americana S/A, bem como da ausência de comprovação de atividade exercida em condições especiais no período de 05/01/1969 a 31/12/1974 na empresa Organizadora Continental S/A, além dos recolhimentos e respectivos salários de contribuição utilizados na concessão, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/11/1999 a 30/05/2004, uma vez que estes valores foram majorados no teto previdenciário. Acrescentou, ainda, que Pelo recebimento indevido do benefício em tela, no período de 17/06/2004 a 31/07/2007, foi causado aos cofres da Previdência Social o prejuízo de R\$ 65.796,17 (sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos)... d) Demonstrativo de Cálculo (fls. 86), no qual consta como período de recebimento indevido do benefício 06/2004 a 07/2007 e o prejuízo ocasionado aos cofres

públicos na monta de R\$ 65.796,17 (sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos); Conclui-se, portanto, pela ocorrência do delito. DA AUTORIA A autoria delitiva também restou incontestavelmente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelos dois interrogatórios judiciais do acusado e pelo depoimento da testemunha Neusa Emiko Yamamoto Martins. Através dos documentos referidos nas alíneas a e b, é possível verificar que o acusado informou ao INSS que trabalhou na empresa Organizadora Continental S/A, no período compreendido entre 05/01/1960 a 31/12/1974, e na empresa Fiação Sul Americana S/A, no período compreendido entre 01/05/1979 a 15/03/1989, e, em atividades exercidas em condições especiais, no período compreendido entre 05/01/1969 a 31/12/1974, na empresa Organizadora Continental S/A, o que lhe garantiu a concessão, pelo INSS, de aposentadoria nos termos do documento acostado às fls. 27/28. Contudo, o documento referido na alínea c comprova que não foi mantido qualquer vínculo empregatício entre o acusado e a empresa Organizadora Continental S/A e a empresa Fiação Sul Americana S/A, o que, também, foi confirmado pelo réu em seus interrogatórios judiciais, o que demonstra a fraude empregada pelo acusado perante o INSS para a obtenção do benefício previdenciário. Além disso, o documento referido na alínea b demonstrou ausência de comprovação dos ... recolhimentos e respectivos salários de contribuição utilizados na concessão, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/11/1999 a 30/05/2004, uma vez que esses valores foram majorados no teto previdenciário (fls. 87/89). Já, os documentos referidos nas alíneas d e e demonstram, por seu turno, que, mesmo não tendo mantido qualquer vínculo empregatício com as empresas Organizadora Continental S/A e Fiação Sul Americana S/A, e não tendo procedido aos recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, em valores no teto previdenciário, e, portanto, não tendo direito à aposentadoria concedida pelo INSS, o acusado recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria no período compreendido entre 17/06/2004 a 31/07/2007. Não bastasse isso, tem-se que o acusado, quando ouvido em Juízo, narrou que se encontrava no Banco Bradesco, quando encontrou uma pessoa, cujos dados qualificativos não soube informar, que lhe informou que poderia obter a aposentadoria em seu favor, pagando os débitos existentes, o que foi feito. Ao receber o benefício da aposentadoria pela primeira vez efetuou um pagamento no valor de R\$ 10.000,00 em favor da referida pessoa para que esta pudesse pagar os débitos existentes, bem como para quitar os serviços por ela prestados. Asseverou que não entregou nenhum documento a tal pessoa. Afirmou que contribuiu para a Previdência Social, por sua conta, a partir do ano de 1980. Disse que trabalhou em três firmas com registro em carteira e que trabalhou, como autônomo, no ramo da construção, recolhendo a contribuição previdenciária através de carnê. Negou que tivesse trabalhado nas empresas Organizadora Continental S/A e Fiação Sul Americana S/A. Quando novamente interrogado, o réu acrescentou que veio do Estado da Bahia para São Paulo no ano de 1967 e que contribuiu para a Previdência Social por cerca de 25 anos. Informou que manteve contato, no Banco Bradesco, com a pessoa que se dispôs a obter o benefício previdenciário em seu favor. Disse que abriu uma empresa no ramo da construção civil para que pudesse efetuar os recolhimentos ao INSS. Afirmou que acreditava que tivesse direito a se aposentar. Admitiu ter recebido o benefício previdenciário no período compreendido entre os anos de 2004 e 2007. Por fim, contradizendo seu interrogatório anterior afirmou que o valor que pagou à pessoa para a obtenção da aposentadoria foi de R\$ 5.000,00 e que entregou a esta sua CTPS e seus carnês, através de um boy, que foi buscá-los em sua casa. Pelos interrogatórios judiciais do acusado restou incontroverso nos autos que o réu contratou um intermediário para requerer o seu benefício previdenciário, mediante o pagamento de certa importância - R\$ 5.000,00 ou R\$ 10.000,00 -, bem como não laborou nas empresas Organizadora Continental S/A e Fiação Sul Americana S/A, que constaram em seu requerimento de concessão do benefício. Além disso, não restaram dúvidas, também, de que o acusado recebeu os valores discriminados no documento acostado às fls. 86 em razão de lhe ter sido concedido o benefício previdenciário. O depoimento da testemunha Neusa Emiko Yamamoto Martins, Coordenadora do Polo de Revisão de Benefício do INSS em São Paulo à época dos fatos, da mesma forma, foi apto a comprovar que o acusado obteve, para si, vantagem ilícita em detrimento do INSS. Vejamos. De forma detalhada, Neusa narrou que determinado segurado foi denunciado através da Ouvidoria Geral da Previdência Social. Tal denúncia chegou à gerência e, em verificação, constatou-se que alguns processos eram realizados em circunstâncias diferentes do que usualmente ocorre em uma agência do INSS, inclusive em um lapso temporal muito exíguo para a concessão do benefício e com valores aproximados ao teto. Disse que a empresa Fiação Sul Americana S/A foi utilizada em vários processos para concessão de benefícios previdenciários. Asseverou, ainda, que no caso do réu foi inserido no sistema certo período e valores fictícios no teto, como contribuinte individual autônomo, sem que tivesse havido o devido recolhimento. Afirmou que o valor da aposentadoria do acusado, que foi cessada, corresponderia, atualmente, no importe de R\$ 2.400,00, sendo que hoje ele recebe uma aposentadoria por idade de um salário mínimo. Informou que na aposentadoria cassada foi considerado um tempo de 35 anos e, hoje, na aposentadoria por idade por ele percebida, ele tem um tempo de 14 anos. Portanto, não restam dúvidas de que o acusado obteve, para si, vantagem ilícita, em detrimento do INSS, ocasionando aos cofres públicos, pelo recebimento indevido do benefício, um prejuízo na monta de R\$ 65.796,17 (fls. 86). A versão apresentada pelo acusado e pela defesa no sentido de que o réu acreditava que fizesse jus à concessão de aposentadoria pelo INSS e que, portanto, foi enganado por terceira pessoa, é pueril e não pode ser abarcada pelo Poder Judiciário, pois, tendo, apenas, 14 anos de tempo de contribuição, conforme foi salientado, inclusive, pela testemunha Neusa, ele não poderia supor que tivesse direito à aposentadoria, já que é fato notório

entre os trabalhadores do sexo masculino que eles precisam ostentar 35 anos de contribuição para que possam obter o benefício de aposentadoria. Outro sério indicativo de que o acusado tinha conhecimento da fraude empregada para a obtenção de seu benefício de aposentadoria é a discrepância entre os valores efetivamente contribuídos para a autarquia previdenciária e aqueles lançados no sistema do INSS. Conforme informou a testemunha Neusa e consta do relatório acostado no Apenso 01 (fls. 783), o valor que o réu faria jus com a aposentadoria era muito aquém daquele que ele passou a perceber após o emprego da fraude em face do INSS, já que o relatório acostado no Apenso 01, consignou expressamente que as contribuições para o período de 11/99 a 04/04 ...foram indevidamente majoradas para o valor do teto (fls. 12), já que conforme consulta ao CNIS às fls. 18/19 comprova-se que tais contribuições foram efetuadas sobre valores muito inferiores ao teto. Destarte, o conjunto probatório demonstrou que o réu agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito de estelionato contra a Previdência Social, razão pela qual sua condenação é medida que se impõe. Passo, então, à dosimetria penal do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69, ambos do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. O acusado não apresenta antecedentes. As circunstâncias compõem o próprio tipo penal, destarte, também as considero como neutras. As consequências do delito (valor do prejuízo causado aos cofres públicos) devem ser consideradas, já que pelo documento elaborado pelo INSS, em 31/07/2007, consta a informação de que o valor indevidamente creditado ao acusado, no período entre 06/2004 e 07/2007, foi de R\$ 65.796,17 (fls. 86), razão pela qual aumento a pena base em um 1/8, fixando-a, na primeira fase, em 01 (um) ano, 01 (mês) e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, verifico a ocorrência da atenuante da confissão. Ressalto a alteração do entendimento anterior desta Magistrada, que entendia pela aplicação da súmula 231 do STJ, não reduzindo a pena abaixo do mínimo legal. Assim, revejo entendimento anterior e, com fundamento no princípio da individualização da pena, garantia com previsão constitucional, afasto a aplicação da referida súmula e, em razão da confissão do acusado, reduzo a pena em 1/6, restando fixada, nesta fase em onze (11) meses e sete (07) dias de reclusão. Se a confissão, associada às demais provas dos autos, é utilizada como fundamento para embasar e manter a condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal deve ser aplicada em seu favor. Não havendo outras atenuantes e agravantes, passo à terceira fase de fixação da pena. Cabível a incidência da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena em um (01) ano, dois (02) meses e vinte e nove (29) dias de reclusão.

DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59, ambos do Código Penal, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 171, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa. Fixo a pena de multa em 12 dias-multa, proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, já considerados o aumento decorrente das consequências do crime, a diminuição referente à confissão espontânea e a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Ante a situação econômica do acusado, que declarou, em seu interrogatório judicial, perceber, mensalmente, aposentadoria de um salário mínimo, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP.

DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59 do Código Penal, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em uma prestação de serviços a comunidade e uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto.

DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: **CONDENAR** o acusado **ENOCH MARQUES COTRIM**, qualificado nos autos, à pena de um (01) ano, dois (02) meses e vinte e nove (29) dias de reclusão e doze (12) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59 do Código Penal, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Condono o acusado ao pagamento das custas processuais. Providências finais) Oficie-se o (TREB) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que a denúncia foi recebida no ano de 2010 e a sentença prolatada no ano de 2014, sendo o réu,

ao tempo da sentença, maior de 70 anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA. *****SENTENÇA DE FLS. 318: Autos n.º 0012246-12.2008.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: ENOCH MARQUES COTRIM SENTENÇA TIPO EVistos, etc., O réu ENOCH MARQUES COTRIM, qualificado nos autos, foi condenado à pena de um (01) ano, dois (02) meses e vinte e nove (29) dias de reclusão e doze (12) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 309/313). A sentença foi publicada aos 31.03.2014 (fls. 314) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 22.04.2014 (fls. 317). É o relatório. Decido. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c artigos 110 e 115, todos do Código Penal. Verifica-se que a pena aplicada ao réu, um (01) ano, dois (02) meses e vinte e nove (29) dias de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Contudo, o acusado à época da prolação da sentença possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (12.02.1943 - fls. 10 do apenso de informações criminais), o que reduz em metade o prazo de prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal, resultando, portanto, em dois (02) anos. No caso, entre a data do recebimento da denúncia (04.08.2010 - fls. 164/165) e a data da publicação da sentença (31.03.2014 - fls. 314), decorreu prazo superior a 2 (dois) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu ENOCH MARQUES COTRIM, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 28 de abril de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

0001602-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001602-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP191548 - JULIANA MENDES CAPP E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Processo nº 2009.61.81.001602-7 Réu: Carlos Eduardo Campos Humaire SENTENÇA TIPO E CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE, qualificado nos autos, foi denunciado nestes autos por suposta infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, porque teria suprimido e reduzido Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), mediante prestação de falsas declarações e omissão de informações às autoridades fazendárias, sobre rendimentos auferidos no mês de março do ano calendário de 2001 e nos meses de fevereiro a março do ano calendário de 2002, decorrentes de ordens de pagamento recebidas de fontes localizadas no exterior. A denúncia foi recebida em 06.04.2009 (fls. 99/100). Resposta à acusação às fls. 116/120. Foi ouvida uma testemunha de acusação (CD de fls. 173) e designada audiência para interrogatório do acusado para o dia 27.03.2014, às 15:30 horas (fls. 233). O acusado, na petição de fls. 236/237, informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção de sua punibilidade. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que o débito referente ao presente processo e relativo ao Processo Administrativo nº 15983000086/2007-14 foi extinto pelo pagamento realizado em 19.12.2013 (fls. 247/250). O Ministério Público Federal manifestou pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 252). É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Na espécie, a punibilidade do acusado em razão do delito a ele imputado foi extinta em razão da liquidação do débito, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, o qual prevê: Art. 69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Quanto à aplicabilidade do mencionado dispositivo à pessoa física, entendo ser plenamente possível, consoante aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CARTA TESTEMUNHÁVEL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO PAGAMENTO DO DÉBITO - NÃO CABIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA DEFESA DA RECORRENTE - ROL TAXATIVO OU NUMERUS CLAUSUS DO ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CABÍVEL ORDEM DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA - EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO EFETUADO POR PESSOA FÍSICA - ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.684/03 - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA - APLICABILIDADE TAMBÉM DOS ARTS. 68 E 69 DA LEI Nº 11.941/2009 - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - CONCEDIDA ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA - PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO - RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO. 1. Assiste razão ao Parquet Federal, quando, em contrarrazões, argumenta quanto à inadequação da via recursal eleita. 2. Verifica-se que a interposição do recurso em sentido estrito não está fundamentada em qualquer uma das hipóteses elencadas nos diversos incisos do artigo 581 do CPP, não podendo ser conhecido, por ausência de previsão legal. 3. O rol do artigo 581 do CPP é considerado numerus clausus (rol taxativo), quanto às hipóteses de

cabimento do recurso ali previsto. 4. No caso concreto, o que ensejou a interposição do presente recurso foi o fato de a Juíza da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas ter recebido a denúncia em desfavor dos denunciados JOSÉ MACHADO DE CAMPOS NETO, SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS (ora recorrente), SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO e PAULO SÉRGIO CORRÊA VIANNA (fl. 166), não podendo tal decisão, por interpretação extensiva, ser abarcada pela previsão legal, tendo em vista que o inciso I do artigo 581 do CPP refere-se, tão somente, ao não recebimento da denúncia, podendo tal dispositivo, por interpretação extensiva, estender seu efeito à hipótese de não recebimento do aditamento à denúncia, mas não à hipótese de recebimento da denúncia. 5. Admite-se recurso em sentido estrito, portanto, da decisão que não recebe a denúncia ou seu posterior aditamento (por interpretação extensiva). O Código de Processo Penal não prevê a impugnação de decisão que recebe a denúncia e determina o prosseguimento do processo por meio do recurso ora manejado, tratando-se de decisão irrecurável, somente atacável, se for o caso, por meio do remédio constitucional heróico do habeas corpus (art. 5º, inciso LXVIII da CF). 6. E nem há que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, que se dá apenas quando pairam sérias dúvidas acerca do recurso adequado cabível numa situação concreta, o que não ocorreu na hipótese destes autos, havendo erro grosseiro da parte da combativa defesa, no manejo do recurso interposto. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 7. Em face da ausência de previsão legal, não estando as hipóteses suscitadas pela defesa, nos presentes autos, elencadas no rol previsto no artigo 581 do Código de Processo Penal, o magistrado resolveu por bem determinar o normal prosseguimento do feito (fls. 171/172). 8. Considerando que a douta Procuradora Regional da República veio aos autos informar que o débito inscrito na LDC nº 35.071.736-2, objeto da presente ação penal, foi quitado, deve ser analisada a questão da possibilidade de se extinguir a punibilidade do delito imputado aos acusados, à luz do artigo 9º da Lei 10.684/03, até porque se trata de matéria de ordem pública. 9. A resposta da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, por meio eletrônico, atendendo a requisição da Procuradoria Regional da República (documento de fl.193, anexado ao parecer ministerial, visando favorecer a celeridade processual), comprova a quitação integral do débito previdenciário. Desse modo, não pairam dúvidas quanto a ocorrência do pagamento integral da LDC nº 35.071.736-2 mencionada na inicial acusatória (fls. 10/13). Agora, para se concluir que daí surge a consequência jurídica pretendida pela ré, ora recorrente, necessário se faz uma breve análise sobre a legislação aplicável ao caso. 10. O artigo 34 da Lei 9.249/95 previa a extinção da punibilidade do agente, mediante o pagamento integral da dívida, antes do recebimento da denúncia. Ocorre que, com o advento da Lei nº 10.684/2003, os efeitos penais do pagamento dos tributos passaram a ser regidos pelo seu artigo 9º. Nele, o parágrafo segundo não fixa um termo final, para o pagamento do débito, com vistas à extinção da punibilidade. 11. As disposições contidas na Lei nº 10.684/03, por serem mais benéficas, retroagem para alcançar fatos pretéritos, nos termos preceituados pelo parágrafo único do art. 2º do Código Penal. 12. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do referido artigo 9º da Lei 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas pessoas jurídicas. E, com o advento de novatio legis, ou seja, a Lei 11.941/09 passou a disciplinar a extinção da punibilidade no caso de pagamento integral de qualquer tributo, com destaque para as contribuições sociais, sendo certo também que inexistente qualquer óbice com relação aos débitos existentes em nome de pessoas físicas ou débitos existentes em nome de pessoas jurídicas pagas por pessoas físicas (artigos 68 e 69, parágrafo único da Lei supramencionada). 13. A quitação integral do débito foi efetuada por José Machado de Campos, pessoa física intimamente ligada à empresa Labogen S/A, sendo à época dos fatos descritos na denúncia, um dos seus diretores e responsáveis legais, o que é permitido pelo único do artigo 69, cc. o art. 1º, 15, ambos da Lei 11.941/09. 14. À época da prolação da decisão ora recorrida, já se encontrava extinta a punibilidade dos denunciados, com o pagamento prévio e integral do tributo. Ocorrendo a extinção da punibilidade pelo pagamento, não haveria mais porque se discutir sobre o crime imputado aos réus. 15. Portanto, no caso em tela, há comprovação do pagamento integral do débito. 16. Parecer ministerial acolhido. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício, para trancar a presente ação penal. Decretação da extinção da punibilidade do delito em razão do pagamento integral do débito previdenciário que deu origem a presente ação penal. Recurso da defesa prejudicado. (CT 008202-76.2011.4.03.6105, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, e-DJF3, 16.12.2011). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, com relação ao Procedimento Fiscal nº 15983.000086/2007-14, fazendo-o com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, que aplico com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na pauta de audiência com em relação àquela designada para o dia 27.03.2014, às 15:30 horas, comunicando-se o réu, a defesa e o Ministério Público Federal acerca do cancelamento. Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.C. São Paulo, 21 de março de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012281-35.2009.403.6181 (2009.61.81.012281-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EMIDIO DOS SANTOS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X ALBERT DE JESUS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)
SENTENÇA DE FLS. 313/322: 3ª Vara Criminal FederalSeção Judiciária de São PauloAutos nº 0012281-

35.2009.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SERGIO EMIDIO DOS SANTOS e ALBERT DE JESUS, qualificados nos autos, como incurso no art. 155, 4º, inciso IV, cumulado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, nas formas dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, porque, no dia 11.10.2009, foram surpreendidos, por policiais militares, após comunicação de cometimento de crime em agência bancária, em poder de duas facas, de ferramentas utilizadas na tentativa frustrada de subtração a caixa eletrônicos, bem como munição de calibre 380, que estava em um compartimento oculto de um automóvel marca Chevrolet, modelo Classic Spirit, placas DJC-3073. Recebida a denúncia em 04.11.2009 (fls. 61/62). Resposta à acusação (fls. 76/79 e 107/109). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 15, 16, 17/18, 20, 21, 23, 25, 28, 33, 36, 37/38 e 42 do apenso de Informações Criminais). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa (fls. 165/168 e CD de fls. 256) e os acusados foram interrogados (CD de fls. 277). As partes apresentaram memoriais (fls. 279/281 e 290/294). A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição dos acusados; em caso de outro entendimento, a aplicação da pena no mínimo legal, diversa da pena privativa de liberdade; o direito de recorrerem em liberdade. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares alegadas pelas partes, passo à análise do mérito da ação penal. DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO crime de furto está previsto no artigo 155 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. A denúncia imputa aos acusados a realização da conduta prevista no caput do artigo 155, na forma do inciso IV do 4º. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva ficou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante acostado às fls. 02/09, auto de apreensão de fls. 10/11 e pelo laudo pericial juntado às fls. 96/101, que concluiu que ... a proteção frontal de um dos caixas eletrônicos encontrava-se rompida próxima ao leitor de cartões, bem como que os materiais apreendido ... podem ser usados para provocar dano ao patrimônio público, rompendo ou cortando determinados tipos de materiais, como por exemplo, a proteção frontal dos caixas automáticos. Não há dúvidas, pois, sobre a materialidade delitiva, que restou cabalmente demonstrada nos autos. DA AUTORIA No que tange à autoria, entendo que restou igualmente comprovada. O acusado Albert de Jesus, em Juízo, negou o cometimento do crime de furto, dizendo que na data dos fatos, juntamente com o corréu Sérgio, foi até a residência de um conhecido para instalar uma moldagem de som. Ao sair do local, passou em um banco para sacar dinheiro da conta bancária de sua mulher. Contudo, não conseguiu, pois o cartão ficou preso na máquina, razão por que tentou retirá-lo usando o alicate e as facas que trazia consigo, no que logrou êxito. Negou que tivesse fugido ou se escondido ao avistar os policiais militares. Da mesma forma, o réu Sérgio Emidio dos Santos, sob o crivo do contraditório, negou o cometimento do delito de furto e informou que, juntamente com o corréu Albert, foi efetuar um saque no caixa eletrônico, oportunidade em que o cartão magnético ficou preso na máquina. Diante disto, bateu na máquina, com o alicate que Albert trazia consigo, para poder resgatar o cartão, no que logrou êxito. Em razão de ter batido na máquina, ao avistar os policiais na saída do banco, assustou-se, mas acabou sendo por eles detido. A negativa judicial dos acusados não encontrou respaldo na prova trazida ao bojo dos autos, mormente em face dos depoimentos dos policiais militares José Ricardo Rodrigues de Lima e Cláudio José de Oliveira de Castilho. Os milicianos, além de reconhecerem os réus em Juízo, informaram que foram avisados por um motociclista de que indivíduos estavam tentando arrombar o caixa eletrônico da agência bancária da Caixa Econômica Federal. Deslocaram-se até o banco e constataram que o local estava vazio e que um dos caixas eletrônicos se encontrava parcialmente quebrado. Em diligências nas imediações, com o auxílio de populares, lograram encontrar o réu Sérgio correndo na via pública e conseguiram detê-lo. Após, conseguiram deter, ainda, o acusado Albert, que se encontrava escondido no jardim de condomínios. Ao ser detido, o réu Albert informou que sua intenção era furtar dinheiro dos caixas eletrônicos. O policial militar José Rodrigues, em suas assertivas judiciais, acrescentou que os danos ocasionados pelos réus no caixa eletrônico se concentravam na parte próxima ao local em que são colocados os envelopes para depósito. Salientou, ainda, que, na agência bancária, foram encontradas algumas ferramentas, tais como chave de fenda e alicate e que, na via pública, a cerca de cinco ou dez metros do banco, foram localizadas duas chaves de fenda e uma pinça. No veículo Corsa que se encontrava estacionado defronte ao banco e que estava com a chave no contato, cuja propriedade foi admitida pelo réu Sérgio, havia uma faca em seu porta-malas. O miliciano Cláudio José acrescentou que em poder do réu Albert, por ocasião da abordagem policial, foi encontrada uma faca. Verifica-se, pois, pelos depoimentos dos policiais militares José Ricardo e Cláudio José que, após a denúncia de um popular acerca da tentativa de furto ao caixa eletrônico da agência da Caixa Econômica Federal, policiais, seguindo orientações de populares, lograram encontrar os réus nas imediações do banco, estando um deles a correr, enquanto o outro se encontrava escondido no jardim de um condomínio. Em averiguações no banco e em suas imediações, os policiais encontraram diversas ferramentas, conforme auto de apreensão acostado às fls. 10, próprias para o arrombamento do caixa eletrônico, conforme laudo de fls. 96/101. Tais ferramentas, aliada à denúncia feita por um motociclista quanto à conduta suspeita dos acusados, às orientações passadas pela moradora de um condomínio quanto ao trajeto de fuga

seguido pelos réus e à conduta dos acusados - Sérgio empreendeu fuga correndo, enquanto Albert se escondeu em meio a arbusto de espinhos que cercavam um condomínio -, não deixam dúvidas quanto ao cometimento da tentativa de furto à Caixa Econômica Federal pelos acusados. Além disso, o laudo pericial juntado às fls. 96/101, concluiu pela tentativa de furto ao caixa eletrônico, já que consignou que ... a proteção frontal de um dos caixas eletrônicos encontrava-se rompida próxima ao leitor de cartões, bem como que os materiais apreendidos ...podem ser usados para provocar dano ao patrimônio público, rompendo ou cortando determinados tipos de materiais, como por exemplo, a proteção frontal dos caixas automáticos. Certa, pois, a autoria delitiva. A alegação dos acusados no sentido de que foram ao local para sacar dinheiro em favor da esposa de Albert e que em razão de o cartão magnético ter ficado preso no caixa eletrônico se utilizaram da chave de fenda e do alicate que Albert trazia consigo para retirá-lo, é frágil e não pode ser abarcada pelo Poder Judiciário, já que existe conjunto probatório, composto pelos uníssonos depoimentos dos policiais militares que indicam, sem sombra de dúvidas, que os réus, a verdade, tentaram subtrair dinheiro do caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal. Aliás, em suas assertivas judiciais, os milicianos foram taxativos em informar que o réu Albert, após a abordagem policial, admitiu que iria furto o caixa eletrônico, uma vez que se encontrava sem dinheiro. Inviável, pois, a desclassificação do delito de tentativa de furto para o crime de dano. Além disso, os acusados, após notarem a aproximação policial, empreenderam fuga do local correndo, estando Albert, conforme informou o miliciano Cláudio José, escondido em um jardim e em poder de uma faca, enquanto Sérgio foi surpreendido correndo em fuga. Acresça-se, ainda, que na agência bancária e nas suas imediações foram encontradas ferramentas compatíveis com o arrombamento de um caixa eletrônico, conforme se verifica do auto de apreensão de fls. 10 e do laudo pericial de fls. 96/101. O quadro probatório, tal como apresentado, não deixa margem de dúvidas quanto à responsabilidade dos acusados pelo crime de tentativa de furto à Caixa Econômica Federal. Ademais, se os acusados realmente tivessem ido ao local para sacar dinheiro no caixa eletrônico e o cartão restasse travado na máquina, por certo, não necessitariam sair correndo do local e se esconder em arbusto de espinho, como foi feito por Sérgio e Albert, respectivamente. A alegação da defesa no sentido de que arrombar o caixa eletrônico com as ferramentas apreendidas constituiria crime impossível não merece acolhida, pois, conforme se verifica do laudo pericial acostado às fls. 96/101, os materiais apreendidos ...podem ser usados para provocar dano ao patrimônio público, rompendo ou cortando determinados tipos de materiais, como por exemplo, a proteção frontal dos caixas automáticos. DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES Ficou comprovada, outrossim, a qualificadora do concurso de agentes, prevista no artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal, pois, pelos depoimentos dos policiais militares José Ricardo e Cláudio José, ficou devidamente comprovado que os réus agiram em conluio e com unidade de desígnios para a subtração do caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal. Aliás, o miliciano Cláudio José informou que ao ser detido, o réu Albert disse que os dois estavam bêbados e era loucura deles, pois pretendiam pescar umas notas e continuar indo em outras festas. Além disso, os próprios acusados, em seus interrogatórios judiciais, admitiram que se encontravam juntos por ocasião da manipulação do caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal, o que, portanto, aliado aos depoimentos dos milicianos, não deixa dúvidas de que ambos os réus agiram em conluio para a subtração do caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal. DA QUALIFICADORA DO ARROMBAMENTO Ficou comprovada, outrossim, a qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa, prevista no artigo 155, 4º, inciso I, do Código Penal, pois o laudo pericial acostado às fls. 96/101, consignou que ... a proteção frontal de um dos caixas eletrônicos encontrava-se rompida próxima ao leitor de cartões. DA TENTATIVA Conforme se infere dos depoimentos dos policiais militares José Ricardo e Cláudio José, o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, pois, após a denúncia de um popular acerca da tentativa de furto ao caixa eletrônico da agência da Caixa Econômica Federal, os milicianos, seguindo orientações de populares, lograram encontrar os réus nas imediações do banco, estando um deles a correr, enquanto o outro se encontrava escondido no jardim de um condomínio. Em diligências no banco e em suas imediações, os policiais encontraram as ferramentas utilizadas para a tentativa de abertura do caixa eletrônico. Nesse contexto, em que os acusados não conseguiram proceder à abertura total do caixa eletrônico para a retirada do dinheiro existente em seu interior, mister se faz o reconhecimento da forma tentada, devendo, portanto, ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14 do Código Penal. A redução da reprimenda pela tentativa deverá ser aplicada em seu grau máximo, considerando o iter criminis percorrido pelo agente, que não logrou êxito em abrir totalmente o caixa eletrônico e retirar o dinheiro existente em seu interior. Presentes os elementos objetivos e subjetivos dos crimes imputados aos réus, é de rigor a condenação dos acusados pelos delitos previstos no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal, e artigo 14 da Lei nº 10.826/03. A par disso, não agiram os acusados amparados por qualquer excludente de ilicitude. Os agentes são culpáveis, eis que maiores de 18 (dezoito) anos, com maturidade mental e com consciência da ilicitude do fato, sendo livre e moralmente responsável, reunindo aptidão e capacidade de autodeterminação para decidir-se pelo direito. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO Com relação ao delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, falece a este Juízo competência para julgá-lo, já que, conforme se constata da prova dos autos, não ficou demonstrada sua transnacionalidade, não incidindo, na espécie, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Da mesma forma, não ficou comprovada nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 76 e 77, ambos do Código de Processo Penal. A priori, não ficou demonstrado qualquer vínculo subjetivo

entre os agentes para a prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, que ensejasse a conexão entre o delito de furto qualificado perpetrado pelos agentes e o de porte ilegal de munição de uso permitido, mesmo porque as munições foram apreendidas em um compartimento oculto do carro, depois da prisão dos acusados, em uma minuciosa inspeção realizada pelos Policiais Federais no veículo, quando este já se encontrava no Departamento da Polícia Federal. Assim sendo, com relação ao delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, entendo pela incompetência deste Juízo para sua apreciação e determino o seu desmembramento e consequente remessa à Justiça Estadual para distribuição a uma de suas Varas Criminais. DA DOSIMETRIA PENAL DO RÉU ALBERT DE JESUS Verifico que o réu Albert apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social e personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos tampouco devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias e consequências do crime compõem o próprio tipo penal, destarte, também as considero neutras. O acusado ostenta maus antecedentes, já que possui uma condenação transitada em julgado por crime de roubo (fls. 42 do apenso de Informações Criminais), razão por que sua pena deverá ser majorada em um oitavo (1/8), resultando em dois (02) anos e três (03) meses de reclusão. Em razão de terem sido reconhecidas duas qualificadoras (artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal), aumento a pena-base em um sexto (1/6), restando fixada em dois (02) anos, sete (07) meses e quinze (15) dias de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, passo à terceira fase da dosimetria da pena. Ante o reconhecimento da forma tentada, prevista no artigo 14 do Código Penal, reduzo a pena imposta ao acusado no máximo permitido (2/3), resultando a reprimenda em dez (10) meses e quinze (15) dias de reclusão. Assim, resta a pena privativa de liberdade pelo delito de furto qualificado fixada definitivamente em dez (10) meses e quinze (15) dias de reclusão. DA PENA DE MULTAA partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59, ambos do Código Penal, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa. Fixo a pena de multa em quatro (04) dias-multa, já considerado o aumento em razão dos maus antecedentes do acusado, do número de qualificadoras e a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14 do Código Penal. Quanto à situação econômica do acusado, não consta nos autos dados acerca de sua situação econômica, razão por que fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DA DOSIMETRIA PENAL DO RÉU SERGIO EMÍDIO DOS SANTOS Verifico que o réu Sérgio apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social e personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos tampouco devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias e consequências do crime compõem o próprio tipo penal, destarte, também as considero neutras. O acusado não ostenta condenação transitada em julgado, não devendo, portanto, sua pena-base ser majorada. Em razão de terem sido reconhecidas duas qualificadoras (artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal), aumento a pena-base em um sexto (1/6), restando fixada em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, passo à terceira fase da dosimetria da pena. Ante o reconhecimento da forma tentada, prevista no artigo 14 do Código Penal, reduzo a pena imposta ao acusado no máximo permitido (2/3), resultando a reprimenda em nove (09) meses e dez (10) dias de reclusão. Assim, resta a pena privativa de liberdade pelo delito de furto qualificado fixada definitivamente em nove (09) meses e dez (10) dias de reclusão. DA PENA DE MULTAA partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do Código Penal, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa. Fixo a pena de multa em três (03) dias-multa, já considerado o aumento em razão do número de qualificadoras e a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14 do Código Penal. Quanto à situação econômica do acusado, não consta nos autos dados acerca de sua situação econômica, razão por que fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DA DETRAÇÃO PENAL A Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, trouxe novas regras ao instituto da detração penal. O art. 1º dispõe que: A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta lei. Já o artigo 2º, acrescenta o 2º ao artigo 387 do CPP, com a seguinte redação: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Ocorre que, a meu sentir, referido dispositivo legal é eivado de inconstitucionalidade por ferir, de forma clara, o princípio da individualização da pena e do juiz natural, além de apresentar vícios de ilegalidade por dispor de forma contrária à Lei de Execuções Penais, que disciplina de forma especial o assunto. O princípio da individualização da pena está previsto no artigo 5º XLVI da Constituição da República, sendo uma garantia fundamental ao cidadão. Individualizar significa tornar individual uma situação, particularizar o genérico, distinguir algo ou alguém dentro de um contexto. A finalidade de tal princípio é coibir a padronização da pena, sua aplicação taxativa e mecanizada, buscando resguardar o valor do indivíduo e suas características peculiares que influem na dosimetria pelo juiz prolator da sentença condenatória, bem como dos institutos específicos (benefícios e penalidades) da fase executória, aplicados pelo juiz da execução, nos termos do artigo 66 da LEP. A individualização da pena é composta por três fases distintas: na primeira, o legislador ordinário fixa no momento

da elaboração do preceito secundário aplicado ao tipo penal incriminador, as penas mínima e máxima suficientes e necessárias para a prevenção e reprovação do delito. Trata-se da fase de individualização legislativa. Após a previsão em abstrato do preceito secundário, o mesmo é aplicado na sentença penal condenatória pelo juiz competente. Havendo a prática da infração penal e a comprovação da autoria e materialidade, o juiz competente elegerá, dentro das balizas já previstas em lei e obedecendo os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, a pena aplicada ao condenado. Trata-se da individualização judiciária. Finalmente, competirá ao Magistrado responsável pela execução penal determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada. Ainda que dois ou mais réus coautores de uma infração penal recebam a mesma pena, o progresso na execução pode ocorrer de maneira diferenciada. Enquanto um deles pode obter a progressão do regime fechado ao semiaberto em menor tempo, outro pode ser levado a aguardar maior período para obter o mesmo benefício. É a individualização executória. O que mais nos interessa, no presente caso, é a individualização executória. A execução penal é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, no momento convertida em pretensão executória. Trata-se preponderantemente de processo jurisdicional, vinculado à autoridade administrativa, que tem por fim a efetividade da pretensão punitiva estatal. Portanto, a execução da pena caracteriza-se como atividade complexa, desenvolvida simultaneamente nos planos jurisdicional e administrativo. A execução penal é disciplinada pela Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, sendo este dispositivo legal especial comparado aos dispositivos previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal. Neste sentido, o artigo 2º da referida lei prevê: Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. A existência de lei especial regulando a fase de individualização executória visa dar tratamento individualizado a cada condenado no momento da aplicação da sua pena, através de uma disciplina específica para aplicação dos benefícios e penalidades cabíveis na fase de execução. Nesse sentido, disciplina o artigo 66 da referida lei as competências específicas do Juízo da execução, entre elas a detração e a progressão de regime, institutos também disciplinados pela lei 12.736/2012, a qual não deve prevalecer por violar disposição expressa de regra de competência fixada em lei especial. Assim, é de evidente clareza a previsão legal de que a competência para decidir sobre a detração penal e a progressão de regime é do Magistrado da execução e não do prolator da sentença. Trata-se de dispositivo legal que, conforme já exposto, visa dar mais especialidade à individualização da pena em sua fase executória, não podendo ser afastado por uma alteração genérica no Código de Processo Penal, que viola, com isso, o próprio princípio do juiz natural, haja vista a existência de regra de competência específica prevista no artigo 66 da LEP. A violação do princípio do juiz natural ocorre em razão da LEP estabelecer que cada uma das duas fases judiciais de individualização da pena (sentença e execução) deve ser efetivada por Magistrados distintos (Juiz da condenação e Juiz da execução), indicando de forma expressa que a detração e a progressão de regime competem ao Juiz da execução. A detração estabelecida na nova redação do artigo 387 do CPP possibilita uma progressão de regime na própria sentença, estabelecendo critérios diversos daqueles previstos na LEP. Disciplinando a progressão de regime, a LEP prevê em seu artigo 110 a competência do juiz sentenciante para fixar o regime inicial de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 33 do CP, enquanto o artigo 112 da LEP prevê os requisitos para a progressão de regime, cuja competência para análise é do Juiz da execução. Dentre os requisitos, os de cunho objetivo (questão temporal) e os de aspecto subjetivo (bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do presídio). Assim, verifica-se a previsão específica de regras para serem aplicadas ao instituto da progressão de regime pelo juiz da execução. Ademais, o artigo 110 é claro ao prever que o regime estabelecido pelo Magistrado sentenciante obedecerá tão somente às regras do artigo 33 do Código Penal. A lei a ser observada por ocasião da detração e da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, os quais devem ser analisados pelo Juiz natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. A Lei nº 12.736 viola, neste sentido, o princípio da individualização da pena e do juiz natural, ambos previstos na Constituição da República, por alterar a regra de competência prevista em legislação especial, posto que a LEP dispõe expressamente a competência do Juiz da execução para a realização da detração penal e da progressão de regime. Ademais, viola também o princípio da individualização da pena, haja vista que suprime uma fase da individualização executória, transferindo-a para a individualização feita pelo Juiz sentenciante, a qual, a rigor do disposto no artigo 110 da LEP deve, ao estabelecer o regime do condenado, seguir, tão somente, as regras do artigo 33 do Código Penal, regras estas que consideram, para fins de fixação do regime inicial, somente o quantum da pena aplicada, não sendo exigido o requisito subjetivo previsto no artigo 112 da Lei de Execuções Penais para fins de progressão de regime. A supressão de obediência ao requisito subjetivo para progressão de regime além de ferir o princípio da individualização da pena, vai de encontro ao disposto na Lei de Execução Penal, específica neste assunto e que identifica vício de ilegalidade. Uma vez presentes antinomias entre preceitos normativos, socorremos ao artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe claramente a prevalência de normas especiais frente às gerais. Destarte, possível identificar na alteração legislativa em comento além dos vícios de constitucionalidade, a ilegalidade frente à disciplina específica do assunto pela Lei de Execução (lei 7.210 de 11 de julho de 1984). Em face ao exposto, afasto a aplicação da Lei 12.736/2012 por entender eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade a detração penal nos termos disciplinados pela referida lei. DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os

critérios do art. 59 do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, os acusados Sérgio e Albert deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OUTRAS DISPOSIÇÕES Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP em relação a ambos os acusados, substituo a pena privativa de liberdade imposta a cada réu por uma pena restritiva de direitos, durante o prazo de sanção corporal substituída, qual seja: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, como determina o inciso IV do artigo 387 do CPP (com redação conferida pela Lei nº. 11.719/2008), uma vez que o prejuízo ocasionado à Caixa Econômica Federal pela conduta dos acusados não restou mensurado economicamente nos presentes autos. DO DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR os acusados SERGIO EMIDIO DOS SANTOS e ALBERT DE JESUS, qualificados nos autos, o primeiro à pena de nove (09) meses e dez (10) dias de reclusão e três (03) dias-multa e o último à pena de dez (10) meses e quinze (15) dias de reclusão e quatro (04) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, cumulado com o artigo 14, ambos do Código Penal. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado na execução. Com relação ao delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, entendendo pela incompetência deste Juízo para sua apreciação, determino o seu desmembramento e, por consequência, sua remessa a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59 do Código Penal, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, os acusados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta a cada acusado por uma pena restritiva de direitos, durante o prazo de sanção corporal substituída, qual seja: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TRE b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. d) Ante o inexpressivo valor econômico das ferramentas apreendidas no auto de apreensão de fls. 10, itens 2, 3, 4, 5 e 7, que foram utilizadas para a prática da tentativa do furto qualificado, determino que sejam encaminhadas para reciclagem ou incineração, nos termos do artigo 274 do Provimento COGE nº 64/2005; e) Deixo de decretar o perdimento do veículo, posto que não ficou comprovado que estivesse sendo utilizado para a prática dos crimes imputados aos acusados. Assim sendo, considerando que o veículo é objeto de alienação fiduciária, oficie-se à BV Financeira a fim de que informe se o referido carro se encontra quitado pelo proprietário constante da pesquisa de fls. 309/310. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ***** DESPACHO DE FLS. 332: 1) Cumpra-se, primeiramente, o 2º parágrafo de fl. 322. 2) Intimem-se os réus. 3) Recebo o recurso de apelação de fls. 313/322, já arrazoado, pois tempestivo. 4) Intime-se a Defesa dos termos da sentença e para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

0004066-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UBIRANI SILVIO DE CARVALHO SANTANA (SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS)

(..) intime-se novamente a Defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa equivalente a 30 salários-mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. (...)

0005036-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ANDRE FERNANDES (SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 420, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Por fim, tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002019-55.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURICIO FRONTOURA (SP297949 - HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA)

Intime-se novamente a Defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal, pois apesar de devidamente intimada, e de ter retirado os autos em carga, não apresentou a peça processual determinada, agora sob pena de aplicação de multa equivalente a 30 salários-mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. No mesmo prazo, deverá informar o endereço onde o réu poderá ser localizado, para fins de intimação pessoal em relação à sentença que o condenou.

0005720-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TITO REGIS BITTENCOURT LINS E SILVA(RJ102065 - TIAGO MARTINS LINS E SILVA)

Sentença - Tipo D3ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0005720-87.2012.403.6181 (ação penal) SENTENÇA Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 31.05.2012 (folha 81), em face de Tito Regis Bittencourt Lins e Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 85/88), em data próxima a 17.05.2011, o denunciado importou sementes de maconha, planta de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria n. 344 - SVS/MS, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A mercadoria foi apreendida no setor de triagem da Receita Federal em São Paulo, no dia 17.05.2011. Tratava-se de remessa internacional contendo sementes de maconha (tetrahidrocannabinol) proveniente da Grã-Bretanha, tendo como destinatário Tito Lins, com endereço na Rua Santa Gláfrica, 420, São Conrado, Rio de Janeiro, RJ. A mercadoria foi devidamente apreendida, conforme TASEDA n. 113/11 (fls. 7/7-verso). O laudo pericial é conclusivo quanto ao fato de se tratarem de estruturas vegetais, levemente ovaladas e levemente achatadas, identificadas como pertencentes à espécie Cannabis sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha, mercadoria cuja utilização e transporte são proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Conforme a exordial, o Laudo Pericial de fl. 25 ressalta que a importação de sementes e mudas deve obedecer ao estabelecido na Lei 10.711/03, no anexo do Decreto n. 5.153/2004, que a regulamenta, e na Instrução Normativa n. 50 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 29 de dezembro de 2006. De acordo com tais diplomas legais, todo material de multiplicação vegetal, para efeitos legais, é considerado semente ou muda, sendo que a importação de qualquer quantidade de sementes ou de mudas deve ter autorização do Ministério da Agricultura, mediante requerimento do interessado. Podem ser importadas somente sementes ou mudas de espécies ou de cultivares inscritos no Registro Nacional de Cultivares (RNC). O acusado, ao prestar declarações perante a autoridade policial, admitiu ter efetuado a compra das sementes por meio do endereço eletrônico <http://www.cannabis-seeds-bank.co.uk>. Afirmou que objetivava plantar as sementes em sua própria casa, tendo pago pela mercadoria proibida o valor aproximado de R\$ 124,00. A denúncia foi recebida aos 08.05.2013 (fls. 91/94). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Malgrado a vestibular já tenha sido recebida, entendo que é possível, antes mesmo da apresentação da defesa escrita (art. 396-A, CPP), ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstrada uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, a análise do caso concreto. A conduta descrita na exordial é materialmente atípica. Com efeito, o Direito Penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio, devendo apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. Como se afere na exordial, o denunciado importou sementes de maconha provenientes da Grã-Bretanha, as quais foram apreendidas no setor de triagem da Receita Federal em São Paulo, em 17.05.2011. De acordo com o Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins da Receita Federal (fls. 7/7-verso) e o laudo de perícia criminal federal (química forense) de folhas 21/26, foram apreendidas 6 (seis) sementes de maconha. Em sede policial, o acusado afirmou que importou as sementes de maconha com o objetivo de plantá-las para consumo próprio, conforme se verifica no termo de declarações de fls. 48/49. Dessa forma, verifica-se que a conduta do réu se mostrou inexpressiva, assim como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública, haja vista a pequena quantidade de semente de maconha, que foi importada com evidente propósito de consumo próprio. Portanto, tendo em vista a ínfima quantidade de sementes de maconha importadas ilegalmente e a ausência de finalidade comercial, há de se admitir a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, o qual deve ser invocado nas hipóteses desprovidas de significação social, sendo certo que outros campos do Direito resolvem bem a situação, com a apreensão e destruição das sementes. De outra parte, revendo posicionamento anterior, reputo que a conduta descrita na vestibular também não pode ser enquadrada no caput do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Primeiramente, consigno que os frutos aquênios da planta Cannabis sativa Linneu não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC). De outra parte, as sementes de maconha também não se caracterizam como matéria-prima, para fins de subsunção ao inciso I do 1º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (ART; 12, 1º, INCISO I, DA LEI 6.368/76). AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO - CONDUTA ATÍPICA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei n. 6.368/76 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. III - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no inciso II, do mesmo artigo 12, da

Lei n. 6.368/76, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. IV - Recurso provido para absolver o réu. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, ACR 48.270, Autos n. 0002938-20.2006.4.03.6181, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 15.06.2012) Lado outro, a planta Cannabis sativa Linneu, que está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) constante da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998. Donde se infere que a conduta descrita na vestibular inequivocamente caracteriza-se como ato preparatório impunível, à luz da Lei n. 11.343/2006. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE TITO REGIS BITTENCOURT LINS E SILVA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0004572-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO MICELI (SP091127 - MARTINA DI PIETRO) X CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE

(...) intime-se a Defesa do corréu Filippo para indicar a este Juízo, em cinco dias, o endereço onde o referido corréu poderá ser localizado para ser intimado pessoalmente em relação à sentença que o condenou.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Em face da decisão proferida nos autos do incidente de insanidade mental nº 0009242-59.2011.403.6181 (fls. 692/695vº), na qual foi determinado o prosseguimento da presente ação penal, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais. Com o retorno dos autos, intime-se a assistente de acusação para que também se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP, ressaltando que seu prazo contará da publicação da presente decisão.

0002504-02.2004.403.6181 (2004.61.81.002504-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MANOEL RULO (SP152065 - MAGDA MIRANDA SARAIVA) X NAIR BRAGHIROLI RULO (SP152065 - MAGDA MIRANDA SARAIVA) X GLADSTON RULO

Termo de audiência realizada em 07/04/2014, fls. 738vº: (...) Diante do exposto, abra-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após abra-se vista à DPU pelo mesmo prazo e após à advogada dos corréus (...) (PRAZO PARA A DEFENSORA CONSTITUIDA)

0000115-10.2005.403.6181 (2005.61.81.000115-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X FABIANO AURELIO FORTE (SP314428 - ROBSON CYRILLO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/04/2014)... Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

0001297-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE (SP281876 -

MARCOS JOSÉ DE LIMA) X ADRIANO OLIVEIRA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS
Tópico final do termo de deliberação de fls. 293/293vº Após, abra-se vista ao MPF para alegações finais, para a Defensoria Pública Federal e por fim ao Advogado constituído. (PRAZO PARA O DEFENSOR CONSTITUÍDO)

Expediente Nº 6131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002315-24.2004.403.6181 (2004.61.81.002315-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO ELDES DA SILVA(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP231986 - MILTON EDUARDO SANSON E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP278739 - EDILAINÉ CONCEIÇÃO TRINDADE)

1) Preliminarmente, tendo em vista a citação do acusado (fl.270), bem como a apresentação de sua defesa preliminar à fls.272/281, revogo neste momento a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e determino, assim, o prosseguimento do processo.2) Fls. 272/281: Cuida-se de resposta à acusação formulada por João Eldes da Silva. Pugna pela aplicação do princípio da insignificância, alega ausência de dolo e insuficiência de provas. Requer, ainda, subsidiariamente, à aplicação da suspensão do processo nos termos do artigo 89, da Lei 9099 e a eventual aplicação de atenuante da pena, bem como a substituição da pena privativa, por restritiva de direito. De início, anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Ainda é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que a conduta descrita nos fatos é insignificante, devendo ser considerada atípica, eis que o valor devido a título de impostos referente às mercadorias apreendidas não ultrapassam o limite previsto para o ajuizamento das execuções fiscais, no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Isso porque dessume-se dos autos (fl.183), que a Receita Federal informou que o montante dos tributos devidos pelas mercadorias apreendidas, casos estas estivessem sido importadas regularmente, seriam de R\$ 16.286,40 (dezesesseis mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), superior, portanto ao limite previsto para o ajuizamento das execuções fiscais. Não cabe invocar o limite de vinte mil reais da Portaria 75/2012, eis que o limite legal não foi alterado. A defesa alega, ainda, que a informação da Receita Federal quanto ao montante dos tributos se mostra inadequada, pois não incidiria nas mercadorias apreendidas os impostos de ICMS, a Cofins/importação, bem como o PIS. Entretanto, tal argumento não procede, eis que no caso em comento tratam-se de cigarros apreendidos, que contam com um tratamento tributário diferenciado, contando com tributos extrafiscais. Neste sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DESCAMINHO. CIGARROS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Em se tratando de cigarros (tabaco), tratamento tributário e administrativo das importações, conforme consta do site da Receita Federal, não se restringe ao Imposto de Importação - II (alíquota de 20%), incluindo também o Imposto sobre produtos Industrializados - IPI (alíquota de 330%), PIS (1,65%) e COFINS (alíquota de 7,60%). 2. De acordo o Laudo de Exame Merceológico de fls. 38/41, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais), e o tributo que deixou de ser recolhido, conforme alíquotas acima mencionadas, certamente ultrapassa a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor previsto em lei e adotado pela jurisprudência para caracterização do crime de bagatela e aplicação da excludente supralegal de ilicitude. 3. Não há falar em violação ao princípio da ampla defesa, considerando que os critérios de cálculo de impostos são objetivamente traçados pela Administração Pública Federal, como no que tange às alíquotas de importação de mercadorias. 4. A reincidência específica, por si só, configura causa de agravamento da pena, impedindo sejam deferidos benefícios como a substituição de pena ao réu. 5. Embargos Infringentes desprovidos. (TRF-1 - E1NACR: 1971 AC 0001971-32.2007.4.01.3000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 17/08/2011, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.157 de 30/08/2011) Destaco ainda que os argumentos de ausência de provas e inocência não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Ainda, sobre a alegação de falta de dolo, eis que o acusado não possuía conhecimento de que tais mercadorias haviam adentrado no país de forma clandestina, tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Ademais, quanto a atenuante de confissão, bem com a substituição da pena por restritiva de direito, tais questões iram ser analisadas no momento oportuno, em caso de eventual condenação. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo audiência de instrução, com oitiva da testemunha de acusação e de defesa residentes em São Paulo, bem como o interrogatório do réu, para o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 14:30. Intime-se o Ministério Público da União

para manifestar sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei 9099/95, eis que o acusado não possui antecedentes.Intimem-se as partes.

0004098-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas: a) do artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003; e b) do artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, c.c. artigo 69 do Código Penal, em continuidade delitiva.Narra a inicial que, nos dias 19 e 20 de agosto de 2008, o acusado teria disponibilizado pela internet um vídeo contendo pornografia infantil, por meio do programa eDonkey2000. A seguir, no período de novembro de 2010 a junho de 2011, o acusado também teria disponibilizado na internet 183 (cento e oitenta e três) arquivos de imagens e vídeos contendo pornografia infantil, por meio dos programas de compartilhamento eMule e Shareaza.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2013 (fls. 468/469).O acusado foi devidamente citado (fl. 483).A Defesa de MARCIO apresentou resposta à acusação às fls. 496/502, pugnando pela ausência de crime, eis que a Lei nº 11.829/2008 teria entrado em vigor apenas em 26 de novembro de 2008, ou seja, após a suposta prática criminosa. Aduziu, ainda, a ocorrência de bis in idem com a ação penal nº 0006044-14.2011.403.6181. Ao final, requereu o reconhecimento de sua inocência, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. DECIDO.Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Afasto a alegação de ausência de crime. Isso porque o delito praticado por MARCIO, em tese, nos dias 19 e 20 de agosto de 2008, relativo ao compartilhamento do vídeo (((Kingpass))) Cameraman shoots girl 10yo & cumns on her PTHC -G_ Another Cute Little Moscow Girl.mpg foi tipificado pelo Ministério Público Federal no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03. Assim, não há que se falar em ausência de norma incriminadora na época da prática delitiva.Outrossim, destaco que a alegação de que a conduta da descrita na peça acusatória oferecida nos presentes autos teria sido objeto de denúncia já oferecida nos autos da Ação penal nº 0006044-14.2011.403.6181, igualmente, não merece prosperar.Com efeito, a conduta descrita nos presentes autos refere-se à eventual compartilhamento de vídeos e imagens contendo pornografia infantil, que se subsumem, em tese, aos tipos penais descritos no artigo 241 da Lei 8.069/90, com a redação da Lei 10.764/2003 (compartilhamento do vídeo (((Kingpass))) Cameraman shoots girl 10yo & cumns on her PTHC -G_ Another Cute Little Moscow Girl.mpg nos dias 19 e 20 de agosto de 2008) e artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, c.c. o artigo 69 do Código Penal (compartimento de 183 vídeos elencados no Apêndice I no período de novembro de 2010 a junho de 2011).Já a condenação imposta ao réu nos autos da Ação Penal nº 0006044-14.2011.403.6181, diz respeito ao delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, relativo à posse e armazenamento de imagens e filmagens pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes.Assevero, ainda, que somente poder-se-ia falar em coisa julgada na hipótese em que coincidissem na ação penal em curso e na condenação transitada em julgado o mesmo fato criminoso, o que, à toda evidencia não ocorre na presente hipótese, tendo em vista que a prática delitiva e o aspecto temporal de cada conduta são dissonantes.Trata-se, portanto, de condutas diversas, não se caracterizando a hipótese de bis in idem.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 18 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, bem como realização do interrogatório do acusado.Finalmente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidiendo falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 28 de abril de 2014.

0003379-54.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003389-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE)

Fls. 112/122: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa de Regivaldo Reis dos Santos aduzindo não existir provas da autoria, da materialidade delitivas e do dolo. Pugnou, ainda, pela inépcia da denúncia, requerendo a improcedência da ação com a absolvição do acusado. É a síntese da defesa.Decido. De início anoto

que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Ainda é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que a denúncia é inepta, sob o argumento que tal peça não menciona quais as circunstâncias alheias à vontade do denunciado que o impediram de consumir o delito de estelionato previdenciário. Isso porque a inicial descreve adequadamente os fatos, incluindo o motivo pelo qual o crime não se consumou por circunstância alheia a vontade do agente (em virtude de suspeita de fraude nos documentos, os mesmos foram encaminhados ao setor de monitoramento de benefícios do INSS, que confirmou a irregularidade, e sendo assim, o benefício foi indeferido). Destaco, ainda, que os argumentos de ausência de provas e inocência não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Ainda, sobre a alegação de falta de dolo quanto ao art. 171 3, eis que o acusado não possuía conhecimento da fraude, tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Ademais, quanto ao requerimento das perícias grafotécnicas, será apreciado por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessário após a produção da prova oral. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 25 de agosto de 2014, às 15:30. Int.

0011530-09.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON COSME DA SILVA X WILLIAM COSME DA SILVA (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP185095E - EDERSON MENDES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WELLINGTON COSME DA SILVA e WILLIAM COSME DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II, do Código Penal (fls. 113/114). Narra a peça acusatória que, no dia 11 de agosto de 2011, os acusados e um terceiro indivíduo menor de idade (Maxwell Gomes Campos da Silva) teriam subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, cinco encomendas tipo sedex que estavam no compartimento de cargas do veículo que a vítima Marcio Moita de Sousa, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, utilizava para entrega das mercadorias. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 17 de setembro de 2013 (fls. 115/116). O oficial de justiça não logrou êxito em citar WELLINGTON, diante da notícia de que ele se encontrava preso (fl. 141). Por outro lado, o réu WILLIAM foi devidamente citado (fl. 143). A defesa de WILLIAM e WELLINGTON apresentou resposta à acusação às fls. 145/147, sustentando a inocência dos réus, a qual ficará comprovada com o encerramento da instrução processual. Arrolaram testemunhas. Este Juízo determinou que a Secretaria diligenciasse junto à Secretaria de Administração Penitenciária, buscando informações a respeito do local em que o réu WELLINGTON estaria preso, bem como a expedição de novo mandado de citação (fl. 149), o que foi devidamente cumprido à fl. 151. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Destaco, ainda, que a alegação de inocência não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciada e comprovada durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Outrossim, indefiro a oitiva de Maxwell Gomes Campos da Silva arrolado pela defesa, eis que ele foi coautor do crime apurado nesta ação penal, não tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal somente em razão de ser menor de idade na época dos fatos. Assim, resta claro que o referido indivíduo tem interesse direto no deslinde do presente feito, não podendo ser ouvido como testemunha de defesa. Designo o dia 04 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns e da defesa, bem como realização dos interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se São Paulo, 14 de abril de 2014.

Expediente Nº 6133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011131-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHOUJIE WU (SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) X VLADimir MARINE (SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

1) Fls. 141/147: Cuida-se de resposta à acusação de VLADMIR MARINE. Aduz, preliminarmente, que foi coagido a fazer declaração falsa em atestado odontológico, sob pena de sérias ameaças, não estando, portanto, configurada a culpabilidade do acusado no delito a ele imputado. Alega, ainda, a insuficiência de provas, pugnando pela absolvição sumária. De início anoto que, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Ainda é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que o réu deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que não praticou o delito ao qual está sendo acusado por sua livre e espontânea vontade, eis que foi coagido a emitir os atestados com datas falsas, sob pena de sérias ameaças. Isto porque para que o réu seja absolvido sumariamente, com base no disposto no 386, inciso VI, é necessário que a excludente de ilicitude ou culpabilidade esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Contudo, no caso vertente, não se mostra possível inferir de plano a ocorrência da coação irresistível do acusado, capaz de comprovar a ausência de culpabilidade do réu. Igualmente, os argumentos da defesa de Vlademir Marine de ausência de provas e inocência não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. 2) Fls. 160/164: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu ZHOUIE WU. Argui ausência de provas e de dolo. Requer, outrossim, a absolvição sumária. Inicialmente, no que concerne à alegação de falta de dolo quanto à prática do delito previsto no art. 125 XIII da Lei 6.815/80, eis que o acusado não tinha conhecimento da fraude, pois quem teria intermediado a apresentação dos seus documentos seria um escritório de assessoria contratado pelo mesmo, tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, da real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Ademais, as alegações do réu no sentido de falta de provas e inocência não podem simplesmente ser acolhidas de plano, devendo ser comprovadas em Juízo. Não há, pois, que se falar em absolvição sumária. 3) Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação a ambos os réus. Outrossim, indefiro o requerimento de gratuidade de Justiça da defesa de Vlademir Marine, haja vista que o réu foi denunciado por crime de falsificação de atestado odontológico, com fortes indícios de que recebia certa quantia para cada atestado emitido. Tendo em vista que há notícias nos autos que o réu já teria emitido mais de 50 atestados odontológicos com declarações falsas, não se pode presumir que o réu não teria condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Destarte, afasto a presunção relativa de pobreza prevista na Lei 1060/50, devendo o réu comprovar documentalmente nos autos que é pobre nos termos legais. Assim, designo audiência de instrução, com oitiva da testemunha de defesa, bem como dos interrogatórios dos réus, para o dia 28 de agosto de 2014, às 15:00. Por fim, intime-se o Ministério Público da União para manifestar sobre interesse de eventual proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado ZHOUIE WU, eis que o mesmo não apresenta antecedentes criminais. Int.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-68.2007.403.6181 (2007.61.81.001872-6) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Fls. 1499: Defiro a substituição requerida pelo acusado DENILSON. Depreque-se a intimação e inquirição da testemunha LUCIANO OLÍVIO BRAMBATE à Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Intime-se com urgência as testemunhas de defesa GERSON, MÁRIO, VALTER E NÉVIO nos endereços apontados às fls. 1440 e

1500. Intime-se a defesa do acusado DENILSON TADEU SANTANA, pela Imprensa Oficial para que providencie seu comparecimento à audiência designada para o dia 13 de MAIO de 2014, bem como, para que, no prazo de quarenta e oito horas, traga aos autos seu endereço atualizado.

Expediente Nº 3205

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0013221-58.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-25.2013.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO JANUARIO DE SOUZA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Mantenho a decisão fustigada exarada em audiência de fls. 59/60 pelos motivos jurídicos lá expostos. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as homenagens deste Juízo. Ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003685-38.2004.403.6181 (2004.61.81.003685-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DA SILVA X WLADEMIR OSORIO DE LIMA(MG104397 - RIVELINO CESAR NOGUEIRA)

Fls. 832/833 e 850: Tendo em vista que os réus foram devidamente interrogados, declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0014513-25.2006.403.6181 (2006.61.81.014513-6) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL MARQUES FRANCISCO(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES) X MARIO MARQUES FRANCISCO(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Fls. 1442: Tendo em vista o volume excessivo de documentos bancários enviados pela instituição financeira, em resposta ao nosso ofício expedido às fls. 1295, nos termos do artigo 158, parágrafo 1º do Provimento CORE 64/2005, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Provimento CORE 132/2011, autorizo a juntada de tal documentação por linha em apartado aos autos principais. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho de fls. 1294, último parágrafo.

0000615-08.2007.403.6181 (2007.61.81.000615-3) - JUSTICA PUBLICA X EDINARA FABIANE ROSSA LOPES(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X ROSANE DOS SANTOS SIMOES(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X HERCULES CASAGRANDE(SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 114/2014. Fls. 304: Atenda-se. Fls. 303: Tendo em vista o fornecimento do endereço atualizado da testemunha do Juízo, depreque-se ao E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a inquirição e oitiva do SR. ANTONIO MARCELINO PEREIRA, brasileiro, portador do RG nº 14.511.798-4/SSP-SP e do CPF sob nº 014.139.558-35, com endereço à Rua Lucélia, nº 594 - Chácara Reunidas, CEP 12238-450 - São José dos Campos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, servindo este despacho de carta precatória. Instrua a referida deprecata com as peças necessárias. Ao MPF. Publique-se.

0002633-02.2007.403.6181 (2007.61.81.002633-4) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI COELHO DA SILVA(DF012319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO E DF035090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA)

Fls. 275: Tendo em vista que o réu foi devidamente interrogado, declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0002119-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X

LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Diante da certidão de fls. 743, noticiando que a atual lotação da testemunha de acusação APF ROBERTO WAGNER CALDEIRA é na cidade de Brasília/DF, ADITE-SE a Carta Precatória nº 057/2014 (CP nº 0000226-07.2014.403.6107 - 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP) para que, em vista do caráter itinerante da deprecata em questão, reencaminhe-a à Seção Judiciária de Brasília/DF, visando a inquirição da testemunha mencionada, lotada no endereço de fls. 743. Outrossim, em relação à testemunha de acusação APF EDSON FERNANDO ROSSI, segundo certificado às fls. 745, também está lotada na Coordenação Geral de Polícia de Repressão às Drogas em Brasília; portanto, ADITE-SE a Carta Precatória nº 058/2014 (CP nº 0000942-22.2014.403.6111 - 3ª Vara Federal de Marília/SP), para que seja reencaminhada à Seção Judiciária de Brasília/DF, em face do seu caráter itinerante. Assim que aportar nestes autos notícia de novas datas de audiências, tornem os autos conclusos para designar audiência de interrogatório no tocante aos réus SUELI BARRETO DA SILVA e BENILSON VICENTE DA SILVA. Ao MPF. Publique-se.

0002283-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X YURI ESTEVAM CHRISTOFORO(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Fls. 579/580 e 581/582: Tendo em vista que o assistente de acusação apresentou seus memoriais finais (fls. 576/578), defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o acusado apresentar os memoriais de defesa. Com a juntada, voltem conclusos para sentença. Publique-se.

0011981-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEIKANG ZOU X RENATO LI(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT)

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 85/2014 (fl. 151) para citação do coacusado Weikang Zou está no prazo para cumprimento, aguarde-se a efetiva devolução a este Juízo para posterior deliberação. Em relação ao coacusado Renato Li, a resposta à acusação apresentada tempestivamente será apreciada em momento oportuno. Publique-se.

Expediente Nº 3206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013004-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES VERISSIMO SOBRINHO X ADELINO ALVES SOBRINHO X MANUEL MARQUES MARTINS(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP197522E - ANDRE BERTIN E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) Vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da conclusão do laudo pericial e dos documentos juntados pela defesa às fls. 345/371. Com a volta dos autos à Secretaria, intime-se a defesa para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo. Após, tornem conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008562-84.2005.403.6181 (2005.61.81.008562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-05.2004.403.6181 (2004.61.81.000913-0)) JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

O Ministério Público Federal ofereceu, nos autos nº 0008562-84.2005.403.6181, denúncia em face de ALBERT SHAYO, brasileiro naturalizado, portador do RG nº 3.768.519-SSP/SP e do CPF nº 450.167.718-04, nascido em 22.12.1948, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos de prestação de informações falsas em contrato de câmbio (Lei nº 7.492/1986, artigo 21, caput), de evasão de divisas propriamente dito (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte inicial) e de falsidade ideológica (Código Penal, artigo 299). Já nos autos nº 0003730-37.2007.403.6181, a denúncia imputa ao acusado a prática do delito de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990, artigo 1º, I) e de sonegação de contribuição previdenciária (Código Penal, artigo 337-A, III). Por meio de decisão proferida às fls. 309/312 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181, o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal declinou de sua competência em favor deste Juízo. Assim sendo, passo ao julgamento conjunto dos dois feitos. No relatório que passo a fazer, exponho, em primeiro lugar, o andamento da ação penal nº 0008562-84.2005.403.6181 e, em seguida, da ação penal nº 0003730-37.2007.403.6181. Da mesma forma, posteriormente, examino a imputação da ação penal nº 0008562-84.2005.403.6181 e, após, a deduzida na ação penal nº 0003730-37.2007.403.6181.1. A denúncia oferecida nos autos nº 0008562-84.2005.403.6181 (fls. 365/369) expõe que, entre 23.01.2003 e 25.03.2003, a empresa FARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (doravante referida apenas como FARCOM) celebrou contratos de câmbio de importação, realizando, com base nos mesmos, a remessa do valor total de US\$ 2.724.500,00 (dois milhões, setecentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais). No entanto, não foi comprovado o desembaraço aduaneiro das mercadorias supostamente adquiridas através dos referidos contratos de câmbio e tampouco houve a repatriação das divisas, de modo que, conclui a denúncia, as transferências internacionais foram realizadas sob falsa justificativa. Entre as beneficiárias das remessas constam as empresas LESPAN S.A. e ABALONE INVESTMENTS INC., investigadas no Caso BANESTADO, por serem as titulares de contas utilizadas por doleiros para operar o maior esquema de evasão de divisas já ocorrido no país. Prossegue a denúncia especificando que, entre 30.10.2002 e 10.03.2003, a FARCOM celebrou sessenta e nove contratos de câmbio de exportação, no valor total de US\$ 4.901.730,00 (quatro milhões, novecentos e um mil, setecentos e trinta dólares). Contudo, não foi comprovado o embarque de mercadorias ao exterior. Segundo informação do Banco Central de março de 2006, restaram pendentes de embarque mercadorias no valor total de US\$ 3.619.000,00 (três milhões, seiscentos e dezenove mil dólares). Os valores recebidos do exterior, oriundos da liquidação dos contratos de câmbio, foram utilizados, de acordo com o Banco Central, para transferências a diversas pessoas físicas e jurídicas, que não guardavam nenhuma relação com a atividade econômica da empresa. Além disso, as exportações foram realizadas para a empresa B.H. INTERNATIONAL TRADING (EUA), sendo a casa de câmbio LESPAN S.A. a ordenante da maioria desses pagamentos. Teria havido, assim, sonegação de informações e prestação de informações falsas para a realização de operações de câmbio. No que tange à autoria, atribui o Ministério Público Federal ao denunciado ALBERT SHAYO. Expõe que, embora fossem sócios da empresa, formalmente, Jaime Beck Landau e Francisco Lúcio da Silva, os contratos de câmbio foram firmados por ALBERT SHAYO, que atuou como gerente-delegado da empresa até setembro de 2003. Ademais, diversos comprovantes de câmbio de exportação apresentavam visto ou assinatura de ALBERT SHAYO como representante da FARCOM. ALBERT SHAYO reconheceu, ademais, sua assinatura em documentos de abertura da conta corrente da FARCOM no Banco Itaú S.A. Em outubro de 2002, Francisco Lúcio da Silva foi admitido como gerente-delegado da FARCOM, exercendo essa função até 12.05.2004. Francisco admitiu ter assinado diversos documentos a pedido de ALBERT SHAYO. No entanto, essa informação seria ideologicamente falsa, dado que Francisco era um simples laranja de ALBERT SHAYO, sendo sua inserção no contrato social um subterfúgio para ocultar os reais administradores da FARCOM. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 369). 1.1. A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2010 (fl. 370). O réu foi citado (fls. 374/375) e apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 377/424. Arrolou quatro testemunhas, sendo duas delas residentes em São Paulo, uma nos EUA e outra em Israel (fl. 424). 1.3. A resposta escrita à acusação foi apreciada por meio da decisão de fls. 462/465, não tendo sido reconhecidas causas de absolvição sumária. Determinou-se, ademais, a apresentação de quesitos, pela Defesa, às testemunhas residentes no exterior, a fim de se aquilatar acerca da imprescindibilidade da prova. A Defesa se manifestou às fls. 472/482, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos previstos nos artigos 21 da Lei nº 7.492/1986 e 299 do Código Penal. Além disso, formulou os quesitos às testemunhas residentes no exterior. Por meio da decisão de fls. 484/486, deferi a expedição de pedido de cooperação para Israel, com a finalidade de oitiva da testemunha Yair Arbusman, requerendo seu cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Já em relação à testemunha Devis Yadegar, com endereço nos EUA, expliquei que, conforme exposto pelo DRCI em diversas oportunidades anteriores, aquele país não cumpre esse tipo de solicitação através de pedido de cooperação, de modo que há outras maneiras de produção da prova desejada. A Defesa informou ter interesse em realizar a oitiva da testemunha Devis Yadegar, com endereço nos EUA (fls. 514/515). O MPF disse não ter interesse em apresentar quesitos à testemunha (fl. 520). Prolatei, por outro lado, sentença declaratória da extinção da punibilidade, em relação à imputação de falsificação da primeira alteração contratual, no que diz respeito ao delito do artigo 299 do Código Penal (fls. 491/493). 1.4. A Defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha José Santana (fls. 523/524), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 525). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Francisco Lúcio da Silva (fls. 548/551) e Lucianna dos Santos Menezes (fls. 559/563). Foi ouvida a testemunha de

defesa Humberto Devoraes (fls. 548/551) e o réu foi interrogado (fls. 561/563).1.5. Após o interrogatório do réu, a Defesa desistiu da oitiva da testemunha Devis Yadegar (fl. 564). O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia grafotécnica (fl. 568), o que foi deferido (fl. 570). A Defesa requereu que, para tanto, fossem solicitados os contratos de câmbio originais, o que foi igualmente deferido (fl. 581). Não obstante, a prova restou impossibilitada, dada a destruição dos contratos, após ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos de sua celebração, conforme informação do Banco do Brasil (fl. 667). 1.6. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do réu pela prática dos delitos tipificados nos artigos 21 e 22 da Lei nº 7.492/1986. Já a Defesa sustentou, preliminarmente, que a exclusão de Jaime Beck Landau, que também atuou como sócio e procurador da FARCOM, do pólo passivo da ação penal seria injustificada. Em seguida, sustenta a Defesa que o acusado não teria participado das ações descritas na denúncia. A imputação teria se voltado contra o acusado apenas pelo fato de ser administrador da FARCOM no período em que celebrados os contratos de câmbio. Alega que, contudo, sempre exerceu suas funções sob os comandos e orientação traçados por parte do Sr. Nacif Busaf, representante no país das companhias HAZLITT COMMERCIAL CORP. e HILLOCK INC., empresas panamenhas que compõem a empresa em apreço (fl. 712). Para tanto, alega, recebia remuneração mensal de aproximadamente R\$ 5.000,00, para administrar e movimentar as contas bancárias da referida empresa sob suas ordens, estritamente. Isso teria restado comprovado pelas informações prestadas pelo doleiro Richard Andrew de Mol Van Otterloo, que, tendo realizado operações ilegais de câmbio para a FARCOM, sequer mencionou o nome do acusado, mas apenas o de Nacif Busaf. Também o depoimento de Francisco Lúcio da Silva atesta que ALBERTO SHAYO apenas agia sob supervisão e orientação de Nacif Busaf, até porque Francisco, ao receber a intimação da Receita Federal, teria procurado por este - e não pelo denunciado. Sustenta que o acusado não teria poder de deliberação definitivo e final sobre as atividades desenvolvidas no âmbito da FARCOM. Especificamente a respeito das operações internacionais, sobretudo as referentes às exportações de mercadorias, seria de responsabilidade de Nacif Busaf, razão pela qual, inclusive, não reconhece as assinaturas constantes nas cópias dos contratos de câmbio. Percebendo a ocorrência de irregularidades, ALBERT teria questionado Nacif Busaf, que apenas teria lhe respondido que ele não deveria se meter. ALBERT teria continuado na empresa apenas para fazer valer seus direitos oriundos da relação de trabalho antes estabelecida. Ademais, argumenta a Defesa que não teria restado demonstrada a materialidade dos delitos. Sustenta que, sem a juntada dos contratos de câmbio originais aos autos, não seria possível atestar a saída de recursos do país. Além disso, ALBERT negou peremptoriamente, em seu interrogatório, ter assinado os contratos de câmbio, de modo que a impossibilidade de realização da perícia grafotécnica não pode lhe prejudicar. Por fim, não haveria provas suficientes de que o denunciado teve vantagem financeira decorrente da prática dos supostos delitos, o que seria elemento indispensável à comprovação dos delitos tipificados na Lei nº 7.492/1986.2. Já a denúncia apresentada nos autos nº 0003730-37.2007.403.6181 (fls. 159/163) expõe que ALBERT SHAYO, na qualidade de administrador da FARCOM, teria suprimido, mediante omissão às autoridades fazendárias de informações sobre receita auferidas, em relação aos anos-calendário de 2002 e 2003 (exercícios de 2003 e 2004), IRPJ, PIS COFINS e CSSL devidos pela pessoa jurídica. Além disso, teriam sido utilizados contratos de câmbio celebrados pela FARCOM como artifício para ocultar efetiva remessa de valores ao exterior, não tendo sido prestadas as respectivas informações, de modo que foi suprimido imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte, nas datas de 31.01.2003, 31.03.2003, 30.04.2003 e 02.06.2003. A FARCOM não apresentou declaração de rendimentos quanto ao exercício de 2003 (ano-calendário de 2002), embora a Receita Federal tenha apurado que auferiu receita nesse período. Também em 2003 (exercício 2004), a FARCOM teria auferido rendimentos com a revenda de mercadorias que não foram declarados ao Fisco. A Receita Federal constituiu os créditos tributários referentes aos mencionados fatos jurídicos tributários contra a FARCOM através dos procedimentos administrativos nº 19515.001378/2005-71 e 19515.001379/2005-16. A FARCOM também celebrou 40 contratos de câmbio de importação com o Banco do Brasil sem a comprovação do desembaraço aduaneiro ou a repatriação das divisas. Tais contratos não estariam embasados em verdadeiras importações, tendo servido exclusivamente para a remessa fraudulenta de recursos para o exterior. Assim, teriam sido efetuadas remessas ao exterior sem recolhimento do imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte. A Receita Federal constituiu os créditos tributários referentes aos mencionados fatos jurídicos tributários contra a FARCOM no valor de mais de R\$ 12 milhões. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 29 de abril de 2005. Foi arrolada uma testemunha de acusação.2.1. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2011 (fls. 164/167). O réu foi citado e apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 197/228. Arrolou quatro testemunhas, sendo duas delas residentes em São Paulo, uma nos EUA e outra em Israel (fl. 227). 2.2. Após o declínio do processo em favor deste Juízo (fls. 309/312), a resposta escrita à acusação foi apreciada por meio da decisão de fls. 318/320, não tendo sido reconhecidas causas de absolvição sumária. Determinou-se, ademais, a apresentação de quesitos, pela Defesa, às testemunhas residentes no exterior, a fim de se aquilatar acerca da imprescindibilidade da prova. A Defesa se manifestou às fls. 326/331, formulando os quesitos à testemunha residente em Israel. Decorreu o prazo para a apresentação de quesitos à testemunha Devis Yadegar (fl. 340), residente nos EUA, de modo que restou prejudicada a expedição de pedido de cooperação (fl. 346).2.3. Foi ouvida a testemunha de acusação (fl. 345). Em fevereiro de 2013, foi encaminhado ao DRCI o pedido de cooperação para a oitiva da testemunha residente em Israel (fl. 15 do

apenso).Foram ouvidas testemunhas de defesa (fls. 371/374), inclusive a residente em Israel (fls. 384/394 - tradução às fls. 408/411).Finalmente, foi o réu interrogado (fl. 399).2.4. Em alegações finais, juntadas às fls. 413/422, o MPF requereu a condenação do réu. Defende que para a caracterização do delito dos artigos 1º da Lei nº 8.137/1990 e 337-A do Código Penal basta a omissão no recolhimento dos tributos, mas que, no presente caso, restou comprovada também fraude, consistente na utilização de laranjas como representantes da FARCOM. Assevera que restou demonstrado que a empresa FARCOM, administrada pelo acusado, omitiu receitas e sonegou tributos no valor total de R\$ 13.735.984,98, valor que, atualmente, chega a aproximadamente R\$ 25 milhões. Quanto à autoria, destaca que a testemunha Luciana mencionou ser ALBERT o responsável pelos contratos de câmbio e o trato com despachantes, bem como quem tinha autonomia na empresa. Também ficou demonstrado que Francisco Lúcio da Silva era um mero laranja, recrutado por ALBERT para ocupar formalmente o cargo de administrador da empresa. Além disso, foi ALBERT quem assinou os contratos de câmbio em nome da FARCOM, mesmo após supostamente ter deixado a empresa. Igualmente, ALBERT assinou o termo de retenção de documentos em 2004, o que demonstra que ele continuava gerenciando a empresa mesmo após sua suposta saída. Ainda, Nacif, pessoa que ALBERT afirma ser o real administrador da empresa, faleceu em 30.04.2004, com 80 anos de idade. Por fim, tece considerações sobre a pena a ser aplicada.2.5. Já a Defesa de ALBERT, em suas alegações finais, juntadas às fls. 426/458, sustenta, preliminarmente, que a falta de inclusão, na denúncia, da pessoa de Jaime Beck Landau tornaria a ação penal carente de justa causa.No mérito, sustenta que a imputação contra ALBERT se deu unicamente em razão de sua condição de administrador da FARCOM. Sustenta que ele foi administrador da empresa somente até 2002 e que sempre atuou sob as ordens de Nacif Busaf, representante no Brasil das empresas HAZLITT COMMERCIAL CORP. e HILLOCK INC. Destacou que a testemunha Richard Andrew de Mol Van Otterlo afirmou que o responsável pelas transferências era Nacif Busaf. Assevera que a testemunha Francisco Lúcio da Silva afirmou que o verdadeiro administrador era Nacif Busaf. Defende que o acusado não seria o sujeito passivo tributário das obrigações da FARCOM que respaldam a imputação. Argumenta que não estaria comprovado o elemento subjetivo dos tipos penais. Por fim, sustenta que não teve ganho econômico com as operações apontadas. Foram juntados os documentos de fls. 459/476.É o relatório. DECIDO.3. Inicialmente, quanto ao requerimento de que a ação seja julgada improcedente apenas pelo fato de que Jaime Beck Landau não consta do pólo passivo da demanda, trata-se de argumento sem qualquer cabimento, conforme já aponte na decisão de fls. 318/320 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181. Conforme entendimento jurisprudencial tranquilo, o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública (STF, HC 96700, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julg. 17.03.2009, DJe 14.08.2009). Desse modo, cabe ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública de competência federal, formar sua opinio delicti e denunciar quem entender responsável penalmente. A ausência de outra pessoa na ação penal, a qual, no entender da Defesa, deveria ter sido denunciada, não induz qualquer tipo de nulidade, muito menos traz qualquer consequência ao desfecho da ação penal. Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE DENUNCIADO POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO (ARTS. 168 E 171 DO CPB). EXCLUSÃO DE CORRÉUS DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.1. Por se tratar de ação pública incondicionada, o fato de, eventualmente, existirem outros agentes não denunciados, que teriam participado dos crimes em questão, não induz à anulação do processo já instaurado, porquanto os princípios da indivisibilidade e da obrigatoriedade da ação penal não obstam o ajuizamento, em separado, de outra ação pelo Ministério Público, ou mesmo o aditamento da denúncia, em momento oportuno, depois de coligidos elementos suficientes para embasar a acusação. A nulidade pretendida só teria lugar se fosse o caso de ação penal privada, nos termos do art. 48 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF (HC 59.302/PE, Rel(a). Min(a). LAURITA VAZ, DJU 07.02.08).2. Parecer do MPF pelo desprovisionamento do recurso.3. Recurso Ordinário desprovido.(RHC 21.502/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julg. 29.04.2010, DJe 07.06.2010)4. Superada essa questão preliminar, passo a examinar o mérito da pretensão punitiva, iniciando pela materialidade de todos os delitos.4.1. Início pelo exame do crime tipificado na parte inicial do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. O artigo está assim redigido (grifei):Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.Trata-se da evasão de divisas propriamente dita. Esse delito se caracteriza pela saída de moeda ou divisa do país sem autorização legal. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro ou realizar a remessa de valores exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve ser lida a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente existentes no Brasil sejam remetidos, de forma

clandestina ou fraudulenta, para o exterior. Entre tais remessas fraudulentas se enquadra a conduta de celebração de contratos de câmbio vinculados a importações simuladas. Ou seja, simula-se a realização de uma operação de importação para conferir uma justificativa aparente (mas inverídica) que permita a remessa de valores ao exterior sem declaração de sua verdadeira finalidade. Assim, restam fraudados os controles de fluxo financeiro e cambial empreendidos pelas autoridades brasileiras. Reputo que restou devidamente comprovada a prática desse tipo de operação. Vejamos. 4.1.1. A materialidade desse delito está substancialmente demonstrada no Processo Administrativo nº Pt 03012218631, cujas cópias se encontram nos autos denominados Apenso 02, em seus Volumes 01 e 02. Constatou o Banco Central do Brasil que a FARCOM celebrou, entre 23.01.2003 e 23.05.2003, contratos de câmbio de importação no valor de US\$ 2.724.500,00, sem comprovação do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou a repatriação das divisas. Como mencionado, a celebração de contratos de câmbio, com a consequente disponibilização de valores no exterior, sob falso pretexto de pagamento de operações de importação que nunca foram de fato realizadas, caracteriza a evasão de divisas. 4.2. Mas não foi só. Também se verificou que a empresa FARCOM realizava o caminho inverso do dinheiro, ou seja, eram recebidos valores do exterior, sob a falsa justificativa de que se tratava de pagamento em contrapartida a verdadeiras exportações. Trata-se de conduta enquadrável no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. O artigo está assim redigido (grifei): Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio: Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa. Passo a discorrer sobre a materialidade desse delito, que está robustamente demonstrada no Processo Administrativo nº Pt 0501303611, cujas cópias se encontram nos autos apensos nº 2006.61.010442-0 (formados a partir das peças de informação nº 1.34.001.002495/2006-61). O inquérito policial que veio a resultar na ação penal nº 0008562-84.2005.403.6181 foi instaurado a partir da constatação de que a FARCOM recebeu, a partir de outubro de 2002, expressivos recursos (R\$ 2,8 milhões) oriundos de contratos de exportação, recursos esses que foram, logo após o recebimento, transferidos para pessoas físicas e jurídicas sem nenhuma vinculação com a atividade da empresa. Na sequência, o Ministério Público Federal recebeu comunicação do BACEN informando que, em verdade, teriam sido recebidos valores no total de US\$ 3.619.000,00, entre 30.10.2002 e 10.03.2003, relacionados a contratos de exportação sem comprovação de embarque da mercadoria ao exterior (fls. 833/849 dos autos nº 2006.61.010442-0). Verificando-se como se deu a apuração dessas negociações, constata-se que o BACEN conferiu todas as oportunidades possíveis para que os representantes da FARCOM demonstrassem que os recebimentos estavam vinculados a verdadeiras operações de exportação. As respostas da FARCOM eram genéricas, sem sequer indicação de quem as prestava (vide, v.g., fls. 15/16, 37/38, 69, 72, 74, 78/79, 84/86 dos autos nº 2006.61.81.010442-0). E se constatou que, de fato, os valores recebidos pela empresa eram, em seguida, transferidos para diversas pessoas físicas e jurídicas (fls. 448/481 dos autos nº 2006.61.010442-0). A maior parte dos recebimentos foi oriunda da LESPAN S.A. URUGUAI, casa de câmbio já famosa na justiça criminal brasileira, em razão de seu envolvimento de diversos casos de evasão de divisas (fls. 05/07 e 835/836 dos autos nº 2006.61.010442-0). Ora, essa forma de atuação demonstra claramente que nos contratos de câmbio utilizados para justificar o recebimento dos valores foram prestadas informações falsas, o que caracteriza a hipótese normativa prevista na parte final da regra penal incriminadora do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Não se tratava de verdadeiras exportações, mas de remessas de valores cujos verdadeiros titulares permaneceram ocultos e cujas verdadeiras finalidades não puderam ser submetidas a controle das autoridades brasileiras. 4.3. Examinando, a seguir os delitos previstos nos artigos 337-A, inciso III, do Código Penal, e 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, assim redigidos respectivamente: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A Receita Federal do Brasil constituiu créditos tributários em face da FARCOM em valores bastante elevados em razão da omissão na declaração de diversos recebimentos. Com efeito, nos procedimentos administrativos fiscais nº 19515.001378/2005-71 e 19.515.001379/2005-16 foram constituídos créditos tributários, considerados os valores em março de 2005, incluindo juros e multa, nos montantes de: a) R\$ 386.651,85, relativo a IRPJ; b) R\$ 114.611,23, relativo à contribuição ao PIS; c) R\$ 528.975,98, relativo à COFINS; d) R\$ 187.860,63, relativo à CSSL. Além disso, em razão dos falsos contratos de importação já mencionados anteriormente, a FARCOM deixou de recolher o valor de R\$ 12.507.895,19, relativo a IRRF (imposto de renda retido na fonte). Esses créditos foram definitivamente constituídos em 29 de abril de 2005 (fl. 127 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181), de modo que não existe discussão a respeito de sua tipificação nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF. O valor total consolidado já ultrapassa R\$ 25 milhões, pois chegava ao montante de R\$ 24.901.433,46 em 11.08.2011 (fl. 153 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181). Contudo, essa conduta tributária fraudulenta - através da omissão de receitas e de remessas ao exterior - caracteriza, apenas, o delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, pois aqui se trata apenas de impostos e contribuição ao PIS,

COFINS e CSLL, ao passo que o artigo 337-A do Código Penal se refere apenas às contribuições previdenciárias propriamente ditas. 5. Examinado, a seguir, a demonstração da autoria delitiva por parte de ALBERT. É verdade que ALBERT retirou-se, formalmente, da condição de gerente delegado da FARCOM em outubro de 2002, passando os poderes para Francisco Lúcio da Silva (fls. 61/67 dos autos nº 2006.61.81.010442-0). As provas constantes dos autos, no entanto, demonstram de forma cabal que essa alteração societária teve por única finalidade criar uma proteção para que ALBERT pudesse praticar os atos ilícitos planejados, valendo-se de Francisco Lúcio da Silva como um laranja. Em primeiro lugar, a FARCOM era controlada por duas empresas estrangeiras - HILLOCK INC. e HAZLITT COMMERCIAL CORP., sediadas no Panamá, conhecido paraíso fiscal, e tinha como procurador no Brasil o acusado ALBERT (fls. 21/28 e 42/52 dos autos nº 2006.61.010442-0). Trata-se de esquema característico para a prática de crimes no Brasil - atua o verdadeiro agente como se fosse um mero procurador das empresas estrangeiras, que, em verdade, nada mais são do que empresas offshore caixa-postal (P.O. BOX) criadas justamente para que seu procurador se escondesse atrás delas. Em segundo lugar, ao ser ouvido na Polícia Federal (fls. 67/68 dos autos nº 2009.61.81.005793-5), Francisco Lúcio da Silva informou que estava desempregado há quase dez anos quando foi procurar emprego no centro da cidade. Lá foi contatado por Nacif Bussaf, para trabalhar para ALBERT. Passou, então, a frequentar a FARCOM, tendo ficado encostado ali naquele escritório, pois não lhe era passado nenhum serviço. Já na Receita Federal, Francisco Lúcio da Silva informou, ademais, que foi atendido e contratado pelo Sr. Alberto, para as funções de serviços gerais, com salário de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais mensais (FL. 84 dos autos nº 2009.61.81.005793-5). Também explicou que ALBERT pagava importâncias reduzidas, R\$ 50 ou R\$ 100, para que ele assinasse papeis (fl. 85 dos autos nº 2009.61.81.005793-5). Ouvido na Polícia Federal, Francisco Lúcio da Silva reiterou que assinou diversos documentos a pedido de ALBERT, que também ficou com cópias de seus documentos. Também informou que ALBERT lhe disse que comparecesse à Polícia Federal acompanhado de seu advogado que o orientaria sobre o que devia falar. Ele mencionou que percebeu que ALBERT lhe estava pedindo para mentir (fls. 179/180 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181). Em Juízo, foi ouvido Francisco Lúcio da Silva (mídia à fl. 551 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181). De plano, percebe-se que se trata de pessoa muito simples. Confirmou suas declarações prestadas na Polícia Federal e acrescentou que, ao ser contratado, ALBERT lhe disse que se ele quisesse ir trabalhar podia ir, mas isso não era necessário. ALBERT lhe afirmou que ele não podia ter acesso à fábrica. ALBERT lhe pagava valores pequenos, por vezes, sendo que ele era chamado apenas para assinar documentos. É de se notar, ademais, que, quando ouvido na Polícia Federal, ALBERT procurou sustentar que, após Francisco Lúcio da Silva ter-lhe sucedido na FARCOM, ele teria permanecido na empresa por mais alguns meses a fim de passar-lhe a gerência e as orientações a respeito da condução dos negócios da FARCOM (fl. 174 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181). Como dito, porém, bastam dois minutos de conversa com Francisco para se perceber que se trata de pessoa sem nenhuma instrução, que não teria a menor condição de gerenciar uma empresa com a movimentação financeira da FARCOM. Mas em Juízo, ALBERT alterou essa versão, passando a sustentar que tanto ele como Francisco teriam sido usados como laranjas por Nacif Bussaf (mídia à fl. 593 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181, minuto 11:30 e seguintes). Mas isso somente depois de ser especificamente questionado por este juiz. Inicialmente, ele havia afirmado que Francisco Lucio não sabia muita coisa do ramo, de corantes e produtos químicos e tudo isso... (mídia à fl. 593 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181, minuto 10:06 e seguintes). Afirmou que ele tentava explicar para Francisco que existe corante A, corante B... Essa forma de se expressar de ALBERT deixa bem claro o seu cinismo: Francisco Lúcio era um tapeceiro extremamente simples, que não sabia sequer o que estava fazendo na FARCOM. Isso era evidente e imediatamente perceptível. É claro que ele nunca tentou explicar nenhuma questão técnica a Francisco Lúcio porque ele sabia exatamente que Francisco Lúcio estava ali por uma única e específica razão: servir de escudo para suas práticas criminosas. Ora, e por qual razão ele não afirmou que era outro laranja desde logo na Polícia Federal? Por quê sustentar que teria passado a gerência e as orientações a respeito da condução dos negócios da FARCOM a Francisco Lúcio da Silva?! A única resposta razoável é a de que fez isso para proteger-se, esquivar-se da responsabilidade. Aliás, é o que corroboram, conforme estou descrevendo, os demais elementos probatórios colhidos nos autos. Em terceiro lugar, apesar de alegar ter deixado a FARCOM em 2002, ALBERT continuou a assinar contratos de câmbio em nome da empresa já no ano de 2003. Mas não só: em 20.09.2004, também recebeu termo de retenção de documentos formulado pela Receita Federal do Brasil (fl. 84 dos Apenso I). Ocorre que Nacif Bussaf já havia morrido em 30.05.2004 (fl. 320 do Apenso IV). Ora, se fosse verdade que ALBERT apenas seguia ordens de Nacif Bussaf, porque continuava à frente da FARCOM depois do falecimento deste?! Em quarto lugar, Sílvio José Gomes de Sousa, que teria substituído Francisco Lúcio da Silva no cargo de gerente delegado da FARCOM a partir de 05.04.2005, informou que teve seus documentos roubados e que nunca trabalhou na referida empresa (fls. 88/93 dos autos nº 2006.61.010442-0). Perceba-se: após ALBERT ter constatado que Francisco Lúcio da Silva não iria mentir como ele pretendia, chamou Francisco à FARCOM - conforme explicou o próprio Francisco (fl. 180 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181) - e o substituiu por outra pessoa, desta vez alguém que teve seus documentos roubados. Em quinto lugar, a conta corrente da FARCOM mantida no Banco Itaú S.A. (nº 34.145-6) era movimentada por ALBERT, conforme demonstram os seus documentos de abertura (fls. 79/87 do Apenso 01, Volume 01). Em sexto lugar, tanto os contratos de câmbio de importação (fls. 98, 106, 113, 128, 140, 151, 161,

172, 183, 195, 205, 216, 227, 238, 249, 260, 271, 282, 295, 306, 317, 328, 339, 350, 361, 372, 383, 394, 405, 416, 427, 438, 449, 460, 471, 482, 493, 503 e 525 do Apenso 02, Volumes 01 e 02), como os contratos de câmbio de exportação foram assinados por ALBERT (fls. 101, 108, 114, 160, 167, 174, 181, 188, 195, 202, 209, 216, 223, 230, 239, 244, 251, 259, 266, 273, 280, 287, 294, 301, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 353, 360, 367, 374, 381, 389, 396, 403, 410, 417, 424, 431, 438 dos autos nº 2006.61.010442-0). Embora tenha requerido perícia grafotécnica - perícia essa que não pode ser realizada, dada a inexistência das vias originais dos contratos -, negando que tenha assinado os contratos de câmbio, ALBERT já havia admitido, na Polícia Federal, que assinara diversos desses contratos, supostamente a pedido de Nacif, apesar de saber das irregularidades (fl. 328 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181). Além disso, as assinaturas existentes nos referidos contratos de câmbio são claramente compatíveis com a assinatura constante dos documentos de ALBERT (fls. 293 e 340 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181), bem como com a assinatura utilizada por ele nas audiências em que esteve presente neste Juízo (v.g., fls. 347 e 374 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181). Em sétimo lugar, a testemunha Lucianna dos Santos Menezes, que trabalhava na FARCOM, afirmou tanto na Polícia Federal (fls. 325/326) como em Juízo que ALBERT administrava a FARCOM - embora tenha referido que Nacif Bussaf também o fazia. 5. Por outro lado, nenhum dos argumentos defensivos foi suficiente para afastar a sua responsabilidade penal. Quanto ao argumento da Defesa de que o acusado ALBERT não teria participado das ações descritas na denúncia, tanto assim que o doleiro Richard Andrew de Mol Van Otterloo - o qual, tendo realizado operações ilegais de câmbio para a FARCOM, mencionou apenas o nome de Nacif Busaf - não se trata de questão examinada nestes autos. Com efeito, o Inquérito Policial nº 2009.61.81.005793-5 - que segue apensado às presentes ações penais - foi instaurado (fls. 02/03) a partir da verificação de que a FARCOM, entre outras empresas, utilizava-se dos serviços dos doleiros que operavam a subconta CHELLO - integrante da conta da BEACON HILL SERVICES CORPORATION, mantida junto ao JP MORGAN CHASE de Nova Iorque. Referida conta CHELLO era administrada pelos doleiros Richard Andrew de Mol Van Otterloo e Raul Henrique Srou - este último preso novamente na recente operação Lava Jato, deflagrada pela Justiça Federal em Curitiba, em razão de continuar a atuar no mercado de câmbio negro. Efetivamente Richard Andrew de Mol Van Otterloo declarou que as operações do tipo dólar-cabo foram ordenadas por Nacif Bussaf Ruah (fl. 28 dos autos nº 2009.61.81.005793-5). Mas aqui não se trata de imputação referente a essas operações clandestinas - que não foram objeto da denúncia -, mas, sim, de falsos contratos de importação e exportação, registrados no Banco Central. Ou seja, não se imputa aqui a prática de evasão de divisas por meio de dólar-cabo - em relação às quais se refere o doleiro - mas à prática de evasão de divisas através de operações de importação e exportação fraudulentas. Da mesma forma, o argumento de que ALBERT sempre exerceu suas funções sob os comandos e orientação traçados por parte do Sr. Nacif Busaf, representante no país das companhias HAZLITT COMMERCIAL CORP. e HILLOCK INC., empresas panamenhas que compõem a empresa em apreço, isso é irrelevante para o afastamento de sua responsabilidade penal. Por todas as razões já expostas, restou cabalmente demonstrada a responsabilidade penal de ALBERT, seja com ou sem a participação de Nacif Busaf. Igualmente, a circunstância de Francisco, ao receber a intimação da Receita Federal, ter procurado por Nacif - e não por ALBERT - não tem qualquer relevo, especialmente quando se consideram as demais declarações de Francisco, quanto à evidente participação de ALBERT no esquema realizado para a utilização de seu nome. Ainda, o argumento de que ALBERT continuou à frente da FARCOM apenas para obter o recebimento de seus direitos trabalhistas é absolutamente inconvincente, especialmente quando se considera que ele continuou à frente da empresa, ao menos, até setembro de 2004 - como demonstra o termo de retenção de documentos formulado pela Receita Federal do Brasil e assinado por ele nessa data (fl. 84 dos Apenso I) - sendo que Nacif Bussaf já havia morrido em 30.05.2004 (fl. 320 do Apenso IV). Se fosse verdade que ALBERT apenas seguia ordens de Nacif Bussaf, porque continuava à frente da FARCOM depois do falecimento deste?! Por fim, o dolo também está claramente demonstrado. Não apenas pelas manobras perpetradas com a utilização de Francisco Lúcio da Silva, mas o próprio ALBERT reconheceu que via movimentações de dinheiro que não eram condizentes com o que a firma fazia (mídia à fl. 593 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181, minuto 05:58 e seguintes), o que indica, no mínimo, o dolo eventual. 6. Em conclusão, portanto, restou comprovada a materialidade dos delitos de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22), prestação de informações falsas em contratos de câmbio (Lei nº 7.492/1986, artigo 21, p. único), e de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990, artigo 1º, I). Também restou cabalmente demonstrada a autoria do acusado ALBERT, seja com ou sem a participação de outras pessoas. 7. Passo à dosimetria da pena. 7.1. Início pelo delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22). As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido merecem especial reprimenda. Isso porque o crime abrange desde práticas singelas, como a mera saída física do Brasil com valores em espécie, até esquemas mais complexos, como operações de dólar-cabo. Assim, é coerente que operações fraudulentas de importação utilizadas para a remessa de dinheiro ao exterior sejam punidas de forma mais severas do que o mero porte irregular. As consequências do crime também foram especialmente graves, considerando o valor enviado de forma fraudulenta ao exterior (US\$ 2.724.500,00). A culpabilidade do acusado também deve ser considerada especialmente grave, pela utilização de um laranja, pessoa extremamente simples, e, inclusive, de documentos falsos de um terceiro. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima, à conduta social do acusado, aos motivos do delito, à personalidade do acusado e aos seus antecedentes.

Considerada a gravidade das circunstâncias judiciais negativas (consequências do delito, circunstâncias do delito e culpabilidade do acusado), fixo a pena base em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não constato a configuração de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, resta a pena privativa de liberdade fixada, em definitivo, em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 163 (cento e sessenta e três) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, dada a compatível capacidade financeira do réu, que, além de ter declarado em seu interrogatório receber em torno de R\$ 5.000,00 a R\$ 8.000,00 mensais (fl. 563 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181, minuto 01:10; fl. 399 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181, minuto 01:38).

6.2. Passo ao delito de prestação de informações falsas em contratos de câmbio (Lei nº 7.492/1986, artigo 21, p. único). As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido merecem especial reprimenda. Isso porque o crime abrange desde práticas singelas, como a mera prestação de informação falsa em contratos de aquisição de moeda em espécie, até esquemas mais complexos. Assim, é coerente que operações fraudulentas de exportação utilizadas para a o ingresso injustificado de dinheiro do exterior sejam punidas de forma mais severas do que o mero porte irregular. As consequências do crime também foram especialmente graves, considerando o valor que ingressou de forma fraudulenta a partir do exterior, sem identificação de proprietário ou justificativa do pagamento (US\$ 3.619.000,00). A culpabilidade do acusado também deve ser considerada especialmente grave, pela utilização de um laranja, pessoa extremamente simples, e, inclusive, de documentos falsos de um terceiro. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima, à conduta social do acusado, aos motivos do delito, à personalidade do acusado e aos seus antecedentes.

Considerada a gravidade das três circunstâncias judiciais negativas (consequências do delito, circunstâncias do delito e culpabilidade do acusado), fixo a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não constato a configuração de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, resta a pena privativa de liberdade fixada, em definitivo, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, dada a compatível capacidade financeira do réu, que, além de ter declarado em seu interrogatório receber em torno de R\$ 5.000,00 a R\$ 8.000,00 mensais (fl. 563 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181, minuto 01:10; fl. 399 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181, minuto 01:38).

6.3. Passo ao delito de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990, artigo 1º, I). As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido devem ser sopesadas negativamente, pois se trata de remessas e ingressos fraudulentos de valores ao exterior, através de operações simuladas da exportação e importação, além de omissões de receitas. As consequências do crime também foram especialmente graves, considerando o montante sonegado, cujo valor consolidado já ultrapassa, hoje, R\$ 25 milhões. A culpabilidade do acusado também deve ser considerada especialmente grave, pela utilização de um laranja, pessoa extremamente simples, e, inclusive, de documentos falsos de um terceiro. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima, à conduta social do acusado, aos motivos do delito, à personalidade do acusado e aos seus antecedentes.

Considerada a gravidade das três circunstâncias judiciais negativas (consequências do delito, circunstâncias do delito e culpabilidade do acusado), fixo a pena base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não constato a configuração de agravantes ou atenuantes, de modo que mantenho a pena provisória em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Foram registradas omissões de recolhimento de mais de cinco tributos diversos em diversos períodos de apuração. Mais especificamente, foi omitido fraudulentamente o recolhimento de IRPJ em seis períodos de apuração - 03.2002, 06.2002, 09.2002, 12.2002, 03.2003 e 06.2003 (fls. 129/130 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181) -, de contribuição ao PIS em 16 períodos de apuração - 01.2002, 02.2002, 03.2002, 04.2002, 05.2002, 06.2002, 07.2002, 08.2002, 09.2002, 10.2002, 11.2002, 12.2002, 01.2003, 03.2003, 04.2003 e 05.2003 (fls. 131/132 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181) -, de COFINS em 16 períodos de apuração - 01.2002, 02.2002, 03.2002, 04.2002, 05.2002, 06.2002, 07.2002, 08.2002, 09.2002, 10.2002, 11.2002, 12.2002, 01.2003, 03.2003, 04.2003 e 05.2003 (fls. 133/134 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181) -, de CSLL em seis períodos de apuração - 03.2002, 06.2002, 09.2002, 12.2002, 03.2003 e 06.2003 (fls. 138/139 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181) - e de IRRF em quatro períodos de apuração - 01.2003, 03.2003, 04.2003 e 05.2003 (fls. 140/141 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181). O valor total, como já referido, ultrapassa, hoje, R\$ 25 milhões, de modo que resta caracterizada a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, dado o grave dano gerado à coletividade. Assim sendo, considerado o elevado valor sonegado e o número de períodos de apuração em que houve a prática fraudulenta, aumento a pena provisória em metade, resultando a pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, dada a compatível capacidade financeira do réu, que, além de ter declarado em seu interrogatório receber em torno de R\$ 5.000,00 a R\$ 8.000,00 mensais (fl. 563 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181, minuto 01:10; fl. 399 dos autos

nº 0003730-37.2007.403.6181, minuto 01:38).Praticados os delitos em concurso material, resulta a pena definitiva fixada em 08 (oito) anos e 7 (sete) meses de reclusão, somada a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, mais 658 (seiscentos e cinquenta e oito dias-multa).Inviável a substituição da pena ou a concessão de sursis, dada a dosimetria da pena.8. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar IVAN FIRMINO DA SILVA, ALBERT SHAYO, brasileiro naturalizado, portador do RG nº 3.768.519-SSP/SP e do CPF nº 450.167.718-04, nascido em 22.12.1948, pela prática dos delitos evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22), prestação de informações falsas em contratos de câmbio (Lei nº 7.492/1986, artigo 21, p. único), e de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990, artigo 1º, I), à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 7 (sete) meses de reclusão, somada a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, e ao pagamento de 658 (seiscentos e cinquenta e oito dias-multa) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários-mínimos cada dia-multa. A pena de multa poderá ser parcelada. Custas ex lege. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu ora condenado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de abril de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0003730-37.2007.403.6181 (2007.61.81.003730-7) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu, nos autos nº 0008562-84.2005.403.6181, denúncia em face de ALBERT SHAYO, brasileiro naturalizado, portador do RG nº 3.768.519-SSP/SP e do CPF nº 450.167.718-04, nascido em 22.12.1948, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos de prestação de informações falsas em contrato de câmbio (Lei nº 7.492/1986, artigo 21, caput), de evasão de divisas propriamente dito (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte inicial) e de falsidade ideológica (Código Penal, artigo 299).Já nos autos nº 0003730-37.2007.403.6181, a denúncia imputa ao acusado a prática do delito de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990, artigo 1º, I) e de sonegação de contribuição previdenciária (Código Penal, artigo 337-A, III).Por meio de decisão proferida às fls. 309/312 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181, o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal declinou de sua competência em favor deste Juízo. Assim sendo, passo ao julgamento conjunto dos dois feitos. No relatório que passo a fazer, exponho, em primeiro lugar, o andamento da ação penal nº 0008562-84.2005.403.6181 e, em seguida, da ação penal nº 0003730-37.2007.403.6181.Da mesma forma, posteriormente, examino a imputação da ação penal nº 0008562-84.2005.403.6181 e, após, a deduzida na ação penal nº 0003730-37.2007.403.6181.1. A denúncia oferecida nos autos nº 0008562-84.2005.403.6181 (fls. 365/369) expõe que, entre 23.01.2003 e 25.03.2003, a empresa FARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (doravante referida apenas como FARCOM) celebrou contratos de câmbio de importação, realizando, com base nos mesmos, a remessa do valor total de US\$ 2.724.500,00 (dois milhões, setecentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais). No entanto, não foi comprovado o desembaraço aduaneiro das mercadorias supostamente adquiridas através dos referidos contratos de câmbio e tampouco houve a repatriação das divisas, de modo que, conclui a denúncia, as transferências internacionais foram realizadas sob falsa justificativa.Entre as beneficiárias das remessas constam as empresas LESPAN S.A. e ABALONE INVESTMENTS INC., investigadas no Caso BANESTADO, por serem as titulares de contas utilizadas por doleiros para operar o maior esquema de evasão de divisas já ocorrido no país.Prossegue a denúncia especificando que, entre 30.10.2002 e 10.03.2003, a FARCON celebrou sessenta e nove contratos de câmbio de exportação, no valor total de US\$ 4.901.730,00 (quatro milhões, novecentos e um mil, setecentos e trinta dólares).Contudo, não foi comprovado o embarque de mercadorias ao exterior. Segundo informação do Banco Central de março de 2006, restaram pendentes de embarque mercadorias no valor total de US\$ 3.619.000,00 (três milhões, seiscentos e dezenove mil dólares). Os valores recebidos do exterior, oriundos da liquidação dos contratos de câmbio, foram utilizados, de acordo com o Banco Central, para transferências a diversas pessoas físicas e jurídicas, que não guardavam nenhuma relação com a atividade econômica da empresa.Além disso, as exportações foram realizadas para a empresa B.H. INTERNATIONAL TRADING (EUA), sendo a casa de câmbio LESPAN S.A. a ordenante da maioria desses pagamentos.Teria havido, assim, sonegação de informações e prestação de informações falsas para a realização de operações de câmbio.No que tange à autoria, atribui o Ministério Público Federal ao denunciado ALBERT SHAYO. Expõe que, embora fossem sócios da empresa, formalmente, Jaime Beck Landau e Francisco Lúcio da Silva, os contratos de câmbio foram firmados por ALBERT SHAYO, que atuou como gerente-delegado da empresa até setembro de 2003. Ademais, diversos comprovantes de câmbio de exportação apresentavam visto ou assinatura de ALBERT SHAYO como representante da FARCOM. ALBERT SHAYO reconheceu, ademais, sua assinatura em documentos de abertura da conta corrente da FARCOM no Banco Itaú S.A.Em outubro de 2002, Francisco Lúcio da Silva foi admitido como gerente-delegado da FARCOM, exercendo essa função até 12.05.2004. Francisco admitiu ter assinado diversos documentos a pedido de ALBERT SHAYO.No entanto, essa informação seria ideologicamente falsa, dado que Francisco era um simples laranja de ALBERT SHAYO, sendo sua inserção no contrato social um subterfúgio para ocultar os reais administradores da FARCOM.Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 369).1.1. A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2010 (fl. 370). O réu foi

citado (fls. 374/375) e apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 377/424. Arrolou quatro testemunhas, sendo duas delas residentes em São Paulo, uma nos EUA e outra em Israel (fl. 424). 1.3. A resposta escrita à acusação foi apreciada por meio da decisão de fls. 462/465, não tendo sido reconhecidas causas de absolvição sumária. Determinou-se, ademais, a apresentação de quesitos, pela Defesa, às testemunhas residentes no exterior, a fim de se aquilatar acerca da imprescindibilidade da prova. A Defesa se manifestou às fls. 472/482, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos previstos nos artigos 21 da Lei nº 7.492/1986 e 299 do Código Penal. Além disso, formulou os quesitos às testemunhas residentes no exterior. Por meio da decisão de fls. 484/486, deferiu a expedição de pedido de cooperação para Israel, com a finalidade de oitiva da testemunha Yair Arbusman, requerendo seu cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Já em relação à testemunha Devis Yadegar, com endereço nos EUA, expliquei que, conforme exposto pelo DRCI em diversas oportunidades anteriores, aquele país não cumpre esse tipo de solicitação através de pedido de cooperação, de modo que há outras maneiras de produção da prova desejada. A Defesa informou ter interesse em realizar a oitiva da testemunha Devis Yadegar, com endereço nos EUA (fls. 514/515). O MPF disse não ter interesse em apresentar quesitos à testemunha (fl. 520). Prolatei, por outro lado, sentença declaratória da extinção da punibilidade, em relação à imputação de falsificação da primeira alteração contratual, no que diz respeito ao delito do artigo 299 do Código Penal (fls. 491/493). 1.4. A Defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha José Santana (fls. 523/524), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 525). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Francisco Lúcio da Silva (fls. 548/551) e Lucianna dos Santos Menezes (fls. 559/563). Foi ouvida a testemunha de defesa Humberto Devoraes (fls. 548/551) e o réu foi interrogado (fls. 561/563). 1.5. Após o interrogatório do réu, a Defesa desistiu da oitiva da testemunha Devis Yadegar (fl. 564). O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia grafotécnica (fl. 568), o que foi deferido (fl. 570). A Defesa requereu que, para tanto, fossem solicitados os contratos de câmbio originais, o que foi igualmente deferido (fl. 581). Não obstante, a prova restou impossibilitada, dada a destruição dos contratos, após ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos de sua celebração, conforme informação do Banco do Brasil (fl. 667). 1.6. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do réu pela prática dos delitos tipificados nos artigos 21 e 22 da Lei nº 7.492/1986. Já a Defesa sustentou, preliminarmente, que a exclusão de Jaime Beck Landau, que também atuou como sócio e procurador da FARCOM, do pólo passivo da ação penal seria injustificada. Em seguida, sustenta a Defesa que o acusado não teria participado das ações descritas na denúncia. A imputação teria se voltado contra o acusado apenas pelo fato de ser administrador da FARCOM no período em que celebrados os contratos de câmbio. Alega que, contudo, sempre exerceu suas funções sob os comandos e orientação traçados por parte do Sr. Nacif Busaf, representante no país das companhias HAZLITT COMMERCIAL CORP. e HILLOCK INC., empresas panamenhas que compõem a empresa em apreço (fl. 712). Para tanto, alega, recebia remuneração mensal de aproximadamente R\$ 5.000,00, para administrar e movimentar as contas bancárias da referida empresa sob suas ordens, estritamente. Isso teria restado comprovado pelas informações prestadas pelo doleiro Richard Andrew de Mol Van Otterloo, que, tendo realizado operações ilegais de câmbio para a FARCOM, sequer mencionou o nome do acusado, mas apenas o de Nacif Busaf. Também o depoimento de Francisco Lúcio da Silva atesta que ALBERTO SHAYO apenas agia sob supervisão e orientação de Nacif Busaf, até porque Francisco, ao receber a intimação da Receita Federal, teria procurado por este - e não pelo denunciado. Sustenta que o acusado não teria poder de deliberação definitivo e final sobre as atividades desenvolvidas no âmbito da FARCOM. Especificamente a respeito das operações internacionais, sobretudo as referentes às exportações de mercadorias, seria de responsabilidade de Nacif Busaf, razão pela qual, inclusive, não reconhece as assinaturas constantes nas cópias dos contratos de câmbio. Percebendo a ocorrência de irregularidades, ALBERT teria questionado Nacif Busaf, que apenas teria lhe respondido que ele não deveria se meter. ALBERT teria continuado na empresa apenas para fazer valer seus direitos oriundos da relação de trabalho antes estabelecida. Ademais, argumenta a Defesa que não teria restado demonstrada a materialidade dos delitos. Sustenta que, sem a juntada dos contratos de câmbio originais aos autos, não seria possível atestar a saída de recursos do país. Além disso, ALBERT negou peremptoriamente, em seu interrogatório, ter assinado os contratos de câmbio, de modo que a impossibilidade de realização da perícia grafotécnica não pode lhe prejudicar. Por fim, não haveria provas suficientes de que o denunciado teve vantagem financeira decorrente da prática dos supostos delitos, o que seria elemento indispensável à comprovação dos delitos tipificados na Lei nº 7.492/1986. 2. Já a denúncia apresentada nos autos nº 0003730-37.2007.403.6181 (fls. 159/163) expõe que ALBERT SHAYO, na qualidade de administrador da FARCOM, teria suprimido, mediante omissão às autoridades fazendárias de informações sobre receita auferidas, em relação aos anos-calendário de 2002 e 2003 (exercícios de 2003 e 2004), IRPJ, PIS COFINS e CSLL devidos pela pessoa jurídica. Além disso, teriam sido utilizados contratos de câmbio celebrados pela FARCOM como artifício para ocultar efetiva remessa de valores ao exterior, não tendo sido prestadas as respectivas informações, de modo que foi suprimido imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte, nas datas de 31.01.2003, 31.03.2003, 30.04.2003 e 02.06.2003. A FARCOM não apresentou declaração de rendimentos quanto ao exercício de 2003 (ano-calendário de 2002), embora a Receita Federal tenha apurado que auferiu receita nesse período. Também em 2003 (exercício 2004), a FARCOM teria auferido rendimentos com a revenda de mercadorias que não foram declarados ao Fisco. A Receita Federal constituiu os créditos tributários referentes aos

mencionados fatos jurídicos tributários contra a FARCOM através dos procedimentos administrativos nº 19515.001378/2005-71 e 19515.001379/2005-16. A FARCOM também celebrou 40 contratos de câmbio de importação com o Banco do Brasil sem a comprovação do desembaraço aduaneiro ou a repatriação das divisas. Tais contratos não estariam embasados em verdadeiras importações, tendo servido exclusivamente para a remessa fraudulenta de recursos para o exterior. Assim, teriam sido efetuadas remessas ao exterior sem recolhimento do imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte. A Receita Federal constituiu os créditos tributários referentes aos mencionados fatos jurídicos tributários contra a FARCOM no valor de mais de R\$ 12 milhões. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 29 de abril de 2005. Foi arrolada uma testemunha de acusação. 2.1. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2011 (fls. 164/167). O réu foi citado e apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 197/228. Arrolou quatro testemunhas, sendo duas delas residentes em São Paulo, uma nos EUA e outra em Israel (fl. 227). 2.2. Após o declínio do processo em favor deste Juízo (fls. 309/312), a resposta escrita à acusação foi apreciada por meio da decisão de fls. 318/320, não tendo sido reconhecidas causas de absolvição sumária. Determinou-se, ademais, a apresentação de quesitos, pela Defesa, às testemunhas residentes no exterior, a fim de se aquilatar acerca da imprescindibilidade da prova. A Defesa se manifestou às fls. 326/331, formulando os quesitos à testemunha residente em Israel. Decorreu o prazo para a apresentação de quesitos à testemunha Devis Yadegar (fl. 340), residente nos EUA, de modo que restou prejudicada a expedição de pedido de cooperação (fl. 346). 2.3. Foi ouvida a testemunha de acusação (fl. 345). Em fevereiro de 2013, foi encaminhado ao DRCI o pedido de cooperação para a oitiva da testemunha residente em Israel (fl. 15 do apenso). Foram ouvidas testemunhas de defesa (fls. 371/374), inclusive a residente em Israel (fls. 384/394 - tradução às fls. 408/411). Finalmente, foi o réu interrogado (fl. 399). 2.4. Em alegações finais, juntadas às fls. 413/422, o MPF requereu a condenação do réu. Defende que para a caracterização do delito dos artigos 1º da Lei nº 8.137/1990 e 337-A do Código Penal basta a omissão no recolhimento dos tributos, mas que, no presente caso, restou comprovada também fraude, consistente na utilização de laranjas como representantes da FARCOM. Assevera que restou demonstrado que a empresa FARCOM, administrada pelo acusado, omitiu receitas e sonegou tributos no valor total de R\$ 13.735.984,98, valor que, atualmente, chega a aproximadamente R\$ 25 milhões. Quanto à autoria, destaca que a testemunha Luciana mencionou ser ALBERT o responsável pelos contratos de câmbio e o trato com despachantes, bem como quem tinha autonomia na empresa. Também ficou demonstrado que Francisco Lúcio da Silva era um mero laranja, recrutado por ALBERT para ocupar formalmente o cargo de administrador da empresa. Além disso, foi ALBERT quem assinou os contratos de câmbio em nome da FARCOM, mesmo após supostamente ter deixado a empresa. Igualmente, ALBERT assinou o termo de retenção de documentos em 2004, o que demonstra que ele continuava gerenciando a empresa mesmo após sua suposta saída. Ainda, Nacif, pessoa que ALBERT afirma ser o real administrador da empresa, faleceu em 30.04.2004, com 80 anos de idade. Por fim, tece considerações sobre a pena a ser aplicada. 2.5. Já a Defesa de ALBERT, em suas alegações finais, juntadas às fls. 426/458, sustenta, preliminarmente, que a falta de inclusão, na denúncia, da pessoa de Jaime Beck Landau tornaria a ação penal carente de justa causa. No mérito, sustenta que a imputação contra ALBERT se deu unicamente em razão de sua condição de administrador da FARCOM. Sustenta que ele foi administrador da empresa somente até 2002 e que sempre atuou sob as ordens de Nacif Busaf, representante no Brasil das empresas HAZLITT COMMERCIAL CORP. e HILLOCK INC. Destacou que a testemunha Richard Andrew de Mol Van Otterlo afirmou que o responsável pelas transferências era Nacif Busaf. Assevera que a testemunha Francisco Lúcio da Silva afirmou que o verdadeiro administrador era Nacif Busaf. Defende que o acusado não seria o sujeito passivo tributário das obrigações da FARCOM que respaldam a imputação. Argumenta que não estaria comprovado o elemento subjetivo dos tipos penais. Por fim, sustenta que não teve ganho econômico com as operações apontadas. Foram juntados os documentos de fls. 459/476. É o relatório. DECIDO. 3. Inicialmente, quanto ao requerimento de que a ação seja julgada improcedente apenas pelo fato de que Jaime Beck Landau não consta do pólo passivo da demanda, trata-se de argumento sem qualquer cabimento, conforme já apontei na decisão de fls. 318/320 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181. Conforme entendimento jurisprudencial tranquilo, o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública (STF, HC 96700, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julg. 17.03.2009, DJe 14.08.2009). Desse modo, cabe ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública de competência federal, formar sua opinião delicti e denunciar quem entender responsável penalmente. A ausência de outra pessoa na ação penal, a qual, no entender da Defesa, deveria ter sido denunciada, não induz qualquer tipo de nulidade, muito menos traz qualquer consequência ao desfecho da ação penal. Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE DENUNCIADO POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO (ARTS. 168 E 171 DO CPB). EXCLUSÃO DE CORRÉUS DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Por se tratar de ação pública incondicionada, o fato de, eventualmente, existirem outros agentes não denunciados, que teriam participado dos crimes em questão, não induz à anulação do processo já instaurado, porquanto os princípios da indivisibilidade e da obrigatoriedade da ação penal não obstam o ajuizamento, em separado, de outra ação pelo Ministério Público, ou mesmo o aditamento da denúncia, em momento oportuno,

depois de coligidos elementos suficientes para embasar a acusação. A nulidade pretendida só teria lugar se fosse o caso de ação penal privada, nos termos do art. 48 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF (HC 59.302/PE, Rel(a). Min(a). LAURITA VAZ, DJU 07.02.08).2. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.3. Recurso Ordinário desprovido.(RHC 21.502/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julg. 29.04.2010, DJe 07.06.2010)4. Superada essa questão preliminar, passo a examinar o mérito da pretensão punitiva, iniciando pela materialidade de todos os delitos.4.1. Início pelo exame do crime tipificado na parte inicial do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. O artigo está assim redigido (grifei):Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.Trata-se da evasão de divisas propriamente dita. Esse delito se caracteriza pela saída de moeda ou divisa do país sem autorização legal. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro ou realizar a remessa de valores exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve ser lida a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente existentes no Brasil sejam remetidos, de forma clandestina ou fraudulenta, para o exterior.Entre tais remessas fraudulentas se enquadra a conduta de celebração de contratos de câmbio vinculados a importações simuladas. Ou seja, simula-se a realização de uma operação de importação para conferir uma justificativa aparente (mas inverídica) que permita a remessa de valores ao exterior sem declaração de sua verdadeira finalidade. Assim, restam fraudados os controles de fluxo financeiro e cambial empreendidos pelas autoridades brasileiras.Reputo que restou devidamente comprovada a prática desse tipo de operação. Vejamos.4.1.1. A materialidade desse delito está substancialmente demonstrada no Processo Administrativo nº Pt 03012218631, cujas cópias se encontram nos autos denominados Apenso 02, em seus Volumes 01 e 02.Constatao o Banco Central do Brasil que a FARCOM celebrou, entre 23.01.2003 e 23.05.2003, contratos de câmbio de importação no valor de US\$ 2.724.500,00, sem comprovação do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou a repatriação das divisas.Como mencionado, a celebração de contratos de câmbio, com a consequente disponibilização de valores no exterior, sob falso pretexto de pagamento de operações de importação que nunca foram de fato realizadas, caracteriza a evasão de divisas.4.2. Mas não foi só. Também se verificou que a empresa FARCOM realizava o caminho inverso do dinheiro, ou seja, eram recebidos valores do exterior, sob a falsa justificativa de que se trataria de pagamento em contrapartida a verdadeiras exportações. Trata-se de conduta enquadrável no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. O artigo está assim redigido (grifei):Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.Passo a discorrer sobre a materialidade desse delito, que está robustamente demonstrada no Processo Administrativo nº Pt 0501303611, cujas cópias se encontram nos autos apensos nº 2006.61.010442-0 (formados a partir das peças de informação nº 1.34.001.002495/2006-61).O inquérito policial que veio a resultar na ação penal nº 0008562-84.2005.403.6181 foi instaurado a partir da constatação de que a FARCOM recebeu, a partir de outubro de 2002, expressivos recursos (RS 2,8 milhões) oriundos de contratos de exportação, recursos esses que foram, logo após o recebimento, transferidos para pessoas físicas e jurídicas sem nenhuma vinculação com a atividade da empresa.Na sequência, o Ministério Público Federal recebeu comunicação do BACEN informando que, em verdade, teriam sido recebidos valores no total de US\$ 3.619.000,00, entre 30.10.2002 e 10.03.2003, relacionados a contratos de exportação sem comprovação de embarque da mercadoria ao exterior (fls. 833/849 dos autos nº 2006.61.010442-0).Verificando-se como se deu a apuração dessas negociações, constata-se que o BACEN conferiu todas as oportunidades possíveis para que os representantes da FARCOM demonstrassem que os recebimentos estavam vinculados a verdadeiras operações de exportação. As respostas da FARCOM eram genéricas, sem sequer indicação de quem as prestava (vide, v.g., fls. 15/16, 37/38, 69, 72, 74, 78/79, 84/86 dos autos nº 2006.61.81.010442-0).E se constatou que, de fato, os valores recebidos pela empresa eram, em seguida, transferidos para diversas pessoas físicas e jurídicas (fls. 448/481 dos autos nº 2006.61.010442-0).A maior parte dos recebimentos foi oriunda da LESPAN S.A. URUGUAI, casa de câmbio já famosa na justiça criminal brasileira, em razão de seu envolvimento de diversos casos de evasão de divisas (fls. 05/07 e 835/836 dos autos nº 2006.61.010442-0).Ora, essa forma de atuação demonstra claramente que nos contratos de câmbio utilizados para justificar o recebimento dos valores foram prestadas informações falsas, o que caracteriza a hipótese normativa prevista na parte final da regra penal incriminadora do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Não se tratava de verdadeiras exportações, mas de remessas de valores cujos verdadeiros titulares permaneceram ocultos e cujas verdadeiras finalidades não puderam ser submetidas a controle das autoridades brasileiras. 4.3. Examinando, a seguir os delitos previstos nos artigos 337-A, inciso III, do Código Penal, e 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, assim redigidos respectivamente:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir,

total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...)II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A Receita Federal do Brasil constituiu créditos tributários em face da FARCOM em valores bastante elevados em razão da omissão na declaração de diversos recebimentos. Com efeito, nos procedimentos administrativos fiscais nº 19515.001378/2005-71 e 19.515.001379/2005-16 foram constituídos créditos tributários, considerados os valores em março de 2005, incluindo juros e multa, nos montantes de: a) R\$ 386.651,85, relativo a IRPJ; b) R\$ 114.611,23, relativo à contribuição ao PIS; c) R\$ 528.975,98, relativo à COFINS; d) R\$ 187.860,63, relativo à CSLL. Além disso, em razão dos falsos contratos de importação já mencionados anteriormente, a FARCOM deixou de recolher o valor de R\$ 12.507.895,19, relativo a IRRF (imposto de renda retido na fonte). Esses créditos foram definitivamente constituídos em 29 de abril de 2005 (fl. 127 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181), de modo que não existe discussão a respeito de sua tipificação nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF. O valor total consolidado já ultrapassa R\$ 25 milhões, pois chegava ao montante de R\$ 24.901.433,46 em 11.08.2011 (fl. 153 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181). Contudo, essa conduta tributária fraudulenta - através da omissão de receitas e de remessas ao exterior - caracteriza, apenas, o delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, pois aqui se trata apenas de impostos e contribuição ao PIS, COFINS e CSLL, ao passo que o artigo 337-A do Código Penal se refere apenas às contribuições previdenciárias propriamente ditas. 5. Examinando, a seguir, a demonstração da autoria delitiva por parte de ALBERT. É verdade que ALBERT retirou-se, formalmente, da condição de gerente delegado da FARCOM em outubro de 2002, passando os poderes para Francisco Lúcio da Silva (fls. 61/67 dos autos nº 2006.61.81.010442-0). As provas constantes dos autos, no entanto, demonstram de forma cabal que essa alteração societária teve por única finalidade criar uma proteção para que ALBERT pudesse praticar os atos ilícitos planejados, valendo-se de Francisco Lúcio da Silva como um laranja. Em primeiro lugar, a FARCOM era controlada por duas empresas estrangeiras - HILLOCK INC. e HAZLITT COMMERCIAL CORP., sediadas no Panamá, conhecido paraíso fiscal, e tinha como procurador no Brasil o acusado ALBERT (fls. 21/28 e 42/52 dos autos nº 2006.61.010442-0). Trata-se de esquema característico para a prática de crimes no Brasil - atua o verdadeiro agente como se fosse um mero procurador das empresas estrangeiras, que, em verdade, nada mais são do que empresas offshore caixa-postal (P.O. BOX) criadas justamente para que seu procurador se esconda atrás delas. Em segundo lugar, ao ser ouvido na Polícia Federal (fls. 67/68 dos autos nº 2009.61.81.005793-5), Francisco Lúcio da Silva informou que estava desempregado há quase dez anos quando foi procurar emprego no centro da cidade. Lá foi contatado por Nacif Bussaf, para trabalhar para ALBERT. Passou, então, a frequentar a FARCOM, tendo ficado encostado ali naquele escritório, pois não lhe era passado nenhum serviço. Já na Receita Federal, Francisco Lúcio da Silva informou, ademais, que foi atendido e contratado pelo Sr. Alberto, para as funções de serviços gerais, com salário de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais mensais (FL. 84 dos autos nº 2009.61.81.005793-5). Também explicou que ALBERT pagava importâncias reduzidas, R\$ 50 ou R\$ 100, para que ele assinasse papeis (fl. 85 dos autos nº 2009.61.81.005793-5). Ouvido na Polícia Federal, Francisco Lúcio da Silva reiterou que assinou diversos documentos a pedido de ALBERT, que também ficou com cópias de seus documentos. Também informou que ALBERT lhe disse que comparecesse à Polícia Federal acompanhado de seu advogado que o orientaria sobre o que devia falar. Ele mencionou que percebeu que ALBERT lhe estava pedindo para mentir (fls. 179/180 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181). Em Juízo, foi ouvido Francisco Lúcio da Silva (mídia à fl. 551 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181). De plano, percebe-se que se trata de pessoa muito simples. Confirmou suas declarações prestadas na Polícia Federal e acrescentou que, ao ser contratado, ALBERT lhe disse que se ele quisesse ir trabalhar podia ir, mas isso não era necessário. ALBERT lhe afirmou que ele não podia ter acesso à fábrica. ALBERT lhe pagava valores pequenos, por vezes, sendo que ele era chamado apenas para assinar documentos. É de se notar, ademais, que, quando ouvido na Polícia Federal, ALBERT procurou sustentar que, após Francisco Lúcio da Silva ter-lhe sucedido na FARCOM, ele teria permanecido na empresa por mais alguns meses a fim de passar-lhe a gerência e as orientações a respeito da condução dos negócios da FARCOM (fl. 174 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181). Como dito, porém, bastam dois minutos de conversa com Francisco para se perceber que se trata de pessoa sem nenhuma instrução, que não teria a menor condição de gerenciar uma empresa com a movimentação financeira da FARCOM. Mas em Juízo, ALBERT alterou essa versão, passando a sustentar que tanto ele como Francisco teriam sido usados como laranjas por Nacif Bussaf (mídia à fl. 593 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181, minuto 11:30 e seguintes). Mas isso somente depois de ser especificamente questionado por este juiz. Inicialmente, ele havia afirmado que Francisco Lucio não sabia muita coisa do ramo, de corantes e produtos químicos e tudo isso... (mídia à fl. 593 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181, minuto 10:06 e seguintes). Afirmou que ele tentava explicar para Francisco que existe corante A, corante B... Essa forma de se expressar de ALBERT deixa bem claro o seu cinismo: Francisco Lúcio era um tapeceiro extremamente simples, que não sabia sequer o que estava fazendo na FARCOM. Isso era evidente e imediatamente perceptível. É claro que ele nunca tentou explicar nenhuma questão técnica a Francisco Lúcio porque ele sabia exatamente que

Francisco Lúcia estava ali por uma única e específica razão: servir de escudo para suas práticas criminosas. Ora, e por qual razão ele não afirmou que era outro laranja desde logo na Polícia Federal? Por quê sustentar que teria passado a gerência e as orientações a respeito da condução dos negócios da FARCOM a Francisco Lúcio da Silva?! A única resposta razoável é a de que fez isso para proteger-se, esquivar-se da responsabilidade. Aliás, é o que corroboram, conforme estou descrevendo, os demais elementos probatórios colhidos nos autos. Em terceiro lugar, apesar de alegar ter deixado a FARCOM em 2002, ALBERT continuou a assinar contratos de câmbio em nome da empresa já no ano de 2003. Mas não só: em 20.09.2004, também recebeu termo de retenção de documentos formulado pela Receita Federal do Brasil (fl. 84 dos Apenso I). Ocorre que Nacif Bussaf já havia morrido em 30.05.2004 (fl. 320 do Apenso IV). Ora, se fosse verdade que ALBERT apenas seguia ordens de Nacif Bussaf, porque continuava à frente da FARCOM depois do falecimento deste?! Em quarto lugar, Sílvio José Gomes de Sousa, que teria substituído Francisco Lúcio da Silva no cargo de gerente delegado da FARCOM a partir de 05.04.2005, informou que teve seus documentos roubados e que nunca trabalhou na referida empresa (fls. 88/93 dos autos nº 2006.61.010442-0). Perceba-se: após ALBERT ter constatado que Francisco Lúcio da Silva não iria mentir como ele pretendia, chamou Francisco à FARCOM - conforme explicou o próprio Francisco (fl. 180 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181) - e o substituiu por outra pessoa, desta vez alguém que teve seus documentos roubados. Em quinto lugar, a conta corrente da FARCOM mantida no Banco Itaú S.A. (nº 34.145-6) era movimentada por ALBERT, conforme demonstram os seus documentos de abertura (fls. 79/87 do Apenso 01, Volume 01). Em sexto lugar, tanto os contratos de câmbio de importação (fls. 98, 106, 113, 128, 140, 151, 161, 172, 183, 195, 205, 216, 227, 238, 249, 260, 271, 282, 295, 306, 317, 328, 339, 350, 361, 372, 383, 394, 405, 416, 427, 438, 449, 460, 471, 482, 493, 503 e 525 do Apenso 02, Volumes 01 e 02), como os contratos de câmbio de exportação foram assinados por ALBERT (fls. 101, 108, 114, 160, 167, 174, 181, 188, 195, 202, 209, 216, 223, 230, 239, 244, 251, 259, 266, 273, 280, 287, 294, 301, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 353, 360, 367, 374, 381, 389, 396, 403, 410, 417, 424, 431, 438 dos autos nº 2006.61.010442-0). Embora tenha requerido perícia grafotécnica - perícia essa que não pode ser realizada, dada a inexistência das vias originais dos contratos -, negando que tenha assinado os contratos de câmbio, ALBERT já havia admitido, na Polícia Federal, que assinara diversos desses contratos, supostamente a pedido de Nacif, apesar de saber das irregularidades (fl. 328 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181). Além disso, as assinaturas existentes nos referidos contratos de câmbio são claramente compatíveis com a assinatura constante dos documentos de ALBERT (fls. 293 e 340 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181), bem como com a assinatura utilizada por ele nas audiências em que esteve presente neste Juízo (v.g., fls. 347 e 374 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181). Em sétimo lugar, a testemunha Lucianna dos Santos Menezes, que trabalhava na FARCOM, afirmou tanto na Polícia Federal (fls. 325/326) como em Juízo que ALBERT administrava a FARCOM - embora tenha referido que Nacif Bussaf também o fazia. 5. Por outro lado, nenhum dos argumentos defensivos foi suficiente para afastar a sua responsabilidade penal. Quanto ao argumento da Defesa de que o acusado ALBERT não teria participado das ações descritas na denúncia, tanto assim que o doleiro Richard Andrew de Mol Van Otterloo - o qual, tendo realizado operações ilegais de câmbio para a FARCOM, mencionou apenas o nome de Nacif Busaf - não se trata de questão examinada nestes autos. Com efeito, o Inquérito Policial nº 2009.61.81.005793-5 - que segue apensado às presentes ações penais - foi instaurado (fls. 02/03) a partir da verificação de que a FARCOM, entre outras empresas, utilizava-se dos serviços dos doleiros que operavam a subconta CHELLO - integrante da conta da BEACON HILL SERVICES CORPORATION, mantida junto ao JP MORGAN CHASE de Nova Iorque. Referida conta CHELLO era administrada pelos doleiros Richard Andrew de Mol Van Otterloo e Raul Henrique Srouf - este último preso novamente na recente operação Lava Jato, deflagrada pela Justiça Federal em Curitiba, em razão de continuar a atuar no mercado de câmbio negro. Efetivamente Richard Andrew de Mol Van Otterloo declarou que as operações do tipo dólar-cabo foram ordenadas por Nacif Bussaf Ruah (fl. 28 dos autos nº 2009.61.81.005793-5). Mas aqui não se trata de imputação referente a essas operações clandestinas - que não foram objeto da denúncia -, mas, sim, de falsos contratos de importação e exportação, registrados no Banco Central. Ou seja, não se imputa aqui a prática de evasão de divisas por meio de dólar-cabo - em relação às quais se refere o doleiro - mas à prática de evasão de divisas através de operações de importação e exportação fraudulentas. Da mesma forma, o argumento de que ALBERT sempre exerceu suas funções sob os comandos e orientação traçados por parte do Sr. Nacif Busaf, representante no país das companhias HAZLITT COMMERCIAL CORP. e HILLOCK INC., empresas panamenhas que compõem a empresa em apreço, isso é irrelevante para o afastamento de sua responsabilidade penal. Por todas as razões já expostas, restou cabalmente demonstrada a responsabilidade penal de ALBERT, seja com ou sem a participação de Nacif Busaf. Igualmente, a circunstância de Francisco, ao receber a intimação da Receita Federal, ter procurado por Nacif - e não por ALBERT - não tem qualquer relevo, especialmente quando se consideram as demais declarações de Francisco, quanto à evidente participação de ALBERT no esquema realizado para a utilização de seu nome. Ainda, o argumento de que ALBERT continuou à frente da FARCOM apenas para obter o recebimento de seus direitos trabalhistas é absolutamente inconvincente, especialmente quando se considera que ele continuou à frente da empresa, ao menos, até setembro de 2004 - como demonstra o termo de retenção de documentos formulado pela Receita Federal do Brasil e assinado por ele nessa data (fl. 84 dos Apenso I) - sendo que Nacif Bussaf já havia morrido em 30.05.2004 (fl. 320 do Apenso IV). Se fosse verdade

que ALBERT apenas seguia ordens de Nacif Bussaf, porque continuava à frente da FARCOM depois do falecimento deste? Por fim, o dolo também está claramente demonstrado. Não apenas pelas manobras perpetradas com a utilização de Francisco Lúcio da Silva, mas o próprio ALBERT reconheceu que via movimentações de dinheiro que não eram condizentes com o que a firma fazia (mídia à fl. 593 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181, minuto 05:58 e seguintes), o que indica, no mínimo, o dolo eventual. 6. Em conclusão, portanto, restou comprovada a materialidade dos delitos de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22), prestação de informações falsas em contratos de câmbio (Lei nº 7.492/1986, artigo 21, p. único), e de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990, artigo 1º, I). Também restou cabalmente demonstrada a autoria do acusado ALBERT, seja com ou sem a participação de outras pessoas. 7. Passo à dosimetria da pena. 7.1. Início pelo delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22). As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido merecem especial reprimenda. Isso porque o crime abrange desde práticas singelas, como a mera saída física do Brasil com valores em espécie, até esquemas mais complexos, como operações de dólar-cabo. Assim, é coerente que operações fraudulentas de importação utilizadas para a remessa de dinheiro ao exterior sejam punidas de forma mais severas do que o mero porte irregular. As consequências do crime também foram especialmente graves, considerando o valor enviado de forma fraudulenta ao exterior (US\$ 2.724.500,00). A culpabilidade do acusado também deve ser considerada especialmente grave, pela utilização de um laranja, pessoa extremamente simples, e, inclusive, de documentos falsos de um terceiro. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima, à conduta social do acusado, aos motivos do delito, à personalidade do acusado e aos seus antecedentes. Considerada a gravidade das circunstâncias judiciais negativas (consequências do delito, circunstâncias do delito e culpabilidade do acusado), fixo a pena base em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não constato a configuração de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, resta a pena privativa de liberdade fixada, em definitivo, em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 163 (cento e sessenta e três) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, dada a compatível capacidade financeira do réu, que, além de ter declarado em seu interrogatório receber em torno de R\$ 5.000,00 a R\$ 8.000,00 mensais (fl. 563 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181, minuto 01:10; fl. 399 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181, minuto 01:38). 6.2. Passo ao delito de prestação de informações falsas em contratos de câmbio (Lei nº 7.492/1986, artigo 21, p. único). As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido merecem especial reprimenda. Isso porque o crime abrange desde práticas singelas, como a mera prestação de informação falsa em contratos de aquisição de moeda em espécie, até esquemas mais complexos. Assim, é coerente que operações fraudulentas de exportação utilizadas para a o ingresso injustificado de dinheiro do exterior sejam punidas de forma mais severas do que o mero porte irregular. As consequências do crime também foram especialmente graves, considerando o valor que ingressou de forma fraudulenta a partir do exterior, sem identificação de proprietário ou justificativa do pagamento (US\$ 3.619.000,00). A culpabilidade do acusado também deve ser considerada especialmente grave, pela utilização de um laranja, pessoa extremamente simples, e, inclusive, de documentos falsos de um terceiro. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima, à conduta social do acusado, aos motivos do delito, à personalidade do acusado e aos seus antecedentes. Considerada a gravidade das três circunstâncias judiciais negativas (consequências do delito, circunstâncias do delito e culpabilidade do acusado), fixo a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não constato a configuração de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, resta a pena privativa de liberdade fixada, em definitivo, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, dada a compatível capacidade financeira do réu, que, além de ter declarado em seu interrogatório receber em torno de R\$ 5.000,00 a R\$ 8.000,00 mensais (fl. 563 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181, minuto 01:10; fl. 399 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181, minuto 01:38). 6.3. Passo ao delito de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990, artigo 1º, I). As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido devem ser sopesadas negativamente, pois se trata de remessas e ingressos fraudulentos de valores ao exterior, através de operações simuladas da exportação e importação, além de omissões de receitas. As consequências do crime também foram especialmente graves, considerando o montante sonegado, cujo valor consolidado já ultrapassa, hoje, R\$ 25 milhões. A culpabilidade do acusado também deve ser considerada especialmente grave, pela utilização de um laranja, pessoa extremamente simples, e, inclusive, de documentos falsos de um terceiro. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima, à conduta social do acusado, aos motivos do delito, à personalidade do acusado e aos seus antecedentes. Considerada a gravidade das três circunstâncias judiciais negativas (consequências do delito, circunstâncias do delito e culpabilidade do acusado), fixo a pena base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não constato a configuração de agravantes ou atenuantes, de modo que mantenho a pena provisória em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Foram registradas omissões de recolhimento de mais de cinco tributos diversos em diversos períodos de apuração. Mais

especificamente, foi omitido fraudulentamente o recolhimento de IRPJ em seis períodos de apuração - 03.2002, 06.2002, 09.2002, 12.2002, 03.2003 e 06.2003 (fls. 129/130 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181) -, de contribuição ao PIS em 16 períodos de apuração - 01.2002, 02.2002, 03.2002, 04.2002, 05.2002, 06.2002, 07.2002, 08.2002, 09.2002, 10.2002, 11.2002, 12.2002, 01.2003, 03.2003, 04.2003 e 05.2003 (fls. 131/132 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181) -, de COFINS em 16 períodos de apuração - 01.2002, 02.2002, 03.2002, 04.2002, 05.2002, 06.2002, 07.2002, 08.2002, 09.2002, 10.2002, 11.2002, 12.2002, 01.2003, 03.2003, 04.2003 e 05.2003 (fls. 133/134 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181) -, de CSLL em seis períodos de apuração - 03.2002, 06.2002, 09.2002, 12.2002, 03.2003 e 06.2003 (fls. 138/139 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181) - e de IRRF em quatro períodos de apuração - 01.2003, 03.2003, 04.2003 e 05.2003 (fls. 140/141 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181).O valor total, como já referido, ultrapassa, hoje, R\$ 25 milhões, de modo que resta caracterizada a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, dado o grave dano gerado à coletividade. Assim sendo, considerado o elevado valor sonegado e o número de períodos de apuração em que houve a prática fraudulenta, aumento a pena provisória em metade, resultando a pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, dada a compatível capacidade financeira do réu, que, além de ter declarado em seu interrogatório receber em torno de R\$ 5.000,00 a R\$ 8.000,00 mensais (fl. 563 dos autos nº 0008562-84.2005.403.6181, minuto 01:10; fl. 399 dos autos nº 0003730-37.2007.403.6181, minuto 01:38). Praticados os delitos em concurso material, resulta a pena definitiva fixada em 08 (oito) anos e 7 (sete) meses de reclusão, somada a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, mais 658 (seiscentos e cinquenta e oito dias-multa). Inviável a substituição da pena ou a concessão de sursis, dada a dosimetria da pena. 8. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar IVAN FIRMINO DA SILVA, ALBERT SHAYO, brasileiro naturalizado, portador do RG nº 3.768.519-SSP/SP e do CPF nº 450.167.718-04, nascido em 22.12.1948, pela prática dos delitos evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22), prestação de informações falsas em contratos de câmbio (Lei nº 7.492/1986, artigo 21, p. único), e de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990, artigo 1º, I), à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 7 (sete) meses de reclusão, somada a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, e ao pagamento de 658 (seiscentos e cinquenta e oito dias-multa) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários-mínimos cada dia-multa. A pena de multa poderá ser parcelada. Custas ex lege. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu ora condenado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8837

PETICAO

0002067-09.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES)

Tendo em vista que a viagem pretendida pelo Requerente para o Exterior (Alemanha) no período de 09.05.2014 a 30.06.2014, em nada atrapalhará o cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão a ele aplicadas, DEFIRO o pleito de fls. 63/64, com o qual anuiu o MPF, para AUTORIZAR HANS BURKHARD POHL A SE AUSENTAR DO BRASIL, autorização essa que fica condicionada à prévia apresentação, em Juízo, de cópia do(s) bilhete(s) de passagem(ns) aérea(s) de ida e volta e comparecimento em Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno, para comunicar o seu regresso ao território nacional e devolver o Passaporte da República da Alemanha C4YL46434. Providencie a Secretaria a disponibilização do referido passaporte e oficie-se ao DELEMIG informando o período autorizado por este Juízo para viagem. Quanto ao item 2 da manifestação do

MPF, esclareço que nestes autos deverão ser juntados todos os documentos relativos às medidas cautelares, sobretudo os termos de comparecimento, conforme fl. 02. Na verdade, o que ocorreu foi erro na colocação do número do processo (0006392-61.2013.403.6181), apensado a estes, nos termos de comparecimento de fls. 65/66. Assim, determino que, nos termos de comparecimento futuros, seja colocado o número correto, qual seja, 0002067-09.2014.403.6181.

Expediente Nº 8839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003368-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARSENIO ARMELIN FILHO(SP136823 - ARSENIO ARMELIN FILHO) X RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA(SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X LUCIANA APARECIDA DENTELLO(SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO) Fls. 397/398: Aguarde-se o próximo comparecimento do acusado Raimundo dos Anjos Brito Silva, a fim de que seja dimensionada com mais exatidão eventual irregularidade no cumprimento de suas obrigações. Intimem-se.

Expediente Nº 8840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-35.2005.403.6181 (2005.61.81.001148-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X VALERIA MARIA ALVES DOS SANTOS(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X ERNANDE SILVA ANDRADE Fl. 1135: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Luiz Tomaz Clete Filho formulado pela defesa dos acusados Jason Paulo de Oliveira e Simon Najib Antonios. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se.

Expediente Nº 8841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006967-45.2008.403.6181 (2008.61.81.006967-2) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO NACLE HAMUCHE(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI) X LAERCIO ACIOLI DOS SANTOS(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI) Fls. 296 e 298 - Defiro pelo prazo de dez dias. Intime-se.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO,
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1556

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005879-59.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA X PAULA CECILIA CERCAL X ANA LUCIA ROSA X KHAIO EDUARDO SAMOGIN(SP110038 - ROGERIO NUNES) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa de JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA, PAULA CECÍLIA CERCAL, ANA LÚCIA ROSA e KHAIO EDUARDO SAMOGIN, investigados nos autos nº 0005012-40.2013.403.6104 e no Inquérito Policial nº 0010568-83.2013.403.6181. Dê-se vista ao Ministério

Público Federal para manifestação. Intime-se o patrono dos requerentes da distribuição do feito.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC PEREIRA DA COSTA X MARIA PEREIRA DA COSTA X VIVIAN CRISTINA TAVERNATO DE SOUZA X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS SECUNDES(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DIEGO OLIVEIRA FERREIRA ROSA X ALAN RAMOS HORTELA X JOSE CARLOS NEVES DA SILVA X EDGARD NEVES BARRETO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X MARIA LUIZA MAGALHAES SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)

DESPACHO F.2469: 1. Fls. 2463/2466: Recebo os recursos de apelação interpostos por ALAN RAMOS HORTELÃ, DIEGO OLIVEIRA FERREIRA ROSA, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, EDGARD NEVES BARRETO e MARIA LUIZA MAGALHÃES DOS SANTOS. Dê-se vista à defesa para apresentação das Razões de Apelação. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso. 3. Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução. 113 de 20/04/2010 do CNJ, expeçam-se as guias de execução provisória para os réus que encontram-se recolhidos. 4. F. 2467: Anote-se. 5. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados. *****

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013418-83.2008.403.6182 (2008.61.82.013418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029128-51.2005.403.6182 (2005.61.82.029128-5)) JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Nada resta a cumprir da decisão final no agravo (fl.1079), confirmando a liminar concedida e já cumprida. Em observância ao contraditório e ao art. 398 do CPC, intime-se a Embargante para se manifestar sobre novo parecer da Receita Federal (fls. 1052/1064) e novos demonstrativos de cálculo apresentados pela Embargada (fls.1066/1078). Na mesma oportunidade, esclareça o interesse na produção de prova pericial, haja vista que um dos débitos remanescentes, consubstanciado na inscrição n. 80 6 05 022276-70, já foi objeto de depósito judicial em pagamento (fls.148/161 da execução); e o outro, inscrito sob n. 80 2 05 015900-03, inicialmente consolidado em R\$2.312,61 (fl.1036), foi recalculado para R\$248,08 (fl.1067). Pondero que a Embargante não se manifestou sobre esta última inscrição quando da substituição da Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, fixo o prazo em 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0507793-85.1983.403.6182 (00.0507793-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COLEGIO COM/ EXCELSIOR X ANTONIO VERONEZI X RUBENS BUONO X JAERTE BUONO X DURVAL BUONO X MIGUEL BUONO X PEDRO BUONO X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP296284 - FLAVIO REY MACIEL)

Intime-se a Executada para pagar o débito remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

0012539-81.2005.403.6182 (2005.61.82.012539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUVASIL DESCARTAVEIS LTDA X IARA HATZLHOFFER X NATALINA FERREIRA ANTUNES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 145), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Em relação à conversão em renda do valor bloqueado de Iara Hatzlhoffer, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0024730-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Em 09/04/214, a executada requereu a substituição da penhora por carta de fiança, bem como a sustação dos leilões designados para 20/05 e 03/06 próximos, a serem realizados na Subseção de Guarulhos.Determinou-se, nessa mesma data, a remessa em carga à exequente, com urgência, para se manifestar em 3 (três) dias, na primeira carga a ser feita.Em virtude de Inspeção, os autos foram remetidos em 22/04/2014, sendo devolvidos em 25/04/2014, com cota da Procuradoria, requerendo o aditamento da carta para excluir cláusula de extinção da fiança em caso de sucessão da devedora.Verifico que os requisitos da Portaria PGFN 644/2009 foram atendidos, a saber: valor correspondente ao débito e atualizado conforme índice aplicável à Dívida Ativa da União, prazo indeterminado, renúncia aos benefícios dos arts. 827, 835, I e 838 do Código Civil de 2002 e comprovação dos poderes dos subscritores. Além disso, a fiadora comprometeu-se a satisfazer a obrigação em 5 dias a contar da intimação, prazo inferior ao previsto no art. 19 da Lei 6.830/80.No entanto, há cláusula prevendo a extinção da fiança de pleno direito em caso de sucessão da devedora, o que, embora não seja vedado pela legislação específica sobre o tema, não pode ser admitido, sob pena de tornar incerta a garantia. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal:No que tange à questão atinente à clausula extintiva da fiança em caso de eventual sucessão da devedora, apesar de expressamente inexistir regulamentação sobre o tema específico, entendo, nesta sede de cognição exauriente, por justificada a insurgência da União, quanto sua aceitação. De fato, a previsão de extinção da fiança em caso de sucessão impõe condição que está além do controle do credor e do próprio Juiz da execução, de modo que a garantia poderá ser inexequível a qualquer tempo do processo executivo, mitigando a segurança jurídica - o que não se admite, ainda mais em se tratando de título executivo revestido da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031123-74.2012.4.03.0000/SP. Rel. Des. Alda Basto. Julgado em 12/02/2014. Publicado em 21/02/2014)Acrescento que na sucessão empresarial por transformação, incorporação, fusão e cisão, a sucessora assume as obrigações e direitos da sucedida, não prejudicando, portanto, os credores, consoante arts. 1115, 1116 e 1119 do Código Civil, bem como 227/229 da Lei 6.404/76.Assim, por ora, intime-se a executada para aditar a carta de fiança, suprimindo a cláusula de extinção da obrigação em caso de sucessão, no prazo de 5 (cinco) dias.

0024728-81.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 166/193: A executada requereu a substituição da carta fiança por seguro garantia judicial (fls.168/193), bem como o imediato desentranhamento da via original da Carta de Fiança nº 1148585/2011. Requereu, ainda, prazo de 5 (cinco) dias para juntada da via original da apólice.Ainda que se deferisse prazo para juntada da apólice original (art. 4º, I, Portaria 164-14), verifica-se, de antemão, que a proposta de seguro apresentada não atende aos requisitos da Portaria PGFN n. 164, de 27 de fevereiro de 2014, haja vista a inobservância dos seguintes requisitos:1- valor equivalente ao executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado conforme índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União (art. 3º, I), o que não pode ser atestado, à falta de demonstrativo atualizado da inscrição em dívida ativa (o Juízo não tem acesso a esse valor no E-CAC, por se tratar de débito previdenciário); bem como diante da lacuna na indicação do índice de atualização (item 5.1);2- referência ao número da Certidão de Dívida Ativa objeto da garantia (art. 3º, V);3- apresentação de certidão de regularidade da seguradora dentro do prazo de validade (art. 4º, III);Assim, por ora indefiro os pedidos.De qualquer forma, manifeste-se a Exequente.Intime-se.

0044915-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Fls. 198/206: Tendo em vista que o seguro-fiança apresentado, após o respectivo endosso (fls. 129/196), atendeu às exigências legais, como inclusive manifestou a exequente (fls.198/199), declaro garantida a execução.Intime-se a executada, oportunizando-lhe prazo para embargos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2631

EXECUCAO FISCAL

0040748-36.2000.403.6182 (2000.61.82.040748-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

Tendo em vista a consulta de folha 78 e considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 15/07/2014, às 11 hs, para a primeira praça e 29/07/2014, às 11 hs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 11/09/2014, às 11 hs, para a primeira praça e 25/09/2014, às 11 hs, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo negativo(s) o(s) leilão(ões), dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0016193-76.2005.403.6182 (2005.61.82.016193-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X FORTYLOVE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 15/07/2014, às 11 hs, para a primeira praça e 29/07/2014, às 11 hs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 11/09/2014, às 11 hs, para a primeira praça e 25/09/2014, às 11 hs, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo negativo(s) o(s) leilão(ões), dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0027982-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FGG COMERCIAL LTDA.(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER)

Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 15/07/2014, às 11 hs, para a primeira praça e 29/07/2014, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 11/09/2014, às 11 hs, para a primeira praça e 25/09/2014, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo negativo(s) o(s) leilão(ões), dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Expediente Nº 2632

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038601-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000806-0)) KASANDRA LENTZ SCHIMIDT X JORGE LUZIO MATOS SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Preliminarmente, determino que sejam adotadas as providências para que, no registro da autuação, como parte embargante, figure apenas Kasandra Lentz Schmidt e Jorge Luzio Matos Silva. Aqui se cuida de Embargos de Terceiro opostos em relação à Cautelar Fiscal 0000806-21.2005.403.6182. Ocorre que aquele feito já foi sentenciado, confirmando-se a indisponibilidade que antes fora decretada liminarmente. Houve a interposição de apelo que foi recebido. Considerando tudo o que se apresenta, não cabe a este Juízo o processo e julgamento destes embargos. Por força do artigo 463 do Código de Processo Civil, depois de publicada a sentença, o juízo do qual emanou somente pode alterá-la em sede de embargos de declaração ou para suprimir inexactidão material, bem como corrigir erro de cálculos. Não sendo o caso, neste plano, a sentença é imutável. A par disso, é preciso considerar que, com a apelação, devolveu-se ao Tribunal o conhecimento da matéria decidida. Assim, cumpra-se a ordem de remessa constante dos autos de origem, também remetendo estes embargos de terceiro para eventual consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000806-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.510842-0) INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X HOTEL NACIONAL S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E DF021407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a ordem de remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1166

EXECUCAO FISCAL

0507922-41.1993.403.6182 (93.0507922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

0065507-25.2004.403.6182 (2004.61.82.065507-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCINEIA ADRIANO DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028074-45.2008.403.6182 (2008.61.82.028074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043623-32.2007.403.6182 (2007.61.82.043623-5)) NACELLE COMERCIO LTDA X ZELIO PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X JONAS ISRAEL DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 111, promovendo-se o desapensamento. 2. Fls. _____: Traslade-se cópia da petição para os autos da execução fiscal.3. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a petição. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, tornem conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002491-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002491-2) - HELENO SOARES DE GOIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 117 a 120: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005700-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005700-6) - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.871.395-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2008) e valor de R\$ 2.327,20 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos - fls. 132), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.871.395-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2008) e valor de R\$ 2.327,20 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos - fls. 132), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004914-17.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (13/04/2010 - fl. 17), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013473-60.2010.403.6183 - MARIA DE LAURENTIS(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar que o INSS se abstenha de efetivar qualquer cobrança a título de prestações pretéritas de benefício assistencial recebidas pela parte autora (NB88/112.003.246-3 - fls. 173-180). Também pelos fundamentos acima apontados, condeno a autarquia à devolução de todos os valores já cobrados a tal título. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS se abstenha de realizar qualquer cobrança de valores recebidos pela parte autora a título de benefício assistencial (NB88/112.003.246-3), cessando imediatamente as consignações que vêm sendo efetuadas a tal título no benefício de pensão por morte que é pago à autora (NB21/000.666.639-6). Oficie-se. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), aplicável mesmo quando a Defensoria Pública da União litiga em face de pessoa jurídica

da Administração Federal Indireta. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002274-07.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ALVES DE CASTRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 15/04/1966 a 25/03/1971 - este laborado no Sítio Alaguinha, e especiais os períodos de 02/09/1971 a 16/11/1974 - na empresa De Ville Auto Mecânica Ltda., de 01/11/1975 a 26/05/1976 - na empresa Auto Mecânica Tec Pinter Ltda., de 30/11/1977 a 03/01/1980 - na empresa Geraldo Amaral, de 01/09/1981 a 30/03/1983 - na empresa Auto Mecânica Korça Ltda., de 13/01/1984 a 12/05/1985 - na empresa Repavel - Reparos em Veículos Ltda., de 02/01/1989 a 02/05/1989 - na empresa Funilaria e Pintura Irmãos de Paula Ltda., de 03/05/1989 a 26/02/1993 - na empresa Sete Lagoas - Veículos e Serviços Ltda., e de 01/09/1994 a 30/08/1996 - na empresa Auto Mecânica Orlando Romeu Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/07/1997 - fls. 163). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007356-19.2011.403.6183 - MACIEL ANTONIO DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do benefício (20/09/2010 - fl. 212), já que a doença incapacitante persiste até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 313/317, o impedindo de exercer a atividade laborativa habitual, tal como afirma o documento médico trazido pela parte autora à fl. 268, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 99, para determinar o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008734-10.2011.403.6183 - APARECIDO CARLOS GALERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 30/10/1987 a 13/01/2000, de 09/03/2000 a 19/09/2002, de 19/03/2003 a 27/01/2006, de 02/06/2006 a 08/06/2009, de 02/06/2010 a 30/06/2010 e de 05/11/2010 a 10/12/2010 - na Fundação Estadual do Bem-estar do Menor, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2011 - fl. 70). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009909-39.2011.403.6183 - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302-305: verifico que a parte autora reitera os argumentos que já haviam sido apresentados às fls. 248-252,

sendo certo que este Juízo já os apreciou por intermédio da decisão de fls. 253-257. Assim, não há nada a decidir. Observo, porém, que o INSS não deu cumprimento à decisão de fls. 253-257 (vide documentos anexos). Assim, oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, implantando-se o benefício devido. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, incluindo-se o presente despacho, a decisão de fls. 253-257 e a contagem efetuada no NB42/151.066.065-5 (fls. 50-51), ocasião em que a autarquia já havia reconhecido 31 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição. No mais, aguarde-se o cumprimento e o retorno da carta precatória expedida. Int.

0011902-20.2011.403.6183 - RAIMUNDO CESARIO SOARES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2008 - extrato anexo), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 103/109, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013692-39.2011.403.6183 - ADRIANO SOUZA DE LIMA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (03/02/2011 - extrato em anexo), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 33/34. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014093-38.2011.403.6183 - IRACEMA BELLARMINO MUNHOZ(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2002 - fl. 51), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 279/284 e o documento médico trazido pela parte autora à fl. 81, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 99, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006538-33.2012.403.6183 - SUSAN DEY SILVA CARVALHO DO NASCIMENTO(SPI15290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua indevida cessação (10/03/2006 - extrato anexo), já que a doença incapacitante persiste até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 160/167, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 86/87. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007275-36.2012.403.6183 - SIDNEI COSTA RIBEIRO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2003 - fl. 43), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 59/69, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008128-45.2012.403.6183 - JORGE COIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos laborados de 01/08/1980 a 31/07/1985 - na empresa Tubetes Havai Artefatos de Papel Ltda., e de 21/08/1985 a 30/06/2010 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (26/03/2012 - fls. 44). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008970-25.2012.403.6183 - ADERMO PEDRO BARBOSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor de 17/12/1979 a 25/05/1980 - na empresa Villa D'este Veículos Ltda., de 12/03/1981 a 18/01/1984 - na empresa O Pássaro Marrom S/A, de 27/07/1987 a 20/05/1991 - na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, de 18/02/1992 a 13/10/1994 - na empresa Ônibus Santo Estevam Ltda., de 06/01/1997 a 01/09/1998 - na empresa Viação Cidade Tiradentes Ltda., de 01/03/1999 a 10/10/2000 e de 01/03/2010 a 07/07/2010 - na empresa MAEMPEC - Manutenção e Com. de Peças para Empilhadeiras Ltda., e de 01/09/2010 a 15/07/2011 - na empresa HFC Equipamentos Hidráulicos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/11/2011 - fls. 111). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do

Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002302-72.2012.403.6301 - ROSILDA DONIZETE DE PAIVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/09/1980 a 13/12/1991 - na Mitra Arquidiocesana de São Paulo, de 31/08/1992 a 05/10/2005 - na empresa Metropolitana de Assistência Médico-Hospitalar S/C Ltda., e de 22/08/1994 a 07/01/2006 - na empresa Hospital Santa Paula S.A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da autora a partir da data de início do benefício (07/01/2006 - fls. 221).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001313-95.2013.403.6183 - TEREZINHA DE FATIMA COSTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício n.º 21/051.753.992-6, desde a data da indevida cessação (28/07/2011 - fl. 27). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 46/47.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001594-51.2013.403.6183 - MONICA KRAMER(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do benefício NB 21/123.562.311-1, nos termos em que anteriormente concedido à parte autora, bem como restitua todos os valores indevidamente descontados do benefício.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do valor do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003339-66.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA CASTRO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de laborado na empresa Cinpal Cia. Industrial de Peças para automóveis, determinando que o INSS promova à reimplantação e revisão da aposentadoria do autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (23/11/2004 - NB: 135.462.328-0 - fls. 77), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado

conforme Resolução 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão e implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004068-92.2013.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (28/10/2008 - fl. 104), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 127/133, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 79/81, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005007-72.2013.403.6183 - OSVALDO GERALDO DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2005 - fl. 83), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 107/113, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 107/113, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008371-52.2013.403.6183 - ELVIO DUARTE NUNES (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2006 - fls. 103), já que nesta data o laudo pericial de fls. 142/146 já constatava as doenças incapacitantes, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009164-88.2013.403.6183 - ACILENE TORRES DE ARAUJO BRASIL (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1985 a 15/10/1990 - na Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, de 18/10/1990 a 13/03/1991 - no Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho, e de 24/03/1996 a 02/05/1996 e de 06/03/1997 - no Hospital das Clínicas,

bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2010 - fls. 196). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010568-77.2013.403.6183 - RICARDO GOMES DE SOUZA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/06/1976 a 01/03/1985 - na empresa Enterpa Engenharia Ltda., e de 29/04/1995 a 05/03/1997 - na empresa Transbank Seg. Transp. Valores Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 03/05/2002 - fls. 79 (NB 142/125.137.591-7), se lhe for mais favorável. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, se mais favorável ao autor, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011286-74.2013.403.6183 - ODAIR BUCCI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.516.946-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/11/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 180), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.516.946-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/11/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 180), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001869-63.2014.403.6183 - ELAINE DE LIMA LEMOS BASTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/140.397.619-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/02/2014) e valor de R\$ 3.592,47 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos - fls. 49 a 51), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da

aposentadoria benefício n.º 42/140.397.619-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/02/2014) e valor de R\$ 3.592,47 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos - fls. 49 a 51), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002378-91.2014.403.6183 - IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte aos autores. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Ivanilda Baptista da Silva Villa no polo ativo. ...

0002439-49.2014.403.6183 - NEIDE PINTO MAYER(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/137.934.400-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/03/2014) e valor de R\$ 3.605,62 (três mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e dois centavos - fls. 47 a 49), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/137.934.400-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/03/2014) e valor de R\$ 3.605,62 (três mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e dois centavos - fls. 47 a 49), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007738-75.2012.403.6183 - ANDREA RISSUTO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007765-58.2012.403.6183 - WALDEMAR STEPONAVICIUS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pela parte impetrante a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/110.151.607-8 no período que antecedeu o início da aposentadoria por idade posteriormente concedida sob o mesmo número (01/03/2005), cancelando-se eventual débito em aberto a esse título. Denego a segurança no que toca aos demais pleitos formulados. Confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 346-347). Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se a autoridade impetrada.

Expediente Nº 8897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-82.2002.403.6183 (2002.61.83.001494-7) - DARCI PATRIARCA(SP121952 - SERGIO

GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000939-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000939-8) - DAMIAO AVELINO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002280-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002280-2) - JACIRA ESMERALDA PEREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006689-72.2007.403.6183 (2007.61.83.006689-1) - CELIA REGINA PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DA FONSECA - MENOR

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0013321-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013321-5) - JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4) - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMARA APARECIDA CAZASSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006870-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006870-7) - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012011-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012011-0) - RAIMUNDO DE DEUS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038381-55.2009.403.6301 - CAROLINA ROCHA DA COSTA X LUCAS ROCHA DA COSTA X CARMEM ROCHA DO NASCIMENTO PROVATTI(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002272-71.2010.403.6183 - JOBSON PEREIRA RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007564-37.2010.403.6183 - IZAURA ROS BARRETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011722-38.2010.403.6183 - VALTER BANDEIRA TAVARES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012708-89.2010.403.6183 - MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004308-52.2011.403.6183 - GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0040378-05.2011.403.6301 - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000208-20.2012.403.6183 - GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000645-61.2012.403.6183 - ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005990-08.2012.403.6183 - MARIA SEVERINA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003770-03.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DIOGENS(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000044-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000044-1) - QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006333-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003876-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006338-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004130-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA BARROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006342-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DO CARMO DIAS X MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO ALVES X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007391-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000173-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOPIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0011082-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000051-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VLADIMIR KOSTANTIN STEPANOFF(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 8904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8) - ADALBERTO MARTINS GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a individualização dos créditos de cada autor, nos termos da

manifestação de fls. 730. Int.

0003063-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003063-9) - JOSE RODRIGUES DAS CHAGAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000116-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000116-8) - UBALDO MANOEL RODRIGUES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4) - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008562-05.2010.403.6183 - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014718-09.2010.403.6183 - APPARECIDA PASCHOALINA DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009992-55.2011.403.6183 - OSWALDO DEL PEZZO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004113-33.2012.403.6183 - NELSON JOSE BRESCIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora com exatidão quais os períodos de trabalho pretende que sejam reconhecidos e averbados, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos laborais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ademais, considerando-se a incompletude dos documentos acostados à inicial, a parte autora deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício indeferido (NB 42/154.892.287-8).3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Conforme se depreende da contagem de fls. 91-94, o INSS reconheceu o vínculo com a empresa Dutex Tubos Inox apenas até 31/12/2006 (fl. 92), com fundamento nas informações constantes do CNIS (vide fl. 145). A parte autora, por sua vez, pretende o reconhecimento do vínculo até 24/09/2009 (fl. 3-verso), com fundamento em anotação feita em CTPS (fl. 37).2. Tendo em vista a divergência em questão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios do vínculo em questão, de modo a demonstrar todo o período que invoca (encerramento do vínculo em 24/09/2009).3. Informe, ainda, no mesmo prazo, o endereço atualizado da empresa Dutex Tubos Inox.4. Finalmente, também no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá se manifestar acerca das informações contidas à fl. 88, apresentando, se for o caso, PPP regular em substituição

àquele constante de fl. 31.5. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013801-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013801-0) - MILTON MAIA X CRISTINA MAIA X MARCIA MAIA FALCAO X MILTON MAIA FILHO X SIMONE MAIA X SANDRA REGINA MAIA(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Int.

Expediente Nº 8648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060391-30.2008.403.6301 - BENEDITO ALEXANDRE DE FREITAS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129, 135-139 e despacho de fl. 167: ciência ao INSS.2. Fls. 147-153: ciência às partes.3. Indefiro a adequação ao valor da causa indicado às fls. 169-170, tendo em vista que o JEF apurou o valor de R\$ 36.411,91 (data do ajuizamento do feito naquele Juízo - fls. 156-158).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.,PA 1,10 5. Afasto a prevenção com os autos 0017335-54.2002.403.6301 (fl. 164), em face o teor dos documentos de fls. 188-200.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0011822-90.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DAS NEVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 184-196: ciência ao INSS.Int.

0013290-89.2010.403.6183 - RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000942-05.2011.403.6183 - SERGIO JOSE ANDREUCCI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83-94: ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007877-61.2011.403.6183 - NOBUKO KIKUTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0009620-09.2011.403.6183 - CAETANO SOUZA MOURA X ADENOR ALVES PEREIRA X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X MARIA RISOLEIDE BATISTA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0012530-09.2011.403.6183 - ZILDA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002493-83.2012.403.6183 - BENEDITO JESUINO DE ASSIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004729-08.2012.403.6183 - MITIKO KIMURA HAYASHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004763-80.2012.403.6183 - HIROSHI KUNIHIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0008891-46.2012.403.6183 - IVONETE EMIDIO PEDROSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0010219-11.2012.403.6183 - JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0010837-53.2012.403.6183 - JOSE LUIZ BEZERRA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158-162: ciência ao INSS. 2. Após, tornem conclusos para sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0001135-49.2013.403.6183 - LEONILDA STEVANI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0001833-55.2013.403.6183 - LAURISTON FRANCISCO DE ASSIS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0005223-33.2013.403.6183 - JOSE CORREIA DA CONCEICAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006621-15.2013.403.6183 - BENEDITO DOS SANTOS AYRES MANOEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009475-79.2013.403.6183 - VALVERT ACCACIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009633-37.2013.403.6183 - MYLTON REINNO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009887-10.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SENE DE MORAIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0012215-10.2013.403.6183 - ROSALINO JOSE MEDEIROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0012413-47.2013.403.6183 - SEVERINO RESTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0012773-79.2013.403.6183 - FRANCISCO SOUZA SECCHI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0012789-33.2013.403.6183 - FRANCISCA ANTONIA LUIZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0012801-47.2013.403.6183 - FLAVIO ROMAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0012844-81.2013.403.6183 - ANTONIO LUDUGERO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0012869-94.2013.403.6183 - OSVALDO LOPES MARTINEZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0012960-87.2013.403.6183 - HELIO JOSE RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0003061-31.2014.403.6183 - ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.731,19 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.908,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.908,60 (trinta e um mil, novecentos e oito reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003078-67.2014.403.6183 - BENTO MIRANDA DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.396,11 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.929,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.929,56 (vinte e três mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003087-29.2014.403.6183 - VALDECI DA SILVA BARBOSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.629,90 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.124,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.124,08 (trinta e três mil, cento e vinte e quatro reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003089-96.2014.403.6183 - HEROINA FERREIRA BARBOSA (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.857,37 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 18.394,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.394,44 (dezoito mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005156-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005156-5) - MARIA LUCIENE DA SILVA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA C. DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)

Tendo em vista a petição de fl. 183, recomenda-se, à DD. Defensoria Pública, compulsar atentamente os autos, ocasião em que poderá constatar que a intimação desse órgão se deu por mandado, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE por culpa de seus problemas interna corporis, posto que a carga dos autos lhe foi feita, sem, contudo, ter sido efetuada sua retirada. Da mesma forma, conforme certificado nos autos, a própria Defensoria Pública pediu excusas pelo ocorrido, informou sua ciência e solicitou a expedição do aludido mandado de intimação (fl. 177). Por conta disso, foi nomeado advogado, para aquele ato processual específico, que pudesse assistir a autora na audiência. De se salientar, porquanto relevante, que tanto a autora quanto a corré Nilza Maria Conceição da Silva não estão recebendo os benefícios a que, em tese, fariam jus, por aparente equívoco administrativo do INSS, motivo pelo qual foram requisitadas as cópias dos procedimentos administrativos indicados na assentada. Em outras palavras, qualquer retrocesso, neste momento procedimental, configuraria evidente prejuízo tanto à autora quanto à aludida corré, o que, salvo melhor juízo, refoge ao escopo da própria DPU. Ademais, descabida a alegação, nesta altura, de qualquer nulidade gerada por transtornos causados pela própria DPU, a qual não pode, evidentemente, valer-se disso em sua proveito, com o fim de anular atos processuais perfeitamente válidos, causando ainda maior atraso a processo que integra a Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça. De fato, caso fosse deferido seu pleito, estar-se-ia compactuando com a própria torpeza da entidade, causando dano à própria assistida, o que se mostra obviamente inadmissível. Dê-se vista, não obstante, à Defensoria Pública que funciona nestes autos (Dra. Denise Tanaka dos Santos), para ciência da presente decisão e do teor dos depoimentos colhidos.

Expediente Nº 8651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003483-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003483-0) - LUIZ CARLOS DE MESQUITA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Ação Ordinária n° 2007.61.83.003483-0 Vistos etc. LUIZ CARLOS DE MESQUITA, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSS, pleiteando o cálculo do valor devido pelo autor, no período de 22/11/1971 a 30/06/1977, de acordo com os critérios da lei vigente à época dos fatos geradores, a fim de que, na sequência, seja implantado o benefício NB 42/127.651.212-8. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 68-69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-84, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica com juntada de novos documentos às fls. 95-219. Foram ouvidas as testemunhas da parte autora às fls. 234-237. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Ao contrário da assistência, a previdência social é, essencialmente, contraprestacional, beneficiando apenas os que para ela contribuem monetariamente. No caso dos empregados e trabalhadores avulsos, presume-se que o(a) empregador(a) procedeu regularmente ao desconto e ao recolhimento de suas contribuições. Contudo, igual presunção não se estende aos segurados obrigados ao recolhimento por iniciativa própria - quais sejam: pela denominação atual, o contribuinte individual e o facultativo - que devem fazer prova, por conseguinte, do efetivo e oportuno recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Se o contribuinte individual (categoria na qual estão inseridos os profissionais autônomos) não cumpre a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir o cômputo do período correlato nem, por conseguinte, a concessão de benefício. É que a legislação facultou, por certo, o aproveitamento do tempo de serviço desse tipo de segurado, com vistas à obtenção de benefício, mas só depois da comprovação do exercício da atividade e do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Isso significa que a parte autora, autônoma - e, portanto, integrante da categoria dos contribuintes individuais - só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria (se tal lapso for imprescindível para esse fim) se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. A decadência do direito da autarquia cobrar as contribuições previdenciárias tem como contraponto, assim, a impossibilidade de o(a) segurado(a) computar o período de vinculação à previdência social, para efeito de percepção de algum benefício previdenciário, sem a satisfação dos valores atinentes à sua parte no custeio. É a maneira encontrada pelo ordenamento jurídico para assegurar a solvência do sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio, garantindo a existência de um mecanismo de financiamento, de modo que os benefícios possam ser custeados. Se o contribuinte individual não lograr êxito em demonstrar o recolhimento das contribuições de sua alçada, deverá arcar com o pagamento da indenização de que trata a legislação previdenciária se quiser ver seu tempo contabilizado. Tal indenização não se confunde com o crédito tributário oriundo da ausência de recolhimento tempestivo das contribuições, motivo pelo

qual não há que se falar em prescrição ou decadência tributárias nem que se cogitar da suposta incidência do preceito do artigo 144 do Código Tributário Nacional. Nesse quadro, com efeito, mostra-se impertinente questionar prazos, discutir se o direito da seguridade social de apurar e constituir seu crédito se extinguiu ou mesmo tecer comentários acerca da natureza jurídica das contribuições sociais. Uma coisa, afinal, é a relação jurídica, de natureza tributária (no entender deste juízo), entre a previdência pública e as pessoas responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias; outra, é a relação jurídica, de índole previdenciária, entre o Instituto Nacional do Seguro Social e os segurados que almejam contar tempo de serviço e que precisam, para tanto, comprovar o recolhimento das contribuições devidas ou efetuar o pagamento da indenização correspondente. Não se confundem, em suma, a relação tributária e a relação previdenciária, afigurando-se impróprio, por conseguinte, aplicar preceitos de natureza tributária para decidir conflitos de interesse de cunho previdenciário. A exigência da autarquia previdenciária, nesse contexto, não se refere a adimplemento de obrigação tributária, mas a indenização ao sistema securitário, como contraprestação à possibilidade de cômputo de tempo de serviço dos segurados obrigados ao recolhimento de contribuição social por iniciativa própria, visando à percepção de benefício. O pagamento da indenização é posto como condição, assim, para a fruição do benefício e/ou para a contagem do tempo de serviço, em se tratando de segurado pertencente à categoria dos contribuintes individuais. A natureza indenizatória dos valores exigidos pela autarquia previdenciária afasta a sua caracterização como tributo, não havendo que se falar, insisto, em extinção do direito de exigir a satisfação de determinado numerário para o cômputo do tempo de serviço - e conseqüente concessão de benefícios - dos segurados integrantes da supramencionada categoria, porquanto a legislação criou, sob o rótulo de indenização, a possibilidade de recolhimento ulterior. Por tal razão, é irrelevante examinar a obrigação tributária, por se tratar, no caso, de favor legal, concedido a determinados segurados, consistente na possibilidade de recolhimento de contribuições atrasadas, ainda que, eventualmente, não-exigíveis. Confirma-se, no sentido do que foi dito: TRF da 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL n.º 0428228-4/93-RS, Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 10/01/2001, p. 397; TRF da 4ª Região, REMESSA EX OFICIO n.º 0401076047-0/98-RS, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/01/2001, p. 573. Cabe salientar, ainda, que a aplicação do questionado artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não implica ofensa a direito adquirido ou retroatividade indevida, eis que a autoridade previdenciária apenas cumpre determinação normativa ao condicionar a contagem do tempo de serviço ao pagamento da indenização. Quanto aos critérios de aferição dos valores devidos, reporto-me ao entendimento do Excelentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, no sentido de que (...) o cálculo deve ser feito segundo as normas que regem a questão no momento em que o pedido foi efetuado, ou seja, sob a égide da legislação atual, o que torna completamente descabido o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, segundo as regras da lei anterior (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n.º 2001.03.99.017262-6). Nessa linha de raciocínio: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS COM ATRASO. LEI N.º 9.032/95. I. A Lei de Custeio da Previdência Social oportuniza a contagem do tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido recolhidas na época própria, desde que o segurado indenize o Sistema Previdenciário. Trata-se de uma indenização compensatória, com regras específicas para tanto. Assim, caso queira contar o tempo de serviço das competências a descoberto da quitação das contribuições previdenciárias, a segurada, no seu exclusivo interesse, deverá recolher os valores correspondentes, de acordo com as regras estabelecidas naquela lei. 2. Hipótese em que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas pelo Impetrante nas competências descritas na inicial está de acordo com a legislação previdenciária vigente à época do requerimento (14-5-96), ou seja, as regras estabelecidas pelos arts. 45, 2º, da Lei n.º 8.212/91, e 39, 15, do Decreto n.º 2.173/97, inexistindo, portanto, direito líquido e certo de recolhê-las de forma diversa. 3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0448338-4/97-RS, Relator JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU, DJU de 06/12/2000). Há uma contradição, contudo, que deve ser extirpada do sistema: tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 8.213/91, com suas respectivas modificações, prevêm que a indenização correspondente ao período que se quer computar será acrescida de juros moratórios e multa. Ora, se a legislação utiliza um critério atual - valor média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição - para o cálculo da indenização, não faz sentido exigir, também, juros e multa. Ademais, indenizar já significa ressarcir, compensar, reparar. Não há fundamento etimológico nem jurídico, assim, para a incidência de juros moratórios, cobrados a título de remuneração pela demora no recolhimento das contribuições pretéritas, mesmo porque, conforme raciocínio acima desenvolvido, não se trata de adimplemento de uma obrigação tributária, mas de exercício de uma faculdade, concedida a determinados segurados, consistente na possibilidade de recolhimento de certo numerário para contabilização de tempo de serviço. O mesmo se diga da multa, igualmente incabível, por não se justificar a exigência de um encargo de caráter punitivo em relação a uma conduta que não se entende ilícita (pagar para poder contar determinado período trabalhado). Em sentido análogo: CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. JUROS E MULTA. SEGURADA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DECADÊNCIA. JUROS E MULTA. Incumbindo à impetrante, na qualidade de contribuinte individual, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias e não efetuando

o recolhimento no momento oportuno, é devido o pagamento da indenização prevista no art. 96, inc. IV, da Lei n.º 8.213/91, para que haja o reconhecimento do tempo de serviço, na forma do par. 2º do art. 45 da Lei 9.032/95, levando-se em conta tão-somente o valor da média simples dos últimos 36 (trinta e seis) meses do salário-de-contribuição, excluídos os juros e a multa, por ser a forma mais justa para segurado e previdência social, atendendo, ainda, aos princípios constitucionais tributários da reserva legal, da irretroatividade da lei e da isonomia. Ao segurado inadimplente o legislador propiciou o favor legal de recolher as contribuições atrasadas e não-exigíveis e com isso poder contar tais períodos como tempo de serviço para fins de jubilação ou outro, não possuindo o INSS direito potestativo de exigibilidade de tais contribuições. Absurdo, assim, querer contar qualquer prazo e, dessa forma, alegar os institutos da decadência ou da prescrição, relativamente a quem não tinha e não tem ação e nem potestade. A incidência de multa (10%) e de juros (1%) previstos no parágrafo 4º do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 é de ser afastada, porquanto inócua causa para sua aplicabilidade. É que, ao efetuar-se o cálculo da contribuição com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, está se admitindo que a legislação aplicável é aquela vigente no momento em que foi pleiteado o benefício, isto é, com base em valores atualizados, não se justificando a cobrança de juros ou multa por atraso, pois o segurado só se obrigou ao recolhimento no momento em que requereu o benefício e lhe foi dada a opção de pagar o período em aberto, não havendo, desta maneira, qualquer mora que justifique tais penalidades. (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 7000032245-5/2000-PR. Relator JUIZ VILSON DARÓS. DJU de 23/01/2002, p. 386). No presente, caso, o autor comprovou que, no período de 21/11/1971 a 30/06/1977, exerceu a função de sócio na Transportadora Rodoviária Parecis LTDA (conforme alterações de contrato social de fls. 18-20 e 21-23), restando, assim, demonstrado que detinha qualidade de segurado na condição de contribuinte individual. Logo, o autor pode efetuar o recolhimento das contribuições desse período pretérito, de acordo, contudo, com os critérios da legislação atual, mas sem incidência de juros de mora e multa, conforme acima explanado. Para que possa ser computado o referido tempo de serviço, todavia, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições, nos moldes acima citados. Somente após a efetivação de tais contribuições é que tal período pode ser reconhecido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição também pleiteada nos autos. Ressalto que, quando do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o INSS reconheceu que a parte autora tinha alcançado 26 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de fls. 49-50 e decisão de fl. 60), restando, por isso, incontroversos os períodos computados na contagem de fls. 49-50. Da referida contagem, verifica-se que parte do período de 22/11/1971 a 30/06/1977 já foi utilizado na contagem de tempo de serviço efetuada na esfera administrativa (fls. 49-50). Assim, para os períodos já computados pelo INSS, não precisam ser calculadas as respectivas contribuições. Dito de outra forma, para ser feito o cálculo das contribuições atrasadas, somente devem ser considerados os lapsos temporais de 06/01/1972 a 30/11/1975 e de 01/05/1976 a 30/06/1977. Portanto, caso o autor efetive o recolhimento das contribuições pertinentes aos períodos de 06/01/1972 a 30/11/1975 e de 01/05/1976 a 30/06/1977, segundo os critérios definidos neste decisum, e dentro do prazo estipulado pelo INSS, deve tal lapso temporal integrar o seu tempo de serviço/contribuição e ser somado com os períodos já considerados administrativamente para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 127.651.212-8, conforme contagem abaixo: Até a DER: Até o início de vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98: Caso seja computado o período em que foi empresário, conforme acima, o autor alcançaria tempo de serviço suficiente para se aposentar até a data de início de vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, porquanto tinha atingido mais de 30 anos de tempo de serviço e, até a DER, também teria atingido o tempo de serviço e a idade exigida pela referida emenda (fl. 12). Nesse caso, deve-lhe ser dada oportunidade para escolher o benefício que lhe for mais vantajoso, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei 9.876/99. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar ao INSS que efetue o cálculo do valor das parcelas atrasadas referentes aos períodos de 06/01/1972 a 30/11/1975 e de 01/05/1976 a 30/06/1977, segundo a atual legislação, sem a incidência de juros de mora e multa e, caso o autor efetue o recolhimento dessas contribuições, nos moldes fixados por este decisum, determino que sejam computados os aludidos lapsos temporais, em seu tempo de serviço, para, assim, somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 49-50 e 60), concedendo-lhe, na sequência, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 127.651.212-8, desde a data do efetivo pagamento das aludidas contribuições, considerando o tempo de serviço/contribuição apurado nas contagens constantes nas tabelas supra, dando-se oportunidade para o segurado optar pelo benefício que lhe for mais favorável, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei n.º 9.876/99. O pagamento de eventuais valores dessa aposentadoria deve ser feito na esfera administrativa, porquanto, para a concessão desse benefício, deve ser cumprida uma condição suspensiva, atinente ao recolhimento das contribuições dos períodos estipulados acima. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Carlos de Mesquita; Calcular as contribuições atrasadas do período de 06/01/1972 a 30/11/1975 e de 01/05/1976 a 30/06/1977. P.R.I.

0007603-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007603-7) - OLIVIO DA SILVA FACINA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 2008.61.83.007603-7 Vistos em sentença. OLÍVIO DA SILVA FACINA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-78. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado a emenda da inicial para esclarecer os períodos trabalhados em condições especiais e juntar cópia da CTPS com a anotação dos vínculos especificados, sob pena de extinção (fl. 81). As petições de fls. 88-107 e 109-120 foram recebidas como emendas à inicial (fl. 126). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132-145, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 150-160). Deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 164). O rol de testemunhas foi apresentado às fls. 165-166. A parte autora requereu a desistência desta ação (fl. 175-177). O INSS concordou com a desistência (fl. 177-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 177-v). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0009721-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009721-1) - APARECIDO DONIZETI SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004210-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004210-0) - LUIZ NICOLETTI X VALDERI RAMOS FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003293-48.2011.403.6183 - GERALDO LUPE DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001108-03.2012.403.6183 - JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009929-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009929-5) - EDESIO GUARIENTO X MARCO ANTONIO CONTIM X MARIA MADALENA CONTIM X JOSE ROBERTO BARBOSA X IRINEU LUCIO DE GODOY X FRANCISCO LOPES DE GODOY X GERALDO FRANCISCO DE SOUZA X FRANCISCO WILSON TEIXEIRA MARQUES X EZIO FERNANDES DIAS X GIUSEPPE DI NIZO X JOSE GOMES DOS SANTOS NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDESIO GUARIENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CONTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES DE GODOY X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WILSON TEIXEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE DI NIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2003.61.83.009929-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDESIO GUARIENTO, MARIA MADALENA CONTIM (SUCESSORA DE MARCO ANTÔNIO CONTIM), JOSÉ ROBERTO BARBOSA, IRINEU LÚCIO DE GODOY, FRANCISCO LOPES DE GODOY, GERALDO FRANCISCO DE SOUZA, FRANCISCO WILSON TEIXEIRA MARQUES, EZIO FERNANDES DIAS, GIUSEPPE DI NIZO E JOSE GOMES DOS SANTOS NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Quanto ao coautor José Roberto Barbosa O despacho de fl. 452 determinou que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0007376-73.1999.403.6104, para análise de possível prevenção. A parte autora juntou os documentos de fls. 456-495. Conforme se verifica pelos documentos juntados pela parte autora (fls. 456-495), referido processo foi distribuído na Terceira Vara Federal de Santos em 15/09/1999, sendo que há identidade entre o pedido e a causa de pedir desta ação e um dos pedidos e a causa de pedir daquele feito. Naquele juízo, a demanda foi julgada improcedente, mas revertida pelo Tribunal, que entendeu pela revisão do benefício, o que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 492. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA, nos termos do artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual. Quanto ao coautor Francisco Lopes de Godoy Foi dada ciência à parte autora do cancelamento do ofício precatório expedido para o autor Francisco Lopes de Godoy, em razão de já existir no sistema o precatório nº 20070002299, em favor do mesmo autor, referente ao processo nº 98.00002039, expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Mogi das Cruzes (fl. 422). Devidamente intimada (fl. 430), a parte autora quedou-se inerte. A parte autora foi intimada à fl. 451, sob pena de preclusão, a informar se ainda haveria créditos a serem satisfeitos, mas nada manifestou. Ressalvo que a procuração de fl. 63 outorga aos procuradores poderes especiais, inclusive de transigir, desistir e renunciar. Assim, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação, com relação ao coautor Francisco Lopes de Godoy, em razão da renúncia tácita. Quanto aos demais coautores Com relação aos demais coautores, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado, conforme comprovantes de fls. 388-421 e 431-449. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, quanto ao coautor José Roberto Barbosa, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação ao coautor Francisco Lopes de Godoy, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. c) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 8652

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0032290-37.1994.403.6183 (94.0032290-9) - ORLANDO DIAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158-160: Dê-se ciência ao advogado peticionante em questão acerca do desarquivamento do presente feito, devendo, providenciar, no prazo de 5 dias, relativamente à parte autora, Procuração e Declaração de Hipossuficiência originais. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida. Int. e, após, decorrido o prazo acima assinalado, em não havendo qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003787-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003787-2) - JOSE HALUNGA X ANTONIO CARLOS HAMBRUCK X ALVARO FRANCISCO BITTENCOURT X EDSON DE SOUSA FRANCO X JOAO DOMINGOS DA COSTA X JOCELINO GUIMARAES X JOSE JOAQUIM FERREIRA X MARIA VIRGINIA VIEIRA X TEREZA REGOLIN FRANCO X THEREZINHA DOS SANTOS REGGIANI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a petição de fl. 803, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOB RESTADOS, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Int. Cumpra-se.

0000575-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000575-9) - LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 105-106: Defiro o prazo solicitado (60 dias).Int.

0006029-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006029-3) - LEOPOLDO MANOEL FERREIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de qualquer manifestação das partes no tocante ao disposto no r. despacho de fls. 522-524, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007823-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007823-6) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de qualquer manifestação das partes no tocante ao disposto no r. despacho de fls. 411-412, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004826-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004826-1) - JOSE PEREIRA CABRAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de qualquer manifestação das partes no tocante ao disposto no r. despacho de fls. 295-296, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006203-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006203-8) - FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de qualquer manifestação da parte autora no tocante ao disposto no r. despacho de fl. 282, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001518-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001518-1) - DIRCEU LUCAS BRAIDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de qualquer manifestação das partes no tocante ao disposto no r. despacho de fls. 178-179, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013791-43.2010.403.6183 - JACOMO PELLICER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de qualquer manifestação das partes no tocante ao disposto no r. despacho de fls. 118-119, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003336-82.2011.403.6183 - JAILTON BRAZ DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de qualquer manifestação das partes no tocante ao disposto no r. despacho de fls. 191-192, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732988-07.1991.403.6183 (91.0732988-1) - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA CAPELLI X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SILIANA PARDINI X VERA MARIA RIBEIRO X WANDA CORREA X ZENITH SANTOS FONTAO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

WANDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH SANTOS FONTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 391: Defiro o prazo solicitado (120 dias).Int.

0016117-90.1994.403.6100 (94.0016117-4) - FERNANDO BARRETO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FERNANDO BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de qualquer manifestação da parte autora no tocante ao disposto no r. despacho de fls. 120-121, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0014122-79.1997.403.6183 (97.0014122-5) - ANTONIO GONCALVES DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E Proc. ANTONIO JOSE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: Defiro o prazo solicitado (20 dias).Int.

0001280-28.2001.403.6183 (2001.61.83.001280-6) - MANUEL PEREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MANUEL PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 190-192.Decorrido o prazo de 05 dias, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0005118-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005118-6) - HOMERO FERREIRA DA SILVA X ALE JOSE MUSSI X LEDERCI DARINI SPINOSA X CELINA TELES ANTONIO X JOSE LUIZ ESCOBAR X LERCIO DE SOUZA X RENILDE PORTILHO DA COSTA X NEDE FAITARONE X OSCAR DE MATTOS X JOSE WILSON PALMEIRA X OSCAR DONIZETE PALMEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HOMERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALE JOSE MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDERCI DARINI SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA TELES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE PORTILHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEDE FAITARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DONIZETE PALMEIRA X ALEXANDRE RAMOS ANTUNES

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação do INSS às fls. 795-798. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0011379-86.2003.403.6183 (2003.61.83.011379-6) - ANDRE FASSIO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X JAIRO HERMANN X JOSE RUY FERREIRA DE SOUZA X RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANDRE FASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUY FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 441-444, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 398, remetendo-se, logo após, os autos ao arquivo, com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011937-58.2003.403.6183 (2003.61.83.011937-3) - WALDETTI NUNES X VILMAR ANTONIO VERSOLATO X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X ARMANDO CUCERAVAI(SP089782 - DULCE

RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDETTI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR ANTONIO VERSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CUCERAVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 280: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

0004477-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004477-8) - AMERICO JONES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMERICO JONES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 394: Defiro o prazo de 30 dias. Int.

0005057-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005057-6) - ALAIR JOSE DE ALMEIDA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALAIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca da informação e documentos juntados pelo INSS às fls. 436-440.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0000036-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000036-0) - JOSE GONCALVES CAMPOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSS não apresentará os cálculos em execução invertida pois a parte autora não fez opção pelo benefício concedido na esfera judicial. Assim, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias, e requeira a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001187-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001187-3) - ESMERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ESMERALDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 295: Defiro o solicitado. Assim, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até provocação. Int. Cumpra-se.

0001257-09.2006.403.6183 (2006.61.83.001257-9) - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca da informação e documentos do INSS de fls. 294-303. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005595-26.2006.403.6183 (2006.61.83.005595-5) - NOE FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NOE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca da informação e documentos juntados pelo INSS às fls. 356-361.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0005604-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005604-2) - JOSE VALENTIM(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ciência à parte autora acerca da informação do INSS, que comprova o pagamento dos valores atrasados, administrativamente. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de qualquer manifestação da parte autora no tocante ao disposto no r. despacho de fl. 308, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001179-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001179-8) - REINALDO DOS PASSOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X REINALDO DOS PASSOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do Agravo retido de fls. 324-327 (parágrafo 2º, artigo 523 do CPC).Após, tornem os autos conclusos, INCLUSIVE para análise do pedido de fl. 328. Int.

0010762-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010762-9) - SEVERINO GUILHERME DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 228-230 e 231-233, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006015-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006015-0) - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 242-246, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008132-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008132-3) - MILTON MARIA DA MATA(SP237732 - JOSE

RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARIA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da informação e documentos juntados pelo INSS às fls. 213-215. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0021804-02.2009.403.6301 - VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA(SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS à fl. 209-verso. Decorrido o prazo de 5 dias, em não havendo qualquer manifestação do exequente acerca do determinado no r. despacho de fls. 204-205, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0026011-10.2010.403.6301 - CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS X FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 486-496). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014069-44.2010.403.6183 - LUIZ ILDEFONSO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), conforme extratos anexos, defiro a habilitação de OTILIA DE OLIVEIRA como sucessora processual de Luiz Idelfonso de Souza (fls. 184-190). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, cumpra-se o determinado à fl. 183, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022680-79.1993.403.6183 (93.0022680-0) - ZACARIAS LUIZ FERNANDES X GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI X PAULO CESAR DA FONSECA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SONIA MARIA MARCHETTI, LOURIVAL MARCHETTI e SUELI FILOMENA MARCHETTI ZAPAROLLI, como sucessores de Norma Pompeu Marchetti, fls. 300-309. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Ante a petição de fls. 293-299, prossigam-se os embargos à execução 0007978-98.2011.403.6183, independentemente da habilitação dos eventuais sucessores do autor Zacarias Luiz Fernandes,Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004942-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004942-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS DO SACRAMENTO FILHO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X SAULO DE SOUZA REZENDE X DOLORES CAMILO REZENDE X WILMA SANCHEZ SAMPAIO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO NEGRISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAEN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos CPF e grafia dos nomes dos autores conforme documentos de fls. 873 e 883, devendo a serventia expedir os correspondentes requisitórios após

referida retificação. Posteriormente, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0037331-24.1990.403.6183 (90.0037331-0) - JOSE ANGEL SOLLA REQUEJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE ANGEL SOLLA REQUEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3) - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MARIA DE LOURDES PAULETTI SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZABEL TORRES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODER SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0093864-32.1992.403.6183 (92.0093864-7) - LOURENCO LONGO X LOURENCA HERNANDES X JANUARIO RODRIGUES ROSA X ANGELO ZAVATTIERI X ANTONIO MATA DOS SANTOS X ANTONIO ANGELO DIAS MATA DOS SANTOS X BENEDITA ARAUJO GALLUCCI X RAFAEL DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0014323-76.1994.403.6183 (94.0014323-0) - MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X JAYRO SMITH X JOSIAS SMITH X IZABEL DO AMARAL CAMPOS X ADELINA ILSE DE CERQUEIRA DALESSIO X GERALDO SMITH X TELMA SMITH DOMINGUES X WALKIRIA SMITH X AGNALDO BARBOSA SMITH X SANDRA SMITH SILVEIRA X CASSIE SMITH SILVEIRA STEFANELLI X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LARocca SOBRINHO X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODOVALDO SCHIOSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0060835-41.1995.403.6100 (95.0060835-9) - NELI SIQUEIRA X DANIEL DE FREITAS COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE FREITAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0058363-12.1995.403.6183 (95.0058363-1) - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0007414-13.1997.403.6183 (97.0007414-5) - RONALDO SILVEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RONALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0023830-56.1997.403.6183 (97.0023830-0) - JOSE TALLO X RANIERI BARTOLOMAZI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0047845-89.1997.403.6183 (97.0047845-9) - HERMELINO ROCHA COUTINHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HERMELINO ROCHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0048688-20.1998.403.6183 (98.0048688-7) - JEFERSON LUIZ DE PAULA X JOSE BENEDITO ADOLFO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JEFERSON LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0036653-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036653-2) - SIMPLICIO BATISTA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002124-12.2000.403.6183 (2000.61.83.002124-4) - JOAO DIAS DE OLIVEIRA X BRAZ DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004169-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004169-3) - ROMEU RAMOS X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X ANTONIO LUCCAS X FRANCISCO BRUNO X JOSE MARIA SACHI X JOSE VALDECYR REAMI X LUIS PASINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO GONZALES X VALDIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X LUIS PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0) - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X OLINDA OSTI MONTRASIO X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002537-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002537-4) - NATALIA CASATI QUEIROZ X ADMERCIO FOLTRAN X AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES X ANIZIO ALVES FEITOSA X DIRCEU JOAO PELISSON X DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI X IRINEU GARCIA RAMIRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA CASATI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002882-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002882-3) - FLORENCIO ESTEVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLORENCIO ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0003784-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003784-8) - ANIAS FLORINDO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANIAS FLORINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0007935-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007935-1) - ELIAS PIO X NORIQUI DOY X ILZE ALVES DOY X SANTOS ORLANDI X FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO X MANOEL JOAO DA SILVA X SYLVIO ZENERATO X MARIA ALDEIDE DA COSTA BORGES X VENINA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ARNOBIO ROSA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIAS PIO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0009758-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009758-4) - JOSE HENRIQUE BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0010086-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010086-8) - JOSE LAZARINI X OSWALDO DO NASCIMENTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0010487-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010487-4) - ANZELINA PAUCOSKI BUENO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANZELINA PAUCOSKI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012147-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012147-1) - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002980-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002980-7) - ROBERTO DE ANDRADE LIMA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003818-74.2004.403.6183 (2004.61.83.003818-3) - MARIA LUIZA CORREIA BRAGA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA LUIZA CORREIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005601-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005601-0) - ARNALDO RODRIGUES COURA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES COURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

000022-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000022-6) - ADALBERTO VIANA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ADALBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

000408-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000408-6) - MANUEL ANTONIO PEREIRA X RUTH PERPETUA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003064-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003064-8) - ARMANDO BATISTA DA SILVA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA E SP190391 - CLAUDIA CONTE BORTULUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003675-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003675-4) - MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005228-83.2009.403.0399 (2009.03.99.005228-0) - YARA RITA MARTINS PINTO(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YARA RITA MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002019-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002019-0) - EDILEUZA DE SOUSA LEAL X PAULINA DE SOUSA LEAL X JOAQUIM CICERO DE SOUSA(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA DE SOUSA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0015375-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015375-9) - ANA PAULA BANDEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0017461-60.2009.403.6301 - ANTONIO APARECIDO RIZZATO(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO RIZZATO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9) - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

0005329-29.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE GHELLERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

Expediente Nº 10008

MANDADO DE SEGURANCA

0001572-47.2000.403.6183 (2000.61.83.001572-4) - JOSE CIRIACO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM STO ANDRE

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005323-08.2001.403.6183 (2001.61.83.005323-7) - ARMANDO PEREIRA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - LESTE DO INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003038-08.2002.403.6183 (2002.61.83.003038-2) - FRANCISCO BELO DE SOUZA(SP095401 - CELSO LEMOS) X COORDENADOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA OSASCO/SP(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 116, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002820-38.2006.403.6183 (2006.61.83.002820-4) - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo

definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005658-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005658-3) - SHIGUERU ONUMA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002853-91.2007.403.6183 (2007.61.83.002853-1) - DRASIO RODRIGUES SIMOES(SP254172 - CAMILA CONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006024-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006024-4) - RENATA MICELI ZOUNDINE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA E SP146503E - VIVIANE BESSA LONGOBARDI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009479-24.2010.403.6183 - CARLA ARAUJO FERREIRA FONTES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0019840-20.2013.403.0000 - SIMONE PEDROSO DE LIMA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 37/40: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fl. 34.No mais, ante o teor da certidão de fl. 41, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001489-74.2013.403.6183 - MIGUEL ALVES DINIZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Fls. 129/131: Quanto ao recolhimento das contribuições deve o impetrante observar o quanto contido nos ofícios do INSS de fls. 119/123 e 134/140, inclusive quanto ao código de recolhimento, não cabendo a este Juízo a apreciação de eventual pedido de estorno.Anoto, por oportuno, que não há que se falar em validação ou compensação de recolhimento, bem como qualquer outra discussão acerca do montante resta afeta à fase executória definitiva.Assim, cumpra-se a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 124, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, conforme e-mail retro, cancelo a perícia na especialidade de psiquiatria designada para o dia 12/05/2014. Intimem-se as partes com urgência. Solicite-se, via e-mail, a devolução do mandado independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito e designação de nova data para realização da perícia psiquiátrica. Cumpra-se e intime-se.

0003391-62.2013.403.6183 - ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, conforme e-mail retro, cancelo a perícia na especialidade de psiquiatria designada para o dia 12/05/2014. Intimem-se as partes com urgência. Solicite-se,

via e-mail, a devolução do mandado independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito e designação de nova data para realização da perícia psiquiátrica. Cumpra-se e intime-se.

0004484-60.2013.403.6183 - VALDECI PEREIRA LIMA X FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, conforme e-mail retro, cancelo a perícia na especialidade de psiquiatria designada para o dia 12/05/2014. Intimem-se as partes com urgência. Solicite-se, via e-mail, a devolução do mandado independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito e designação de nova data para realização da perícia psiquiátrica. Cumpra-se e intime-se.

0005870-28.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BENICIO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, conforme e-mail retro, cancelo a perícia na especialidade de psiquiatria designada para o dia 12/05/2014. Intimem-se as partes com urgência. Solicite-se, via e-mail, a devolução do mandado independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito e designação de nova data para realização da perícia psiquiátrica. Cumpra-se e intime-se.

0008005-13.2013.403.6183 - EDSON BITENCOURT(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, conforme e-mail retro, cancelo a perícia na especialidade de psiquiatria designada para o dia 12/05/2014. Intimem-se as partes com urgência. Solicite-se, via e-mail, a devolução do mandado independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito e designação de nova data para realização da perícia psiquiátrica. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009371-87.2013.403.6183 - LUIZA MARIA PIRES MANARA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 111/129 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010332-28.2013.403.6183 - NILSON MUNIS SATO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NILSON MUNIS SATO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/134.161.848-7 concedida administrativamente em 25/05/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011555-16.2013.403.6183 - APARECIDA OSMARINA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora APARECIDA OSMARINA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.549.456-0 concedida administrativamente em 01/11/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem

ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011556-98.2013.403.6183 - MARINA YOSHIKO YOKOTOB(I)(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARINA YOSHIKO YOKOTOB(I), de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.355.359-9 concedida administrativamente em 11/10/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011653-98.2013.403.6183 - MARIA CELESTE ROSA DE ABREU(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA CELESTE ROSA DE ABREU, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.443.293-0 concedida administrativamente em 30/06/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011655-68.2013.403.6183 - JOSIMARA DOS SANTOS BARROS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JOSIMARA DOS SANTOS BARROS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/150.582.687-7 concedida administrativamente em 01/08/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012118-10.2013.403.6183 - MARIA DO ROSARIO COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DO ROSARIO COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/140.061.055-6 concedida administrativamente em 06/01/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça

gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012184-87.2013.403.6183 - EDSON DE SOUZA JUNIOR(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON DE SOUZA JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/148.861.016-6 concedida administrativamente em 01/05/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012893-25.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/153.974.029-0 concedida administrativamente em 01/10/2010 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012895-92.2013.403.6183 - JAIRO DAVI DE BARROS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIRO DAVI DE BARROS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/135.264.936-2 concedida administrativamente em 19.11.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007583-09.2011.403.6183 - JOSE BARRA CADETE(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008568-75.2011.403.6183 - BARBARA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA

E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/541.285.899-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014264-92.2011.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 28.11.1988 à 13.10.1998 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), como especial, afeta ao NB 42/108.467.440-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011591-92.2012.403.6183 - ARLINDO SALUSTIANO DE LIMA(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário - NB 31/545.958.940-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001805-87.2013.403.6183 - JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JERONIMO DE FREITAS GUIMARÃES de revisão do benefício NB 46/080.185.857-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002622-54.2013.403.6183 - MICHELE LAVACCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MICHELE LAVACCA de revisão do benefício NB 46/077.184.317-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005403-49.2013.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação aos períodos havidos entre 14.02.1975 à 17.09.1978 (FUNDIÇÃO ABOR S/A), 17.10.1978 à 01.10.1987 e 01.11.1987 à 12.01.1993 (EDITORA ABRIL S/A), e de 22.11.1993 à 05.03.1997 (EDITORA TRÊS LTDA), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 06.06.2003 (EDITORA TRÊS LTDA), como se em atividade especial, referente ao NB 42/128.851.560-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005601-86.2013.403.6183 - REINALDO MOREIRA DE QUEIROZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido pertinente ao reconhecimento do período havido entre 25.11.1985 à 22.02.2013 (COATS CORRENTE LTDA.), como se em atividade especial, afeto ao NB 42/160.931.735-9, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005883-27.2013.403.6183 - JOSE MARCOS ABREU E SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 12.03.1976 à 27.06.1979 (IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA), e de 27.08.1984 à 22.08.1988 (CIA. MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIAS DE PAPEL), como se trabalhados sob condições especiais, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/143.873.422-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 10012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 490/492 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004972-83.2011.403.6183 - AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.008.367-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0000361-53.2012.403.6183 - ELDIS LUCIO BELTRAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, em relação ao pedido de revisão adotando-se a média dos salários-de-contribuição que compuseram o período máximo de 48 meses (item d.3, fl. 12), acolho a preliminar de decadência, deduzida em contestação, e julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/081.369.804-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do

CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009232-72.2012.403.6183 - PEDRO AQUINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.287.340-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.285.665-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0010506-37.2013.403.6183 - DEBORA LIMA SOUZA DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer somente à autora DEBORA LIMA SOUZA SANTOS o direito ao recebimento de sua parte nos valores em atraso, atrelados ao benefício de pensão por morte - NB 21/163.600.371-8, desde a data do óbito do segurado Valdemar Rocha dos Santos, ocorrido em 15.07.1992, determinando ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao período havido entre 15.07.1992 à 16.01.2008 (tal como postulado na inicial), compensada eventual quantia já creditada, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

Expediente Nº 10013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010901-29.2013.403.6183 - ROBSON BORGES RAMOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Indefiro o desentranhamento dos documentos constantes da inicial, haja vista tratar-se de cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012052-30.2013.403.6183 - JOSE ALVES FERREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001683-40.2014.403.6183 - ERASMO DOMINGOS DE BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Indefiro o desentranhamento dos documentos constantes da inicial, haja vista tratar-se de cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001060-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004988-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, não mais havendo interesse processual, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria deste Juízo o traslado desta sentença e de cópias das petições de fls. 02/03 e 39/40 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002915-4) - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA X JOSE APARECIDO BERNARDO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que, ao fazer a contagem do número de meses, de acordo com o art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011, a Contadoria Judicial considerou apenas o cálculo de fl. 302, referente ao NB 560.075.388-04, e não observou o de fl. 303, referente ao NB 534.682.549-1. Assim, por ora, retornem os autos ao Setor de Cálculos desta Justiça Federal para, com URGÊNCIA, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo o correto número de meses. Cumpra-se.

Expediente Nº 10015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026394-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026394-1) - ANNA FERRAZ FRANCO CHACON X APPARECIDA

BONIN SCHIMIDT X ASSUMPTA DARICI SILVA X BENEDICTA MAIA DE ALMEIDA X BENEDICTA PEREIRA PECCININ X CLEMENCIA DANTAS SABINO X DIRCE GOMES SEWAYBRICKER QUEIROS X ELIZA GRACCIATTI LIMA X ELZA CIALE DONATTI X ENIDES MENEZES HOFMAN X YOLANDA BERALDO PEDROSO X IZABEL ZAMPIERI FERRAZ X JANDIRA ROLAND LOPES X JOANA OLIVEIRA FIRMINO X LEONOR DIBBERN MAZZA X LYGIA MARIA FERRAZ MACCATTI X LUIZA PICCININ PIRINO X MARIA APARECIDA MEIRELLES DE LIMA X MARIA APARECIDA PASSOS CESARIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DAS DORES DINIZ PINTO X MARIA JOSE DE CAMPOS FONSECA X MARIA LUIZA POLDI CARDOSO X MARIA NADAE RESAGHI X MARIA OLIVEIRA ELISEO X MARIA PEREIRA PEDRO X MARIA VASQUES ALBINO X VERA APARECIDA WAN DE WILDE NOGUEIRA X VITALINA CINTRA ABREU PAPAES X VITALINA PACHECO DA FONSECA X EDMUNDO FERRAZ MACCATTI X ARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCATTI X TERESINHA DENADAI X ELISABETE PEDRO X DINOEL FRANCISCO PEDRO X LUCAS HENRIQUE ELIAS X EVANDRO ROBERTO ELIAS X GUILHERME ALEXANDRE ELIAS X DINORA SALETE PEDRO VENANCIO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X ANNA FERRAZ FRANCO CHACON X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA BONIN SCHIMIDT X UNIAO FEDERAL X ASSUMPTA DARICI SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA MAIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA PEREIRA PECCININ X UNIAO FEDERAL X CLEMENCIA DANTAS SABINO X UNIAO FEDERAL X CREUZA PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DIRCE GOMES SEWAYBRICKER QUEIROS X UNIAO FEDERAL X ELIZA GRACCIATTI LIMA X UNIAO FEDERAL X ELZA CIALE DONATTI X UNIAO FEDERAL X YOLANDA BERALDO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X IZABEL ZAMPIERI FERRAZ X UNIAO FEDERAL X JANDIRA ROLAND LOPES X UNIAO FEDERAL X JOANA OLIVEIRA FIRMINO X UNIAO FEDERAL X LEONOR DIBBERN MAZZA X UNIAO FEDERAL X LYGIA MARIA FERRAZ MACCATTI X UNIAO FEDERAL X LUIZA PICCININ PIRINO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MEIRELLES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASSOS CESARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES DINIZ PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMPOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA POLDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARIA NADAE RESAGHI X UNIAO FEDERAL

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, visando as autoras o pagamento das diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pelas mortes dos instituidores dos benefícios e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado, sendo proferida sentença às fls. 537/544 julgando procedente o pedido das autoras e acórdão (fls. 920/937) pelo Tribunal de Justiça do Estado, dando provimento parcial ao apelo das autoras e negando o apelo da ré, já transitado em julgado. Iniciada, inclusive, a fase de execução, com o cumprimento da obrigação de fazer e a citação dos réus nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em razão da incorporação da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A pela Rede Ferroviária Federal S/A, e posterior sucessão desta pela União Federal, às fls. 1814 e 1983 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal Cível. A 1ª Vara Federal Cível, através da decisão de fls. 2249/2250, determinou a remessa do autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias. Todavia, considerando que a concessão da aposentadoria, objeto de discussão dos presentes autos, ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Neste sentido foi proferido Acórdão pela Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.005422-3, tendo como relatora a MMa. Juíza Federa, Dra. Márcia Hoffmann, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária

Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da Fepasa à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da Fepasa, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Aliás, estando os autos na fase de execução, também, já se manifestou a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência abaixo transcrito: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isto porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objetivo sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito de conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (STJ, cc 83326/sp, Terceira Seção, v.u., Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 14/03/2008, LEXSTJ vol. 225, p.30). Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo da ação. Devolvam-se os autos à 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004717-57.2013.403.6183 - VALERIA IPPOLITO OPPIDO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (DECISÃO PROLATADA EM 24/04/2014): TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 839/843, opostos pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 10017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043258-96.2013.403.6301 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002613-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002613-1) - HAROLDO NELSON FENILLE X ANA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X EDWALDS MARQUES FARIAS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS X HELENA MENDES DE AZEVEDO PEREIRA X HILDA AMELIA ALBINO X JOSE ANTUNES DE PAULA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE MARTINS IZIDORO X MILTON MARTINELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 1999.61.18.001472-6.2. Ao SEDI para retificação do nome de EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS.3. Fls. 569/576 e 600/604: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários aos exequentes SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, sucessora de Antônio Carlos Ferreira - cf. hab. fls. 564, e SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO e EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS, sucessores de Edwalds Marques Farias - cf. hab. fls. 564, considerando-se a conta de fls. 251/353, que acompanhou a o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000933-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000933-4) - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0039546-74.2008.403.6301 - EDWARD RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000512-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000512-6) - JOSE MARTINS DE MELO(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a reconhecer os períodos comuns elencados na planilha acima referida, procedendo à respectiva averbação.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002356-6) - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010137-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010137-1) - ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010290-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010290-9) - JOSE MARTINS FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015443-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015443-0) - ELISABETE DE CAMPOS X TOSHIO HATA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000502-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000502-5) - JOAO SIQUEIRA SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, EXTINGO O FEITO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de preservação do valor real do benefício, revisão na conversão de seu benefício em URV, ou o reajuste do benefício aplicando os índices do INPC de 1996, ou, a aplicação dos percentuais de variação do IGP-DI ou INPC de 1997, 1999, 2000 e 2001, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001817-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001817-2) - AUGUSTA BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação constante do documento de fl. 72, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreando aos autos procuração ad judícia firmada

por instrumento público.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002623-44.2010.403.6183 - EUGENIO COSTA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002636-43.2010.403.6183 - JOSE PALMACIO CAIXETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006461-92.2010.403.6183 - ENOQUE ZACARIAS DE FRANCA(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007734-09.2010.403.6183 - NEIDE DO NASCIMENTO APPOLINARIO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prejudicada a audiência designada à fl. 73 diante do óbito da autora informada na petição de fls. 85/88.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0014531-98.2010.403.6183 - ODILAMAR NEVES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000433-74.2011.403.6183 - BENEDICTO SEBASTIAO CHIARETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício com base no art. 58 do ADCT, e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos, julgando-os IMPROCEDENTES.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0006421-76.2011.403.6183 - EVERALDO SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 215/216, informando a designação de audiência para dia 21 de MAIO de 2014, às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 155/214, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0006561-13.2011.403.6183 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício com base no art. 58 do ADCT, e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos, julgando-os IMPROCEDENTES. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0006870-34.2011.403.6183 - LUIZ CAPPABIANCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010263-64.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA MARTINS X EVERALDO FERREIRA MARTINS X DAMIAO FERREIRA MARTINS X FRANCILEIDE FERREIRA MARTINS VENUTO X JOSE MARTINS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 81/101: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Maria Ferreira Martins (fl. 83) seus filhos: a) - EVERALDO FERREIRA MARTINS - CPF n. 761.610.484-34 (fl. 188); b) - DAMIÃO FERREIRA MARTINS - CPF n. 273.981.528-09 (fl. 93); c) - FRANCILEIDE FERREIRA MARTINS VENUTO - CPF n. 264.285.108-71 (fl. 97); d) - JOSE MARTINS NETO - CPF n. 217.075.718-05 (fl. 101). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, proceda a Secretaria a intimação da Perita Judicial nomeada às fls. 72/73 para realização da perícia médica indireta, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do(s) herdeiro(s), munido(s) dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. Int.

0011169-54.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ESTHER PERROTTI DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0013537-36.2011.403.6183 - AGUINO FLAVIO LEANDRO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005293-84.2012.403.6183 - RAIMUNDO CANDIDO BORGES X GERCY EUGENIA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 165/180 e 184/185: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Raimundo Candido Borges (fl. 167) sua esposa: GERCY VINDILINO EUGENIA - CPF n. 324.401.108-09 (fl. 169). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após,

proceda a Secretaria a intimação do Perito Judicial nomeado às fls. 159/160 para realização da perícia médica indireta, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento da herdeira, munida dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta.Int.

0007599-26.2012.403.6183 - ARI KLEIN(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008941-72.2012.403.6183 - FRANCISCO DIAS LEITE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-12.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE FRAGOSO WANDERLEY(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000948-41.2013.403.6183 - CLEUSA CEZARIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, quanto ao pedido de revisão nos termos do artigo 26, da Lei 8.870/94, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008477-14.2013.403.6183 - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011844-46.2013.403.6183 - PEDRO RODRIGUES FERRACINI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de novo benefício mais vantajoso cumulado com pedido de dano material.Com a inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 41.Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por

tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0011847-98.2013.403.6183 - BARTOLOMEU LUIZ DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de novo benefício mais vantajoso cumulado com pedido de dano material. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 44. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0028032-51.2013.403.6301 - CABRINI XAVIER GANDA INACIO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 185 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 72.873,55 (setenta e dois mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), haja vista a decisão de fls. 179/180. 6. Ao SEDI para retificação do Assunto da presente ação a fim de constar: PENSÃO POR MORTE. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 176/178, no prazo de 10 (dez) dias. 8. No mesmo prazo, promova à parte autora a juntada de cópia legível do documento de fl. 89. Int.

0000258-75.2014.403.6183 - ELYSEU HERNANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI, c.c. 282 e 283, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, em face do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-03.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA DO CARMO X RODRIGO APARECIDO DO CARMO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA DE CASSIA CARMO, devidamente qualificada nos autos, representada por seu filho RODRIGO APARECIDO DO CARMO (fl. 10), ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, bem como o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 46/50 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do pedido de fl. 06 e a comprovação de curador definitivo a Rodrigo Aparecido do Carmo, recebo a declaração de fl. 50 e defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000874-50.2014.403.6183 - DILZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/547.465.597-1 a autora DILZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

0003028-41.2014.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a juntada de cópia da inicial, em razão de o verso das páginas iniciais encontrarem-se invertidas. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003155-76.2014.403.6183 - JOSE DIAS DE FREITAS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou alternativamente aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a

condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004050-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001357-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON DE ALMEIDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 305 dos autos principais, no montante de R\$ 237.124,24 (duzentos e trinta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), em julho de 2012. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011337-85.2013.403.6183 - ODAIR LOPES DE DEUS (SP216876 - ELISANGELA TRAJANO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho de fl. 132: Fls. 103/129: recebo como aditamento à inicial. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-63.2014.403.6183 - PAULO ALVES DE SOUZA X EVA DAS GRACAS FELIX X CELIA MARIA DE SOUZA AZEVEDO DA SILVA X WALTER PARADELA (SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei n.º 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na

forma da lei Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936173-45.1986.403.6183 (00.0936173-1) - ANTONIO ALVES DA MOTTA X FILOMENA AYRES PEDRO X ARY ANTONIO DE BARROS X MARIA DA GLORIA DE BARROS VIEIRA BARBOSA X FABIO EUGENIO DE BARROS VIEIRA BARBOSA X MARCEL DE BARROS VIEIRA BARBOSA X INGO DE BARROS VIEIRA BARBOSA DE ANDRADE X ICARO DE BARROS VIEIRA BARBOSA DE ANDRADE X JOSE CORREA X LUCIANO LOURENCO DO NASCIMENTO X MARIA MARQUES PASSOS X SEBASTIAO PEDRO DE ASSIS X ROGEL FIRMO DOS SANTOS X YVETTE LAMELA SOUZA (SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA DA GLORIA DE BARROS VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA AYRES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY ANTONIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO LOURENCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARQUES PASSOS X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO PEDRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGEL FIRMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVETTE LAMELA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 540/542, 550/565, 567 e 568: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) FABIO EUGENIO DE BARROS VIEIRA BARBOSA (fls. 554), MARCEL DE BARROS VIEIRA BARBOSA (fls. 557), INGO DE BARROS VIEIRA BARBOSA DE ANDRADE (fls. 560) e ICARO DE BARROS VIEIRA BARBOSA DE ANDRADE (fls. 562), como sucessores de Maria da Glória de Barros Vieira Barbosa (cert. óbito fls. 553, hab. fls. 396). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários aos exequentes acima habilitados, considerando-se a conta de fls. 527/532, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao M.P.F..Int.

0938151-57.1986.403.6183 (00.0938151-1) - EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X BENEDITA MARTINS QUINTELA X MAX LUTZ X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X JOSE SILVEIRA BEZERRA X MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS X ELIZABETE SILVEIRA LIMA X JONAS SILVEIRA BEZERRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 299/306, 332/334, 312/328 e 338/339 : Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista BENEDITA MARTINS QUINTELA (CPF 218.250.338-20 - fls. 306), como sucessora de Emídio Augusto Quintela (cert. de óbito fls. 301). Também DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSE SILVEIRA BEZERRA (CPF 729.012.508-82 - fls. 319), MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (CPF 133.585.868-71 - fls. 322), ELIZABETE SILVEIRA LIMA (CPF 082.862.958-70 - fls. 325) e JONAS SILVEIRA BEZERRA (CPF 087.161.868-00 - fls. 328), como sucessores de Sebastião Bezerra de Lima (fls. 315). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações das habilitações acima deferidas e para retificação do objeto da ação, devendo constar reajuste pela aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. 4. Fls. 307: Diante do tempo já decorrido, defiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores de MAX LUTZ. 5. Fls. 335: Esclareça o INS a petição de fls. 332, informando se a conta de fls. 274/292 majora o valor da execução em relação ao cálculo de fls. 220/238, tendo em vista que foi o único apelante da sentença de fls. 239/240. Int.

0012995-69.1994.403.6100 (94.0012995-5) - VERA STERN X MONICA ELISABETH RENAUX NIEMEYER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X VERA STERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 376/398, 403 e 414: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) MONICA ELISABETH RENAUX NIEMEYER (CPF 559.547.310-04 - fls. 398), como sucessora de Vera Stern (cert. de óbito fls. 378).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 404/413: Ciência às partes.4. Ao MPF.Int.

0034277-53.2001.403.0399 (2001.03.99.034277-5) - ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230/235, 239 e 247: Tendo em vista que o incidente de erro material em curso não versa sobre o valor da renda mensal do benefício, conforme apurada na conta homologada às fls. 239, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 344/346: Mantenho o despacho de fls. 336, pelos seus próprios fundamentos.3. Fls. 337/342: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.4. Intime-se o INSS do teor do despacho de fls. 336.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002175-7) - CONSTANTINO MIQUELOF FILHO X ALOISIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X EDSON PEREIRA DO CARMO X JOSE ANDRE DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DA SILVA X JOSE MANOEL ALCANTARA FILHO X PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS X SATURINA PINHEIRO X WALDO BERNARDINO DE SALES X WILSON MESCHINI RUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 300/303.Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação às fls. 334/463.O INSS concordou com os valores apresentados (fls. 565/566).Os precatórios e RPVs foram expedidos e pagos (fls. 671/679 e 698).Os exequentes declararam o crédito satisfeito, requerendo o arquivamento dos autos.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.730 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003250-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003250-6) - AFONSO THOMAZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.AFONSO THOMAZ, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08/09/1986.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoOs argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário,

todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício

previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012185-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012185-0) - GERALDO MIRANDA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. GERALDO MIRANDA, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/11/1988. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 115/123, com os quais o autor concordou. Manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer

tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012438-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012438-3) - PEDRO POLZATTO (SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. PEDRO POLZATTO, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/07/1997. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.51). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015176-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015176-3) - ANA LUCIA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual o autor pretende a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/5/27. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 166 e verso). Citado o réu, apresentou contestação que foi juntada às fls. 172/176. Réplica às fls. 183/185. Foi deferida a prova pericial médica (fls. 187). Laudo pericial médico às fls. 211/215 e 224/230. O INSS

informa que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado administrativamente (NB nº 32/165638377-0), razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 232/234). A parte autora concordou com a referida extinção. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-18.2010.403.6183 (2010.61.83.002185-7) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA GARCIA (SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA GARCIA, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com DIB em 11/03/1993. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o

prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003531-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO LEMES DA FONSECA FILHO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. SEBASTIÃO LEMES DA FONSECA FILHO, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria especial com DIB em 02/07/1989. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Parecer da contadoria às fls. 148/154. Manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão

do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011202-78.2010.403.6183 - EDEVAL RODRIGUES (SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDEVAL RODRIGUES, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário e a desaposentação, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.180.434-0, concedida em 02.10.1999, mediante o cômputo de 30 anos, 07 meses e 03 dias de contribuição, com RMI de R\$ 644,23 (seiscentos e

quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), assevera que o INSS errou ao calcular a RMI de seu benefício, ao deixar de aplicar a média dos 80% maiores salários de contribuição, razão pela qual requer a revisão do benefício. Esclarece, ainda, que retornou ao mercado de trabalho após aposentar-se e requer a concessão de novo benefício, mediante desaposentação. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 28/43. As fls. 45 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/87), por meio da qual impugnou apenas o pedido referente à desaposentação, arguiu as preliminares de mérito de decadência e prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 63/98). Diante do Provimento n. 349, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito, originalmente distribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi encaminhado à 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 100). Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 102 e 104/123). É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Decadência do direito de revisão da RMI do benefício percebido pelo autor: Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.180.434-0, decorrente da afirmação de que o INSS errou ao deixar de aplicar a média dos 80% maiores salários de contribuição, consumou-se a decadência do direito de revisão. A respeito, importa ressaltar que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 02.10.1999, a partir da DER, em 21.09.1999. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a

Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Mérito: Desaposentação: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, melhor sorte não assiste ao autor. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposeitação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública.Dispositivo:Ante o exposto:(a) Pronuncio a DECADÊNCIA do direito do autor proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.180.434-0, concedida em 02.10.1999 e julgo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;(b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposeitação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002145-02.2011.403.6183 - FLORITA LOPES DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão nesta data.FLORITA LOPES DOS SANTOS, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/05/1997.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição.

Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda

não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-19.2011.403.6183 - MARISA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARISA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.54) e deferido o pedido de tutela antecipada (fl.53). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A réplica foi apresentada às fls. 67/76. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 92/95. É o relatório. Decido. A autora, nascida em 04/01/1960, pleiteia que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A Autora foi submetida a perícia com médica especialista em psiquiatria. O exame médico-pericial, realizado em 19/02/2012, atestou que a pericianda está apta a retornar ao trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, segundo afirmado pela perita: O transtorno apresentado pela pericianda é leve e os sintomas são flutuantes com períodos prolongados de remissão e períodos isolados de crise de ansiedade., de forma que não acarreta incapacidade para as funções habituais. A parte autora impugnou a conclusão do laudo pericial, contudo, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova novo apto a prejudicar o teor da prova pericial, que não pode ser desconsiderada pelo simples fato de contrariar as pretensões da parte autora. Importa ressaltar que o fato de o segurado apresentar patologias ou problemas de saúde não acarreta, necessariamente, a incapacidade para o labor. Porém, ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência da demanda, sendo desnecessária a apreciação dos demais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Expeçam-se os requerimentos para pagamento dos honorários periciais. Custas nos termos da Lei. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se a AADJ para que cesse o benefício concedido em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela ora revogada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005892-57.2011.403.6183 - LEVY RUBINSTEIN NETO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de sua renda mensal inicial, vez que a mesma foi limitada ao teto máximo. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/29. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 33/37. Foi concedido o benefício de justiça gratuita. Manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 41/44). Parecer e cálculos da contadoria (fls. 48/51). É o

relatório FUNDAMENTO E DECIDO. A contadoria em seu parecer informa que apesar do autor ter seu benefício limitado ao teto na época da concessão, na evolução da renda mensal recebida, o montante recebido em Dez/1998 e Jan/2004 não foi limitado ao teto máximo de pagamento, razão pela qual não há vantagem financeira em favor do autor, considerando o pedido inicial. O artigo 333 do CPC prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e no presente caso o mesmo não se desincumbiu de seu ônus, uma vez que na revisão de sua RMI pretendida não há qualquer vantagem financeira, como constatado pela Contadoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem fixação de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0006547-29.2011.403.6183 - ROSELE SAMPAIO DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. ROSELE SAMPAIO DA SILVA, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/07/1997. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser

revisados pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011411-13.2011.403.6183 - ODETE DE PAULA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ODETE DE PAULA, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de pensão por morte com DIB em 15/12/1981. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi determinada a juntada de documento indispensável para propositura da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030737-90.2011.403.6301 - ADELAIDE ZAGOTO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. ADELAIDE ZAGOTO, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/02/2002. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerida na inicial. Anote-se. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. Preliminarmente,

pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram encaminhados ao setor de Divisão de cálculos e perícias judiciais (fls. 93/123). Após decisão de declínio da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 129/130), os autos foram redistribuídos à esta Vara. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela

decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005155-20.2012.403.6183 - JULIANA RODRIGUES MORENO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JULIANA RODRIGUES MORENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretendem a concessão de auxílio-reclusão. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/74. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa ao proveito econômico pretendido, demonstrando o valor do benefício mantido pelo INSS até a cessação, calculando as prestações vencidas até o ajuizamento e somando as doze prestações vincendas (fls. 82). A parte autora requereu dilação do prazo de 30 (trinta) dias (fls. 85), que foi deferido, bem como interpôs agravo de instrumento (fls. 86/97) ao qual foi negado seu seguimento (fls. 101/102). Foi determinado que a parte autora incluísse as parcelas vencidas até o ajuizamento, adequando o valor da causa (fls. 104). Foi requerido novamente dilação de prazo para o cumprimento da determinação supra, e, por mais uma vez, deixou de cumprir as determinações deste Juízo, conforme certificado às fls. 169. O prazo suplementar foi deferido (fls. 98). A parte autora deixou de cumprir a regularização da inicial na forma determinada às fls. 36, e os autos vieram conclusos para a sentença (fls. 43). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Intimada, a parte autora deixou de emendar a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, consoante determinado às fls. 82, 104, 111, 117 e 118. O Código de Processo Civil, por meio do artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A correta atribuição de valor da causa possui relevância, visto ser critério de fixação de competência absoluta. Assim, impõe-se a extinção do processo. **Dispositivo**: Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005345-80.2012.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 129/130, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve contradição na r. sentença, vez que não considerou o período laborado, em 01.06.2004 a 10.08.2010, como atividade especial, por não possuir no PPP especificação de alta tensão. Afirma, ainda, que os setores e o cargo exercido pelo embargante são idênticos aos mencionados no DSS 8030 e laudos juntados a estes autos. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece do vício alegado. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento,

não estão obrigados a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionabilíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Por fim, cumpre ressaltar que a r. sentença de fls. 129/130 foi clara ao não considerar o período especial posterior a 01.06.2004, por não constar os requisitos necessários para caracterização da atividade especial: Assim, não pretende o embargante a correção de vícios, mas a rediscussão do mérito da sentença, não sendo os embargos declaratórios o meio adequado para buscar a reforma pretendida. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006197-07.2012.403.6183 - SANTINO DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por SANTINO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/14. Foi determinada emenda da petição inicial para que o autor apresentasse demonstrativo de cálculo, justificando o valor da causa, ou atribuindo novo valor condizente com o benefício econômico pretendido (fls. 64). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 64 verso). É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 64. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010569-96.2012.403.6183 - JOSE GODOI LIBORIO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSE GODOI LIBORIO, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/07/1997, cumulado com cobrança de diferenças, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 149 verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como

prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela

decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011464-57.2012.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/181. Foi determinado que a parte autora providenciasse a vinda aos autos de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houvessem, dos processos indicados, para fins de verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deveria, ainda, esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do autor em Guararema, trazendo aos autos certidão do Distribuidor daquela Comarca (fls. 184). Às fls. 201, a petição de fls. 185/200 foi recebida como aditamento à inicial e foi determinado que o autor cumprisse integralmente o despacho de fls. 184, juntando as principais peças do processo 0118754-83.2003.403.6301, bem como apresentando a Certidão do Distribuidor da Comarca de Guararema. Às fls. 209, as fls. 202/208 foram recebidas como emenda à inicial e foi determinado que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fls. 201. Entretanto, o prazo decorreu in albis. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, cumprindo parcialmente o determinado às fls. 184, 201 e 209. Intimada a juntar a certidão do distribuidor para fins de comprovação de ausência de ajuizamento de ação semelhante na Justiça Estadual de seu domicílio, a parte autora se limitou a trazer aos autos certidão de distribuição desta Justiça Federal, deixando, assim, de atender à determinação judicial. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046017-67.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, ANTONIO MIGUEL DA SILVA, ocorrido em 03/01/1987. Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Indeferido pedido de tutela antecipada às fls. 57. Parecer da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais às fls. 76 apontando pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 77/82), uma vez que o de cujus não detinha a condição de segurado. Decisão às fls. 102/103, que declinou da competência ante o valor da causa e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital. Autos redistribuídos a 6ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou os atos produzidos no Juizado Especial. É o relatório. **Decido.** Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu esposo, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A autora requer o benefício na qualidade de esposa, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que

o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Em matéria de pensão por morte, aplica-se a norma vigente na data do óbito do segurado, no caso em julgamento o Decreto n.83.080/79, segundo o qual a pensão por morte natural ou presumida era devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, cujo óbito ocorresse após 12 contribuições mensais. Assim, mesmo com a superveniência da norma que a dispensa não altera a relação jurídica. Esse entendimento tem sido reiteradamente adotado pelos Tribunais. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA MÍNIMA. DOZE CONTRIBUIÇÕES. DECRETO 89.312/84. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tendo a Reclamante comprovado o recolhimento de doze contribuições mensais do de cujus à Previdência Social, por ocasião do óbito, ocorrido na vigência do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que previa em seu art. 47 esse período de carência, ausente um requisito imprescindível para a concessão da pensão por morte.2. Recurso conhecido e improvido.(Processo 358736220064013, JESUS CRISÓSTOMO de ALMEIDA, TR1 - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 12/07/2006.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA.I - Conforme dicção do art. 47 do Decreto 89.312/84, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após ter realizado 12 (doze) contribuições mensais.II - Perdendo o de cujus a qualidade de segurado devido o disposto no art. 7º, caput, do Decreto 89.312/84, e vindo a falecer antes de realizar a quantidade de contribuições exigidas pela legislação aplicável à data do óbito, não tem a recorrente, portanto, direito ao benefício previdenciário da pensão por morte. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 303415 / PR, Relator: Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 16/05/2002, DJ 03/06/2002 p. 241)Assim, à vista da documentação acostada, verifica-se que a autora preenche o requisito qualidade de dependente, já que era casada com ANTONIO MIGUEL DA SILVA, conforme consta às fls.15, contudo embora o de cujus contasse com a qualidade de segurado, não contava com a carência mínima necessária, tendo em vista que após se desligar da empresa São Paulo Transposrtes S/A, em 05/06/1984, voltou somente a se filiar em 22/06/1986 e manteve o vínculo até 06/09/1986, ou seja, computou nesse último período total de 04 contribuições. Importante se faz destacar, que à época do óbito (03/01/1987), o falecido não contava com a carência mínima necessária após nova filiação, pois eram exigidas 12 contribuições, com fulcro nos art. 32 e 67, caput, do Decreto 83.080/79, observando que na referida legislação não havia recuperação de carência, previsto no art.24 e § único da Lei 8.213/91 hoje vigente.Art. 32. O período de carência corresponde a: I - 12 (doze) contribuições mensais, para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o a auxílio-natalidade;II - 60 (sessenta) contribuições mensais, para a aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial.Art. 67. A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. Parágrafo único. A pensão por morte decorrente de uma das causas enumeradas no item I do artigo 33 independente do período de carência.Segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 17/05/2011 e em 27/10/2011, indeferidos pelo INSS, sob a alegação de ausência de documentação autenticada que comprove a condição de dependente e que a perda da qualidade de segurado de ANTONIO MIGUEL DA SILVA ocorreu antes de seu óbito. Assim, não demonstrada a carência mínima necessária a época do óbito (03/01/1987), impõe-se a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001651-69.2013.403.6183 - IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por IZILDINHA MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a desaposentação.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/141.Foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópias das principais peças da ação indicadas no termo de prevenção de fls. 142/143. Deveria, ainda, emendar a inicial, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 145). As fls. 146/162 foram recebidas como emenda à inicial. Foi determinado que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fls. 145, para esclarecer se houve pedido de desaposentação na via administrativa, trazendo o respectivo processo administrativo. Na mesma oportunidade, deveria o valor da causa ser retificado (fls. 163).Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 163 verso).É o relatório.Decido.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, cumprindo parcialmente o determinado às fls. 145 e 163.O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feitoPreceitua o artigo 284 do Código de

Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002044-91.2013.403.6183 - OSWALDO NICOLUSSI (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSWALDO NICOLUSSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/41. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos cópias das principais peças da ação indicado no termo de prevenção de fls. 42, bem como a carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação do teto. O autor deveria, ainda, apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Sertãozinho, tendo em vista seu domicílio, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 46). Às fls. 96, foram recebidas como emenda da inicial as fls. 48/95, e foi determinado que a parte autora apresentasse a Certidão Estadual do Distribuidor Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, bem como documento idôneo referente ao benefício que comprove limitação ao teto, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam tal limitação (fls. 96). Entretanto o prazo decorreu in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, cumprindo parcialmente o determinado às fls. 46 e 96. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002714-32.2013.403.6183 - MARIO EDUARDO MEZA MEZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. MARIO EDUARDO MEZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer

as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao

Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004647-40.2013.403.6183 - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de nova aposentadoria. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/147. O pedido de antecipação de tutela foi inferido, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e foi determinado à autora que emendasse a inicial, trazendo aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 148/149 para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada. Deveria, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, e juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento. (fls. 153). Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 153, que foram rejeitados (fls. 197). A autora deixou de emendar a inicial, como determinado às fls. 153. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 153. O Código de Processo Civil, nos artigos 284

combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004760-91.2013.403.6183 - ARLINDO NUNES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ARLINDO NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a desaposentação. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/56. Foi determinado que a parte emendasse a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de demonstrativo de cálculo, bem como trazendo aos autos cópia de comprovante de residência atual. Tendo em vista o domicílio do autor, deveria, ainda, apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 59). O autor requereu dilação do prazo (fls. 60) e foram deferidos 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fls. 59 (fls. 61). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 61 verso). É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 35 e 77. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004901-13.2013.403.6183 - ODAIR LOPES ARGEMIRO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ODAIR LOPES ARGEMIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento do direito de recebimento da complementação de aposentadoria. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/53. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 54 para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, bem como justificando o valor da causa, mediante demonstrativo de cálculo, e, sem prejuízo, deveria o autor demonstrar que requereu a complementação à União e, ainda, esclarecer a legitimidade do INSS e da CPTM. (fls. 57). Às fls. 59, foi deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 57. Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 59 verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005026-78.2013.403.6183 - HIROKO IHA SASAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HIROKO IHA SASAKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/27. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos cópias das principais peças da ação indicadas no termo de prevenção de fls. 28 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como justificando o valor da causa, visto que na petição inicial houve pedido de renúncia expressa a todo e qualquer valor que exceda 60 salários mínimos proveniente de um eventual êxito da carga. Por fim, deveria apresentar procuração e declaração de pobreza recentes. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). O autor requereu dilação do prazo de 30 (trinta) dias, sendo deferidos 10 (dez) dias para o cumprimento do r. despacho (fls. 32). Entretanto, o prazo decorreu in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 30 e 32. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005082-14.2013.403.6183 - JOSE CANDIDO DE ASSIS SOBRINHO (SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. JOSÉ CANDIDO DE ASSIS SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/31 foi instruída com os documentos de fls. 32/185. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e já tendo sido proferida neste juízo sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais

como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisor sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0006112-84.2013.403.6183 - JULIANA QUEIROZ BIGAISKI DE LARA X ANA BEATRIZ BIGAISKI DE LARA X LETICIA BIGAISKI DE LARA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA BEATRIZ BIGAISKI DE LARA e JULIANA QUEIROZ BIGAISKI DE LARA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretendem a concessão de auxílio-reclusão.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/33.Foi determinada emenda da petição inicial para que a autora trouxesse aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 34, bem como justificasse o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Deveria, ainda, apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Cotia, tendo em vista o domicílio da autora, bem como juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinado que a parte autora apresentasse atestado de permanência carcerária (fls. 36). A parte autora deixou de cumprir a regularização da inicial na forma determinada às fls. 36, e os autos vieram conclusos para a sentença (fls. 43).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 36.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006632-44.2013.403.6183 - DANIR JORGE DE OLIVEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP128254 - CARMEM VICENTINA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor pretende a revisão de seu benefício

previdenciário. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/15. Às fls. 18 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 16 para que se pudesse verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada e que justificasse o valor da causa. Deveria, ainda, trazer aos autos procuração atualizada e juntar declaração de hipossuficiência ou proceder ao pagamento das custas processuais (fls. 18). O despacho foi cumprido às fls. 20/53. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo - autos nº. 2005.63.01.191805-9, que tramitou no Juizado Especial Federal da 3ª Região, malgrado exposto de maneira distinta, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado em 31/08/2007, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Posto isso, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, uma vez não formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007021-29.2013.403.6183 - GINO BOLOGNESI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. GINO BOLOGNESI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o

teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste

da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0007714-13.2013.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.JORGE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda

mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 -

dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008274-52.2013.403.6183 - SEVERINO HONORIO DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. SEVERINO HONORIO DAMASCENA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo

285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos n° 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96%

corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios

fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0008605-34.2013.403.6183 - LINDINALVA SOUZA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento proposta por LINDINALVA SOUZA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício auxílio-doença.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/43.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos cópia das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 44, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, e justificasse o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Tendo em vista o domicílio da autora, deveria, ainda, apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Taboão da Serra, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária (fls. 46). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 47 verso).É o relatório.DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 46.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feitoPreceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008699-79.2013.403.6183 - AGOSTINHO DOS REIS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.AGOSTINHO DOS REIS BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998,

dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a

Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008878-13.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre

casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos n° 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para

R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção

de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010316-74.2013.403.6183 - SUELI REGINA MOFA ETTINGER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 26/28, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a nulidade da r. sentença, uma vez que a sentença paradigma não foi reproduzida pela nobre magistrada, não preenchendo assim um dos requisitos constantes do artigo 285-A do Código de Processo Civil. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionabilíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).Frise-se que foram proferidas por este Juízo (6ª Vara Previdenciária) inúmeras sentenças com a mesma fundamentação da exarada nestes autos.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010577-39.2013.403.6183 - IVANI LEMOS DE SOUZA CONDE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.IVANI LEMOS DE SOUZA CONDE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício não seja aplicado o fator previdenciário, bem como a condenação da autarquia a revisar seu benefício e pagar-lhe as diferenças decorrentes da aludida

revisão.Fundamenta seu pleito na tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/19.É o relatório.Decido.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (anteriores à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF).Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99.

Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0011815-93.2013.403.6183 - ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam à manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º

Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação

através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012050-60.2013.403.6183 - ORIDIO BESSELER(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ORIDIO BESSELER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de cálculo de seu benefício previdenciário pelo teto máximo. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/76. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos cópias das principais peças da ação nº 0085147520044036301, indicada no termo de prevenção de fls. 77, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, bem como justificasse o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo, com vistas à verificação da competência desta Vara Federal. Deveria, ainda, juntar documento relativo ao benefício contendo o cálculo da RMI, comprovando que houve limitação ao teto. (fls. 79). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 79 verso). É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 79. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012082-65.2013.403.6183 - SUELI SILVESTRE(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 28/30, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a nulidade na r. sentença, uma vez que a sentença paradigma não foi reproduzida pela nobre magistrada, não preenchendo assim um dos requisitos constantes do artigo 285-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto

tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Frise-se que foram proferidas por este Juízo (6ª Vara Previdenciária) inúmeras sentenças com a mesma fundamentação da exarada nestes autos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012135-46.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. MARIA DO SOCORRO ALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao

teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras

palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000487-35.2014.403.6183 - ANTONIO NELI X EDSON CASANOVA X JOSE ANNESI X MARIA IGNEZ SALGADO DE MELLO FRANCO X NAIR DIAS DA SILVA (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO NELI, EDSON CASANOVA, JOSE ANNESI, MARIA IGNEZ SALGADO DE MELLO FRANCO e NAIR DIAS DA SILVA ajuizaram a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/05/1987, aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/08/1988, aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/11/1980, aposentadoria especial com DIB em 22/11/1985 e pensão por morte com DIB em 07/10/1993, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que os requerentes pretendem revisar as RMIs de seus benefícios previdenciários, todavia o fizeram após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.

9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DOS BENEFÍCIOS TITULARIZADOS PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-38.2014.403.6183 - EMILIO LOVECCHIO JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. EMILIO LOVECCHIO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.** I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)

Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que

regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000577-43.2014.403.6183 - JOSE LEITAO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. JOSÉ LEITÃO DIAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda

mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 -

dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000585-20.2014.403.6183 - HAMILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. HAMILTON DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de

matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos n° 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição

de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito,

concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0000586-05.2014.403.6183 - MANOEL VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.MANOEL VIEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite

máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n.

9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0000899-63.2014.403.6183 - HIROTOSHI ODAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.HIROTOSHI ODAN, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade

entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada

Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001122-16.2014.403.6183 - JOAQUIM CARLOS TEIXEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOAQUIM CARLOS TEIXEIRA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/04/1991. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-72.2014.403.6183 - JOSE SANTIAGO PINTO GORJON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. JOSE SANTIAGO PINTO GORJON, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-

contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC

00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0001393-25.2014.403.6183 - GERALDA TEODORO DA CONCEICAO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.GERALDA TEODORO DA CONCEICAO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício não seja aplicado o fator previdenciário, bem como a condenação da autarquia a revisar seu benefício e pagar-lhe as diferenças decorrentes da aludida revisão.Fundamenta seu pleito na tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/42.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF).Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO

DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0001427-97.2014.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.OSVALDO DOS SANTOS MARIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam

prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos

benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001436-59.2014.403.6183 - IVANILDA BURITY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. IVANILDA BURITY, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da

Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º

4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso

daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001785-62.2014.403.6183 - JOAO CARLOS HENRIQUE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. JOÃO CARLOS HENRIQUE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício não seja aplicado o fator previdenciário, bem como a condenação da autarquia a revisar seu benefício e pagar-lhe as diferenças decorrentes da aludida revisão. Fundamenta seu pleito na tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/ 71. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator

previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002507-96.2014.403.6183 - ANTONIO NUNES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.ANTONIO NUNES FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos nº 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-

2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao

Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 1224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094900-21.2007.403.6301 - ARTUR DE BERNARDIS FILHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ARTUR DE BERNARDIS FILHO propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15/12/1989. Foi determinado que a parte autora juntasse as cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo nº 0018571-36.2005.403.6301 (fls. 240), sendo cumprida tal determinação às fls. 242/361. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou preliminarmente decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica por meio

da qual a parte autora afirmou a incorrência de prescrição ou decadência no presente caso, bem como a realização de pedido administrativo de revisão, interrompendo a prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero

reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto às alegações de fls. 384/390 não merecem prosperar, pois o requerimento de revisão apresentado administrativamente questiona o coeficiente de cálculo aplicado quando do cálculo do benefício, enquanto o objeto da presente ação reside no correto cômputo dos valores utilizado para o cálculo do salário de benefício. Ademais, nos termos do artigo 207 do Código Civil, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006454-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006454-0) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende percepção de benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/133. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 136). Citado o réu, apresentou contestação que foi juntada às fls. 157/167. Réplica às fls. 172/192. Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal requerida. (fls. 198). O autor requereu pedido de desistência (fl. 217), o INSS não se opôs ao referido pedido. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação das partes, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006617-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006617-2) - COLATINO ROMEO GIACORITO X LOURDES FERREIRA GIACONTO (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por COLATINO ROMEO GIACONTO E LOURDES FERREIRA GIACONTO, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, VANESSA ROSANA GIACONTO, ocorrido em 18/02/2006. Inicialmente esta ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 188). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a falta de comprovação de dependência econômica (fls. 150/157). Por meio da decisão de fls. 177/180, ocorreu o declínio da competência ante o valor da causa, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias. Autos redistribuídos a 2ª Vara Federal Previdenciária, que não ratificou os atos produzidos no Juizado Especial Federal e determinou uma nova citação. Emenda à inicial (fls. 190/194). Novamente citado, o INSS apresentou nova contestação, confirmando que os autores não preenchem o requisito de dependência econômica em relação a filha, necessário para a concessão do benefício de pensão por morte. Prova testemunhal deferida (fls. 241) Autos redistribuídos a este juízo (fls. 245) Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram tomados os depoimentos dos autores e ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de sua filha, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do

falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da parte autora em relação a sua filha precisa ser devidamente comprovada para que a autora faça jus à percepção do benefício, tendo em vista não ser presumida pela legislação. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, a Sra. Vanessa possuía alguns vínculos, tendo como último o referente ao período de 16/03/2004 a 02/2006. Resta verificar, portanto, se os autores possuíam qualidade de dependentes de sua filha à época do óbito. A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 16/06/2005, indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de dependência econômica. A fim de comprovar a dependência econômica em relação a segurada falecida, a parte autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) Cópia da ficha familiar da Unidade Básica de Saúde, na qual consta como domicílio da Sr. Vanessa o mesmo endereço de seus pais (fls. 22). b) Cópia do extrato da conta corrente, na qual consta como correntista a Sra. Vanessa, indicando um débito no valor de R\$ 96,50, referente a conta de luz, no mês de janeiro de 2006 (fls. 28). c) Cópia de recibos de indenização do seguro Bradesco Vida, na qual constam como beneficiários a Sra. Lourdes Ferreira e o Sr. Colatino Romeo, pais da falecida. (fls. 67/68). d) Recibo de pagamento da conta telefônica, datado de 08/06/2005, no valor de R\$ 102,51. e) Recibo de pagamento de conta de água, no valor de R\$ 7,86 (fls. 71), de 09/2004; f) Recibo de pagamento de água, no valor de R\$ 8,68 (fls. 75), com vencimento em 01/2001. Colhido o depoimento do Sr. Colatino Romeo Giaconto, este informou que na época do óbito, estava desempregado e vendia temperos, ganhava em torno de R\$ 10,00 a 12,00 por dia. Foi porteiro, mas não soube precisar o período. Confirmou que recebeu benefício de auxílio doença, após se submeter a uma cirurgia. Informou que o endereço constante do cadastro do INSS, é o local onde está sediado o escritório de contabilidade no qual prestou serviços. Informou que morou muitos anos na Rua Terry, mas após o óbito de sua filha, tiveram que abandonar o imóvel já que recebiam ameaças. Informou que o imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 19.000,00. Afirmou também que era a Sra. Vanessa que pagava as contas de água, luz e de telefone. Na época do óbito, viviam com a esposa, a falecida e a outra filha mais velha, chamada Kelly Cristina e que Vanessa estava estudando enfermagem e não trabalhava. Tomado o depoimento da Sra. Lourdes Ferreira Giaconto, esta informou que Vanessa namorava o Sr. Marcos Cardoso de Almeida, desde quando tinha 15 anos de idade e chegaram a morar juntos por um período de 04 meses, quando a falecida tinha 18 anos. Afirmou que na época do óbito, a autora não estava trabalhando por problemas de saúde. Confirmou que cuidou de uma idosa, no ano de 2005, por um período de 05 meses e que ganhava R\$ 150,00 por dia. Informou também que seu esposo sempre trabalhou como vigilante noturno, mas que não se recorda o valor que recebia, porém o dinheiro que ele recebia nunca era suficiente para arcar com as despesas. Contou também que a Sra. Vanessa era auxiliar de enfermagem e tinha mais de um emprego. No INCOR, ganhava mais de R\$ 1.000,00. Informou que a filha Kelly Cristina não estava trabalhando quando do óbito de sua irmã, e que além de Vanessa e Kelly Cristina, a autora tem mais três filhas, que já eram casadas quando a Sra. Vanessa faleceu. Afirmou também que a falecida, pagava as contas de água e luz, além de pagar a conta de telefone, já que gastava muito fazendo ligações. Disse que após o óbito, venderam o imóvel pelo valor de R\$ 18.000,00. Por último, afirmou desconhecer o motivo pelo qual consta no cadastro do INSS o endereço Francisco Pereira Matias, e que acredita que este pode ser o endereço de seus irmãos, que têm escritório de contabilidade. Quanto à prova testemunhal, a primeira testemunha, Sra. Vera Lucia da Silva Landim, informou que foi vizinha dos autores por 17 anos e que está há mais de 12 anos no atual endereço. Afirmou que quando saiu de lá, a senhora Vanessa ainda estava viva e os autores viviam com as filhas: Vanessa, Joyce, Tatiana e Kelly. Que Vanessa e Kelly eram solteiras e as demais casadas. Disse que as irmãs de Vanessa casaram antes de seu falecimento. Sabe que a Sra. Vanessa tinha dois empregos, e um deles era no INCOR; que namorava e que morou junto com o rapaz por um período, mas não soube precisar o período e se permanecia a convivência quando ela faleceu. Não soube informar se os autores trabalhavam e sabia que a filha Kelly Cristina trabalhava como cabeleleira. Disse que a irmã Joyce comentava que a falecida ajudava em casa, pagando as contas de água e de luz. A segunda testemunha, Sr. Vicente Paes Landim, informou que foi vizinho dos autores, mas que mudou-se há 10 anos. Não soube dizer se a casa já estava quitada quando a Sra. Vanessa faleceu. Informou que quando mudou-se Vanessa ainda era viva e que os autores moravam com Vanessa e mais 3 filhas. Informou também que às vezes encontrava com a Sra. Vanessa no caminho e que ela comentava que os pais ganhavam pouco e que por isso precisava ajudar em casa, e assim pagava as contas de água e de luz, bem como as demais despesas da casa. Não soube informar qual era o trabalho dos autores. Informou que a Sra. Vanessa trabalhava com enfermagem, mas o local não soube precisar. Disse não recordar do namoro da falecida e que não conheceu o rapaz. É certo que, consoante reiterados

precedentes jurisprudenciais, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não precisa ser exclusiva, contudo, é preciso diferenciar a dependência econômica, ainda que não exclusiva, do mero auxílio financeiro. Embora não se desconheça a possibilidade de a segurada prestar auxílio financeiro aos seus genitores, à vista da documentação acostada e demais provas produzidas nos autos, não restou comprovada a efetiva dependência econômica. A afirmação de que a segurada pagava todas as contas do lar, não é compatível com os recibos de pagamentos apresentados, que comprovam o pagamento de conta apenas nos meses de janeiro de 2006, junho de 2005, setembro de 2004 e janeiro de 2001. Assim, não demonstrada a alegada dependência econômica, impõe-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030169-79.2008.403.6301 - WANDERLEI PESSOA(SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. WANDERLEI PESSOA, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/10/1991. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10

ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013618-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013618-0) - IVONNE RAIS PEREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. IVONE RAIS PEREIRA, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/09/1995. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Parecer e cálculos da contadoria (fls. 119/123), com os quais o autor concordou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015080-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015080-1) - MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA X ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA - MENOR X ANNESSA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 349/351, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, a ocorrência de

omissão, vez que este Juízo não se pronunciou quanto ao deferimento do benefício de pensão por morte aos outros filhos: Anderson Cordeiro da Silva e Alan Cordeiro da Silva, que tinham na época do óbito 19 anos e 17 anos, respectivamente. Alegam, ainda, que a dependência dos filhos supracitados é presumida, razão pela qual os mesmos fazem jus ao benefício de pensão por morte também. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Contudo, não assiste razão à embargante. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, tem-se que, embora a providência pudesse ter sido determinada de ofício, a parte embargante em nenhum momento requereu a inclusão dos outros filhos do de cujus no polo passivo da presente lide, tampouco os incluiu no polo ativo. Assim e segundo a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inexistente litisconsórcio necessário quanto aos filhos não incluídos na ação, tendo em vista a possibilidade de se habilitarem posteriormente perante o INSS e ingressarem com ações autônomas, acaso desejem fazê-lo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO NECESSIDADE. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Em relação a esposa do falecido e a seus filhos, cuja mãe não seja a parte autora, não há necessidade do litisconsórcio necessário, pois a existência de mais de um dependente não torna obrigatória a formação de litisconsórcio necessário para fins de concessão de pensão por morte, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/1991. 3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX 00016762220094039999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. FILHOS MENORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Preliminarmente, observa-se que a existência de outros dependentes do falecido não implica a formação de litisconsórcio necessário tampouco impede a concessão, a um deles, do benefício de pensão por morte, dada a possibilidade de inscrição ou habilitação posterior dos demais, com os reflexos a eles inerentes. - Embora a certidão de óbito indique a existência de filhos do falecido, que, dada a sua menoridade na época, detêm a condição de seus dependentes, tal fato não exige o litisconsórcio necessário com a autora, hipótese de que se poderia cogitar, em tese, tão somente se um deles já se encontrasse em gozo do benefício de pensão por morte do mesmo segurado. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela existência da união estável entre a autora e o falecido. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 00146278220084039999, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 1023) Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração ora em julgamento e mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002496-09.2010.403.6183 - ANTONIO GALLEGOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO GALLEGOS, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08/10/1993. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-62.2010.403.6183 - SUSANA MARIA DE ALENCAR X GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS

- MENOR X GIOVANNA ALENCAR DOS REIS - MENOR(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por SUSANA MARIA DE ELENAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter concessão de pensão por morte. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/32. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42/44). Citado o réu, apresentou contestação (fls. 52/61). Houve réplica (fls. 262/ 264). Parecer Ministerial (fls. 267/ 268). Manifestação da parte autora acerca do parecer ministerial (fls. 262/273). Foi determinado por este juízo a emenda da petição inicial para a inclusão no polo ativo dos filhos menores do de cujus (fls. 290). Parecer Ministerial (294/297). Este juízo acolheu o parecer ministerial, determinando a citação da menor Vitorya Santos dos Reis e Gustavo Almeida dos Reis (fls. 300). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, no entanto a autora não foi encontrada para intimação (fls. 300 verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Destaco que, embora a autora não tenha sido localizada quando da determinação de sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, as decisões que determinaram a correção do polo passivo foram publicadas na imprensa. Diante da ausência de manifestação da parte autora, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam, resta caracterizada a hipótese de abandono da causa, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003138-79.2010.403.6183 - LUIZA MARIA ROMANO X FERNANDO ROMANO MONTEIRO X SAULO ROMANO MONTEIRO DA SILVA(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZA MARIA ROMANO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. ITAMAR FREITAS DA CRUZ, ocorrido em 03/05/2009. Indeferido pedido de tutela antecipada às fls. 59. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a falta de comprovação de qualidade de dependente do de cujus. Réplica às fls. 78/79. Habilitação de FERNANDO ROMANO MONTEIRO DA SILVA e SAULO ROMANO MONTEIRO DA SILVA, filhos da autora, tendo em vista seu falecimento no decorrer da presente ação (fls. 102). Prova testemunhal deferida (fls. 102). Foi realizada audiência de instrução em 01/04/2014, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu companheiro, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o documento de fls. 23/28 atesta que o falecido recebia benefício previdenciário de auxílio doença à época do óbito, comprovando que era segurado da Previdência Social. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação ao segurado é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável. Resta verificar, portanto, se a autora possuía qualidade de companheira do de cujus. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 14/09/2009, indeferidos pelo INSS, sob a alegação de ausência de comprovação da união estável em relação ao segurado. A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) Comprovante de residência às fls. 13, indicando endereço diverso do de cujus. b) Cópia da certidão

de óbito de ITAMAR FREITAS DA CRUZ, da qual consta domicílio do de cujus, endereço diverso do da autora, tendo sido declarante a Sra. Deise Marques da Cruz (Fls.22).c) Contrato de prestação de serviços de turismo às fls.32d) Fotografia às fls.33.Quanto à prova testemunhal, a primeira testemunha, Sr. Fernando Maffei, informou que era vizinho do segurado, afirmando que a autora morou por algum tempo no condomínio do de cujus. Também informou que os filhos da autora não moravam com ela e que tanto o de cujus quanto a autora tinham problemas de saúde e que a autora acompanhou o Sr. Itamar Freitas da Cruz durante o seu tratamento. Por fim, afirmou que a autora e o de cujus viveram juntos por 02 anos, mas não soube precisar o período, e também não lembrava a data do óbito do Sr. Itamar. Ao final do depoimento, após assinar o termo de oitiva, disse acreditar que a Sra. Luiza merecia receber a pensão, pois havia cuidado do segurado antes do falecimento.A segunda testemunha, Sr. Wagner Della Batistao, informou ser vizinho do de cujus. Afirmou desconhecer a declarante do óbito. Informou que levava a autora e o Sr. Itamar para o hospital e que a autora morou no apartamento do de cujus por 02 a 03 anos. Por fim, informou que os filhos da autora não moravam com eles e que desconhece a profissão da autora.A prova documental acostada aos autos é insuficiente para a comprovação da alegada união estável, assim como a prova oral.As testemunhas ouvidas em Juízo apresentaram informações vagas e contraditórias, mostraram desconhecimento acerca de fatos cotidianos do segurado e da autora, apenas sabia afirmar que residiram juntos. Cumpre destacar que, embora haja comprovação de que a autora e o segurado mantiveram relacionamento não ficou comprovado que tal relacionamento constituísse união estável.Portanto, à vista da documentação acostada e demais provas produzidas nos autos, verifica-se que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois não comprovou a condição de companheira em relação ao Sr. Itamar Freitas da Cruz até a data do óbito, impondo-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003561-39.2010.403.6183 - HELENO MANOEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HELENO MANOEL DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de sua renda mensal inicial, devendo incidir todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo - PBC.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls.11/51.Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 146/148).Manifestação da parte autora acerca dos cálculos da Contadoria (fls. 156/175).É o relatório. DECIDO.Ante o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, observo que a parte autora não demonstrou seu interesse de agir, uma vez que não há vantagem com a inclusão da gratificação natalina no PBC, consequentemente é carecedora da ação.Por isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003710-35.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 199/204, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que houve contradição e omissão na r. sentença, vez que este Juízo não submeteu o embargante a nova avaliação médica, como sugerido pelo Sr. Perito, na ocasião da elaboração do laudo pericial médico. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece do vício alegado.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO

IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).Importa destacar que a Magistrada que prolatou a sentença atentou para o fato de que a incapacidade temporária com necessidade de reavaliação após 24 (vinte e quatro) meses referia-se à atividade habitual de pedreiro exercida pelo autor, sendo possível, segundo o laudo pericial, a reabilitação para outra atividade.Por fim, cumpre ressaltar que este Juízo não é obrigado a se ater apenas e tão somente ao laudo pericial, tampouco obrigado a determinar nova avaliação médica, se assim não entender.Resta a claro que o embargante pretende, em verdade, não a correção, mas a modificação do conteúdo da sentença, medida que deve ser buscada pelos meios processuais adequados e para a qual não se destinam os embargos de declaração, que não possuem caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório da sentença.Dessa forma, não pode ser outra a conclusão senão a de que os embargos de declaração ora em julgamento, afiguram-se como meramente protelatórios, fazendo incidir a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo CivilArt. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer dos vícios apontados pela embargante e condeno-a ao pagamento de multa que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005452-95.2010.403.6183 - SERGIO BETTINAZZI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.SERGIO BETTINAZZI, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/06/1989.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Parecer e cálculos da contadoria (fls. 106/107), com o qual o autor não concordou.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no

DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0006812-31.2011.403.6183 - EVANDRO FERRAZOLI RIBEIRO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. EVANDRO FERRAZOLI RIBEIRO, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15/06/1999. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. Preliminarmente, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 52/56. Manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício

previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018499-39.2011.403.6301 - DALVA GOMES DE OLIVEIRA (SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DALVA GOMES DE OLIVEIRA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo falecido, com DIB em 12/06/2000, para fins de majoração da pensão por morte da qual é beneficiária. Inicialmente a presente ação foi ajuizada perante o JEF. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. (fls. 229/233). Parecer e Cálculos da contadoria às fls 234/247. Por meio da decisão de fls. 248/251, houve o declínio da competência, tendo em vista o valor da causa e determinada a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias (fls. 248/251). Houve réplica (fls. 274/276). Foram ratificados os atos praticados no Juizado bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 282. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI do benefício previdenciário titularizado pelo de cujus, para fins de majorar a renda de seu benefício de pensão por morte. Assim, é necessário considerar o prazo decadencial do direito de revisão daquele benefício de aposentadoria originário e da pensão por morte percebida pela parte autora, beneficiária na qualidade de dependente. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). - Para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. - Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.07.1996 com a consequente aplicação dos reflexos no benefício de pensão por morte que recebe desde 18.03.2005 e que a presente ação foi ajuizada em 31.01.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício do seu cônjuge falecido, com reflexo no benefício de que é titular. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00365927720124039999, Sétima Turma, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) (original sem negritos) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.**

AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao de cujus com DIB em 09.12.1991 (fls. 20), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 11.07.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 00281959720104039999, Sétima Turma, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012)No caso dos autos, incide a decadência em relação ao direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte titularizada pela parte autora.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente.Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97.Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência.Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão do benefício que deu origem à pensão por morte, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial daquele benefício.Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou

em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003677-74.2012.403.6183 - DOMINGOS JOSE DE ABREU VIVEIRO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por DOMINGOS JOSE DE ABREU VIVEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a conversão de tempo especial em comum, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/76. Foi determinada a emenda da petição inicial, para que o autor trouxesse as cópias das principais peças dos feitos apontados no termo de prevenção, que foi cumprido parcialmente (fls. 80/104). A parte autora requereu o prazo de 60 dias para o cumprimento integral da determinação supra, que foi deferido. Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 113). É o relatório. **DECIDO**. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 79. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. **Parágrafo único**. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. **Dispositivo**: Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003781-66.2012.403.6183 - GERALDO MAGELA SANTANA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por GERALDO MAGELA SANTANA em face da r. sentença de fls. 498/499, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença é omissa, vez que este Juízo não apreciou o pedido feito na exordial quanto ao reconhecimento da atividade especial desenvolvida na empresa DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA, no período de 05/04/1995 a 14/08/1996 e sua respectiva conversão de tempo especial para comum pelo fator de 1,40, bem como não houve apreciação acerca do direito a atualização dos salários de contribuição desde a DER. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, não houve apreciação do período laborado pelo embargante (05/04/1995 a 14/08/1996) na empresa DIEHL DO BRASIL METALURGICA. Para a comprovação da especialidade do período em análise, juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 42/43), bem como laudo técnico de condições ambientais de trabalho (fls. 44/45), segundo os quais laborou submetido a ruído superior de 83,9 decibéis, de forma habitual e permanente. Quanto ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013, que possuía a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Em que pese o cancelamento da súmula em referência, o enunciado estava válido e fora aplicado a outros segurados em situação idêntica. Assim devem ser analisados os níveis de ruído conforme a súmula cancelada, sob pena de ferir a isonomia. Ainda quanto ao ruído, importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os efeitos nocivos decorrentes da exposição ao agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Dessa forma, é de se concluir que o autor laborou sob condições

especiais durante o período compreendido entre 05/04/1995 e 14/08/1996, na empresa DIEHL DO BRASIL METALURGICA. Com relação a omissão quanto a não apreciação do pedido de atualização dos salários de contribuição integrantes do PBC até a DER, é improcedente por absoluta ausência de previsão legal. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos, para condenar o INSS a averbar como especial o período de 05/04/1995 a 14/08/1996, laborado na empresa Diehl do Brasil Metalurgica Ltda, convertendo-o para tempo comum, mediante a aplicação do índice 1,4. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000154-20.2013.403.6183 - NEUSA FERRARI SAFADY (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. NEUSA FERRARI SAFADY, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo falecido, com DIB em 03/08/1982, para fins de majoração da pensão por morte da qual é beneficiária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI do benefício previdenciário titularizado pelo de cujus, para fins de majorar a renda de seu benefício de pensão por morte. Assim, é necessário considerar o prazo decadencial do direito de revisão daquele benefício de aposentadoria titularizado pelo segurado e não pela parte autora, beneficiária na qualidade de dependente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). - Para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. - Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.07.1996 com a consequente aplicação dos reflexos no benefício de pensão por morte que recebe desde 18.03.2005 e que a presente ação foi ajuizada em 31.01.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício do seu cônjuge falecido, com reflexo no benefício de que é titular. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00365927720124039999, Sétima Turma, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) (original sem negritos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao de cujus com DIB em 09.12.1991 (fls. 20), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 11.07.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 00281959720104039999, Sétima Turma, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012) No caso dos autos, incide a decadência em relação ao direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte titularizada pela parte autora. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito

ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão do benefício que deu origem à pensão por morte, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial daquele benefício. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO**

DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-29.2013.403.6183 - DELCI MUNIZ CAMELO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por DELCI MUNIZ CAMELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a conversão do tempo laborado em atividade especial em tempo comum, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/136. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial, com adequação do valor da causa, apresentação da procuração e declaração de pobreza atualizada e certidão do distribuidor da Comarca de Caieiras. A parte autora cumpriu parcialmente a determinação supra (fls. 141/143), deixando de trazer aos autos a certidão do distribuidor da Comarca de Caieiras, bem como de justificar o valor atribuído à causa. É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 139/140. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003381-18.2013.403.6183 - LUANA APARECIDA GAVASSA X GABRIEL APARECIDO GAVASSA X MATILDE DE FATIMA RODRIGUES GAVASSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUANA APARECIDA GAVASSA E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/18. Foi determinada a emenda da petição inicial, para que fosse juntada a declaração de pobreza, cópia das principais peças dos autos apontados no termo de prevenção, cópia de documentos das partes e adequação ao valor da causa. Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 98-verso). É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 97. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004492-37.2013.403.6183 - DIOGO KATAOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DIOGO KATAOKA em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/68. Intimado a esclarecer o pedido, tendo em vista a existência na ação nº 0008810-34.2011.403.6183, o autor insistiu no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Confrontando o conteúdo dos presentes autos com aquele constante da ação nº 0008964-18.2012.403.6183, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, da causa de pedir e

de parte pedido, caracterizando, assim, a ocorrência de litispendência. Tal condição autoriza a extinção do feito posteriormente distribuído, sem resolução de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Cumpre ressaltar que o processo Nº 0008964-18.2012.403.6183 ainda tramita na instância recursal, tendo sido proferida sentença de procedência para a exclusão do fator previdenciário. Por tal razão, não está autorizada nova discussão da matéria por clara ocorrência de prejudicialidade entre os pedidos. Destaca-se, ainda, que ambas as ações foram ajuizadas pelos mesmos patronos. Por fim, relembro à parte autora o teor do artigo 14 e seguintes do Código de Processo Civil, que balizam a conduta das partes no processo, com os quais não se coaduna o ajuizamento de ações repetidas. Com fundamento no exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência do fenômeno processual da litispendência. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004734-93.2013.403.6183 - IVANILDA LIMA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário e pagamento dos atrasados. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/135. Foi determinada que a parte autora trouxesse aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 136 para verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como justificasse o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fls. 138), determinação esta cumprida às fls. 140/157. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo - autos nº. 0004897-78.2010.403.6183, que tramitou neste Juízo, malgrado exposto de maneira distinta, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado em 07/03/2012, sendo certo inclusive que a própria parte autora na petição de fls. 140 argui que se trata de coisa julgada, sendo certo, inclusive, que a própria parte autora na petição de fls. 140 argui que se trata de coisa julgada, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Posto isso, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005586-20.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos nº 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da

demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu

artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005840-90.2013.403.6183 - PROPERCIO GURGEL GUIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PROPERCIO GURGEL GUIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende adequação de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/48. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo cópia do comprovante de residência atual, bem como das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 49, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada. Deveria, ainda, apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Lorena e juntar aos autos cópia integral do

processo administrativo. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 52). As fls. 54/102 foram recebidas como emenda da inicial, e foi determinado que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fls. 52, apresentando a certidão do Distribuidor da Comarca de Lorena (fls. 103).Entretanto, o prazo decorreu in albis.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, cumprindo apenas parcialmente o determinado às fls. 52 e 103.Determinada a apresentação de certidão de distribuição, a parte autora trouxe aos autos somente resultado de consulta realizada via internet, sem fê pública, portanto.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006938-13.2013.403.6183 - ANA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.ANA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo

único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006939-95.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. LUIZ CARLOS DE AQUINO devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Reconsidero a decisão de fls. 56/57 quanto à determinação de juntada do processo administrativo de concessão do benefício. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo

necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo

legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007091-46.2013.403.6183 - AMARO CABRAL DA SILVA (SP276969 - CAMILA SANTOS CURY E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI E SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por AMARO CABRAL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende revisão de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/70. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante a Vara de Acidente do Trabalho. Citado o réu, apresentou contestação que foi juntada às fls. 74/87. Preliminarmente arguiu a incompetência absoluta da Vara de Acidente do Trabalho e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A 3ª Vara de Acidentes do Trabalho acolheu a preliminar de incompetência absoluta, declinando-a para uma das Varas da Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foram ratificados todos os atos praticados na Vara de Acidente do Trabalho, bem como foi determinada a emenda da petição inicial, para adequar o valor da causa e trazer procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atual. Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 98 verso). É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado

às fls. 97. O feito encontra-se sem qualquer andamento desde 12/12/2013, quando foi publicada a decisão de fls. 97, por inércia da parte autora. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A situação dos autos coincide com o preceito normativo referido, assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007228-28.2013.403.6183 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a desaposentação. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/36. Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a emenda da petição inicial, para que a autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 39). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 113). É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 39. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007475-09.2013.403.6183 - ADRIANA DA COSTA DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ADRIANA DA COSTA DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de auxílio acidente com os respectivos abonos anuais. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/13. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante a Vara de Acidentes do Trabalho. A 3ª Vara de Acidentes do Trabalho declinou de sua competência, tendo em vista a matéria veiculada nestes autos. Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a emenda da petição inicial, determinando ao autor que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e trouxesse aos autos seu comprovante de residência atual. Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 113). É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 22. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008190-51.2013.403.6183 - RUBEY ANSELMO FURTADO RIBEIRO (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por RUBEY ANSELMO FURTADO RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/124. Foi determinada a emenda da petição

inicial, para que o autor adequasse o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Foi requerido o sobrestamento do feito por 10 dias para o cumprimento da determinação supra, que foi deferido. Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 129 verso). É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 127. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008279-74.2013.403.6183 - CONCEICAO FERNANDEZ SANCHEZ SALMEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por CONCEIÇÃO FERNANDEZ SANCHEZ SALMEN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/52. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da petição inicial, com a juntada de cópia integral do processo administrativo do autor. Foi requerido pela parte autora prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento da decisão supra, que foi deferido. Entretanto, o prazo decorreu in albis. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A situação dos autos coincide com o preceito normativo referido, assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008600-12.2013.403.6183 - WAGNER SILVEIRA CAMARGO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por WAGNER SILVEIRA CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a emenda da petição inicial, mediante a juntada de cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido e apresentação de certidão do distribuidor do da comarca de Itapeverica da Serra, por ser o município de domicílio do autor. O prazo decorreu in albis, conforme certificado à fl. 38 verso. É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 37. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008660-82.2013.403.6183 - JOSE CESARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. JOSÉ CESARIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu

benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de

prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio

constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009161-36.2013.403.6183 - CELIO ANGELO BARBIRATO(SP286563 - FLAVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. CELIO ANGELO BARBIRATO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício não seja aplicado o fator previdenciário, bem como a condenação da autarquia a revisar seu benefício e pagar-lhe as diferenças decorrentes da aludida revisão. Fundamenta seu pleito na tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/50. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como

se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009297-33.2013.403.6183 - NADIR TEODORO SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR TEODORO SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende concessão de aposentadoria especial.A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/120.Os benefícios da assistência gratuita foram deferidos e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor atribuído à causa (fls. 123).Entretanto, o prazo decorreu in albis.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009387-41.2013.403.6183 - ADEMAR GOMES DE ARAUJO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento proposta por ADEMAR GOMES DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a conversão do período laborado em atividade especial em tempo comum, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial de fls. 02/37 foi instruída com os documentos de fls. 38/60.Foi determinada a emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa; apresentação de procuração e declaração de pobreza recente e certidão do distribuidor da comarca de Ferraz de Vasconcelos.Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 39

verso).É o relatório.DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 64.O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feitoPreceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010910-88.2013.403.6183 - MARIA JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 25/27, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a nulidade da r. sentença, uma vez que a sentença paradigma não foi reproduzida pela nobre magistrada, não preenchendo assim um dos requisitos constantes do artigo 285-A do Código de Processo Civil. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálissimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).Frise-se que foram proferidas por este Juízo (6ª Vara Previdenciária) inúmeras sentenças com a mesma fundamentação da exarada nestes autos.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011295-36.2013.403.6183 - ORACI SEBASTIAO SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. ORACI SEBASTIÃO SILVERIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 47/48, no que tange à determinação de juntada do processo administrativo de concessão do benefício. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já

vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a

utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0011366-38.2013.403.6183 - ANGELA MARIA LAVES PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.ANGELA MARIA ALVES PIMENTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema

vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que

regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0011409-72.2013.403.6183 - FRANCISCO NAILTON PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.FRANCISCO NAILTON PINHEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da

demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu

artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012394-41.2013.403.6183 - MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de pensão por morte. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/57. Foi determinado que a parte autora informasse se os dois filhos referidos nas fls. 24 são menores, devendo juntar cópia da cédula de identidade dos mesmos, e que juntasse aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Entretanto, o prazo decorreu in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos

necessários para o regular prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000401-64.2014.403.6183 - VALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA (SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende desaposeição. A inicial de fls. 02/43 foi instruída com os documentos de fls. 44/64. Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial (fl. 67), entretanto, a parte autora ficou-se inerte. O autor peticionou às fls. 69/70, requerendo a juntada de novos cálculos e a desistência do presente feito. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000538-46.2014.403.6183 - VALDA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. VALDA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro

geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para

formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003126-26.2014.403.6183 - CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte

autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do

teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008110-87.2013.403.6183 - MARGARIDA BACICH DE CASTRO(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS

EM SAO PAULO - OESTE

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 47/48, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve omissão na referida sentença, vez que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita, bem como houve obscuridade, já que o impetrante ao requerer um cálculo do novo valor de aposentadoria, demonstra que não houve a efetiva observação do pedido, pois o requerimento de concessão de nova aposentadoria está condicionado a benefício economicamente mais vantajoso, além de que o referido óbice não encontra previsão nos arts. 282 e 283 do CPC e Lei 12.016/2009. Alega, ainda, que o interesse do ora embargante emana da negativa a renúncia de aposentadoria baseada em ato administrativo, visto não haver vedação em lei. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste ao embargante parcial razão. De fato o pedido de gratuidade da justiça não foi apreciado, sendo certo que houve pedido na exordial, bem como juntada de declaração de hipossuficiência. Assim, devem ser acolhidos parcialmente estes embargos para deferir a justiça gratuita ao impetrante. Entretanto, com relação à obscuridade alegada pelo ora embargante não merece prosperar. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a obscuridade e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigados a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Assim, não pretende o embargante a correção de vícios, mas a rediscussão do mérito da sentença, não sendo os embargos declaratórios o meio adequado para buscar a reforma pretendida. Diante do exposto ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para deferir os benefícios da justiça gratuita, devendo ser procedida à respectiva anotação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-29.2001.403.6183 (2001.61.83.000782-3) - JOAO CARNEIRO DE MENDONCA X FABIO CARNEIRO DE MENDONCA X MARCELO CARNEIRO DE MENDONCA X RUBENS ALONSO RECHE X ROBERTO REPPETTO X ORLANDO CATUCCI X JOSUE PRADO X MARIA DA PENHA ALMEIDA

PRADO X ANNA PEREZ PORAZZA X ALFREDO ANTONIO MELLE X MARIA JOSE MELLE HAYASAKA X MOACYR JOSE ALVES X LUIZ PECHO X UBIRAJARA ALVES DA COSTA X RIVANDA MOURA DE OLIVEIRA COSTA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Considerando a informação retro, determino a extração de cópia do trânsito em julgado dos autos nº 2001.61.83.000794-0 para os presentes autos, em regularização. Intimem-se o co-autor Roberto Reppetto a se manifestar na divergência encontrada em seu nome. Informe os autores a dizer se existem deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII E XVIII da Resolução 168/2011, apontando o valor total dessa dedução e comprovar a regularidade do CPF, e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial. Após, considerando que os créditos dos autores CARLOS PORAZZA, JOSUÉ PRADO e os de honorários estão dentro da modalidade de precatório, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos para deliberações quanto aos ofícios requisitórios. Int.

0004473-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004473-0) - JOSE DE PAULA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vista às partes do informado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0002330-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002330-9) - MARIA PEDRO X BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o(a) autor(a) se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, venham conclusos.

0001383-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001383-7) - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); e, no mesmo prazo, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e dos patronos que deverão constar como beneficiários da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de destes e o endereço atualizado. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001042-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010320-15.1993.403.6183 (93.0010320-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NATALINA SCAVONE KUHN(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)

Vista às partes do informado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0005727-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-92.2003.403.6183 (2003.61.83.003153-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X HEIHACHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X HEIHACHI SUZUKI X IRINEU MAZIERO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Vista às partes das informações da contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05(cinco) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006543-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026877-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026877-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007600-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005182-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDSON SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SOUZA ALMEIDA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009801-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-86.2004.403.6183 (2004.61.83.002013-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LUIZ PEREIRA(SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSWALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do informado pela Contadoria Judicial, que verificou que o cálculos do autor ultrapassaram os limites do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0936175-15.1986.403.6183 (00.0936175-8) - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X CELESTE ISABEL FERNANDES X MANUEL FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MATOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE ISABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOUBERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.Verifico que a parte autora às fls. 863/864 requereu a habilitação dos sucessores de JOSÉ FERNANDES: MANUEL FERNANDES, CELESTE ISABEL FERNANDES e herdeiros de MARIA ISABEL FERNANDES FIDALGO e TERESA ISABEL FERNANDES NUNES, estas últimas falecidas, contudo a habilitação ocorreu somente com relação a Manuel Fernandes e Celeste Isabel Fernandes. Assim, apresente a parte autora certidão de óbito das filhas falecidas de José Fernandes e se for o caso a habilitação dos herdeiros das mesmas. Int.

0000999-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000999-7) - JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0000482-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000482-0) - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0004021-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004021-6) - IRBE JOSE TERCENIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRBE JOSE TERCENIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se às partes sobre o informado pela contadoria às fls. 265, bem como a atender o despacho de fl. 265. Int.

0006220-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006220-4) - GILMAR DE LIMA MELO(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DE LIMA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0003341-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003341-9) - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

Expediente Nº 1237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003207-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003207-0) - RICARDO TIRABASSI X ANGELA MARIA MARSON X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0006059-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006059-8) - MARCELO ALVARES(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05(cinco) dias.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0005054-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005054-8) - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA X MARLENE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SC021674 - ALEX PEREIRA WIGGERS E SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, por derradeiro, a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl.118.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação do interessado ou decurso do prazo precricional.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000216-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000216-0) - JOSE PEREIRA FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05(cinco) dias.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045084-72.1999.403.6100 (1999.61.00.045084-1) - FRANCISCO DE LIMA NUNES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP007418 - NINO DEUSMISIT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FRANCISCO DE LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0006158-25.2003.403.6183 (2003.61.83.006158-9) - ANTONIO MARCIO FASCETTI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO MARCIO FASCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0006448-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006448-7) - LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ GONZAGA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0012361-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012361-3) - PEDRO CHICOLET X GILSON DE MOURA CHICOLET X PEDRO FRANCISCO X PEDRO LUIZ FERRONATO X CLARISSA GIANESE FERRONATO X PEDRO MIYOSE HIRATA X REGINA CONCEICAO PIRES X RENATO MATTOS COSTA X RITA DE CASSIA MEDEIROS X RITSUCO IZUNO X ROBERTO DIAS DE LUCCA X ROBERTO TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO MIYOSE HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0006180-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006180-3) - ELISABETH CHAVES DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELISABETH CHAVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, venham

conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0001892-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001892-6) - SAMUEL FERREIRA X ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05(cinco) dias.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0) - LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA PAULA X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, com exceção ao percentual de 5% em favor do Sindicato dos Trabalhadores à título de despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 143), bem como nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000113-3) - CLAUDETE MOREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca da nomeação de curador provisório perante a Justiça Estadual, providenciando, se o caso, a devida regularização de sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004165-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004165-9) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0) - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANGELICA PEREZ GARCIA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Celestino dos Anjos Garcia (fls. 164/191 e 203/205). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Requeira a parte autora o que de direito, em prosequimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008868-71.2010.403.6183 - LOURENCO PEDRO DE SOUZA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011208-85.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013466-68.2010.403.6183 - EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013936-02.2010.403.6183 - VALMIR APARECIDO STANIZE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003423-38.2011.403.6183 - IRENE DIEL MORAES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 17.617,92 (dezesete mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.761,79 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 19.379,71 (dezenove mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folha 195, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004466-10.2011.403.6183 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 194, providenciando cópia integral dos autos da reclamação trabalhista, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0005641-39.2011.403.6183 - MARIA HIRONIMUS CEVALLOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012198-42.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005313-41.2013.403.6183 - RONALDO GABRILI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 245: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009462-80.2013.403.6183 - HELIO XAVIER PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010039-58.2013.403.6183 - IVAN LOMBARDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/343: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0012034-09.2013.403.6183 - ADILSON ARGENTONI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, pois compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando comprovada a recusa no fornecimento do documento o ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0013134-96.2013.403.6183 - CECILIA SATIKO IMAKADO NISHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Excepcionalmente, defiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido às fls. 100/104, observando-se o endereço às fls. 26. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003508-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO TAVARES DE JESUS(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL)

FLS. 30: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000903-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000903-6) - PEDRO FERREIRA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a considerável diferença entre a conta apresentada às fls. 47/48 e os cálculos de fls. 51/54, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003117-35.2012.403.6183 - CELIO DANTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/166: Indefiro os pedidos, reportando-me ao despacho de fls. 124. Tornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fls. 132, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado os termos do despacho de fls. 124, bem como da sentença de fls. 08/12. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009016-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-14.2011.403.6183) JOSE CARLOS BASSO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/76: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0010860-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006962-1)) WILSON FAGNANI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/362: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 4347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO X FERNANDO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X ANDREIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0052617-12.2009.403.6301 - SEBASTIANA BARBARA MARCELINO X RONI MARCELINO DE MORAIS X IGOR MARCELINO DE MORAIS X GIOVANNA LARISSA MARCELINO DE MORAIS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de julho de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora às fls. 139, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0007479-17.2011.403.6183 - INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO X HADJA OLIVEIRA RIBEIRO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de julho de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0011916-04.2011.403.6183 - ANGELITA MARIA DE LIMA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS CIPRIANO DA SILVA(SP188200 - ROMILDA DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de junho de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0013035-97.2011.403.6183 - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ X FABIO PEREIRA DA CRUZ X VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA X JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ(SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a habilitação dos herdeiros, redesigno audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de julho de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0008252-28.2012.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DOSS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0034066-76.2012.403.6301 - ADRIANAN HERMINIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS REIS DA SILVA JUNIOR X THAIS REIS DA SILVA

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de junho de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0040738-03.2012.403.6301 - ELUIZA MARIA DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA E SP120772 - DOUGLAS NAUM E SP211825 - MARIA JOSE NATEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FERREIRA SPOSITO X VIVAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de junho de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0009537-22.2013.403.6183 - GERVASIO LEITE DA SILVA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de julho de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0012109-48.2013.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de julho de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0012992-92.2013.403.6183 - GERMANO LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de julho de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as

testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0017832-82.2013.403.6301 - CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de junho de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0000575-31.2014.403.6100 - MARISA KLEMCZYNSKI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito trata-se de anulação de ato administrativo que determinou a cessação de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fls. 11/16), declino de minha competência e determino a remessa dos autos à uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000184-21.2014.403.6183 - JOAO DE JESUS CAVALCANTE(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO DE JESUS CAVALCANTE, portador da cédula de identidade RG nº 8313556, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.895.368-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou a restabelecer benefício por incapacidade. Em atendimento à determinação judicial de fl. 51, a parte autora reafirmou que sua pretensão remonta a 28-02-2007, data da cessação do auxílio-doença - NB 505.787.972-0, bem como anexou as cópias das petições iniciais, das sentenças e das consultas processuais referentes aos processos nº 0054218-82.2011.403.6183 e nº 0078788-74.2007.403.6183, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 60/93), apontados nos termos de possibilidade de prevenção de fls. 55/56. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0078788-74.2007.403.6183, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do benefício nº 505.787.972-0, qual seja, 28-02-2007. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 78-verso). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC/475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-23.2014.403.6183 - MARCELO FAGUNDES(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Infere-se da análise da peça inicial que pretende a parte autora que haja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 526.034.856-3 (fl. 14). Ocorre que referido benefício já fora objeto de análise nos autos 2009.63.01.056365-6, pelo juízo do Juizado Especial Federal, encontrando-se tal decisão, portanto, acobertada pela coisa julgada, fato suficiente a ensejar a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do

que preceitua o artigo 267, V, CPC. Todavia, levando-se em conta mormente o princípio da economia processual, determino que a parte autora, em 10 (dez) dias, esclareça se pretende que haja a concessão de benefício de auxílio doença requerido posteriormente à sentença em questão, em consonância à documentação colacionada às fls 29-32. Caso assim o pretenda, deverá aditar a peça inicial, inclusive no que toca ao valor da causa. Int.

0001310-09.2014.403.6183 - ALFREDO BERNARDO RAMIREZ ROMO (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP264102 - ANDRESSA LUCHIARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALFREDO BERNARDO RAMIREZ ROMO, portador da cédula de identidade RNE nº W272182BFPMAFEX, inscrito no CPF sob o nº 023.215.398-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males ortopédicos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0001448-73.2014.403.6183 - BENEDITA NERY (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDITA NERY, portadora da cédula de identidade RG nº 9.560.669 e inscrita no CPF/MF sob o nº 060.171.228-81 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e ex-marido ADEMIR DELFINO DOS SANTOS, ocorrido em 20-01-2006. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 08-03-2006, que recebeu o nº 21/140.956.989-3. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de dependente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

0001507-61.2014.403.6183 - CIRO ALVES DE OLIVEIRA (SP191978 - JOSE CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CIRO ALVES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.628.385-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 947165958-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a

concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédicas que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. **DECISÃO** No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifíco não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, a grande maioria não se mostra atual, referindo-se aos anos de 2010 a 2013, ocasião em que a parte autora recebia o benefício de auxílio-doença. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA E PSQUIATRIA. Na oportunidade, em caso de constatação da incapacidade laborativa da parte autora, deverá o perito médico esclarecer se a incapacidade decorre de acidente do trabalho (grifei). Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0001712-90.2014.403.6183 - GUERINO OLLER(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeitação, formulado por GUERINO OLLER, portador da cédula de identidade RG n.º 6.617.532 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 669.364.548-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do requerimento administrativo, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.375,93. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposenteação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 25/26, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.009,76 (quatro mil, nove reais e setenta e seis centavos), na data do requerimento administrativo. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.633,82 (hum mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de quatro parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 26.141,12 (vinte e seis mil, cento e quarenta e um reais doze centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 26.141,12 (vinte e seis mil, cento e quarenta e um reais doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002019-44.2014.403.6183 - MARCOS CELSO NEVES(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça a qual benefício de pensão por morte se refere à fl. 13, deixando claro se atualmente recebe tal benefício. Em caso positivo, deverá elucidar se ele está sendo objeto de descontos em razão da suspensão alegada em peça inicial ou se o montante supostamente devido já se encontra inscrito em dívida ativa. Na oportunidade deverá esclarecer, por fim, se houve a interposição de recurso da decisão de fls. 216, atualizando, assim, as cópias relacionadas ao processo administrativo colacionadas aos autos. Após esclarecimentos, tornem os autos conclusos para análise acerca do pedido de tutela antecipada.

0002344-19.2014.403.6183 - ISABEL BARBOSA E SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora a divergência existente entre a data do requerimento administrativo do benefício, apontado a fl. 06 e o documento de fl. 10.Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0002560-77.2014.403.6183 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por AILTON RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.557.253-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 829.710.138-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora ser portadora males ortopédicos, neurológicos e de clinica geral/cardiologia, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa.É, em síntese, o processado.Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente ação e as demais demandas mencionadas no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado à fl. 83, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Iso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, as perícias acima citadas.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0002613-58.2014.403.6183 - AIRTON JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item I de fl. 16, de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de auxílio doença e desde que data pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, informando o número dos requerimentos administrativos de ambos, comprovando nestes autos.Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0003016-27.2014.403.6183 - ROBERTO DA SILVA VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0003100-28.2014.403.6183 - ANTONIO DA PIEDADE BASILIO CAMACHO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu endereço atualizado. Prazo de dez (10) dias.Int.

0003115-94.2014.403.6183 - ROLANDO WAGNER DROPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se o autor a apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aquelas acostadas aos autos foram assinadas há mais de 18 meses. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003125-41.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE.Int.

0003129-78.2014.403.6183 - RICARDO TADEU MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE.Int.

0003140-10.2014.403.6183 - FANDOR IGREJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se o autor a apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aquelas acostadas aos autos foram assinadas há mais de 15 meses. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 40, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003144-47.2014.403.6183 - WILSON ANTONIO BRUNCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE.Int.

0003268-30.2014.403.6183 - OSVALDO SILVA OLIVEIRA(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP189924E - CLEIDE MONICA DA SILVA MORAIS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP189617E - ALESSANDRA ARCANJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor a apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aquelas acostadas aos autos foram assinadas há mais de 24 meses. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Int.

0003271-82.2014.403.6183 - GISLAINE VENDITTI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Indefero o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 15. CITE-SE. Int.

0003286-51.2014.403.6183 - MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0003292-58.2014.403.6183 - MARIA VERONICA CORTEZ MANOEL(SP320427 - ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003366-15.2014.403.6183 - FERNANDO MARCOLINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002450-78.2014.403.6183 - OTACILIO BARBOSA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL. Visa a impetrante, com a postulação, análise do processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade NB n.º 41/156.043.059-9. Relata que pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade NB n.º 41/156.043.059-9, encontra-se sob análise a mais de um ano pelo órgão previdenciário. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLETI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO DE LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X ODILA DE SOUZA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X PAULO DE AGUIAR X MARIA ARCHILLA DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FRANCISCO PERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANA PENHOELA GAIDES, na qualidade de sucessora do autor Paulo Gaides Júnior e de LEONICE PINHEIRO DE OLIVEIRA, ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA e ARISTIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA na qualidade de sucessores de Luiz Pinheiro de Oliveira. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 734, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Requeiram os habilitandos LEONICE, ALCIDES e ARISTIDES o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002242-1) - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA ISABEL RODRIGUES)(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA E SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI ALVES MOTA CORREIA(SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA E SP181550 - JOÃO ALBERTO DA SILVA CORDEIRO E SP252778 - CHRISTIANE MOREIRA RAMOS)

Vistos em sentença O ESPÓLIO DE SEBASTIÃO RODRIGUES, representado por MARIA ISABEL RODRIGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E DE ELCI ALVES MOTA CORREIA, pretendendo o direito aos atrasados provenientes de revisão do benefício originário (NB 068.160.183-3) do Sr. Sebastião Rodrigues pela aplicação do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, na forma disposta na Medida Provisória nº 201, de 23/07/04, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04. A inventariante e representante legal do espólio de Sebastião Rodrigues relata que requereu a abertura de inventário na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente, processo nº 583.09.2005.100065-0/000000-000, no qual arrola direitos previdenciários e uma ação revisional. Relata que o INSS atribuiu a Srª Elci Alves Mota Correia, companheira do falecido, direitos pertencentes ao espólio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/25. A petição inicial foi emendada às fls. 29/30, 49/50 e 92/93. Cópia do processo administrativo da pensão por morte (NB 136.899.996-1) juntada às fls. 63/90. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 94. Citado, o INSS ofertou contestação. Requereu a extinção do feito ante a inépcia da inicial, ausência de legitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. Citada, a corré Elci Alves Mota Correia ofertou contestação. No mérito, requer a improcedência do pedido, sob o argumento de que é a legítima beneficiária de pensão por morte originada do benefício de aposentadoria do falecido companheiro, desde 07/10/05 e, conseqüentemente, dos valores relativos à revisão do benefício originário. Em réplica (fls. 169/171), o espólio alega que o benefício de pensão por morte foi concedido de forma irregular, sem documentação hábil a comprovar a qualidade de companheira. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pelo INSS. A parte autora pleiteia a suspensão do pagamento dos atrasados referentes à revisão do benefício originário do Sr. Sebastião Rodrigues, falecido em 07/10/05. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico no caso em tela que Elci Alves Mota Correia é a única dependente habilitada à pensão por morte, conforme se depreende da carta de concessão e de inexistência de outros dependentes fornecidas pela Autarquia-ré. Assim, tendo a companheira provado sua qualidade de dependente do segurado instituidor da pensão, faz jus ao direito de receber os valores que vierem a ser reconhecidos nos autos do processo nº 2009.63.01.017103-1, distribuída em 03/2009, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que não foram percebidos por ele em vida.O benefício de pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Dispõe, ainda, o art. 16 da Lei 8.213 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado:I - a companheira;II - os pais.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O direito ao benefício de pensão por morte foi reconhecido administrativamente. Desta forma, os demais herdeiros deixaram de ter a expectativa do direito pretendido pela parte legítima. Desse modo, reconheço que a ação não deve prosperar, ante a ilegitimidade ativa da parte autora. Com efeito, o espólio não é titular do direito material que se discute nesta ação. Como bem apontou a autarquia administrativa, a relação jurídica material se extinguiu antes da propositura desta ação.O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 3º, que para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. E ainda, no art. 6º preconiza que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dispositivo<#Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da gratuidade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando omissão na sentença que julgou procedente, determinando o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustentou ter ocorrido erro material no dispositivo da sentença que determinou fossem desconsiderados dos cálculos dos atrasados os meses em que a parte autora percebeu benefício.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Acolho os presentes embargos para esclarecer que o termo desconsiderados não veda a possibilidade de compensação com os valores recebidos em razão do benefício anterior. A desconsideração a que se refere o dispositivo da sentença apenas reforça que, para fins de cálculo dos atrasados, não devem ser incluídos os valores recebidos, devendo ser compensados com as diferenças a serem apuradas.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.PETIÇÃO DESPACHADA DE FLS. 224-225: Visto. Julgo prejudicado o pedido, pois segundo informação em anexo, o benefício já foi implantado. Intimem-se.

0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por VILMAR RODRIGUES JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, cumulada com danos morais, em virtude da incapacidade que alega.A parte autora nasceu em 29/01/1968 e possui atividade habitual de atendente (fls. 22).O benefício de auxílio doença foi concedido na esfera administrativa de 09/06/2005 a 12/03/2008 (NB 31/514.053.733-4), quando foi cessado por não constatação de incapacidade para o trabalho.Inicial e documentos às fls.02/102.Emenda à inicial às fls. 107-110.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 111).Citado (fls. 118 vº), o INSS contestou a ação (fls. 120-137), sustentando preliminar de incompetência de juízo para apreciação do dano moral e, no mérito, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a fixação do termo inicial de eventual benefício na data da juntada do laudo médico aos autos.Réplica a fls. 144-151.Laudo médico pericial elaborado por clínico geral foi juntado às fls. 180-191.A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico (fls.199-207), sustentando a persistência da incapacidade, informando que o próprio INSS deferiu o benefício (fls. 209).Intimado a prestar esclarecimentos, o perito médico manteve suas conclusões anteriores. A parte autora novamente apresentou impugnação, requerendo a realização de perícia na especialidade infectologia (fls. 235-237), a qual foi indeferida por despacho de fls. 244.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 244), interpondo a parte autora agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 248-259). O agravo de instrumento foi provido, determinando-se a realização de perícia médica na especialidade infectologia

(fls. 275-276).O laudo médico elaborado por infectologista foi anexado às fls. 311-327, sobre ele manifestando-se o autor às fls. 334-339.A parte autora apresentou alegações finais às fls. 340-345.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.Da preliminar de incompetência.No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal.MéritoOs benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Analisando, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade.Realizadas perícias médicas por clínico geral e por infectologista, ambos concluíram que o autor é portador de SIDA- Síndrome de Imunodeficiência Adquirida. Contudo, asseveraram que, embora portador da doença, não há ocorrência de doenças oportunistas, restando presente a capacidade para o trabalho e para as atividades habituais (fls. 180-191 e 311-327).Em análise ao laudo pericial e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Entretanto, no caso dos autos, cumpre ter em conta que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), que acomete o autor, constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar estigma, deformação, mutilação, deficiência, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, consoante se vê do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91. A lei previdenciária considera a doença tão grave quanto à tuberculose ativa, a hanseníase, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, a osteíte deformante e a contaminação por radiação.A legislação do imposto de renda também a reputa da mesma gravidade de tais moléstias, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Lei n. 8.541/92). E a legislação do FGTS autoriza a movimentação da conta individual do trabalhador por ela acometido, da mesma forma que àqueles que sofrem de neoplasia maligna, encontram-se em estágio terminal ou têm 70 anos de idade ou mais (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).E isso não se dá em função das despesas com medicamentos com que os portadores da moléstia têm de arcar, já que a lei lhes garante o fornecimento gratuito de toda a medicação necessária a seu tratamento (art. 1º da Lei n. 9.313/96).Dentre os fatores que a lei tem em vista para assim considerar a referida doença, certamente inclui-se o estigma, a que alude expressamente o inc. II do art. 26 da Lei nº 8.213/91, e que dentre outras acepções, significa aquilo que é considerado indigno, desonroso; labéu, conforme registra o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001), dando como exemplo de uso a oração: a doença mental já não é mais um estigma. De fato, a readaptação não pressupõe apenas a capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, mas também a aceitação do enfermo no mercado de trabalho. E, quanto a este aspecto, é notório que ainda prevalece o estigma em relação à AIDS, quer pelo fato de se tratar de doença contagiosa, quer por se imaginar que todos os portadores da doença vivem em situação promíscua. Aliás, é por essa razão que o art. 1º da Lei n. 7.670, de 8.9.88, c.c. o art. 186, I, da Lei n. 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que padecem do mal. E, até por questão de isonomia, cumpre dispensar o mesmo tratamento aos segurados filiados à Previdência Social.Convém ressaltar que essa ilação não colide com a conclusão adotada pelo laudo pericial. Isso porque ao perito médico cumpre avaliar apenas a existência de capacidade física e mental para o exercício de atividade remunerada. O Poder Judiciário vai além, aferindo também a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, inclusive pela inexistência de estigma, pressuposto para a caracterização da reabilitação do segurado: Em que pese a conclusão da perícia oficial no sentido da incapacidade parcial da segurada, deve ser confirmada a sentença concessiva de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a estigmatização ocasionada pela hanseníase (TRF/4ª R., 6ª T., AC 404063-8, rel. Juiz Nilson Paim de Abreu, DJ 29.4.98).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e

desta Corte.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor é portador de Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida. Sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000589-54.2006.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012)Portanto, entendo presente o requisito da incapacidade de total e permanente, atendendo o autor o requisito subjetivo para concessão de aposentadoria por invalidez.Passo à análise do requisito qualidade de segurado.Considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 28/03/2005 a 12/03/2008 (NB 31/514.053.733-4), de 07/10/2009 a 18/02/2010 (NB 31/537.698.644-2) e de 31/01/2011 a 25/04/2012 (NB 31/544.657.437-7), resta preenchido o requisito qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/514.053.733-4, desde a data da cessação indevida na seara administrativa, qual seja, 18/02/2010, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico a estes autos, o que ocorreu em 13/12/2010.Dos danos morais. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento do responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Adianta que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita.Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/514.053.733-4, desde a sua cessação em 08/08/2003, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico, em 13/12/2010 (DIB), com o pagamento das diferenças referentes à RMI do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão, bem como o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DIP, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o valor da RMA da aposentadoria por invalidez e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas vencidas desde a data da conversão do benefício originário em aposentadoria por invalidez, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 275/13, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados,

deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora de 28/03/2005 a 12/03/2008 (NB 31/514.053.733-4), de 07/10/2009 a 18/02/2010 (NB 31/537.698.644-2) e de 31/01/2011 a 25/04/2012 (NB 31/544.657.437-7), bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0001266-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001266-0) - MANOEL JOSE BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MANOEL JOSÉ BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a manutenção de benefício de Auxílio-Doença ou a concessão de Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega.O autor aduz que seu benefício de auxílio doença estava com data de alta programada fixada, requerendo, portanto, sua manutenção, ou a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos períodos em que não percebeu benefício.Inicial e documentos às fls.02/99.A tutela foi deferida para determinar a manutenção do benefício até a comprovação da recuperação da capacidade por perícia médica (fls. 102-103).Citado (fls. 107 vº), o INSS contestou a ação e apresentou quesitos médicos (fls. 109-115), sustentando a improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros de mora a partir da citação válida, na forma da Súmula 204 do STJ.O autor requereu a produção de prova pericial, depoimento pessoal e testemunhal (fls. 122).Indeferida a prova oral, às fls. 148 foi determinada a realização de perícia médica.Laudo médico pericial elaborado por clínico geral foi juntado às fls. 182-186.As partes impugnam o laudo médico quanto ao quesito 4 do juízo, referente à data do início da incapacidade (fls.192-196).Intimado a prestar esclarecimentos, face à impugnação das partes ao laudo, o perito não se manifestou.Os autos vieram conclusos para decisão.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da ação.Da preliminar de incompetência.Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Analisando, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade.O autor conta atualmente com 56 anos e, conforme documentação anexa à petição inicial, sempre exerceu atividade de natureza braçal.Realizada perícia médica por clínico geral, concluiu o perito que o autor é portador de osteoartrose generalizada, artrite gotosa e HAS que lhe causam incapacidade laborativa total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade.As partes impugnam o laudo médico, solicitando esclarecimentos do perito quanto à resposta fornecida ao quesito referente a qual a data do início da incapacidade. De fato, respondeu o perito Está em auxílio doença, não indicando data exata da superveniência da incapacitação.Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que, ao responder ao quesito afeto a qual seria o início da incapacidade, o perito acolheu a data constatada pelo INSS, e ensejadora do auxílio doença em vigor. Ademais, por tratar-se de doença passível de tratamento até o momento da perícia, regular a concessão do benefício em períodos intercalados. Na perícia, então, considerados os contextos físico e social, de reinserção no mercado de trabalho, constatou o experto que o autor já não seria passível de recuperação ou reabilitação, configurando-se como permanente.Assim, não há qualquer necessidade de se designar nova perícia médica. As partes não trouxeram elementos objetivos para a impugnação do laudo médico. Os atos judiciais devem ser produzidos quando realmente necessários, sendo dispendiosa a designação de nova perícia.Portanto, entendo presente o requisito da incapacidade total e permanente desde a perícia, atendendo o autor o requisito subjetivo para concessão de aposentadoria por invalidez.Passo à análise do requisito qualidade de segurado.Conforme Carteira de Trabalho e dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor exerceu vínculo empregatício no período de 10/09/1998 a 10/07/2004 e de 20/11/2006 a 12/2006. Posteriormente, recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual no mês de 09/2008, sendo concedido, logo após, novo benefício de auxílio doença em 02/12/2008 (NB 31/533.441.784-9), restando preenchido o requisito qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.Assim, faz jus o autor à conversão do benefício de auxílio-doença em vigor (NB 31/533.441.784-9) em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico aos autos, o que ocorreu em 22/08/2012.Juros e correção monetária.A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito

dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/533.441.784-9), em favor de Manoel José Barbosa, portador do CPF 945.022.698-91 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico aos autos, em 22/08/2012 (DIB), com o pagamento das diferenças referentes à RMI do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão, bem como o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DIP, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 17/03/2003, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores recebidos em razão da concessão do benefício de auxílio-doença em 17/03/2003, cessado em 14/01/2008 e restabelecido por força de decisão de antecipação dos efeitos da tutela em 24/09/2008. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0009245-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009245-0) - NICOLAU JORGE NETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por NICOLAU JORGE NETO nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou parcialmente improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Aduz que a sentença não se pronunciou acerca da impugnação ao laudo médico. Requer seja suprida a omissão e determinado o envio dos

autos ao perito para esclarecimentos (fls. 139-140).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.No mérito, não assiste razão ao embargante.A sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.

0010211-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010211-9) - OLINDO ZAMBOTTI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.OLINDO ZAMBOTTI, com qualificação na inicial, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a equivalência salarial e a manutenção do valor real do benefício, através da regulamentação e da aplicação de um índice de reajuste pelo poder judiciário, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requereu, outrossim, a declaração da inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei n. 8.213/91, em face do disposto nos artigos 194, parágrafo 4º e 201, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal de 1988. Juntou procuração e documentos (fls. 25-48).Foi concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 130.Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 134-7. Em preliminar, arguiu a decadência e a prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 146-52.A Contadoria Judicial apresentou manifestação às fls. 162-171.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Das preliminares.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.Do mérito.A controvérsia se refere ao direito à revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 001.088.027-5), concedido em 02/09/1976, bem como a equivalência salarial e a manutenção do valor real do referido benefício, mediante a regulamentação e a aplicação de um índice de reajuste pelo poder judiciário. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservação, em caráter permanente, do valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos de preservação, segundo o Recurso Extraordinário n. 231.412/RS, julgado em 25/08/1998, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, publicado em 18-09-1998 no DJ, em ementa que assim definiu: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).A Lei n. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC, sendo que as Leis ns. 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei n. 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis ns. 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória n. 1.415/96 e Lei n. 9.711/98. A Lei n. 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei n. 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória n. 2.022-17/00, hoje Medida Provisória n. 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto n. 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, com redação dada Lei n. 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n. 4249/2002), 19,71% (Decreto n. 4.709/2003), 4,53% (Decreto n. 5.061/2004) e 6,36% (Decreto n. 5.443/2005), 5,000% (MPs 291 e 316 de 2006). Assim, anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de leis ordinárias. Havendo, portanto, a atualização da defasagem decorrente da inflação. A fixação do índice para o reajuste compete aos órgãos políticos competentes para este ato normativo. O reajuste, ademais, não está atrelado ao maior índice de medição de inflação, bastando que haja o reajuste por índices razoável e que

represente, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade social. O juiz, por fim, não possui competência legislativa para se substituir ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, pois atentaria contra o princípio da separação dos poderes. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no país. Por derradeiro, não há direito ao reajuste de acordo com índices diversos daqueles legalmente aplicados, não merecendo o pedido prosperar. Não merece acolhida a pretensão da parte autora. Do pedido de declaração de Inconstitucionalidade. No tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei n.º 8.213/91, em face dos artigos 194, parágrafo 4º e 201, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal de 1988, não merece acolhida, por todos os fundamentos acima descritos, sobretudo a questão já resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011589-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011589-8) - FRANCISCO VALDENOR FELICIANO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão do cálculo de concessão do benefício previdenciário (NB 147686255-6), concedido em 11/08/2008 (carta de concessão fls. 21-2), alegando não terem sido considerados os valores efetivamente recebidos pela parte quando laborou na empresa Trans-Til Transportes Rodoviários Ltda, nos períodos de janeiro de 1995 até dezembro de 2006, mediante comprovação dos valores efetivamente recebidos segundo holerites em anexo à petição inicial às fls. 24-122. Postulou a procedência da ação com a condenação da parte demandada ao pagamento das diferenças apuradas a partir da revisão da renda mensal do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Em despacho saneador, determinou-se à intimação da parte autora para complementar a prova documental nos termos da decisão de fl. 142. Transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora, consoante certidão de fl. 145. Vieram os autos redistribuídos, com fundamento no Provimento n. 375/13-CJF. Relatei. Decido, fundamentando. De início, cumpre ressaltar que se operou a preclusão da produção probatória em razão da inércia da parte autora na apresentação dos documentos determinados por ocasião da conversão em diligência na decisão de fl. 145. Deste modo, encontra-se o feito em termos para sentença, apesar de a solução perpassar pela distribuição do ônus probatório. No mais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito da demanda. A pretensão da parte autora refere-se à revisão dos valores de salários de contribuição utilizados para concessão do benefício - carta de concessão de fl. 21-2 -, pois houve remunerações em valor inferior ou simplesmente não consideradas, relativamente ao período de atividade junto à empresa Trans-Til Transportes Rodoviários Ltda, entre janeiro de 1995 até dezembro de 2006. Na petição inicial foram discriminados os períodos de janeiro de 1995 até dezembro de 1996 e de janeiro de 1998 até dezembro de 1998, que teriam sido contabilizados em valores inferiores aos efetivamente recebidos, e os períodos de janeiro de 1996 até dezembro de 1997, janeiro de 1999 até setembro de 2002 e de abril de 2003 até dezembro de 2006, que simplesmente não teriam sido considerados. Em contestação, a autarquia previdenciária alegou que os holerites apresentados referem-se a períodos cujos documentos comprobatórios não foram apresentados na via administrativa, bem como que tais documentos não seriam contemporâneos aos pagamentos. Deste modo, os critérios legais de comprovação de tempo de serviço não teriam sido atendidos, não constando as respectivas anotações no CNIS, nos termos exigidos pelo art. 55 da Lei n. 8.213/91 conjugado com os arts. 19, 3º, 62 e 63 do Decreto 3.048/99. A alegação da INSS não prospera, pois os documentos apresentados aparentemente são contemporâneos aos pagamentos, bem como, de outra parte, não é necessária a retificação ao tempo do pagamento, sendo viável a adequação administrativa superveniente, desde que devidamente comprovados os pagamentos. Antes de iniciar a análise probatória, é preciso fixar a premissa de que deve ser observada a correspondência entre o salário de contribuição e a remuneração do trabalhador empregado, de acordo com o art. 28, inc. I, da Lei n. 8.213/91. A controvérsia perpassa pela análise probatória, sendo que compete à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Dito isso, passa-se diretamente à análise dos holerites de fls. 24 até 122, destacando que são meros indícios de prova que denotam aparente discrepância entre os valores recebidos e os valores considerados para o cálculo da renda mensal inicial, sem força probatória capaz de permitir a conclusão de que houve a efetiva subtração quando do cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Com efeito, a ausência das demais anotações

complementares da carteira laboral, bem como a ausência de qualquer outro elemento probatório, como a relação dos salários de contribuição da aludida empresa em que trabalhara, não permitem que apenas as cópias dos holerites sejam consideradas como provas determinantes para a revisão dos salários de contribuição para fins de recálculo da renda mensal inicial, especialmente por que baseada em dados oficiais extraídos do Sistema Plenus/CNIS. Destaca-se, ademais, que as cópias reprográficas dos referidos documentos não estão autenticadas ou chanceladas com a declaração de autenticidade pelo advogado (art. 365, inc. IV, do CPC). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA NULA PARCIALMENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VALORES NÃO APRESENTADOS NO CNIS. DOCUMENTOS POR XEROX SIMPLES. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO ADMINISTRATIVA DETERMINADA PELA TUTELA ANTECIPADA CORRETA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Acolhe-se a preliminar de apelo da autarquia. Não consta do pedido inicial qualquer requerimento relativo a incidência do IRSM de fevereiro de 1.994 no cálculo dos salários-de-contribuição. Sentença ultra petita, portanto, devendo ser excluída da condenação esse tópico. 3. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da autarquia de determinar a realização de diligências sempre que não houver no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovação de salários-de-contribuição ou de vínculos empregatícios. 4. Saliente-se que as cópias da carteira profissional e dos holerites vieram desprovidas de autenticação, sendo que o fato de tais documentos autorizarem a distribuição da ação, não serve como comprovação apta a refutar as anotações do CNIS, que goza de presunção de veracidade. Nunca é demais lembrar que é ônus da parte autora a comprovação de que o cadastro da autarquia encontra-se incorreto (art. 333, I, do CPC), mormente se considerar o princípio da presunção de validade dos atos administrativos (confira Alexandre de Moraes, Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, p.117). 5. Assim, o contexto probatório autoriza a revisão da renda mensal inicial em razão da supressão de salários-de-contribuição constantes no período reconhecido do CNIS, tal como feito administrativamente pela autarquia em razão da tutela antecipada (fl. 195 e seguintes), que deve ser mantido, porém, retroativamente à data do ajuizamento da ação, não havendo sentido em manter os efeitos apenas a partir da r. sentença, a qual apenas reconhece o direito alegado na época dos fatos. 6. Preliminar acolhida. Sentença parcialmente anulada. Apelo da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 0000723-97.2005.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, julgado em 31/07/2007, DJU DATA:05/09/2007) - grifo nosso - Em suma, a parte autora não faz jus à revisão pretendida, pois não demonstrou os valores efetivamente recebidos para fins de revisão dos salários de contribuição constantes da renda mensal inicial de benefício. Dispositivo. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013388-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013388-8) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOSE MANOEL DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres no período de 1/07/90 a 01/04/09, na empresa Cia Santa Marina (especial); bem como o tempo desenvolvido nas lides rural, nos períodos de 01/02/1972 a 30/03/1990. A parte autora alega que em 01/04/09 formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria, com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais e tempo rural, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/63. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 73/82. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 66. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 73/82. Réplica às fls. 93/98. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da prescrição O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Portanto, somente estarão sujeitas à prescrição as parcelas eventualmente vencidas antes do quiquídio anterior à propositura da ação. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo rural, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Analiso os pedidos separadamente. Do

tempo especial Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Ainda, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto

n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99 - t. 1º, 2º) que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de períodos laborados na empresa: No período de 11/07/90 a 01/04/99, a parte autora trabalhou na empresa Cia Santa Marina, sucedida pela empresa SAINT - GOBAIN VIDROS S/A, conforme comprovam os formulários de fls. 11 e 123 e, ainda, nos laudos técnicos de fls. 117/122 e 124/125. Inicialmente verifico que não há interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de 11/07/90 a 28/02/95 e 01/03/95 a 05/03/97, uma vez que o INSS já os reconheceu como especial na esfera administrativa, conforme consta do cálculo elaborado pelo INSS às fls. 150. Por sua vez, o período de 06/03/97 a 31/12/03, descrito no formulário de fls. 123 e no laudo técnico de fls. 124/125, na mesma empresa, não pode ser reconhecido como especial em todo o período pretendido. Apenas a partir de 18/11/03 a 31/12/03, houve exposição ao agente físico ruído acima de 85 dB (87 dB). Consigno que, no período anterior de 06/03/97 a 17/11/03, para se considerar especial a atividade a lei exigia que o agente o ruído fosse superior a 90 dB. No que tange ao período restante de 01/01/04 a 25/05/09, não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade, uma vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 141 encontra-se incompleto, não sendo possível aferir se a exposição foi habitual e permanente, além de não constar a assinatura e indicação do profissional habilitado. Pelo exposto, reconheço como especial os seguintes períodos: Do tempo rural a parte autora pretende ainda a averbação e cômputo do tempo de trabalho rural exercido no período compreendido entre 01/02/72 a 30/03/90. Deste período, consigno que houve homologação na via administrativa do período de 01/01/83 a 31/12/83 (fls. 40 e 148). O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. Com essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cedro - PE (fls. 42); b) Termo de Declaração do Proprietário Rural, em nome de seu pai Manoel Luiz Galvão, residente no Sítio Papa-mel, com registro no INCRA, datado de 02/02/01 (fls. 43); c) Registro de imóvel e escritura pública de compra e venda, com data de 04/03/72, em nome do pai do autor, Sr. Manoel Luiz Galvão (fls. 44/46); d) Declaração de exercício de atividade rural, no período de 01/02/72 a 30/03/90, no Sítio Papa - mel de propriedade do pai, (fls. 48); e) Comprovante de ITR em nome de seu genitor nos exercícios de 1990, 1991 (fls. 49); f) Certidão de casamento do autor, constando a profissão de agricultor, com data de 07/06/83; g) Certidão de nascimento do filho do autor, no município de Cedro-PE, com data de 17/04/87 (fls. 52); Decorre da relação acima que a parte autora acostou como início de prova material documentos contemporâneos ao período pleiteado e documentos extemporâneos ao período que se pretende provar. Desse

modo, é possível admitir como início de prova material os documentos anexados. Com intuito de corroborar a prova carreada aos autos procedeu-se a oitiva de testemunhas, por meio de carta precatória expedida para Justiça Federal em Cedro - Pernambuco. A testemunha Francisco Mendes, residente e domiciliado no município de Cedro-PE, afirmou conhecer José Manoel da Silva, desde 1980, e que eram vizinhos de sítio. Afirmou que no sítio Papa-mel do Sr. Manoel Luiz Galvão, pai de José Manoel, plantava-se arroz, feijão, milho e criavam gado. Disse, ainda, que o autor saiu da roça nos anos 90, quando veio para São Paulo e até hoje o sítio pertence a família de José Manoel. A testemunha Francisco Pedro disse que conheceu o Sr. José Manoel, desse dos anos 80 e que eram vizinhos no Sítio Papa-mel, em Cedro-PE, que ele era casado, com filhos. Mencionou que o sítio pertencia ao pai do autor, que ele trabalhava na agricultura e criava gado. Já a testemunha Luiz Pedro disse que conheceu José Manoel, desde 1976, que eram vizinhos no Sítio Papa-mel, em Cedro-PE, de propriedade do pai do autor, que o mesmo morava e trabalhava na roça, plantando feijão e arroz, bem como cuidava de um pouco de criação de animais. Afirmou que o autor estudava de manhã e depois ia para a roça. Mencionou que a esposa o ajudava na roça e que, nos anos 90, o autor veio para São Paulo. Verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 1976 a 30/03/1990, visto que a testemunha Luiz Pedro afirmou conhecer o autor a partir de 1976. Considero desnecessário que a prova documental abranja todo o período pretendido, quando a prova testemunhal é robusta o bastante pra ampliar esse período. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 8 meses e 8 dias, tendo em conta o acréscimo de 13 anos, 3 meses e 19 dias ao tempo de 22 anos, 4 meses e 19 dias calculados pelo INSS (fls. 150), em razão do reconhecimento da atividade especial e rural ora reconhecidas, na data da DER (01/04/09), alcançado o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data de entrada do requerimento administrativo. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou extunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer o período de 18/11/03 a 31/12/03, na empresa CIA Santa Marina, sucedida pela empresa SAINT - GOBAIN VIDROS S/A, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b) reconhecer e averbar o período rural de 01/01/1976 a 30/03/1990.c) reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da DER em 01/04/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;d) Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0014221-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014221-0) - ANTONIO DO CARMO VENANCIO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANTONIO DO CARMO VENANCIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-53.Deferida a antecipação de tutela à fl. 56.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 63-7.Réplica às fls. 70/72.Foram juntados laudos periciais às fls. 81-90 e 91-2. É o relatório.Fundamento e decido.A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença (NB 5705034152).Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial especializado em psiquiatria, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas. Em resposta ao Quesito 06 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em 08.05.2007 (fl. 92).Em que pese as conclusões periciais quanto à impossibilidade de exercício de outras atividades, o fato é que também atesta que a parte autora é portadora de transtorno psiquiátrico caracterizado por flutuações do humor, crises de impulsividade e agressividade, episódios de delírios e alucinações e confusão mental sem perspectiva de cura. Ademais, afirma o perito que o quadro do autor é decorrente de intoxicação por metais pesados e solventes durante o exercício profissional, apresentando lesão nas células cerebrais, o que torna seu estado irreversível.Em suma, a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da irreversibilidade da doença fixada na perícia médica em 08.05.2007. Da correção monetária e dos juros de mora.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança).Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte

determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Tal alteração, todavia, não deve aplicada com base nos fundamentos retrorreferidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: DECLARAR o direito à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data de 08.05.2007; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com os índices previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e eventuais descontos de valores recebidos recebidos administrativamente. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas nos termos da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011438-28.2010.403.6119 - JOSE DA CRUZ DE JESUS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. JASÉ DA CRUZ DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. O réu foi citado, apresentando contestação às fls. 74-83. Às fls. 114-115, o autor requereu a desistência da ação. DECIDO. Tendo em vista que houve citação, intime-se o réu para se manifestar acerca do pedido de desistência, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos.

0006121-51.2010.403.6183 - CAIO CARRARO DIAS PEDRO X CARLA CARRARO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. CAIO CARRARO DIAS PEDRO, menor impúbere, representado por sua genitora CARLA CARRARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai, FERNANDO DIAS PEDRO, ocorrido em 10/05/2008, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter requerido administrativamente o benefício em 20/05/2008, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que o falecido havia perdido a condição de segurado (fl. 105). Sustentou ter o falecido contribuído para os cofres da Previdência Social por mais de oito anos, contudo, na data do óbito, não estava recolhendo as contribuições previdenciárias, embora estivesse trabalhando como segurança de feira livre. Juntou procuração e documentos (fls. 14-40). Indeferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 49. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-69, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 75-78. O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para produção de prova (fls. 96-verso). Em audiência de instrução realizada em 29/04/2014, foi colhido o depoimento pessoal da representante do menor e de duas testemunhas apresentadas pela parte autora. As partes apresentaram alegações finais em audiência, bem como o Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de

dependente do menor Caio Carraro Dias Pedro e o óbito do Sr. Fernando Dias Pedro são incontroversos, tendo em vista a certidão de nascimento às fls. 14 e a certidão de óbito de fls. 15. A controvérsia recai sobre a qualidade de segurado do segurado instituidor. O período de graça está disciplinado no art. 15 da Lei n. 8.213/91, prevendo a manutenção da qualidade de segurado pelo prazo de até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado; bem como, o acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 04/03/2005. Após esta data não houve novo recolhimento de contribuições sociais. A última contribuição do falecido ocorreu em março/2005, não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, razão pela qual a qualidade de segurado perdurou somente até a data de 15/05/2006. Apesar da ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias, a solução da controvérsia depende do reconhecimento do vínculo laboral, conforme alegado na petição inicial. Na audiência realizada no dia 29/04/2014, a representante do menor, Sra. Carla Carraro e as testemunhas apresentadas, Sr. Joseilton Manuel Duarte e Sr. Edgar Kasahara demonstraram que o Sr. Fernando Dias Carraro efetivamente trabalhou como segurança de feira livre. Porém a natureza da atividade era de prestador de serviço destituída de vínculo laboral. Com efeito, o suposto segurado instituidor efetivamente trabalhava quando do óbito, porém sem qualquer vínculo empregatício ou situação que pudesse configurar vínculo desta natureza. Segundo a prova, o falecido recebia diretamente dos feirantes, após cada dia de feira, determinada contraprestação pecuniária pela prestação do serviço de segurança. O contrato verbal entre as partes, todavia, não se caracterizava como relação laboral, em razão da ausência de habitualidade (menos de três vezes por semana) e de hierarquia entre os feirantes e o contratado. Ademais, mesmo que se pudesse caracterizar os feirantes como sociedade comum (art. 986 do CC), as atividades exercidas pelo de cujus ainda assim se enquadrariam como de contribuinte individual, consoante art. 11, V, g, da Lei n. 8.213/91. Destarte, o Sr. Fernando Dias Pedro, ao tempo do óbito, era responsável pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91. Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Fernando Dias Pedro não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009094-76.2010.403.6183 - ANDRE DIAS PYTHON(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ DIAS PYTHON nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que em razão da continuidade do labor após a propositura da ação, requereu novamente o benefício na esfera administrativa, o qual lhe foi deferido desde a data do novo requerimento. Aduz que requereu o prosseguimento da ação quanto ao recebimento de atrasados desde o primeiro requerimento administrativo, o que não foi apreciado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. A sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. HOZUMI KAGIWARA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, inclusive os períodos intercalados de cessação de benefício, acréscimo de honorários advocatícios; requereu, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença em 09/2002, porém devido à alta programada da autarquia previdenciária, o benefício previdenciário restou definitivamente cessado em 04/01/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 32-76). Houve a concessão do benefício de justiça gratuita e o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82-83), em face do qual foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou

contestação pela improcedência da ação. (fls. 127-9) Houve réplica. A parte autora foi submetida à perícia médica sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 181-190. Alegações finais às fls. 193. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença NB nº 132.076.257-0, 133.459.375-0, 505.425.446-0, 505.607.713-1 e 519.546.168-2. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador osteoartrose importante de coluna lombar, cervical e joelhos direito e esquerdo, sendo caracterizada situação de incapacidade total e permanente, pois as patologias apresentadas tem caráter definitivo e sem a possibilidade de recuperação. Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em janeiro de 2009, data da alta administrativa. O pedido da parte autora de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas referentes aos meses de cessação compreendidos entre 20/04/2005 a 21/07/2005 e 01/12/2006 a 14/02/2007 não tem procedência. Embora reflira-se a períodos de alegada cessação indevida do benefício, não houve demonstração efetiva de que em tais períodos a parte autora permaneceu incapacitada para o trabalho. Com efeito, o laudo pericial fixou o termo inicial da incapacidade laboral a partir de janeiro de 2009, quando se constatou a consolidação das lesões incapacitantes. Nos períodos anteriores, em razão da natureza da moléstia (osteoartrose importante da coluna lombar), não se pode descartar períodos de melhora da doença, resultando na ausência de incapacitação para o trabalho. Destaca-se, ademais, que os documentos apresentados pela parte autora que comprovariam a incapacitação são datados inicialmente do ano de 2009 e 2010, não sendo possível constatar que nos períodos entre 2005 e 2007 já estavam consolidadas as lesões decorrente da moléstia determinante da incapacitação atual. Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de janeiro de 2009, data em que restou demonstrado o efetivo início da incapacidade laborativa. Do dano moral. No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir de janeiro de 2009; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09 JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos morais. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência recíproca, condene ambas as partes em honorários advocatícios que ficam compensados entre si, nos termos da Súmula n. 306 do STJ. Sem prejuízo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 160 ao perito judicial Dr. Mauro Mengar, uma vez que ainda não foi realizado. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P. R. I.

0014182-95.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MISSIAS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ ANTONIO MESSIAS ajuizou a presente ação em face do INSS requerendo a concessão

de benefício por incapacidade. Citado, o réu apresentou contestação. Foi produzida prova pericial. Às fls. 150, o autor requereu a extinção do processo em razão do deferimento do benefício na esfera administrativa. Intimado, o réu nada requereu. DECIDO. Verifico a hipótese de ausência superveniente de interesse de agir, ante a concessão pelo réu do pedido formulado nesta ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face à ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 267, 3º, in fine. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015074-04.2010.403.6183 - ARNALDO DA ROCHA MARQUES (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ARNALDO DA ROCHA MARQUES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 005347895-6) concedido em 18/03/2009 e cessado em 01/06/2009, a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-39. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 44). Citado, o INSS contestou a ação às fls. 49-53, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57-62. Petição da parte autora às fls. 73-76 apresentando quesitos. Laudo médico pericial na especialidade oftalmologia apresentado às fls. 83-91. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 97-108. Relatório médico de esclarecimentos do perito às fls. 113-116. Impugnação da parte autora ante ao relatório médico de esclarecimentos às fls. 118-123. É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo a apreciar o mérito do pedido. Mérito. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Por fim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91). Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. Realizada perícia médica na especialidade oftalmologia, o perito judicial concluiu que a parte autora está capacitada para o trabalho. Consta do laudo médico que o autor apresenta um quadro de cegueira do olho direito, globo ocular direito atrófico, ptose palpebral à direita, toxoplasmose ocular no olho direito, e visão normal no olho esquerdo (100%). Tal quadro, contudo, o incapacita apenas em atividades que necessitam da visão binocular, o que não ocorre em sua atividade habitual de faxineiro, sendo esta uma atividade que se tenha uma possível redução na produtividade, mas nenhuma interferência quanto à capacidade laborativa. Assevera o perito que a atividade habitual é faxineiro, atividade que necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular. Quanto à toxoplasmose, deve-se esclarecer que, segundo o perito, trata-se de doença endêmica e comum em nosso meio, o que não caracteriza de fato o nexo causal da cegueira de um olho com o trabalho. Assim, a parte autora está capacitada para o trabalho, de modo que seu comprometimento visual do olho direito não caracteriza incapacidade na sua atividade habitual. Verifico, ainda, a impossibilidade de concessão de benefício de auxílio acidente, já que não resta caracterizado nexo causal entre a cegueira do olho direito e o trabalho ou acidente de qualquer natureza. Quanto à impugnação apresentada pelo autor, a meu ver, não foi apontado de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia ou prestação de esclarecimentos. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Assim, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por ARNALDO DA ROCHA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento do pagamento enquanto presentes os

requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003381-86.2011.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. RAIMUNDO JOSE DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, nos períodos de: 1- 14/03/80 a 01/04/86, na empresa Tecnoforjas S/A Ind. de Autor Peças; 2- 12/05/86 a 08/01/87, na empresa Metalradio Ltda; 3- 02/02/87 a 23/07/88, na empresa Roller Ind. e Com. Ltda; 4- 10/11/88 a 16/05/89, na empresa Ind. e Com. de Artefatos de Metais Amapá Ltda; 5- 30/06/89 a 05/06/98, na empresa Ramberger & Ramberger Ltda. A autora alega que em 24/11/2010 formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria, com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/264. A petição inicial foi emendada às fls. 270/292 e 295/331. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 338/351. Réplica às fls. 354/358. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da prescrição O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado

deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99) consolidou a orientação de que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Nos períodos pleiteados pela parte autora de 14/03/80 a 01/04/86, na empresa Tecnoforjas S/A Ind. de Autor Peças; 12/05/86 a 08/01/87, na empresa Metalradio Ltda; 02/02/87 a 23/07/88, na empresa Roller Ind. e Com. Ltda; 10/11/88 a 16/05/89, na empresa Ind. e Com. de Artefatos de Metais Amapá Ltda; 30/06/89 a 05/03/97, na empresa Ramberger & Ramberger Ltda, é possível reconhecer o caráter especial das atividades, visto que as anotações na CTPS de fls. 11/24 demonstram que a parte autora executou atividades de torneiro revólver B no primeiro período e prensista nos demais, os quais são considerados especiais pela categoria profissional e enquadrados nos códigos 2.5.4, 2.5.3 e 2.5.2 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao período de 06/03/97 a 05/06/98, laborado na empresa Ramberger & Ramberger Ltda, também é possível reconhecer o caráter especial da atividade de prensista desenvolvida, no setor de estamparia, tendo em conta que a exposição a ruído de 92 dB a 108,0 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 6 meses e 22 dias, em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da DER (24/11/2010). Em suma impõe-se o provimento total do pedido da parte autora. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações

diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697.(grifei)Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional.Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido.Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º- F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC.(Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 14/03/80 a 01/04/86, na empresa Tecnoforjas S/A Ind. de Autor Peças; 12/05/86 a 08/01/87, na empresa Metalradio Ltda; 02/02/87 a 23/07/88, na empresa Roller Ind. e Com. Ltda; 10/11/88 a 16/05/89, na empresa Ind. e Com. de Artefatos de Metais Amapá Ltda; 30/06/89 a 05/06/98, na empresa Ramberger & Ramberger Ltda, laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo, com a conversão em tempo comum e reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da DER em 24/11/10, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006635-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/31.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 37.Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 44/49.Réplica às fls. 61/66.Laudos periciais juntados às fls. 82/92 e esclarecimentos às fls. 122/125 e 135/152. A parte autora manifestou-se às fls. 98/100, 129/131 e 156/157.O processo veio redistribuído à esta Vara (fl. 161).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n.

8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No presente caso, a controvérsia recai apenas em relação ao requisito da incapacidade laboral do segurado, pois não há impugnação em relação aos demais requisitos. A partir do laudo médico pericial de fls. 82-92, constata-se que a parte autora é portadora de Hepatite C, porém não se trata de doença determinante de incapacidade para o trabalho, segundo as conclusões periciais. Todavia, no período de 07/07/2011 a 07/07/2012, a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente em razão de ter sido submetida a tratamento medicamentoso, cujos efeitos colaterais severos a impediram de trabalhar (fl. 89). Nos esclarecimentos periciais (fls. 122-5), o médico perito ratificou a conclusão da ausência atual de incapacidade laboral, ressaltando a distinção entre a doença e a incapacitação para o trabalho, pois a moléstia não gerou por si só a incapacidade laboral. Apesar de não ter sido objeto de impugnação pela parte demandada, impõe-se a análise da pre-existência da doença. Com efeito, a doença do autor foi contraída no ano de 2005, data em que a parte não mais detinha a qualidade de segurada, em razão da cessação do vínculo laboral com a empresa Drogaria São Paulo S/A na data 04/12/1991. A qualidade de segurado foi retomada somente após terem sido vertidos recolhimentos com o contribuinte individual no período de 07/2005 até 10/2005, de 02/2006 a 03/2006, 05/2006, 08/2006 a 12/2006 e, novamente, de 09/2010 a 01/2011. Portanto, a qualidade de segurado só foi retomada em julho de 2005, data em que a parte autora já era portadora da doença contraída. De igual sorte, houve novamente a perda da qualidade de segurado após a última contribuição em 12/2006, tendo sido retomada a qualidade de segurado apenas em 09/2010, período imediatamente anterior à concessão do benefício previdenciário (NB 547.428.485-0), deferido em 10/08/2011. Constata-se que, por não se tratar de moléstia incapacitante, não se pode concluir que a parte autora estivesse incapacitada para o trabalho, haja vista que a incapacitação só ocorreu em razão do agravamento da doença, incidindo a regra do art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91. Destarte, o benefício previdenciário (NB 547.428.485-0), deferido no período de 10/08/2011 a 01/01/2012, não apresentou qualquer irregularidade, pois a parte autora havia recobrado a qualidade de segurado ao verter contribuições de 09/2010 até 01/2011, preenchendo inclusive a carência mínima para fazer jus ao benefício em questão. Por fim, impõe-se o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença, fazendo jus a parte autora à concessão do benefício no período de 07/07/2011 a 07/07/2012, autorizada a compensação com o benefício administrativo (NB 547.428.485-0). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 07/07/2011 até 07/07/2012; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente - especificamente as parcelas pagas administrativa referente ao benefício NB 547.428.485-0. Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados em entre si, nos termos da Súmula 306 do STJ. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009888-63.2011.403.6183 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por IRENE PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de manutenção de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Aduz que seu benefício, concedido administrativamente em 24/03/2010, encontra-se com data de alta programada iminente. Inicial e documentos às fls. 02/24. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 26 e vº). Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a ausência de incapacidade e, subsidiariamente, a fixação da data inicial de eventual benefício desde a juntada do laudo aos autos (fls. 29-37). Despacho saneador às fls. 38-39. Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 53-58). A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico (fls. 62-64 vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. A autora nasceu em 12/12/1954 e possui atividade habitual de supervisora na empresa Elenita Limpeza e Conservação S/C Ltda. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia e traumatologia, na qual concluiu o perito que a autora está capacitada para o trabalho, assim se manifestando: Autora com 58 anos, encarregada, afastada desde março. Submetida a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente artralgia em joelhos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Em análise ao laudo pericial e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010573-70.2011.403.6183 - ORACI DA SILVA FILHO (SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ORACI DA SILVA FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/09/2007 (fls. 40). A parte autora aduziu, em síntese, que, seu requerimento, protocolado sob n.º 42/144.675.691-0, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos especiais laborados de 09/11/1987 a 17/11/1997 na empresa UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S/A, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. Esclareceu, outrossim, que em 08/06/2010 protocolou novo pedido, que restou deferido, passando a perceber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (42/152.426.186-3), porém alega que poderia ter sido aposentado em setembro de 2007. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-53. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-74, alegando, em preliminar, a falta de interesse processual da parte autora, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da Preliminar Quanto à preliminar de falta de interesse processual, verifico que caso a parte autora prove o direito ao benefício na data do primeiro requerimento administrativo (03/09/2007), fará jus à condenação das parcelas pretéritas ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.426.186-3). Do Mérito A controvérsia cinge-se acerca do reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do primeiro requerimento administrativo em 03/09/2007, tendo em vista que a parte autora já percebe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/06/2010. Do Cômputo do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus

arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do

Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado de 09/11/1987 a 17/11/1997 na empresa UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S/A, com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído com intensidade acima de 90 decibéis, presente no ambiente laboral do autor. O indeferimento administrativo do enquadramento do período especial em questão está justificado em razão de as atividades exercidas no período de 09/11/1987 a 14/03/1997 não terem sido consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 31 anos, 10 meses e 14 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição para o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, e, também, diante da não concordância da parte autora com a aposentadoria proporcional (fls. 40-41 e 44). Observa-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos (fls. 19), assim como pelo formulário SB - 40, que a parte autora laborou na referida empresa de 09/11/1987 a 14/03/1997 e não até 17/11/1997, como alega. A partir do Formulário SB-40 (fls. 33-34) e do laudo técnico de fls. 35-39, devidamente assinado por Engenheiro de segurança, verifica-se que a parte autora trabalhou de modo habitual e permanente exposta ao agente ruído acima de 90 decibéis, o que permite o enquadramento da atividade especial do período laborado de 09/11/1987 a 14/03/1997, com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Desta forma, a parte autora terá um acréscimo de 3 anos, 8 meses e 26 dias ao seu tempo de contribuição. Considerando o tempo de serviço apurado pela Autarquia Previdenciária, conforme descrito às fls. 40 (31 anos, 10 meses e 14 dias), somando-se com o tempo do período especial laborado (3 anos, 8 meses e 26 dias), restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 07 meses e 10 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 03/09/2007). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10º do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12º do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15º do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos

na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: 1) RECONHECER COMO ESPECIAL o período laborado de 09/11/1987 a 14/03/1997 na UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S/A, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. 2) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 144.675.691-0) desde a data do requerimento administrativo (DER 03/09/2007), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no tocante ao reconhecimento do caráter especial do período 15/03/1997 a 17/11/1997. Deverá o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora como exposto acima, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria concedida administrativamente em 08/06/2010 (NB 42/152.426.186-3). Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0010875-02.2011.403.6183 - GERALDO DA SILVA GOMES X GINO FABBRI X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA X JOSE ERNESTO X MARY LAZARA GOMES PAGNAN (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GERALDO DA SILVA E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo dos benefícios de aposentadoria, através da aplicação de índices de reajustes constantes na petição inicial, para manter o valor real e a preservação do poder aquisitivo dos benefícios. Juntou procuração e documentos. (fls. 21-54). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82-88. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Autorizado pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (Processo n.º 0007892-93.2012.403.6183): Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservação, em caráter permanente, do valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, segundo o Recurso Extraordinário n.º 231.412/RS, julgado em 25/08/1998, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, publicado em 18-09-1998 no DJ, em ementa que assim definiu: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). A Lei n. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis ns. 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei n. 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis ns. 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória n. 1.415/96 e Lei n. 9.711/98. A Lei n. 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei n. 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória n. 2.022-17/00, hoje Medida Provisória n. 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto n. 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, com redação dada Lei n. 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n. 4.249/2002), 19,71% (Decreto n. 4.709/2003), 4,53% (Decreto n. 5.061/2004) e

6,36% (Decreto n. 5.443/2005), 5,000% (MPs 291 e 316 de 2006). Assim, anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Houve, portanto, a atualização da defasagem decorrente da inflação. A fixação do índice para o reajuste compete aos órgãos políticos competentes para este ato normativo. O reajuste, ademais, não está atrelado ao maior índice de medição de inflação, bastando que haja o reajuste por índices razoável e que represente, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. O juiz, ademais, não possui competência legislativa para se substituir ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, pois atentaria contra o princípio da separação dos poderes. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices diversos daqueles legalmente aplicados, não merecendo o pedido prosperar. Em suma, não merece acolhida a pretensão da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011107-14.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ ROBERTO SOARES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16/08/2011 (fls. 42). A parte autora aduziu, em síntese, que, seu requerimento, protocolado sob n.º 46/157.826.215-9, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço, pois a autarquia deixou de considerar o período especial laborado de 03/12/1998 a 16/08/2011 na empresa Editora Abril S.A., não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. Esclareceu, também, que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 03/06/1986 a 02/12/1998 laborado na referida empresa (fls. 36). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-71. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 76-90. Apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada para após a vinda da contestação e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-105. Réplica às fls. 109-111. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Do Cômputo do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a

aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial do período de 03/12/1998 a 16/08/2011 laborado na empresa Editora Abril S.A., com fundamento na exposição a agentes nocivos químicos (acetona, álcool etílico, ácidos regravação e roxil 31 desengraxante), presentes no ambiente laboral. A parte autora alegou que trabalhou no período de 03/06/1986 a 31/12/1988, exposta ao agente físico ruído, e de 01/01/1988 a 16/08/2011 exposta aos agentes nocivos químicos, porém a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial apenas o período de 03/06/1986 a 02/12/1998, o que se observa às fls. 36. A autarquia indeferiu o pedido administrativo do enquadramento do período de 03/12/1998 a 16/08/2011 sob a justificativa de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da

efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 36).Analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28-31) verifica-se que a parte autora laborou na Editora Abril S/A, exposta a agentes químicos, porém não consta da prova técnica apresentada a informação de habitualidade e permanência da exposição ao fator de risco, conforme exige o parágrafo 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.Desta forma, diante da não demonstração da efetiva exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período de 03/12/1998 a 16/08/2011 laborado na empresa Editora Abril S.A. Da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Considerando que o período de 03/12/1998 a 16/08/2011, laborado na empresa Editora Abril S.A, não detém caráter especial, a parte autora não logrou êxito no reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 16/08/2011).DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0011398-14.2011.403.6183 - ARTHUR PEDROZO ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ARTHUR PEDROZO ZANON, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de número 42/063708083-1, possui DIB em 16/09/1993 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da concessão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-32, com emenda à fls. 37-51.Cálculos da contadoria às fls. 60-67.A parte autora manifestou-se acerca dos cálculos às fls. 74-129.Os autos foram enviados novamente à Contadoria judicial, retornando com o parecer de fls. 132.O autor manifestou-se sobre os cálculos às fls. 136-168.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013681-78.2009.403.6183, nos seguintes termos:Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional.Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003.A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão.Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas

normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje à R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Consoante documentação carreada aos autos, bem como dos pareceres da Contadoria judicial, conclui-se que a renda mensal da parte autora não foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, não fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício não alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012355-15.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SOARES DE ALMEIDA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE ANTONIO SOARES DE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 136.596.449-0, concedido na data do requerimento administrativo, em 11/05/05, com reconhecimento de tempo comum laborado nos períodos de 01/02/68 a 30/10/71 e 16/07/72 a 30/04/73, na empresa Embalagens Paulicea Ltda sucessora de Almeida e Vico Ltda. Narrou ter requerido a revisão do benefício em 16/09/10, o qual foi indeferido administrativamente, pretendendo o reconhecimento judicial com a determinação da averbação do tempo excedente, bem como a revisão do benefício com a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças decorrentes. Juntou documentos às fls. 14-109. Citado,

o INSS apresentou contestação às fls. 116-9. Foi concedida a assistência judiciária gratuita à fl. 111. Réplica às fls. 125-131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares de decadência e de prescrição. Trata-se de benefício concedido no ano de maio de 2005 (fl. 109), razão pela qual não há falar em decadência do direito à revisão do benefício. O termo inicial de contagem da decadência é a data do ato de concessão, não se verificando o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Devido se caracterizar como relação de trato sucessivo, a prescrição incide apenas em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, consoante orientação jurisprudencial dada pela Súmula n. 85 do STJ. Ademais, a matéria será objeto de apreciação somente na eventual condenação da parte demandada. Afasto as preliminares arguidas. Do mérito. A controvérsia gira em torno do reconhecimento de tempo comum laborado. Constata-se pelas cópias de registro de empregado de fl. 96, bem como da autorização para movimentação de conta vinculada de fl. 97, que o autor manteve vinculado laboral com a empresa Embalagens Paulicea Ltda sucessora de Almeida e Vico Ltda. no período de 01/11/71 a 15/06/72. Esse período foi devidamente reconhecido pelo INSS segundo se infere da contagem de tempo à fl. 79 dos autos. A pretensão da parte autora, no entanto, refere-se a períodos anteriores e posteriores a esse vínculo, isto é, aos períodos de 01/02/68 a 30/10/71 (anterior) e de 16/07/72 a 30/04/73 (posterior). Adianto que a pretensão não merece acolhida, pois a prova constante nos autos não permite concluir que a extensão do vínculo tenha sido superior àquela registrada na documentação empresarial. O único documento juntado aos autos que assinalaria no sentido do vínculo laboral ter superior ao registrado pela empresa é a declaração do ex-empregador (fl. 94). De início, no entanto, observa-se que não se trata de declaração contemporânea aos fatos, mas sim de declaração extemporânea subscrita pelo atual sócio da empresa, José Antônio Soares Almeida, datada do ano de 2005. Embora o subscrevente fosse à época dos fatos integrante da empresa, atuando como sócio desde 1960, conforme alteração contratual de fl. 36 e 36verso, a declaração não sobrepuja a documentação empresarial, especialmente por ter sido realizada mais de 40 anos após os fatos referidos. Nota-se ainda que a declaração indicada com precisão de dias as datas de ingresso e a saída do autor, embora tenha sido emitida mais de quatro décadas após e sem qualquer base documental contemporânea que a corroborasse. De outra parte, trata-se de empresa familiar na qual um dos sócios fundadores era o pai do autor, Sr. Fernando Augusto Almeida, segundo se constata do cotejo entre a carteira de identidade (fl. 16) e o contrato social de fls. 34 e 35. Com efeito, o Sr. Fernando Antônio Soares, atual sócio e subscrevente da declaração, provavelmente é irmão do autor, razão pela qual a sua declaração perde ainda mais força probatória devido o comprometimento natural emergente do vínculo de parentesco próximo entre o declarante e o interessado. Não passa despercebido, ademais, que a empresa trabalha com outros parentes do autor, como o seu sobrinho, Marcelo Suraci de Almeida, conforme atestou a agente do INSS em pesquisa in loco na empresa, à fl. 103 dos autos. Da conduta processual improba. Destaca-se que a conduta processual da parte autora caracterizou litigância de má-fé, na medida em que omitiu fato relevante na petição inicial e demais manifestações, impondo-se a aplicação do disposto no art. 17, inc. V, do CPC. Com efeito, a omissão do vínculo de parentesco entre a parte autora e o declarante do documento determinante para o julgamento do feito, revela a intenção propositada na omissão revelando conduta processual temerária. Impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. Destaca-se que a isenção da assistência judiciária gratuita não suspende o pagamento da multa por litigância de má-fé, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC. 1. A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Precedentes. 2. O art. 3º da Lei n. 1.060/1950 delineou todas as taxas, custas e despesas às quais o beneficiário faz jus à isenção, não se enquadrando no seu rol eventuais multas e honorários advocatícios impostos pela atuação desleal da parte no curso da lide. 3. A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes procrastinar nos feitos sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais. 4. Recurso especial provido. (REsp 1259449/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) Em suma, o autor não faz jus à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora às penas por litigância de má-fé arbitrada no valor de 1% sobre o valor da causa. Não suspensa a exigibilidade em face da AJG. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. P.R.I.

0001541-70.2013.403.6183 - JOSE ADEILTO FERREIRA BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE ADEILTO FERREIRA BEZERRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 02/09/12, mediante conversão dos períodos especiais de 18/09/80 a 03/11/98, na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda, e de 17/05/99 a 02/09/12, na empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda, subsidiariamente, em não sendo reconhecido o caráter especial, requereu a conversão de tempo comum em especial no período anterior 28/04/95. Aduziu ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.005.923-9), desde 02/09/12. Contudo, a autarquia previdenciária deveria ter concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 41-151. O processo administrativo juntado às fls. 85-151. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 154. Citado, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 157-81. Réplica às fls. 189-94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, subsidiariamente, a conversão de períodos comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou averbação e revisão do benefício previdenciário. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, do art. 68 do Dec. 3.048/99 e art. 4º da IN INSS/DC 42/2001. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral está adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados, sendo ônus da parte autora demonstrar a presença do agente agressivo (art. 330, inc. I, do CPC). Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à

saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve-se observar o princípio *tempus regit actum*, aplicando-se a norma ao tempo da sua vigência para o enquadramento legal de caracterização da insalubridade em razão do agente ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora. Portanto, não é suficiente a simples comprovação de fornecimento e utilização dos equipamentos, sendo ônus da parte ré a prova da neutralização do agente agressivo, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei n.º 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao cômputo como tempo especial dos períodos de 18/09/80 a 03/11/98, na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda e de 17/05/99 a 02/09/12, na empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda., com fundamento na exposição de agente nocivo ruído e agentes biológicos. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 82-3 não indica exposição a agentes nocivos no período de 17/05/99 a 02/09/12, na empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda, razão pela qual não é possível o reconhecimento do tempo especial com base nesse fundamento. Quanto ao período de 18/09/80 a 03/11/98, na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda, verifica-se a ausência de interesse de agir, em relação ao período de 18/09/80 a 05/03/97, tendo em vista do reconhecimento na esfera administrativa como se infere do processo administrativo à fl. 133. Do mesmo modo, não há reconhecer a atividade especial do período posterior, de 06/03/97 a 03/11/98, pois o PPP de fls. 79-81 não constatou exposição a ao agente ruído acima do limite legal limite previsto pela legislação para fins de caracterização de atividade exercida sob condições especiais. Destaca-se que o agente nocivo ruído no ambiente laboral era de 85 dB, ao passo que o limite legal de tolerância no período (de 06/03/97 e 17/11/03) era acima de 90 dB. O único período considerado especial a que faz jus a parte autora já foi reconhecido na esfera administrativa e refere-se ao período de 18/09/80 a 05/03/97. Por este motivo, de igual modo, não há interesse de agir no pedido de conversão de tempo comum em especial, pois todo o período passível desta conversão já foi reconhecido administrativamente. Da aposentadoria especial. Sabe-se que para a concessão de aposentadoria especial deve haver exposição a fatores de risco, conforme previsão do artigo 57 da

Lei 8.213/91 ou a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com previsão no 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 16 anos, 5 meses e 18 dias, em razão do reconhecimento da atividade especial na via administrativa, não alcançando o tempo mínimo necessário para concessão de aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003197-62.2013.403.6183 - PEDRO DE LIMA BRAZAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PEDRO DE LIMA BRAZÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 02/07/08, mediante conversão dos períodos especiais de 06/03/97 a 01/01/04 e 02/01/04 a 25/09/07, trabalhados na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, bem como a conversão de tempo comum em especial no período de 02/01/71 a 31/12/74, na empresa Minari e Cia Ltda. Aduziu que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.366.755-1), desde 02/07/08, contudo não foi deferido administrativamente benefício mais benefício, que seria a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 52-232. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 234. Citado, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 236-64. Réplica às fls. 273-81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, bem como a conversão de períodos comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que

regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora. Portanto, não é suficiente a simples comprovação de fornecimento e utilização dos equipamentos, sendo ônus da parte ré a prova da neutralização do agente agressivo, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei n.º 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Para tanto, soma-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Insta explicar, que apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n.º 9032/95 não existe mais essa possibilidade. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, artigo 64 disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao cômputo como tempo especial dos períodos de 06/03/97 a 01/01/04 e de 02/01/04 a 25/09/07, trabalhados na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, com

fundamento na exposição de agente nocivo ruído. A partir da documentação constante dos autos, verifica-se o direito ao reconhecimento dos períodos especiais. Com efeito, constata-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 94-102, que a parte autora laborou nos períodos de 06/03/97 a 01/01/04 e 02/01/04 a 25/09/07, na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, com exposição à eletricidade acima de 250 volts. O limite de exposição acima desta voltagem caracteriza atividade especial, consoante orientação jurisprudencial já pacificada pelo o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa assim definiu: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) - grifo nosso - Apesar de o PPP não ter consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, devido à natureza da atividade, impõe-se considerar a habitualidade e permanência à exposição dos fatores de risco a partir da natureza da atividade desempenhada pelo segurado consistente na análise circuitos eletrônicos e manutenção eletrônica em máquinas e equipamentos de computadorizados (fl. 95 dos autos). Com efeito, a partir do laudo técnico pericial datado de 2003, constatou-se que o autor trabalhava exposto de modo habitual e permanente ao agente eletricidade (fl. 93). Não sendo noticiada nenhuma alteração da atividade ou do ambiente laboral, conclui-se que o ambiente laboral mantivera-se o mesmo impondo a exposição habitual e permanente do segurado. No que se refere aos equipamentos de proteção, constata-se que as informações prestadas pelo responsável técnico não são suficientes ao reconhecimento de que efetivamente tais equipamentos neutralizaram a nocividade do agente agressivo eletricidade. Deste modo, impõe-se o reconhecimento dos períodos acima apontados. Do reconhecimento do tempo comum urbano. No que tange ao período de 02/01/71 a 31/12/74 laborado na empresa Minari e Cia Ltda., a autarquia previdenciária sustentou que não foram apresentados documentos aptos à comprovação do vínculo laboral, bem como não demonstrou o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Não procede a alegação, uma vez que a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho (CTPS), demonstrando o vínculo empregatício com a referida empresa (fl. 74), sem qualquer rasura ou lacuna aparente que pudessem inquirir dúvida a cerca do documento. Destaca-se, ademais, que foi declarado pelo advogado que a cópia confere com o documento autêntico, nos termos do art. 365, IV, do CPC (fl. 51). No que tange aos recolhimentos, a obrigação de recolher as contribuições cabia ao empregador, por ter previamente descontado o valor da contribuição da remuneração do segurado a seu serviço. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. (...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.(...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes.O art. 62, 2º, I, do Decreto n. 3.048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. A partir da análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo caráter juris tantum da CTPS como prova documental, verifica-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 02/01/71 a 31/12/74, na empresa Minari e Cia Ltda.Da aposentadoria especial. Sabe-se que para a concessão de aposentadoria especial deve haver exposição a fatores de risco, conforme previsão do artigo 57 da Lei 8.213/91 ou a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com previsão no 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 27 anos, 7 meses e 27 dias, em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida. Assim, no período comum de 02/01/71 a 31/12/74, na empresa Minari e Cia Ltda, convertido em tempo especial, com multiplicador de 0,71, a parte autora contava o tempo especial convertido de 2 anos, 10 meses e 2 dias, somado ao tempo especial de 27 anos, 7 meses e 27 dias, perfazendo o tempo de 30 anos, 5 meses e 29 dias, alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data da DER (02/07/08).Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:DECLARAR o direito da parte autor ao cômputo do período especial nos períodos de 06/03/97 até 01/01/04 e de 02/01/04 até 25/09/07, na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda;DECLARAR o direito da parte autora ao cômputo e conversão do tempo comum em especial no período de 02/01/71 até 31/12/74, na empresa Minari e Cia Ltda, com multiplicador de 0,71, determinando à autarquia previdenciária que proceda a averbação dos referidos períodos;DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, com termo inicial na DER em 02/07/08;CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos, em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.366.755-1.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Cumpra-se.P.R.I.

0006636-81.2013.403.6183 - ALCIDES ROSATI(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por ALCIDES ROSATI nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por se configurar hipótese de coisa julgada.Alega que os autos apontados no termo de prevenção (processo nº 2005.63.01.112875-9) não trataram do mesmo assunto versado nestes autos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.No mérito, não assiste razão ao embargante.A sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002270-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002270-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAURINDO COROTI X GERALDO ANTONIO PIZZOL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 04/23. Habilitação homologada às fls. 621 da ação principal. Recebidos os embargos (fls. 25), os embargados apresentaram impugnação, protestando pela improcedência do pedido, em relação a Laurindo, Geraldo e Heliodoro. Quanto a conta do embargado Guilherme houve concordância com os cálculos do INSS (fls. 27/30). A Contadoria Judicial analisou as contas das partes às fls. 34/46, 62 e 264//276. É a síntese do necessário. DECIDO Antes de adentrar no mérito da ação, é imprescindível declinar quem são os autores que ainda não tiveram seus precatórios/requisitórios expedidos, a fim de delimitar o objeto desta ação. A ação originariamente foi movida por Antonio Gobira Neto, Aurélio Lona, Orlando Soares da Silva, Orlando Tomé, Salvio Marques de Almeida, Laurindo Coroti, Geraldo Antônio Pizzol, Guilherme DAGostini, Vanderlei Ricci. Os cinco primeiros desta lista já tiveram os precatórios expedidos porque não houve impugnação aos cálculos. Resta deliberar, entretanto, sobre os cálculos dos autores, Laurindo Coroti, Geraldo Antônio Pizzol, Guilherme DAGostini, Vanderlei Ricci. Assim fazendo, concluo que os embargos merecem parcial acolhimento. Em parecer anexado, a Contadoria Judicial constatou que as contas apresentadas tanto pelo embargante como pelo embargado apresentaram equívocos. Quanto ao embargado Geraldo Antônio Pizzol, a Contadoria apurou diferenças até a competência de 10/2007. Com relação ao segurado Guilherme, a Contadoria apurou que a conta embargada está de acordo com o julgado e que o INSS utilizou renda superior a efetivamente paga, gerando diferença a menor. Verificou, ainda, que não há vantagem financeira para o segurado Heliodoro, visto que a RMI de seu benefício é superior ao menor valor do teto e não há grupos de doze contribuições acima do referido valor a ser aplicado na parcela correspondente ao excedente ao menor valor do teto. O mesmo ocorre com o embargado Vanderlei Ricci. No que tange ao benefício do segurado Laurindo Coroti, houve revisão do benefício pelas ORTN/ OTN, em 05/2007, através do processo nº 841/04 da 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul-SP (fls. 148/157). Considerando que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com julgamento de parcial procedência dos embargos ofertados pelo INSS, a saber: a) para o segurado Geraldo Antônio Pizzol o montante de R\$ 8.911,76, sendo R\$ 3.909,77 de principal, R\$ 4.487,09 de juros e R\$ 514,90 de honorários advocatícios, atualizado para 12/2012; b) para o segurado Guilherme DAGostini, de acordo com a conta embargada, o montante de R\$ 6.174,16, sendo R\$ 5.810,97 de principal e de juros e R\$ 363,19 de honorários advocatícios, atualizado para 01/2010. Verifico que houve aceitação por parte do INSS, em relação às contas apresentadas pelos demais autores, motivo pelo qual homologo os cálculos pelos valores discriminados na ação principal. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, para o segurado Geraldo Antônio Pizzol, qual seja, R\$ 8.911,76 (oito mil, novecentos e onze reais e setenta e seis centavos), em dezembro de 2012. Julgo improcedentes estes embargos, em relação ao segurado Guilherme DAGostini. Julgo procedentes estes embargos, em relação aos segurados Heliodoro de Araujo Neto e Laurindo Coroti, extinguindo a execução. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005203-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000378-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR SESSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução de acordo com os cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que o embargado apresentou cálculos para que o INSS pagasse os valores apontados na conta elaborada às fls. 06/14, perfazendo um total de R\$ 53.265,42, calculado em 12/2012. Recebidos os embargos (fls. 15), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 17/24). A Contadoria Judicial analisou as contas das partes às fls. 26/37. É a síntese do necessário. DECIDO Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que tanto as contas apresentadas pelo embargante e como aquelas apresentadas pelo embargado apresentaram equívocos. A parte embargante aplicou correção monetária divergente do julgado. Já a embargada pleiteia a consideração dos salários de contribuição no período básico de cálculo entre 12/1990 a 11/1993 e até 14/12/2001, para a apuração da RMI. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Destarte, os embargos merecem parcial acolhimento, para adotar os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que a utilização correta do critério para o cálculo da RMI e correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, em consonância com o título executivo judicial, apurando o montante de R\$ 92.489,16, sendo R\$ 55.683,04 de principal, R\$ 28.398,02 de juros e R\$ 8.408,10 de honorários advocatícios, atualizado para 02/2014. Por esses motivos, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado por esta Contadoria Judicial. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, qual seja, R\$ 92.489,16 (noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), em fevereiro de 2014. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desanexe-se e arquive-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007555-25.2000.403.6119 (2000.61.19.007555-8) - ALEXANDRE ALVES PINTO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005597-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005597-0) - MARIA CRISTINA RODRIGUES STORLIONI LEMOS (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001583-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001583-3) - LENILDO FERREIRA DE ALENCAR (SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003081-71.2004.403.6183 (2004.61.83.003081-0) - GERALDO URIAS DA SILVA (SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004045-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004045-1) - MAURO SANTIAGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006596-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006596-4) - INGE RUTH AICHELBURG(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005207-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005207-0) - MARTINHO CORREIA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005636-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005636-0) - ANTONIO TADEU CORSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos

termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001898-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001898-3) - AUGUSTO VICTOR DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001662-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001662-4) - LUIZ HENRIQUE BESSA LIMA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004789-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004789-0) - ANTONIO RODRIGUES DA MOTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005080-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005080-2) - CARLOS ALBERTO RUFFO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007325-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007325-5) - ROBERTO PIRES DE DEUS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009754-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009754-5) - LEONARDO SILVINO BEZERRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011233-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011233-9) - PAULO JARBAS OLIVEIRA DA SILVA(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011520-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011520-5) - DORIVAL MARTIN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013933-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013933-7) - VASCO FLANDOLI SOBRINHO(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014580-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014580-5) - ASSUMPTA DEMATEU GAZOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007997-41.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008313-20.2011.403.6183 - MATIAS BORSSATO MARCELINO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000649-98.2012.403.6183 - JOAO CARLOS SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002338-80.2012.403.6183 - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010869-58.2012.403.6183 - JOAO DOMINGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004439-56.2013.403.6183 - DIONISIO TRINDADE JUNIOR(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.